



Universidade do Estado do Rio de Janeiro

Centro de Ciências Sociais

Instituto de Filosofia e Ciências Humanas

Marcos Arthur Viana da Fonseca

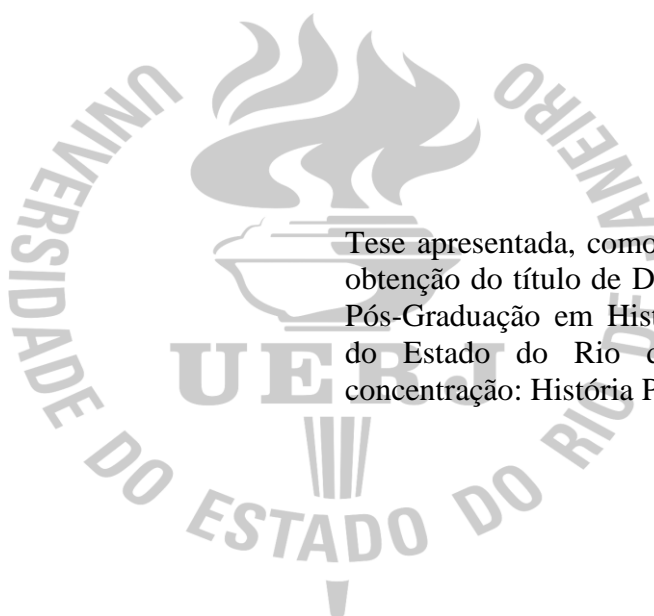
Os governos das Capitanias do Norte: poder, jurisdição e conflitos (1645-1750)

Rio de Janeiro

2022

Marcos Arthur Viana da Fonseca

Os governos das Capitanias do Norte: poder, jurisdição e conflitos (1645-1750)



Tese apresentada, como requisito parcial para obtenção do título de Doutor, ao Programa de Pós-Graduação em História, da Universidade do Estado do Rio de Janeiro. Área de concentração: História Política.

Orientador: Prof. Dr. Fabiano Vilaça dos Santos

Rio de Janeiro

2022

CATALOGAÇÃO NA FONTE
UERJ / REDE SIRIUS / BIBLIOTECA CCS/A

F676 Fonseca, Marcos Arthur Viana da.
Os governos das Capitâneas do Norte: poder, jurisdição e conflitos (1645-1750)
/ Marcos Arthur Viana da Fonseca . – 2022.
460 f.

Orientador: Fabiano Vilaça dos Santos.
Tese (Doutorado) – Universidade do Estado do Rio de Janeiro, Instituto de Filosofia e Ciências Humanas.

1 Brasil, Norte – História – Teses. 2. Brasil – História – Capitâneas Hereditárias, 1534 - 1762 – Teses. 3. Jurisdição – Teses. 4. Poder (Ciências Sociais) – Teses. I. Santos, Fabiano Vilaça dos. II. Universidade do Estado do Rio de Janeiro. Instituto de Filosofia e Ciências Humanas. III. Título.

CDU 981.1

Autorizo, apenas para fins acadêmicos e científicos, a reprodução total ou parcial desta tese, desde que citada a fonte.

Assinatura

Data

Marcos Arthur Viana da Fonseca

Os governos das Capitanias do Norte: poder, jurisdição e conflitos (1645-1750)

Tese apresentada, como requisito parcial para obtenção do título de Doutor, ao Programa de Pós-Graduação em História, da Universidade do Estado do Rio de Janeiro. Área de concentração: História Política.

Aprovada em 18 de março de 2022

Banca Examinadora:

Prof. Dr. Fabiano Vilaça dos Santos (Orientador)
Instituto de Filosofia e Ciências Humanas - UERJ

Prof. Dr. José Manuel Soares Damião Rodrigues
Universidade de Lisboa

Prof. Dr. Gustavo César Machado Cabral
Universidade Federal do Ceará

Prof^ª. Dra. Carmen Margarida Oliveira Alveal
Universidade Federal do Rio Grande do Norte

Prof^ª. Dra. Marina Monteiro Machado
Instituto de Filosofia e Ciências Humanas - UERJ

Rio de Janeiro

2022

DEDICATÓRIA

Aos meus pais, que me criaram com muito amor.

AGRADECIMENTOS

Os agradecimentos são sempre uma das partes mais difíceis da tese. Não somente pela dificuldade de poder agradecer com justiça a todos aqueles que contribuíram, em partes ou no todo, para a construção tanto da tese, mas pela possibilidade de se esquecer alguém querido. Por isso, de antemão, agradeço a todos os que contribuíram de alguma forma não somente na escrita deste trabalho, mas na minha trajetória neste longo ciclo iniciado em 2011. Desde a aprovação do vestibular até a defesa desta pesquisa muitas pessoas contribuíram. Por isso, meus sinceros agradecimentos.

Agradeço a Deus por ter possibilitado que chegasse até o ponto em que me encontro. Que ao longo desta caminhada, notadamente os últimos cinco anos, permitiu que eu vencesse os obstáculos propostos. Agradeço também a São Miguel Arcanjo e São João Lostão Navarro, por terem protegido a mim e a minha família.

Agradeço aos meus pais, Sílvia e Marcos, por tudo. Por sua generosa criação, com amor e carinho, mas também por apoio, incentivo e cuidados. Sem vocês ao meu lado eu sei que não poderia estar onde cheguei. Mas, não me abalei nunca por um dia sequer, pois sei que nunca estive só. Não somente meus agradecimentos, mas também o meu amor por vocês.

Agradeço a minha irmã, Laura, que, nestes longos cinco anos, sempre me escutou comentar a pesquisas inúmeras vezes sem fim. Obrigado pelo apoio e suporte incondicional, te amo Gil.

Aos meus amigos Bruno e Leonardo, as eternas Formiguinhas Potiguares, meus amigos para toda a vida. Minha vida e minha trajetória seria completamente diferente sem a presença de vocês. Da ajuda a cumplicidade, da amizade sincera e fraterna a companhia constante, vocês sempre terão um lugar especial para mim no meu coração e na minha vida. E mesmo que distantes, nunca estaremos verdadeiramente sozinhos. Que venham mais 10 anos juntos!

Agradeço a professora Carmen Alveal, que ao longo dos últimos 10 anos acompanhou a minha trajetória acadêmica. Me ensinou a ser um excelente pesquisador e se tornou uma amiga no processo. Obrigado por ter me acolhido no laboratório. Meus sinceros agradecimentos.

A todos os meus amigos, a maior parte deles conhecidos no LEHS, que estiveram comigo em algum momento todos esses anos: Livia, Patrícia, Ana Lunara, Elenize, Tyego, Gilson e muitos outros. Meus sinceros agradecimentos.

Por fim, mas não menos importante, agradeço ao meu orientador, Fabiano, por ter aceitado orientar esta pesquisa e ter confiando em mim. Muito obrigado por tudo.

"O mundo está permeado por mistérios. Mas por mais estranhos que sejam, por mais absurdos que pareçam, se eles não forem testemunhados pelas pessoas, se não forem influenciados pelas pessoas, se não forem atingidos por elas.... Não são mais do que acontecimentos que passam despercebidos pelo universo. Os seres humanos são as entidades mais misteriosas que o mundo já concebeu."

Ichihara Yuuko (xxxHolic)

RESUMO

FONSECA, Marcos Arthur Viana da. **Os governos das Capitânicas do Norte: poder, conflitos e jurisdição (1645-1750)**. 2022. 460 f. Tese (Doutorado em História) – Instituto de Filosofia e Ciências Humanas, Universidade do Estado do Rio de Janeiro, Rio de Janeiro, 2022.

Esta tese tem por objetivo analisar a construção da jurisdição dos ofícios de governador e de capitão-mor das Capitânicas do Norte do Estado do Brasil, entre 1645 e 1750. Compreende-se que a jurisdição foi um mecanismo político-jurídico extremamente importante dentro da estrutura multinormativa do Império português e que foi utilizado pela Coroa para implementar a governança nas regiões ultramarinas. Na construção da jurisdição dos ofícios governativos, a monarquia utilizou importantes documentos normativos, tais como os regimentos e as cartas patentes, como instrumentos para estruturar os órgãos de governo. Os governadores e capitães-mores, portanto, eram nomeados como delegados régios com a sua fonte de poder advindo da própria Coroa. No entanto, os agentes governativos, notadamente os governadores e capitães-mores, também possuíam interesses particulares que, em determinados momentos, conflitavam com os da Coroa. No caso das Capitânicas do Norte, por exemplo, a questão da jurisdição em torno dos provimentos de ofícios ou de subordinação das capitânicas provocou atritos e interesses entre os oficiais envolvidos. Diante de situações em que suas jurisdições eram limitadas, estes governantes recorreram as diversas fontes normativas tais como o direito comum, o direito canônico e o direito romano para ampliarem suas próprias jurisdições. Portanto, pretende-se analisar a construção da jurisdição destes cargos a partir das fontes normativas da monarquia, mas também o amplo uso de outros conjuntos normativos mobilizados por seus agentes para lidar com situações além do limite de suas instruções. Também analisar-se-á os conflitos de jurisdição decorrentes das anexações das Capitânicas do Norte e a relação entre os governadores e capitães-mores nos períodos de conflito e acomodação.

Palavras-chave: Jurisdição. Capitânicas do Norte. Poder.

ABSTRACT

FONSECA, Marcos Arthur Viana da. **The governorships of the Northern Captaincies: power, conflicts and jurisdictions (1645-1750)**. 2022. 460 f. Tese (Doutorado em História) – Instituto de Filosofia e Ciências Humanas, Universidade do Estado do Rio de Janeiro, Rio de Janeiro, 2022.

This thesis aims to analyze the construction of the jurisdiction of the offices of governor and captain-major of the Captaincies of the North of the State of Brazil, between 1645 and 1750. It is understood that jurisdiction was an extremely important political-legal mechanism within the multinormative structure of the Portuguese Empire and which was used by the Crown to implement governance in the overseas regions. In order to create the jurisdiction of government offices, the monarchy used important normative documents, such as instructions and letters patent, as instruments to structure government bodies. The governors and captains-majors, therefore, were appointed as royal delegates with their source of power coming from the Crown itself. However, government agents, notably governors and major-captains, also had particular interests that, at certain times, conflicted with the Crown. In the case of the Northern Captaincies, for example, the issue of jurisdiction over the provision of offices or the subordination of captaincies caused disagreement and interests among the officials involved. In face of situations in which their jurisdictions were limited, these rulers appealed to various normative sources such as common law, Canon law and Roman law to expand their own jurisdictions. Thus, it is intended to analyze the construction of the jurisdiction of these positions from the normative sources of the monarchy, but also the wide use of other normative sets mobilized by its agents to deal with situations beyond the limit of their instructions. It is also intended to analyze the conflicts of jurisdiction arising from the annexations of the Northern Captaincies and the relationship between the governors and captains-majors in periods of conflict and accommodation.

Key-words: Jurisdiction. Captaincies of the North. Power.

LISTA DE GRÁFICOS

Gráfico 1 - Provimentos de patentes e provisões (Rio Grande, 1701-1750).....	381
Gráfico 2 - Provimentos de patentes e provisões (Ceará, 1701-1750).....	383
Gráfico 3 - Provimentos de patentes e provisões (Itamaracá, 1654-1700).....	384
Gráfico 4 - Provimentos de patentes e provisões (Itamaracá, 1701-1750).....	386
Gráfico 5 - Provimentos de patentes e provisões (Paraíba, 1645-1700).....	387
Gráfico 6 - Provimentos de patentes e provisões (Paraíba, 1700-1755).....	389
Gráfico 7 - Postos militares providos na capitania do Rio Grande (1701-1750).....	391
Gráfico 8 - Postos militares providos na capitania do Ceará (1701-1750).....	392
Gráfico 9 - Postos militares providos na capitania de Itamaracá (1654-1700).....	393
Gráfico 10 - Postos militares providos na capitania de Itamaracá (1701-1750).....	394
Gráfico 11 - Postos militares providos na capitania da Paraíba (1645-1700).....	395
Gráfico 12 - Postos militares providos na capitania da Paraíba (1701-1750).....	396
Gráfico 13 - Provisões concedidas na capitania do Rio Grande (1701-1750).....	397
Gráfico 14 - Provisões concedidas na capitania do Ceará (1701-1750).....	399
Gráfico 15 - Provisões concedidas na capitania de Itamaracá (1654-1700).....	401
Gráfico 16 - Provisões concedidas na capitania de Itamaracá (1701-1750).....	402
Gráfico 17 - Provisões concedidas na capitania da Paraíba (1654-1700).....	403
Gráfico 18 - Provisões concedidas na capitania da Paraíba (1701-1750).....	404
Gráfico 19 - Condições impostas nas concessões dos provimentos (Rio Grande, 1701-1750).....	406
Gráfico 20 - Condições impostas nas concessões dos provimentos (Ceará, 1701-1750).....	408
Gráfico 21 - Condições impostas nas concessões dos provimentos (Paraíba, 1701-1750).....	410
Gráfico 22 - Patentes militares e provisões concedidas pelos capitães-mores do Rio Grande e confirmadas pelos governadores de Pernambuco (1701-1750).....	412
Gráfico 23 - Patentes militares e provisões concedidas pelos capitães-mores do Ceará e confirmadas pelos governadores de Pernambuco (1701-1750).....	413

LISTA DE QUADROS

Quadro 1 - Hierarquia e divisão dos governos militares na América portuguesa proposta por Salvador Correia de Sá (1654).....	56
Quadro 2 - Requerimentos de confirmação de ofícios providos pelos donatários de Pernambuco (Segunda metade do século XVII).....	135
Quadro 3 - Lista dos juramentos, preitos e homenagens prestados pelos capitães-mores do Ceará (Segunda metade do século XVII).....	280
Quadro 4 - Lista dos juramentos, preitos e homenagens prestados pelos capitães-mores de Itamaracá (Segunda metade do século XVII).....	282
Quadro 5 - Lista dos juramentos, preitos e homenagens prestados pelos capitães-mores da Paraíba (Segunda metade do século XVII).....	286
Quadro 6 - Lista dos juramentos, preitos e homenagens prestados pelos capitães-mores do Rio Grande (Segunda metade do século XVII).....	288
Quadro 7 - Regimentos e portarias de guerra expedidos aos cabos de infantaria pelos capitães-mores do Ceará (1666-1721).....	300
Quadro 8 - Regimentos, editais, provisões e portarias de guerra aos cabos de expedições nomeados pelos governadores de Pernambuco (1653-1711).....	303
Quadro 8 - Tratados de pazes dos capitães-mores do Ceará e do Rio Grande e dos governadores de Pernambuco (1670-1717).....	311

LISTA DE ABREVIATURAS E SIGLAS

AHU – Arquivo Histórico Ultramarino

ANTT – Arquivo Nacional da Torre do Tombo

ANRJ – Arquivo Nacional do Rio de Janeiro

AUC – Arquivo da Universidade de Coimbra

BNP – Biblioteca Nacional de Portugal

IHGRN – Instituto Histórico e Geográfico do Rio Grande do Norte

SUMÁRIO

INTRODUÇÃO	14
1 OS GOVERNADORES E OS CAPITÃES-MORES: PODERES, OFÍCIOS, JURISDIÇÕES E O DEBATE HISTORIOGRÁFICO	26
1.1 Centralização <i>versus</i> autonomia <i>versus</i> dinâmicas governativas: os governadores e os capitães-mores na historiografia	27
1.2 Regimentos e governação: a reestruturação administrativa das Capitânicas do Norte.....	52
2 O BOM GOVERNO DA REPÚBLICA: OS MODOS DE GOVERNAR NO ANTIGO REGIME	72
2.1 Governo, governação, governança: uma breve reflexão sobre a cultura política e os modos de governar no Antigo Regime	72
2.2 O “governador perfeito”: as qualidades e virtudes de um bom governante.....	87
2.3 <i>Regere, gubernationis, administratio</i>	99
2.4 Reger o governo: os regimentos e a governação	109
3 “PARA O BOM GOVERNO DESSAS CAPITANIAS”: OS REGIMENTOS DOS GOVERNADORES DE PERNAMBUCO E DOS CAPITÃES-MORES DO CEARÁ (SEGUNDA METADE DO SÉCULO XVII)	127
3.1 O regimento dos governadores de Pernambuco (1670)	128
3.2 Os regimentos dos capitães-mores da capitania do Ceará (1617/1685/1708).....	163
3.3 “Não devo demitir de mim a posse em que estou”: as discussões em torno da jurisdição dos governadores de Pernambuco	181
4 “E SÓ ESTE REGIMENTO TERÁ EFEITO E VIGOR”: OS REGIMENTOS DOS CAPITÃES-MORES DO RIO GRANDE, PARAÍBA E ITAMARACÁ (SEGUNDA METADE DO SÉCULO XVII).....	199
4.1 Os regimentos dos capitães-mores das Capitânicas do Norte (1663/1690)	199
4.2 “Nenhum cumpriu o seu como devia, antes excederam todos”: as resistências dos capitães-mores aos regimento.....	240
5 “FAREI GUERRA E MANTEREI TRÉGUAS, E PAZ”: FONTES NORMATIVAS E O EXERCÍCIO DAS JURISDIÇÕES DE GUERRA E PAZ DOS GOVERNANTES DAS CAPITANIAS DO NORTE	260
5.1 “Faço preito e homenagem a Sua Majestade e a Vossa Senhoria em suas mãos”: o ritual de preito e homenagem no reino de Portugal e no Império ultramarino	261
5.2 “Faço uma, duas e três vezes”: o ritual de preito e menagem e as questões de jurisdição e subordinação nas Capitânicas do Norte (1654-1700)	276
5.3 “Eu lhe concedo todos os meus poderes para lhes fazer guerra como se eu em pessoa assistisse”: Os governantes das Capitânicas do Norte e a questão das matérias de guerra e de paz.....	292

5.3.1 <i>Ius Belli</i> : A guerra	297
5.3.2 <i>Ius Pacis</i> : A paz.....	310
5.4 “Não penseis que vim trazer paz à terra; não vim trazer paz, mas espada” (Mt 10:34): as controvérsias jurídicas em torno da subdelegação dos governadores de Pernambuco.....	320
6 POR INVETERADA POSSE, COSTUME E ANTIGO ESTILO: OS CONFLITOS DE JURISDIÇÕES NOS PROVIMENTOS DE PATENTES E PROVISÕES DE OFÍCIO NAS CAPITANIAS DO NORTE (SÉCULO XVIII)	350
6.1 <i>Iurisdictio</i>	350
6.2 Conflitos e disputas de jurisdição: A Querela dos Provimentos (1701-1715)	355
6.3 Dinâmica de provimentos de patentes e provisões nas Capitânicas do Norte: análise quantitativa e qualitativa.....	379
CONCLUSÃO	416
FONTES	419
REFERÊNCIAS	436

INTRODUÇÃO

No dia 29 de abril de 1669, por de meio uma carta ao príncipe regente D. Pedro (1667-1683), o governador de Pernambuco, Bernardo de Miranda Henriques (1667-1670), expressou a sua indignação e descontentamento com o tratamento que recebeu por parte do governador-geral, Alexandre de Sousa Freire (1667-1671). O governador afirmou ao príncipe regente que o governador-geral “tentou dissipar-me a jurisdição, ou que [eu] não tivesse nenhuma, querendo que eu seja somente um executor de suas ordens”.¹ A situação, de acordo com Miranda Henriques, era constrangedora. Alexandre de Sousa Freire tentou reduzir a esfera de influência e das funções administrativas do cargo de governador de Pernambuco em um esforço que atentava contra o costume local, segundo Miranda Henriques. Como salientado em sua carta a D. Pedro, “eu aqui não trato mais que conservar-me na posse que meus antecessores tiveram” e, por isso, Bernardo de Miranda Henriques afirmou explicitamente que resistiria às intenções do governador-geral, pois “enquanto não chegar a resolução que sobre estas matérias se tomar, me parece justiça não devo demitir de mim a posse em que estou”.²

As indignações do governador de Pernambuco com as atitudes do governador-geral estavam relacionadas às interpretações que Bernardo de Miranda Henriques possuía sobre o ofício que exercia. O governador acreditava possuir uma jurisdição costumeira, herdada de seus antecessores, que o tornava isento de observar determinados atos ou ações demandadas pelo governo-geral. Como apontado pela historiografia, as ações do governador não foram únicas, mas uma parte importante de um longo conflito entre os governadores de Pernambuco e os governadores-gerais em torno da definição do estatuto político de Pernambuco no Estado do Brasil e da jurisdição dos seus governantes.³ No centro do debate perpassavam diversas questões desde manutenção do poder até formação de clientelas. Uma questão, no entanto,

¹ CARTA do [governador da capitania de Pernambuco], Bernardo de Miranda Henriques, ao príncipe regente [D. Pedro], sobre a tentativa do governador-geral do Estado do Brasil, Alexandre de Sousa Freire, em interferir na sua jurisdição administrativa, e pedindo resolução nesta matéria. Arquivo Histórico Ultramarino-Pernambuco, Papéis Avulsos, Cx. 9, D. 867.

² CARTA do [governador da capitania de Pernambuco], Bernardo de Miranda Henriques, ao príncipe regente [D. Pedro], sobre a tentativa do governador-geral do Estado do Brasil, Alexandre de Sousa Freire, em interferir na sua jurisdição administrativa, e pedindo resolução nesta matéria. AHU-PE, Papéis Avulsos, Cx. 9, D. 867.

³ DUTRA, Francis A. “Centralization vs. Donatarial Privilege: Pernambuco, 1602-1630”. In: ALDEN, Dauril (Org.). **Colonial Roots of Modern Brazil**. Berkeley and Los Angeles: University of California Press, 1973, pp. 19-60; ACIOLI, Vera Lúcia Costa. **Jurisdição e conflitos: aspectos da administração colonial**. Recife: Editora universitária de UFPE, 1997; MELLO, Evaldo Cabral de. **A fronda dos mazombos: nobres contra mascates: Pernambuco, 1666-1715**. São Paulo: Ed.34, 2003; CHAVES JÚNIOR, José Inaldo. **As Capitanias de Pernambuco e a construção dos territórios e das jurisdições na América portuguesa (século XVIII)**. 2017. 402f. Tese (Doutorado em História) – Programa de Pós-Graduação em História, Universidade Federal Fluminense, Niterói, 2017.

chamou atenção, a argumentação utilizada pelos governadores de Pernambuco de que a jurisdição que usufruíam era uma jurisdição antiga e que remontava a própria criação do cargo de governador.⁴ A utilização deste tipo de discurso implicava na percepção de que as atribuições dos governantes ultramarinos não eram concedidas somente pela Coroa.

A época moderna foi marcada pela multinormatividade, em que um conjunto variado de diferentes normas coexistiam entre si.⁵ Dentro desta realidade político-jurídica, a *iurisdictio* possuía um papel fundamental. A jurisdição era compreendida como um poder legítimo de atuação, exterior ao ambiente familiar, orientado para o bem comum. Desta forma, a jurisdição foi utilizada como uma ferramenta de articulação e atuação entre os ministros e órgãos da Coroa e os diversos poderes existentes no Reino e no Ultramar, como os senhorios e a Igreja. Além disto, a concepção da época compreendia a jurisdição como um exercício do poder legítimo, voltado para a manutenção da ordem e do bom governo da República e, por isto, oposto aos atos de arbitrariedade, sobretudo daqueles que exerciam ilegalmente o poder.⁶ Neste sentido, Pedro Cardim apontou que a *iurisdictio* era compreendida como um poder de tutela, respeitador das normas e voltado para a resolução dos conflitos, ao contrário do *imperium*, o poder de comandar e constranger, ativo e interventor.⁷

De um modo mais pragmático, a *iurisdictio* era concebida como o poder que garantia a autonomia político-jurídica dos diversos corpos sociais que formavam a República, permitindo a harmonia entre os diversos poderes e agentes sociais e políticos. Ângela Barreto Xavier e António Manuel Hespanha apontaram que a ideia de autogoverno dos corpos sociais, presente na Idade Moderna, derivava daquele pensamento jurídico medieval que “designou por *iurisdictio* e na qual englobou o poder de fazer leis e estatuto [...], de constituir magistrados [...] e, de um modo mais geral, de julgar os conflitos”.⁸ Como apontado pelos autores, a jurisdição era o mecanismo de poder que permitia a atribuição dos poderes e funções correspondentes a

⁴ Este assunto será retomado no capítulo 3.

⁵ DUVE, Thomas; DANWERTH, Otto (Orgs.). **Knowledge of the pragmatici**: legal and moral theological literature and the formation of early modern Ibero-America. Leiden: Brill, 2020; DUVE, Thomas. Literatura Normativa Pragmática e a Produção de Conhecimento Normativo nos Impérios Ibéricos do início da Idade Moderna (séculos XVI-XVII). **Revista da Faculdade de Direito da UFRGS**, Porto Alegre, n. 42, pp. 3-44, abr. 2020.

⁶ CARDIM, Pedro. “Administração” e “governo”: uma reflexão sobre o vocabulário do Antigo Regime”. In: BICALHO, Maria Fernanda; FERLINI, Vera Lucia Amaral (orgs.). **Modos de governar**: ideias e práticas políticas no Império Português. Séculos XVI a XIX. São Paulo: Alameda, 2005. p. 45-68.

⁷ CARDIM, Pedro. “Governo” e “Política” no Portugal de Seiscentos: o olhar do jesuíta António Vieira”. **Penélope**, nº 28, 2003. p 59-92.

⁸ XAVIER, Ângela Barreto; HESPANHA, António Manuel. “A representação da sociedade e do poder” In: HESPANHA, António Manuel. (coord.) **História de Portugal**. Vol.4. Lisboa: Editorial Estampa, 1998. p. 115.

cada um dos corpos e dos poderes sociais.⁹ Deste modo, *iurisdictio* constituía um importantíssimo instrumento jurídico com implicações na organização do sistema político-administrativo moderno.

O que o discurso do governador de Pernambuco, Bernardo de Miranda Henriques, apontou é que em uma sociedade multinormativa, as jurisdições dos governantes não eram definidas, delimitadas ou determinadas de modo simples e único. Pelo contrário, a *iurisdictio* não somente poderia sofrer influências de diferentes fontes e normas, como poderia ser constituída a partir de numerosos atores e agentes políticos. Em um conjunto amplo de fontes normativas e de interesses políticos, os governadores e capitães-mores também atuaram ativamente para ampliar ou conservar suas jurisdições governativas diante das tentativas de interferência ou diminuição de seus poderes. A governação dos territórios ultramarinos, portanto, não se limitava somente a negociação com elites locais, mas também com a acomodação dos próprios governantes régios.

Desta forma, este trabalho tem por ideia central analisar a constituição jurisdicional dos ofícios governativos do Império ultramarino português, particularmente os cargos de governador e capitão-mor das Capitânicas do Norte entre os anos de 1645 e 1750. “Capitânicas do Norte” foi um termo utilizado por contemporâneos, fossem as autoridades régias ou os moradores da América portuguesa, para se referirem às capitânicas localizadas na parte Norte do Estado do Brasil, próximas à fronteira com o Estado do Maranhão e Grão-Pará.¹⁰ O termo não era utilizado exclusivamente para a localização geográfica, mas também estava relacionado ao conjunto de capitânicas que estavam sob a influência político-econômica ou militar da capitania de Pernambuco.¹¹ Alguns exemplos foram os termos usados por cronistas para se

⁹ XAVIER, Ângela Barreto; HESPANHA, António Manuel. “A representação da sociedade e do poder” In: HESPANHA, António Manuel. (coord.) **História de Portugal**. Vol.4. Lisboa: Editorial Estampa, 1998. p. 113-140.

¹⁰ Algumas das referências mais antigas datam do período anterior a invasão holandesa. No ano de 1622, o provedor-mor do Brasil, António Barreros, visitou as fortalezas da “capitania de Pernambuco e das mais do norte”. Relação das visitas que o provedor-mor da Fazenda de Sua Majestade do Estado do Brasil fez por serviço do dito senhor nas Fortalezas da Capitania de Pernambuco e nas mais do norte e das devassas que nelas tirou do procedimento dos oficiais da fazenda, alfândega e almoxarifado delas e outras diligências no aumento da Fazenda Real do dito senhor. In: GALVÃO, Hélio. **História da Fortaleza da Barra do Rio Grande**. Rio de Janeiro: Conselho Federal de Cultura, 1979. p. 246-260; CERTIDÃO do tabelião do Judicial e Notas de Salvador, Paulo Teixeira, sobre a relação das visitas que fez o provedor-mor da Fazenda Real do Estado do Brasil, [Antônio Barreiros], nas fortalezas da capitania de Pernambuco e nas do Norte, e informando acerca das devassas que o mesmo provedor tirou do procedimento dos oficiais da Fazenda Real. AHU-PE, Papéis Avulsos, Cx. 2, D. 86.

¹¹ De acordo com Carmen Alveal, existiam indícios presentes na documentação que apontavam a percepção da Coroa portuguesa das Capitânicas do Norte como um conjunto. Entre 1670 e 1690, diversos documentos referiam-se as capitânicas do Ceará, Paraíba, Rio Grande e Itamaracá como “Capitânicas de Pernambuco” ou “Capitânicas da Repartição do Norte”. ALVEAL, Carmen. A Anexação da Capitania do Rio Grande em 1701: Estratégia da coroa ou interesse de grupo da Capitania de Pernambuco?. In: Antonio Filipe Pereira Caetano.

referir às capitanias subordinadas ao governo de Pernambuco. Para estes autores, como Gregório Varela de Berredo e D. Domingos do Loreto Couto, “Capitanias de Pernambuco” ou somente “Pernambuco” eram equivalentes ao termo Capitanias do Norte.¹² O termo Capitanias do Norte posteriormente foi resgatado e utilizado por historiadores para descrever o conjunto de capitanias régias e donatárias que possuíam fortes relações econômicas, políticas e sociais com a capitania de Pernambuco, sendo posteriormente anexadas ao governo da antiga capitania Duarte.¹³ A partir dos anos 2000, o termo passou a ser utilizado pelos historiadores para se referir não somente às capitanias que partilhavam ligações com a capitania de Pernambuco, mas que também possuíam contextos históricos e relações socioeconômicas e institucionais muito próximas entre si.¹⁴

O período da invasão holandesa das Capitanias do Norte foi um momento crucial para a história político-administrativa da região. A desestruturação das instituições políticas existentes com a ocupação da Companhia Holandesa das Índias Ocidentais impeliu à Coroa portuguesa a empreender uma reestruturação dos *status* e das jurisdições das capitanias no período posterior à 1654. A primeira mudança foi a integração da capitania do Ceará, anteriormente pertencente ao Estado do Maranhão e Grão-Pará, na jurisdição do governo de Pernambuco, como capitania anexa.¹⁵ As capitanias do Rio Grande e da Paraíba permaneceram sem uma definição clara e, somente em 1662, foram declaradas como capitanias régias. As donatárias de Pernambuco e de Itamaracá foram retomadas pela Coroa como capitanias régias.¹⁶

(Org.). **Dinâmicas Sociais, Políticas e Judiciais na América Lusa: Hierarquias, Poderes e Governo** (Século XVI-XIX). 1ed. Recife: editora UFPE, 2016, v. 1, p. 135-158

¹² PEREIRA, Gregório Varela de Berredo. Breve Compêndio do que vai obrando neste governo de Pernambuco o Senhor Antônio Luís Gonçalves da Câmara Coutinho, Comendador das Comendas de São Miguel de Bobadela, Santiago de Bonfé, São Salvador de Maiorca, Almotacé-mor do Reino e Governador das Capitanias de Pernambuco. **Revista do Instituto Arqueológico, Histórico e Geográfico Pernambucano**. Vol. LI. Recife, 1979. Pp. 257-300; COUTO, Domingos Loreto. **Desagravos do Brasil e Glórias de Pernambuco**. Rio de Janeiro: Officina Typographica da Biblioteca Nacional, 1904. p. 222-224.

¹³ PRADO, João Fernando de Almeida. **Pernambuco e as Capitanias do Norte do Brasil (1530-1630)**. São Paulo, Rio de Janeiro, Recife: Companhia Editora Nacional, 1939; ACIOLI, Vera Lúcia Costa. **Jurisdição e conflitos: Aspectos da administração colonial, Pernambuco – Século XVII**. Recife: EDUFPE, 1997.

¹⁴ Sobre a recente historiografia e o termo Capitanias do Norte, ver: MENEZES, Mozart Vergetti de. Jurisdição e poder nas Capitanias do Norte (1654-1755). **Saeculum – Revista de História**. [14]; João Pessoa, jan./jun. 2006. pp. 11-25; OLIVEIRA, Carla Mary (Org.) Territory, Power, and Identities in the Captaincies of Northern Brazil (16th-18th Centuries). **Portuguese Studies Review**, Vol. 14, N. 1, Junho/Agosto 2007; OLIVEIRA, Carla Mary; MEDEIROS, Ricardo Pinto de (Org.). **Novos olhares sobre as Capitanias do Norte do Estado do Brasil**. João Pessoa: Universitária UFPB, 2007; OLIVEIRA, Carla Mary (Org.); MENEZES, Mozart Vergetti de (Org.); GONÇALVES, Regina Célia (Org.). **Ensaio sobre a América portuguesa**. João Pessoa: Editora Universitária UFPB, 2009; ALVEAL, Carmen; DIAS, Thiago Alves. Por uma história das Capitanias do Norte: questões conceituais e historiográficas sobre uma região colonial no Brasil. **História Unicap**, [S.L.], v. 7, n. 13, p. 10, 10 nov. 2020. Universidade Católica de Pernambuco. p. 10-32.

¹⁵ GIRÃO, Valdelice Carneiro. Dependência da capitania do Ceará do governo de Pernambuco – 1656-1799. Ceará. **Revista do Instituto do Ceará**. 1982, ano XCVI, p. 145-170.

¹⁶ ACIOLI, Vera Lúcia Costa. **Jurisdição e conflitos: Aspectos da administração colonial, Pernambuco – Século XVII**. Recife: EDUFPE, 1997. p. 106-107.

A partir desse momento, é possível perceber que a reestruturação da administração destes espaços levou à existência de uma série de conflitos de jurisdição entre as autoridades régias responsáveis por administrar as capitanias.¹⁷ Portanto, este período torna-se fundamental para a compreensão da política portuguesa na construção das jurisdições na parte Norte da América portuguesa, bem como da complexa rede de poderes e relações dos governadores e capitães-mores que eram nomeados em Lisboa para o governo das Capitanias do Norte.

Como apontaram Evaldo Cabral de Mello e Vera Costa Acioli, os conflitos de jurisdição decorrentes das mudanças administrativas propostas pela Coroa alcançaram vários aspectos, desde a jurisdição fazendária, militar e política. Com a expulsão dos flamengos, o *status* da subordinação das capitanias régias da Paraíba e do Rio Grande passou a ser alvo de disputa entre os governadores de Pernambuco e os governadores-gerais da Bahia. Parte dos conflitos eram consequências diretas sobre a disputa das jurisdições ampliadas que Francisco Barreto de Menezes havia acumulado como mestre-de-campo general da Guerra da Liberdade Divina, em 1648.¹⁸ Ao assumir o governo da capitania de Pernambuco (1654-1657) e exercer a dupla jurisdição, de governador e mestre-de-campo general, os seus sucessores no governo de Olinda buscaram manter as mesmas prerrogativas que Barreto de Menezes havia possuído.¹⁹

Outros exemplos deste período intenso de conflitos destacado pela historiografia foram aqueles envolvendo o governador de Pernambuco, Francisco de Brito Freire (1661-1664), com o capitão-mor da Paraíba, Matias de Albuquerque Maranhão. Segundo a historiadora Vera Lúcia Costa Acioli, Freire pretendia subordinar todas as capitanias que dependiam militarmente de Pernambuco.²⁰ O governador de Pernambuco teria mandado uma companhia de infantaria comandada pelo capitão João do Rego Barros para a Paraíba em uma tentativa de exercer o controle sobre a capitania.²¹ Além disso, Freire exigia que os provimentos militares da Paraíba e do Rio Grande fossem feitos mediante consulta a sua pessoa. Após consulta ao Conselho Ultramarino, o rei teria atendido aos pedidos de Matias de Albuquerque e da Câmara da Paraíba de que esta capitania não ficasse subordinada a Pernambuco. Um ano depois, em 1662, o próprio Francisco de Brito Freire “demitiu-se” de toda a “jurisdição e

¹⁷ COSENTINO, Francisco Carlos Cardoso. Hierarquia política e poder no Estado do Brasil: o governo-geral e as capitanias, 1654-1681. **Topoi**. Revista de História, Rio de Janeiro, v. 16, n. 31, p. 515-543, jul./dez. 2015.

¹⁸ MELLO, Evaldo Cabral de. **Olinda restaurada: guerra e açúcar no Nordeste, 1630-1654**. 3. ed. São Paulo: Editora 34, 2007.

¹⁹ MELLO, Evaldo Cabral de. **A fronda dos mazombos: nobres contra mascates: Pernambuco, 1666-1715**. 2. ed. rev. São Paulo: Ed.34, 2003.

²⁰ ACIOLI, Vera Lúcia Costa. **Jurisdição e conflitos**. Aspectos da Administração Colonial. Recife: EDUFPE/EDUFAL, 1997. p. 106.

²¹ MENEZES, Mozart Vergetti de. **Jurisdição e poder nas Capitanias do Norte**. Saeculum (UFPB), v. 14, p.17-18.

direito” que tinha sobre as capitanias da Paraíba e Rio Grande, conforme determinação do Conselho Ultramarino.²²

Apesar de a Coroa ter reafirmado que o governador de Pernambuco não teria jurisdição sobre a Paraíba, como afirmou Acioli, isso não impediu que Matias de Albuquerque também não se sujeitasse ao poder do governo-geral. Em 1663, Matias recusou entregar o cargo de capitão-mor ao seu sucessor João do Rego Barros, outrora envolvido no conflito com o governador de Pernambuco, em 1661, desafiando as ordens diretas de Francisco Barreto de Menezes, governador-geral. No fim, Matias de Albuquerque foi preso pelos oficiais da Câmara de Filipéia de Nossa Senhora das Neves, que haviam conspirado junto a Francisco Barreto de Menezes, em uma manobra para empossarem a João do Rego Barros como novo capitão-mor. A Coroa repreendeu o governador-geral pelo ato, ordenando que Matias de Albuquerque fosse solto. Porém, a manobra da câmara com Francisco Barreto consolidou a posição e a autoridade do governo-geral sobre as capitanias régias.²³

Os conflitos de jurisdição entre Olinda e Salvador aprofundaram-se durante as administrações do governador de Pernambuco, Jerônimo de Mendonça Furtado (1664-1666), e do vice-rei do Estado do Brasil, D. Vasco de Mascarenhas (1663-1667), conde de Óbidos. Mendonça Furtado quis manter as jurisdições que considerava serem atribuições do seu ofício, como o provimento dos oficiais de justiça e fazenda, bem como da nomeação dos militares. Desta forma, o governador bateu de frente com o vice-rei, que veio com a função de aumentar o poder do seu ofício e de centralizar a administração do Estado do Brasil em Salvador. A intromissão do governador em assuntos na eleição dos oficiais da Câmara de Olinda levou a uma indisposição de Mendonça Furtado com os camaristas. De acordo com Evaldo Cabral de Mello, essa situação levou a formação de uma conspiração ou de um pacto secreto entre os oficiais da Câmara e o vice-rei que culminou na prisão de Jerônimo de Mendonça e na sua deposição do cargo de governador, em 1666.²⁴ Em um contexto de reorganização

²² ACIOLI, Vera Lúcia Costa. **Jurisdição e conflitos**. Aspectos da Administração Colonial. Recife: EDUFPE/EDUFAL, 1997. p. 106-107.

²³ DANTAS, Aledson Manuel da Silva. “Queixo-me a Vossa Majestade do procedimento, força e violência que comigo há tido”: disputas por espaço político e ascensão social na capitania da Paraíba (1663-1675). In: **V Encontro Estadual de História - Conhecimento Histórico e Diálogo Social**, 2012, Caicó-RN. Encontro Estadual de História - Conhecimento Histórico e Diálogo Social. Natal: EDUFRN, 2012.

²⁴ MELLO, Evaldo Cabral de. **A fronda dos mazombos: nobres contra mascates: Pernambuco, 1666-1715**. 2. ed. rev. São Paulo: Ed.34, 2003. p. 21-63; SILVA, Michelle Samuel. **À serviço da Coroa: política e administração do vice-rei D. Vasco de Mascarenhas na América portuguesa (1663-1667)**. 2016. 134p. Mestrado (Dissertação em História) – Centro de Ciências Humanas e Sociais, Rio de Janeiro, Universidade Federal do Estado do Rio de Janeiro, 2016. p. 38-5; ALVES, Renato de Souza. **Carreira e governação no Império Português do século XVII: o governo do 1º conde de Óbidos e 2º vice-rei do Estado do Brasil (1663-1667)**. 2014. 129p. Mestrado (Dissertação em História) – Programa de Pós-Graduação em História. Juiz de Fora, Universidade de Juiz de Fora, 2014. p. 88-98.

administrativa, em que os limites de jurisdições de capitães-mores e governadores não eram claros, é possível perceber as intensas disputas entre as autoridades por poder e jurisdição, tanto entre os governadores-gerais e governadores de Pernambuco, como por estes últimos e os capitães-mores das Capitânicas do Norte. As jurisdições administrativas sobrepunham-se nas capitânicas, provocando atritos entre governadores e capitães-mores.

A hipótese central deste trabalho é a de que as jurisdições dos agentes governativos nomeados pela Coroa, governadores e capitães-mores, não foi definida de forma unilateral pela monarquia. Pelo contrário, o exercício da jurisdição e autoridade destes oficiais dependia de uma série de negociações, rearranjos e acomodações entre a Coroa, os poderes locais e os próprios agentes governativos. A *iurisdictio* não era delimitada somente pelo rei pois, em uma sociedade multinormativa, os governadores e capitães-mores recorreram a outros tipos de fontes normativas para garantir seus poderes e atender seus interesses. Deste modo, a hipótese deste trabalho sugere que a definição da jurisdição destes governantes ocorreu de forma multifacetada, com influências de diferentes conjuntos normativos que variaram de acordo com os interesses dos agentes políticos envolvidos e a com a possibilidade de utilização destas fontes na construção destas jurisdições.

Interligadas a esta idéia central, outras hipóteses também analisam como as capitânicas que constituíam as denominadas Capitânicas do Norte eram compostas por diferentes *status*, como capitânicas régias e donatárias, e que os níveis de integração ao governo de Pernambuco, isto é, o processo de anexação destas circunscrições ao governo de Olinda e Recife foram extremamente variados. Com exceção da capitania do Ceará, prematuramente anexada ao governo de Pernambuco, as outras capitânicas régias e donatárias foram subordinadas em um processo longo de confrontos entre os capitães-mores e os donatários, de um lado, e os governadores de Pernambuco, por outro. Deste modo, a hipótese aponta que o *status* jurisdicional da capitania, pertencente a Coroa ou a um donatário, era extremamente importante na consideração sobre a necessidade da anexação ao governo de Pernambuco.

Além disto, os constantes conflitos e confrontos entre os capitães-mores das Capitânicas do Norte e dos governadores de Pernambuco, além dos próprios atritos entre estes últimos e os governadores-gerais e vice-reis da Bahia, indicavam que a reestruturação das jurisdições destes governantes, incluindo não somente a anexação destas capitânicas, mas também a delimitação destas jurisdições por meio dos seus regimentos, foram exemplos de insatisfação ou desaprovação. Se, por um lado, a Coroa desejava reforçar a autoridade do governador de Pernambuco na parte norte do Estado do Brasil, outras autoridades possuíam opiniões contrárias. A desaprovação dos capitães-mores com a possibilidade de perderem jurisdição e

autoridade sobre suas capitanias pode ser ilustrada pelos inúmeros atritos entre estes com os governadores de Pernambuco, mas também podem ser exemplificadas por projetos alternativos de anexação, em que os capitães-mores argumentavam contra a inconveniência de anexar as capitanias vizinhas. Assim, uma outra hipótese da tese, relacionada a conjectura central, é de que o projeto de reorganização das jurisdições nas Capitanias do Norte encontrou forte oposição e resistência por parte de outras autoridades, notadamente os capitães-mores das capitanias anexadas e do governo-geral da Bahia.

O recorte espaço-temporal descrito compreende um período de transformações e reestruturação das jurisdições das Capitanias do Norte. Para além de modificações jurídico-políticas das hierarquias das capitanias com as subordinações sucessivas ao governo de Pernambuco, as alterações também incluíram mudanças nas próprias jurisdições dos cargos governativos. Capitães-mores e governadores passaram a se deparar com novas atribuições e limites aos seus cargos. Portanto, ao optar por este recorte espaço-temporal, pretende-se analisar a constituição jurisdicional dos cargos governativos de governador e capitão-mor das Capitanias do Norte e as relações desenvolvidas entre estes cargos após os processos de anexação das capitanias ao governo de Pernambuco.

Algumas dúvidas e questionamentos são suscitados ao considerar que a jurisdição foi um elemento essencial para a definição das atribuições dos cargos governativos das Capitanias do Norte. Por quais meios ou instrumentos tais jurisdições eram delegadas? Quais eram as atribuições que os governantes das diferentes circunscrições ultramarinas portuguesas possuíam? Qual o peso das diferentes normas para a constituição destas atribuições? Quais eram as relações institucionais entre os governadores e os capitães-mores? Entretanto, a dúvida mais significativa foi a mais simples: Em que consistia a jurisdição dos cargos governativos? Tais questionamentos inspiraram a pesquisa deste trabalho em analisar de forma aprofundada a formação das atribuições dos cargos de governador e capitão-mor.

O principal conceito teórico utilizado neste trabalho foi o de jurisdição. *Iurisdictio* era um conceito jurídico do direito romano que foi reinterpretado ao longo do período medieval e que continuou em pleno uso durante o período moderno. Segundo Pedro Cardim, na cultura do direito costumeiro do Antigo Regime português, as diversas manifestações, decisões e ações nas quais o poder se concretizava, tais como judiciais, normativas ou administrativas, eram reconhecidas como poder jurisdicional.²⁵ Mais do que ser percebido como a representação do

²⁵ CARDIM, Pedro. “Administração” e “governo”: uma reflexão sobre o vocabulário do Antigo Regime. In: BICALHO, M.F.B. (Org.); FERLINI, V.L.A. (Org.). **Modos de governar**: ideias e práticas políticas no Império português. São Paulo: Editora Alameda, 2005. p. 54.

poder, a jurisdição ou *iurisdictio*, do latim “dizer o direito”, também era concebido como a forma legítima do poder. A jurisdição constituía como um conceito associado ao poder desde as diversas reinterpretações dos glosadores e comentadores medievais.²⁶ Desta forma, o conceito de jurisdição continuou a ser um conceito chave para a interpretação da organização político-administrativa dos ofícios governativos da monarquia portuguesa e na construção de hierarquias políticas entre os variados estatutos dos ofícios.

Para a produção e a análise desta pesquisa foram utilizados diversos conjuntos documentais de instituições nacionais e internacionais, permitindo o cruzamento de diversos tipos de fontes na escrita da tese. A respeito das jurisdições e regimentos dos governadores de Pernambuco e dos capitães-mores das Capitanias do Norte foram consultados diversos conjuntos documentais de diferentes instituições, notadamente os regimentos destas autoridades e as ordens régias emitidas pela Coroa que se encontravam preservadas no acervo documental do Arquivo Histórico Ultramarino, referente aos manuscritos avulsos das capitanias de Pernambuco, Rio Grande do Norte, Paraíba e Ceará, digitalizados por meio do Projeto Resgate Barão do Rio Branco e disponibilizados online pela Biblioteca Nacional do Rio de Janeiro. Esta documentação também contém a correspondência dos governadores, capitães-mores e a da Coroa sobre as delimitações das jurisdições e regimentos destas autoridades, além de requerimentos e consultas feitas ao Conselho Ultramarino. A partir deste conjunto documental foi possível analisar os conflitos, tensões e negociações envolvendo as delimitações de poder destas autoridades em questão nos séculos XVII e XVIII.

Além desta documentação, também foi utilizada a Coleção Documentos Históricos, códices transcritos e publicados pela Biblioteca Nacional do Rio de Janeiro, que contém a correspondência do século XVII dos capitães-mores e dos governadores de Pernambuco com o governo-geral, possibilitando perceber as tensões e os conflitos de jurisdição entre estas autoridades no período de reorganização jurisdicional do Estado do Brasil. Para os conflitos em torno da anexação e da jurisdição das capitanias ao governo de Pernambuco foram utilizados diversos conjuntos documentais, notadamente a correspondência destas autoridades e outros documentos oficiais registrados e preservados na coleção dos avulsos do Arquivo Histórico

²⁶ GILMORE, Myron Piper. **Argument from Roman Law in Political Thought**, 1200-1600. Michigan: Russell & Russell, 1967; COSTA, Pietro. **Iurisdictio**. Semantica del potere politico nella pubblicistica medievale (1100-1433). Ed. Giuffrè, Milán, 1969; MAIOLO, Francesco. Sovereignty and jurisdiction. In: _____. **Medieval Sovereignty**: Marsilius of Padua and Bartolus of Saxoferrato. Delft: Eburon, 2007. p. 141-160; ROSSI, Guido. Deconstructing Jurisdiction: the adventures of a legal category in the hands of the humanist jurists. In: PLESSIS, Paul; CAIRNS, John (Orgs.). **Reassessing Legal Humanism and its Claims**. Edinburgh: Edinburgh University Press, 2016. p. 59-87; LEE, Daniel. Roman Law and the Renaissance State: Dominium, Jurisdiction, and the Humanist Theory of Princely Authority. In: _____. **Popular Sovereignty in Early Modern Constitutional Thought**. Oxford: Oxford University Press, 2016. p. 98-120.

Ultramarino; a correspondência, ordens régias e portarias da Coroa e dos governadores de Pernambuco para os capitães-mores do Ceará, registrados nos livros da Câmara de São José do Ribamar do Aquiraz, digitalizados e disponibilizados de forma online no site do Arquivo Público do Estado do Ceará e dois códices armazenados no Arquivo Nacional do Rio de Janeiro; e a correspondência, ordens régias e portarias da Coroa e dos governadores de Pernambuco aos capitães-mores do Rio Grande, registradas nos livros de provisões da câmara do Natal e depositados no Instituto Histórico e Geográfico do Rio Grande do Norte. Por meio de uma análise qualitativa e do cruzamento dos dados desta documentação será possível perceber os conflitos, os argumentos e os principais pontos de tensões e divergências em torno dos capitães-mores em torno da anexação a capitania de Pernambuco.

Para a análise das jurisdições e das relações dos capitães-mores e dos governadores de Pernambuco, notadamente as tensões em torno dos provimentos de ofícios e patentes, foram selecionados e analisados os documentos administrativos emitidos durante a governação destas autoridades: as cartas patentes e as provisões de ofício. As cartas patentes eram os documentos concedendo postos militares aos súditos da Coroa, enquanto as provisões de ofício concediam o direito do exercício de determinada função, ofício ou cargo. Estes documentos geralmente eram concedidos pelos capitães-mores das capitanias e pelos governadores de Pernambuco, de acordo com determinadas instruções definidas em seus regimentos ou em ordens régias. Por esse motivo, as patentes militares e as provisões de ofício se encontram armazenadas em diferentes instituições em diferentes estados, sendo a maior parte delas registradas nos livros de registros das câmaras das antigas capitanias e nos livros das secretarias de governo.

Assim, para esta análise, foram selecionadas as patentes e provisões que estavam registradas: nos livros da secretaria de governo de Pernambuco, armazenados no Arquivo Público Estadual Jordão Emerenciano; nos livros de provisões da câmara do Natal, no Instituto Histórico e Geográfico do Rio Grande do Norte; e nos livros de registro da câmara do Aquiraz, no Arquivo Nacional do Rio de Janeiro e no Arquivo Público do Estado do Ceará. Com relação as outras capitanias, Paraíba e Itamaracá, a documentação encontra-se online nos Avulsos do Arquivo Histórico Ultramarino. A documentação foi catalogada, transcrita e seus dados foram armazenados em um banco de dados (Excel), permitindo a análise quantitativa e qualitativa desta documentação serial. Por meio deste tipo de análise foi possível perceber as nuances das relações dos capitães-mores e dos governadores de Pernambuco em períodos anteriores e posteriores à anexação. Um desses exemplos é a presença do governador nos provimentos de patentes militares e provisões de ofícios nas capitanias vizinhas, tanto nos provimentos feitos diretamente por esta autoridade como nas confirmações das provisões feitas pelos capitães-

mores. Desse modo será percebido-se as relações administrativas entre essas autoridades para além dos conflitos de jurisdição.

Para compreender as estratégias e os argumentos utilizados pelos governadores e pelos capitães-mores para anexarem capitânicas ao governo de Pernambuco ou outras capitânicas à jurisdição dos seus governos foram utilizados os requerimentos, cartas e as consultas do Conselho Ultramarino, registrados nos Avulsos e na coleção dos códices do Arquivo Histórico Ultramarino. Nessa correspondência, tanto os capitães-mores como os governadores explicitavam seus pontos de vista e argumentos por meio de documentos anexos à carta principal, bem como memoriais, ordens régias e requerimentos. Assim, foi possível compreender as estratégias e os métodos usados pelas autoridades para convencerem a Coroa sobre a necessidade de anexar, desanexar ou de não realizar nenhuma modificação jurisdiccional nas circunscções das Capitânicas do Norte.

A tese foi dividida em seis capítulos. O primeiro capítulo tem como principal objetivo situar os ofícios de capitão-mor e de governador na discussão historiográfica brasileira. Por meio de uma vasta análise bibliográfica, desde os clássicos do século XIX aos trabalhos mais recentes do século XXI, pretende-se apontar para a existência de duas correntes historiográficas distintas que analisaram a administração dos capitães-mores e governadores na América portuguesa por dois vieses: autonomia vs centralização. A partir deste debate, pretende-se apontar como a historiografia atual analisa o processo de reestruturação administrativa existente no Estado do Brasil na segunda metade do século XVII e como os regimentos foram mecanismos jurídicos extremamente importantes no processo de institucionalização dos ofícios governativos analisados.

No segundo capítulo se analisou a cultura política do Antigo Regime e como esta concepção influenciou a governação ultramarina, notadamente as Capitânicas do Norte. Em um primeiro momento foi abordada a cultura política do Antigo Regime, por meio dos escritos políticos produzidos durante o seiscentos e início do setecentos, apontando a valorização de determinadas concepções políticas no período, tais como justiça, prudência e bom governo. Em um segundo momento, investigou-se a evolução semântica dos principais termos relacionados a administração, como governo e regimento, e o seu impacto na concepção governativa do Antigo Regime. Por fim, por meio do exemplo da capitania de Pernambuco, foram analisados arbítrios locais que apontavam para a importância do regimento como um elemento estruturante na administração colonial.

O terceiro capítulo tem por objetivo problematizar e analisar a natureza das jurisdições dos ofícios governativos das Capitânicas do Norte. Neste capítulo foi analisado, na primeira

parte, a condição jurídica da capitania de Pernambuco no contexto da segunda metade do século XVII e as atribuições governativas concedidas aos governadores desta capitania por meio do regimento de 1670. Na segunda parte, as jurisdições do ofício de capitão-mor do Ceará, a primeira capitania subordinada ao governador de Pernambuco, por meio dos regimentos de 1617, 1685 e 1708. Em ambos os casos se problematizou a importância destas jurisdições serem concedidas por meio de um documento normativo: o regimento.

O quarto capítulo pretende abordar a institucionalização da jurisdição do ofício de capitão-mor no Estado do Brasil e, particularmente, nas Capitâneas do Norte. Por meio da análise dos regimentos, pretende-se compreender quais as atribuições e limitações destes cargos governativos na administração das capitâneas. Analisou-se o regimento produzido pelo vice-rei conde de Óbidos, em 1663, e o regimento produzido pelo governador-geral Antônio Luís Gonçalves da Câmara Coutinho, em 1690. Em segundo momento foi problematizada a eficácia dos regimentos, apontado para a resistências destas autoridades em aceitarem a limitação de suas atribuições. As fontes utilizadas neste capítulo incluem os regimentos produzidos pelo governo-geral e as correspondências dos governadores-gerais e dos capitães-mores entre si e com o rei e o Conselho Ultramarino, em Lisboa.

O quinto capítulo analisou como os governadores de Pernambuco e os capitães-mores das Capitâneas do Norte exerceram atos de jurisdição que não pertenciam aos seus ofícios. Por meio dos atos de declaração de guerra e da proposição de tratados de pazes, investigou-se como os governantes destas capitâneas utilizaram de fontes normativas alternativas, para além dos regimentos e da legislação régia, para exercerem determinados atos de jurisdição. Em um segundo momento se analisará um estudo de caso em que um governador de Pernambuco recorreu ao direito canônico e ao direito comum para defender e validar o direito de subdelegar sua jurisdição diante de críticas de ministros régios. As principais fontes utilizadas neste capítulo foram os regimentos de guerra produzidos pelos capitães-mores e governadores e os tratados de pazes propostos por estas autoridades.

No sexto capítulo foram analisados os conflitos de jurisdição recorrentes entre os governadores de Pernambuco e os governadores-gerais da Bahia, durante a segunda metade do século XVII. Em um primeiro momento, discutiu-se o conceito de jurisdição e a sua importância na administração portuguesa do Antigo Regime. Em um segundo momento, os constantes conflitos de jurisdição ocorridos entre os governadores de Pernambuco e os capitães-mores das Capitâneas do Norte. Por fim, uma análise quantitativa e qualitativa dos provimentos de patentes e provisões concedidas por estas autoridades entre 1645 e 1750.

1 OS GOVERNADORES E OS CAPITÃES-MORES: PODERES, OFÍCIOS, JURISDIÇÕES E O DEBATE HISTORIOGRÁFICO

O desenvolvimento da historiografia brasileira, como disciplina científica, no século XIX e na primeira metade do século XX, atribuiu importante importância ao papel dos agentes políticos, notadamente os grandes homens e os feitos relacionados a estas personagens. Fosse por questões de enaltecimento de determinadas conjunturas históricas do país, fosse por análises críticas a certas concepções estruturais, a historiografia desde cedo atribuiu um papel importante às questões envolvendo o poder, a política estatal e aos seus agentes. Em análises sobre o desenvolvimento da colonização portuguesa na América, diversas páginas foram escritas para se descreverem as instituições criadas pela Coroa portuguesa e as suas atribuições na administração local: o governo-geral, as donatarias, as câmaras municipais e os juizes ordinários, os ouvidores e as dioceses.

Apesar do enfoque atribuído por parte desta historiografia, na descrição pormenorizada das funções dos principais cargos administrativos e das instituições locais, muito pouco foi descrito e analisado sobre alguns cargos menores do quadro institucional ou das conjunturas em torno das criações destes ofícios. Apesar de ser considerado um dos principais cargos administrativos, pouca atenção fora dada pelos historiadores aos cargos de governadores de capitania, muitas vezes confundido com os de capitães-mores. Do mesmo modo, pouco se desenvolveu sobre os capitães-mores de capitâncias régias, frequentemente confundidos com os capitães-mores donatários ou, no pior dos casos, com os capitães de ordenança.

Portanto, este capítulo tem como objetivo analisar o papel atribuído aos governadores e aos capitães-mores no debate historiográfico em torno das questões administrativas da América portuguesa. A ênfase, no entanto, centrar-se-á sobre o cargo de governador de capitania na América portuguesa, notadamente o de governador de Pernambuco, e o ofício de capitão-mor régio. Pretende-se examinar as diferenças em torno das correntes historiográficas e os apontamentos distintos feitos por estes historiadores ao desenvolvimento dos ofícios governativos no Estado do Brasil. Por fim, analisar-se-á conjuntura administrativa em torno da definição das jurisdições e atribuições de poderes pela Coroa portuguesa aos governantes das capitâncias do Norte no Estado do Brasil, na segunda metade do século XVII.

1.1 Centralização *versus* autonomia *versus* dinâmicas governativas: os governadores e os capitães-mores na historiografia

A política e a administração da América portuguesa, durante o período colonial, foi objeto de estudo por parte da historiografia brasileira desde meados do século XIX. Inúmeros historiadores debruçaram-se sobre as estruturas administrativas instaladas pela Coroa em sua possessão americana, incluindo os cargos e os regimentos que estruturavam a governação do Estado do Brasil. O papel dos governadores e dos capitães-mores na administração das capitanias foi brevemente analisado, contudo, sem um aprofundamento sobre as dinâmicas governativas envolvendo estas autoridades. Parte destes autores, por exemplo, não deu muita atenção ou importância às atribuições dos cargos dos capitães-mores, bem como os seus papéis nos governos e nas administrações das capitanias. Além disso, poucos historiadores abordaram as relações destas autoridades com os governadores e governadores-gerais. Outra parte da historiografia brasileira, por exemplo, analisou a importância de determinados governadores, como os das capitanias principais do Rio de Janeiro e Pernambuco, procurando encaixá-los no binômio autonomia vs centralização perante o governo-geral da Bahia. As diferentes chaves de análise destas diversas correntes historiográficas decorrem dos momentos distintos em que estes historiadores escreveram suas obras. A diferença histórica de tempo entre a produção das obras permite averiguar as diferentes influências teóricas nas escrituras dos autores, o desenvolvimento de metodologias diversas e as chaves de análise influenciadas por conjunturas distintas. Deste modo, ao se analisar um conjunto distintos de historiadores em um longo período tempo, deve-se atentar para uma análise criteriosa, a fim de se evitar erros de anacronismo.

Em sua *História Geral do Brasil*, Francisco Adolfo Varnhagen apontou que, no início da colonização, o termo capitão-mor significava o chefe superior de uma frota ou de uma esquadra. Com a criação das capitanias hereditárias, a Coroa permitiu que o título de capitão-mor fosse utilizado pelos donatários. Da mesma forma, aos governantes das capitanias régias criadas durante os séculos XVI e XVII, como por exemplo as capitanias de Sergipe, Paraíba, Pará e Rio de Janeiro, a Coroa concedeu ora os títulos de governadores, ora o título de capitães e, por fim, em determinados momentos os de capitães-mores.²⁷ Apesar das poucas referências

²⁷ De acordo com Varnhagen, ao longo do século XVI a nomenclatura dos governantes de algumas capitanias sofreu modificações. Os primeiros governantes do Rio de Janeiro eram capitães, posteriormente capitães-mores e, por fim, governadores. Por exemplo, Cristóvão de Barros (1573-1574) e Salvador Correia de Sá (1578-1579) intitulavam-se de “Capitão e governador desta dita cidade e capitania e governança deste dito Rio de Janeiro por El-Rei Nosso Senhor”. Tombo das cartas de sesmarias do Rio de Janeiro dadas por Cristóvão de Barros (1573-

explícitas, Varnhagen diferenciou os capitães-mores das capitâneas régias dos loco-tenentes das donatárias, ao apontar que os primeiros eram regidos por diferentes instrumentos, os regimentos, que eram concedidos pelos governadores ou diretamente pelo rei.²⁸ Se os capitães-mores donatários, por vezes com os títulos de loco-tenentes, estavam sujeitos ao foral e à carta de doação da capitania, os capitães-mores régios estavam sujeitos a regimentos específicos criados para a conquista destas capitâneas. Exemplo disto, segundo o autor, era o regimento concedido pelo governador-geral Francisco de Souza (1590-1603) a Gabriel Soares de Souza, quando este foi nomeado “capitão-mor e governador da conquista e descobrimento do rio São Francisco”, ou o título de capitão-mor do Ceará concedido pela Coroa a Pero Coelho.²⁹

Além destes casos, Varnhagen atribuiu muita importância a um regimento particular, isto é, um regimento específico, emitido pela Coroa para o capitão-mor da Paraíba, Francisco Coelho de Carvalho (1609-1612), em 9 de maio de 1609. Pelo regimento, o capitão da Paraíba, como denominado pelo autor, teria a capitania de Itamaracá sob a sua jurisdição provisoriamente. De acordo com o regimento, a donatária de Itamaracá ficaria subordinada provisoriamente pelo tempo de três anos ao capitão-mor da Paraíba por meio de uma provisão régia enquanto a sentença sobre a sucessão da capitania não fosse alcançada pelos donatários sucessores. O regimento também determinava uma série de obrigações: promover a catequização dos índios; reparar a fortaleza e as guarnições militares; além disto, também foram concedidos aos capitães da Paraíba os julgamentos com alçada no cível até 20 mil réis e a jurisdição para proverem interinamente os ofícios de justiça e fazenda por seis meses.³⁰ Segundo o autor, o descuido dos capitães-mores com os regimentos levou ao vice-rei conde de

1574), dadas por Salvador Correia de Sá (1578-1579). **Coleção Documentos Históricos**. Rio de Janeiro: Biblioteca Nacional do Rio de Janeiro, 1997. vol. 111. De acordo com Varnhagen, os governantes da Paraíba, por exemplo, possuíam o título de capitães e depois o de capitães-mores. VARNHAGEN, Francisco Adolfo de. **História Geral do Brasil**. 2ª edição. Tomo I. Rio de Janeiro: Em casa de E. e H. Laemmert, 1877. p. 143-163, 372-415; Tomo II, p.1208-1210. O título dos governantes da Paraíba, todavia, é mais difícil de ser determinado. O cargo de capitão-mor ou de governador era provido de acordo com o *status* do titular que era nomeado pelo rei para a capitania. Desta forma, tanto o cronista do século XVIII, Domingos de Loreto Couto, como os historiadores Regina Célia Gonçalves e Adriel Batista referem-se aos governantes ora com o título de capitão e governador, ora como governador e capitão-mor da Paraíba. COUTO, Domingos do Loureto. **Desagravos do Brasil e Glórias de Pernambuco**. Rio de Janeiro: Officina Typographica da Bibliotheca Nacional, 1904. p. 217-221; GONÇALVES, Regina Célia. **Guerras e açúcares: Política e economia na Capitania da Parayba - 1585-1630**. Bauru: EDUSC, 2007. p.83-146, 237; BATISTA, Adriel Fontenele. **O sumário das armadas: guerras, missões e estratégias discursivas na conquista do rio Paraíba**. Natal: EDUFRN, 2013. p. 79-120.

²⁸ VARNHAGEN, Francisco Adolfo de. **História Geral do Brasil**. 2ª edição. Rio de Janeiro: Em casa de E. e H. Laemmert. Tomo II, p. 847-848.

²⁹ VARNHAGEN, Francisco Adolfo de. **História Geral do Brasil**. 2ª edição. Rio de Janeiro: Em casa de E. e H. Laemmert. Tomo I, p. 331.

³⁰ Idem, p. 423. Para ver mais sobre os conflitos de sucessão donatária da capitania de Itamaracá: VELEZ, Luciana de Carvalho Barbalho. **Donatários e administração colonial: a capitania de Itamaracá e a casa de Cascais (1692-1763)**. 2016. 348fl. Tese (Doutorado em História) – Instituto de Ciências Humanas e Filosofia, Universidade Federal Fluminense, Niterói, 2016. p. 31-73.

Óbidos a emitir um regimento, em 1º de outubro 1663, transformando os capitães-mores em “verdadeiros delegados dos governadores e capitães-gerais”, reduzindo seus poderes como na proibição da concessão de sesmarias.³¹ Para Varnhagen, desta forma, os capitães-mores possuíam poderes específicos, garantidos por seus regimentos, que eram diferenciados dos governadores e capitães-gerais e que foram potencialmente reduzidos, em última instância, pelo regimento de 1663 do vice-rei conde de Óbidos.

Com relação aos governadores, o autor não tratou de forma específica sobre a relação entre estas autoridades e o governador-geral. Ao comentar o regimento do governador-geral Roque da Costa Barreto (1677-1682), produzido no ano de 1677, Varnhagen apontou que o documento normativo subordinou todos os governadores das principais capitanias do Estado do Brasil, como Rio de Janeiro e Pernambuco, ao governador-geral residente na Bahia.³² Em outro ponto, reconheceu que estes governadores possuíam poderes maiores dentro da hierarquia administrativa, como os governadores de Pernambuco que, por meio de regimentos e instruções, aumentaram os poderes dos capitães-mores de ordenança dos seus distritos, atribuindo-os com poderes policiais.³³ A obra de Varnhagen não possuía o intuito de fazer uma longa análise das estruturas administrativas da Coroa portuguesa. Imerso em um contexto de produção das grandes histórias nacionais, a obra do autor tinha como objetivo dar um passado comum ao recente país independente e, por isto, apontar para as semelhanças que uniam as diferentes províncias do Império ao invés de suas diferenças. Deste modo, é possível notar a ênfase atribuída por Varnhagen ao processo de centralização da Coroa portuguesa por meio dos regimentos e a relevância atribuída ao papel do governador-geral.

Em *Capítulos de História Colonial*, Capistrano de Abreu abordou o processo de colonização do Brasil e analisou, especificamente, o povoamento dos sertões da América portuguesa. Com um objetivo diferente de Varnhagen, Capistrano de Abreu abordou pouco a administração colonial portuguesa. De acordo com o autor, o cargo de capitão-mor foi criado junto com o governo-geral, tendo Tomé de Sousa ocupado este posto, com jurisdição civil e militar.³⁴ Outro autor que também contribuiu com informações sobre os governantes da administração portuguesa foi José Francisco Rocha Pombo. Em *História do Brasil*, Rocha Pombo não mencionou o título ou as atribuições dos governantes das capitanias da América

³¹ VARNHAGEN, Francisco Adolfo de. **História Geral do Brasil**. 2ª edição. Rio de Janeiro: Em casa de E. e H. Laemmert. Tomo II, p. 847-848.

³² Idem, p. 763.

³³ VARNHAGEN, Francisco Adolfo de. **História Geral do Brasil**. 2ª edição. Rio de Janeiro: Em casa de E. e H. Laemmert. Tomo II, p. 847.

³⁴ ABREU, Capistrano de. **Capítulos de História Colonial, 1500-1800**. 7. Ed. rev. Belo Horizonte: Itatiaia; São Paulo: Publifolha, 2000. p. 74.

portuguesa durante o século XVII e XVIII, porém o autor afirmou que as capitânicas tornaram-se mais independentes do governo-geral durante o reinado de D. João IV.³⁵ De acordo com o autor, a independência destas capitânicas eram decorrentes das “incongruências, as contradições e as instabilidades com que se regula a política e a administração da colônia”.³⁶ Segundo Rocha Pombo, a inconstância da política administrativa da Coroa portuguesa acabou por debilitar e enfraquecer a autoridade central da própria monarquia e do governo-geral, tornando a figura e o poder do governador na Bahia fraca. Deve-se apontar que a ausência de maiores informações ou análises profundas sobre as características da administração portuguesa, bem como sobre os capitães-mores e governadores, poder ser compreendida por não ter sido o objeto de estudos destes autores. Não era o interesse de Capistrano de Abreu e Rocha Pombo, respectivamente, produzirem um manual administrativo da história e das instituições da Coroa portuguesa na América.

A evolução histórica da administração do Brasil, contudo, foi o principal interesse da pesquisa de Max Fleiuss. Em sua *História Administrativa do Brasil*, o autor tentou compreender a evolução administrativa desde o período colonial até a República, no início do século XX. A primeira administração efetivamente implantada nas novas terras da América portuguesa, de acordo com este autor, foi o poder concedido ao fidalgo Martim Afonso de Souza para que este combatesse o tráfico de pau-brasil e iniciasse o povoamento da região. De acordo com Fleiuss, Afonso de Souza possuía poderes excepcionais que o faziam “lugar-tenente de el-rei”, sendo nomeado capitão-mor e governador das terras do Brasil.³⁷ Com a implantação do sistema de capitânicas hereditárias, Fleiuss apontou que os donatários recebiam perpetuamente os títulos de capitães e governadores e exerciam o ofício de alcaide-mor, investido dos comandos militares das vilas recém erigidas por si ou por seus representantes, os capitães-mores. Apesar disso, o autor aparentemente não notou nenhuma distinção entre os capitães-mores loco-tenentes, representantes dos donatários, dos nomeados pela Coroa, pois afirmou que “o capitão-mor, como governador, era realmente um representante do monarca, com autoridade ampla e grandes privilégios, regulados pelas cartas de donataria e forais”.³⁸ Além da ausência de distinção entre os capitães-mores donatários e os de nomeação régia, o autor pouco explorou as mudanças ocorridas na hierarquia administrativa do Brasil, para além da criação do governo-geral. De

³⁵ POMBO, Rocha. **História do Brasil**. 13. ed. São Paulo: Melhoramentos, 1966. p. 174-181.

³⁶ POMBO, Rocha. **História do Brasil**. 7. ed. São Paulo: Melhoramentos, 1956. p. 268.

³⁷ FLEIUSS, Max. **História administrativa do Brasil**. 2. ed. São Paulo: Companhia Melhoramentos de São Paulo, 1922. p. 5-6.

³⁸ FLEIUSS, Max. **História administrativa do Brasil**. 2. ed. São Paulo: Companhia Melhoramentos de São Paulo, 1922. p. 11.

fato, o autor enfatizou as mudanças ocorridas no século XVI, entre as relações dos governadores-gerais e dos loco-tenentes e dos donatários das capitâneas, sem se preocupar em analisar o surgimento de novas capitâneas régias, com capitães-mores e governadores próprios. Percebe-se que as intenções de Max Fleiuss, para além da descrição das instituições administrativas do Brasil, estavam focadas na identificação das origens estruturais da organização política. Assim, a concessão dos poderes iniciais a Martim Afonso de Sousa e a criação das capitâneas donatárias, base fundamental da estrutura administrativa do Brasil, possuíam maior importância do que o posterior desenvolvimento do governo-geral e a relação dos governadores com os donatários.

Em uma obra dedicada às estruturas governativas do Brasil do período colonial ao período republicano, *Organização Política e Administrativa do Brasil*, Augusto Tavares de Lyra dedicou-se a analisar a hierarquia administrativa da colônia. De acordo com o autor, o poder supremo concentrava-se na figura do vice-rei, cuja autoridade emanava para os outros oficiais régios. Tavares de Lyra afirmou que os múltiplos regimentos e legislações avulsas estimulavam duas tendências opostas, mas marcantes: a primeira, de alargamento da autoridade do vice-rei ou governador-geral, e dos demais governadores em geral; e a segunda, a de restringir os mesmos poderes destes governantes.³⁹ Ao discorrer sobre a hierarquia dos cargos administrativos na América, Tavares de Lyra mencionou que abaixo do vice-rei e dos capitães-gerais estavam os “capitães-mores ou governadores das capitâneas subalternas”.⁴⁰ De acordo com o autor, via de regra, os capitães-mores eram limitados pelos regimentos e por isso as suas ações estavam reduzidas à inspeção das tropas e fortalezas e à proteção dos oficiais de justiça e fazenda. Apesar disto, de acordo com Tavares de Lyra, os capitães-mores “a exemplo dos vice-reis e capitães gerais, exerciam um mando absoluto. Sua vontade era a lei única: *sic volo, sic jubeo* [eu desejo, eu ordeno].”⁴¹

Desta forma, Tavares de Lyra apresentava uma visão discordante da expressada por Varnhagen sobre o poder dos capitães-mores na administração das capitâneas. Enquanto Varnhagen compreendeu que os poderes dos capitães-mores foram reduzidos pelos governadores-gerais, com a criação de regimentos específicos, Tavares de Lyra apontou que, apesar da existência de duas tendências opostas entre a autonomia e a restrição, na prática os

³⁹ LYRA, Augusto Tavares de. **Organização política e administrativa do Brasil**: Colônia, Império e Republica. São Paulo: Companhia Editora Nacional, 1941. p. 28-30.

⁴⁰ LYRA, Augusto Tavares de. **Organização política e administrativa do Brasil**: Colônia, Império e Republica. São Paulo: Companhia Editora Nacional, 1941. p. 31.

⁴¹ LYRA, Augusto Tavares de. **Organização política e administrativa do Brasil**: Colônia, Império e Republica. São Paulo: Companhia Editora Nacional, 1941, p. 31.

capitães-mores governavam com poderes absolutos na administração de suas capitanias. Neste sentido, para Varnhagen, os capitães-mores e os governadores eram subordinados ao governo-geral, na medida em que seus poderes foram reduzidos pelo regimento modelo do conde de Óbidos (1663), no caso dos capitães-mores, e pelo regimento de Roque da Costa Barreto (1677), no caso dos governadores. Para Tavares de Lyra, no entanto, tantos capitães-mores como os governadores e capitães-gerais eram autônomos, na prática, na administração e governo de suas respectivas capitanias. Vale salientar que, ao escreverem suas obras, os autores possuíam objetivos distintos, o que influenciava tanto as suas análises como as suas conclusões. Enquanto Varnhagen propôs-se a escrever a história do Brasil, narrando os fatos que ele considerava principais, Tavares de Lyra pretendeu analisar a história das instituições administrativas do Brasil e, por isso, mais atento às distinções entre as funções e os cargos.

Uma análise semelhante à de Tavares de Lyra, sobre o poder dos governadores e dos capitães-mores, foi apresentada por Caio Prado Júnior em *Formação do Brasil Contemporâneo*. Ao comentar a administração colonial, Caio Prado apontou que o papel das autoridades governamentais na estrutura administrativa não apresentou inovações, sendo o modelo aplicado no Brasil uma réplica de instituições já existentes em Portugal. De acordo com o autor, a Coroa portuguesa não introduziu novas instituições no Brasil após a extinção dos donatários, cargo efetivamente criado e não transplantado para a América. Em substituição destes oficiais, a Coroa preencheu os postos da administração das capitanias pelos governadores e capitães-gerais.⁴² Segundo Caio Prado Júnior, o governador era uma figura híbrida, um oficial que reunia as funções de governador das armas das províncias do Reino e de governador da justiça. Sobre a jurisdição do ofício de governador, Caio Prado apontou que “nunca se caracterizou nitidamente, e sua competência e jurisdição variaram sempre com o tempo, de um governador para outro, de uma para outra capitania”, entretanto, “ele sempre foi, acima de tudo, militar, com prejuízo considerável para o bom funcionamento da administração colonial”.⁴³ Para além de uma visão pessimista e uma interpretação marxista sobre a estrutura administrativa do Antigo Regime, ao apontar o que considerava como caótico e contraditório, expressada pelo autor, Caio Prado Júnior apontou a flexibilidade administrativa do ofício de governador nas hierarquia administrativa e das capitanias.

⁴² PRADO JÚNIOR, Caio. **Formação do Brasil contemporâneo**: colônia. 6. ed. São Paulo: Brasiliense, 1961. p. 299.

⁴³ PRADO JÚNIOR, Caio. **Formação do Brasil contemporâneo**: colônia. 6. ed. São Paulo: Brasiliense, 1961, p. 299-300.

Ainda segundo Caio prado Júnior, o capitão-mor de capitania era responsável pela administração das capitanias subalternas, estando por isso sujeito aos governadores das capitanias principais.⁴⁴ Sobre as atribuições e limites da autoridade, o autor afirmou que “em conjunto e de uma forma geral, os poderes dos governos [das capitanias principais e subalternas] são os mesmos em ambas as categorias provinciais”.⁴⁵ Assim, os capitães-mores teriam as mesmas atribuições que os governadores das capitanias principais. Além disto, o capitão-mor era o supremo comandante das forças armadas da capitania em que governava, figurando também como representante régio.⁴⁶ Desta forma, para Caio Prado não havia diferença nas atribuições entre os governadores e os capitães-mores, funcionando ambos os cargos como chefes militares das capitanias e representantes da Coroa.

A análise de Caio Prado Júnior era marcada profundamente pelo contexto de escrita da sua obra, a década de 1940, e pelas discussões que a historiografia brasileira passava no momento. Distante das problemáticas de construção da história nacional e do Estado no seu papel, como Varnhagen e Capistrano de Abreu, ou de manuais que remontavam os aspectos históricos da administração brasileira, tais como Tavares de Lyra e Max Fleiuss, a obra de Caio Prado Júnior inseria-se em um novo tipo de debate. A discussão que marcava a historiografia na época havia sido iniciada com a publicação de *Casa Grande e Senzala*, por Gilberto Freyre em 1933, e dizia respeito ao sentido da colonização brasileira. A obra de Caio Prado Júnior adentrava o debate com uma visão marxista sobre a colonização. No que concernia a organização administrativa, a análise do autor apontava para um processo caótico, inconsistente e contraditório que fortalecia as forças centrífugas da administração. Neste sentido, Caio Prado Júnior fazia coro aos outros trabalhos históricos que apontavam para um papel descentralizador das instituições governativas portuguesas na América.

O poder e o papel dos capitães-mores e dos governadores, de acordo com Raymundo Faoro em *Os Donos do Poder*, aproximavam-se da análise de Caio Prado. Apesar de não ter abordado profundamente o papel dos governadores e capitães-mores na administração portuguesa, as citações de Raymundo Faoro sobre estas autoridades atribuem ao importante papel de governantes de capitanias, independentes dos poderes do vice-rei. Desta forma, segundo o autor, a administração colonial possuía uma hierarquia vertical descendente, estando os capitães-mores das capitanias abaixo, respectivamente, dos governadores e do governador-

⁴⁴ PRADO JÚNIOR, Caio. **Formação do Brasil contemporâneo**: colônia. 6. ed. São Paulo: Brasiliense, 1961, p. 303-304.

⁴⁵ Idem, p. 304.

⁴⁶ Idem, p. 304-308.

geral ou vice-rei. Apesar disso, os capitães-mores (assim como os governadores e capitães-gerais) em suas capitanias estavam envoltos por uma pequena corte, formada por juntas que integravam os membros das câmaras municipais.⁴⁷ A pequena corte referenciada por Faoro muito provavelmente era uma referência para o conjunto de autoridades existentes nas capitanias e que eventualmente auxiliava o governo, sendo composta pelo provedor e pelos oficiais das câmaras municipais, em comparação com as instituições existentes no governo-geral na Bahia, como o provedor-mor, os desembargadores da Relação da Bahia e o arcebispo. Talvez este fosse o motivo de Faoro ter afirmado que “a imensa autoridade do governador-geral (vice-rei) não subordina hierarquicamente os capitães-gerais e governadores das capitanias (capitães-mores ou apenas governadores das subalternas)”.⁴⁸ Faoro compreendia, portanto, que tanto os governadores como os capitães-mores eram independentes do governo-geral, de fato, por estes poderem comunicar-se diretamente com Lisboa.

Do mesmo modo que a obra de Caio Prado Júnior, *Os Donos do Poder* também se inseria no contexto de discussão da historiografia sobre o sentido e o papel da colonização na construção da história nacional. Enquanto Caio Prado Júnior diminuía o papel da Coroa portuguesa no processo colonização, sobretudo decorrente da administração considerada caótica pelo autor, Raymundo Faoro apresentava um pensamento oposto ao dar enorme crédito ao papel do Estado. De acordo com este autor, a colonização do Brasil somente foi possível devido a um grande esforço estratégico e centralizado por meio das ações da Coroa portuguesa, capazes de executar um projeto gigantesco. Daí a importância dada por Faoro aos poderes do governador-geral e as instituições instaladas na Bahia, que apontavam para um processo centralizador precoce do que viria a ser o Estado brasileiro. Apesar disso, é importante salientar que o próprio autor apontou para a relativa autonomia dos governadores e capitães-mores na administração de suas capitanias. Faoro sugeria que a comunicação direta com Lisboa, em certa medida, poderia enfraquecer a autoridade central da Bahia.

Em uma obra dedicada à análise da história administrativa do Brasil colonial, *Ensaio sobre a história política e administrativa do Brasil*, Rodolfo Garcia retomou o pensamento de Varnhagen sobre os poderes dos capitães-mores e dos governadores. De acordo com Rodolfo Garcia, no início da colonização os capitães-mores das capitanias ocupavam o segundo lugar na administração, abaixo do governador-geral. Os capitães-mores donatários eram subordinados ao governo-geral e tinham seus poderes definidos por regimentos que poderiam

⁴⁷ FAORO, Raymundo. **Os donos do poder**: formação do patronato político brasileiro. 2.ed. 1v. Porto Alegre, São Paulo: Globo USP, 1975. p. 176-177.

⁴⁸ Idem, p. 183.

ser designados pelo rei ou pelos governadores a que eram subordinados. Com a conquista e colonização por parte da Coroa de determinadas capitânias, a monarquia nomeou capitães-mores régios e governadores para o governo destas circunscrições.⁴⁹ Apesar de não estar implícito no texto, é possível perceber que Rodolfo Garcia atribuía poderes distintos entre as capitânias, ao apontar que os capitães-mores eram subordinados aos governadores.

Ainda de acordo com o autor, o regimento mais antigo dos capitães-mores era o do capitão-mor da Paraíba de 9 de maio de 1609. Posteriormente, o vice-rei conde de Óbidos produziu um regimento de 13 capítulos aos capitães-mores das capitânias da América portuguesa. As suas obrigações eram reduzidas à inspeção de tropas e fortalezas e proteção às autoridades cíveis, financeiras e judiciárias.⁵⁰ Quanto aos governantes das capitânias do Rio de Janeiro e de Pernambuco, Rodolfo Garcia afirmou que “[estes governantes] eram, como capitães-mores, subordinados ao governador geral do Estado, muito embora se lhes fizesse mercê do título de capitão-general”.⁵¹ Portanto, os governadores de Pernambuco e do Rio de Janeiro não se diferenciavam dos governantes de outras capitânias, todos subordinados ao governo-geral. A análise do autor estava muito próxima ao pensamento de Varnhagen. Rodolfo Garcia foi um dos idealizadores de uma reedição, com uma introdução analítica e crítica, da *História Geral do Brasil* de Varnhagen. Além disso, a obra de Garcia pode ser considerada como mais um dos manuais administrativos produzidos na primeira metade do século XX, a semelhança de Tavares de Lyra e Max Fleiuss. Deste modo, a influência de Varnhagen na obra de Rodolfo Garcia pode ser interpretada como um propósito de preencher as lacunas deixadas pelo autor oitocentista. Portanto, para Varnhagen, os poderes dos capitães-mores, garantidos por regimentos particulares no início da colonização, foram severamente reduzidos por um regimento modelar criado pelo conde de Óbidos, vice-rei do Brasil, em 1663. Para Rodolfo Garcia, os capitães-mores eram governantes de capitânias com pouca ou quase nenhuma autonomia, devido às restrições dos regimentos expedidas pelos governadores ou governadores-gerais.

A partir da década de 1970, com a expansão do ensino universitário no país e com o início da influência da revolução historiográfica da *Escola dos Annales* no Brasil, a escrita brasileira tornou-se mais acadêmica e menos ensaísta. Como característica principal das obras posteriores a este período, é possível apontar o aprofundamento em fontes e dados primários

⁴⁹ GARCIA, Rodolfo. **Ensaio sobre a história política e administrativa do Brasil**. Livraria José Olympio Editora: Rio de Janeiro, 1956. p. 111.

⁵⁰ GARCIA, Rodolfo. **Ensaio sobre a história política e administrativa do Brasil**. Livraria José Olympio Editora: Rio de Janeiro, 1956. p. 112.

⁵¹ Idem, p. 112.

como embasamento de análises e das considerações sobre as conjunturas históricas. Um destes primeiros trabalhos, inspirado pelo método de Sérgio Buarque de Holanda de comparação entre as administrações utilizadas pela Coroa espanhola e portuguesa na América, Eulália Lobo analisou os aspectos do processo de evolução administrativa no Brasil em seu livro *Processo Administrativo Ibero-Americano*. De acordo com a autora, no processo inicial de povoamento das novas terras, Martin Afonso de Souza recebeu o título de capitão-mor da armada e das terras que fossem descobertas, recebendo um título inferior ao de vice-rei, que era atribuído na mesma época aos governantes do Estado da Índia.⁵² A autora, como os historiadores anteriores, analisou o conjunto dos capitães-mores do século XVI como sendo donatários ou loco-tenentes, excluindo a possibilidade da existência de capitães-mores de nomeação régia.⁵³ Os capitães-mores escolhidos pelo rei para governar as capitanias na América foram nomeados somente a partir do século XVII em diante.

A análise sobre o papel dos capitães-mores na administração por parte de Eulália Lobo aproximou-se da corrente de pensamento de Caio Prado Júnior. De acordo com a autora, os capitães-mores conservavam grande autonomia, sendo exemplo disto o regimento do capitão-mor da Paraíba de 1609. Os poderes conservados por estes oficiais chegavam a ser equivalentes aos de Tomé de Sousa, em 1549.⁵⁴ Esta situação inverteu-se, porém, com a chegada do conde de Óbidos, em 1663. De acordo com a autora, o regimento criado pelo vice-rei para reduzir os poderes dos capitães-mores não foi aceito de imediato, pois recebeu oposição dos governadores de Pernambuco e do Rio de Janeiro, que acreditavam que seus poderes seriam reduzidos conjuntamente com o dos capitães-mores pelo regimento. Os governadores das capitanias principais, Pernambuco e Rio de Janeiro, recusavam-se a obedecer a autoridade do governo-geral, problemas que ocasionou na produção de um regimento particular e específico para Pernambuco, em 1670.⁵⁵ Eulália Lobo, a despeito do esforço em compreender os poderes administrativos dos capitães-mores no contexto geral da colonização portuguesa, terminou por enquadrar os governadores e capitães-mores da América como autoridades com estatutos políticos semelhantes.

Outros trabalhos posteriores analisaram com mais enfoque os capitães-mores e os governadores na administração colonial. As atribuições e os limites do cargo foram abordados

⁵² LOBO, Eulália Maria Lahmeyer. **Processo administrativo ibero-americano**: aspectos sócio-econômicos – período colonial. Rio de Janeiro: Biblioteca do Exército, 1969. p. 137.

⁵³ Idem, p. 273-279.

⁵⁴ LOBO, Eulália Maria Lahmeyer. **Processo administrativo ibero-americano**: aspectos sócio-econômicos – período colonial. Rio de Janeiro: Biblioteca do Exército, 1969, p. 343.

⁵⁵ Idem, p. 385-392.

em *Fiscais e Meirinhos*, obra organizada por Graça Salgado em conjunto com o Arquivo Nacional. Um dos objetivos principais de *Fiscais e Meirinhos* era compreender e montar um quadro organizacional da administração colonial portuguesa. Dentro dos quadros desta administração encontrava-se o cargo de capitão-governador. De acordo com Graça Salgado, no sistema do governo-geral, as instituições centrais eram reproduzidas em escalas menores nas capitânicas.⁵⁶ Desta forma, segundo a autora, era delegado ao governo das capitânicas os capitães-governadores ou capitães-mores donatários, que eram auxiliados pelos provedores e pelos ouvidores. A criação do governo-geral não aboliu as donatárias, mantendo o poder de governo sobre as capitânicas dos donatários, com o título de capitães-mores donatários, ou dos seus locotenentes.⁵⁷

Importante salientar que a autora não se referiu, em nenhum momento, aos governantes das capitânicas menores como capitães-mores ou como governadores, com exceção das donatárias em que os governantes eram denominados de capitães-mores donatários. De fato, a autora menciona que “havia convivido governadores-gerais, capitães-mores donatários e simplesmente governadores, estes nas capitânicas reais”.⁵⁸ Portanto, não havia uma distinção entre governadores e capitães-mores ou entre capitânicas principais ou subalternas. Apesar de não se ter referido aos capitães-mores, Graça Salgado os referenciou ao abordar o regimento do conde de Óbidos de 1663. O regimento, segundo a autora, foi um importante documento por reduzir o poder e a jurisdição destes governadores e centralizar a administração na figura do governo geral.⁵⁹ Apesar dos objetivos da obra, um marco no estudo da administração colonial, não há precisão com relação às terminações utilizadas pela autora com relação aos governantes da administração colonial. Graça Salgado refere-se aos capitães-mores donatários ora como se fossem os únicos capitães do Brasil, ora utiliza a expressão capitães-mores para designar tanto os capitães donatários como os de nomeação régia. Além disto, como apontado anteriormente, em determinados momentos a expressão capitão-governador foi utilizada para se referir aos governadores de Pernambuco e do Rio de Janeiro. Por fim, no quadro sistemático da administração colonial, presente na obra *Fiscais e Meirinhos*, os capitães-mores (donatários ou régios) foram referidos nas suas atribuições também como governadores de capitania.

⁵⁶ SALGADO, Graça. Traços gerais da administração colonial. In: _____. **Fiscais e meirinhos: a administração no Brasil colonial**. Rio de Janeiro: Nova Fronteira, 1985. p. 66.

⁵⁷ Idem, p. 66-67.

⁵⁸ Idem, p. 67.

⁵⁹ SALGADO, Graça. Traços gerais da administração colonial. In: _____. **Fiscais e meirinhos: a administração no Brasil colonial**. Rio de Janeiro: Nova Fronteira, 1985. p. 68-69.

O debate e as análises pautadas pela historiografia clássica sobre o período colonial do Brasil classificaram a dinâmica da administração portuguesa pela centralização ou autonomia dos governantes frente ao centro, fosse este Lisboa ou Salvador, na figura do governador-geral. Apesar das temporalidades distintas nas obras aqui analisadas e dos objetivos diversos, é possível apontar para a existência de uma linha mínima de pensamento que perpassava pela produção destes autores, formando uma corrente de pensamento que apontava um ponto de vista analítico sobre a administração colonial. Desta forma, ressalvadas as diferenças historiográficas distintas e a temporalidade que separam estas obras, autores como Varnhagen, Rodolfo Garcia e Graça Salgado apontavam para uma centralização da administração, centrada na figura do governador-geral/vice-rei, que reduzia os poderes dos governadores e capitães-mores, transformando a instituição destes governantes, nas capitanias subalternas, em um governo com autoridade reduzida e suscetível à interferência dos governadores-gerais, principalmente após as políticas de criação dos regimentos por parte do governo-geral, pós-1663.

Do mesmo modo, observando as distintas diferenças de temporalidade e de análise das obras, outros autores como Tavares de Lyra, Caio Prado e Raymundo Faoro apresentavam uma corrente de pensamento totalmente contrária a linha de análise anterior. Nas obras destes autores é possível perceber a alegação de grande autonomia dos governantes coloniais, de forma centrípeta, devido a peculiaridade da organização e disposições normativas portuguesas. Neste contexto, os governadores e os capitães-mores eram independentes, na prática, ou sofriam pouca interferência dos governadores-gerais e do poder central, além de possuírem praticamente os mesmos poderes dos governadores e capitães-gerais das capitanias principais. Portanto, afirma-se que boa parte do debate historiográfico brasileiro, concernente à administração colonial, no século XIX e XX pautou-se pela autonomia ou centralização administrativa destes governantes, governadores e capitães-mores, diante do poder central do governador-geral ou vice-rei, sediado em Salvador ou no Rio de Janeiro.

O aspecto efetivo sobre estas autoridades e suas instituições, tais como o funcionamento, seleção, poderes e dinâmicas governativas foram deixadas de lado. Poucos autores, de fato, empenharam-se em analisar estes aspectos da cultura política e da administração colonial, para além do binômio centralização-autonomia. Nas últimas décadas, contudo, uma nova historiografia, renovada por discussões e reflexões conceituais inovadoras, debruçou-se sobre a história das instituições e, por meio de novas análises, possibilitou a percepção de novas compreensões sobre os poderes e as atribuições dos capitães-mores e governadores na estrutura administrativa do Império português. Autores e obras mais recentes

têm apontado para a importância destes ofícios administrativos na base da estruturação e organização política do Império ultramarino. Para além dos principais ofícios, tais como os vice-reis do Estado da Índia e os governadores-gerais do Brasil, os capitães-mores e governadores eram os principais responsáveis pelas administrações locais de regiões e capitânicas distantes do poder central. A análise da atuação, jurisdição e governo destes ofícios permitem uma nova compreensão tanto sobre a atuação do poder da Coroa nestas regiões, como das dinâmicas governativas entre os poderes locais e centrais.

Os capitães-mores possuem uma origem antiga na estruturação do poder ultramarino. De acordo com Abel dos Santos Cruz, no período inicial de consolidação das praças marroquinas, os capitães das fortalezas exerceram um papel fundamental, pois possuíam “autoridade e jurisdição sobre a atividade militar, administrativa, judicial e económica”.⁶⁰ Segundo Fernando Pessanha, as fortalezas de Mazagão, Azamor, Ceuta, Tânger e Safim eram praças militares e, por isto, a administração destas conquistas eram essencialmente de caráter militar. Conforme o autor, a figura do capitão possuía origens medievais, sendo o militar responsável por liderar uma pequena companhia (terrestre ou naval) de soldados. Assim, no processo de expansão ultramarina, os capitães passaram a exercer tanto um papel militar como administrativo, ao serem nomeados e destacados para governarem as praças recém-conquistadas. Os capitães das fortalezas no Marrocos (após 1562, com o título de capitão-governador), eram independentes entre si e correspondiam-se diretamente com o rei. Dentre as atribuições destes oficiais, para além das questões militares, a principal era a jurisdição judiciária, sobretudo a justiça sobre os crimes.⁶¹

No processo de expansão ultramarina do Atlântico para o Índico, a Coroa nomeou sucessivamente os comandantes das armadas navais por capitães-mores. Estes oficiais, em que pese o comando militar dos navios que lideravam, também lhes eram atribuídos outros poderes e jurisdições políticas, por meio de regimentos, para diversas circunstâncias. António Vasconcelos de Saldanha apontou para o grau variado e ampliado das jurisdições concedidas a estes capitães-mores, notadamente Vasco da Gama, Pedro Álvares Cabral e D. Francisco de Almeida, quando foram enviados para o Oriente. Como representantes da Coroa portuguesa, os capitães-mores eram empossados de larga jurisdição, a despeito de governarem somente os

⁶⁰ CRUZ, Abel dos Santos. **A nobreza portuguesa em Marrocos no século XV (1415-1464)**. 1995. 300fl. Dissertação (Mestrado em História), Faculdade de Letras, Universidade do Porto, Porto, 1995. p. 260

⁶¹ PESSANHA, Fernando. **As guarnições militares nas praças portuguesas da região da Duquela, no Algarve D'além mar**. 2012. 223fl. Dissertação (Mestrado em História) – Faculdade de Ciências Humanas, Universidade do Algarve, Faro, 2012. p. 89-96.

conveses de seus navios.⁶² Teresa Lacerda apontou, por exemplo, como estes capitães-mores de armada exerciam, no reinado de D. Manuel I (1495-1521), propósitos políticos distintos em determinadas circunstâncias. Destarte, D. Francisco de Almeida, capitão-mor da armada de 1505, foi encarregado de estabelecer uma capital nas partes da Índia, e Vasco Gomes de Abreu, capitão-mor de armada de 1507, foi encarregado de governar a fortaleza recém-construída em Sofala, no Moçambique. A autora ainda apontou a importância e o estatuto social elevado destes capitães-mores, no primeiro quartel do século XVI.⁶³

No início do século XVI, com o fortalecimento da presença portuguesa no Índico, a Coroa criou o cargo de capitão-mor do mar da Índia, responsável militar pelo controle e defesa da presença portuguesa no Oriente. De acordo com Carla Pereira, o cargo de capitão-mor do mar da Índia, segundo as fontes e cronistas do seiscentos, era o cargo político e militar mais importante do Estado da Índia, abaixo somente do vice-rei. Segundo a autora, os capitães-mores do mar deveriam auxiliar o governo do vice-rei ou governador da Índia portuguesa e possuíam jurisdição para realizarem guerras, o comando das praças de guerra quando fossem enviados em socorro e comando sobre todas as tropas militares em mar. Além disso, os capitães também possuíam o direito e privilégio de sentarem no conselho de guerra do vice-rei.⁶⁴

Trabalhos historiográficos mais recentes renovaram as perspectivas de análise sobre o papel e a importância dos ofícios de governador e capitão-mor na administração do Ultramar, tanto no Atlântico como no Índico, e as relações destes ofícios com outras autoridades régias. Ao discorrer sobre a administração do Estado da Índia na Ásia portuguesa, Luís Filipe Thomaz apontou a importância das capitânias e dos capitães na administração das fortalezas portuguesas na Índia. De acordo com o autor, o capitão das capitânias (como se denominavam as fortalezas e praças fortes no Oriente) possuía os mesmos poderes que os capitães das praças marroquinas, tendo jurisdição sobre o civil e o militar.⁶⁵ Catarina Madeira Santos apontou a importância do ofício de capitão-mor das praças norte-africanas como Ceuta, Tânger e Arzila como um modelo político utilizado como espelho para a criação do ofício de capitão-mor do Estado da Índia e, posteriormente, o de vice-rei. De acordo com a autora, até a conquista de Goa os governantes da Índia portuguesa possuíam a patente de capitão-mor, exemplo ilustrado pelo regimento e

⁶² SALDANHA, António de Vasconcelos. *Iustum Imperium*. Dos tratados como fundamentos do Império dos portugueses no Oriente. Estudo de história do direito internacional e do direito português. Lisboa: Instituto Superior de Ciências Sociais e Políticas, 2004. p. 315-335.

⁶³ LACERDA, Teresa. **Os capitães das Armadas da Índia no reinado de D. Manuel I: uma análise social**. 2006. 258fl. Dissertação (Mestrado em História) - Universidade Nova de Lisboa, Lisboa, 2006. p. 26-144.

⁶⁴ PEREIRA, Carla Alexandra Lima. **A Capitania-mor do Mar da Índia**. 2016. 252fl. Dissertação (Mestrado em História) – Faculdade de Ciências Sociais e Humana, Universidade Nova de Lisboa, Lisboa, 2016. p. 65-104.

⁶⁵ THOMAZ, Luís Filipe. Estrutura política e administrativa do Estado da Índia no século XVI. In: _____. **De Ceuta a Timor**. Lisboa: Difel, 1995. p. 207-244.

pela carta de poder produzidos e entregues por D. Manuel I a D. Francisco de Almeida quando este foi governar a Índia. Nos documentos, D. Francisco de Almeida foi intitulado como capitão-mor, recebendo o título de vice-rei somente após a conquista de Goa, em 1505.⁶⁶ Contribuindo para a discussão dos poderes no Estado da Índia, António de Vasconcelos Saldanha apontou como o ofício e os poderes do cargo de vice-rei eram superiores à jurisdição que possuíam os capitães-mores, demonstrando que o cargo de capitão era um ofício menor na administração da Coroa portuguesa.⁶⁷

Com relação aos governadores e capitães-gerais, trabalhos recentes têm apresentado os problemas e as dinâmicas da governação destas autoridades em regiões distantes e particulares do Império, em que as circunstâncias locais, diferentes de outras regiões, impunham novos ritmos aos governantes. Anabela Nunes Monteiro analisou a complexa relação institucional dos governadores e capitães-gerais de Macau com o senado da câmara daquela localidade. Por uma condição particular, o poder político e administrativo era exercido pelo senado da câmara, cuja autoridade era reconhecida pelo vice-rei do Cantão e pelo Imperador da China. Desta forma, a autoridade política do governador de Macau, reconhecida pela Coroa portuguesa e pelo vice-rei da Índia, era extremamente reduzida por causa da particularidade daquela possessão asiática. A situação ocasionou uma série de enfrentamentos entre câmara e governador por disputas de poder e de mando.⁶⁸ Em uma direção oposta, mas com particularidades semelhantes, José Augusto Vila Boas Tavares apresentou as dificuldades que os governadores das ilhas de Timor e Solor possuíam ao tentarem exercer a jurisdição do seu ofício. Institucionalmente, os governadores e capitães-gerais de Timor possuíam uma jurisdição político-militar considerável, submetidos somente ao rei e ao vice-rei da Índia. Entretanto, a dificuldade do exercício do governo estava relacionada à frágil soberania portuguesa sobre a Insulíndia, incluindo as difíceis relações com as nações e régulos locais, com a insuficiência de recursos financeiros e humanos e a constante ameaça estrangeira da Companhia Holandesa das Índias Orientais, sediada na parte oposta da ilha de Timor, no Cupão. Nesta conjuntura, os governadores de Timor e Solo eram obrigados a temporizar e

⁶⁶ SANTOS, Catarina Madeira. Los virreyes del Estado de la India en la formación del imaginario imperial portugués. In: PALOS, Joan-Lluís; CARDIM, Pedro (eds.) **El mundo de los virreyes em las monarquias de España y Portugal**. Madrid: Iberoamericana, 2012. p. 71-118.

⁶⁷ SALDANHA, António de Vasconcelos. **Iustum Imperium**. Dos tratados como fundamentos do Império dos portugueses no Oriente. Estudo de história do direito internacional e do direito português. Lisboa: Instituto Superior de Ciências Sociais e Políticas, 2004. p. 315-335.

⁶⁸ MONTEIRO, Anabela Nunes. **Macau e a presença portuguesa seiscentista no Mar da China**. Interesses e estratégias de sobrevivência. 2011. 640fl. Tese (Doutoramento em História) – Faculdade de Letras, Universidade de Coimbra. Lisboa, 2011. p. 345-380.

adaptarem-se às dinâmicas locais de governação que infligiam excessivas limitações aos seus governos.⁶⁹

Com relação ao Atlântico, mais especificamente a América portuguesa, Dauril Alden analisou a instituição vice-reinal do Brasil e o poder deste ofício por meio do governo do vice-rei D. Luís de Almeida Portugal (1769-1779), marquês de Lavradio, e as principais relações que este oficial manteve com os governadores das capitanias que estavam sob sua jurisdição. O autor apontou que a autoridade do vice-rei, apesar do título e da jurisdição inerente ao cargo, estava limitada aos governadores e capitães das capitanias mais próximas do Rio de Janeiro. Governadores e capitanias mais distantes, como Bahia e Pernambuco e as Capitanias do Norte estavam fora de sua jurisdição, na prática.⁷⁰

Em uma tese inovadora e fundamental nos estudos sobre governação, Ross Little Bardwell estudou as dinâmicas de seleção, nomeação e governação dos postos governativos no Atlântico Sul português, durante a segunda metade do século XVII. Com uma análise instigante e com fontes ainda não trabalhadas pela historiografia no momento de produção de escrita da pesquisa, o autor estudou as conexões existentes entre os estatutos sociais dos nomeados para os cargos ultramarinos, os ofícios providos pela Coroa e as hierarquias governativas dos governos principais e inferiores do Império português no Atlântico. Deste modo, o autor identificou uma associação entre o perfil dos nomeados, os títulos que estes recebiam para os governos ultramarinos e os governos e capitanias aos quais eram enviados. Para além desta questão, Bardwell também se dedicou a compreender as dinâmicas jurisdicionais destes ofícios nas áreas de governo, justiça e defesa.⁷¹

Os trabalhos de Nuno Gonçalo Monteiro e Mafalda Soares da Cunha, iniciados com a análise sobre a nomeação e perfil dos vice-reis do Estado da Índia, ampliaram-se para os aspectos dos governantes do Império Português, incluindo os governadores e capitães-mores das capitanias da América portuguesa.⁷² De acordo com os autores, os cargos de governadores, como Pernambuco e Rio de Janeiro, eram ocupados por fidalgos, enquanto os cargos de

⁶⁹ TAVARES, José Augusto Vilas Boas. **O Império Português na Insulíndia**. A governação de Timor no século XVIII, Lifau 1702-1769. 2017. 212fl. Dissertação (Mestrado em História) - Universidade Nova de Lisboa, Lisboa, 2017. p. 29-137.

⁷⁰ ALDEN, Dauril. **Royal government in Colonial Brazil**. With a special referente to the adimistration of the Marquis of Lavradio, Viceroy, 1769-1779. Berkeley e los Angeles: University of California Press, 1968.p. 29-46.

⁷¹ BARDWELL, Ross Little. **The governor of Portugal's South Atlantic Empire in the Seventeenth Century**. Social background, qualifications, selection and rewards. 1974. 263fl. Tese (Doutorado em História) - Universirty of California, Santa Barbara, 1974.

⁷² CUNHA, Mafalda Soares da; MONTEIRO, Nuno Gonçalo. Vice-reis, governadores e conselheiros do governo do Estado da Índia (1505-1834). Recrutamento e caracterização social. **Penélope**. Fazer e Desfazer a História, nº 15, p. 91-120, 1995.

capitães-mores eram ocupados principalmente por naturais da terra, com pouquíssimas distinções honoríficas de nobreza ou fidalguia. A seleção era feita por meio de consultas ao Conselho Ultramarino, em que os candidatos ao posto enviavam listas atestando longos serviços militares prestados à Coroa.⁷³ Apesar dos trabalhos não abordarem a administração e o papel dos governadores e capitães-mores na governança das capitanias do Brasil, os estudos apontaram como o perfil e qualidade social dos governantes nomeados pela Coroa estavam intimamente ligados à importância dos ofícios ultramarinos. Desta forma, Cunha e Monteiro demonstraram que o cargo de capitão-mor era considerado inferior, se comparado aos governos das capitanias principais, ocupado por governadores.

Um trabalho fundamental e de grande importância na análise do ofício de governador-geral do Estado do Brasil foi a obra produzida por Francisco Carlos Cosentino. Ao analisar o ofício e a jurisdição do cargo de governador-geral entre os séculos XVI e XVII, o autor apontou a transformação do principal cargo governativo do governo-geral na América e como a jurisdição deste ofício modificou-se gradualmente com a emissão de uma série de regimentos régios. De acordo com Cosentino, a segunda metade do século XVII foi marcada por esforços da Coroa e dos governadores-gerais em submeter os governadores das capitanias principais, Pernambuco e Rio de Janeiro, bem como os capitães-mores das capitanias menores à autoridade do governo-geral.⁷⁴ Igualmente importante foram os trabalhos produzidos por Pedro Puntoni sobre o governo-geral e as relações deste ofício com outras instituições, fossem com o provedor-mor da Bahia ou com os governadores de outras capitanias no contexto violento de confrontos durante a Guerra dos Bárbaros.⁷⁵ De acordo com os autores, é possível perceber que no contexto da administração durante o século XVII, os governadores-gerais encontraram

⁷³ CUNHA, Mafalda Soares da. Governo e governantes do Império português do Atlântico (século XVII). In: BICALHO, Maria Fernanda Bicalho. (Org.); FERLINI, Vera Lúcia (Org.). **Modos de governar**: ideias e práticas políticas no Império português. São Paulo: Editora Alameda, 2005. p. 69-92; MONTEIRO, Nuno Gonçalo. Governadores e capitães-mores do Império Atlântico português no século XVIII. In: BICALHO, Maria Fernanda Bicalho. (Org.); FERLINI, Vera Lúcia (Org.). **Modos de governar**: ideias e práticas políticas no Império português. São Paulo: Editora Alameda, 2005. p. 93-118; CUNHA, Mafalda Soares da; MONTEIRO, Nuno Gonçalo. Governadores e capitães-mores do império Atlântico português nos séculos XVII e XVIII. In: MONTEIRO, Nuno Gonçalo; CUNHA, Mafalda Soares da; CARDIM, Pedro (Org.). **Optima Pars**. As elites do Antigo Regime no Espaço Ibero-Americano. Lisboa: Imprensa de Ciências Sociais, 2005. p. 191-252; CUNHA, Mafalda Soares da; MONTEIRO, Nuno Gonçalo. El gobierno del império português. Reclutamiento y jerarquía social de los gobernantes (1580-1808). In: PALOS, Joan-Lluís; CARDIM, Pedro (eds.) **El mundo de los virreyes em las monarquias de España y Portugal**. Madrid: Iberoamericana, 2012. p. 247-286.

⁷⁴ COSENTINO, Francisco Carlos. **Governadores Gerais do Estado do Brasil (Séculos XVI-XVII)**: ofício, regimento, governação e trajetórias. São Paulo: Annablume: Belo Horizonte: Fapemig, 2009. p. 203-204.

⁷⁵ PUNTONI, Pedro. **A Guerra dos Bárbaros**: povos indígenas e a colonização do sertão nordeste do Brasil, 1650-1720. São Paulo: Hucitec: Editora da USP, 2002; PUNTONI, Pedro. O governo geral e o Estado do Brasil: poderes intermédios e administração (1549-1720). In: _____. **O Estado do Brasil**. Poder e política na Bahia Colonial - 1548-1700. São Paulo: Alameda, 2013. P. 35-82.

problemas e resistências em submeterem aos capitães-mores e governadores a jurisdição e autoridade do governo-geral.

Analisando a administração portuguesa durante o período moderno, António Vasconcelos de Saldanha abordou os poderes dos capitães-mores de capitánias donatárias. Por meio dos forais, das cartas de doação e de regimentos seiscentistas, Saldanha analisou quais eram os poderes que regiam a autoridade dos capitães-mores enquanto loco-tenentes dos donatários e a evolução administrativa do cargo. Apesar das diferenças entre os capitães-mores régios e os capitães loco-tenentes, o autor demonstrou que mudanças implementadas pela Coroa aproximaram os dois ofícios ao longo do século XVII e XVIII. Uma destas mudanças foi o próprio processo de nomeação, em que os loco-tenentes passaram a ser indicados pelo próprio rei, semelhante ao processo de nomeação dos capitães-mores de capitánias régias. Além disto, Saldanha também apontou que na segunda metade do século XVII, regimentos criados pelo governo-geral passaram a delimitar as autoridades dos capitães-mores do Estado do Brasil, tanto das capitánias régias como das donatárias.⁷⁶ António de Vasconcelos e Saldanha, ao analisar um ofício específico, apontou que a jurisdição do ofício de capitão-mor donatário, ao longo do processo colonial, teve a sua jurisdição modificada pela Coroa, aproximando-se de outros cargos criados pela Coroa na administração da América, como os capitães-mores régios, nomeados diretamente pelo rei.

Nos últimos anos, novas pesquisas foram produzidas em diversos estados com ênfase no papel dos governadores e dos capitães-mores na administração da América portuguesa, contribuindo para a expansão da compreensão sobre este ofício nas diversas capitánias do Estado do Brasil, mas também sobre diversos questionamentos ligados ao seu cargo. José Inaldo Chaves Júnior analisou a jurisdição do ofício de capitão-mor da Paraíba no período em que esta capitania esteve subordinada a Pernambuco, entre 1755 e 1799. A análise do autor centrou-se, sobretudo, no governo de Jerônimo de Melo e Castro (1764-1797) e as conturbadas relações que este capitão-mor teve com os governadores de Pernambuco e as elites na Paraíba.⁷⁷ Além das contribuições sobre a relação de um capitão-mor subordinado a outras autoridades administrativas, Chaves Júnior demonstrou que os governos de capitães-mores subordinados necessitavam de alianças com os poderes locais e a formação de uma governabilidade como em qualquer outra capitania principal da América. A demonstração de governabilidade, sobretudo,

⁷⁶ SALDANHA, António Vasconcelos de. **As capitánias do Brasil**: antecedentes, desenvolvimento e extinção de um fenômeno atlântico. Lisboa: Comissão Nacional para as Comemorações dos Descobrimentos Portugueses, 2001. p. 141-210.

⁷⁷ CHAVES JÚNIOR, José Inaldo. **“As duras cadeias de hum governo subordinado”**: Poder e sociedade na Paraíba colonial (c. 1755- c.1799). Curitiba: Editora CRV, 2017.

aponta outra direção diferente da historiografia clássica, que enfatizavam os capitães-mores somente como comandantes militares.

Em concordância com esta nova linha de análise sobre os capitães-mores, capitães que possuíam as mesmas responsabilidades e governabilidades iguais aos governadores de capitania, Isabela Bezerra analisou o governo do capitão-mor da Paraíba, João da Maia da Gama (1708-1717). Em sua pesquisa, Isabela Bezerra analisou as exaustivas ações do capitão-mor para revitalizar a economia da capitania da Paraíba, além das tentativas de fomentar o comércio de escravos com a região da Mina, na África.⁷⁸ Luís Siqueira, ao analisar os capitães-mores de Sergipe, também percebeu as ligações entre os regimentos e instruções destes oficiais, tanto na delimitação das jurisdições dos capitães-mores, como no exercício dos seus mandatos. De acordo com o autor, o termo dos mandatos destes capitães-mores, períodos longos ou curtos, eram determinados diretamente de acordo com a capacidade destes oficiais em executarem as instruções dos governadores-gerais e da Coroa portuguesa. Além da governabilidade com as elites locais, os capitães-mores deveriam administrar as instruções régias em seus regimentos particulares e cartas régias.⁷⁹

A historiografia também deu atenção particular aos perfis dos candidatos e dos nomeados aos ofícios de capitão-mor e de governador, sobretudo ao particular processo seletivo de nomeação destes oficiais no Conselho Ultramarino. Autores como Rafael Ricarte da Silva, Carmen Alveal, Leonardo Paiva de Oliveira, Luciana Barbalho Velez, Victor Hugo Abril, Augusto da Silva, Luís Siqueira e Fabiano Vilaça apontaram para as semelhanças dos perfis dos postulantes ao ofício de capitão-mor, durante o processo de seleção do Conselho Ultramarino, e das pessoas nomeadas efetivamente para o exercício do cargo. Além disso, apontaram a existência de circuitos geográficos no exercício da carreira, isto é, a realização de serviços militares em áreas ou capitanias próximas aos governos pretendidos, sendo evidente nos candidatos a cargos de capitães-mores no Estado do Maranhão, nas Capitanias do Norte e nos governos das Capitanias do Sul. De acordo com estes autores, os candidatos aos ofícios de governadores ou capitães-mores das capitanias do Rio Grande, Ceará, Itamaracá, Pará, Maranhão, Sergipe, Santa Catarina ou Rio Grande de São Pedro já haviam exercido, em sua maior parte, ofícios militares nas capitanias que desejavam governar ou em capitanias próximas.

⁷⁸ BEZERRA, Isabela Augusto Carneiro. **A serviço D'El-Rey: o governo de João da Maia da Gama na capitania da Paraíba (1708-1717)**. 2015. 174fl. Dissertação (Mestrado em História) – Centro de ciências Humanas, Letras e Artes da UFPB, Universidade Federal da Paraíba, João Pessoa, 2015.

⁷⁹ SIQUEIRA, Luís. **Homens de mando e de guerra: capitães-mores em Sergipe del Rey (1648-1743)**. 2016. 300p. Tese (Doutorado em História) – Faculdade de Filosofia e Ciências Humanas, Universidade Federal da Bahia, Salvador, 2016.

Portanto, os dados apresentados pelos autores apresentam novas possibilidades de análise sobre o perfil dos governadores e dos capitães-mores, suas trajetórias e mesmo sobre as motivações para o exercício do cargo, como a obtenção de mercês ou um aprimoramento das suas carreiras.⁸⁰

Uma outra temática administrativa, pouco estudada e analisada pela historiografia, foi alvo de análise de alguns autores: o governo interino. Ao estudar o perfil de um governador interino do Rio de Janeiro, Martim Correia Vasques (1697-1699), Denise Vieira Demétrio lançou luzes sobre a instituição dos governadores interinos na capitania do Rio de Janeiro. Em diálogo com Mônica da Silva Ribeiro e Maria de Fátima Gouveia, Vieira Demétrio apontou que os governadores interinos, nomeados para a capitania do Rio de Janeiro exerciam as mesmas jurisdições e poderes que os governadores titulares.⁸¹ Victor Hugo Abril, que também se dedicou a estudar os governos interinos da capitania do Rio de Janeiro, estudou as dinâmicas da seleção e nomeação destes governadores e da dinâmica administrativa destes oficiais no cargo, por meio de regimentos particulares.⁸² Por fim, Naira Maria Mota Bezerra, que por meio dos governos interinos da capitania da Bahia, estudou a instituição do governo interino não como um governo de exceção, mas como um período de governo com legitimidade e jurisdição igual a de um governo ordinário.⁸³

Para a capitania de Pernambuco, alguns autores também enfatizaram as dinâmicas institucionais, a comunicação política e a governabilidade a que os governadores estavam

⁸⁰ ALVEAL, Carmen; OLIVEIRA, Leonardo. **Capitão-Mor**: nomeação para o governo do Rio Grande 1667-1781. Natal, RN: Flor do Sal, 2016; VELEZ, Luciana de Carvalho Barbalho. **Donatários e administração colonial**: a capitania de Itamaracá e a casa de Cascais (1692-1763). 2016. 348p. Tese (Doutorado em História) – Instituto de Ciências Humanas e Filosofia, Universidade Federal Fluminense, Niterói, 2016; SILVA, Rafael Ricarte da. **A capitania do Siará Grande nas dinâmicas do império português**: política sesmarial, guerra justa e formação de uma elite conquistadora (1679-1720). 2016. 264p. Tese (Doutorado em História) – Centro de Humanidades, Universidade Federal do Ceará, Fortaleza, 2016; SILVA, Augusto da. **O governo da ilha de Santa Catarina e sua terra firme**: território, administração e sociedade (1738-1807). Rio de Janeiro: Arquivo Nacional, 2013. p. 99-112; ABRIL, Victor Hugo. **Governadores interinos**: cotidiano administrativo e trajetórias no Rio de Janeiro (1705-1750). 2015. 302p. Tese (Doutorado em História), Universidade Federal Fluminense, Niterói, 2015. p. 93-116; SIQUEIRA, Luís. **Homens de mando e de guerra**: capitães-mores em Sergipe del Rey (1648-1743). 2016. 300p. Tese (Doutorado em História) – Faculdade de Filosofia e Ciências Humanas, Universidade Federal da Bahia, Salvador, 2016; SANTOS, Fabiano Vilaça dos. Os capitães-mores do Pará (1707-1737): trajetórias, governo e dinâmica administrativa no Estado do Maranhão. **Topoi**, v. 16, p. 667-688, 2015; SANTOS, Fabiano Vilaça dos. Política e administração na Amazônia colonial: regimentos e instruções para o governo das capitanias do Pará e do Maranhão (séculos XVII e XVIII). **Territórios e Fronteiras**, v. 11, p. 42-69, 2018.

⁸¹ DEMÉTRIO, Denise Vieira. **Senhores governadores**: Artur de Sá Menezes e Martim Correia Vasques. Rio de Janeiro, c. 1997-c. 1702. 2014. 324fl. Tese (Doutorado em História) - Programa de Pós-Graduação em História, Universidade Federal Fluminense, Niterói, 2014. p. 140-186;

⁸² ABRIL, Victor Hugo. **Governadores interinos**: cotidiano administrativo e trajetórias no Rio de Janeiro (1705-1750). 2015. 302p. Tese (Doutorado em História), Universidade Federal Fluminense, Niterói, 2015.

⁸³ BEZERRA, Naira Maria Mota. **"E se acham nomeados para o governo interino deste Estado..."**: governos provisórios da Bahia nos séculos XVII e XVIII. 2018. 131fl. Tese (Doutorado em História) - Programa de Pós-Graduação em História, Universidade Federal Fluminense. Niterói, 2018.

sujeitos durante o período da vigência de seus mandatos. José Inaldo Chaves Júnior analisou a condição de capitalidade exercida por Pernambuco entre as Capitânicas do Norte e como os governadores enfrentaram, por meio de longos conflitos de jurisdição, as tentativas dos governadores-gerais em reduzir as atribuições e as áreas de influência do governo de Olinda.⁸⁴ Arthur Curvelo, por meio da comunicação política, analisou as relações de poder desenvolvidas entre os governadores de Pernambuco e as demais câmaras das capitânicas sob sua jurisdição. Por meio da comunicação escrita entre estas duas instituições, o autor pode perceber as dinâmicas de pacto e negociação entre o poder local e o poder central.⁸⁵ Finalmente, Breno Vaz Lisboa estudou as dinâmicas de governação e a governabilidade mantida pelos governadores de Pernambuco durante os momentos de crise e tensão no reinado de D. João V. Objeto particular deste estudo foi a análise do autor sobre as relações da açucarocracia da câmara de Olinda com o poder central, representando na figura do governador, após a criação da câmara do Recife, em 1711.⁸⁶

Portanto, considerando as correntes de pensamento historiográficas apresentadas até este ponto, este estudo não se alinha especificamente com nenhuma das duas concepções produzidas pela historiografia clássica, identificadas com a discussão do binômio autonomia vs centralização, que influenciou a análise e a visão sobre os capitães-mores e os governadores das capitânicas. Todavia, a pesquisa aproximou-se da historiografia surgida entre as décadas 1990 e 2010, com a produção de novas perspectivas, conceitos e metodologias de análise sobre as estruturas administrativas do Império português. Por oferecem novas nuances e linhas de raciocínio para as instituições, convencionou-se, neste trabalho, denominar esta corrente historiográfica de dinâmicas governativas, ao analisarem as práticas governativas dos poderes relacionando as instituições. Compreende-se que os governadores e os capitães-mores eram oficiais régios com jurisdições e *status* sociais de governantes, como os governadores-gerais e

⁸⁴ CHAVES JÚNIOR, José Inaldo. **As Capitânicas de Pernambuco e a construção dos territórios e das jurisdições na América portuguesa (século XVIII)**. 2017. 402f. Tese (Doutorado em História) – Programa de Pós-Graduação em História, Universidade Federal Fluminense, Niterói, 2017.

⁸⁵ CURVELO, Arthur Almeida Santos de Carvalho. **O senado da câmara de Alagoas do Sul: governança e poder local no sul de Pernambuco (1654-1751)**. 2014. 240 f. Dissertação (Mestrado) – Programa de Pós-Graduação em História da Universidade Federal de Pernambuco, Recife, 2014; CURVELO, Arthur Almeida Santos de Carvalho. **Governabilidade e redes concelhias: notas sobre a comunicação política estabelecida entre os Governadores de Pernambuco e as câmaras das Capitânicas do Norte (1654-1746)**. In: Encontro de Jovens Investigadores de História Moderna, 4. 2015. Anais Eletrônicos do IV Encontro de Jovens Investigadores em História Moderna. Porto: UPORTO, 2016; CURVELO, Arthur Almeida Santos de Carvalho. **Governar Pernambuco e as “capitânicas anexas”**: O Perfil de Recrutamento, a Comunicação Política e as Jurisdições dos Governadores da Capitania de Pernambuco (c.1654-c.1756). 2016. 465fl. Tese (Doutorado em História) - Programa Interuniversitário de Doutoramento em História ISCTE – Instituto Universitário de Lisboa, Universidade Católica Portuguesa e Universidade de Évora, Universidade Nova de Lisboa. Lisboa, 2019.

⁸⁶ LISBOA, Breno Vaz. **Uma das principais dos domínios de vossa majestade: poder e administração na capitania de Pernambuco o reinado de D. João V**. Porto Alegre: Editora Fi, 2019.

os vice-reis, possuindo as mesmas responsabilidades sobre os governos das capitânias em que foram nomeados para governar.

Quais eram os poderes e as atribuições dos governantes nomeados pela Coroa no Império português, especificamente nas Capitânias do Norte da América portuguesa? De que forma estas autoridades exerciam suas autoridades e o poder político? Como visto anteriormente, a concepção sobre governo e governar era extremamente crucial para o Antigo Regime. A definição dos limites das autoridades régias também era uma importante matéria. A instituição dos poderes destes governantes era concedida pelos reis de Portugal, ao criarem os respectivos ofícios. Via de regra, a jurisdição destes cargos era definida por meio de documentos normativos, tais como os regimentos ou instruções e o conjunto da legislação extravagante expedida pela Coroa (cartas régias, alvarás, provisões, decretos). Eventualmente, as cartas patentes dos governadores ou dos capitães-mores poderiam acrescentar novas atribuições ou modificar as jurisdições anteriormente estabelecidas. Para além disso, como uma sociedade de Antigo Regime marcada pelo pluralismo jurídico, outras instituições do direito também atribuíam ou modificavam as jurisdições destes governantes, tais como o estilo, o direito costumeiro, o direito romano ou o direito canônico.

O principal elemento constituinte da jurisdição destes ofícios, entretanto, era o regimento. Este documento era extremamente importante pois era responsável por instituir, definir e delimitar a autoridade, poder e jurisdição do governante, fosse um governador ou capitão-mor. E para além de um importante caráter jurídico-normativo, os regimentos também carregavam uma forte semântica sobre poder e governo, funcionando como uma ponte entre as antigas concepções tardo-medievais de *regimen* e bom governo da República e corrente de pensamento da razão de estado. O regimento funcionava como instituto documento jurídico caracterizador e definidor da jurisdição de uma instituição, enquanto também expressava em si uma carga de significados políticos extremamente fortes. Portanto, pode-se concluir que estes documentos eram produzidos por autoridades superiores para estruturar a jurisdição dos ofícios régios vinculados a determinados espaços, nos casos particulares de governantes ultramarinos.

O papel e a importância dos regimentos na administração ultramarina do Império português foram debatidos por autores e pela historiografia recente que discute a temática do poder. Para Francisco Cosentino, os regimentos eram importantes documentos pois preenchiam uma dupla função: em primeiro lugar, os regimentos funcionavam como um conjunto de instruções e procedimentos para os governantes, aconselhando-os no exercício da governação; em segundo lugar, os regimentos funcionavam como definidores e delimitadores da jurisdição delegada concedida pelo rei, temporariamente, aos escolhidos e nomeados para os postos

governativos no ultramar.⁸⁷ A primeira função era a de atuarem como um conjunto de instruções e procedimentos normativos que oficializavam a delegação da jurisdição real ao governante nomeado, tal como as cartas patentes; a segunda função era a de delimitar e definir a jurisdição delegada. Neste sentido, para o autor, os regimentos possuíam a mesma importância e atributo das cartas patentes, por serem ambos mecanismos de concessão e delimitação da jurisdição régia dos oficiais governativos.⁸⁸ Ainda de acordo com Francisco Cosentino, os regimentos apresentavam uma função de manutenção permanente das jurisdições de determinado ofício, estabelecendo a jurisdição de determinada instituição ou ofício, por meio da presença e repetição sempre constante de capítulos iguais em regimentos anteriores. A escrita de capítulos com o mesmo teor em uma série de regimentos, de acordo com Francisco Cosentino, significava um processo da manutenção e incorporação dos poderes régios delegados, por meio de regimentos-modelo, a uma determinada instituição ou ofício.⁸⁹

De acordo com Wilmar da Silva Júnior, os regimentos eram documentos ou instrumentos de trabalho que tratavam dos procedimentos de determinadas funções ou atividades. Portanto, os regimentos poderiam ser compreendidos como documentos que informavam a jurisdição de determinadas instituições ou cargos. Para o autor, com respeito aos regimentos de governantes da América portuguesa, estes documentos apresentavam as intenções intervencionistas e centralizadoras da Coroa no processo de administração dos territórios ultramarinos. Assim, em uma visão semelhante proposta por Francisco Cosentino, Wilmar da Silva Júnior aponta que os regimentos possuíam uma dupla natureza, sendo a primeira de estruturação da jurisdição e dos poderes régios (notadamente os regimentos dos governadores-gerais), e a segunda função correspondia a de instruções particulares para a resolução de problemas e questões contemporâneas a altura da produção do documento.⁹⁰

De acordo com Victor Hugo Abril, “o regimento é a manifestação do rei, representando o conjunto de normas disciplinantes a serem atribuídas a um agente, estabelecendo direitos e obrigações e regendo finalidades dos tribunais e [...] órgãos”.⁹¹ Segundo o autor, os regimentos não eram documentos fixos e rígidos, mas eram instrumentos adaptáveis às diversas conjunturas. As mudanças, contudo, não eram feitas em grande escala.

⁸⁷ COSENTINO, Francisco Carlos. **Governadores Gerais do Estado do Brasil (Séculos XVI-XVII)**: ofício, regimento, governação e trajetórias. São Paulo: Annablume: Belo Horizonte: Fapemig, 2009. p. 68-74.

⁸⁸ Idem, p. 72-74.

⁸⁹ Idem. p. 203-210.

⁹⁰ VIANNA JÚNIOR, Wilmar da Silva. **Modos de governar, modos de governo**: o governo-geral do Estado do Brasil entre a conservação da conquista e a manutenção do negócio (1642-1682). São Paulo: Alameda, 2014. p. 89-90.

⁹¹ ABRIL, Victor Hugo. **Governadores interinos**: cotidiano administrativo e trajetórias no Rio de Janeiro (1705-1750). 2015. 302p. Tese (Doutorado em História), Universidade Federal Fluminense, Niterói, 2015. p. 59.

Victor Abril, contudo, alertou para o problema de se atribuir uma importância exagerada ao papel dos regimentos como modelos da prática administrativa. Para o autor, os regimentos deveriam ser vistos como dispositivos normativos representantes de um determinada época ou conjuntura, porém flexíveis e adaptáveis para transformações e modificações de acordo com as necessidades práticas e políticas requeridas.⁹²

Ao discutir os instrumentos de concessão e delegação de jurisdição régia aos primeiros vice-reis do Estado da Índia, António Vasconcelos de Saldanha apontou para a existência de dois documentos principais: as cartas de poder e os regimentos. Os primeiros eram documentos que concediam autoridade ao vice-rei, a semelhança de uma procuração, em nome da Coroa. Os regimentos, por outro lado, eram documentos que respeitavam os atos jurídicos fundacionais do ofício, obrigando o vice-rei a agir de forma estrita e obrigatória com a linha de ação desenvolvida no documento.⁹³ De uma forma geral, entretanto, é possível apreender a obra do autor que os regimentos e as cartas de poder, a despeito de suas diferenças, exerciam um papel semelhante que era o de regulamentar a concessão das regalias e jurisdição régia aos representantes do monarca português no Oriente. Desta forma, por meio destes documentos jurídicos, a Coroa estruturava a autoridade e jurisdição do sistema vice-reinal no Estado da Índia.

Hugo André Araújo apontou que os regimentos eram instrumentos fundamentais na administração do Império português, por permitir que a Coroa governasse regiões distantes. Os regimentos eram documentos de caráter jurisdicional, capazes de articular diversas jurisdições diferentes e justapostas em harmonia, e por isso atuavam como fontes de jurisdição, definindo as atuações e obrigações de ofícios e órgãos polissinodais, como os tribunais.⁹⁴ Para o autor, existia uma diferença fundamental nas atribuições entre os regimentos atribuídos aos ofícios governativos, como os dos governadores-gerais, e os regimentos de órgãos e tribunais. Os regimentos feitos para os cargos de governo eram nominais, em que os poderes do rei eram transferidos momentaneamente para que o nomeado pudesse governar em nome do monarca. Os outros regimentos apresentavam um caráter despersonalizado, especificando poderes e atribuições de oficiais em uma instituição.⁹⁵ Hugo Araújo também apontou a compreensão dos

⁹² Idem, p. 59-65.

⁹³ SALDANHA, António de Vasconcelos. *Iustum Imperium*. Dos tratados como fundamentos do Império dos portugueses no Oriente. Estudo de história do direito internacional e do direito português. Lisboa: Instituto Superior de Ciências Sociais e Políticas, 2004. p. 323-324.

⁹⁴ ARAÚJO, Hugo André Flores Fernandes. 'Para se dar satisfação a justiça': provimento de ofícios e conflitos de jurisdição no Estado do Brasil no século XVII. *Revista Ultramares*, v. 1, p. 97-113, 2013.

⁹⁵ ARAÚJO, Hugo André Flores Fernandes. 'Guardareis o Regimento': Instruções de governo e poderes do Governo Geral do Estado do Brasil no século XVII. In: **Anais da IX Jornada de Estudos Históricos Manoel**

regimentos como resultados de um acúmulo de experiência governativa, percebendo o documento normativo como flexível e adaptável às mudanças conjunturais.⁹⁶

Em trabalhos recentes, Fabiano Vilaça analisou a importância dos regimentos na estruturação da governação dos capitães-mores do Pará e do Maranhão, no Estado do Maranhão e Grão-Pará. Segundo o autor, os regimentos constituíam-se como importantes elementos de função ordenadora da delegação dos poderes régios aos oficiais ultramarinos. O autor apontou que as disposições regimentais, os capítulos ou as determinações contidas nestes documentos, eram resultantes de dinâmicas de negociação entre as autoridades coloniais e as instâncias de poder da monarquia e da Coroa. Neste sentido, os regimentos (documentos normativos mais duradouros) e as instruções (documentos pontuais e conjunturais) eram o resultado das dinâmicas de governação e de diálogo entre as autoridades governativas, particularmente os capitães-mores do Pará e do Maranhão, e os conselhos superiores da monarquia, notadamente o Conselho Ultramarino.⁹⁷

É possível perceber, desta forma, que todos os autores mencionados anteriormente apresentam em comum a concordância sobre o caráter delimitador dos regimentos no Antigo Regime português. Funcionando ao mesmo tempo como uma instrução de governo e documento normativo de um determinado ofício, os regimentos eram capazes de atribuir ou limitar as jurisdições de órgãos, tribunais ou cargos governativos. Discorda-se, porém, dos posicionamentos de Wilmar da Silva e de Victor Abril. Com relação a Wilmar da Silva, não se compreende que os regimentos funcionavam como projetos de colonização. Pelo contrário, os regimentos foram produzidos como documentos modelos, tais como os principais regimentos dos ofícios governativos da América portuguesa, em muitas ocasiões, exemplificando as tentativas da Coroa de padronizar as jurisdições dos oficiais régios no Estado do Brasil. Estas tentativas, entretanto, em boa parte das vezes ignoravam as especificidades locais, forçando a Coroa a promulgar leis e alvarás régios posteriores modificando as jurisdições destes governantes. Deste modo, não é possível compreender como os regimentos funcionariam como

Salgado do corpo discente do PPGHIS/UFRJ Suplemento da Revista Ars Historica, nº 10, Jan/Jul 2015. Rio de Janeiro, 2015. p. 62-75.

⁹⁶ ARAÚJO, Hugo André Flores Fernandes. **A construção da governabilidade no Estado do Brasil: perfil social, dinâmicas políticas e redes governativas do Governo-Geral (1642-1682)**. 2018. 349fl. Tese (Doutorado em História) – Programa de Pós-Graduação em História Social, Instituto de Filosofia e Ciências Sociais, Universidade Federal do Rio de Janeiro, Rio de Janeiro, 2018. p. 65-83.

⁹⁷ SANTOS, Fabiano Vilaça dos. Os capitães-mores do Pará (1707-1737): trajetórias, governo e dinâmica administrativa no Estado do Maranhão. **Topoi**, Rio de Janeiro, v. 16, n. 31, p. 667-688, Dec. 2015; SANTOS, Fabiano Vilaça dos. Política e administração na Amazônia colonial: regimentos e instruções para o governo das capitânicas do Pará e do Maranhão (séculos XVII e XVIII). **Territórios e Fronteiras (UFMT)**. Online, v. 11, p. 42-69, 2018.

exemplos de políticas ou projetos de colonização, considerando que em muitas circunstâncias estes documentos eram produzidos ignorando as especificidades locais das capitanias.

Com relação ao posicionamento de Victor Abril, discorda-se de sua crítica sobre a atribuição de importância aos regimentos. Estes documentos normativos eram extremamente importantes na definição de poderes e jurisdições de determinados ofícios. A prática cotidiana administrativa, ignorando ou alterando as determinações regimentais, não apaga a importância destes documentos, pois os regimentos continuavam a servir como parâmetro normativo da jurisdição dos ofícios governativos, funcionando como um norte. Além disto, caso se leve em consideração a função dos regimentos como fontes normativas, estes documentos eram capazes de estabelecer a jurisdição de uma circunscrição territorial, criando espaços de jurisdição, espaços físicos ou espaços governativos. Os regimentos nominais, como apontado por Hugo André Araújo, por exemplo, eram capazes de definir a jurisdição dos governadores-gerais sobre uma circunscrição territorial, o Estado do Brasil, e sobre espaços governativos, as áreas de atuação daquele determinado ofício, como a justiça, a fazenda e a milícia. Assim, percebe-se a importância dos regimentos na estruturação da administração portuguesa do Antigo Regime na América, bem como na capacidade de criação e modificação espacial destes documentos.

1.2 Regimentos e governação: a reestruturação administrativa das Capitanias do Norte

A breve análise da discussão historiográfica sobre o papel e as atribuições dos governadores dos capitães-mores permite observar uma grande divergência fundamental entre os diversos autores em relação à capacidade de governação destas autoridades em decorrência da disputa entre a autonomia e centralização. Novas percepções sobre a temática da governação, no entanto, foram propostas por uma nova corrente historiográfica surgida no início dos anos 2000, tributária das discussões conceituais e metodológicas da nova história política e dos debates sobre o Estado moderno. Apesar disso, ambas as duas correntes, a discussão historiográfica tradicional que permeou o debate no século XIX e XX e a emergência de uma nova corrente de pensamento com novas chaves de análise, possuem um ponto em comum: o reconhecimento do regimento como protagonista nas atribuições dos governantes. Apesar das divergências entre os autores, a maioria das obras apontavam o regimento como um instrumento normativo extremamente importante para a governação ultramarina. Era por meio do regimento que a governação dos governadores e capitães-mores era estabelecida, delimitando suas áreas de atuação em decorrência da maior autonomia ou de uma governança restrita que o regimento

lhe atribuiria. Neste ponto, torna-se essencial compreender o contexto de produção destes documentos e os interesses administrativos da Coroa portuguesa em produzi-los.

A ascensão da casa ducal de Bragança ao trono português, em 1640, trouxe novas mudanças administrativas para o Estado do Brasil. A nova dinastia procurou consolidar, por um lado, a posição da monarquia portuguesa diante do Império ultramarino e, por outro, melhorar as dinâmicas governativas entre as diversas Conquistas com Lisboa. Como Maria de Fátima Gouveia apontou, após 1640, a monarquia portuguesa começou a implementar políticas de retomada do governo da Coroa diante do conjunto imperial, após a transição da nova dinastia e o fim da União Ibérica. A autora salientou que um grande conjunto de marcos institucionais, promovido pelos Áustria espanhóis entre 1580 e 1640, como o Tribunal da Relação da Bahia (1609) por exemplo, foram reaproveitados.⁹⁸

Maria de Fátima Gouveia denominou de construção da governabilidade o que se pode compreender por um reordenamento institucional das hierarquias políticas do Atlântico Sul português, em meados de seiscentos, particularmente na América portuguesa.⁹⁹ A governabilidade perpassava pela criação de instituições ou de mecanismos e estratégias administrativas que permitiam um melhor exercício da dinâmica governativa por parte dos reis portugueses. Neste sentido, aponta-se a criação do Conselho Ultramarino, órgão polissinodal criado em 1643, como um dos principais mecanismos da monarquia para a administração, negociação e pactuação entre o poder central e as elites locais no Império.¹⁰⁰ Desta forma, para a autora, pode-se assim afirmar que “as décadas de 1640 a 1670 foram marcadas por uma rara

⁹⁸ GOUVÊA, Maria de Fátima Silva. Poder político e administração na formação do complexo atlântico português, 1645-1808. In: FRAGOSO, João., GOUVÊA, Maria de Fátima Silva & BICALHO, Maria Fernanda (Org.). **O Antigo Regime nos Trópicos**. A dinâmica imperial portuguesa, séculos XVI-XVIII. Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 2001. p. 285-315.

⁹⁹ GOUVÊA, Maria de Fátima Silva. Poder político e administração na formação do complexo atlântico português, 1645-1808. In: FRAGOSO, João., GOUVÊA, Maria de Fátima Silva & BICALHO, Maria Fernanda (Org.). **O Antigo Regime nos Trópicos**. A dinâmica imperial portuguesa, séculos XVI-XVIII. Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 2001. p. 285-299.

¹⁰⁰ Sobre a criação, funcionamento e o papel do Conselho Ultramarino nos provimentos dos postos no Ultramar, ver: CAETANO, Marcello. *O Conselho Ultramarino*: esboço da sua história. Lisboa: Agência Geral do Ultramar, 1967; BARROS, Edval de Souza. “**Negócios de tanta importância**”: O Conselho Ultramarino e a disputa pela condução da guerra no Atlântico e no Índico (1643-1661). Lisboa: CHAM, 2008; ROCHA, Rafael Ale. **A elite militar no Estado do Maranhão**: poder, hierarquia e comunidades indígenas (século XVII). 2013. 331fl. Tese (Doutorado em História), Instituto de Ciências Humanas e Filosofia, Universidade Federal Fluminense, Niterói, 2013; MOREIRA, Luiz Guilherme Scaldaferrri. **Os ofícios superiores e inferiores da tropa paga (ou de 1ª linha) na capitania do Rio de Janeiro, 1640-1652**: lógica social, circulação e a governança da terra. 2016. 366fl. Tese (Doutorado em História), Instituto de Ciências Humanas e Filosofia, Universidade Federal Fluminense, Niterói, 2015; CRUZ, Miguel Dantas da. **Um império de conflitos**. O Conselho Ultramarino e a defesa do Brasil colonial. Lisboa: ICS. Imprensa de Ciências Sociais, 2015.

densidade na aplicação de práticas e estratégias dinamizadoras das relações político-administrativas no Atlântico Sul”.¹⁰¹

A reorganização político-administrativa empreendida pela Coroa não esteve resumida somente à criação de órgãos e tribunais reinóis. Pelo contrário, a política empreendida pelos Bragança pressupunha uma ampla reorganização das próprias instituições político-jurisdicionais e das hierarquias espaciais da América portuguesa.¹⁰² Cerca de dois meses após a assinatura do tratado de rendição das forças holandesas estacionadas no Recife, em 31 de março de 1654, o Conselho Ultramarino reuniu-se para discutir a reordenação das circunscrições político-jurisdicionais do Estado do Brasil. Como apontou Hugo Araújo, em sua análise sobre esta consulta, a principal proposta do Conselho era a de reorganizar as jurisdições militares do Estado do Brasil, daí a importância do léxico utilizado pelo Conselho para se referir às capitânicas: províncias. Segundo o autor, a escolha deste vocábulo estava intimamente relacionada à percepção dos conselheiros de que os territórios ultramarinos na América eram equivalentes às províncias do Reino, encarregadas a governadores de armas.¹⁰³

Segundo a consulta apresentada pelos conselheiros, “parece necessário dar forma ao governo político e militar de todas elas [capitânicas do Brasil]”.¹⁰⁴ O Conselho sugeriu que o governo das armas das províncias fosse exercido apenas por uma pessoa que possuísse valor, qualidade e experiência para que exercesse o governo militar daquelas circunscrições. De acordo com os conselheiros, não era razoável e nem prático que a liderança militar fosse dividida entre mestres de campo, cabos e sargento-mores, pois poderia proporcionar ocasiões de discórdias, controvérsias e paixões desenfreadas. O melhor modo de se proceder com a organização política era a de não se inovar, já que “não há melhor ciência, nem razão de Estado, que usar dos meios com que se ganhou”.¹⁰⁵

¹⁰¹ GOUVÊA, Maria de Fátima Silva. Poder político e administração na formação do complexo atlântico português, 1645-1808. In: FRAGOSO, João., GOUVÊA, Maria de Fátima Silva & BICALHO, Maria Fernanda (Org.). **O Antigo Regime nos Trópicos**. A dinâmica imperial portuguesa, séculos XVI-XVIII. Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 2001. p. 298.

¹⁰² OLIVEIRA, Leonardo Paiva de. **Capitães-mores das Capitânicas do Norte**: perfis, trajetórias e hierarquias espaciais no Rio Grande e Ceará (1656-1755). 2018. 165f. Dissertação (Mestrado em História) - Centro de Ciências Humanas, Letras e Artes, Universidade Federal do Rio Grande do Norte, Natal, 2018.

¹⁰³ ARAÚJO, Hugo André Flores Fernandes. **A construção da governabilidade no Estado do Brasil**: perfil social, dinâmicas políticas e redes governativas do Governo-Geral (1642-1682). 2018. 349fl. Tese (Doutorado em História) – Programa de Pós-Graduação em História Social, Instituto de Filosofia e Ciências Sociais, Universidade Federal do Rio de Janeiro, Rio de Janeiro, 2018. p. 85-90.

¹⁰⁴ CONSULTA do Conselho Ultramarino ao rei D. João IV, sobre a forma do governo político da capitania de Pernambuco. AHU-PE, Papéis Avulsos, Cx. 6, D. 466.

¹⁰⁵ CONSULTA do Conselho Ultramarino ao rei D. João IV, sobre a forma do governo político da capitania de Pernambuco. AHU-PE, Papéis Avulsos, Cx. 6, D. 466.

Sobre o modo de governo particular da capitania de Pernambuco, os conselheiros ultramarinos acharam suficiente que, para o governo daquela capitania e suas dependências, fosse nomeado um mestre de campo general. O posto militar referenciado pelos conselheiros era uma das principais patentes das tropas militares portuguesas. O mestre de campo general era responsável pelo governo de diversos terços, um agregado composto de companhias de infantaria, e hierarquicamente inferior somente ao capitão-general e aos governadores de armas. Os nomeados para este posto geralmente contavam com origem fidalga e *status* social elevado.¹⁰⁶ No contexto da guerra contra os holandeses, a Coroa portuguesa nomeou o fidalgo Francisco Barreto de Menezes como mestre de campo general de Pernambuco, em 1647, com o comando dos terços da capitania, para liderar a guerra contra a Companhia das Índias Ocidentais.¹⁰⁷ Neste sentido, a decisão de se nomear um militar de alta patente para os governos do Estado do Brasil provavelmente estava relacionado à experiência de Francisco Barreto de Menezes na capitania de Pernambuco, nos anos finais da guerra. Assim, justificavam os conselheiros que “os negócios que se oferecerem, ao menos nestes primeiros anos quase todos serão militares, [...] Parece ao Conselho, que a pessoa que tiver o governo militar, tenha juntamente o político”.¹⁰⁸

Diante da reorganização político-administrativa da capitania, o Conselho apontou que não havia a necessidade de se implantar um complexo aparelho jurisdicional, a princípio. De acordo com os conselheiros, o rei evitava grandes inconvenientes em modificar as jurisdições existentes no Estado do Brasil, principalmente as do governo-geral. Destarte, concluíam o parecer argumentando que “desta maneira, fica também sem queixa a jurisdição suprema do governador-geral do Estado, que se não derroga, nem altera em nada”.¹⁰⁹ Portanto, a proposta de reorganização do Conselho Ultramarino pressupunha uma estruturação das hierarquias espaciais da América portuguesa que conservasse as antigas jurisdições já existentes.

Em voto separado, o conselheiro ultramarino Salvador Correia de Sá e Benevides propôs uma divisão justa e fácil dos “governos das províncias largas”, para que o rei pudesse melhor administrar a República e premiar os vassalos com postos e governos do Brasil.

¹⁰⁶ COSENTINO, Francisco Carlos. Governadores gerais do Estado do Brasil pós Restauração: guerra e carreira militar. **Varia Historia**, Belo Horizonte, v. 28, n.48, p.725-753, July/Dec. 2012.

¹⁰⁷ MELLO, José Antônio Gonsalves de. **Testamento do General Francisco Barreto de Menezes; A cartografia holandesa do Recife; A rendição dos holandeses no Recife: (1654)**. Recife: Companhia Editora de Pernambuco, 2018. p. 28-29; FONSECA, Marcos Arthur Viana da. Entre as tiranias holandesas e o tirano governador: governação na capitania de Pernambuco (1645-1646). **Revista de História da UEG**, v. 8, n. 1, p. 1-24, jul. 2019.

¹⁰⁸ CONSULTA do Conselho Ultramarino ao rei D. João IV, sobre a forma do governo político da capitania de Pernambuco. AHU-PE, Papéis Avulsos, Cx. 6, D. 466.

¹⁰⁹ CONSULTA do Conselho Ultramarino ao rei D. João IV, sobre a forma do governo político da capitania de Pernambuco. AHU-PE, Papéis Avulsos, Cx. 6, D. 466.

Segundo o conselheiro, as províncias do Estado do Brasil deveriam ser divididas em quatro governos: o primeiro correspondia ao governo do Sul, ou as Capitâneas do Sul. A cabeça deste governo seria o Rio de Janeiro, com jurisdição sobre o Rio das Caravelas, Espírito Santo e São Vicente; o segundo governo era o da Bahia, com jurisdição sobre Sergipe, Porto Seguro e Ilhéus. O governador da Bahia deveria continuar como presidente da Relação e Corte de justiça, pois “com esta qualidade fica muito superior este [governador], aos mais governos o qual pela importância daquela Praça e antiga dignidade de ser cabeça do Brasil é digno de que vossa majestade continue com a própria estimação que dele faz”; o terceiro governo é o de Pernambuco, com jurisdição do rio São Francisco até o Rio Grande; por fim, o último governo era o do Maranhão, sendo esta praça cabeça do governo com jurisdição sobre o Ceará e Grão-Pará.¹¹⁰

O conselheiro Salvador Correia de Sá também defendia uma reestruturação militar destas capitâneas, de acordo com a importância estratégica de cada um destes governos. É possível visualizar o resumo de sua proposta no quadro seguinte:

Quadro 1 - Hierarquia e divisão dos governos militares na América portuguesa proposta por Salvador Correia de Sá (1654)

Centros de governo	Capitâneas e territórios subordinados	Perfil dos Governantes	Número de Terços	Número de Companhias	Número de Soldados
Bahia	Capitâneas de Sergipe del Rey, Ilhéus, Porto Seguro	Nobres titulados, conselheiros e governadores de armas	2	24	2400
Rio de Janeiro	Rio das Caravelas, capitâneas de Espírito Santo e São Vicente	Governadores de armas e conselheiros	1	12	1200
Pernambuco	Do rio São Francisco até a capitania do Rio Grande	Mestres de campo e patentes superiores	2	Não informa	2400
Maranhão	Ceará e Grão-Pará	Mestres de campo, capitães de cavalos e	0	3 ou 4	300 a 400

¹¹⁰ CONSULTA do Conselho Ultramarino ao rei D. João IV, sobre a forma do governo político da capitania de Pernambuco. AHU-PE, Papéis Avulsos, Cx. 6, D. 466.

		sargentos- mores			
--	--	---------------------	--	--	--

Fonte: ARAÚJO, Hugo André Flores Fernandes. **A construção da governabilidade no Estado do Brasil**: perfil social, dinâmicas políticas e redes governativas do Governo-Geral (1642-1682). 2018. 349fl. Tese (Doutorado em História) – Programa de Pós-Graduação em História Social, Instituto de Filosofia e Ciências Sociais, Universidade Federal do Rio de Janeiro, Rio de Janeiro, 2018. p. 87.

O conselheiro Salvador Correia de Sá compreendia a importância de uma divisão regional do Estado do Brasil em diferentes governos, cada qual com suas próprias jurisdições militares, para uma melhor administração e defesa das possessões portuguesas, como disposto no quadro acima. A sugestão de uma divisão em quatro governos, no entanto, não significava solapar as hierarquias espaciais e jurisdicionais do Brasil, diminuindo a importância do governo-geral. Como os dados do quadro apontam, a Bahia permaneceria como o principal governo na América, contando com um número de 2 terços, compostos por 24 companhias, com um total de 2400 homens à disposição para defesa daquela praça. O próprio Salvador Correia de Sá apontou que lhe parecia que “dividindo-se o governo do Brasil na parte militar, poderia na civil ficar unido como se tem dito, deixando em a própria e antiga jurisdição e autoridade o governador-geral da Bahia”.¹¹¹ Ou seja, o conselheiro era favorável, assim como a maioria do Conselho Ultramarino, a conservar e manter a antiga divisão político-jurisdicional do governo-geral e das hierarquias espaciais entre a Bahia e demais capitânicas do Estado do Brasil.

O rei foi favorável ao parecer do Conselho Ultramarino e nas décadas seguintes a Coroa implantou, progressivamente, uma política de redefinição das estruturas espaciais e institucionais dos postos governativos do Estado do Brasil. A Coroa reconhecia a existência de governos regionais nas América portuguesa, na figura das capitânicas principais de Pernambuco e Rio de Janeiro, que corrobavam a autoridade do governo-geral. A capitania do Rio de Janeiro desempenhava um papel importante de cabeça das Capitânicas do Sul, sobretudo após a experiência de um governo separado do restante do Estado do Brasil, com a Repartição do Sul, em 1572-1577. A mesma experiência, de um governador com autonomia encabeçada no Rio de Janeiro, foi repetida em 1658-1663.¹¹² Do mesmo modo, a capitania de Pernambuco era considerada a principal capitania entre as Capitânicas do Norte. Donataria administrada pela

¹¹¹ CONSULTA do Conselho Ultramarino ao rei D. João IV, sobre a forma do governo político da capitania de Pernambuco. AHU-PE, Papéis Avulsos, Cx. 6, D. 466.

¹¹² RIBEIRO, Mônica da Silva. O Rio de Janeiro pós-Repartição do Sul: As transformações no Império português, 1660-1730. In: CAETANO, Antônio Filipe Pereira. (Org.). **Dinâmicas sociais, políticas e judiciais na América Lusa**: hierarquias, poderes e governo (Século XVI-XIX). 1ed. Recife: Editora UFPE, 2016. p. 103-132.

família Albuquerque Coelho, a Coroa filipina passou a implementar uma série de medidas políticas, durante as duas primeiras décadas do século XVII, com o intuito de reduzir a autoridade dos donatários perante o governo-geral.¹¹³ A divisão dos governos proposta por Salvador Correia de Sá entre Bahia, Pernambuco e Rio de Janeiro significava o reconhecimento por parte do Conselho Ultramarino das posições políticas, econômicas e estratégicas que estas duas capitanias desempenhavam como governos regionais.

Diante desta situação, a Coroa passou promover uma reforma político-administrativa dos postos governativos do Estado do Brasil por meio da produção de novos regimentos. No contexto dos conflitos jurisdicionais existentes entre Bahia e os governos de Pernambuco e Rio de Janeiro, os regimentos atuaram como instrumentos normativos capazes de instituir as jurisdições destas autoridades como modelos a serem seguidos e de estabelecer uma hierarquia política entre os governos das capitanias sujeitas ao governo-geral. Importante destacar que a produção do regimento do governo da capitania de Pernambuco, inserido neste contexto mais amplo, não foi somente marcado pelos interesses da monarquia em dirimir os conflitos de jurisdição entre os governadores sediados em Olinda e os governadores-gerais e de encaixar Pernambuco na hierarquia do Estado do Brasil. O regimento foi produzido após longas demandas e exigências da população da capitania por limites e freios a autoridade absoluta exercida por estes oficiais na governação da capitania, como se verá adiante.

Após a Restauração e a expulsão dos holandeses, a autoridade do governador passou a ser questionada. Antiga capitania donatária, Pernambuco foi incorporada ao patrimônio régio após 1654.¹¹⁴ O ofício de governador, inexistente no período anterior a 1630, havia sido criado com a nomeação de Francisco Barreto de Menezes (1648-1657) para o posto de mestre de campo general do Estado do Brasil. Nesta conjuntura, não existia um documento normativo que delimitasse a autoridade administrativa dos governadores ou servisse como guia instrumental para a governação da capitania. A ausência do regimento provocou uma série de atritos entre os governadores e os poderes locais, que desejavam ver limitada a autoridade do representante régio, e os governadores-gerais, que desejavam restringir a autonomia dos governadores de Pernambuco.

¹¹³ DUTRA, Francis A. Centralization vs. Donatarial Privilege: Pernambuco, 1602-1630. In ALDEN, Dauril (Org.). **Colonial Roots of Modern Brazil**. Berkeley and Los Angeles: University of California Press, 1973, pp. 19-60.

¹¹⁴ ASSIS, Virgínia Maria Almoêdo de. **Palavra de Rei...** Autonomia e Subordinação da Capitania Hereditária de Pernambuco. 2001. 254fl. Tese (Doutorado em História) - Programa de Pós-Graduação em História, Universidade Federal de Pernambuco, Recife, 2001.

Em carta endereçada ao rei D. João IV (1640-1656), de 20 de janeiro de 1655, o governador da capitania de Pernambuco, Francisco Barreto de Menezes (1648-1657), escreveu sobre os problemas administrativos da capitania decorrentes da ausência de regimentos. Com a invasão holandesa, todos os regimentos de Pernambuco haviam sido destruídos. Oficiais de justiça, fazenda e o próprio governador não possuíam instrumentos normativos que pudessem guiar a sua administração. E como “não é justo que a pessoa que governar aquela capitania esteja sem regimento”, o governador requereu ao monarca que produzisse um regimento para o governo daquela capitania.¹¹⁵ O pedido de Francisco Barreto, deste modo, ilustrava a importância dos regimentos para a governação ultramarina, servindo como instrumentos normativos e guias de governo aos governantes daquelas conquistas. Era por meio destes documentos que a jurisdição dos governadores era definida e o ofício governativo institucionalizado. O Conselho Ultramarino, em parecer de 6 de abril de 1655, concordou com o governador e urgiu que o monarca enviasse o quanto antes os regimentos para os oficiais da capitania.¹¹⁶

Percebe-se, portanto, como a ausência de regimento causava um transtorno administrativo, tanto para os governadores como para os súditos daquelas capitanias. A ausência de um “certo modo de proceder” do regimento, como definido por Raphael Bluteau, afetava a boa administração dos governadores, pois não lhes definia os limites da sua jurisdição institucional e ameaçavam a degeneração do governo em tirania.¹¹⁷ Ainda durante o período da guerra contra os holandeses, os principais moradores da capitania endereçaram uma carta ao rei D. João IV alertando para os abusos dos mestres de campo que governavam a capitania. De acordo com a carta, escrita em 26 de março de 1650, os oficiais que governavam a capitania, notadamente Francisco Barreto de Menezes e os antigos mestres de campo da junta governativa, André Vidal de Negreiros e João Fernandes Vieira, não respeitavam a jurisdição das autoridades locais, sobretudo as câmaras municipais.¹¹⁸

A insatisfação com os abusos dos governantes da capitania de Pernambuco perdurou após o fim da guerra, como aponta fonte inédita arquivada no Arquivo Nacional da Torre do

¹¹⁵ CONSULTA do Conselho Ultramarino ao rei D. João IV, sobre o que escreve o mestre-de-campo geral da capitania de Pernambuco, Francisco Barreto, informando da necessidade de se elaborarem os regimentos para administração da dita capitania. AHU-PE, Papéis Avulsos, Cx. 6, D. 527.

¹¹⁶ CONSULTA do Conselho Ultramarino ao rei D. João IV, sobre o que escreve o mestre-de-campo geral da capitania de Pernambuco, Francisco Barreto, informando da necessidade de se elaborarem os regimentos para administração da dita capitania. AHU-PE, Papéis Avulsos, Cx. 6, D. 527.

¹¹⁷ BLUTEAU, Raphael. **Vocabulário Portuguez e Latino**. Vol. 7. Lisboa: Oficina de Pascoal da Sylva, 1720. p. 199-200.

¹¹⁸ CONSULTA do Conselho Ultramarino ao rei [D. João IV] sobre a carta dos moradores da capitania de Pernambuco, queixando-se da administração da justiça na dita capitania. AHU-PE, Papéis Avulsos, Cx. 6, D. 542.

Tombo. O documento era um arbítrio, uma espécie de conselho, proposta ou papel político, que foi apresentado ao rei com o objetivo de expor à Coroa os modos eficazes de se administrar a capitania de Pernambuco.¹¹⁹ O documento havia sido escrito por um autor anônimo, em dezembro de 1663. No papel, o autor apontou que “será também muito justo dar-se regimentos aos governadores de Pernambuco e esse que se registre na câmara e em o que não estiver [registrado] se lhe não obedeça, nem guardem as mais provisões e ordens”.¹²⁰ A proposição do anônimo sugeria duas questões fundamentais: a primeira, da necessidade de que os governadores de Pernambuco possuíssem um regimento, para servir de guia e instrução no governo da capitania; o segundo, que somente seriam obedecidas as instruções e as ordens estabelecidas pela jurisdição do regimento registradas nas câmaras e nas secretarias, ignorando-se quaisquer provisões em contrário.

A ênfase na não observância das ordens que não estivessem definidas regimentalmente parecia indicar um trauma relativo à exacerbação da autoridade legítima por parte do governador. De fato, no restante das advertências feitas pelo autor, os atos de tirania eram descritos como ações frequentes dos governadores de Pernambuco. O anônimo advertiu e exortou o rei a determinar as seguintes mudanças na capitania:

Proibir o governador [para] que se não intrometa nas causas da câmara [...] e que se não lancem pedidos, nem fintas mais que as de que trata a Ordenação. [...] Que se declare que o governador, pois não é mais que capitão-mor, não empraze a câmara e que não proveja os officios de justiça [e havendo necessidade que] se provejam na forma da Ordenação. [...] [Deveria] Mandar Sua Majestade que o governador se não intrometa no regimen da República, mais que no [governo] militar e no mais de seu regimento.¹²¹

As proposições feitas pelo autor anônimo revelam de forma surpreendente uma percepção política realista sobre os limites e as dificuldades da implementação do bom governo na capitania de Pernambuco. O autor acusou, por um lado, os governadores de desrespeitarem determinados privilégios e jurisdições estabelecidos na capitania. Compreende-se, portanto, que o pedido para que os governadores não interferissem nos assuntos concernentes a administração camarária como um pedido para que o rei proibisse qualquer hipótese de

¹¹⁹ CURTO, Diogo Ramada. **Cultural imperial e projetos coloniais (séculos XV a XVIII)**. Campinas: Editora Unicamp, 2009. p.177-194.

¹²⁰ Advertências para o bom governo das capitanias de Pernambuco, atentas ao zelo da Real Fazenda e a jurisdição da justiça, para se mandarem ver nos Conselhos e Tribunais a que o conhecimento pertence. Arquivo Nacional da Torre do Tombo, Coleção São Vicente, Livro 23, fl. 215-217.

¹²¹ Advertências para o bom governo das capitanias de Pernambuco, atentas ao zelo da Real Fazenda e a jurisdição da justiça, para se mandarem ver nos Conselhos e Tribunais a que o conhecimento pertence. Arquivo Nacional da Torre do Tombo, Coleção São Vicente, Livro 23, fl. 215-217.

intervenção nos contratos das câmaras e na própria eleição dos oficiais. Além disso, o pedido do autor reforçava o sentimento de arbitrariedade do poder e a da jurisdição dos governadores ao solicitar que as fintas e tributos estivessem de acordo com as Ordenações Filipinas.

Deste modo, segundo o autor anônimo, os governadores da capitania de Pernambuco não respeitavam as normas régias e agiam arbitrariamente. Diante desta situação apenas uma solução era viável para encerrar o problema: um regimento para os governadores da capitania. A ausência de um documento jurídico, tal como o regimento, que instituísse as jurisdições e o modelo de governação acabava por garantir ao governador uma área cinza de atuação, na falta de instruções sobre sua jurisdição. Como apontou Antônio Manuel Hespanha, a Idade Moderna foi marcada por diversos ordenamentos jurídicos, para além da legislação régia. Neste cenário, o direito senhorial, o direito canônico e o direito costumeiro desempenhavam um importante papel pois também assumiam o caráter de direito subsidiário. Assim, sem um regimento que instruísse os governadores de acordo com as jurisdições concedidas pelo rei e segundo os interesses da monarquia, os governadores poderiam se guiar por outros ordenamentos jurídicos.¹²²

Diante deste provável cenário, o autor anônimo sugeriu à Coroa que era “muito justo dar-se regimentos aos governadores de Pernambuco”, para se coibir os abusos e as arbitrariedades feitas por estas autoridades.¹²³ Dessa forma, é possível perceber como grupos locais da capitania apresentaram as suas insatisfações cos rumos do governo de Pernambuco ao monarca. A produção de um regimento para os governadores agora também se tornava uma pauta local que ajudaria a solucionar as tensões políticas existentes na governação destas autoridades.

O mesmo discurso foi retomado pelas elites locais nas representações enviadas à Coroa para justificar a deposição do governador de Pernambuco, Jerônimo de Mendonça Furtado (1664-1666), em 1666. A principal justificativa para a prisão do governador foi escrita na representação dos povos e das câmaras de Pernambuco, escrita em 7 de setembro de 1666, logo após a deposição de Mendonça Furtado. Segundo o documento, os povos haviam se insurgido contra o régio governador por este “estar tiranizando estes povos com notórias injustiças, desencaminhando por meios ilícitos a fazenda real e o dinheiro de todas as rendas dos subsídios

¹²² HESPANHA, Antônio Manuel. Porque é que existe e em que consiste um direito colonial brasileiro. In: PAIVA, Eduardo França. (Org.). **Brasil-Portugal**: sociedade, culturas e forma de governar no mundo português (séculos XVI-XVIII). São Paulo: Anablume, 2006. p. 21-41.

¹²³ Advertências para o bom governo das capitanias de Pernambuco, atentas ao zelo da Real Fazenda e a jurisdição da justiça, para se mandarem ver nos Conselhos e Tribunais a que o conhecimento pertence. Arquivo Nacional da Torre do Tombo, Coleção São Vicente, Livro 23, fl. 215-217.

que os povos pagam para sustento dos soldados”.¹²⁴ Segundo uma segunda carta enviada posteriormente pela câmara de Olinda, em 4 de março de 1667, Mendonça Furtado “mais parecia tirano que os tratava de destruir que governador que os queria conservar”.¹²⁵

A deposição do governador não ocorreu somente por causa do governo de Jerônimo de Mendonça, considerado autoritário pelas elites locais, mas também por outros interesses particulares maiores entre diversos grupos políticos na capitania de Pernambuco, como demonstrou Evaldo Cabral de Mello.¹²⁶ Entretanto, deve ser destacado que as justificativas utilizadas pelos camarários de Olinda e das outras câmaras da capitania de Pernambuco para legitimar a deposição constituíam os mesmos argumentos nucleares das reclamações anteriores com relação aos governadores de Pernambuco: extrapolação da jurisdição do cargo. Tal como a representação de 1650 e o arbítrio anônimo de 1663, os moradores de Pernambuco remetiam nova reclamação à Coroa em 1666 para se opor às interferências de Jerônimo de Mendonça Furtado em outras instâncias de governo da capitania de Pernambuco, como a Fazenda Real e as câmaras municipais. Portanto, é possível apontar que, em conjunto com os outros papéis escritos em que apontavam necessidade de se restringir a jurisdição do governador de Pernambuco, a deposição de Jerônimo de Mendonça Furtado e as representações escritas pelas câmaras enviaram uma importante mensagem para a Coroa da necessidade de se regulamentar a autoridade dos governadores de Pernambuco.

A ausência de um regimento que determinasse as jurisdições do governo de Pernambuco também provocou insatisfações fora da capitania, já que os governadores passaram a defender o alargamento das suas áreas de atuação, notadamente o provimento de ofícios de justiça e fazenda e patentes militares.¹²⁷ Neste contexto de reestruturação, os governadores de Pernambuco desejavam manter uma razoável autonomia política, sobretudo nos provimentos de ofícios e patentes militares. De fato, como apontou a historiografia, a resistência dos governadores ao governo-geral possuía origem nas questões envolvendo a jurisdição sobre os provimentos dos ofícios de fazenda e justiça e as patentes militares de ordenanças. Vera Costa Acioli apontou como os conflitos em torno desta questão motivaram a uma áspera troca de

¹²⁴ CONSULTA do Conselho Ultramarino ao rei D. Afonso VI, sobre os procedimentos do ex-governador da capitania de Pernambuco, Jerônimo de Mendonça Furtado. AHU-PE, Papéis Avulsos, Cx. 9, D. 825.

¹²⁵ CARTA dos oficiais da Câmara de Olinda ao rei [D. Afonso VI] sobre as razões que os obrigaram a enviar ao Reino o governador da dita capitania, Jerônimo de Mendonça Furtado. AHU-PE, Papéis Avulsos, Cx. 9, D. 811.

¹²⁶ MELLO, Evaldo Cabral de. **A Fronda dos Mazombos: nobres contra mascates: Pernambuco, 1666-1715**. São Paulo: Ed.34, 2003. p. 21-61.

¹²⁷ FONSECA, Marcos Arthur Viana da. "Não devo demitir de mim a posse em que estou": os conflitos de jurisdição entre os governadores de Pernambuco e os governadores-gerais da Bahia (1654-1674). In: SANTOS, Fabiano Vilaça dos. RIBEIRO, Mônica da Silva. **Impérios Ibéricos no Antigo Regime: governo, agentes e dinâmicas políticas e territoriais (séculos XVI-XVIII)**. Belo Horizonte: Fino Traço, 2019. p. 79-105.

correspondências entre o governador de Pernambuco André Vidal de Negreiros (1657-1661) e o governador-geral Francisco Barreto de Menezes (1657-1663).¹²⁸

André Vidal de Negreiros recusou-se a aceitar os provimentos feitos pelo governador-geral, por considerar que havia recebido jurisdição especial para prover os postos militares e os ofícios de justiça e fazenda vacantes na capitania de Pernambuco. Francisco Barreto de Menezes considerava a resistência obstinada do governador em executar suas ordens um ultraje a jurisdição do seu ofício, pois André Vidal feria os privilégios e a autoridade superior do governo-geral.¹²⁹ Diante deste impasse político, que perdurou todo o ano de 1657, e das recusas de André Vidal em cumprir os mandados do Tribunal da Relação da Bahia, aliado político de Francisco Barreto, o governador-geral mobilizou, no início de fevereiro de 1658, os desembargadores da Relação para que declarassem uma sentença de emprazamento contra o governador de Pernambuco.¹³⁰ O emprazamento, como definido no capítulo 38 do regimento do governador-geral Antônio Teles da Silva (1642-1647), consistia na jurisdição e autoridade concedida ao governador-geral para repreender e depor do governo das capitanias aos capitães e governadores que cometessem atos contrários à justiça ou desobedecessem as ordens régias.¹³¹

Com o poder garantido pelo regimento e com apoio dos desembargadores da Relação, Francisco Barreto esperava prender e depor André Vidal de Negreiros do governo de Pernambuco. Provavelmente a intenção do governador-geral era a de tornar o caso de Negreiros um exemplo para todos aqueles que se tornassem um obstáculo as jurisdições do governo-geral. Com a concordância da Relação da Bahia, decidiu-se nomear o desembargador e ouvidor-geral do crime Cristóvão de Burgos como o magistrado que deveria executar a sentença, deslocando-se até Pernambuco para prender ao governador. Para o sucesso da diligência, Francisco Barreto também nomeou o mestre de campo do terço da Bahia Nicolau Aranha Pacheco com uma companhia de 200 soldados que deveriam partir da Bahia por terra até o rio São Francisco.

¹²⁸ ACIOLI, Vera Lúcia Costa. **Jurisdição e conflitos**: aspectos da administração colonial. Recife: Editora universitária de UFPE, 1997. p. 81-134.

¹²⁹ CARTA do governador do Brasil Francisco Barreto para Sua Majestade com a cópia de uma carta que escreveu ao governador de Pernambuco, André Vidal de Negreiros acerca das jurisdições que a um e outro devem pertencer, em razão dos postos que ocupam. AHU-Bahia, Luísa da Fonseca, Papéis Avulsos, cx. 14, D. 1703-1704.

¹³⁰ CARTA da Relação do Brasil para Sua Majestade dando conta do que se tem passado entre o governador Francisco Barreto e André Vidal de Negreiros, em razão deste não querer dar cumprimento às suas ordens, nem às sentenças da Relação; avisa como Francisco Barreto, com parecer dos ministros da mesma Relação, mandou emprazar André Vidal de Negreiros pelo ouvidor-geral Cristóvão de Burgos, a meter de posse de seus cargos, as pessoas providas por Francisco Barreto; acompanhava Cristóvão de Burgos o mestre de campo Nicolau Aranha Pacheco. AHU-Bahia, Luísa da Fonseca, Papéis Avulsos, cx. 14, D. 1735.

¹³¹ REGIMENTO do governador e capitão-geral do estado do Brasil, Antônio Teles da Silva. AHU-BA, Papéis Avulsos, Cx. 1, D. 40.

As intenções de Francisco Barreto de substituir André Vidal e interferir no governo de Pernambuco tornam-se evidentes ao se analisar os documentos secretos entregues a Aranha Pacheco. Antes de partir, o mestre de campo recebeu de Francisco Barreto a patente de governador e um regimento que lhe instruíam como deveria proceder no governo.¹³² A tentativa, no entanto, fracassou. Como apontou Vera Costa Accioli, a malfadada invasão de Pernambuco foi um fiasco, pois André Vidal de Negreiros logrou apoio dos militares que compunham os terços de infantaria de Pernambuco e conseguiu se opor a tentativa militar de deposição orquestrada pelo mestre de campo da Bahia. O governador de Pernambuco também conseguiu postergar a execução da sentença ao conceder sesmarias ao desembargador Cristóvão de Burgos e Nicolau Aranha Pacheco. Após ser informada sobre os acontecimentos, a Coroa deu parte favorável ao governador de Pernambuco. A atitude do governador-geral de quase provocar uma “guerra civil”, nos termos empregados pela rainha regente, D. Luísa de Gusmão, em 1659, foi duramente criticada. Pelo resto do mandato de André Vidal, a situação permaneceu sem conclusão.¹³³

Observa-se pelo conflito entre André Vidal e Francisco Barreto que as disputas entre o governo-geral e os governadores de Pernambuco poderiam escalar de forma impressionante e causar graves comoções e desordens na administração das duas capitanias. Evaldo Cabral de Mello apontou que os conflitos de jurisdição em Pernambuco persistiram mesmo após o fim do governo de André Vidal de Negreiros. Francisco de Brito Freire (1661-1664) discutiu largamente com Barreto de Menezes e com o vice-rei D. Vasco de Mascarenhas, conde de Óbidos (1663-1667), sobre os provimentos, mas recuou diante da firmeza do governo-geral, de acordo com Evaldo Cabral de Mello.¹³⁴ Entretanto, o governador Jerônimo de Mendonça Furtado (1664-1666), sucessor de Brito Freire, opôs-se violentamente a todas as pretensões do conde de Óbidos. O apogeu do conflito entre estas duas autoridades ocorreu em um momento de crise política local em que Jerônimo de Mendonça Furtado se indispôs com a elite local. Em um movimento articulado entre a câmara de Olinda e os poderes locais, o governador foi preso e remetido para Lisboa.¹³⁵

¹³² REQUERIMENTO do desembargador Cristóvão de Burgos, pedindo cópia do alvará que se lhe passou para servir de vedor geral das fortificações da Bahia. AHU-Bahia, Luísa da Fonseca, Papéis Avulsos, Cx. 25, D. 2977-2984; Carta patente do cargo de governador da capitania de Pernambuco provido na pessoa do mestre de campo Nicolau Aranha Pacheco. Annaes do Archivo Publico e Museu do Estado da Bahia. Ano IX, v. XVIII. Bahia: Imprensa Oficial do Estado, 1925. p. 99.

¹³³ ACCIOLI, Vera Lúcia Costa. **Jurisdição e conflitos**: aspectos da administração colonial. Recife: Editora universitária de UFPE, 1997. p. 81-134.

¹³⁴ MELLO, Evaldo Cabral de. **A Fronda dos Mazombos**: nobres contra mascates: Pernambuco, 1666-1715. São Paulo: Ed.34, 2003. p. 35-36.

¹³⁵ Idem, p. 21-61.

A situação dos conflitos de jurisdição atingiu níveis perigosos e foi amplamente discutida na Corte. Assim, no ano de 1667, os conselheiros do Conselho Ultramarino discutiram sobre o benefício da produção de regimentos para os governadores do Estado do Brasil. O caso de Pernambuco era apenas um exemplo ilustre da situação problemática que a ausência de limites entre estes governantes e o governo-geral poderiam causar. Assim, de acordo com um conselheiro, o rei deveria mandar escrever “regimento aos governadores do Brasil, para saberem o modo com que devem proceder, distinguindo-lhe suas jurisdições [...] porquanto de contrário resultará uma ruína total daquele Estado”.¹³⁶ A visão pessimista do conselheiro estava baseada nas experiências anteriores que o Conselho Ultramarino teve ao mediar as disputas entre os governantes daquelas capitanias, especialmente Pernambuco. Dessa forma, o conselheiro sugeriu que enquanto a Coroa não ordenasse a criação de um novo regimento para o governo-geral e para as capitanias mais importante do Estado do Brasil, os governadores subalternos ao governo-geral realizassem provimentos de ofícios e postos militares de acordo com o costume local, inclusive na capitania de Pernambuco.¹³⁷

O conselheiro Pedro Pacheco sugeriu uma proposta conciliatória. Aos governadores das capitanias competia prover as serventias dos ofícios políticos, isto é, a nomeação interina dos cargos vacantes, até que estes prestassem contas e avisassem da interinidade ao rei e ao governador-geral. Com relação aos postos militares, os governadores poderiam selecionar três nomes de homens beneméritos e qualificados para que fossem escolhidos e nomeados pelo governador-geral. Esta medida poderia ser adotada até a produção de novos regimentos por ordem da Coroa.¹³⁸

As discussões em torno das jurisdições dos governadores de Pernambuco e dos governadores-gerais, porém, continuaram no Conselho Ultramarino, sem nenhum avanço. É possível que a conjuntura política após a deposição de D. Afonso VI tenha atraído a atenção da Coroa para problemas mais urgentes. De fato, após três anos de debate, a produção de um regimento para os governantes de Pernambuco esteve próxima de ser concluída. Em uma consulta de 9 de agosto de 1670, os conselheiros debateram sobre a necessidade de se incluir um capítulo específico sobre as jurisdições dos provimentos de ofícios e postos militares. O

¹³⁶ PARECER (minuta) do Conselho Ultramarino sobre o regimento dos governadores das capitanias do Estado do Brasil e, em particular, as obrigações dos governadores da capitania de Pernambuco. AHU-PE, Papéis Avulsos, Cx. 9, D. 830.

¹³⁷ PARECER (minuta) do Conselho Ultramarino sobre o regimento dos governadores das capitanias do Estado do Brasil e, em particular, as obrigações dos governadores da capitania de Pernambuco. AHU-PE, Papéis Avulsos, Cx. 9, D. 830.

¹³⁸ PARECER (minuta) do Conselho Ultramarino sobre o regimento dos governadores das capitanias do Estado do Brasil e, em particular, as obrigações dos governadores da capitania de Pernambuco. AHU-PE, Papéis Avulsos, Cx. 9, D. 830.

monarca foi favorável ao parecer do Conselho e o recém-nomeado governador de Pernambuco, Fernão de Sousa Coutinho (1670-1674) embarcou para o Brasil de posse do novo documento.¹³⁹

Segundo Josemar Mello, o regimento possuía 29 capítulos e definia os limites dos governadores com relação à defesa e guerra, fazenda real, política e administração. Neste sentido, como apontou o autor, o regimento não somente regulamentava a jurisdição do governador mas também as relações desta autoridade com as outras instituições da capitania.¹⁴⁰ O novo regimento atendia as expectativas da Coroa de solucionar os conflitos entre Pernambuco e Bahia em torno dos provimentos de patentes e ofícios, além de enquadrar Pernambuco na hierarquia política do Estado do Brasil, e de atender as demandas das elites locais que exigiam que a autoridade do governador fosse restrita ou limitada.

A governação ultramarina, no entanto, era extremamente dinâmica e, apesar de atender a boa parte das demandas políticas das elites locais e do próprio Conselho Ultramarino da década de 1660, o novo regimento de 1670 foi omissivo sobre importantes questões. A principal delas estava relacionada a eterna disputa entre os governadores de Pernambuco e os governadores-gerais em torno das Capitânicas do Norte. O regimento não interferiu na disputa pela capitania de Itamaracá, que continuou de forma intensa durante toda a década de 1670.¹⁴¹ Do mesmo modo, o documento jurídico não estabelecia quais seriam os poderes e a relação entre o governador de Pernambuco e as capitânicas que estavam anexadas ao seu governo, um problema que afloraria no século seguinte, quando a disputa sobre a jurisdição dos provimentos estouraria entre os governadores e os capitães-mores do Rio Grande e do Ceará.¹⁴²

O regimento, por outro lado, passou a suscitar novas reclamações. Ao contrário dos pedidos anteriores, que exigiam a limitação dos poderes governadores, as elites locais de Pernambuco passaram a demandar que a Coroa aumentasse o poder destas autoridades. O primeiro a solicitar maior autoridade foi o próprio governador, Fernão de Sousa Coutinho (1670-1674), que em carta de primeiro de junho de 1671 pediu ao príncipe que igualasse o governo da capitania que governava ao do Rio de Janeiro nas questões de justiça. Segundo o governador, o ouvidor do Rio de Janeiro, em conselho com o governador da capitania, poderia

¹³⁹ CONSULTA do Conselho Ultramarino ao príncipe regente D. Pedro, sobre a necessidade de acréscimo de mais um novo capítulo nos regimentos que se estão fazendo para o governo-geral do Estado do Brasil e da capitania de Pernambuco. AHU-PE, Papéis Avulsos, Cx. 10, D. 909.

¹⁴⁰ MELLO, Josemar Henrique de. Das cousas que convém a boa governação: uma análise sobre o regimento do governador da Capitania de Pernambuco. **Cadernos de Estudos Sociais**, v. 25, p. 257-270, 2010.

¹⁴¹ MELLO, Evaldo Cabral de. **A Fronda dos Mazombos: nobres contra mascates: Pernambuco, 1666-1715**. São Paulo: Ed.34, 2003. p. 35-36.

¹⁴² Como analisar-se-á detalhadamente no capítulo 6.

pronunciar sentenças de morte, um privilégio negado a Pernambuco.¹⁴³ Um ano depois, em 22 de agosto de 1672, os oficiais da câmara de Olinda requeriam que o príncipe regente aumentasse a alçada do ouvidor-geral de Pernambuco, permitindo que este pronunciasse sentenças capitais, em decisões colegiadas, sendo um destes adjuntos o governador da capitania. Os oficiais também requeriam que a Coroa separasse Pernambuco da jurisdição da Bahia, aumentando desta forma os poderes dos governadores sobre a administração da justiça.¹⁴⁴

Por fim, um arbítrio político inédito, escrito por um autor anônimo sobre o governo de Pernambuco, sem data definida, mas posterior à 1676, apontou que “a segunda causa dos males de Pernambuco é a cortada jurisdição dos governadores”.¹⁴⁵ Segundo o anônimo, a limitada capacidade de atuação dos governadores era uma das causas prejudiciais da situação da capitania. Diante de delitos e injustiças, os governadores pouco poderiam fazer pois deveriam esperar os recursos aos tribunais, dentro e fora de Pernambuco. Nestas circunstâncias, distantes da Coroa e da majestade real, “o tempo tudo muda: as justiças corrompem-se, os ânimos viram-se, os juramentos falsos [se tornam] infinitos, a verdade oculta-se”.¹⁴⁶ Para evitar este desastre e perder-se Pernambuco, o autor anônimo sugeria “ser preciso que os governadores daquela capitania tenham a espada mais comprida e a jurisdição mais ampla, acompanhada de sangue da primeira qualidade e de muita experiência madureza e resolução”.¹⁴⁷

Se por um lado o regimento de 1670 atendeu aos desejos das elites locais e das câmaras que desejavam pôr fim aos abusos dos governadores, a década de 1670 apresentou uma nova conjuntura e um problema local para o governo da capitania. Na opinião dos moradores de Pernambuco, a autoridade do governador não era capaz de atender as novas necessidades locais e por isso passaram a demandar, por parte da Coroa, maior poder e jurisdição para o oficial régio. O incremento da autoridade do governador passou a ser alvo de interesse do poder local. Assim, percebe-se como os as elites locais da capitania de Pernambuco exerciam pressões, em uma espécie de jogo negociado sobre a Coroa, para que a monarquia modificasse a autoridade

¹⁴³ CONSULTA do Conselho Ultramarino ao príncipe regente D. Pedro, sobre a carta do governador da capitania de Pernambuco, Fernão de Sousa Coutinho acerca da quantidade de mortes ocorridas naquela capitania, e pedindo que o governo tenha a mesma jurisdição da Justiça que tem o Rio de Janeiro. AHU-PE, Papéis Avulsos, Cx. 10, D. 958

¹⁴⁴ CARTA dos oficiais da Câmara de Olinda ao príncipe regente [D. Pedro] sobre a dificuldade enfrentada pelos moradores da dita capitania e dos de Itamaracá, Paraíba e Rio Grande do Norte, em ter que se deslocarem à Bahia para recorrer com seus processos referentes a Justiça, e pedindo para na capitania de Pernambuco se criar uma Relação a fim de atender a todas estas capitanias. AHU-PE, Papéis Avulsos, Cx. 10, D. 960.

¹⁴⁵ Papel sobre Pernambuco. Bibliothèqu Nationale de France. Département des Manuscrits. Fonds Portugais 35, p. 104v.

¹⁴⁶ Papel sobre Pernambuco. Bibliothèqu Nationale de France. Département des Manuscrits. Fonds Portugais 35, p. 105.

¹⁴⁷ Papel sobre Pernambuco. Bibliothèqu Nationale de France. Département des Manuscrits. Fonds Portugais 35, p. 105.

dos seus governadores, de acordo com as necessidades e os interesses particulares destes poderes locais.

Perante uma conjuntura de tensões, conflitos administrativos entre as autoridades régias e pressões das elites locais a Coroa decidiu agir. Segundo Francisco Cosentino, os anos entre 1640 e 1680 foram marcados pela consolidação da autoridade do governo-geral perante as hierarquias governativas da América portuguesa, sobretudo entre os poderes locais, como as câmaras municipais, e os representantes régios, notadamente os governadores e capitães-mores.¹⁴⁸ Diante dos reflexos de conflitos entre o governo-geral e as demais capitânias, a monarquia optou por um processo de reestruturação das jurisdições do Estado do Brasil que permitisse uma maior centralização na figura do governo-geral. Assim, a nomeação de D. Vasco de Mascarenhas, conde de Óbidos (1663-1667), como segundo vice-rei do Brasil, foi um marco da política de reorganização jurisdicional, administrativa e de centralização por parte do governo-geral de sua autoridade perante todas as capitânias do Estado do Brasil.¹⁴⁹ Em carta ao governador de Pernambuco, Jerônimo de Mendonça Furtado (1664-1666), o vice-rei declarou as intenções e os motivos por trás de sua nomeação, “que El-Rei meu Senhor foi servido dar nova forma ao governo deste Estado, e eu o venho restituir de tudo o que a variedade dos tempos lhe ocasionou ir perdendo”.¹⁵⁰

Parte desta política de nova forma de governo do Estado, promovida pelo vice-rei, foi a produção de um regimento modelo para os capitães-mores das capitânias régias e donatarias. Os capitães-mores donatários e locotenentes não possuíam regimentos próprios, guiando-se pelos forais e cartas de doações das capitânias concedidas, em sua maior parte, na década de 1530. Com relação aos capitães-mores das capitânias régias, a maioria não possuía nenhum instrumento normativo formal, guiando-se por portarias dos governadores-gerais ou pelo

¹⁴⁸ COSENTINO, Francisco Carlos. Hierarquia política e poder no Estado do Brasil: o governo-geral e as capitânias, 1654-1681. **Topoi**, Rio de Janeiro, v. 16, n. 31, p. 515-543, Dec. 2015; COSENTINO, Francisco Carlos. Governabilidade, negociação e ações de poder nos Trópicos Brasileiros. In: CAETANO, Antônio Filipe Pereira. (Org.). **Dinâmicas sociais, políticas e judiciais na América Lusa: hierarquias, poderes e governo (Século XVI-XIX)**. 1ed. Recife: Editora UFPE, 2016. p. 15-50.

¹⁴⁹ Sobre a nomeação, governação e as reformas propostas pelo vice-rei conde de Óbidos, ver: ALVES, Renato de Souza. **Carreira e governação no Império Português do século XVII: o governo do 1º conde de Óbidos e 2º vice-rei do Estado do Brasil (1663-1667)**. 2014. 129p. Mestrado (Dissertação em História) – Programa de Pós-Graduação em História. Juiz de Fora: Universidade de Juiz de Fora, 2014; SILVA, Michelle Samuel. **À serviço da Coroa: política e administração do vice-rei D. Vasco de Mascarenhas na América portuguesa (1663-1667)**. 2016. p. 134. Mestrado (Dissertação em História) – Centro de Ciências Humanas e Sociais. Rio de Janeiro: Universidade Federal do Estado do Rio de Janeiro, 2016; ARAÚJO, Érica Lôpo de. **Práticas políticas e governação no Império Português: O caso de D. Vasco de Mascarenhas (1626-1678)**. 2016. 255fl. Tese (Doutorado) - Programa de Pós-Graduação em História Social, Instituto de História, Universidade Federal do Rio de Janeiro, Rio de Janeiro, 2016.

¹⁵⁰ Carta para o governador da capitania de Pernambuco Francisco de Brito Freire sobre jurisdições e outras matérias. **Coleção Documentos Históricos**. Rio de Janeiro: Biblioteca Nacional do Rio de Janeiro, 1929v. 9. p. 134.

costume local. O regimento do conde de Óbidos, de primeiro de outubro de 1663, foi o primeiro documento jurisdicional produzido para definir e servir como modelo para os capitães-mores do Estado do Brasil, padronizando as funções e as jurisdições destes oficiais.¹⁵¹ Da mesma forma, um segundo regimento modelo foi produzido algumas décadas depois, com o objetivo de reforçar a centralização do governo-geral e de corrigir as resistências postas pelos capitães-mores em se submeterem a autoridade da Bahia. Este regimento foi escrito no dia 2 de novembro de 1690, sob o governo do governador-geral Antônio Luís Gonçalves da Câmara Coutinho (1690-1694).¹⁵²

Contribuiu, ainda, para o processo de consolidação da autoridade dos governadores-gerais a produção, por parte da monarquia portuguesa, de um novo regimento para o governo-geral, após um longo período de reorganização e discussão nos conselhos superiores sobre o poder e o papel a ser exercido pelo governo-geral. Importante destacar que o novo regimento foi produzido, não por coincidência, alguns anos após a promulgação do regimento de Pernambuco. O novo regimento foi entregue a Roque da Costa Barreto (1677-1682), nomeado governador-geral em 1677, com a missão de sacramentar a autoridade final da Bahia perante as capitanias do Estado do Brasil.¹⁵³ O regimento de Roque da Costa Barreto foi o principal documento normativo das atribuições e jurisdições do governo-geral e, também, o principal responsável pelo estabelecimento das hierarquias políticas e espaciais das capitanias da América portuguesa. A Coroa deixava claro os motivos por detrás do reordenamento das jurisdições dos ofícios do Estado do Brasil. Segundo o capítulo 39º do regimento de 1677, o rei declarou que:

Hei por bem que por evitar as dúvidas que até agora houve entre o governador Geral do Estado, e o de Pernambuco, e Rio de Janeiro, sobre a independência, que pretendiam ter do Governador Geral, declarar que os ditos governadores são subordinados ao Governador Geral, e que hão-de-obedecer a todas as ordens que ele lhes mandar, dando-lhe o cumpra-se, e executando-as assim as que lhe forem dirigidas a eles, como aos mais Ministros de Justiça, Guerra, ou Fazenda, e para que o tenham

¹⁵¹ Regimento do vice-rei D. Vasco de Mascarenhas, conde de Óbidos. In: ALVEAL, Carmen; FONSECA, Marcos. **Cartas patentes e regimentos**: jurisdições e poderes dos capitães-mores e governadores da capitania-mor do Rio Grande (1654-1817). Natal: Flor do Sal, 2018. p. 54-58. O regimento também foi publicado pela Coleção Documentos Históricos. Regimento que mandou aos capitães-mores das capitanias deste Estado. **Coleção Documentos Históricos**. Rio de Janeiro: Biblioteca Nacional do Rio de Janeiro. v. 4, p. 118-125.

¹⁵² Regimento do governador-geral Antônio Luís Gonçalves da Câmara Coutinho. In: ALVEAL, Carmen; FONSECA, Marcos. **Cartas patentes e regimentos**: jurisdições e poderes dos capitães-mores e governadores da capitania-mor do Rio Grande (1654-1817). Natal: Flor do Sal, 2018. p. 59-67.

¹⁵³ COSENTINO, Francisco Carlos. **Governadores Gerais do Estado do Brasil (Séculos XVI-XVII)**: ofício, regimento, governação e trajetórias. São Paulo: Annablume: Belo Horizonte: Fapemig, 2009. p. 245-305.

entendido, lhe mandei passar Cartas que o dito Governador leva em sua companhia para lhes remeter com sua ordem, e lhes ordenará as mandem registrar nos Livros de minha Fazenda, e Câmaras, de que lhes enviarão certidões para me dar conta de como assim se executou.¹⁵⁴

Desta forma, o regimento de Roque da Costa Barreto estabelecia a autoridade do governo-geral sobre todas as outras capitanias do Estado do Brasil, sobretudo sobre as capitanias principais como Pernambuco e Rio de Janeiro. Por outro lado, o regimento também delimitava, após longos anos de oposição e resistências, a hierarquia política da América portuguesa pós-Restauração com a supremacia do governador-geral. O momento de produção do regimento foi particularmente importante, pois a autoridade dos governadores-gerais da Bahia foi contestada inúmeras vezes, ao longo das décadas de 1650 e 1660, pelos governadores de Pernambuco e do Rio de Janeiro. O choque entre estas capitanias decorriam de visões distintas sobre o papel dos governadores das capitanias principais. Os governadores-gerais desejavam subordiná-los, como atesta a opinião do vice-rei conde de Óbidos ao governador de Pernambuco, Francisco de Brito Freire (1661-1664),

porquanto com a separação das capitanias do sul concedida a Salvador Correia de Sá e Benevides, e intento que alguns governadores de Pernambuco tiveram em a subordinar a sua obediência as do Norte interpretando muito como não deviam as suas patentes, se relaxaram e perverteram as ordens que os capitães-generais meus antecessores mandaram a umas e outras capitanias quanto todas estas vão unidas ao Governo-Geral do Estado.¹⁵⁵

Portanto, a política implementada pela Coroa, visível na produção do regimento de Roque da Costa Barreto de 1677 e na criação dos regimentos modelos dos capitães-mores de 1663 e 1690, possuía como questão essencial a subordinação dos governadores de Pernambuco e do Rio de Janeiro a autoridade do governo da Bahia. Para atingir estes objetivos era necessário resolver o empecilho final em torno da questão dos provimentos de ofícios e patentes. Durante a década de 1670, a monarquia promoveu a produção de três grandes regimentos que ordenariam as dinâmicas administrativas entre os principais postos governativos: Pernambuco,

¹⁵⁴ Regimento de Roque da Costa Barreto mestre de campo general do Estado do Brasil [1677]. In: MENDONÇA, Marcos Carneiro de. **Raízes da Formação Administrativa do Brasil**. Tomo II. Rio de Janeiro: IHGB. Conselho Federal de Cultura, 1972. p. 804-805.

¹⁵⁵ Portaria do vice-rei D. Vasco de Mascarenhas, conde de Óbidos. 20 de julho de 1663. Arquivo da Universidade de Coimbra. Coleção Condes dos Arcos. Códice 31. Disposições dos Governadores de Pernambuco. Tomo I, fls. 94v-96.

Bahia e Rio de Janeiro. Desta forma, o rei criou o regimento do governador de Pernambuco (19 de agosto de 1670), o regimento do governador-geral (23 de janeiro de 1677) e o regimento do governador do Rio de Janeiro (7 de janeiro 1679). Apesar da diferença de alguns pontos entre os três regimentos, estes documentos normativos foram os principais instrumentos utilizados pela Coroa para sedimentar a reestruturação das hierarquias políticas e jurisdicionais do Estado do Brasil. Como aponta Hugo Araújo, os regimentos eram extremamente específicos em declarar a subordinação dos governadores de Pernambuco e do Rio de Janeiro a autoridade do governo-geral, além de resolverem definitivamente a questão da jurisdição sobre os provimentos.¹⁵⁶

Assim, o conjunto de três regimentos produzidos pela Coroa, em conjunto com os dois regimentos dos capitães-mores escritos pelo governo-geral, podem ser compreendidos como os principais mecanismo normativos responsáveis pela reestruturação jurisdicional da hierarquia política dos postos governativos e pela definição e delimitação do *status* destas instituições, governadores e capitães-mores. Destaca-se que o processo de produção destes regimentos, em particular do governo da capitania de Pernambuco, foram marcados por diversos interesses, projetos e pressões particulares diferentes que convergiram em um documento de consenso e conveniência. O documento jurídico produzido pela Coroa visava a atender as próprias demandas da monarquia, ao enquadrar o governo de Pernambuco na reforma político-administrativa do Estado do Brasil e resolver os conflitos de jurisdição com a Bahia, e funcionasse como um símbolo para apaziguar os desejos das elites locais, ansiosas para restringir ou aumentar os poderes dos governadores de acordo com seus interesses particulares. Dessa forma, se aponta para o regimento não como um documento estático, mas como um produto dinâmico, fruto das conjunturas do momento de sua escritura e da pressão dos interesses de grupos e dos poderes locais do Império. Entretanto, para uma compreensão mais adequada do impacto e da importância dos regimentos na instituição dos ofícios governativos, torna-se necessário uma análise mais aprofundada sobre a cultura política portuguesa em torno do que se compreendia por política e das concepções coetâneas sobre os regimentos, enquanto instrumentos normativos. Deste modo, se analisar-se-á minuciosamente no próximo capítulo as concepções sobre a cultura política portuguesa do Antigo Regime e o vocabulário utilizado na administração, notadamente as concepções de governo e de regimento do período.

¹⁵⁶ ARAÚJO, Hugo André Flores Fernandes. **A construção da governabilidade no Estado do Brasil**: perfil social, dinâmicas políticas e redes governativas do Governo-Geral (1642-1682). 2018. 349fl. Tese (Doutorado em História) – Programa de Pós-Graduação em História Social, Instituto de Filosofia e Ciências Sociais, Universidade Federal do Rio de Janeiro, Rio de Janeiro, 2018. p. 65-114.

2 O BOM GOVERNO DA REPÚBLICA: OS MODOS DE GOVERNAR NO ANTIGO REGIME

A Restauração portuguesa, em 1640, proporcionou um período fértil de produção de escritos e tratados políticos sobre o bom governo, a administração da República e as qualidades de um bom governante. Os autores desses escritos foram influenciados por diversos elementos culturais da Idade Moderna, tais como a teologia moral, o direito comum e a discussão coetânea do pensamento político em torno da razão de Estado. Influentes em suas produções, os pensamentos destes autores não ficaram restritos aos principais círculos intelectuais, políticos e cortesãos da Europa, mas também circularam em diferentes grupos e partes dos impérios ultramarinos europeus. Recepcionados de formas diferentes por diversos grupos e reelaborados de acordo com as necessidades locais, os ideais de um bom governante também foram enunciados por moradores e súditos em diferentes partes do Império português. Ao clamarem e exigirem um bom governo ou ao elogiarem um governador por ser “perfeito”, tais grupos também moldaram não somente uma percepção local da boa governança a que os agentes régios eram submetidos, mas também ajudavam a consolidar a imagem e a atuação institucional destes governantes ao limitar suas atuações nos limites da percepção de um bom governo.

O presente capítulo tem por objetivo apresentar uma breve discussão sobre o bom governo e as virtudes de um bom Príncipe, desenvolvidas em Portugal na segunda metade do século XVII, e como estes ideais e debate circularam pelo Império português, notadamente a capitania de Pernambuco, e foram recebidos e reelaborados por moradores locais. Para isto se utilizar-se-á do conceito de circularidade de ideias, desenvolvido a partir dos pensamentos de Carlo Ginzburg, Peter Burke e Arndt Brendeck. As fontes utilizadas para esta análise se compõem de crônicas, pareceres políticos e sermões produzidos por pessoas que residiam em Pernambuco durante a segunda metade do século XVII. Por fim, em um segundo momento serão analisados os impactos das discussões sobre o bom governo e a razão de Estado na produção do regimento do governo da capitania de Pernambuco.

2.1 Governo, governação, governança: uma breve reflexão sobre a cultura política e os modos de governar no Antigo Regime

Os dois últimos séculos da Idade Média foram marcados por uma profunda transformação da concepção e das formas de se governar. Longe de uma mudança abrupta e que rompesse com o ideal cristão medieval de governo, a redescoberta dos textos de Aristóteles

no século XIII, as obras de Santo Tomás de Aquino (1225-1274) e o desenvolvimento do pensamento escolástico influenciaram o surgimento de novas concepções políticas sobre o conceito e o exercício do governo.¹⁵⁷ Os glosadores medievais do século XIV, como Baldo de Ubaldis, Bártolo de Sassoferrato e Marsílio de Pádua, contribuíram para a transformação da concepção de governo ao apresentarem novas interpretações do *Corpus Iuris Civilis* e do direito romano.¹⁵⁸ Todas estas contribuições permitiram uma longa, mas efetiva mudança na compreensão da linguagem política em torno do ideal de governo. Lentamente, as contribuições da escolástica e as novas interpretações sobre o direito romano e a obra de Aristóteles forneceram aos pensadores medievais uma nova percepção sobre o papel do governante e a arte de se governar.¹⁵⁹ O principal paradigma nesta transformação política sobre a perspectiva do modo de governar, e que rompeu com os ideais medievais, ocorreu somente na Idade Moderna, no início do século XVI, com a escrita de *O Príncipe* (1513), do florentino Nicolau Maquiavel. Apesar de o livro constituir-se como uma obra do gênero espelhos de príncipes (*specula principis*), a sua inovação consistia nos ideais políticos defendidos por Maquiavel nas formas de governar. De acordo com Michel Senellart, Maquiavel propôs o abandono da finalidade última do governo como a salvação das almas, sendo a busca pela justiça e o bem comum o propósito final até então da própria existência da governança, por uma concepção mais pragmática e política sobre a arte de governar, sendo o exercício do governo o principal instrumento de conservação do poder (*stato*) por parte do Príncipe.¹⁶⁰

A obra de Maquiavel causou um forte impacto por toda a Europa. Entre críticos e admiradores, os escritos do autor florentino prosperaram em inúmeras obras que reafirmavam ou criticavam os posicionamentos d'*O Príncipe*.¹⁶¹ Influenciados por Nicolau Maquiavel e outros autores, como Francesco Guicciardini, Jean Bodin e o escritor romano Cornélio Tácito,

¹⁵⁷ SKINNER, Quentin. **As fundações do pensamento político moderno**. São Paulo: Companhia das Letras, 1996. p. 25-64,70-210; MONAHAN, Arthur P. **From Personal Duties towards Personal Rights: Late Medieval and Early Modern Political Thought, 1300–1600**. Montreal: McGill-Queen's University Press, 1994.

¹⁵⁸ Sobre as transformações do pensamento político no final da Idade Média, ver: CANNING, Joseph. **The political thought of Baldus de Ubaldis**. Cambridge: Cambridge University Press, 1987; PENNINGTON, Kenneth. Law, legislative, and theories of government, 1150-1450. In: BURNS, J. H. **The Cambridge History of Medieval Political Thought**, c. 350-c. 1450. Cambridge: Cambridge University Press, 1988. p. 424-454; CANNING, Joseph. Law, sovereignty and corporation theory, 1300-1450. In: BURNS, J. H. **The Cambridge History of Medieval Political Thought**, c. 350-c. 1450. Cambridge: Cambridge University Press, 1988. p. 454-476; DUNBABIN, Jean. Government. In: BURNS, J. H. **The Cambridge History of Medieval Political Thought**, c. 350-c. 1450. Cambridge: Cambridge University Press, 1988. p. 477-519; BLYTHE, James, H. **Ideal Government and the Mixed Constitution in the Middle Ages**. Princeton: University of Princeton, 1992.

¹⁵⁹ VIROLI, Maurizio. **From Politics to Reason of State: The Acquisition and Transformation of the Language of Politics, 1250-1600**. Cambridge: Cambridge University Press, 1992.

¹⁶⁰ SENELLART, Michel. **As artes de governar: do regimen medieval ao conceito de governo**. São Paulo: Editora. 34, 2006. pp. 19-69, 225-246.

¹⁶¹ BIRELY, Robert. **The Counter-Reformation Prince: Anti-Machiavellianism or Catholic Statecraft in Early Modern Europe**. Chapel Hill: University of North Carolina Press. 1990.

Giovanni Botero publicou em 1589 a sua obra, *Da Razão de Estado*. Em seu livro, o autor defendeu o exercício do governo por parte dos Príncipes de uma forma pragmática, com o intuito de ensinar e instruir os governantes nos melhores meios de se conservar o Estado e a posição política do governante diante dos súditos.¹⁶² O próprio Giovanni Botero definiu que a “razão de Estado é o conhecimento de meios adequados a fundar, conservar e ampliar um senhorio”.¹⁶³ Como apontado por João Adolfo Hansen, apesar de Giovanni Botero sinalizar para uma laicização da governação e enfatizar um pragmatismo político, o exercício do governo não deveria ser feito às custas das virtudes do Príncipe, distanciando-se de uma percepção coetânea de amoralismo irreligioso.¹⁶⁴ A razão de Estado de Botero foi amplamente bem recebida pelos pensadores católicos que, ao cristianizarem esta concepção, puderam sintetizar a ideia de uma “política cristã” que se opunha ao amoralismo irreligioso creditado a Maquiavel e que poderia ser praticada pelos Príncipes cristãos.¹⁶⁵

Outro importante e influente autor foi Justo Lúpsio, flamengo que viveu na segunda metade do século XVI. Lúpsio foi professor de cadeira latina na Universidade de Leiden. Católico, converteu-se ao protestantismo e posteriormente retornou ao seio da Igreja Romana. Bastante influente ao seu tempo, escreveu um conjunto de obras políticas que reverberariam na cultura política da Contrarreforma. Em suas principais obras, *Da Constância* (1594) e os *Seis Livros da República* (1589), Lúpsio defendeu uma releitura cristã dos estóicos, como Cícero e Sêneca, sendo considerado um dos principais defensores do neoestoicismo. Em seu pensamento político, a virtude da prudência civil assumia um papel fundamental na governação do Príncipe e do governo. A prudência requeria não somente uma boa disposição do Príncipe em se autogovernar e conter seus impulsos, como também reconhecer e bem utilizar as estratégias adequadas para a administração dos súditos e do governo.¹⁶⁶ O pensamento de Justo Lúpsio foi extremamente influente por toda a Europa e bem recebido, sobretudo, pelos autores da Contrarreforma, como os espanhóis.¹⁶⁷

¹⁶² HANSEN, João Adolfo. Razões de Estado. In: Novaes, Adauto (Org.). **A crise da razão**. São Paulo: Companhia das Letras, 1996. p. 135-156.

¹⁶³ BOTERO, Giovanni. La Razón de Estado. In: FIGAREDO, Enrique Suárez (Org.). **Lemir**: Revista de Literatura Española Medieval y del Renacimiento, ISSN-e 1579-735X, Nº. 20, 2016, pág. 984.

¹⁶⁴ HANSEN, João Adolfo. Razões de Estado. In: Novaes, Adauto (Org.). **A crise da razão**. São Paulo: Companhia das Letras, 1996. p. 135-156.

¹⁶⁵ CARVAJAL ARAVENA, Patricio H. La doctrina católico-española del siglo XVII sobre el estado: Monarquía, estado e imperio. **Revista Estudios Histórico-jurídicos**, Valparaíso, n. 31, p. 371-397, 2009.

¹⁶⁶ SENELLART, Michel. **As artes de governar**: do regimen medieval ao conceito de governo. São Paulo: Editora. 34, 2006. pp. 246-260; BROOKE, Christopher. Justus Lipsius and the Post-Machiavelian Prince. In: _____. **Philosophic Pride**: Stoicism and Political Thought from Lipsius to Rousseau. New Jersey: Princeton University Press, 2012. p. 12-36.

¹⁶⁷ OESTREICH, Gerhard. **Neostoicism and the Early Modern State**. New York: Cambridge University Press. 1982. p. 90-118.

Nos reinos católicos, sobretudo em Portugal e Espanha, a obra de Maquiavel foi fortemente censurada. O pensamento do autor florentino foi vigorosamente rechaçado e atacado por teólogos e pensadores políticos que repudiavam as posições e concepções sobre o governo presentes no livro. O pensamento ibérico quinhentista tinha como base o pensamento tomista e neoescolástico, que concebia como o propósito do governo a aplicação da justiça e a direção da comunidade para o bem comum.¹⁶⁸ Desta forma, as críticas e restrições mais estridentes ao pensamento do florentino partiram de uma corrente de pensamento política fortemente associada ao catolicismo, sobretudo da península Ibérica. Exemplo disto foram as críticas e condenações políticas emitidas pelo português D. Jerônimo Osório, bispo de Silves, em sua obra *Tratados da Nobreza Civil e Cristã* (1542), um dos primeiros autores a se opor ao pensamento de Maquiavel.¹⁶⁹

As três correntes de pensamento brevemente descritas até este ponto, o maquiavelismo e a razão de Estado, a política cristã e a razão de Estado católica e o tomismo neoescolástico influenciaram fortemente o pensamento político europeu católico a partir da segunda metade do quinhentos e o seiscentos, sobretudo por meio da Contrarreforma.¹⁷⁰ Em particular, no caso de Portugal, as correntes de pensamento tomista e a razão de Estado católica encontraram recepções favoráveis na abertura permitida pela Restauração, a partir de 1640, e pela busca da

¹⁶⁸ Sobre o pensamento tomista e neoescolástico nos séculos XVI e XVII, ver: SKINNER, Quentin. **As fundações do pensamento político moderno**. São Paulo: Companhia das Letras, 1996. p. 414-461; BRAUN, Harald Ernst. **Juan de Mariana and Early Modern Spanish Political Thought**. Aldershot: Ashgate Publishing Company, 2007; HOWARD, Keith David. **The Reception of Machiavelli in Early Modern Spain**. Woodbridge: Tamesis, 2014; BRETT, Annabel. Scholastic political thought and the modern concept of the state. In: BRETT, Annabel; TULLY, James; HAMILTON-BLEAKLEY, Holly. **Rethinking The Foundations of Modern Political Thought**. Cambridge: Cambridge University Press, 2006. p. 130-148; SOUZA, Bruno Silva de. **“Suave antídoto”?** Antimaquiavelismo e razão de Estado no pensamento político ibérico do século XVII. 2017. 209fl. Tese (Doutorado em História) – Programa de Pós-Graduação em História Social, Universidade Federal do Rio de Janeiro, Rio de Janeiro, 2017. p. 36-69; RODRÍGUEZ, Pablo. Nuevas perspectivas de investigación sobre el pensamiento político en la España de los siglos XVI y XVII: maquiavelismo y antimaquiavelismo. In: (Org.) SAMPER, María Ángeles Pérez. MOYA, José Luis Betrán. **Nuevas perspectivas de investigación en Historia Moderna: economía, sociedad, política y cultura en el mundo hispánico**. Barcelona: Fundación Española de Historia Moderna, 2018. p. 977-986.

¹⁶⁹ SILVA, Luís Gustavo Mandarano Cruz e. **“Segredos do Príncipe” ou “Jerônimo Osório e de como reagiu o mundo católico da Ibéria às idéias de Nicolau Maquiavel” (séculos XVI e XVII)**. 2008. 100fl. Dissertação (Mestrado em História) – Programa de Pós-Graduação em História, Universidade Federal de Juiz de Fora, Juiz de Fora, 2008. p. 40-90.

¹⁷⁰ BALDINI, Artemio Enzo. **Botero e la "Ragion di Stato"**: Atti del Convegno in memoria di Luigi Firpo (Torino 8 - 10 Marzo 1990). Florença: Leo S. Olschki Editore, 1992; BALDINI, Artemio Enzo. **Aristotelismo político e Ragion di Stato**: Atti del Convegno Internazionale di Torino (Torino 11 - 13 Febbraio 1993). Florença: Leo S. Olschki Editore, 1993; PUJOL, Xavier Gil. “La razón de Estado en la España de la contrarreforma. Usos y razones de la política”. In: S. R. Rufino et all. **La razón de Estado en la España Moderna**. Valencia: Publicaciones de la real sociedad economica del país, 2000, pp.355-374; BORRELLI, Gianfranco. **Prudenza civile, bene comune, guerra giusta**. Percorsi della ragion di Stato tra Seicento e Settecento: Atti del Convegno Internazionale (Napoli 22 - 24 Maggio 1996). Napoli: Archivio della Ragion di Stato, 1999.

dinastia de Bragança na legitimidade do trono.¹⁷¹ Estas correntes de pensamento encontraram um ambiente propício em meio à campanha anti-propagandística espanhola e o descontentamento de parte da elite portuguesa pelas práticas políticas hispânicas, como o governo por meio de validos e o que se identificou, contemporaneamente, com um modo de governar castelhano, a governação atribuída de um amoralismo anticristão pragmático e que foi engenhosamente associada pelos restauradores ao governo da Casa de Áustria durante o período da União Ibérica (1580-1640).¹⁷²

Assim, a principal corrente de pensamento político em Portugal no seiscentos e que encontrou legitimidade tanto na sociedade como pela Igreja foi o que António Manuel Hespanha e Ângela Xavier Barreto convencionaram denominar de pensamento político tradicional corporativista.¹⁷³ O conceito utilizado pelos autores para descrever o conjunto de ideais e símbolos políticos compartilhados pelos contemporâneos do período estudado pode ser identificado pela historiografia pelo conceito de cultura política. De acordo com Jean-François Sirinelli, a cultura de uma sociedade está em uma relação de completa simbiose com os desejos e ações políticas de um determinado momento. A cultura política seria o resultado de uma amálgama, uma alquimia, entre a cultura e os símbolos e crenças políticas desta sociedade em um espaço-temporal determinado.¹⁷⁴ Porém, o conceito de cultura política de Jean-François Sirinelli é muito amplo, pois pressupõe que a cultura política de uma determinada sociedade compreende os atos, desejos e as práticas político-culturais harmônicas diante da junção entre cultura e os símbolos políticos. A sua conceituação, todavia, fornece um excelente instrumento para se compreender as dinâmicas políticas do Antigo Regime diante do pensamento político analisado.

Todavia, outros autores optaram por delimitar o conceito de uma forma um pouco mais definida. Serge Bernstein definiu que as estruturas de sociabilidade, as regras de ética, os cânones de estéticas e as práticas da vida privada, por exemplo, podem ser consideradas e

¹⁷¹ TORGAL, Luís Reis. **Ideologia Política e Teoria do Estado na Restauração**. Vol 1. Coimbra: Biblioteca Geral da Universidade, 1981. pp. 61-99, 129-252.

¹⁷² HESPANHA, António Manuel. O governo dos Áustria e a "modernização" da constituição política portuguesa. **Penélope**. n. 2, 1989, p. 50-73; LOUREIRO, Marcello José Gomes. **Iustitiam Dare: A Gestão da Monarquia Pluricontinental**. Conselhos Superiores, pactos, articulações e o governo da monarquia portuguesa (1640-1668). Tese (Doutorado em História) – Programa de Pós-Graduação em História-École des Hautes Études en Sciences Sociales, Universidade Federal do Rio de Janeiro. Rio de Janeiro, 2014. p. 54-226.

¹⁷³ XAVIER, Ângela Barreto; HESPANHA, António Manuel. A representação da sociedade e do poder. In: HESPANHA, António Manuel. (coord.). **História de Portugal**. Vol.4. Lisboa: Editorial Estampa, 1998. p. 113-140.

¹⁷⁴ SIRINELLI, Jean-François. El retorno de lo político. **Historia Contemporánea**, Bilbao, nº 9, 1993, p. 25-35.

incluídas dentro da cultura política.¹⁷⁵ Para o autor, o principal elemento que compõe uma cultura política é a visão específica de sociedade que implica em referenciais históricos e concepções filosóficas próprias, responsáveis pela idealização de uma sociedade perfeita.¹⁷⁶ De fato, o autor definiu, de uma forma mais clara, o que ele compreendia como:

a cultura política constituía um conjunto coerente em que todos os elementos estão em estreita relação uns com os outros, permitindo definir uma forma de identidade do indivíduo que dela se reclama. Se o conjunto é homogêneo, as componentes são diversas e levam a uma visão dividida do mundo, em que entram em simbiose uma base filosófica ou doutrinal, a maior parte das vezes expressa sob a forma de uma vulgata acessível ao maior número, uma leitura comum e normativa do passado histórico com conotação positiva ou negativa com os grandes períodos do passado, uma visão institucional que traduz no plano da organização política do Estado os dados filosóficos ou históricos precedentes, uma concepção da sociedade ideal tal como a vêem os detentores dessa cultura, e para exprimir o todo, um discurso codificado em que o vocabulário utilizado, as palavras-chave, as fórmulas repetitivas são portadora de significação, enquanto ritos e símbolos desempenham, ao nível do gesto e da representação visual, o mesmo papel significante.¹⁷⁷

Para Bernstein, o conceito de cultura política está intrinsecamente ligado a uma base filosófica, moral ou doutrinal que, associada a um conjunto de símbolos e práticas político-culturais, conseguem expressar um pensamento capaz de oferecer interpretações coerentes sobre o passado, presente e um modelo ideal de sociedade para o futuro. Deste modo, para Bernstein, a cultura política pressupõe pensamento objetivo entre conceitos políticos e filosóficos, por um lado, e por outros elementos culturais, tais como a religião ou a moral. Assim, o conceito de cultura política de Bernstein distancia-se do conceito proposto por Sirinelli, ao apontar a cultura política como uma expressão político-cultural mais ampla que estava ligada às interpretações filosóficas e morais e comprometida profundamente com grandes interpretações políticas sobre o mundo e a sociedade. Entretanto, é importante salientar a importância e a contribuição do conceito historiográfico de cultura política de Jean-François Sirinelli no pensamento de Bernstein, pois o próprio admitiu que uma compreensão base sobre

¹⁷⁵ BERSTEIN, Serge. L'historien et la culture politique. **Vingtième Siècle**. Revue d'histoire, No. 35 Jul. - Sep., 1992, pp. 67-77.

¹⁷⁶ BERSTEIN, Serge. L'historien et la culture politique. **Vingtième Siècle**. Revue d'histoire, No. 35 Jul. - Sep., 1992, pp. 67-77.

¹⁷⁷ BERNSTEIN, Serge. A cultura política. In: RIOUX, Jean-Pierre; SIRINELLI, Jean François. **Para uma história cultural**. Lisboa: Estampa, 1998. p. 350-351.

este conceito é a de que a cultura política é “uma espécie de código e de um conjunto de referentes, formalizados no seio de um partido ou, mais largamente, difundidos no seio de uma família ou de uma tradição políticas”.¹⁷⁸

Portanto, optou-se por utilizar o conceito de cultura política neste trabalho para se compreender as dinâmicas e reflexões em torno do pensamento político português do período do Antigo Regime, notadamente entre os séculos XVI e XVIII, e o seu impacto na administração ultramarina do Império lusitano. Considera-se que um conjunto importante de elementos, tais como a moral religiosa, o pensamento político em torno do papel do monarca e o desenvolvimento dos direitos e privilégios de parcelas da sociedade na península Ibérica tenham moldado um grande conjunto de diferentes culturas políticas e que algumas destas tenham impactado o exercício dos governos ultramarinos dos vice-reis, governadores e capitães-mores, ao definirem e delimitarem as autoridades deste ofícios, fosse por meio da concepção de governação política que lhes era imposta, fosse pela concepção moral do limites das autoridades constituídas.

Assim, como apontado por Serge Bernstein, apesar de não existir somente uma única cultura política, em determinados momentos de uma sociedade, “uma cultura política constitui um todo homogêneo cujos elementos são interdependentes e cuja apreensão permite perceber o sentido dos acontecimentos em sua complexidade, graças à visão de mundo das pessoas que compartilham essa cultura.”¹⁷⁹ Desta forma, adotou-se o conceito desenvolvido por António Manuel Hespanha e Ângela Xavier Barreto de pensamento político tradicional como a cultura política hegemônica e dominante em Portugal durante o período do quinhentos até a primeira metade do setecentos e o principal representante do pensamento político do Antigo Regime português, de acordo com os padrões estabelecidos por Jean-François Sirinelli e Serge Bernstein. Importante salientar que, ao se optar pelo pensamento político tradicional, este trabalho não desconsidera a existência de culturas políticas distintas, contrárias ou opositoras ao pensamento político tradicional, mas apenas reconhece a importância e o impacto desta cultura na estruturação governativa do Império.

¹⁷⁸ SIRINELLI, Jean-François. Introduction. In: SIRINELLI, Jean François (Org.). **Histoire des droites**. Tome 2, Cultures. Paris: Gallimard, 1992. p. 3-4. *apud* BERNSTEIN, Serge. A cultura política. In: RIOUX, Jean-Pierre; SIRINELLI, Jean François. **Para uma história cultural**. Lisboa: Estampa, 1998. p. 350.

¹⁷⁹ BERNSTEIN, Serge. Culturas políticas e historiografia. In: AZEVEDO, Cecília; ROLLEMBERG, Denise; KNAUSS, Paulo; BICALHO, Maria Fernanda; QUADRAT, Samantha. (Orgs.). **Cultura política, memória e historiografia**. Rio de Janeiro: Editora da FGV, 2010. p. 33. Para o conjunto de culturas políticas dentro da sociedade, ver: BERNSTEIN, Serge. A cultura política. In: RIOUX, Jean-Pierre; SIRINELLI, Jean François. **Para uma história cultural**. Lisboa: Estampa, 1998. p. 352-355.

E em que consistia o pensamento político tradicional corporativista português? O pensamento tradicional, assim conceituado por António Manuel Hespanha e Ângela Xavier Barreto, era definido como o principal pensamento político na cultura portuguesa do Antigo Regime, devido a sua influência doutrinal nas principais instituições do Reino e, por isto, sendo considerado hegemônico. O pensamento aludido pelos autores era um conjunto de doutrinas políticas, teológicas e jurídicas influenciadas pelo corporativismo da neoescolástica (ou segunda escolástica, como descrito pelos autores) seiscentista. Os tratados morais e teológicos, bem como a influência das doutrinas jurídicas e das glosas e comentários sobre o direito comum, interferiam diretamente no pensamento na estruturação de poder e da sociedade.¹⁸⁰ Portanto, pode-se afirmar que o pensamento político tradicional corporativista defendido pelos autores era a confluência de três grandes e distintas bases de pensamentos que dialogavam de uma forma única e, por isto, complementavam-se de tal modo que compunham uma influente cultura política.

A primeira base desta cultura política era o pensamento político. Os principais autores políticos eram profundamente influenciados pelo pensamento tomista e de autores da neoescolástica na Península Ibérica, sobretudo das Escolas de Salamanca e Évora, como Luís de Molina, Domingo Soto, Francisco Suárez, frei Serafim de Freitas e Juan de Mariana.¹⁸¹ Por outro lado, o pensamento político português também incorporava influências de pensadores políticos católicos estrangeiros como Giovanni Botero, Justo Lúpsio, Pedro de Ribadaneira e Jean Bodin.¹⁸² O pensamento político pressupunha, desta forma, a constituição natural de uma comunidade política, a República, governada por um Príncipe e cuja função e finalidade principal seria manter a paz e aplicar a justiça. Como apontado por António Manuel Hespanha e Ângela Xavier, a compreensão do propósito final dos poderes superiores instituídos era a aplicação da justiça na sociedade. A realização desta justiça seria a “finalidade que os juristas e politólogos tardomedievais e primodernos consideraram como o primeiro ou até o único fim do

¹⁸⁰ HESPANHA, António Manuel. **As vésperas do Leviathan**: instituições e poder político em Portugal – século XVII. Coimbra: Editora Almedina, 1994. p. 295-324; 439-471; XAVIER, Ângela Barreto; HESPANHA, António Manuel. A representação da sociedade e do poder. In: HESPANHA, António Manuel. (coord.). **História de Portugal**. Vol.4. Lisboa: Editorial Estampa, 1998. p. 113-140; XAVIER, Ângela Barreto. “El Rei aonde póde, & não aonde quer”. Razões da política no Portugal seiscentista. Lisboa: Edições Colibri, 1998. p. 117-171.

¹⁸¹ NEVES, Walter Luiz de Andrade. **O Constitucionalismo no Antigo Regime Ibérico. Um Estudo Sobre o Contratualismo Neoescolástico** (Espanha – Séculos XV - XVII). 2011. 132fl. Dissertação (Mestrado em História) - Instituto de Ciências Humanas e Sociais. Universidade Federal Rural do Rio de Janeiro, Seropédica, 2011.

¹⁸² TORRALBA, Luís Reis. **Ideologia Política e Teoria do Estado na Restauração**. Vol. 2. Coimbra: Biblioteca Geral da Universidade, 1982. p. 3-43.

poder político – se acaba por confundir com a manutenção da ordem social e política”.¹⁸³ Desta forma, a tradição e a conservação da sociedade estavam nas raízes do pensamento político português.

Em conjunto com o pensamento das obras políticas, o direito exerceu uma forte influência na consolidação das raízes e da concepção de poder no período moderno. Portugal sofreu forte influência do direito romano e dos glosadores medievais, o *ius commune* (direito comum), além do desenvolvimento do direito régio e de um conjunto de direitos particulares, tais como o direito costumeiro e o direito canônico, ocasionando na existência de um ambiente permeado por pluralismos jurídicos.¹⁸⁴ Este conjunto vasto de fontes jurídicas e de sistemas legais funcionavam ao mesmo tempo como uma dupla fonte de limitação dos poderes reais, enquanto também forneciam as estruturas e concepções jurídicas sobre a própria organização monárquica.¹⁸⁵ Como apontado por alguns autores, os juristas possuíam uma influência extremamente poderosa no período moderno. Como parte extremamente ativa do corpo da República, os letrados ocupavam diversos cargos altos na estrutura de poder e opinavam, de dentro de conselhos régios ou tribunais, sobre os mais variados e diversos aspectos de uma sociedade extremamente judicial.¹⁸⁶ Os juristas também exerciam um papel fundamental no fornecimento dos mecanismos de estruturação da autoridade régia, como apontou Salustiano de Dios.¹⁸⁷ Portanto, o direito contribuía de forma incisiva para a formação do pensamento político português de forma bastante considerável.

Por fim, é possível afirmar que uma terceira fonte, em conjunto com as obras políticas e o direito, foi importante na formação do pensamento tradicional no Antigo Regime em Portugal. O pensamento moral e a teologia católica exerceram um papel fundamental na concepção do poder político. A historiografia tem apontado para a importância das obras de teologia, dos sermões e dos tratados morais na organização e da criação dos modelos familiares

¹⁸³ XAVIER, Ângela Barreto; HESPANHA, António Manuel. A representação da sociedade e do poder. In: HESPANHA, António Manuel. (coord.). **História de Portugal**. Vol.4. Lisboa: Editorial Estampa, 1998. p. 115.

¹⁸⁴ HESPANHA, António Manuel. **História das Instituições**. Épocas Medieval e Moderna. Coimbra: Almedina, 1982; ALBUQUERQUE, Martim de. Bártolo e bartolismo na história do direito português. In: _____. **Estudos de Cultura Portuguesa**. Lisboa: Imprensa Nacional; Casa da Moeda, 1983. p. 35-124; BELLOMO, Manlio. **The common legal past of Europe: 1000-1800**. Washington, D.C: The Catholic University of America Press, 1995; CABRAL, Gustavo César Machado. **Literatura jurídica na Idade Moderna: as decisões no Reino de Portugal (séculos XVI e XVII)**. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2017; CABRAL, Gustavo César Machado. **Ius Commune: uma introdução à história do direito comum do Medieval à Idade Moderna**. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2019.

¹⁸⁵ HESPANHA, António Manuel. **As vésperas do Leviathan: instituições e poder político em Portugal – século XVII**. Coimbra: Editora Almedina, 1994.

¹⁸⁶ HESPANHA, António Manuel. **Como os juristas viam o mundo (1550-1750): Direitos, estados, pessoas, coisas, contratos, ações e crimes**. Lisboa: CreateSpace Independent Publishing Platform (Amazon), 2015. p. 3-48.

¹⁸⁷ DIOS, Salustiano de. **El poder del monarca en la obra de los juristas castellanos (1480 – 1680)**. Toledo: Ediciones de la Universidad de Castilla - La Mancha, Biblioteca Argentea, 2014.

e de organização na sociedade católica. No Antigo Regime, a concepção da família como uma comunidade nuclear extrapolava o simples modelo doméstico e funcionava como um modelo ideal de organização e mediação de relações entre a sociedade e as instituições régias, oferecendo uma miríade de novos paradigmas de organização do período moderno.¹⁸⁸ Desta forma, os tratados morais e a teologia política recuperavam, no seiscentos, a figura medieval cristã do rei-pastor, guia e condutor dos súditos a bem-aventurança da República e dos céus.¹⁸⁹ Os sermões, encômios e tratados morais também eram responsáveis pela criação de modelos ideais de governantes, inspirados em modelos de virtudes católicos ou bíblicos.¹⁹⁰ Assim, a moral religiosa e a teologia influenciavam e modelavam o pensamento político.

Portanto, é possível afirmar que as três fontes de pensamento descritas até aqui contribuíram para a formação do conceito de cultura política que os historiadores António Manuel Hespanha e Ângela Xavier Barreto descreveram como pensamento político tradicional corporativista.¹⁹¹ A existência de uma cultura política influente em Portugal no Antigo Regime, no entanto, não implicava na existência de uma única cultura política ou na ausência de outras correntes de pensamento antagônicas e que contestavam a hegemonia do pensamento político tradicional. Um destes exemplos, como apontado por Luís Reis Torgal, era a existência de autores que bebiam de fontes de pensamento distintas e consideradas proibidas pelas instituições tradicionais, notadamente as universidades e o Tribunal do Santo Ofício. Os cristãos-novos Manuel Fernandes Vila Real e António Henrique Gomes, por exemplo, defendiam uma política cristã de concepção francesa, centralizadora, absolutista e de raiz galicana, influenciados por Jean Bodin e pelo exemplo do governo político de Armand Jean du Plessis, cardeal de Richelieu (1624-1642) na França, como valido do rei Luís XIII (1610-1643).¹⁹² Em pleno seiscentos, outras correntes políticas também contestavam a legitimidade da organização política tradicional. Alguns autores defendiam a legitimidade de um governo monárquico exercido pela instituição dos validos ou dos privados, ministros que concentrariam

¹⁸⁸ MARQUES, João Francisco. **A parenética portuguesa e a restauração, 1640-1668**: a revolta e a mentalidade. 1983. 627fl. Tese (Doutorado em História) - Faculdade de Letras, Universidade do Porto, Porto, 1983; FRIGO, Daniela. *Disciplina Rei Familiariae: a Economia como Modelo Administrativo de Ancien Régime. Penélope. Fazer e desfazer a História.* Nº 6, 1991, pp. 47-62.

¹⁸⁹ CARDIM, Pedro. **O poder dos afectos.** Ordem amorosa e dinâmica política no Portugal do Antigo Regime. 2000. 250fl. Tese (Doutorado em História) - Faculdade de Ciências Sociais e Humanas, Universidade Nova de Lisboa, Lisboa, 2000. p. 129-295.

¹⁹⁰ CARVALHO, Guilherme Amorim de. **A vida e a morte das elites:** discursos e pensamento político nas monarquias ibéricas, século XVII. 2017. 349fl. Tese (Doutorado em História) - Programa de Pós-Graduação em História, Universidade Federal de Ouro Preto, Mariana, 2017.

¹⁹¹ XAVIER, Ângela Barreto; HESPANHA, António Manuel. A representação da sociedade e do poder. In: HESPANHA, António Manuel. (coord.). **História de Portugal.** Vol.4. Lisboa: Editorial Estampa, 1998. p. 115

¹⁹² TORGAL, Luís Reis. **Ideologia Política e Teoria do Estado na Restauração.** Coimbra: Biblioteca Geral da Universidade, 1982, vol. 2. p. 32-34; 64-72; 168-177; 212-232.

as principais atribuições régias no governo, em detrimento do tradicional governo sinodal por conselhos. Um destes autores, frei Francisco do Sacramento, escreveu uma obra panegírica defendendo a existência dos privados e dedicou a Luís de Vasconcelos e Sousa, conde de Castelo Melhor, escrivão da puridade e valido do rei D. Afonso VI (1662-1667).¹⁹³

A cultura política do pensamento político corporativista influenciou diretamente a concepção dos poderes e da administração da República. Diversas obras políticas e tratadísticas foram produzidas com o intuito de se refletir sobre as funções, limites e a essência da administração real, notadamente os espelhos de príncipes.¹⁹⁴ Nestas obras, os autores refletiam sobre as origens e os poderes do Príncipe, as virtudes que os monarcas deveriam cultivar e quais eram os principais atributos para exercê-las. Dentre as principais qualidades a serem exortadas, a justiça era o principal elemento de justificativa da existência do poder real. Na opinião do jurista e advogado Manuel Álvares Pegas, expedida em uma peça judicial no ano de 1671, o exercício da justiça pelo Príncipe consistia na reta e justa remuneração dos serviços dos súditos e vassallos reais.¹⁹⁵ Segundo o advogado:

Não há reino sem vassallos, seus serviços reais, e pessoas são o que sustentam o peso da Coroa, e para a conservação das monarquias é razão de estado premiar os vassallos, e observar-lhes as mercês: porque desta observância consegue o seguro na lealdade dos serviços dos vassallos, e para os estranhos fica ileza a opinião com a constância das ações.¹⁹⁶

Para Manuel Álvares Pegas, a justiça estava intrinsicamente ligada ao exercício da remuneração dos serviços dos súditos pelo monarca. Isto significava dizer que um justo rei era moralmente impelido a premiar a todos os homens a seu serviço, pois o Príncipe não podia “fazer coisa indigna da dignidade real, nem faltar aos cumprimentos das promessas”.¹⁹⁷ A justiça não estava presente apenas na premiação dos vassallos, mas pela remuneração adequada

¹⁹³ O nome da obra de frei Francisco do Sacramento era *Epítome único da dignidade de grande, e maior ministro da puridade, e de sua muita antiguidade e excelência*. TORGAL, Luís Reis. **Ideologia Política e Teoria do Estado na Restauração**. Coimbra: Biblioteca Geral da Universidade, 1982, vol. 2. p. 131-132. Para saber mais sobre o governo dos privados em Portugal, ver: DANTAS, Vinícius Orlando de Carvalho. **O conde de Castelo Melhor: valimento e razões de Estado no Portugal seiscentista (1640-1667)**. 2009. 293fl. Dissertação (Mestrado em História Social) – Programa de Pós-Graduação em História, Universidade Federal Fluminense, Niterói, 2009.

¹⁹⁴ HANSEN, João Adolfo. Educando Príncipes no Espelho. **Floema: Caderno de Teoria e História Literária**, [S.l.], n. 2A, out. 2017.

¹⁹⁵ CABRAL, Gustavo César Machado. Pegas e Pernambuco: notas sobre o direito comum e o espaço colonial. **Rev. Direito Práx.**, Rio de Janeiro, v. 9, n. 2, p. 697-720, Junho 2018.

¹⁹⁶ PEGAS, Manuel Álvares. **Alegação de direito por parte dos senhores condes do Vimioso, sobre a sucessão da capitania de Pernambuco**. Évora: Oficina da Universidade, 1671. p. 29.

¹⁹⁷ PEGAS, Manuel Álvares. **Alegação de direito por parte dos senhores condes do Vimioso, sobre a sucessão da capitania de Pernambuco**. Évora: Oficina da Universidade, 1671. p. 29.

ao peso das ações e serviços de cada um dos súditos. Em razão da ausência desta remuneração, a justiça que sustentava o pilar da monarquia, o Príncipe poderia sofrer pesadas sanções, pois “não há coisa mais perniciosa ao Estado Real, que a inobservância das doações e mercês porque totalmente perde com elas a maior utilidade do universo, que é o desejo de servir dos próprios vassallos”.¹⁹⁸ Na concepção do advogado, a quebra da remuneração dos vassallos resultava em uma grande injustiça por parte do Príncipe e na desconfiança por parte dos súditos, corroendo um dos pilares de sustentação da monarquia.

O beneditino Frei João dos Prazeres, em um espelho de príncipe dedicado ao príncipe herdeiro D. João, em 1692, argumentou que a misericórdia era a maior virtude que poderia ser cultivada pelos monarcas.¹⁹⁹ Segundo o eclesiástico, a misericórdia é a principal virtude a ser exercida pelo Príncipe, pois somente por meio deste dom o monarca é capaz de ganhar o favor dos súditos. A misericórdia era a outra face da justiça, pois se uma virtude aplicava o reto merecimento digno de cada um, a outra era responsável por mostrar o perdão divino. De acordo com o frei, “ser injusto com o pretexto de misericordioso, não é compaixão, é malevolência; assim como o ser justo sem piedade, é cruza e não justiça.”.²⁰⁰ A virtude da misericórdia, desta forma, não somente estava interligada à justiça, mas era muito superior, pois por meio desta dignidade o Príncipe poderia exercer a graça, ao perdoar os erros de seus súditos.

Em um famoso espelho de príncipe dedicado ao príncipe herdeiro D. Teodósio, em 1651, o diplomata, conselheiro, donatário e secretário de Estado Antônio de Sousa Macedo atribuiu à justiça ser o alicerce dos tronos dos monarcas.²⁰¹ Segundo o conselheiro, as escrituras sagradas, sobretudo o livro dos Provérbios, expunham que a justiça era o principal fundamento do poder régio e que, por isto, esta virtude era a maior e fonte de todos os atributos. Considerando esta máxima, Antônio de Sousa Macedo recomendou ao Príncipe que se ativesse

¹⁹⁸ Idem, p. 30.

¹⁹⁹ Sobre a carreira eclesiástica e acadêmica de Frei João dos Prazeres, ver: ARAÚJO, Filipa Marisa Gonçalves Medeiros. O alcance simbólico das aves nos emblemas de Frei João dos Prazeres. In: PRETOV, Petar; SOUSA, Pedro Quintino; SAMARTIM, Roberto Lopes-Iglésias; FEIJÓ, Elias Torres (Orgs.). **Avanços em Literatura e Cultura Portuguesas da Idade Média ao Século XIX**. Santiago de Compostela: Através, 2012, v. 1, p. 63-88.

²⁰⁰ PRAZERES, Frei João dos. **Abecedário real e régia instrução de príncipes lusitanos**. Edição diplomática de Rolf Kemmler. Coimbra: Centro de Estudos da Linguística Geral e Aplicada, 2007. p. 29.

²⁰¹ Sobre Antônio de Sousa Macedo, ver: MACEDO, Pedro da Costa de Sousa de; MOTTA, Edilson Nazaré Dias. Antônio de Sousa de Macedo, capitão geral e governador da ilha de Joanes. **Actas do Congresso Internacional Atlântico de Antigo Regime: poderes e sociedades**. Centro de História da Além-Mar, Faculdade de Ciências Sociais e Humanas. Universidade Nova de Lisboa, Departamento de Ciências Humanas Instituto de Investigação Científica Tropical. Lisboa, 2005. p. 1-15; SILVA, Pedro José Barbosa. **Antônio de Sousa de Macedo**. Diplomata, Conselheiro da Fazenda, Secretário de Estado. 2015. 153fl. Dissertação (Mestrado em História) - Faculdade de Letras, Universidade de Coimbra, Coimbra, 2015.

aos três princípios fundamentais desta virtude: a justiça para com Deus, a justiça para consigo e a justiça para com os súditos.²⁰²

A justiça para com os súditos estava intimamente ligada à administração dos povos dos Estados conquistados e adquiridos pelos Príncipes. Segundo Sousa Macedo, deveria o monarca exercitar nestes casos a justiça comutativa e a clemência. A primeira virtude, “Amai a Justiça vós que julgais a terra. É o primeiro documento que a Divina Política dá aos Príncipes, e é a sua obrigação mais precisa diante de Deus; e porque são mais ilustres diante dos homens”.²⁰³ Assim, a principal função do rei era aplicar a justiça, proteger os pobres, punir os delinquentes. Sua função era tão importante, que Antônio de Sousa Macedo recordava como a justiça era uma atribuição divina solenemente concedida ao monarca.²⁰⁴ Com relação à clemência, o conselheiro afirmou que convém ao Príncipe “moderar o rigor da justiça, que sem temperança degenera em crueldade”.²⁰⁵ A clemência, portanto, é apontada como a segunda face da justiça, impedindo que o rei se transformasse em um tirano. Além disso, afirmou Sousa Macedo que “a clemência é a virtude a que as outras compreende as mais excelentes, a caridade para fugir a vingança: a fortaleza para vencer a paixão: a liberalidade para perdoar a ofensa: a prudência para não degenerar em remissão”.²⁰⁶ Macedo afirmava, desta forma, que a clemência era, por excelência, uma virtude dos Príncipes, por permitir o florescimento da prática do perdão e da graça divina. Assim, aos reis cabiam o principal exercício da justiça e da clemência como virtudes régias.

Em outro famoso espelho de príncipe dedicado ao príncipe regente D. Pedro (1668-1683), em 1671, o capuchinho frei Jacinto de Deus refletiu sobre a base fundamental do poder régio.²⁰⁷ Para o frei, o Príncipe é o grande modelo, o espelho em que todos os súditos olham e se inspiram. Por este motivo, o monarca deveria ser virtuoso, para estimular que os seus súditos também praticassem a virtude. Segundo Jacinto de Deus, “é a virtude a base do poder e penha da grandeza; e tem parentesco com a eternidade. Quem é mais virtuoso, é mais poderoso”.²⁰⁸

²⁰² MACEDO, Antônio de Sousa de. **Armonia Política dos documentos divinos com as conveniências d’Estado**. Exemplar de Príncipes nos governos gloriosíssimos nos reis de Portugal. Oficina de Samuel Broun, 1651.p. 10.

²⁰³ Idem, p. 70.

²⁰⁴ MACEDO, Antônio de Sousa de. **Armonia Política dos documentos divinos com as conveniências d’Estado**. Exemplar de Príncipes nos governos gloriosíssimos nos reis de Portugal. Oficina de Samuel Broun, 1651.p. 71-74.

²⁰⁵ Idem, p. 79.

²⁰⁶ Idem, p. 78-79.

²⁰⁷ Sobre o frei Jacinto de Deus, ver: FARIA, Patrícia Souza de. Literatura espiritual e história dos franciscanos no Oriente português: a escrita de Jacinto de Deus, um frade nascido na Cidade do Nome de Deus de Macau. **Locus: Revista de História, Juíz de Fora**, v. 17/1, p. 217-236, 2011.

²⁰⁸ DEUS, Frei Jacinto de. **Braquiologia de Príncipes**. Lisboa: Oficina de Antonio Crasbeeck de Mello, 1671. p. 10-11.

Assim, por meio do exercício de uma vida virtuosa, o rei poderia garantir a base de sustentação da monarquia. E quais seriam estas virtudes? A religião, a justiça, clemência, razão. A virtude mais importante, entretanto, era a prudência. De acordo com frei Jacinto, “entre as virtudes morais, é princesa a prudência e própria de Príncipes. [...] Em tudo é a prudência conveniente, como a medicina a saúde, no Príncipe como o espírito à vida. [...] A harmonia da República [depende] da prudência do Príncipe.”²⁰⁹ O capuchinho, dessa forma, compreendia o exercício da virtude da prudência como o principal ato de sustentação e conservação da monarquia, sendo o Príncipe responsável por manter a harmonia da República diante de distinções internas e externas.

A virtude também era um atributo essencial para a administração da República, segundo o desembargador Diogo Guerreiro Camacho Aboim.²¹⁰ Convencido sobre o papel das virtudes na vida dos governantes da República, “porque a virtude é só a que nos pode fazer bem-aventurados”, o autor resolveu publicar uma obra, no ano de 1698 e reeditada nas décadas posteriores, que ajudasse a instruir os pais de família e aos ministros políticos como tornarem-se espelhos, para que as virtudes destes pudessem resplandecer e iluminar a todos.²¹¹ Deste modo, o seu livro consistia, como afirmou o próprio autor no prólogo, em lições morais, políticas, históricas e econômicas fundamentadas nas quatro virtudes cardeais: prudência, justiça, fortaleza e temperança.²¹² Para o desembargador, nenhuma destas quatro virtudes era superior as outras. Pelo contrário, todas eram extremamente interdependentes e ligadas umas às outras. Segundo Aboim, “lindo circuito é, quando a justiça busca, a prudência acha, a fortaleza vinga, e a temperança possui, [...] sendo as virtudes entre si tão irmãs”.²¹³ Desta forma, somente pelo exercício de uma vida virtuosa, os pais de família e ministros políticos poderiam atingir a harmonia de uma boa administração da República, pois é “a verdadeira política, de que tratamos, uma ordem virtuosa, que dispõem as coisas públicas de maneira, que vivendo os moradores os povos virtuosamente, permaneçam na obediência e sujeição²¹⁴”.

²⁰⁹ Idem, p. 26-29.

²¹⁰ Diogo Guerreiro Camacho Aboim nasceu em Portugal, na freguesia de Mértola, em 1663. Formou-se em leis na Universidade de Coimbra e ocupou os cargos de juiz de fora em Montemor-o-Velho, juiz de órfãos de Lisboa e juiz do fisco de Évora. Posteriormente foi nomeado desembargador da Relação do Porto e, em 1703, da Casa da Suplicação. Faleceu em 1709. MACHADO, Diogo Barbosa. **Biblioteca Lusitana**. Tomo I. Lisboa: Oficina de Antônio Isidoro da Fonseca, 1741. P. 658-659.

²¹¹ ABOIM, Diogo Guerreiro Camacho. **Escola moral, política, cristã e jurídica**. Lisboa: Oficina de Bernardo Antonio de Oliveira, 1749. p. 17-18.

²¹² Idem, p. 19.

²¹³ Idem, p. 20.

²¹⁴ ABOIM, Diogo Guerreiro Camacho. **Escola moral, política, cristã e jurídica**. Lisboa: Oficina de Bernardo Antonio de Oliveira, 1749, p. 30.

O conjunto de autores apresentados até o momento compõe-se de escritores com formações diferentes, incluindo eclesiásticos, juristas e pensadores políticos que haviam exercido ofícios na administração régia. O que todos eles apresentavam em comum? A ideia de que a virtude, por excelência, era uma qualidade indispensável ao Príncipe para o exercício do bom governo da República. Não somente com a prática de uma vida virtuosa, o Príncipe deveria servir de modelo para todos os súditos, para que estes pudessem copiar e imitar um bom e justo governante. Além disso, as virtudes, como justiça ou prudência, deveriam servir como guias para o exercício de uma boa administração e governo da República e dos vassallos.

A historiografia da época moderna nos últimos anos tem apontado para a importância das virtudes na governação das monarquias quinhentistas e seiscentistas. Como apontou Juan Francisco Pardo Molero, a principal preocupação dos autores que escreviam sobre o poder ou os governantes do Antigo Regime consistia em reflexões sobre se as ações governativas estavam direcionadas para o bem comum.²¹⁵ Segundo o autor,

el bien común constituía el criterio con que se valoraba la bondade de un gobierno. Y el bien común se consideraba consecuencia y condición de la virtud. De ahí que la relación entre virtud y gobierno sea un eje obligado para entender la política de la Edad Moderna.²¹⁶

Portanto, as virtudes exerciam um papel fundamental na cultura política do Antigo Regime, pois condicionavam o bom governo ao exercício e a prática de uma série de qualidades associadas ao bem comum. Dentre estas principais virtudes analisadas pela historiografia e já destacadas pelos escritores coetâneos, estavam a justiça, a liberalidade, a clemência e a prudência.²¹⁷ Assim, as virtudes eram cultivadas tanto nos escritos políticos, como em tratados

²¹⁵ MOLERO, Juan Francisco Pardo. Introducción. Gobernar según la virtud em la Monarquía Hispánica. In: MOLERO, Juan Francisco Pardo (Org.). **El gobierno de la virtud**. Política y moral em la Monarquía Hispánica (siglos XVI-XVIII). Madrid: FCE, Red Columnaria, 2017. p. 9-27.

²¹⁶ Idem, p. 10.

²¹⁷ HESPANHA, António Manuel. Justiça e administração entre o Antigo Regime e a Revolução. In: HESPANHA, António Manuel (Org.). **Justiça e litigiosidade: história e prospectiva**. Lisboa: Fundação Calouste Gulbenkian, Serviço de Educação, 1993. p. 381-468; OLIVAL, Fernanda. Liberalidade régia, doações e serviços: a mercê remuneratória. In: _____. **As Ordens Militares e o Estado Moderno: honra, mercê e venalidade em Portugal (1641-1789)**. Lisboa, Estar, 2001. p. 15-38; ARAÚJO, Hugo André Flores Fernandes. "Para se dar satisfação a justiça": Provimento de ofícios e conflitos de jurisdição no Estado do Brasil no século XVII. **Revista Ultramares**. N. 3, vol 1. Jan-Jul. 2013, p. 97-113; ANTUNES, Álvaro de Araújo. As paralelas do infinito: uma sondagem historiográfica acerca da história da justiça na América Portuguesa. **Revista de História**, São Paulo, n. 169, p. 21-52, jul./dez. 2013; LOUREIRO, Marcello José Gomes. **Iustitiam Dare: A Gestão da Monarquia Pluricontinental. Conselhos Superiores, pactos, articulações e o governo da monarquia portuguesa (1640-1668)**. 2014. 546fl. Tese (Doutorado em História) – Programa de Pós-Graduação em História-École des Hautes Études en Sciences Sociales, Universidade Federal do Rio de Janeiro. Rio de Janeiro, 2014. p. 165-175; SOEN, Violet. ¿Cómo practicar la virtud? Protagonistas y pareceres em la querrela sobre la virtud de la

morais e teológicos, pois eram percebidas como intrinsecamente ligadas ao bom governo da República. Somente um Príncipe virtuoso era capaz de governar os súditos de uma forma positiva, liderando a República a sua finalidade principal: o bem comum.

2.2 O “governador perfeito”: as qualidades e virtudes de um bom governante

As virtudes descritas até o presente momento, e cultivadas por diversos autores coetâneos, impactaram profundamente a concepção de um bom governo e a de um bom governante. Os ideais defendidos pelos tratadistas circularam em diversos núcleos e grupos políticos com acesso ao poder e ajudaram a moldar a percepção, o papel e a atuação do Príncipe no período moderno. No caso português, como um exemplo que ilustra a circulação das obras e tratados políticos, o rei D. Pedro II, no ano da sua morte, possuía exemplares de alguns espelhos de príncipe de frei João dos Prazeres e frei Manuel dos Anjos em sua biblioteca particular no Paço.²¹⁸ Defende-se neste trabalho que os ideais de bom governo e o ideal de um bom governante, discutidos por estes autores seiscentistas, circularam em diversos núcleos e regiões da monarquia e do Império e ajudaram a moldar e a criar modelos e expectativas locais sobre os governantes ultramarinos.

Como definiu Carlo Ginzburg, a Idade Moderna foi caracterizada por uma circularidade de culturas entre o que o autor definiu como “classes dominantes e classes subalternas”.²¹⁹ As ideias, concepções, medos, símbolos e outras representações culturais circulavam entre os diversos grupos, notadamente entre os letrados e os não-letrados. A circulação não constituía apenas no fluxo de cultura, mas também nas influências que cada indivíduo modificava ou adicionava aos elementos em circulação, de modo que a cultura não circulava apenas em uma única direção, mas em um formato circular.²²⁰ A circulação destes conceitos e ideais não estava restrita aos núcleos letrados de produção e discussão, mas também adentravam a grupos intermediários e periféricos iletrados. Um mecanismo importante desta circulação, principalmente por causa das características de uma sociedade majoritariamente analfabeta, foram as informações e concepções divulgadas pela Igreja e pelo clero, sobretudo

clemencia durante la Guerra de Flandes (1565-1585). In: MOLERO, Juan. Francisco Pardo (Org.). **El gobierno de la virtud**. Política y moral en la Monarquía Hispánica (siglos XVI-XVIII), Madrid: FCE, Red Columnaria, 2017, 115-142.

²¹⁸ TRONI, Joana Leandro Pinheiro de Almeida. **A casa real portuguesa ao tempo de D. PedroII (1668-1706)**. 2014. 770fl. Tese (Doutorado em História) – Faculdade de Letras, Universidade de Lisboa, Lisboa, 2014.

²¹⁹ GINZBURG, Carlo. **O queijo e os vermes**: O cotidiano e as ideias de um moleiro perseguido pela Inquisição. Brasil, Companhia das Letras, 2006. p. 11-12.

²²⁰ Idem, p. 11-26.

nas homilias e sermões.²²¹ As missas e a Igreja, mas também outras ocasiões, lugares e eventos funcionaram como meios de difusão e de circulação destas concepções que eram reinterpretadas, reelaboradas e reapropriadas de modos particulares.

Segundo Peter Burke, o conhecimento e a cultura circulavam no período moderno em dois níveis: o micronível, a partir de sedes de conhecimento; e o macronível, as cidades. As cidades funcionavam como pólo importantes dentro de uma rede de ligação, conectando diferentes cidades em diferentes continentes. As informações circulavam por estas cidades e atingiam o público interno por meio das sedes de conhecimento. Tais sedes se constituíam como lugares privilegiados de produção, acesso e divulgação de informação ou de cultura. Tais lugares tradicionais como a universidade e o mosteiro passaram a dividir espaço com outros lugares como o porto, a biblioteca, os cafés, etc.²²² O autor forneceu, portanto, em sua própria opinião, uma “geografia do conhecimento” capaz de identificar os principais espaços e meios de circulação e divulgação de ideias e concepções internas e externas a cidade.²²³

A partir das ideias defendidas tanto por Carlo Ginzburg como por Peter Burke, defende-se a existência de uma circularidade de ideias, conceitos e concepções entre diversas esferas, letradas e não-letradas, e reelaborações, reinterpretações e reapropriações por diferentes grupos sociais de acordo com suas necessidades e conveniências. Esta circulação não ficou restrita aos países europeus, mas também era difundida pelos territórios ultramarinos. No caso de Portugal, a circulação de ideias não estava restrita somente ao reino. Pelo contrário, a troca de informações entre o Império e a cabeça da monarquia foi uma constante. Como apontou Arndt Brendecke para a monarquia hispânica, a longa distância e os limites da comunicação atlântica permitiram que a circulação das ideias sofresse com reapropriações e reelaborações. Quanto maior a distância, maior a probabilidade de que as informações e o conhecimento em circulação fosse reelaborado.²²⁴ Desta forma, não somente existia uma circularidade de conhecimento, conceitos, informações e ideias como esta estava sujeita a uma maior transformação em regiões ultramarinas.

²²¹ MARQUES, João Francisco. **A parenética portuguesa e a restauração, 1640-1668**: a revolta e a mentalidade. 1983. 627fl. Tese (Doutorado em História) - Faculdade de Letras, Universidade do Porto, Porto, 1983; IGLESIAS MAGALHÃES, Pablo Antonio. *"Equus Rusus"*: a Igreja Católica e as guerras neerlandesas na Bahia (1624-1654). 2010. 306fl. Tese (Doutoramento em História) - Programa de Pós-graduação em História, Universidade Federal da Bahia, Salvador, 2010. p. 230-265.

²²² BURKE, Peter. **Uma história social do conhecimento**: de Gutemberg a Diderot. Rio de Janeiro: Jorge Zahar, 2003. p. 54-58.

²²³ Idem, p. 57-58.

²²⁴ BRENDECKE, Arndt. **Imperio e información**: funciones del saber en el dominio colonial español. Madrid/Frâncfort: Iberoamericana/Vervuet Verlag, 2012. p. 253-305.

Sobre os ideais e as concepções de bom governo, tirania e as virtudes de um bom governante no Império português, especificamente, é possível apontar que a circulação foi extremamente profícua na segunda metade do XVII. Como apontaram Luciano Figueiredo, Marcello Loureiro e Adriana Romeiro, as discussões jurídicas e políticas em torno da discussão da legitimidade da nova dinastia proporcionaram a circulação, reelaboração e repropriações de diferentes conceitos pelo Império. Tirania, legitimidade, bom governo, República e outras ideias passaram não somente a circular, mas a compor parte do vocabulário político de diversos grupos sociais e a servir como justificativas jurídicas para as inúmeras rebeliões que estouraram na segunda metade do seiscentos.²²⁵ Um exemplo prático desta circulação é a influência e uso dos manifestos e tratados financiados pela monarquia bragançina nos primeiros anos pós-1640 por frei Manuel Calado do Salvador em sua obra *Valeroso Luciderno*. Publicado em 1646, o livro descrevia os esforços dos moradores de Pernambuco contra a tirania da Companhia das Índias Ocidentais e as justificativas utilizadas para o início da rebelião, bem como o direito para a aclamação de João Fernandes Vieira para governador da guerra.²²⁶ Apesar da ausência de citações diretas, é possível apreender no texto do *Valeroso Luciderno* as referências ao debate e a guerra de papéis que seguiu a 1640 com o intuito de justificar a legitimidade de D. João IV e o uso destes conceitos para legitimar o poder de Fernandes Vieira. Do mesmo modo, os moradores de Pernambuco, opositores ao governo de João Fernandes Vieira, recorreram aos argumentos da tirania, utilizada pelos Bragança como uma das justificativas contra a Casa de Áustria, para requerer a deposição do madeirense do governo da guerra.²²⁷

Portanto, ideias e concepções políticas discutidas e produzidas em círculos letrados do centro da monarquia, notadamente os grupos que orbitavam a Corte, não somente circularam pelas regiões mais distantes e longínquas do Império como foram reinterpretadas, reelaboradas e reapropriadas por grupos diversos para atender aos seus interesses e demandas locais.

²²⁵ FIGUEIREDO, Luciano Raposo. O Império em Apuros: Notas para o Estudo das Alterações Ultramarinas no Império Português, Séculos XVII e XVIII. In: FURTADO, Júnia Ferreira (Org). **Diálogos Oceânicos**. Belo Horizonte: Edufmg, 2001. pp.197-254; FIGUEIREDO, Luciano Raposo. Narrativas das rebeliões. Linguagem política e ideias radicais na América portuguesa moderna. **Revista de História USP**, nº 57, p. 6-27, maio 2003; ROMEIRO, Adriana. **Corrupção e poder**. Uma história, séculos XVI a. XVIII. Belo Horizonte: Autêntica Editora, 2017. p. 91-174; LOUREIRO, Marcello José Gomes. "Se armam os direitos contra aquele que desarma as leis": formulação discursiva do direito de resistência e circulação de saberes político-jurídicos na conjuntura crítica do pós-Restauração (1640-1668). **Revista de História USP** [online]. 2020, n. 179.

²²⁶ FONSECA, Marcos Arthur Viana da. "A quem todos aclamamos por nosso capitão e governador": a circulação dos ideais da Restauração na eleição e aclamação de João Fernandes Vieira como governador da Guerra da Liberdade Divina (1645). In: RODRIGUES, Jaime; SLEMIAN, Andréa; VILARDAGA, Carlos; TUFOLO, Marina Passos. (Org.). **Dinâmicas Imperiais, Circulação e Trajetórias no mundo ibero-americano**. 1ed. Guarulhos: Escola de Filosofia e Ciências Humanas da UNIFESP, 2020. p. 406-423.

²²⁷ FONSECA, Marcos Arthur Viana da. Entre as tiranias holandesas e o tirano governador: governação na capitania de Pernambuco (1645-1646). **Revista de História da UEG**, v. 8, p. 2-24, 2019.

Algumas destas reapropriações eram referentes ao modelo de um bom governo e as ações e virtudes de um bom governante. Adaptadas das ideias que concebiam um Príncipe cristão, alguns autores passaram a sugerir virtudes que deveriam ser cultivadas por governadores e vice-reis. Neste contexto, as ideias defendidas por diversos autores em espelhos de príncipe transmutaram-se em espelhos de governadores. Para uma análise deste fenômeno selecionou-se quatro autores que escreveram, a partir da capitania de Pernambuco no último quartel do século XVII, as virtudes de um bom governador na América portuguesa. A escolha destes escritores atendeu ao critério temporal, obras produzidas em um período aproximado, e a intenção dos autores com seus escritos. A maioria das obras selecionadas apresentavam características panegíricas e, portanto, louvavam as virtudes dos governadores homenageados. A despeito disto, os escritos selecionados ainda possuem um importante valor para análise de quais as virtudes e qualidades eram elogiadas em governantes ultramarinos.

Os quatro autores selecionados foram: frei Antônio do Rosário, Gregório Varela de Berredo Pereira, Antônio da Silva e Antônio Barbosa de Lima. Antônio do Rosário foi um lisboeta nascido em 1647 e que migrou para o Brasil, primeiro para a Bahia e depois para Pernambuco. Em 1689 ingressou a ordem franciscana e tornou-se missionário na cidade de Olinda e posteriormente tornou-se guardião do convento capuchinho de Salvador, em 1701.²²⁸ Gregório Varela de Berredo Pereira foi capitão de infantaria e que serviu como guarda do palácio do governo e do destacamento de infantaria responsável pela guarda do governador durante o governo de Antônio Luís Gonçalves da Câmara Coutinho, em 1690.²²⁹ Antônio da Silva foi vigário da Igreja Matriz do Corpo Santo do Recife desde a década de 1670 e influente clérigo na política local, sendo o responsável pela escrita de uma extensa crônica acerca do empenho do governador D. Pedro de Almeida (1674-1678) contra os palmarinos.²³⁰ Por fim, Antônio Barbosa de Lima foi um lisboeta que serviu como secretário de governo da capitania de Pernambuco ao longo de 30 anos, entre 1682 e 1712.²³¹

²²⁸ BIRON, B. R. R. “Frutas do Brasil”: uma alegoria do novo mundo. *Abril – NEPA / UFF*, 2(3), 2009, 47-57; MORAIS, Ana Lunara da Silva. **Em busca da perpetuação**. Reprodução social e poder econômico da nobreza da terra nas Capitânicas do Norte, séculos XVI-XVIII. 2021. 553fl. Tese (Doutorado em História) - Programa Interuniversitário de Doutorado em História, Universidade de Évora, Évora, 2021.p. 195-205.

²²⁹ MELLO, José Antônio Gonçalves de. Pernambuco ao Tempo do Governador Câmara Coutinho (1689-1690). *Revista do Instituto Arqueológico, Histórico e Geográfico Pernambucano*. Recife, vol. LI, 1979, p. 281-282

²³⁰ LARA, Sílvia H; FACHIN, Phablo R. (Orgs.) **Guerra contra Palmares: o manuscrito de 1678**. São Paulo: Editora Chão, 2021, p. 104-105.

²³¹ MELLO, Evaldo Cabral de. **A fronda dos mazombos: nobres contra mascates: Pernambuco, 1666-1715**. 2. ed. rev. São Paulo: Ed.34, 2003.p. 221-223; CURVELO, Arthur Almeida Santos de Carvalho. **Governar Pernambuco e as “capitânicas anexas”**: O Perfil de Recrutamento, a Comunicação Política e as Jurisdições dos Governadores da Capitania de Pernambuco (c.1654-c.1756). 2016. 465fl. Tese (Doutorado em História) - Programa Interuniversitário de Doutorado em História ISCTE – Instituto Universitário de Lisboa,

Os quatro autores mencionados, com exceção de frei Antônio do Rosário, orbitaram de alguma maneira, de forma direta ou indireta, o poder da capitania de Pernambuco. Antônio Barbosa de Lima foi secretário de governo, despachando papéis e documentos diretamente com os governadores ao longo de trinta anos, entre 1682 e 1712. Gregório Varela, apesar de militar e não ter exercido nenhuma função política, observou os bastidores da governação enquanto serviu como capitão da guarda pessoal do governador. O padre Antônio da Silva possuía um longo envolvimento político na capitania de Pernambuco pois foi um dos implicados na deposição de Jerônimo de Mendonça Furtado (1664-1666) e autor de uma crônica panegírica e sermões elogiosos do governo de D. Pedro de Almeida (1674-1678) e Caetano de Melo e Castro (1693-1699). Frei Antônio do Rosário, por sua vez, não participou ativamente de assuntos políticos, mas redigiu dedicatórias panegíricas ao buscar patrocínio e apoio de alguns governadores de Pernambuco, notadamente D. Matias de Figueiredo e Melo (1688-1689). A opção por estes autores de formações e estatutos sociais distintos justifica-se pela proximidade dos assuntos levantados em seus sermões, crônicas e arbítrios. Apesar de temáticas diferentes, as concepções de um bom governo e das virtudes e qualidades de um governador são levantadas por estes autores. Deste modo, a partir dos escritos destes homens é possível apreender algumas das concepções locais recorrentes em Pernambuco do papel e do ofício de governador e o seu impacto na definição deste oficial na governação.

Nas quatro obras, os autores buscaram elogiar ou ressaltar as virtudes dos governadores que buscavam patrocínio e proteção. Ao mesmo tempo que descreviam as qualidades panegíricas, estes escritos também apresentavam modelos ideais de um governante para a capitania de Pernambuco. Na sua obra *Feira Mística de Lisboa*, um conjunto de sermões escritos e pregados na trezena da festa de Santo Antônio, frei Antônio do Rosário utilizou a dedicatória como um espaço privilegiado para elogiar o governador. O frei dedicou à obra a D. Matias Figueiredo de Mello (1688-1689), bispo de Pernambuco, e que ocupava o governo interino da capitania por ocasião da publicação do livro. Não escapou a Antônio do Rosário a condição transitória do bispo, enquanto um eclesiástico com governo secular, pois na dedicatória fez questão de compará-lo a Moisés. Assim, tal como Moisés foi “Príncipe e Prelado, por ser naquele tempo governador do Eclesiástico e Secular; deste exemplo [...] tirei a cópia, para me resolver que só um bispo e governador, como vossa senhoria [...] podia ser o Moisés do tabernáculo”.²³²

Universidade Católica Portuguesa e Universidade de Évora, Universidade Nova de Lisboa. Lisboa, 2019. p. 99-115.

²³² ROSÁRIO, Antonio do. **Feira Mística de Lisboa**. Lisboa: Oficina de João Galvão, 1691. p.10.

A comparação com Moisés possuía um propósito. Antonio do Rosário não queria apenas realizar a conexão entre o bispo e o herói bíblico por causa da dupla jurisdição eclesiástica-secular, mas devido ao papel central da figura do hebreu como um modelo a ser seguido por sua vida exemplar. Deste modo, Antonio do Rosário apontou que:

Mas pelo muito que se parece [vossa reverendíssima] com o grande Moisés na fortuna e no merecimento [...] homem que de pastor de Jetro foi elegido para vice-Deus do Egito, para prelado e governador do povo de Deus em tempo bem calamitoso; das águas do Mondego foi vossa senhoria assunto para bispo de Pernambuco e hoje governador dele quando neste Egito ainda ardiam as pragas e castigos de Deus.²³³

A comparação do bispo com Moisés atendia não somente a necessidade de se elogiar a D. Matias, alvo da dedicatória e possível mecenas da obra, mas também para estabelecer uma conexão com o estado de Pernambuco e um modelo bíblico. Assim como Moisés, D. Matias era um eclesiástico com jurisdição temporal e, tal como o hebreu, deveria enfrentar os mesmos desafios bíblicos. Daí a transfiguração de Pernambuco em Egito e as menções as pragas que assolavam a capitania durante o governo de D. Matias: a epidemia de febre amarela e as recorrentes incursões dos negros de Palmares. Diante deste quadro, frei Antonio do Rosário decidiu enfatizar a posição favorável de D. Matias, como pastor e governador, para lidar com as dificuldades do governo e da política.

Para o eclesiástico, D. Matias contava com duas qualidades essenciais para a empresa: a prudência e a dissimulação. A prudência, segundo frei Antônio do Rosário, “é a mestra da capela, que faz o compasso a todas as virtudes políticas e morais, para que na variedade dos governos e tumultos dos negócios, que parecem encontrados, não desentoe, nem desafinem”.²³⁴ A prudência era, portanto, uma virtude essencial para o governo das coisas políticas, pois permitia ao governante moderar as decisões e precaver-se da inconstância da fortuna. A prudência para frei Antônio do Rosário também parece associada a versatilidade da atuação do governante em diversas áreas, como a habilidade de transitar entre as necessidades que se apresentam nas diversas conjunturas. Daí o exemplo de Moisés, que prelado e governador “se admira orar no monte e dispor o exército no vale”.²³⁵

A outra qualidade era a dissimulação. Dissimular, segundo frei Antônio do Rosário, “é parte do governo, tem seu compasso, se o saber dissimular é saber reinar, o não dissimular é

²³³ ROSÁRIO, Antonio do. **Feira Mística de Lisboa**. Lisboa: Oficina de João Galvão, 1691. p. 11

²³⁴ Idem, p. 14.

²³⁵ ROSÁRIO, Antonio do. **Feira Mística de Lisboa**. Lisboa: Oficina de João Galvão, 1691. p.15.

saber reinar, porque nos braços da dissimulação cresce a culpa, faça-se justiça e pereça o mundo”.²³⁶ Mais sucinto, Antônio do Rosário descreveu a dissimulação como uma qualidade essencial para um governo, mas nem sempre para ser utilizada. Saber quando ou não dissimular era a habilidade que deveria ser praticada pelo governador e sempre guiada pela moral. Caberia ao governante saber qual o melhor momento de se empregar a dissimulação. Em conjunto, prudência e dissimulação eram qualidades associadas ao exercício do goveno, mas que somente sozinhas não poderiam garantir uma boa governação. Para o melhor exercício destas atribuições eram necessárias certas virtudes, tais como o “zelo, a brandura, a justiça, a pureza, a doutrina”.²³⁷

Frei Antonio do Rosário encerrou a dedicatória com a descrição elogiosa das virtudes de D. Matias de Figueiredo. Pelo tom da escrita, percebe-se que o frei anunciava um novo governo, reto e prudente, capaz de “reedificar Pernambuco”.²³⁸ A “restauração” da capitania estava ligada intrínsecamente as virtudes e qualidades do prelado e a capacidade do eclesiástico de utilizar estes atributos no exercício do governo. Neste sentido, aponta-se para a relevância atribuída por frei Antônio do Rosário tanto para a prudência como a dissimulação. Importante ainda apontar que o arcabouço conceitual mobilizado pelo frei para descrever as qualidades e virtudes de um bom governante. A prudência e a dissimulação eram qualidades atribuídas aos governantes que eram associadas a razão de Estado e a política cristã, não somente ao Príncipe mas também aos governadores na América.²³⁹ O uso destas concepções, portanto, sugerem as reapropriações dos elementos da tratadística política.

Outro autor que se empenhou nos exemplos da política católica foi Antônio da Silva, vigário da igreja matriz do Corpo Santo do Recife. Em dois sermões pregados no ano de 1694, Antônio da Silva elogiou as qualidades do melhor governador que Pernambuco havia recebido: Caetano de Melo e Castro (1693-1699). Os dois sermões foram produzidos pelo padre no contexto da recente vitória das tropas paulistas contra Palmares, em 1694. Como os sermões foram pregados em missas encomendadas pelo próprio governador para agradecer a intervenção divina na destruição dos palmarinos, é possível conjecturar que o próprio Caetano de Melo e Castro também tivesse requisitado a produção dos sermões com intenção laudatória.²⁴⁰ Ao se

²³⁶ ROSÁRIO, Antonio do. **Feira Mística de Lisboa**. Lisboa: Oficina de João Galvão, 1691. p.15.

²³⁷ Idem, p. 17.

²³⁸ Idem, p. 17.

²³⁹ FIGUEIREDO, Luciano Raposo. Maquiavelianas Brasileiras: dissimulação, ideias políticas e revoltas coloniais (Portugal, séculos XVII e XVIII). **Tempo** (Niterói. Online), v. 20, p. 1-24, 2014; SILVEIRA, Marco Antonio. **A colonização como guerra: conquista e Razão de Estado na América Portuguesa (1640-1808)**. Curitiba: Appris, 2019. p 37-60.

²⁴⁰ SILVA, Antônio da. Sermão feito na Matriz do Arrecife de Pernambuco, estando o Senhor exposto na ação de graças que deu o senhor governador e capitão general Caetano de Mello e Castro pelo sucesso feliz que

considerar que o governador também esteve presente nas duas missas, torna-se evidente a atuação do governante na construção de uma imagem não apenas como vencedor de Palmares, mas como um libertador.²⁴¹ Daí a atuação para a produção de papéis e obras que propagandassem esta imagem, tais como a *Relação Verdadeira*.²⁴²

Portanto, a produção dos dois sermões se inseriu em um contexto de possível trabalho encomendado pelo governador com intenção laudatória. De fato, as duas práticas de Antônio da Silva louvavam o papel e a ação de Caetano de Melo e Castro na derrocada de Palmares. A primeira prática agradecia a Deus a vitória alcançada pelos palmarinos por causa do papel de Melo e Castro. Assim, tal como “a vitória mais insigne de Israel, e se para o triunfo mais magnífico de Davi serviram de desempenho estas palavras [do salmo], as mesmas nos servirão agora para as graças do vencimento mais insigne que teve Pernambuco”.²⁴³ O padre comparou o conflito bélico das tropas de Pernambuco contra Palmares como a batalha do gigante Golias e Davi, o pastor de ovelhas. Assim, “naquele memorável triunfo do Gigante, Deus foi o que encaminhou a pedra para o tiro e Davi foi o levou as aclamações”.²⁴⁴

A comparação de Caetano de Melo ao rei Davi possuía o propósito de emular a figura bíblica nas ações e atitudes do governador. Por mais que a recorrência de personagens bíblicos em sermões, como modelos para uma vida cristã, fosse algo comum, a utilização deste recurso em particular atendia a outros interesses do padre Antônio da Silva.²⁴⁵ A invocação das figuras bíblicas, tal como o rei Davi, possuía a intenção de apresentar Caetano de Melo e Castro como um virtuoso herói bíblico. A comparação não é utilizada como um modelo a ser seguido, com

alcançou dos negros dos Palmares em 6 de fevereiro do ano de 1694. Biblioteca Nacional de Lisboa, Códice 6751. p. 12-19; SILVA, Antônio da. Prática feita na capela do Santíssimo Sacramentoa igreja Matriz do Arrecife estando o Senhor exposto no altar; na noveva que se fez pelo bom sucesso dos Palmares, assistindo o senhor capitão general Caetano de Mello e Castro, ano de 1694. Biblioteca Nacional de Lisboa, Códice 6751. p. 22-26.

²⁴¹ Sobre a construção da memória e da imagem dos governantes ultramarinos, ver: ARAÚJO, Hugo André Flores Fernandes. **A construção da governabilidade no Estado do Brasil: perfil social, dinâmicas políticas e redes governativas do Governo-Geral (1642-1682)**. 2018. 349fl. Tese (Doutorado em História) – Programa de Pós-Graduação em História Social, Instituto de Filosofia e Ciências Sociais, Universidade Federal do Rio de Janeiro, Rio de Janeiro, 2018. p. 55-63.

²⁴² OLIVEIRA, Maria Lêda Oliveira. A primeira Rellação do último assalto a Palmares. **Afro-Ásia**, 33 (2005): 270- 324.

²⁴³ SILVA, Antônio da. Sermão feito na Matriz do Arrecife de Pernambuco, estando o Senhor exposto na ação de graças que deu o senhor governador e capitão general Caetano de Mello e Castro pelo sucesso feliz que alcançou dos negros dos Palmares em 6 de fevereiro do ano de 1694. Biblioteca Nacional de Lisboa, Códice 6751. p. 13.

²⁴⁴ SILVA, Antônio da. Sermão feito na Matriz do Arrecife de Pernambuco, estando o Senhor exposto na ação de graças que deu o senhor governador e capitão general Caetano de Mello e Castro pelo sucesso feliz que alcançou dos negros dos Palmares em 6 de fevereiro do ano de 1694. Biblioteca Nacional de Lisboa, Códice 6751. p. 13v.

²⁴⁵ MARQUES, João Francisco. **A parenética portuguesa e a restauração, 1640-1668: a revolta e a mentalidade**. 1983. 627fl. Tese (Doutorado em História) - Faculdade de Letras, Universidade do Porto, Porto, 1983.

um intuito catequético de se exortar a observância dos ditames e modelos cristãos, mas como um espelho refletido. Por suas ações, Caetano de Melo e Castro era igual ou semelhante ao próprio rei Davi, um exemplo de virtuoso monarca cristão. Neste sentido, o recurso a estas imagens bíblicas se aproximam das concepções da política cristã defendidas pela tratadística na segunda metade do século XVII na península ibérica.²⁴⁶

A invocação das figuras bíblicas era utilizada, portanto, não para guiar o procedimento do governador, mas como um espelho e lembrete das virtudes que Caetano de Melo e Castro possuía. Neste sentido, o rei Davi é utilizado para se apontar a bravura, a servidão a Deus e bem-aventurança do governador. As conquistas militares de Melo e Castro não são as únicas ações celebradas pelo eclesiástico. Antônio da Silva também destacou a prudência e a justiça do governador ao compará-lo a José. Após ser escravizado e vendido pelos irmãos, José foi elevado a vice-rei do Egito e nesta condição impediu uma grande fome no país, de acordo com a bíblia. Para o eclesiástico, “é este o próprio caso que sucedeu em Pernambuco, qual outro Egito [que] estava se consumindo com fome, o sustento da terra faltava e se algum aparecia era com preço excessivo, chega o nosso General e com um bando [...] o preço diminuiu”.²⁴⁷ Assim, pelas ações prudentes de Caetano de Mello e Castro ficou Pernambuco com “as terras já livres para o sossego, as estradas seguras para os passos, as fazendas sem perigo para o aumento, as vidas sem receios para a conservação e que tudo isto se pague com adorações políticas” para aquele que a tudo isto proporcionou, o governador de Pernambuco “adorado não só dos homens, mas também dos astros como foi José”.²⁴⁸

A utilização das imagens bíblicas, em que pese o estatuto e a formação eclesiástica do autor, funcionavam como modelos ideais das virtudes a serem emuladas pelos governadores. No caso em particular de Caetano de Mello e Castro, os personagens do Antigo Testamento não eram modelos, mas contrapartes refletidas no espelho. Segundo Antônio da Silva, o governador não precisava se esmerar em Davi ou José pois já possuía as qualidades e virtudes daqueles heróis, notadamente a prudência. Mesmo que o sermão possuísse um tom laudatório e não fosse um tratado político, ainda sim é possível perceber que alguns elementos políticos estavam associados a um bom governador. A prudência aparece no sermão como uma qualidade *sine qua non* de uma boa governança.

²⁴⁶ TORGAL, Luís Reis. **Ideologia Política e Teoria do Estado na Restauração**. Coimbra: Biblioteca Geral da Universidade, 1982, vol. 2. p. 135-233.

²⁴⁷ SILVA, Antônio da. Sermão feito na Matriz do Arrecife de Pernambuco, estando o Senhor exposto na ação de graças que deu o senhor governador e capitão general Caetano de Mello e Castro pelo sucesso feliz que alcançou dos negros dos Palmares em 6 de fevereiro do ano de 1694. Biblioteca Nacional de Lisboa, Códice 6751. p. 15.

²⁴⁸ Idem, p. 14v-15.

A definição de um “governador perfeito” foi fornecida por Gregório Varela de Berredo Pereira. Natural de Pernambuco e soldado de infantaria, Gregório serviu como soldado da guarda do governador no palácio do governo durante a administração de Antonio Luís Gonçalves da Camara Coutinho (1689-1690). Dentro do palácio, o soldado teve acesso aos bastidores da política da capitania e do cotidiano da administração. Foi a partir desta experiência que Gregório Varela compôs o *Breve Compêndio*, uma crônica dos feitos do governo de Câmara Coutinho. O autor descreveu sua intenção como “a curiosidade de querer, com uma verdade lisa e verdadeira, relatar neste breve compêndio os efeitos heróicos e mais política o governo que vai fazendo neste estado o senhor almotacé-mor”.²⁴⁹ A obra, portanto, possuía a intenção de elogiar o governo de Camara Coutinho e enaltecer a memória política do governador. Gregório Varela provavelmente buscava o patrocínio do governador ou uma mercê, como uma patente mais alta.

O *Breve Compêndio* se propõe a descrever os melhores atos e ações realizados por Antonio Luís Gonçalves da Camara Coutinho ao longo do seu mandato. A crônica não descreveu apenas as atitudes do governador, mas também suas qualidades e virtudes que o tornavam, na opinião de Gregório Varela, um “governador perfeito e singular”.²⁵⁰ E quais eram estas características? A dissimulação. Gregório Varela apontou que Camara Coutinho sabia o momento de agir e assim “com toda a dissimulação mandava prender alguma gente [...] e com estas prisões se intimiavam muitos: ainda aqueles que não tinham crimes se não davam por seguros e tudo isto era aumento para a terra”.²⁵¹ A descrição de Gregório Varela dos procedimentos do governador sobre os usos da dissimulação aproximavam-se bastante das discussões propostas por Maquiavel sobre a imagem do Príncipe. Não se desejar insinuar que o governador tivesse lido Maquiavel e governasse pelo medo ou que Gregório Varela fizesse este elogio, já que estes argumentos parecem distantes da realidade. O que se quer chamar a atenção é ao elogio da capacidade do governador para agir e articular. Para pacificar a terra, “sem dissensão nos povos [...] e tudo correr pelo caminho da direita justiça” o governador precisou agir com dissimulação, com cálculo e altivez.²⁵² O resultado foi que “por estas razões amava muito o povo ao governador”.²⁵³

²⁴⁹ PEREIRA, Gregório Varela de Berredo. *Breve Compêndio do que vai obrando neste governo de Pernambuco o senhor Antonio Luís Gonçalves da Câmara Coutinho*. **Revista do Instituto Arqueológico, Histórico e Geográfico Pernambucano**. Vol. LI. Recife, 1979. Pág. 259.

²⁵⁰ Idem, p. 260.

²⁵¹ Idem, p. 263.

²⁵² PEREIRA, Gregório Varela de Berredo. *Breve Compêndio do que vai obrando neste governo de Pernambuco o senhor Antonio Luís Gonçalves da Câmara Coutinho*. **Revista do Instituto Arqueológico, Histórico e Geográfico Pernambucano**. Vol. LI. Recife, 1979. Pág. 263.

²⁵³ Idem, p. 263.

A dissimulação, portanto, era elogiada por Gregório Varela enquanto a capacidade de pensar, articular e agir, por parte do governador, para se obter os fins que permitiriam um reto exercício do goveno. Assim, Câmara Coutinho usava a dissimulação como um método capaz de melhorar a execução das ações capazes de garantir uma boa governança, atingindo desta forma o bem comum. Notou Gregório Varela que ao longo do goveno do almotacé-mor, “com toda a dissimulação continuar em fazer prisões em aqueles que mereciam castigo” e por essas ações ficavam os povos da capitania “todos admirados de ver as resoluções de tal governador; e se este terror ficou e se espalhou pela terra adentro, com tanto alvoroço só de se intentar o castigo”.²⁵⁴ O uso da dissimulação, portanto, ajudou a construir a imagem de um governador reto e inclemente que punia os maus e aplicava a justiça, dissuadindo os criminosos e os delitos. Assim, Gregório Varela afirmou que a imagem de Antonio Luís Gonçalves que ficou em Pernambuco foi a de “senhor governador perfeito por ser reto na justiça; outros lhe chamam reformador dos vícios e maus costumes, que tudo vai ponto no caminho da direita razão”.²⁵⁵ Todas as descrições favoráveis ao governo de Câmara Coutinho era parte da estratégia laudatória de construção da memória e imagem do governador. No entanto, a dissimulação era elogiada por Gregório Varela como um verdadeiro atributo que os governantes deveriam saber manejar. Câmara Coutinho era um governador singular por saber manejar com precisão suas intenções. Assim, dominar determinados atributos era parte essencial para uma governação.

Por fim, o último autor a ser analisado foi aquele que escreveu a obra mais próxima de um espelho de príncipe. Antonio Barbosa de Lima foi secretário de governo da capitania de Pernambuco por 30 anos e possuía uma vasta experiência com os negócios políticos. Próximo ao fim do mandato, o secretário redigiu em primeiro de agosto de 1710 um breve papel com conselhos para o próximo governador da capitania, Félix José Machado de Mendonça Eça Castro e Vasconcelos (1711-1715).²⁵⁶ O arbítrio escrito pelo autor se destaca pelo pragmatismo político e pelo conhecimento da arquitetura política do governo da capitania. Diante da inexperiência dos recém-nomeados para o governo da capitania, Antonio Barbosa advertia que “quem governa em Pernambuco, pessimamente governa, e quem nada governa otimamente governa”.²⁵⁷ A máxima do secretário resumia a ideia de que o governador não se deveria pautar pela ação ativa e intervencionista no sistema local, mas apenas observar de forma passiva

²⁵⁴ Idem, p. 270-271.

²⁵⁵ Idem, p. 271.

²⁵⁶ Agradeço gentilmente à Arthur Curvelo pela indicação e cessão do documento.

²⁵⁷ Papel assinado por anônimo (atribuída ao Secretário de Governo da Capitania de Pernambuco, Antônio Barbosa de Lima) a Félix José Machado. Biblioteca Nacional de Portugal, Coleção Pombalina, Miscelâneas, Códice 526, fls. 263-264v.

tomando o exemplo de Deus “governador do Céu e da Terra, que sempre deixa obrar as coisas retas e raríssimas vezes se intromete a fazer um milagre, por não prever ter a ordem e harmonia da natureza”.²⁵⁸

O pensamento de Antonio Barbosa de Lima se baseava em uma concepção corporativa tradicional da sociedade. O governo de Pernambuco era formado por diversos corpos, que possuíam variados graus de autonomia. Os governadores eram obrigados a interagirem, dentro deste complexo sistema, com outros corpos que incluíam: o bispo, as ordens religiosas, os militares, a câmara, o ouvidor e o juiz de fora. Por estas razões aconselhava o secretário a mínima intervenção possível, para se manter o equilíbrio. Este pensamento condizia com a defesa de um sistema corporativo e sinodal de organização política da sociedade defendida pelos tratadistas na segunda metade do XVII. O papel do governador, tal como o rei, seria o de atuar como um árbitro para garantir o funcionamento do sistema político vigente.

Para o bom exercício deste papel, Antonio Barbosa de Lima reputava necessário que o governador possuísse um conjunto de virtudes. Segundo o secretário, para bem governar era necessário ter “respeito e a vestidura preciosa com que se extalta o corpo da soberania, era a limpeza de mãos por que sem segredo não havia negócio, sem respeito não havia governo e sem limpeza de mãos não havia honra”.²⁵⁹ Um bom governador, portanto, deveria ser um homem honrado, estimado e discreto. Acima de tudo, deveria possuir uma boa imagem, de homem reto e justo.

O conselho que mais se relacionava com as virtudes do governador estava relacionado à manutenção dos segredos. Conclamava o secretário para que o novo governante fosse “impenetrável nos seus segredos e não diga palavra que não inclua mistério, explicando-se por meios termos, e mais para penetrar e deferir do que para ser definido e penetrado, para que os não construam, conquista em que são assíduos e grandes mestres todos os habitantes delas”.²⁶⁰ Antonio Barbosa de Lima, portanto, aconselhava ao governador de Pernambuco que agisse com dissimulação e mistério, para garantir a guarda dos segredos. Se agir no goveno era semelhante a uma intervenção que deveria ser feita com cautela, isto exigia que fosse tomada como ação secreta. Por isso Barbosa de Lima aconselhava que apenas a dissimulação garantiria ao governador independência diante dos diversos atores que buscavam favores ou se opunham ao governo.

²⁵⁸ Idem.

²⁵⁹ Papel assinado por anônimo (atribuída ao Secretário de Governo da Capitania de Pernambuco, Antônio Barbosa de Lima) a Félix José Machado. Biblioteca Nacional de Portugal, Coleção Pombalina, Miscelâneas, Códice 526, fls. 263-264v.

²⁶⁰ Idem.

Todos os autores até aqui analisados, a despeito de suas diferentes formações, carreiras e escritos produzidos, convergiram com o entendimento de que um bom governo era exercido por um governador que possuísse excelentes qualidades virtudes. Dentre as qualidades desejadas é possível destacar duas com maior ênfase: a prudência e a dissimulação. Compreendidas como qualidades, virtudes, técnicas ou artes, os dois conceitos eram fundamentais para uma boa governação pois significavam a capacidade de articulação e de decisão do governador diante das intempéries da fortuna e do acaso. Tal como na metáfora da barca como a República, também era de responsabilidade do condutor não somente conhecer as técnicas necessárias, mas também saber utilizá-las. John Snyder pontuou como os conceitos de dissimulação e a prudência sofreram alterações com o desenvolvimento das teorias de razão de Estado e que passaram a estar duplamente associadas. Prudente era o Príncipe que sabia como, quando e por qual razão dissimular.²⁶¹

No caso de Pernamubuco, prudente era o governador que sabia quando e como agir, era capaz de guardar segredo e atuar sem causar dissensões. Para além disso, o governador prudente também era devoto, zelota, com boa imagem e reputação. Todas essas descrições, presentes nos escritos dos autores, eram parte tanto do imaginário político da razão de Estado como do da política cristã, fartamente difundidas em Portugal. A utilização destes conceitos, portanto, permite apreender que este ideário circulou na capitania de Pernambuco e foi apropriado e reelaborado de acordo com as dinâmicas e necessidades locais. A construção da imagem e da concepção de um modelo de governante, um “governador perfeito”, também implicava na própria modificação do ofício de governo. O governador não estava limitado apenas pelos regimentos ou pela legislação régia, mas também pela moral e pelas concepções de bom governo produzidas localmente. Não bastava cumprir os artigos regimentais e os alvarás e provisões, mas tinha de agir de forma prudente ou dissimulada de acordo com as expectativas dos moradores da capitania. Em suma, exigia-se que o governador cumprisse com os entendimentos locais do exercício da governança, para além das demandas régias, e que efetivamente regesse o governo com cautela.

2.3 Regere, gubernationis, administratio

Governar no Antigo Regime, portanto, significava ser virtuoso ou praticar a virtude? A virtude era uma condição *sine qua non*, indispensável, do governo? Ou, analisando de outra

²⁶¹ SNYDER, John. **Dissimulation and the culture of secrecy in Early Modern Europe**. Berkeley: University of California Press, 2009.

forma, governar era um sinônimo de virtude? Como apresentado anteriormente, tanto pela historiografia como por escritores coetâneos, governar significava exercer e praticar um conjunto de virtudes cristãs ideais. Entretanto, esta concepção da condução da República era apenas uma dentre as muitas concepções coexistentes e concorrentes sobre a finalidade e o exercício do governo por parte dos monarcas. A própria concepção de bem comum da República não era única e exclusiva no período moderno. Desta forma, considerar que as virtudes eram essenciais para o governante é analisar somente uma parte da problemática. Portanto, convém analisar semanticamente a conceituação do governo no período moderno.

As palavras *gubernatio* ou *gubernationis*, termos latinos, possuíam o significado de governança, de acordo com o dicionário quinhentista lusitano-latino de Jerônimo Cardoso, em 1570.²⁶² No dicionário latino-lusitano de António Vélez, publicado em 1599, a palavra latina *reger* ou *regere* significava o mesmo que governar.²⁶³ No dicionário português-latim seiscentista de Agostinho Barbosa, produzido em 1611, a palavra governo apresentava como acepção os termos em latim *gubernatio* e *gubernationis*.²⁶⁴ Em outra obra publicada pela primeira vez em 1647 e reeditadas diversas vezes ao longo da segunda metade do seiscentos, *Thesouro da Lingua Portugueza*, Bento Pereira afirmava que o termo governança possuía o mesmo sentido que *gubernatio(nis)* e *administratio(nis)*.²⁶⁵ Em finais do século XVII, o dicionário bilíngue português-latim do jesuíta Bento Pereira, publicado em 1697, declarava que o termo latino *gubernatio* ou *gubernationis* significava o mesmo que governo ou direção.²⁶⁶

Todas as obras apresentadas até aqui não indicavam uma descrição detalhada do significado do verbo governar, mas apenas forneciam termos latinos com acepções semelhantes, tais como *gubernatio* e *administratio*. O primeiro dicionário a fornecer um significado foi a obra *Vocabulario Portuguez e Latino*, do teatino Raphael Bluteau, produzido entre 1712 e 1728, na primeira metade do setecentos. O termo direção possuía a mesma acepção que governo e significava “Direção de um negócio. *Administratio* ou *rei gubernatio*”, ou seja, o governo ou administração.²⁶⁷ Já o termo governar, no mesmo dicionário, significava:

²⁶² CARDOSO, Jerônimo. **Dictionarium latinolusitanicum & vice versa lusitanicolatinum cum adagiorum fere omnium iuxta seriem alphabeticam perutili expositione**. Coimbra: Oficina de João Barreira, 1570. p. 452.

²⁶³ VELEZ, António. **Index totius artis**. Évora: Academia da Companhia de Jesus, 1599. p. 189.

²⁶⁴ BARBOSA, Agostinho. **Dictionarium lusitanico latinum iudxta seriem alphabeticam optimis, probatisc. Doctissiomorum Auctorum testimonis perutili quadam expositione locupletatum**. Braga: Tipografia de Frutuoso Lourenço de Basto, 1611. p. 591.

²⁶⁵ PEREIRA, Bento. **Thesouro da lingua portugueza**. Évora: Tipografia da Academia, 1697. p. 86.

²⁶⁶ PEREIRA, Bento. **Prosodia in vocabularium bilingue, Latinum, et Lusitanum digesta...** Septima editio auctior, et locupletior ab Academia Eborensi. Évora: Tipografia da Academia, 1697.

²⁶⁷ BLUTEAU, Raphael. **Vocabulario Portuguez e Latino**. Vol. 3. Coimbra: No Colégio das Artes da Companhia de Jesus, 1713. p. 255.

Governar. Mandar com supremo poder, e autoridade. Governar um reyno, um império. *Regnum*, ou *Imperium gubernare* ou *regere*. [...] Governar a República. *Rempublicam regere*. [...] Governar um navio, como faz o Piloto. [...] Governar um negócio. Ter a direção dele. *Regere, admistrare, curare*.²⁶⁸

Como visto, o termo governar não apresentou mudanças significativas em suas acepções ou sinônimos dos termos latinos, entre o quinhentos e o setecentos. Todos estes vocábulos remetiam a uma influência medieval tardia da concepção do poder em Portugal. Martim de Albuquerque afirmou que “*princeps, domini, dominium, regimen, gubernator, gubernatio, gubernaculum*... Tais os vocábulos que servem para designar, sob diversos ângulos, o poder”.²⁶⁹ Deste modo, a concepção de governar no Antigo Regime ainda aparece extremamente atrelada a conceitos tardo-medievais sobre o exercício do governo. A associação do termo governar com o verbo *regere* e o sentido de conduzir ou guiar a República remonta a tradição medieval do governo monárquico como o rei-pastor ou o condutor dos súditos ao bem comum.²⁷⁰ Como apontou Senellart, a ideia de condução estava intrinsecamente ligada ao conceito do rei-pastor, protetor dos súditos e condutor do rebanho, numa analogia ao pastoreio eclesiástico das almas cristãs, ao bem comum da República.²⁷¹ Esta concepção medieval do governo pastorício permaneceu relativamente influente em Portugal, entre o quinhentos e o seiscentos. Assim, Pedro Cardim afirmou que o governo ou governar denotava “a arte de reger, a actividade de conduzir um grupo de pessoas com vontades e comportamentos diversificados”.²⁷²

A permanência desta ideia torna-se clara ao se analisar os sentidos atribuídos a palavra governo. Na *Thesouro da Lingua Portuguesa* de Bento Pereira, a palavra governo pode ser traduzida para o latim pelo termo *regimen*.²⁷³ O termo meneio, utilizado para identificar arte de manejar um remo em uma embarcação, para Bento Pereira, possuía a mesma acepção de

²⁶⁸ BLUTEAU, Raphael. **Vocabulario Portuguez e Latino**. Vol. 3. Coimbra: No Colégio das Artes da Companhia de Jesus, 1713. p. 103-104.

²⁶⁹ ALBUQUERQUE, Martim de. Política, moral e direito na construção dos conceitos de Estado em Portugal. In: _____. **Estudos de Cultura Portuguesa**. Lisboa: Imprensa Nacional; Casa da Moeda, 1983. p. 135.

²⁷⁰ CARDIM, Pedro. **O poder dos afectos**. Ordem amorosa e dinâmica política no Portugal do Antigo Regime. 2000. 250fl. Tese (Doutorado em História) - Faculdade de Ciências Sociais e Humanas, Universidade Nova de Lisboa, Lisboa, 2000. p. 256-267.

²⁷¹ SENELLART, Michel. **As artes de governar**: do regimen medieval ao conceito de governo. São Paulo: Editora. 34, 2006. pp. 69-98.

²⁷² CARDIM, Pedro. “Governo e Política” no Portugal de seiscentos: o olhar do jesuíta António Vieira”.

Penélope: Revista de História e Ciências Sociais da Universidade Nova de Lisboa. N. 28, 2003. p. 61.

²⁷³ PEREIRA, Bento. **Thesouro da lingua portugueza**. Évora: Tipografia da Academia, 1697. p. 86

governo e era traduzido por *regimen* ou *administratio*.²⁷⁴ Em outra obra do mesmo autor, governo é referido como “Governar, Governo. Querer governar o mundo todo. *Imperium orbis agitare*. Governar a republica. *Rempubicam administrare, regere, gerere, tenere, constituere, temperare, moderari*”.²⁷⁵ Raphael Bluteu definiu governo como “a ação de governar. *Administratio*, ou *gubernatio* [...] O governo, ou modo de governar as Repúblicas. [...] Governo da casa, ou governo doméstico. *Rei familiaris administratio*. Atender ao governo da casa. [...] Economia.”²⁷⁶ O governo também poderia significar administração, “a ação de administrar, ou governar alguma cousa. *Administratio, onis*. [...] Administração. Governo da fazenda. Manejo dos negócios. *Administratio, onis*”.²⁷⁷ Deste modo, o vocábulo governo estava associado diretamente à ideia de administração da República, como a comunidade cristã formada por todos os súditos da Coroa, assim como também pela administração da casa, um grande ambiente doméstico em que o Príncipe exercia o papel de *pater familias*.

É possível perceber como o conceito de governo também estava relacionado ao conceito de administração da casa. A governação da República era concebida como o exercício de liderança familiar pelo rei, tal qual uma direção do *pater familias* no ambiente doméstico. Esta ideia partia da interpretação do conceito grego de *oikonomia*, o governo da casa. Raphael Bluteau definiu que:

econômica ou economia. Deriva-se do Grego Oicos, Casa, e do verbo Nemein, reger, governar, etc. E econômica é a que ensina o governo, e regimento particular da casa, família, mulher, criados, e administração da fazenda. *Rei familiaris administratio*, ou *curatio*, ou *dispensatio, onis*. Quintiliano lhe chama, *Rerum domesticarum cura, ae*. A arte, ou ciência da economia. *Rei familiaris tuendae scientia, ae*.²⁷⁸

A República, como uma grande casa a ser administrada pelo Príncipe *pater familias*, era um conceito que remetia a uma longa tradição na cultura política portuguesa. O desembargador da Casa da Suplicação, Gonçalo Dias de Carvalho, explicitou este ideal ao

²⁷⁴ PEREIRA, Bento. **Thesouro da lingua portugueza**. Évora: Tipografia da Academia, 1697. p. 101.

²⁷⁵ PEREIRA, Bento. **Florilegio dos modos de fallar, e adagios da lingua portugueza**: dividido em duas partes, em a primeira das quaes se poem pella ordem do Alphabeto as Frases Portuguesas, a que correspondem as mais puras, & elegantes Latinas: na segunda se poem os principaes adagios Portugueses, com seu Latim proverbial correspondente. Pera se ajuntar a Prosodia, & Thesouro Portugues, como appendix, ou complemento. Lisboa: Oficina de Paulo Craesbeeck, 1655. p. 44-45.

²⁷⁶ BLUTEAU, Raphael. **Vocabulario Portuguez e Latino**. Vol. 4. Coimbra: No Colégio das Artes da Companhia de Jesus, 1713. p. 104-105.

²⁷⁷ BLUTEAU, Raphael. **Vocabulario Portuguez e Latino**. Vol. 1. Coimbra: No Colégio das Artes da Companhia de Jesus, 1712. p. 129-130.

²⁷⁸ BLUTEAU, Raphael. **Vocabulario Portuguez e Latino**. Vol. 3. Coimbra: No Colégio das Artes da Companhia de Jesus, 1713. p. 10-11.

escrever uma carta, em 24 de novembro de 1557, ao rei D. Sebastião (1557-1578), no ano da ascensão do monarca ao trono.²⁷⁹ Segundo o magistrado, muitos comparavam os reis aos pastores, pois assim como estes apascentavam as ovelhas, aos monarcas cabiam a diligente vigilância e proteção dos seus súditos. Outros comparavam o rei a um bom pai, “porque da maneira que um bom pai se há, com sua família, se havia de haver um rei com seus súditos. E aqueles [...] que foram bons pais de suas famílias, nem tem mais diferença um pai e um rei”.²⁸⁰ A opinião do desembargador era a de que o ofício do rei, muito mais do que um pastor, sacerdote ou o sol, era semelhante ao pai de família, pois dentre todas as comparações, esta era a mais conveniente porque “assim a economia, é muito semelhante a política”.²⁸¹

Opinião semelhante era compartilhada por D. frei Amador Arrais, bispo de Portalegre, que também creditava ao rei o papel de *pater famílias*. De acordo com o eclesiástico, “Augusto César não consentiu que lhe chamassem senhor em público, nem em segredo [...] porque mais convém aos reis nome de pai de famílias (*pater famílias*), que de senhores”.²⁸² Desta forma, frei Amador Arrais concebia o papel do monarca não como a de um governante, mas semelhante a um pai de família responsável por administrar e prover a família, protegendo-a dos perigos externos. Isto fica mais claro quando o bispo afirmou que os Príncipes romanos “cognominaram padres parecendo-lhes que tomando [...] os negócios e causa dos menores com título e afeto paternal, ficariam os tais descansados e seguros como filhos debaixo do amparo dos pais”.²⁸³ Portanto, o bispo de Portalegre compreendia o governo do reino e da República pelo rei como a administração familiar, exercendo o Príncipe o papel de pai.

Alguns autores, como Daniela Frigo e Pedro Cardim, salientam que o modelo familiar de governo doméstico esteve presente na cultura política do Antigo Regime europeu, e em particular em Portugal, durante o quinhentos e seiscentos.²⁸⁴ De fato, a ideia do governo como uma administração doméstica foi uma concepção extremamente duradoura, ecoando até o

²⁷⁹ CARVALHO, Gonçalo Dias. **Carta dirigida a El Rei Dom Sebastião, nosso Senhor**. Lisboa: Casa de Francisco Correia, 1557.

²⁸⁰ CARVALHO, Gonçalo Dias. **Carta dirigida a El Rei Dom Sebastião, nosso Senhor**. Lisboa: Casa de Francisco Correia, 1557. p. 4.

²⁸¹ Idem, p. 4.

²⁸² ARRAIS, Frei Amador. Diálogo V. Das condições e partes do bom Príncipe. In: FARINHA, Bento José de Souza. **Filosofia de príncipes apanhada das obras de nossos portugueses**. Lisboa: Oficina de Antônio Gomes, 1786. p. 180.

²⁸³ ARRAIS, Frei Amador. Diálogo V. Das condições e partes do bom Príncipe. In: FARINHA, Bento José de Souza. **Filosofia de príncipes apanhada das obras de nossos portugueses**. Lisboa: Oficina de Antônio Gomes, 1786. p. 180.

²⁸⁴ FRIGO, Daniela. Disciplina Rei Familiariae: a Economia como Modelo Administrativo de Ancien Régime. **Penélope**. Fazer e desfazer a História. Nº 6, 1991, pp. 47-62; CARDIM, Pedro. “Governo e Política” no Portugal de seiscentos: o olhar do jesuíta Antônio Vieira. **Penélope**: Revista de História e Ciências Sociais da Universidade Nova de Lisboa. N. 28, 2003. p. 59-92.

primeiro quartel do setecentos. A ideia do governante como o curador da família, e a República como um ambiente doméstico, foi largamente enunciada em meados do setecentos, no *Testamento Político*, arbítrio escrito pelo diplomata D. Luís da Cunha ao herdeiro do trono português, príncipe D. José. Neste famoso escrito, o embaixador alertou ao futuro monarca “que um rei não difere, senhor, de qualquer outro pai de famílias mais que em o ser de muitas e não de uma só, mas as obrigações são as mesmas, seja em geral ou em particular”.²⁸⁵ Portanto, o rei não era apenas o *pater famílias* do seu núcleo familiar, mas de um modo mais amplo, responsável e com poder sobre todas as famílias do reino. Assim, D. Luís da Cunha enumerou as obrigações do *pater famílias*:

A primeira, pois, que tem um pai de famílias é dar competente sucessão à sua casa para que não passe a outra estrangeira [...]. A segunda obrigação de pai de famílias é a de ter bem regrado o serviço da sua casa, para que casa qual dos seus domésticos faça as funções que lhe competem, [...] a terceira obrigação do pai de famílias particular é a de ter cuidado de que entre ela não haja dissensões por não perturbarem a economia da sua casa; de que se segue que o Príncipe, pai de todas as [famílias] do reino deve interpor a sua autoridade para compor as diferenças que acontecerem entre umas e outras.²⁸⁶

Assim, para D. Luís da Cunha, o papel a ser exercido pelo monarca era o de pai de família, garantindo a estabilidade e o bem-estar das famílias da República. Importante destacar a integração das famílias particulares e a República na concepção do diplomata. O rei deve impedir dissensões nas famílias, para impedir a perturbação da economia. O sentido atribui um duplo significado ao papel do rei, o de garantir o consenso entre os membros familiares, aí exercendo o papel de *pater famílias*, e o de manter a ordem e a estabilidade entre as famílias, impedindo o caos na República. Em ambos os casos, o papel do rei é o de condutor e líder do reino. Portanto, é possível apreender que as palavras governar, governo, governação e governança apresentavam sentidos semelhantes, todos influenciados pela cultura política portuguesa do Antigo Regime.²⁸⁷ As virtudes do Príncipe alinhavam-se, deste modo, com as

²⁸⁵ CUNHA, D. Luís da. *Testamento Político*. In: FEDERAL, Senado. **Conselho aos Governantes**. Brasília: Senado Federal, 1998. p. 609.

²⁸⁶ CUNHA, D. Luís da. *Testamento Político*. In: FEDERAL, Senado. **Conselho aos Governantes**. Brasília: Senado Federal, 1998. p. 609-611.

²⁸⁷ Os termos governação e governança são sinônimos e podem indicar o ato de governar, como a própria instituição do governo. Os termos, na cultura política portuguesa, são antigos e datam de quinhentos, sendo mencionados diversas vezes em *Os Lusíadas*, por exemplo. BLUTEAU, Raphael. **Vocabulário Portuguez e Latino**. Vol. 4. Coimbra: No Colégio das Artes da Companhia de Jesus, 1713. p. 104-105; ALBUQUERQUE,

percepções sobre as formas e as relações do exercício do governo do monarca com a República. A figura do rei-pastor ou do rei-pai de família, no fim das contas, não significava uma grande diferença para a imagem do Príncipe. Todas as palavras associadas ao poder, como administração, governo, direção, manejo e reger indicavam o papel do rei como principal condutor da República.

A imagem do rei como tutelador da República ainda fazia referência a outra concepção recorrente na cultura política portuguesa da época, a do rei esposo da República. O Príncipe, desta forma, desposava a República, representando os compromissos do monarca com o bem comum e a felicidade dos súditos e o seu comprometimento com o bom governo. Esta foi a ideia expressada por Bartolomeu Pacham, ao afirmar que “são as leis necessárias ao governo do mundo e tem seu vigor segundo o arbítrio do poder, de quem governa; não para que o use fora delas, mas para que com ele as conserve e autorize” e, por isso, “não merece o nome de rei o que permite que se não guardem [as leis] e não se podem chamar leis, as que carecem de senhor, que com seu exemplo as faça guardar”.²⁸⁸ Ângela Xavier Barreto apontou como estas concepções em torno do poder régio e da governação da monarquia passaram por transformações neste período, sobretudo nas crises políticas entre a Restauração e as Cortes de 1668, permitindo a existência de novas imagens do poder e do Príncipe.²⁸⁹

Desta maneira, os sentidos atribuídos aos termos que expressavam o poder e o governo no Antigo Regime português denotavam a simbiose entre os conceitos e a cultura política da época, expressada por meio de tratados morais, jurídicos e políticos. Como mencionado anteriormente, entretanto, o pensamento político tradicional não era o único existente em Portugal. Outras correntes de pensamentos também disputavam influência e a hegemonia nos principais círculos políticos e religiosos do Reino. A principal destas correntes adversárias foi a razão de Estado. O pensamento da razão de Estado, popularizado por Giovanni Botero, foi uma reação dos pensadores católicos aos ideais políticos propostos por Nicolau Maquiavel e Francesco Guicciardini.²⁹⁰

O ideal da razão de estado, porém, não se traduzia em uma repulsa obrigatória da obra completa d’*O Príncipe*. Pelo contrário, alguns pontos, considerados os principais e nucleares

Martim de. **A expressão do poder em Luís de Camões**. Lisboa: Imprensa Nacional-Casada Moeda, 1988. p. 111-164.

²⁸⁸ PACHAM, Bartolomeu. **Fábula dos planetas**: moralizada com varia doutrina política, ética e econômica. Lisboa: Oficina de Domingos Lopes Rosa, 1643. p. 17-17v.

²⁸⁹ BARRETO, Ângela Xavier. “**El Rei aonde póde, & não aonde quer**”. Razões da política no Portugal seiscentista. Lisboa: Edições Colibri, 1998. p. 117-171.

²⁹⁰ BIRELY, Robert. **The Counter-Reformation Prince**: Anti-Machiavellianism or Catholic Statecraft in Early Modern Europe. Chapel Hill: University of North Carolina Press. 1990.

da obra, foram cristianizados por esses autores, revestindo os ideais com uma camada de virtude e moralidade cristã na arte de governo. Entre estes pontos, o principal era o da conservação dos Estados e monarquias por parte dos Príncipes. Nos termos de um dos fundadores do termo, Giovanni Botero definiu que a “razão de Estado é o conhecimento de meios adequados a fundar, conservar e ampliar um senhorio”.²⁹¹ Já segundo um autor português do seiscentos, Pedro Barbosa Homem:

a razão de Estado em comum, se pode definir que é uma doutrina especial, que por meio de várias regras se faz direito a um Príncipe ou para manter em sua própria pessoa os Estados que possui, ou para conservar nos mesmos Estados a forma e grande original que tenham, ou para com novos aumentos ilustrar ou acrescentar a antiga fama de que eles possuem.²⁹²

Pedro Barbosa Homem também afirmou que a doutrina da razão de Estado compõe-se de divisões: uma aquisitiva, uma conservativa e uma divisão que ensina ao Príncipe como não perder o Estado.²⁹³ Para Fernando Alvia de Castro, a razão de Estado era uma matéria de Estado, sendo distinta de uma arte ou de uma ciência, afastada desta forma de um ideal político de apreensão. Segundo o autor, a razão de Estado “nem a arte compreende, nem a ciência ensina”.²⁹⁴ O bispo eleito de Coimbra, Sebastião César de Meneses, definiu que “razão de estado é uma arte: e como quer que três sejam as coisas que se governam; convém a saber o homem, a família e a cidade; necessariamente há de haver três artes de governar”.²⁹⁵ Segundo o autor, a terceira arte de governar correspondia a arte de administrar a República, cujo nome era a política. Portanto, a razão de Estado tratava-se da arte da política, “a mais nobres das três artes”, composta por três fundamentos principais: “conselhos, forças e reputação”.²⁹⁶

Outros autores, porém, apresentavam posições mais conservadoras, denominada de política cristã, diante do governo e da razão de Estado. De acordo com o franciscano frei Manuel

²⁹¹ BOTERO, Giovanni. La Razón de Estado. In: FIGAREDO, Enrique Suárez (Org.). **Lemir**: Revista de Literatura Española Medieval y del Renacimiento, ISSN-e 1579-735X, Nº. 20, 2016, pág. 984.

²⁹² HOMEM, Pedro Barbosa. **Discursos de la juridica y Verdadera Razon de Estado, formados sobre la vida, y acciones del Rey Don Juan el II de buena memoria, Rey de Portugal, llamado vulgarmente el Principe Perfecto**. Coimbra: Imprensa de Nicolau Carvalho, 1629. p. 2.

²⁹³ HOMEM, Pedro Barbosa. **Discursos de la juridica y Verdadera Razon de Estado, formados sobre la vida, y acciones del Rey Don Juan el II de buena memoria, Rey de Portugal, llamado vulgarmente el Principe Perfecto**. Coimbra: Imprensa de Nicolau Carvalho, 1629. p. 2-2v.

²⁹⁴ CASTRO, Fernando Alvia de. **Verdadera Razon de Estado**. Lisboa: Oficinas de Pedro Craesbeeck, 1616. p. 3v.

²⁹⁵ MENESES, Sebastião César de. **Summa Política**. Amsterdã: Tipografia de Simão Dias Soeiro Lusitano, 1650. p. 8.

²⁹⁶ MENESES, Sebastião César de. **Summa Política**. Amsterdã: Tipografia de Simão Dias Soeiro Lusitano, 1650. p. 9.

dos Anjos, a razão de estado era uma ciência ensinada nas cortes com o objetivo de dirigir a vida civil e o bom governo dos reinos. A razão de Estado era inspirada na monarquia celeste e nos mandamentos da Igreja. Ainda, segundo o religioso, em oposição a razão de estado existia uma herética proposta política disseminada pelos estadistas, ou “apóstatas da verdade”, segundo o qual “pode um Príncipe por razão de Estado, se lhe estiver bem a sua conservação, dissimular, enganar, faltar na palavra, ou prometer sem ânimo de satisfazer, sendo tudo isto contrário as leis”.²⁹⁷ Para o padre Sebastião Varela Pacheco, a política era a arte das artes e, por isto, ela seguia um conjunto específico de regras, assim como outras artes, tais como música e a aritmética. O bom governo por meio da política poderia ser atingido pela correta leitura das “letras sagradas: que sem elas é escura e sombra a política; e para dirigirem no governo as ditou Deus e expuseram os santos”.²⁹⁸ Em oposição à boa política, identificada com os conselhos e regras tiradas das Sagradas Escrituras, Pacheco Varela identificava a existência de uma outra política, uma razão de Estado, marcada por desonra do Príncipe e “usurpada de bárbara tirania e indigna da cristã fraternidade”.²⁹⁹ E quais constituíam as regras dessas má razão de estado? De acordo com Varela, “constituem os maquiavelistas sua perversa política na conservação do que domina, ou governa” e, por isto, “sendo o império cuidado da saúde alheia, o fazem estudo da conveniência própria; ordenando os súditos para proveito do Príncipe, devendo ser o Príncipe para o bem dos súditos”.³⁰⁰ Portanto, a razão de Estado era uma política que subvertia o conceito tradicional da política, do dever e finalidade do Príncipe e da República. Por isto, para Sebastião Varela, deveria ser abominada e rechaçada.

De acordo com Michel Foucault, a razão de Estado desenvolveu-se entre os séculos XVI e XVII como uma arte, uma técnica de governo, que rejeitava os ideais medievais de um governo pastorício, propondo um novo conhecimento político e realista sobre o governo dos Estados.³⁰¹ Desta forma, outros autores do período moderno, como o italiano Giovanni Antonio Palazzo e o alemão Phillip Chemnitz, também definiram a razão de Estado como um preceito ou arte política que fornecia condições, conhecimentos, conselhos ou projetos para a

²⁹⁷ ANJOS, Frei Manuel dos. **Política predicável e doutrina moral do bom governo do mundo**. Lisboa: Oficina de Miguel Deslandes, 1693. p. 608.

²⁹⁸ PACHECO, Sebastião Varela. **Número vocal, exemplar, católico e político, proposto ao maior entre os santos o glorioso São João Batista**: para imitação do maior entre os príncipes o sereníssimo Dom. João V. Lisboa: Oficina de Manuel Lopes Pereira, 1702. p. 7, 17.

²⁹⁹ PACHECO, Sebastião Varela. **Número vocal, exemplar, católico e político, proposto ao maior entre os santos o glorioso São João Batista**: para imitação do maior entre os príncipes o sereníssimo Dom. João V. Lisboa: Oficina de Manuel Lopes Pereira, 1702. p. 125.

³⁰⁰ Idem, p. 388.

³⁰¹ FOUCAULT, Michel. A governamentalidade. In: _____. **Microfísica do poder**. Rio de Janeiro, Graal, 1979. p. 277-293.

conservação e estabelecimento dos Estados, além da felicidade, paz e a ordem no interior das Repúblicas.³⁰²

A historiografia, desta forma, tem apontado como a ideia e as concepções sobre o governo transformaram-se de forma decisiva durante o Antigo Regime, sobretudo com o abandono das influências medievais. Para Michel Senellart, a mudança da concepção de governo esteve ligada a um abandono do conceito medieval de *ars regendi*, do governo como um modelo de pastoreio das almas. Parte da mudança desta concepção foi causada pela “onda de choque” dos escritos de Maquiavel. Assim, durante o quinhentos e o seiscentos, autores políticos e governantes debateram sobre a adoção pragmática (amoral ou moral, a depender da região, da época e do autor) da realidade do governo ou dos limites teológicos e morais que limitavam o governante. Apesar disso, a ideia de um rei-pastor, conduzindo as almas dos súditos à salvação eterna, foi (lentamente) abandonada pela adoção da ideia de conservação das monarquias.³⁰³

Segundo Maurizio Viroli, as transformações nas concepções da noção de governar e governo, descritas por Michel Foucault e Michel Senellart, fizeram parte de um conjunto de transformações denominado de “revolução das políticas”. Segundo o autor, entre os séculos XV e XVII, a política emergiu como uma arte calculista, amoral e fria de preservação dos interesses particulares dos governantes em detrimento dos interesses do bem comum, em contraste com o ideal medieval da política como a arte de bom governo da República. De acordo com Maurizio Viroli, este período foi marcado por profundas transformações e na disputa dos dois conceitos principais de governo que se digladiavam por hegemonia: o primeiro, a política “como a arte de preservar a República, no senso de uma comunidade de indivíduos vivendo juntos em justiça”, e o segundo, política, “como a arte do estado – a arte de preservar o estado, no senso do poder de uma pessoa ou grupo e o controle sobre instituições públicas”.³⁰⁴ Assim, segundo o autor, coexistiam dois conceitos distintos de política, um propondo um forma moral de governo baseado na justiça e na felicidade da comunidade da República, e o segundo propondo os meios e as estratégias de se preservar um Estado.

As discussões em torno da política e da razão de estado também são percebidas em Portugal durante o Antigo Regime. Parte dos escritores políticos em Portugal defendiam uma

³⁰² FOUCAULT, Michel. *Omnès et Singulatim*: por uma crítica da "razão política". **Novos Estudos Cebrap**, São Paulo, 26, mar. 1990, p. 77-99; FOUCAULT, Michel. A governamentalidade. In: _____. **Microfísica do poder**. Rio de Janeiro, Graal, 1979. P. 277-293.

³⁰³ SENELLART, Michel. **As artes de governar**: do regimen medieval ao conceito de governo. São Paulo: Editora. 34, 2006. p. 11-62.

³⁰⁴ VIROLI, Maurizio. **From Politics to Reason of State**: The Acquisition and Transformation of the Language of Politics, 1250-1600. Cambdrige: Cambdrige University Press, 1992. p. 2-3.

posição política conservadora, influenciada pelo pensamento neotomista, pactista polissinodal e jurisdicional. Outros autores, entretanto, eram favoráveis à aceção da razão de Estado e de que o Príncipe empregasse estratégias e conhecimentos, sem nunca adotar um amoralismo ateu, para a conservação da monarquia e das Repúblicas.³⁰⁵ A historiografia brasileira também tem apontado para a influência não somente da discussão da razão de Estado no âmbito das disputas em torno da definição da política e do poder na Corte, mas também na sua implementação como práticas políticas pela Coroa portuguesa na administração do Império ultramarino.³⁰⁶ Exemplo relevante disto é a influência perceptível do conceito de razão de estado, desenvolvido por Giovanni Botero, no pensamento político de Antônio Rodrigues da Costa, exemplificado no parecer de sua autoria apresentado ao Conselho Ultramarino, em 1732.³⁰⁷ O autor, que ocupava a presidência do Conselho Ultramarino, apontou para três perigos que ameaçavam a conservação da monarquia e as possessões da Coroa portuguesa no Estado do Brasil: o perigo interno, o perigo externo e a junção entre o perigo interno e o externo.³⁰⁸ Esta concepção expressada pelo conselheiro havia sido primeiramente exposta por Giovanni Botero ao tratar das causas internas e externas que ameaçavam a segurança dos Estados.³⁰⁹

2.4 Reger o governo: os regimentos e a governação

É possível perceber a tensão entre estas duas concepções distintas de governar e da política em Portugal, a tradicional e a razão de Estado, por meio da análise semântica da palavra regimento. Os regimentos eram documentos normativos emitidos pela Coroa, ou por

³⁰⁵ TORGAL, Luís Reis. **Ideologia Política e Teoria do Estado na Restauração**. Coimbra: Biblioteca Geral da Universidade, 1982, vol. 2. p. 135-233; XAVIER, Ângela Barreto; HESPANHA, António Manuel. A representação da sociedade e do poder. In: HESPANHA, António Manuel. (coord.). **História de Portugal**. Vol.4. Lisboa: Editorial Estampa, 1998. p. 113-140.

³⁰⁶ RIBEIRO, Mônica da Silva. **“Se faz preciso misturar o agro com o doce”**: a administração de Gomes Freire de Andrada, Rio de Janeiro e Centro-Sul da América portuguesa (1748- 1763). 2010. 308fl. Tese (Doutorado em História) – Instituto de Ciências Humanas e Filosofia, Universidade Federal Fluminense, Niterói, 2010. p. 22-49; CASTRO, João Henrique Ferreira de. **“Castigar sempre foi Razão de Estado”?** Os debates e a política de punição às revoltas ocorridas no Brasil (1660-1732). 2016. 545fl. Tese (Doutorado em História) – Instituto de Ciências Humanas e Filosofia, Universidade Federal Fluminense, Niterói, 2016. p. 32-109; SILVEIRA, Marco Antonio. Razão de estado e colonização: algumas questões conceituais e historiográficas. **História**, Assis/Franca, v. 37, 2018; SILVEIRA, Marco Antonio. **A colonização como guerra**: conquista e Razão de Estado na América Portuguesa (1640-1808). Curitiba: Appris, 2019.

³⁰⁷ Sobre o conselheiro ultramarino Antônio Rodrigues da Costa, ver: SOUZA, Laura de Mello e. **O sol e a sombra**: política e administração na América portuguesa do século XVIII. São Paulo: Cia. das Letras, 2006. p. 90-98.

³⁰⁸ Consulta do Conselho Ultramarino a Sua Majestade no ano de 1732, feita pelo conselheiro Antônio Rodrigues da Costa. **Revista do Instituto Histórico Geográfico Brasileiro**. Tomo VII, 25 de abril, 1845, p. 498-508.

³⁰⁹ BOTERO, Giovanni. La Razón de Estado. In: FIGAREDO, Enrique Suárez (Org.). **Lemir**: Revista de Literatura Española Medieval y del Renacimiento, ISSN-e 1579-735X, Nº. 20, 2016, pág. 985-986.

representantes régios empossados com tal atribuição, que definiam ou delimitavam a autoridade, a jurisdição e a estrutura de um cargo, ofício, instituição ou de uma atividade. Neste sentido, os regimentos aproximavam-se das instruções, documentos normativos emitidos pela Coroa ou por seus representantes e endereçados a oficiais régios ou embaixadores, sobretudo pelo estabelecimento de diretrizes a serem seguidas em determinadas ocasiões.

A palavra regimento possuía um amplo significado no período moderno em Portugal. Durante o quinhentos e seiscentos, o termo possuía o sentido de governo ou de governação. Em carta escrita à rainha regente D. Catarina de Áustria (1557-1562), em 13 de janeiro de 1571, D. Rodrigo Pinheiro, bispo do Porto, declarou que se muito espantava “de Vossa Alteza querer largar estes Reinos e povos deles de seu real governo e bom regimento”.³¹⁰ Com um mesmo sentido, o arcebispo de Braga, D. Frei Bartolomeu dos Mártires, havia escrito a rainha regente, em 6 de janeiro de 1561, que “sobre o negócio de deixar o regimento do reino me deu muita desconsolação, como dá a todos os que desejam paz e quietação destes Reinos”.³¹¹ Na mesma carta, o arcebispo de Braga alertava a regente que desistisse da abdicação, pois “não é tempo de novidades, nem é tempo de inovar e alterar regimentos de Reinos que estão sossegados, nem convém deixar o certo pelo duvidoso”.³¹² Em 1623, o escritor Francisco Soares Toscano dedicou a Teodósio II, duque de Bragança, um livro encomiástico intitulado *Paralelos de Príncipes*. No livro, Toscano pretendia demonstrar exemplos de virtudes de varões e heróis que serviam como espelhos dos portugueses, notadamente o patrono da obra, o duque de Bragança. Ao comentar sobre as virtudes do príncipe Décio, filho do imperador romano Décio (249-251), o autor notou que o príncipe “de singular virtude se escusou da dignidade imperial [...] dizendo publicamente que ele, seu pai, regesse o Império [Romano] [...] e assim obrigou ao pai ter a coroa e o regimento do Império”.³¹³ Os sentidos atribuídos à palavra regimento, pelos dois eclesiásticos e pelo escritor, em suas correspondências e obras, era o de governação. Assim, os bispos suplicavam que a regente Catarina de Áustria não deixasse o regimento do reino, ou seja, o governo e a administração real. E Francisco Soares Toscano remetia o regimento do Império

³¹⁰ Carta do bispo do Porto D. Rodrigo Pinheiro a senhora rainha D. Catarina. In: FARINHA, Bento José de Souza. **Filosofia de príncipes apanhada das obras de nossos portugueses**. Lisboa: Oficina Antônio Gomes, 1789. p. 11.

³¹¹ Carta do arcebispo de Braga D. Frei Bartolomeu dos Mártires a senhora rainha D. Catarina. In: FARINHA, Bento José de Souza. **Filosofia de príncipes apanhada das obras de nossos portugueses**. Lisboa: Oficina Antônio Gomes, 1789. p. 50.

³¹² Idem, p. 51.

³¹³ TOSCANO, Francisco Soares. **Paralelo de príncipes e varões ilustres antigos a que muitos da nossa nação portuguesa se assemelharam em suas obras, ditos e efeitos**. Évora: Oficina de Manuel Carvalho, 1623. P. 56-56v.

ao governo e exercício da dignidade imperial, o próprio ofício da realeza. Desta forma, regimento era um sinônimo muito forte de reger ou de governar.

No dicionário latino-lusitano de Jerônimo Cardoso, de 1570, a palavra latina *regimen(inis)* tem como significado o termo regimento.³¹⁴ No dicionário latino-lusitano de António Vélez, publicado em 1599, a palavra latina *reger* ou *regere* significava o mesmo que governar.³¹⁵ No dicionário português-latim seiscentista de Agostinho Barbosa, produzido em 1611, a palavra regimento, ou o seu sinônimo governo, tinha como acepção os termos latinos *gubernatio* e *regimen*.³¹⁶ No dicionário bilíngue português-latim do jesuíta Bento Pereira, publicado em 1697, o termo regimento possuía como sinônimos os termos moderação e temperança.³¹⁷ No *Thesouro da Lingua Portuguesa*, obra publicada em 1647 e reeditada ao longo do seiscentos, Bento Pereira declarou que o vocábulo regimento era sinônimo dos termos latinos *gubernatio(nis)* e *regimen(is)*.³¹⁸

Nos dicionários setecentistas, para além dos termos sinônimos em latim, as obras também apresentavam os significados semânticos dos vocábulos. No *Vocabulario Portuguez e Latino*, de Raphael Bluteau, produzido entre 1712 e 1728, o termo regimento significava:

regimento. Governo. Direção. *Regimen, inis*, [...] Reger. Dirigir. Governar. {(Teve este Sacerdote em seu poder o Regimento espiritual, e temporal do povo Hebreu. Mon. Lusit. tom. I. pag. 68. col. 2.)}{(Querendo pintar uma Republica perfeita, e Regimento Político. Lobo, Corte na Aldea, Dial. I. pag. 16.)}§ Regimento. Certo modo de proceder, instituído por aqueles, que tem autoridade para esta instituição. [...] Fazer um regimento para este, ou aquele efeito. [...] Regimento. Administração. Serviço, etc. [...] Obrigação. Cumprir o regimento de seu ofício.³¹⁹

Por fim, em uma obra de meados do setecentos, o *Diccionario Portuguez, e Latino*, produzido em 1755, Carlos Folqman declarou que o termo regimento significava governo ou

³¹⁴ CARDOSO, Jerônimo. **Dictionarium latinolusitanicum & vice versa lusitanicolatinum cum adagiorum fere omnium iuxta seriem alphabeticam perutili expositione**. Coimbra: Oficina de João Barreira, 1570.

³¹⁵ VELEZ, António. **Index totius artis**. Évora: Academia da Companhia de Jesus, 1599. p. 189.

³¹⁶ BARBOSA, Agostinho. **Dictionarium lusitanico latinum iudxta seriem alphabeticam optimis, probatisc. Doctissiomorum Auctorum testimonis perutili quadam expositione locupletatum**. Braga: Tipografia de Frutuoso Lourenço de Basto, 1611. p. 923.

³¹⁷ PEREIRA, Bento. **Prosodia in vocabularium bilingue, Latinum, et Lusitanum digesta...** Septima editio auctior, et locupletior ab Academia Eborensi. Évora: Tipografia da Academia, 1697.

³¹⁸ PEREIRA, Bento. **Thesouro da lingua portugueza**. Évora: Tipografia da Academia, 1697. p. 124.

³¹⁹ BLUTEAU, Raphael. **Vocabulario Portuguez e Latino**. Vol. 7. Lisboa: Oficina de Pascoal da Sylva, 1720. p. 199-200.

direção e tinha como acepção o termo latino *regimen*.³²⁰ Deste modo, ocorreu uma transformação no significado do termo entre os séculos XVI e XVIII. Durante o quinhentos e o seiscentos, o termo regimento estava intrinsecamente ligado a ideia de governo e de governação. Assim como as palavras governo e governar, regimento apresentava os mesmos termos latinos como sinônimo destas palavras: *regimen* e *gubernatio*. Isto está relacionado a origem da palavra, cuja raiz vem do verbo latino *reger*.³²¹ Segundo Michel Senellart, o verbo *reger* na Idade Média significava governo, dirigir. E assim como o termo *regimen*, ambos possuíam uma raiz comum e estavam relacionados diretamente a noção do exercício do governo por parte dos reis e da Igreja, já que tanto *regimen* como *reger* estava associado tanto ao governo pastoral das almas como ao ato de dirigir a cidade. De acordo com este autor, o escritor medieval João de Viterbo enumerou uma série de significados para a palavra *regimen*, dentre eles: a direção e a administração da cidade, a regência (*reger*) das almas e o governo.³²²

Portanto, o regimento não somente possuía raízes em verbos latinos relacionados ao governo, como entre os séculos XVI e XVII ainda mantinha este sentido de administração, derivado desta herança semântica. Entretanto, como apontou Bluteau, a partir do setecentos novos significados passaram a ser atribuídos ao sentido de regimento. Regimento ainda possuía um sentido associado ao poder, por continuar a ser sinônimo de governo e direção. Entretanto, um novo e importante sentido passou a ser atribuído ao termo. Raphael Bluteau afirmou que regimento significava “Certo modo de proceder, instituído por aqueles, que tem autoridade para esta instituição. [...] Fazer um regimento para este, ou aquele efeito.”³²³ Assim, o regimento significava um mecanismo, um instrumento, instituído por uma autoridade legítima com o propósito de administrar e de organizar determinado objetivo. Apesar de parecer óbvio, a mudança denotava uma influência de uma nova cultura política portuguesa, a razão de Estado, na transformação do significado do termo regimento. Se antes o vocábulo apresentava como sinônimos termos relacionados ao governo tradicional, herança tardo-medieval, em pleno setecentos a palavra passou a apresentar a concepção de instrumento régio para a conservação e ampliação do senhorio do rei.

³²⁰ FOLQMAN, Carlos. **Dicionário Português, e latino**. Lisboa: Na Oficina de Miguel Manescal da Costa, 1755. p. 324.

³²¹ Raphael Bluteau apontou, “Regimento, em termos Gramaticais, se diz dos verbos, que regem este, ou aquele caso, v. g. o Regimento do verbo ativo, é o acusativo. Vid. Reger.”. BLUTEAU, Raphael. **Vocabulário Português e Latino**. Vol. 7. Lisboa: Oficina de Pascoal da Sylva, 1720. p. 200.

³²² SENELLART, Michel. **As artes de governar: do regimen medieval ao conceito de governo**. São Paulo: Editora. 34, 2006. p. 19-32; 64-99.

³²³ BLUTEAU, Raphael. **Vocabulário Português e Latino**. Vol. 7. Lisboa: Oficina de Pascoal da Sylva, 1720. p. 199-200.

O significado da palavra regimento, proposto por Raphael Bluteau, assemelhava-se às novas concepções de governo surgidas no século XVI. Michel Foucault notou que o escritor político francês Guillaume de La Perrière, em seu tratado político, *Miroir politique contenant diverses manières de gouverner et policer les républiques*, escrito em 1567, já apresentava uma nova conceituação de governo. De acordo com Foucault, La Perrière escreveu que o “governo é uma correta disposição das coisas de que se assume o encargo para conduzi-las a um fim conveniente”.³²⁴ A concepção de uma disposição das coisas, segundo o autor, permitia uma nova interpretação do governo, não estando relacionada somente com os homens, mas hábil para também governar e administrar territórios, espaços, recursos naturais, etc.³²⁵ O governo como uma correta disposição das coisas, desta forma, aproximava-se do sentido de regimento atribuído por Raphael Bluteau, de um “certo modo de proceder”, instituído por uma autoridade legítima, “para este, ou aquele efeito”.³²⁶

A ideia do governo com uma nova finalidade, capaz de dispor recursos naturais, recursos humanos e territórios espalhou-se para além das definições semânticas do padre teatino. Outras pessoas, em documentos diversos, passaram a expressar uma nova percepção sobre as finalidades da governação. O procurador do Estado do Maranhão, Manuel da Vide Souto Maior, escreveu em um parecer, datado de 1658, que “mais importa ao governo das coisas a prevenção que o remédio”.³²⁷ O pensamento de Souto Maior não era revolucionário, pois se fundamentava na razão de Estado cristã, defendendo particularmente que “a experiência é guia do entendimento” na conservação da República.³²⁸ Entretanto, no parecer apresentado pelo procurador, alguns posicionamentos apontavam uma nova percepção sobre a finalidade e o modo de se governar. Souto Maior afirmou que “no modo de proceder se atalha muitos danos e as inquietações que deles se seguem, e neste meio modo consiste toda a indústria de conservar-se”.³²⁹ Por estas razões, Manuel da Vide aconselhou que “sempre se há de considerar em toda a execução que os meios sejam os mais suaves e que por eles se segue o justo fim que se

³²⁴ FOUCAULT, Michel. A governamentalidade. In: _____. **Microfísica do poder**. Rio de Janeiro, Graal, 1979. p. 282.

³²⁵ FOUCAULT, Michel. **Segurança, território, população**. Curso dado no Collège de France. São Paulo: Martins Fontes, 2008. p. 117-153.

³²⁶ BLUTEAU, Raphael. **Vocabulário Portuguez e Latino**. Vol. 7. Lisboa: Oficina de Pascoal da Sylva, 1720. p. 199-200.

³²⁷ MAIOR, Manuel da Vide Souto. Parecer sobre os sucessos do Maranhão. Documentos para a história do Brasil e especialmente do Ceará. **Revista do Instituto do Ceará**. Tomo XIV, N. 1920. p. 313.

³²⁸ MAIOR, Manuel da Vide Souto. Parecer sobre os sucessos do Maranhão. Documentos para a história do Brasil e especialmente do Ceará. **Revista do Instituto do Ceará**. Tomo XIV, N. 1920. p. 313. Sobre a discussão da conservação das Repúblicas, ver: SILVEIRA, Marco Antonio. **A colonização como guerra: conquista e Razão de Estado na América Portuguesa (1640-1808)**. Curitiba: Appris, 2019.

³²⁹ Idem, p. 313.

pretende”.³³⁰ O pensamento do procurador, portanto, era a de que os meios e os modos de se proceder em determinadas disposições e atos eram extremamente importantes, pois eram estas técnicas que permitiam atingir a finalidade da governação, a conservação da República. A inovação apresentada centrava-se na possibilidade de compreensão do governo como uma área capaz de administrar determinadas áreas e que, se bem administradas por meios e procedimentos específicos e diversos, permitiam atingir a justa finalidade esperada.

Outros pensadores, em conjunto com o parecer escrito por Manuel da Vide, expuseram novas interpretações políticas sobre a governação. O desembargador e embaixador português na Corte de Paris, Duarte Ribeiro de Macedo, expressou uma nova percepção da finalidade do governo em um arbítrio político dedicado ao príncipe regente D. Pedro, em 1675. No *Discurso sobre a Introdução das Artes*, Macedo expôs ao príncipe as razões de decadência da economia do Império português. Segundo o autor, o mal do comércio “pede remédio pronto; porque se continua, perder-se-hão as Conquistas e o Reino [...] porque o dinheiro é o sangue das Repúblicas e sucede no corpo político com a falta de dinheiro o mesmo que sucede no corpo físico com a falta de sangue”.³³¹ O pensamento de Duarte Ribeiro expunha uma nova analogia para a clássica interpretação da comunidade como um corpo político. Sem renegar o papel dos estamentos e do rei como cabeça da República, o embaixador sutilmente sugeria que a ligação que mantinha o pleno funcionamento do corpo social era a economia e o dinheiro, tal como sangue. De acordo com Marco Antonio Silveira, a analogia utilizada pelo embaixador esteve inspirada nas novas descobertas médicas feitas pelo médico inglês William Harvey.³³² De acordo com Richard Sennett, as descobertas de Harvey sobre a circulação sanguínea impulsionaram as analogias do desenvolvimento urbano de acordo com o avanço do conhecimento sobre o sistema circulatório.³³³

A apropriação feita por Duarte Ribeiro do conhecimento sanguíneo propôs uma nova analogia para a República e apresentou novas finalidades para a governança. Se o dinheiro, entendido como o sangue do próprio corpo político, era vital para a comunidade, cabia ao Príncipe garantir a sua circulação e a sua prosperidade. Assim, definiu o embaixador que “são as [artes] mais necessárias para a República [...] porque tendo todo o valor na obra, dão mais ganho ao artífice, que o bom governo deve procurar que fique aos naturais e não passe [o valor

³³⁰ Idem, p. 314.

³³¹ MACEDO, Duarte Ribeiro de. Discurso da introdução das artes. In: CAMINHA, Antônio Lourenço. **Obras inéditas de Duarte Ribeiro de Macedo**. Lisboa: Imprensa Régia, 1817. p. 1-2.

³³² SILVEIRA, Marco Antonio. **A colonização como guerra: conquista e Razão de Estado na América Portuguesa (1640-1808)**. Curitiba: Appris, 2019. p. 76.

³³³ SENNET, Richard. Corpos em movimento. In: _____. **Carne e pedra**. O corpo e a cidade na civilização ocidental. Rio de Janeiro: Record, 2006. p. 213-234.

do lucro] aos estrangeiros”.³³⁴ O pensamento de Duarte de Ribeiro Macedo, portanto, propunha que a finalidade do bom governo era a de garantir a prosperidade econômica dos súditos da Coroa e da República. Se o bom governo era visto como aquele que garantia a justiça aos diversos corpos sociais, no pensamento escolástico, outras concepções começavam a surgir, sugerindo novas interpretações sobre o objetivo do governo e os modos de governação.

Enquanto é possível apontar um desenvolvimento crescente de uma nova concepção sobre a governança, baseada na prosperidade econômica como fundamento do bem-estar público e sustentação primária da Coroa, os defensores dos antigos ideais de justiça e bem comum do pensamento tradicional corporativista continuaram a existir. A ideia do governo pastoral, como ofício divino inspirado em Deus e finalidade última do governo régio na terra, encontrava muitos adeptos e defensores no seiscentos e mesmo no setecentos. O jurista Antônio de Freitas Africano, em 1641, afirmou que “o ofício de reinar se tomou do exemplo do pastor, que vai guiando suas ovelhas, vestido de sua libre, é o cetro o seu cajado e a espada a funda, com que os há de defender”.³³⁵ Segundo o autor, assim como o pastor, o rei também “cuida do seu alimento ,[...] canta-lhe com sua flauta, aliviando-as do cansaço; a ovelha que vê rendida toma sobre seus ombros e se alguma se lhe perde [...] não descansa até as juntar e recolher”.³³⁶ O ofício do rei, portanto, é o de protetor e defensor dos seus súditos, tais como um pastor protege as ovelhas. O presbítero Antônio Carvalho de Parada, em 1644, defendia a ideia de que o governo pastoral era inspirado no divino, pois “Deus Nosso Senhor verdadeiro Príncipe, de que dependem as regras do governo mais perfeito, quis que umas vezes o chamassem Deus dos exércitos e outras mestre e pastor”.³³⁷ Assim, deveria inspirar-se o Príncipe no governo divino, pois sendo um pastor, tal como Deus, conseguiria a “conservação do bem comum e defesa da República”.³³⁸ Assim, a proteção das ovelhas pelo rei era muito mais profunda do que a inspiração de um simples pastorado, mas era a imitação do próprio governo divino, com Deus guiando e cuidando do seu rebanho.

Outros autores creditavam à religião como parte fundamental para o bom governo. O diplomata Antônio de Sousa de Macedo interpretava que “a temporal conservação e amplificação da República, [...] não poderia subsistir sem as virtudes que o divino legislador

³³⁴ MACEDO, Duarte Ribeiro de. Discurso da introdução das artes. In: CAMINHA, Antônio Lourenço. **Obras inéditas de Duarte Ribeiro de Macedo**. Lisboa: Imprensa Régia, 1817. p. 39.

³³⁵ AFRICANO, Antônio de Freitas. **Primores políticos e regalias do nosso rei, D. João V, de maravilhosa memória**. Oficina de Manuel da Silva, 1641. p.5.

³³⁶ AFRICANO, Antônio de Freitas. **Primores políticos e regalias do nosso rei, D. João V, de maravilhosa memória**. Oficina de Manuel da Silva, 1641, p. 5.

³³⁷ PARADA, Antônio Carvalho de. **A arte de reinar ao potentíssimo rei D. João IV nosso senhor**. Bruxelas: Oficina de Paulo Crasbeck, 1644. p. 73

³³⁸ Idem, p. 84v.

encomenda”.³³⁹ Dentre as diversas virtudes necessárias para o bom governo de acordo com as demandas divinas, segundo Antônio de Sousa de Macedo, eram a temperança, o juízo, a constância dentre outras, permitindo ao Príncipe imitar “o rei supremo na administração, como no ofício, [...] [fazendo] na terra uma monarquia do céu”.³⁴⁰ Entretanto, dentre todas elas, a justiça era a mais importante e fundamental. Consoante o diplomata, a justiça era o fundamento do trono régio, sendo a “mãe e fonte” de todas as outras virtudes.³⁴¹ Assim, o exercício da justiça era essencial para o ofício régio e para o bom governo da República. Outros repudiavam fortemente qualquer tipo de vício que pudesse corromper o governo monárquico. O pregador-geral e cronista da ordem beneditina, Frei João dos Prazeres, afirmou que quando os interesses particulares e vícios se opunham aos interesses da justiça, o governo da República ruía. Assim, “enquanto a Grécia se governou pelas leis de Licurgo foi invencível, e se depois que o dinheiro foi a sua lei, foram poucos os anos em que se não destruiu [a República]”.³⁴² Para o beneditino, o dinheiro, a fortuna e a riqueza eram vícios capazes de corromper as verdadeiras virtudes a serem exercidas pelo monarca, “porque toda a felicidade da República [...] consiste em que a sua justiça seja ordenada a reformar vícios, ao bem comum dos vassallos, a sujeitar os súditos e a premiar os beneméritos”.³⁴³

As analogias e os argumentos utilizados por Duarte Ribeiro de Macedo podem ainda ser confrontadas por outras analogias dos defensores da política cristã. Frei João dos Prazeres equiparava a República, tal como Duarte Ribeiro e Alexandre de Gusmão, a um “corpo político [...] que observa a natureza, na fábrica de um corpo humano”.³⁴⁴ Na alegoria proposta pelo beneditino, o Príncipe, “manancial da vida política, assim como o coração da humana”, é assistido pelas artérias “que representam os tribunais” e as veias “os ministros executores”.³⁴⁵ As leis (os bofes, como definido por frei João) mitigariam a cólera do Príncipe e, com o pleno funcionamento da corrente sanguínea, aperfeiçoam-se “os ossos da República [...] [que] é a nobreza, de quem é reparo o vulgo, mas com esta consideração, que nem todos os ossos de um

³³⁹ MACEDO, Antônio de Sousa de. **Armonia Política dos documentos divinos com as conveniências d’Estado**. Exemplar de Príncipes nos governos gloriosíssimos nos reis de Portugal. Oficina de Samuel Broun, 1651. p. 5.

³⁴⁰ MACEDO, Antônio de Sousa de. **Armonia Política dos documentos divinos com as conveniências d’Estado**. Exemplar de Príncipes nos governos gloriosíssimos nos reis de Portugal. Oficina de Samuel Broun, 1651, p. 7.

³⁴¹ Idem, p. 10.

³⁴² PRAZERES, Frei João dos. **O príncipe dos patriarcas São Bento**. Tomo primeiro de sua vida, discursada em empresas políticas e predicáveis. Lisboa: Oficina de Antonio Craesbeeck de Mello, 1683. p. 35.

³⁴³ Idem, p. 37.

³⁴⁴ PRAZERES, Frei João dos. **O príncipe dos patriarcas São Bento**. Tomo segundo De sua vida, discursada em empresas políticas e predicáveis. Lisboa: Oficina de Antonio Craesbeeck de Mello, 1683. p. 116.

³⁴⁵ Idem, p. 116.

corpo são sólidos e iguais; não seja toda a nobreza de uma qualidade e esfera”.³⁴⁶ Deste modo, frei João dos Prazeres propunha uma analogia da República como um corpo orgânico, mas numa visão tradicional e corporativista, em contraponto às novas ideias apresentadas por Duarte Ribeiro de Macedo.

Por fim, é possível apontar a resistência do pensamento político tradicional mesmo no setecentos. Em um grande arbítrio político, o arcebispo de Goa e governador interino do Estado da Índia, D. Frei Inácio de Santa Teresa (1723-1725), entregou um amplo programa de reformas para o Oriente português. Por ser um eclesiástico, a sua visão do mundo estava amplamente amparada em uma cosmovisão religiosa. Deste modo, para o arcebispo não havia erro “mais vulgar e menos conhecido que o de antepor as conveniências temporais e caducas as espirituais, atendendo com mais cuidado e providência ao aumento do comércio das fazendas e lucro das riquezas que ao do comércio das virtudes e lucro das almas”.³⁴⁷ Segundo frei Inácio de Santa Teresa, este erro era praticado por aqueles que “apoiam qualquer leve sombra da subsistência ou ampliação do comércio e rendas reais, chegando esta a escurecer de tal sorte a luz da razão nos entendimentos humanos”.³⁴⁸

Para o eclesiástico, a concepção política que preconizava o aumento das rendas reais e do comércio como meio de garantir o bem comum era uma concepção errada, pois partia de um objetivo secular. Pelo contrário, apenas a busca pela religião e pelo divino é que garantiriam o bem-estar da República. Sem a conveniência dos ensinamentos divinos, “os mesmos meios injustos, por onde aquelas Repúblicas pretendem aumentar-se, se vão miseravelmente arruinar-se e aniquilar-se”.³⁴⁹ Como, então, melhorar o estado da República e aumentar as rendas reais? Cultivando a virtude, a religião e a fé e evitando-se a “ímpia razão de estado”.³⁵⁰ Deste modo, ao guiar-se pela ética tradicional, o Príncipe poderia conservar a República e aumentar as rendas reais.

Apesar de uma longa digressão sobre diversos autores, é possível perceber como as diferentes concepções políticas coexistiam e conflitavam em torno da temática da governação. As diferentes atribuições ao sentido da governação impactavam diretamente a própria administração, em seu sentido semântico e institucional. Assim, a palavra regimento, que poderia significar governo ou governação, também assumiu o sentido de “modo de proceder”,

³⁴⁶ Idem, p. 117.

³⁴⁷ TERESA, Frei Inácio de Santa. **Estado do Estado da Índia**. Meios fáceis e eficazes para o seu aumento e reforma espiritual e temporal. Tratado político, moral, jurídico, teológico, histórico e ascético. Arquivo Nacional da Torre do Tombo, Manuscritos da Livraria, Códice 1816, p. 2.

³⁴⁸ Idem, p. 2.

³⁴⁹ Idem, p. 2v.

³⁵⁰ Idem, p. 3v.

ideia derivada da razão de Estado. Em um arbítrio político sobre a situação da capitania de Pernambuco, escrito em data indefinida, mas posterior à 1676, o autor anônimo apontou que “a segunda causa dos males de Pernambuco é a cortada jurisdição dos governadores”.³⁵¹ Segundo o anônimo, a limitada capacidade de atuação dos governadores era uma das causas prejudiciais da situação da capitania. Diante de delitos e injustiças, os governadores pouco poderiam fazer pois deveriam esperar os recursos aos tribunais, dentro e fora de Pernambuco. Nestas circunstâncias, distantes da Coroa e da majestade real, “o tempo tudo muda: as justiças corrompem-se, os ânimos viram-se, os juramentos falsos [se tornam] infinitos, a verdade oculta-se”.³⁵² Para evitar este desastre e perder-se Pernambuco, o autor anônimo sugeria “ser preciso que os governadores daquela capitania tenham a espada mais comprida e a jurisdição mais ampla, acompanhada de sangue da primeira qualidade e de muita experiência madureza e resolução”.³⁵³

A proposta do anônimo à Coroa apontava para um problema prático. Diante de diversas situações e conjunturas, o governador da capitania não possuía a capacidade de agir, pois não possuía autoridade suficiente para isto. Como os acontecimentos perturbavam o “bem comum”, era necessário que o rei concedesse ao governador a jurisdição para que pudesse agir e aquietar os vassallos de Pernambuco.³⁵⁴ E como esta jurisdição seria aumentada? O autor não esclarece, mas é razoável assumir que este se referisse aos regimentos dos governadores da capitania. Por meio destes documentos normativos, o monarca concedia temporariamente suas atribuições, permitindo que o governador administrasse a capitania como um locotenente. Para além disso, os regimentos surgiam como uma solução para a preocupação, por parte da Coroa, relacionada às questões administrativas das Capitânicas do Norte. Os regimentos funcionariam como documentos institucionalizantes e normativos da jurisdição dos governadores.

Em carta endereçada ao rei D. João IV (1640-1656), de 20 de janeiro de 1655, o governador da capitania de Pernambuco, Francisco Barreto de Menezes (1648-1657), escreveu sobre os problemas administrativos da capitania decorrentes da ausência de regimentos. Com a invasão holandesa, todos os regimentos da capitania haviam sido destruídos. Oficiais de justiça, fazenda e o próprio governador não possuíam instrumentos normativos que pudessem guiar a sua administração. E como “não é justo que a pessoa que governar aquela capitania esteja sem

³⁵¹ Papel sobre Pernambuco. Bibliothèque Nationale de France. Département des Manuscrits. Fonds Portugais 35, p. 104v.

³⁵² Papel sobre Pernambuco. Bibliothèque Nationale de France. Département des Manuscrits. Fonds Portugais 35, p. 105.

³⁵³ Idem, p. 105.

³⁵⁴ Idem, p. 105.

regimento”, o governador requereu ao monarca que produzisse um regimento para o governo daquela capitania.³⁵⁵ O pedido de Francisco Barreto, deste modo, ilustra a importância dos regimentos para a governação ultramarina, servindo como instrumentos normativos e guias de governo aos governantes daquelas conquistas. Era por meio destes documentos que a jurisdição dos governadores era definida e o ofício governativo institucionalizado. O Conselho Ultramarino, em parecer de 6 de abril de 1655, concordou com o governador e urgiu que o monarca enviasse o quanto antes os regimentos para os oficiais da capitania.³⁵⁶

Portanto, observa-se como a ausência de regimento causava um transtorno administrativo, tanto para os governadores como para os súditos daquelas capitanias. A ausência de um “certo modo de proceder” afetava a boa administração dos governadores, pois não lhes definia os limites da sua jurisdição institucional e ameaçavam a degeneração em tirania.³⁵⁷ Esta é a percepção de um outro autor anônimo ao escrever um arbítrio, em dezembro de 1663, para declarar a Coroa os modos eficazes de se administrar Pernambuco. No papel, o autor apontou que “será também muito justo dar-se regimentos aos governadores de Pernambuco e esse que se registre na câmara e em o que não estiver [registrado] se lhe não obedeça, nem guardem as mais provisões e ordens”.³⁵⁸ A proposição do anônimo sugeria duas questões fundamentais: a primeira, da necessidade de que os governadores de Pernambuco possuíssem um regimento, para servir de guia e instrução no governo da capitania; o segundo, que somente seriam obedecidas as instruções e as ordens estabelecidas pela jurisdição do regimento registradas nas câmaras e nas secretarias, ignorando-se quaisquer provisões em contrário.

A ênfase na não observância das ordens que não estivessem definidas regimentalmente parecia indicar um trauma relativo à exacerbação da autoridade legítima por parte do governador. De fato, no restante das advertências feitas pelo autor anônimo, atos de tirania eram descritos como ações frequentes dos governadores de Pernambuco. O anônimo advertiu e exortou o rei a determinar as seguintes mudanças na capitania:

³⁵⁵ CONSULTA do Conselho Ultramarino ao rei D. João IV, sobre o que escreve o mestre-de-campo geral da capitania de Pernambuco, Francisco Barreto, informando da necessidade de se elaborarem os regimentos para administração da dita capitania. AHU-PE, Papéis Avulsos, Cx. 6, D. 527

³⁵⁶ CONSULTA do Conselho Ultramarino ao rei D. João IV, sobre o que escreve o mestre-de-campo geral da capitania de Pernambuco, Francisco Barreto, informando da necessidade de se elaborarem os regimentos para administração da dita capitania. AHU-PE, Papéis Avulsos, Cx. 6, D. 527

³⁵⁷ BLUTEAU, Raphael. **Vocabulário Portuguez e Latino**. Vol. 7. Lisboa: Oficina de Pascoal da Sylva, 1720. p. 199-200.

³⁵⁸ Advertências para o bom governo das capitanias de Pernambuco, atentas ao zelo da Real Fazenda e a jurisdição da justiça, para se mandarem ver nos Conselhos e Tribunais a que o conhecimento pertence. Arquivo Nacional da Torre do Tombo, Coleção São Vicente, Livro 23, fl. 217.

Proibir o governador [para] que se não intrometa nas causas da câmara [...] e que se não lancem pedidos, nem fintas mais que as de que trata a Ordenação. [...] Que se declare que o governador, pois não é mais que capitão-mor, não empraize a câmara e que não proveja os officios de justiça [e havendo necessidade que] se provejam na forma da Ordenação. [...] [Deveria] Mandar Sua Majestade que o governador se não intrometa no regimen da República, mais que no [governo] militar e no mais de seu regimento.³⁵⁹

As proposições feitas pelo autor anônimo revelam de forma surpreendente uma percepção política realista sobre os limites e as dificuldades da implementação do bom governo na capitania de Pernambuco. O autor acusou, por um lado, os governadores de desrespeitarem determinados privilégios e jurisdições estabelecidos na capitania. Compreende-se, portanto, que o pedido para que os governadores não interferissem nos assuntos concernentes à administração camarária como um pedido para que o rei proibisse qualquer hipótese de intervenção nos contratos das câmaras e na própria eleição dos oficiais. Além disso, o pedido do autor reforçava o sentimento de arbitrariedade do poder e a da jurisdição dos governadores ao solicitar que as fintas e tributos estivessem de acordo com as Ordenações. Deste modo, pressupõe-se que os governadores não respeitavam as normas régias e agiam arbitrariamente. E qual era a causa disto? A ausência de regimento. Como já apontado anteriormente, a inexistência do documento acabava por garantir ao governador uma área cinza de atuação, na falta de instruções sobre sua jurisdição. Por isso, o autor clamava que era “muito justo dar-se regimentos aos governadores de Pernambuco”, para se coibir os abusos e as arbitrariedades feitas por estas autoridades.³⁶⁰ Porém, diante da ausência de normas reais, os súditos da capitania de Pernambuco estavam submetidos aos caprichos pessoais de cada governador.

As advertências do autor também exibem uma concepção política própria e particular sobre o papel do governador e os limites de sua jurisdição na administração da capitania. Segundo o anônimo, o papel do governador estava limitado somente ao caráter militar do governo, evidenciado pelo trecho “que se declare que o governador pois não é mais que capitão-mor”.³⁶¹ O governador, de acordo com o autor, era concebido apenas como um oficial régio com jurisdição sobre o governo militar e as tropas da capitania. Deste modo, sua área de

³⁵⁹ Advertências para o bom governo das capitanias de Pernambuco, atentas ao zelo da Real Fazenda e a jurisdição da justiça, para se mandarem ver nos Conselhos e Tribunais a que o conhecimento pertence. Arquivo Nacional da Torre do Tombo, Coleção São Vicente, Livro 23, fl. 216v-217.

³⁶⁰ Advertências para o bom governo das capitanias de Pernambuco, atentas ao zelo da Real Fazenda e a jurisdição da justiça, para se mandarem ver nos Conselhos e Tribunais a que o conhecimento pertence. Arquivo Nacional da Torre do Tombo, Coleção São Vicente, Livro 23, fl. 217.

³⁶¹ Idem, p. 217.

intervenção e área de atuação era extremamente limitada. Assim, o anônimo apontava para uma concepção particular da administração régia em consonância com uma visão tradicional da arquitetura política. Esperava-se que o governador não interviesse em assuntos políticos e da governação, notadamente a organização das câmaras e outras matérias, por serem temas referentes à administração da República.

O trecho do arbítrio, escrito pelo anônimo, “[Deveria] Mandar Sua Majestade que o governador se não intrometa no regimen da República, mais que no [governo] militar e no mais de seu regimento” apresentava uma concepção ambígua sobre o termo República.³⁶² Se por um lado, ficava claro que na concepção do autor o governador era apenas um militar sem jurisdição administrativo-política, por outro não se possuía clareza qual a República deveria estar fora dos limites do governante. Como apontou Heloisa Starling, o conceito de República remontava à Grécia e a Roma e não possuía um significado claro e definido. Ao longo da Idade Média e do início do período moderno, o termo sofreu novas reinterpretações, podendo significar uma boa administração, marcada pela ética e moral, com objetivo de se atingir o bem comum, uma comunidade política soberana que se autogovernava ou poderia, ainda, indicar um regime próprio de governo.³⁶³

Algumas comunidades ou corporações compreendiam a República como um conceito de autogoverno, dotado pelo direito e pela ética, de organização autossuficiente de seus membros e de independência de poderes superiores. O conceito de autogoverno, utilizado por alguns historiadores ligados à corrente historiográfica do Antigo Regime nos Trópicos, notadamente João Fragoso, defende a ideia de que as câmaras municipais ultramarinas eram compreendidas como verdadeiras Repúblicas, responsáveis e dotadas de capacidade da administração política local e do bem comum dos moradores.³⁶⁴ O historiador afirmou que, na

³⁶² Advertências para o bom governo das capitanias de Pernambuco, atentas ao zelo da Real Fazenda e a jurisdição da justiça, para se mandarem ver nos Conselhos e Tribunais a que o conhecimento pertence. Arquivo Nacional da Torre do Tombo, Coleção São Vicente, Livro 23, fl. 217.

³⁶³ STARLING, Heloisa. **Ser republicano no Brasil Colônia**: a história de uma tradição esquecida. São Paulo: Companhia das Letras, 2018. p. 11-44.

³⁶⁴ FRAGOSO, João; GOUVÊA, Maria de Fátima Silva; BICALHO, Maria Fernanda Baptista. Uma leitura do Brasil colonial: bases da materialidade e da governabilidade no império. **Penélope**, Revista de História e Ciências Sociais, Lisboa, v. 23, p. 67-88, 2000; FRAGOSO, João. Fidalgos e parentes de pretos: notas sobre a nobreza principal da terra no Rio de Janeiro (1600-1750). In: FRAGOSO, João Luís Ribeiro; ALMEIDA, Carla Maria Carvalho de, SAMPAIO, Antônio Carlos Jucá de (Orgs.). **Conquistadores e negociantes**: histórias de elites no Antigo Regime nos trópicos. América lusa, séculos XVI a XVIII. Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 2007. p. 33-120; FRAGOSO, João; GOUVEA, Maria de Fátima Silva. Monarquia pluricontinental e repúblicas: algumas reflexões sobre a América lusa nos séculos XVI-XVIII. **Tempo**. 2009, vol.14, n.27, pp.36-50; FRAGOSO, João. Introdução. In: FRAGOSO, João Luís Ribeiro; SAMPAIO, Antônio Carlos Jucá de (Orgs.). **Monarquia Pluricontinental e a governança da terra no ultramar atlântico luso**: séculos XVI-XVIII. Rio de Janeiro: Mauad X, 2012. p. 7-16; FRAGOSO, João. O sentido da “historiografia” sobre a chamada economia colonial no início do século XXI. In: FRAGOSO, João, GUEDES, Roberto, KRAUSE, Thiago (Orgs.). **A**

arquitetura política da monarquia, “as câmaras eram assembleias ou cabeças de comunidades políticas entendidas como *respublicas*, ou seja, como corpos políticos dotados de jurisdição e de uma esfera própria de atuação”.³⁶⁵ Deste modo, as câmaras não seriam apenas as cabeças, mas a própria República em si, responsável pelo governo e administração local, formando em conjunto as bases da monarquia portuguesa, tendo o rei apenas como a cabeça coroada.

Recentemente, entretanto, alguns autores têm apontado algumas reservas ao conceito de autogoverno utilizado por esta historiografia ao se referir às câmaras municipais. Ronald Raminelli teceu críticas ao uso do conceito de autogoverno, por parte destes historiadores brasileiros, ao incorporarem a uma discussão centrada basicamente entre centro e periferia. O autor, então, questiona “o que seria então o autogoverno? Seria a administração municipal intacta, sem nenhuma intervenção régia?”.³⁶⁶ As críticas de Raminelli foram direcionadas a historiografia que tratou o conceito autogoverno, sem explicitá-lo ou defini-lo claramente, como um sinônimo de larga autonomia municipal das câmaras diante das autoridades régias e da própria Coroa. Neste sentido, o autor critica fortemente a assunção autonomista das câmaras, por parte desta corrente historiográfica, diante das recentes descobertas sobre a intervenção régia no funcionamento e na organização camarária.³⁶⁷

Concorda-se, neste trabalho, parcialmente com as críticas feitas por Ronald Raminelli a João Fragoso, Fátima Gouveia e outros historiadores. O conceito de autogoverno elaborado por esta corrente da historiografia para ser aplicado às câmaras municipais, como uma chave de interpretação para a organização institucional dos poderes locais, carece de maiores aprofundamentos teóricos. Assim como exposto por Raminelli, ratifica-se que o conceito de autogoverno é geralmente anunciado pelos historiadores, mas sem detalhes maiores ou um desenvolvimento profundo sobre o seu impacto na administração das câmaras, resumindo-se a uma ideia geral que explicaria, por si só, o contexto e a legitimidade de autonomia destas instituições perante a monarquia portuguesa. As críticas feitas por Ronald Raminelli ao conceito de autogoverno, como parte de uma discussão entre centro e periferia, são direcionadas para as apropriações da corrente historiográfica do Antigo Regime nos Trópicos aos trabalhos de Jack Greene. Ao pensar as relações de poder na América inglesa, o historiador americano apontou

América portuguesa e os sistemas atlânticos na época moderna: monarquia pluricontinental e Antigo Regime. Rio de Janeiro: Editora da Fundação Getúlio Vargas, 2013. p. 11-58.

³⁶⁵ FRAGOSO, João; MONTEIRO, Nuno Gonçalo. Apresentação. In: FRAGOSO, João; MONTEIRO, Nuno Gonçalo (Org.). **Um reino e suas repúblicas no Atlântico**. Comunicações políticas entre Portugal, Brasil e Angola nos séculos XVII e XVIII. Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 2017. p. 21.

³⁶⁶ RAMINELLI, Ronald. **Nobrezas do Novo Mundo**: Brasil e ultramar hispânico, séculos XVII e XVIII. Rio de Janeiro: Editora FGV, 2015. p. 65-66.

³⁶⁷ Idem, p. 62-72.

para o relativo grau de autonomia das assembleias provinciais das Treze Colônias em relação à autoridade da Coroa britânica e do Conselho Privado (*Privy Council*).³⁶⁸ Deste modo, sob influência do autor americano, parte da historiografia quis replicar o debate sobre autonomia das instituições camarárias portuguesas por meio do conceito de autogoverno, espelhando as experiências das assembleias provinciais da América inglesa.

Para além da crítica feita por Ronald Raminelli, é possível salientar que uma parte destes historiadores ligados ao Antigo Regime nos Trópicos ignoram, ou não as apresentam explicitamente em seus textos, as discussões e o desenvolvimento coetâneo do próprio conceito de autogoverno. O debate sobre o governo e a regulação de pequenas comunidades locais sofreu bastante influência dos debates e das interpretações tardo-medievais dos juristas italianos como Bártolo de Sassoferrato, Baldo de Ubaldis e Marsílio de Pádua. Estes autores advogavam o direito de autogoverno de comunidades políticas, tais como comunas e cidades italianas, que acabavam por formar em si mesmas pequenas Repúblicas independentes, sem superior externo e dotadas de autorregulação e jurisdição própria. Este debate encontrava-se no cerne da discussão entre os limites do poder imperial do sacro imperador romano-germânico e autonomia de cidades sob sua influência.³⁶⁹ Esta discussão continuou tão dominante nos séculos seguintes que, em meados do seiscentos, ainda era perceptível sua influência no discurso do governador de Pernambuco, D. Pedro de Almeida (1674-1678), que, ao descrever as instituições existentes no Quilombo de Palmares, classificou o mocambo como um “arremedo de qualquer República”.³⁷⁰ Como propôs Heloisa Starling, o governador viu em Palmares uma comunidade autogovernada, com instituições político-judiciais, um sentimento de pertencimento coletivo e norte de bem comum.³⁷¹ Deste modo, é possível perceber que a ideia da República, como uma comunidade autossuficiente e dotada de autogoverno, pertencia a um debate teórico mais amplo

³⁶⁸ GREENE, Jack P. **Peripheries and Center**. Constitutional Development in the Extended Politics of the British Empire and the United States, 1607-1788. Athens & London, University of Georgia Press, 1986; GREENE, Jack P. **Negotiated Authorities**: Essays in colonial political and constitutional history. Charlottesville: University Press of Virginia, 1994. A influência do pensamento de Jack Greene nos trabalhos do grupo Antigo Regime nos Trópicos é notável pela publicação de um capítulo deste autor em uma das coletâneas do grupo: GREENE, Jack P. Tradições de governança consensual na construção da jurisdição do Estado nos impérios europeus da Época Moderna na América. In: FRAGOSO, João; GOUVÊA, Maria de Fátima (Org.). **Na trama das redes** – política e negócios no Império Português, séculos XVI – XVIII. Rio de Janeiro: Editora Civilização Brasileira, 2010. p. 95-114.

³⁶⁹ SKINNER, Quentin. **As fundações do pensamento político moderno**. São Paulo: Companhia das Letras, 1996. p. 70-86; RAVIOLA, Blythe Alice. The Imperial System in Early Modern Northern Italy: a Web of Dukedoms, Fiefs and Enclaves along the Po. In: EVANS, R.J.W; WILSON, Peter H. (Org.). **The Holy Roman Empire, 1495–1806**: a European perspective. Leiden: Brill, 2012. p. 217-238.

³⁷⁰ Relação das guerras feitas aos Palmares de Pernambuco no tempo do governador dom Pedro de Almeida de 1675 a 1678. In: **Revista do Instituto Histórico e Geográfico Brasileiro**, tomo XXII, 1859, p. 306.

³⁷¹ STARLING, Heloisa. **Ser republicano no Brasil Colônia**: a história de uma tradição esquecida. São Paulo: Companhia das Letras, 2018. p. 24-28.

do pensamento político moderno, sendo apropriado por coetâneos para descreverem experiências ou instituições de governo.

Para além da discussão de pequenas cidades ou comunas como corpos sociais dotados de autonomia, o conceito de República também poderia apresentar um significado mais amplo de uma comunidade política soberana, organizada e dotada de autogoverno, livre de sujeição a um poder superior. Neste contexto, República também possuía influência do vocabulário aristotélico-tomista de se definir um ajuntamento de seres sociais, o homem, em um convívio comunitário.³⁷² O neotomista Francisco de Vitória defendeu que “uma República, em sentido próprio, é uma comunidade perfeita [*perfecta comunitas*] [...] que é em si mesma um todo, isto é, que não é parte de outra República, mas tem suas próprias leis, seu próprio conselho e seus próprios magistrados”³⁷³ Deste modo, de acordo com Francisco de Vitória, uma comunidade perfeita e dotada de autogoverno não reconhecia nenhum superior imediato, pois “uma República deve ser autossuficiente”.³⁷⁴ Neste sentido, o termo República possuía a acepção de uma comunidade política. Como apontou Luís Reis Torgal, o sentido de República como uma comunidade política era amplamente divulgado no seiscentos. No pensamento esquematizado pelo jurista João Pinto Ribeiro, o rei era a cabeça da República, emanado das vilas e cidades reunidas em Cortes.³⁷⁵ O jesuíta João Batista Fragoso nomeou três volumes da sua obra, sobre as relações entre a monarquia e o governo moral e eclesiástico, como *Regimen Reipublicae Christinae* (O governo da República cristã).³⁷⁶ Por fim, o termo república também poderia estar associado a uma forma de governo específica, como descreveu Raphael Bluteau ao dizer que “República. Estado governado por magistrados, eleitos e confirmados pelo povo: ou mais amplamente, Estado governado por muitos.”³⁷⁷ De acordo com o verbete de Raphael Bluteau, Repúblicas são os governos das cidades de Veneza, Gênova, Luca, os cantões suíços e a Holanda.³⁷⁸ José de Sousa Pereira, membro do Conselho da Fazenda e secretário da embaixada do bispo de Lamego, D. Luís de Sousa, creditada em Roma, escreveu em 1680 que dentre os

³⁷² CASCARDI, Anthony J. **Cervantes, literature and the discourse of politics**. Toronto: University of Toronto Press, 2012. p. 29-31; ALBUQUERQUE, Martim de. **A expressão do poder em Luís de Camões**. Lisboa: Imprensa Nacional-Casa da Moeda, 1988. p. 122-151.

³⁷³ VITÓRIA, Francisco de. **Relectiones**. Sobre os índios e sobre o poder civil. ALEIXO, José Carlos Brondi (Org). Brasília: Editora Universidade de Brasília, 2016. p. 167.

³⁷⁴ Idem, p. 167.

³⁷⁵ TORGAL, Luís Reis. **Ideologia Política e Teoria do Estado na Restauração**. Coimbra: Biblioteca Geral da Universidade, 1981, vol. 1. p. 112-114.

³⁷⁶ FRAGOSO, João Baptista. *Regimen reipublicae christinae*. Volume I. Lyon: Oficina de Gabriel Boissat, 1641.

³⁷⁷ BLUTEAU, Raphael. **Vocabulario Portuguez e Latino**. Vol. 7. Lisboa: Oficina de Pascoal da Sylva, 1720. p. 168.

³⁷⁸ Idem, p. 168-169.

principais príncipes de Itália estavam Veneza e Gênova, “com o governo de República aristocrático”.³⁷⁹

Assim, ao declarar que deveria “mandar Sua Majestade que o governador se não intrometa no regimen da República”, o autor anônimo poderia se referir a um desejo de que o governador não exercesse nenhum poder ou autoridade no governo da República, isto é, a própria comunidade política da capitania de Pernambuco.³⁸⁰ A sentença torna-se mais enfática quando o anônimo insistia na concepção de que o governador “não é mais que capitão-mor” e não possuía jurisdição “mais que no militar e no mais de seu regimento”.³⁸¹ Deste modo, ao referir-se a República, o autor desejava alijar por completo o governador da jurisdição e das matérias de governação de Pernambuco, restringindo sua atuação exclusivamente ao governo militar das tropas da capitania. É importante ressaltar que, como anteriormente explanado, o termo República era ambíguo e poderia apresentar muitos significados. Portanto, é possível que o autor anônimo empregasse mais de uma acepção em seu arbítrio. O autor demandava que a Coroa proibisse a intervenção do governador no governo da República, tanto a câmara municipal como a própria capitania de Pernambuco, reservando-o apenas a jurisdição militar das tropas. Neste cenário, é possível supor que o *regimen* fosse exercido pela população local, por meio das instituições régias existentes, notadamente a câmara de Olinda.

Por conseguinte, é possível perceber a importância dos regimentos para a governação ultramarina. Por meio destes documentos, os governadores não recebiam apenas as instruções associadas a governação, mas o próprio ofício de governador era institucionalizado. Os regimentos assumiam um papel importante de normatização das áreas de governação, de acordo com as percepções coetâneas do que era governo, estabelecendo as matérias e as temáticas sob estrita agência da Coroa e delimitando, em teoria, as áreas de fronteira entre as outras instituições, fossem régias, locais ou eclesiásticas. Neste sentido, o regimento possuía um papel fundamental que era o de regular as instâncias do governo político dos governantes ultramarinos. Como visto no arbítrio, o autor anônimo possuía uma concepção de que o governador era apenas um agente militar, com jurisdição exclusiva sobre as matérias de guerra e as tropas pagas. Esta concepção vaga decorria da ausência de um documento que normatizasse as atribuições do governador e estabelecesse o governo. O próprio anônimo suplicava que seria

³⁷⁹ PEREIRA, José de Sousa. Política dos príncipes de Itália. Arquivo Nacional da Torre do Tombo, Manuscritos da Livraria, Códice 1072, Vários Manuscritos, p. 108v.

³⁸⁰ Advertências para o bom governo das capitanias de Pernambuco, atentas ao zelo da Real Fazenda e a jurisdição da justiça, para se mandarem ver nos Conselhos e Tribunais a que o conhecimento pertence. Arquivo Nacional da Torre do Tombo, Coleção São Vicente, Livro 23, fl. 217.

³⁸¹ Idem, fl. 216v-217.

“muito justo dar-se regimento aos governadores de Pernambuco”.³⁸² Ou seja, o regimento era um importante instrumento normativo que, além de institucionalizar o ofício de governador, estabelecia as matérias, o estilo e a norma da própria governação da capitania de Pernambuco. Era por meio deste documento legal que os rumos da governança da própria República, da capitania de Pernambuco em particular e das outras partes do Império português em sentido mais amplo, eram definidos. As descrições das áreas de atuação e dos limites do governante, além das instituições a serem respeitadas e ouvidas, tais como as câmaras, os bispos, ouvidores e outras autoridades demonstram a importância legal deste documento para o estabelecimento da boa governação no período moderno nas áreas ultramarinas.

Em vista das questões refletidas, é possível perceber a existência de uma tensão entre diversas culturas políticas diferentes e que coexistiam no mesmo período em Portugal. As diferentes culturas políticas, com matrizes ideológicas e raízes intelectuais diferentes, disputavam ao longo dos séculos XVI e XVIII a primazia pela conceituação do governo e as melhores formas de governar e exercer o poder. As disputas em torno de Maquiavel, dos pensadores políticos da Segunda Escolástica e os autores políticos da razão de estado digladiaram-se em intensas disputas intelectuais, guerras de papéis e disputas de facções nas cortes europeias pela hegemonia de influenciarem a governação dos príncipes e reis e fortalecerem as suas posições políticas. Como visto anteriormente, este intenso debate político não permaneceu apenas como ásperos conflitos intelectuais, mas também exerceram papéis fundamentais na dinâmica administrativa de Portugal e do seu Império. Por um lado, a cultura política (fosse o pensamento político tradicional ou a razão de estado católica) influenciou de forma decisiva a compreensão sobre as dinâmicas do governo e a governação, fosse no Reino ou no Império. Por outro, a própria cultura política influenciava a conceituação dos mecanismos e das estruturas de poder, ao atribuírem determinados significados as instituições ou normas, tais como os regimentos enquanto documentos normativos.

³⁸² Advertências para o bom governo das capitanias de Pernambuco, atentas ao zelo da Real Fazenda e a jurisdição da justiça, para se mandarem ver nos Conselhos e Tribunais a que o conhecimento pertence. Arquivo Nacional da Torre do Tombo, Coleção São Vicente, Livro 23, fl. 217.

3 “PARA O BOM GOVERNO DESSAS CAPITANIAS”: OS REGIMENTOS DOS GOVERNADORES DE PERNAMBUCO E DOS CAPITÃES-MORES DO CEARÁ (SEGUNDA METADE DO SÉCULO XVII)

Os regimentos foram importantes instrumentos normativos utilizados pela Coroa portuguesa no processo de implementação e institucionalização de ofícios e instâncias políticas nas regiões ultramarinas. Como analisado até o momento, os regimentos eram muito mais do que apenas mecanismos legais, mas também possuíam um significado próprio dentro da cultura política da época, associado à própria governação e governança. Deste modo, os regimentos exerciam um papel fundamental ao dotarem as autoridades com jurisdição régia para o exercício de suas funções, por meio da delegação dos atributos do monarca, e ao servirem como uma instrução para a governação dos seus ofícios. Neste sentido, uma investigação minuciosa e detalhada dos regimentos produzidos aos governantes das Capitanias do Norte permite uma análise profunda sobre as atribuições jurisdicionais destes governadores e capitães-mores, incluindo as suas áreas de atuação, as matérias sob sua jurisdição e as margens de manobra permitidas na governação destes oficiais. O exame ponto por ponto dos capítulos regimentais também permite averiguar os limites impostos aos cargos governativos no Ultramar e as dificuldades administrativas que os governantes poderiam enfrentar ao exercerem seus postos.

Este capítulo pretende examinar o regimento produzido pela Coroa portuguesa para o governador da capitania de Pernambuco (1670) e os três regimentos produzidos para os capitães-mores da capitania do Ceará (1621/1685/1708). Com relação ao governador de Pernambuco, o regimento produzido pela Coroa foi o primeiro documento normativo a institucionalizar o cargo na capitania, determinando as atribuições régias deste ofício. Para além disso, tratou-se do primeiro regimento feito pela monarquia portuguesa após a expulsão dos holandeses, em 1654, e que possuía o objetivo de esclarecer as disputas entre os governadores das capitanias principais e o governo-geral. Com relação aos capitães-mores do Ceará, o conjunto de três regimentos que serão analisados neste capítulo são partes de um processo de institucionalização e consolidação da autoridade do capitão-mor em conjunto com o complexificação da estrutura administrativa da capitania. Optou-se por se analisar os regimentos das capitanias de Pernambuco e Ceará em um mesmo capítulo pois, a despeito das

diferenças notáveis nas atribuições entre os governadores e os capitães-mores, a produção dos regimentos perpassava pela linha de subordinação e hierarquia que relacionava as duas capitanias. Com exceção do primeiro regimento da capitania do Ceará, produzido pelo governador-geral do Brasil, todos os outros regimentos da capitania do Ceará foram escritos pelos governadores de Pernambuco, a pedido da Coroa portuguesa. Este fato ocorreu, muito provavelmente, pela razão de a capitania do Ceará encontrar-se anexada ao governo de Pernambuco no momento de produção dos documentos.

3.1 O regimento dos governadores de Pernambuco (1670)

O regimento dos governadores de Pernambuco foi produzido em um momento de reestruturação da jurisdição da América portuguesa. Por causa deste contexto específico, o regimento possuía três objetivos: o primeiro era o de encaixar o governo de Pernambuco na hierarquia política do Estado do Brasil, que estava sendo construída naquele momento, abaixo do governo-geral da Bahia, que ocuparia o posto de capitania mais proeminente; o segundo objetivo era o de encerrar o longo período de atritos e conflitos entre os governadores de Pernambuco e os governadores-gerais da Bahia em torno da jurisdição sobre os provimentos dos ofícios de fazenda e da justiça e dos postos militares; por fim, o terceiro e último objetivo, não menos importante que os anteriores, era o de estabelecer e institucionalizar a jurisdição do governo e dos governadores de Pernambuco.

O cargo de governador foi criado somente na esteira dos esforços da guerra contra os holandeses. A capitania havia sido doada, inicialmente, como uma donataria ao fidalgo Duarte Coelho, em 10 de março de 1534.³⁸³ O donatário, Duarte Coelho, e seus sucessores eram intitulados capitães e governadores da donataria de Pernambuco. Duarte Coelho governou durante os primeiros anos a capitania, onde assistiu pessoalmente as guerras contra os índios tabajara e potiguares e a implementação da indústria açucareira. Com breves exceções para o governo de Duarte Coelho (1534-1554) e do seu filho, Duarte Coelho de Albuquerque (1561-1576), a donataria foi administrada por locotenentes que utilizavam o título de capitão-mor de Pernambuco.³⁸⁴

³⁸³ Traslado da doação de Pernambuco feita a Duarte Coelho. In: PEGAS, Manuel Álvares. **Alegação de direito por parte dos senhores condes do Vimioso, sobre a sucessão da capitania de Pernambuco**. Évora: Oficina da Universidade, 1671. p. 130-140.

³⁸⁴ DUTRA, Francis A. Duarte Coelho Pereira, First Lord-Proprietor of Pernambuco: The Beginning of a Dynasty. **The Americas**, Vol. 29, No. 4 (Apr., 1973), pp. 415-441.

A capitania floresceu economicamente durante a administração de Jorge de Albuquerque Coelho (1576-1601), irmão e sucessor de Duarte de Albuquerque Coelho, a despeito das crises familiares e dos problemas sofridos pelos Albuquerque, com a perda financeira e de prestígio após a morte do rei D. Sebastião na batalha de Alcácer-Quibir (1578).³⁸⁵ Devido à morte precoce de Jorge de Albuquerque Coelho, a posse da capitania entrou em crise devido à sucessão familiar. Os filhos herdeiros de Jorge, Duarte de Albuquerque Coelho e Matias de Albuquerque, eram menores de idade e possuíam na data da morte do pai, respectivamente, 11 e 6 anos de idade. A tutela dos menores coube a Matias de Albuquerque, primo de Jorge, que havia servido como vice-rei da Índia (1591-1597). A morte do tutor dos jovens, entretanto, em 1606, provocou nova crise em torno da guarda dos irmãos Albuquerque e da gerência sobre o patrimônio da família, incluindo a rica donataria de Pernambuco. A disputa envolveu D. Lourenço de Sousa, aposentador-mor e irmão da esposa de Matias de Albuquerque, o último tutor legal, e D. Luís Coutinho, irmão da mãe dos órfãos e, portanto, tio dos irmãos. A argumentação sobre o laço de consanguinidade venceu o preito e D. Luís Coutinho foi nomeado tutor de Duarte e Matias, enquanto Francisco de Gouveia foi nomeado curador dos bens da família.³⁸⁶

Enquanto a situação da família Albuquerque encontrava-se em um estado frágil, a Coroa portuguesa aproveitou esta ocasião como uma oportunidade longamente desejada para aumentar a sua influência e reduzir a autoridade donatarial na capitania. Francis Dutra apontou que, por instruções régias, os governadores-gerais residiram na capitania de Pernambuco por um longo período de 13 anos em que não somente vistoriavam a administração e as finanças donatarias, mas exerciam poderes e governavam sem a aprovação da família Albuquerque. Em suas estadias, os governadores-gerais acabaram por criar facções políticas dentro da própria donataria: uma facção apoiava a interferência régia nos assuntos administrativos e um segundo grupo dava suporte à autoridade dos donatários de Pernambuco. Importante apontar que dois dos capitães-mores que governaram a capitania neste período, Vasco de Sousa Pacheco (1615-1617) e João Pais Barreto (1617-1620), apesar de serem locotenentes e, por isso, representantes do donatário, os capitães integravam a facção contrária aos interesses dos Albuquerque. Apenas a partir de 1620, o quarto donatário da capitania de Pernambuco, Duarte de Albuquerque Coelho, conseguiu tomar posse firme da capitania e restaurar a autoridade donatarial da sua família. No mesmo ano, ele conseguiu a aprovação régia para a nomeação do seu irmão, Matias

³⁸⁵ DUTRA, Francis. Notas sobre a vida e morte de Jorge de Albuquerque Coelho e a tutela de seus filhos.

Revista do Instituto Arqueológico, Histórico e Geográfico Pernambucano. Vol. XLVII, 1975, pp. 85-103.

³⁸⁶ Idem, pp. 94-97, 113-124.

de Albuquerque, como capitão-mor de Pernambuco (1620-1627). No governo da capitania, Matias conseguiu desarticular a facção pró-governo-geral e fortalecer a posição política da família dentro de Pernambuco e perante à Coroa.³⁸⁷

Com a invasão holandesa, a capitania continuou a ser liderada pela família Albuquerque durante os primeiros anos de resistência. Matias de Albuquerque, irmão do 4º donatário da capitania, Duarte de Albuquerque Coelho, que havia exercido interinamente o cargo de governador-geral do Estado do Brasil (1624-1625) na ocasião da resistência contra a invasão neerlandesa da capital do Estado do Brasil, foi nomeado superintendente da guerra de Pernambuco (1629-1635)³⁸⁸. Após ter ocupado postos importantes na administração de Pernambuco e do Estado do Brasil, Filipe IV nomeou Matias de Albuquerque como “superintendente da guerra de Pernambuco e visitador e fortificador da dita capitania”, posto que exerceu na liderança do exército português contra os holandeses.³⁸⁹ O 4º donatário de Pernambuco, Duarte de Albuquerque Coelho (1620-1658), acompanhou o irmão na defesa da capitania, quando integrou o comando da resistência no Arraial do Bom Jesus, em meados de 1630.

O fracasso da família donatarial, todavia, em defender e expulsar da capitania a Companhia das Índias Ocidentais ocasionou uma série de complicações para o prestígio e patrimônio familiar. Devido ao fracasso da guerrilha luso-brasileira nos primeiros anos da guerra, Matias de Albuquerque foi preso, destituído do posto de comandante da resistência portuguesa e enviado para o cárcere, em Lisboa. Seu irmão, Duarte de Albuquerque Coelho, retornou para a Corte em Madrid, destituído da jurisdição militar da donataria. Com a Restauração, em 1640, o cenário político mudou drasticamente a relação dos dois irmãos e do seu patrimônio com a recém-instalada dinastia de Bragança. Matias de Albuquerque foi libertado do cárcere e reabilitado pela Coroa, que o nomeou como governador das armas da província do Alentejo. Após obter uma vitória decisiva na batalha do Montijo (1644), foi agraciado com o título de conde de Alegrete e o de conselheiro do Conselho de Guerra. Já Duarte de Albuquerque Coelho permaneceu em Madrid, fiel a Filipe IV de Áustria. Na corte filipina, o donatário empenhou-se em construir a memória e a imagem de sua família, escrevendo obras históricas dedicada aos monarcas espanhóis. Após a morte do seu único filho,

³⁸⁷ DUTRA, Francis A. Centralization vs. Donatarial Privilege: Pernambuco, 1602-1630. In ALDEN, Dauril (Org.). **Colonial Roots of Modern Brazil**. Berkeley and Los Angeles: University of California Press, 1973, pp. 19-60

³⁸⁸ SILVA, Kalina Vanderlei. O retrato do Conde de Alegrete: Matias de Albuquerque, general no Estado do Brasil e cortesão da Espanha Seiscentista. **Domínios da Imagem**, Londrina, v. 9, n. 17, p. 86-100, jan./jun. 2015.

³⁸⁹ Carta de Superintendência da guerra de Pernambuco e visitador das capitanias do Norte, a Matias de Albuquerque. Arquivo Nacional da Torre do Tombo, Chancelaria de D. Filipe III, Doações, L. 31, f. 299v.

Jorge de Albuquerque Coelho e Castro, em serviço da monarquia espanhola na batalha de Lérica, em 1646, Filipe IV recompensou Duarte com o título de marquês de Basto.³⁹⁰ De fato, o donatário de Pernambuco foi extremamente agraciado com mercês pela Casa de Áustria, pois ao publicar as suas famosas *Memorias diarias de la guerra del Brasil* no ano de 1654, Albuquerque Coelho pode-se apresentar como “marquês de Basto, conde e senhor de Pernambuco e das vilas de Olinda, São Francisco, Madalena, Bom Sucesso, Vila Formosa e Igarauçu, gentil-homem da câmara de Sua Majestade e do Seu Conselho de Estado [por] D. Felipe IV”.³⁹¹

Diante da ruptura causada pela Restauração, o donatário de Pernambuco permaneceu em Castela, como cortesão da Corte de Filipe IV, pleiteando mercês e rendas, assim como outros nobres portugueses, nos anos iniciais da Guerra da Restauração.³⁹² A historiografia tem apontado que um grande número de fidalgos, titulados e eclesiásticos portugueses permaneceram na Espanha com motivos diferenciados. Alguns já estavam no exterior e não retornaram, outros emigraram de Portugal para não se associarem com regime brigantino. Todos os portugueses exilados, no entanto, apoiavam a Casa de Áustria e percebiam na Restauração uma oportunidade de demonstrar apoio a Felipe IV e ampliar o seu estatuto social. No ano de 1641, o rei espanhol concedeu títulos de condes a inúmeros portugueses que haviam deixado Lisboa, por exemplo.³⁹³ Neste sentido, a concessão do título de marquês de Basto a Duarte de Albuquerque Coelho inseria-se em um estratégia política adotada para engrandecimento social. Mafalda Soares da Cunha apontou que uma das possíveis razões que tinha levado ao donatário de Pernambuco a permanecer em Castela tenha sido a sua conexão com outras famílias portuguesas nobres que desfrutavam de bom trânsito na Corte filipina, como a casa dos marqueses de Castelo Rodrigo e dos condes de Basto.³⁹⁴

³⁹⁰ CUNHA, Mafalda Soares da. Los Albuquerque Coelho, siglos XVI-XVII. Prácticas sociales y retórica nobiliária. In MUTO, Giovanni, TERRASA LOZANO, Antonio (Org.). **Estrategias culturales y circulación de la nueva nobleza en Europa (1570- 1707)**. Madrid: Doce Calles, 2015. p. 129-152.

³⁹¹ COELHO, Duarte de Albuquerque. **Memorias Diarias de la guerra del Brasil**. Impreso del Reyno: Madrid, 1654. p. 1.

³⁹² CUNHA, Mafalda Soares da. Los Albuquerque Coelho, siglos XVI-XVII. Prácticas sociales y retórica nobiliária. In MUTO, Giovanni, TERRASA LOZANO, Antonio (Org.). **Estrategias culturales y circulación de la nueva nobleza en Europa (1570- 1707)**. Madrid: Doce Calles, 2015. p. 129-152.

³⁹³ ALVARÉZ, Fernando Bouza. Entre dois reinos, uma pátria rebelde. Fidalgos portugueses na monarquia hispânica depois de 1640. In: _____. **Portugal no tempo dos Filipes**. Política, cultura, representações (1580-1668). Lisboa: Edições Cosmo, 2000. p. 271-293; HERNÁNDEZ, Santiago Martínez. Os marqueses de Castelo Rodrigo e a Nobreza portuguesa na monarquia hispânica: estratégias de legitimação, redes familiares e interesses políticos entre a agregação e a restauração (1581-1651). **Ler História**, Nº 57, 2009, p. 7-32; VALLADARES, Rafael. De ignorância y lealtad. Portugueses em Madrid, 1640-1670. In: _____. **Por toda la tierra**. España y Portugal: Globalización y ruptura (1580-1700). Lisboa: CHAM, 2016. p. 391-247.

³⁹⁴ CUNHA, Mafalda Soares da. Los Albuquerque Coelho, siglos XVI-XVII. Prácticas sociales y retórica nobiliária. In MUTO, Giovanni, TERRASA LOZANO, Antonio (Org.). **Estrategias culturales y circulación de la nueva nobleza en Europa (1570- 1707)**. Madrid: Doce Calles, 2015. p. 129-152.

Foi neste período de incertezas e de estratégias políticas, devido à ausência do donatário tanto da Corte portuguesa como da América, que a capitania de Pernambuco foi incorporada ao patrimônio régio pela dinastia de Bragança. É possível conjecturar que uma série de motivos possam ter fundamentado a incorporação da capitania de Pernambuco no patrimônio régio: as tentativas da Coroa, abundantes sob o domínio filipino, de ampliar a autoridade do governo-geral e diminuir as jurisdições dos donatários; o fracasso da família donatarial na expulsão dos holandeses de Pernambuco; a permanência do 4º donatário na corte espanhola, percebido possivelmente em Lisboa como um colaborador, espião ou traidor do movimento restauracionista da Casa de Bragança; e, por fim, a ausência de poderosos aliados em torno do círculo joanino que defendessem os direitos da família Albuquerque pela posse da capitania. Desta forma, é possível supor que todos esses fatores tenham contribuído para a perda do prestígio político e da capacidade de articulação de Duarte Albuquerque Coelho na manutenção do seu patrimônio.

O que não deve ser percebido, no entanto, como a completa ausência de movimentações ou de estratégias tanto do próprio donatário, como dos Albuquerque, pela manutenção do seu legado senhorial. Como se verá adiante, Duarte de Albuquerque Coelho e seus herdeiros pleitearam a posse de Pernambuco em diversas ocasiões, a despeito dos interesses da Coroa. A incorporação de Pernambuco ao patrimônio da Coroa, transformando a antiga donataria senhorial em capitania em régia, gerou um intenso processo judicial por parte dos descendentes de Duarte de Albuquerque Coelho. O 4º donatário teve uma única herdeira legítima, D. Maria Margarida de Castro e Albuquerque, senhora de Basto, que contraiu núpcias com D. Miguel de Portugal, 7º conde de Vimioso, membro do Conselho de Guerra e estribeiro-mor da rainha D. Maria Francisca de Sabóia.³⁹⁵

O processo transitório de Pernambuco de donataria para capitania régia promoveu uma série de ambiguidades e incertezas jurídicas com relação ao estatuto desta circunscrição administrativa. As questões envolvendo o poder donatarial surgiram mesmo antes da retomada lusitana sobre Pernambuco e da expulsão dos holandeses, ecoando os problemas políticos relacionados a governança da capitania. Em 22 de abril de 1651, o Conselho Ultramarino debateu o pedido de Manuel de Miranda de Almeida para ser confirmado como juiz do peso do Recife. O suplicante alegava que havia sido provido neste ofício pelo donatário Duarte de

³⁹⁵ SOUSA, D. António Caetano de. **Memórias históricas e genealógicas dos grandes de Portugal, que contém a origem, e antiguidade de suas famílias**: os Estados e os nomes dos que atualmente vive, suas árvores de costado, as alianças das casas e os escudos de armas que lhes cometem até o ano de 1754. Lisboa: Régia Oficina Silvana e da Academia Real, 1755. p. 213-214

Albuquerque Coelho e que somente não entrou no exercício do cargo por causa da invasão holandesa. Desta forma, requeria ao rei, neste momento, a confirmação e o provimento régio. Os conselheiros ultramarinos, no entanto, mostraram-se bem menos favoráveis à petição de Manuel de Miranda. De acordo com Tomé Pinheiro da Veiga, procurador da Coroa, Duarte de Albuquerque Coelho “e os mais capitães [donatários] do Brasil” não poderiam criar ofícios que não existiam no Reino, como o de juiz do peso. Os outros conselheiros foram favoráveis a consultar o governador de Pernambuco, Francisco Barreto, sobre a conveniência de se manter o ofício de juiz do peso no Recife.³⁹⁶ A petição de Manuel de Miranda de Almeida foi a primeira questão enfrentada pela Coroa e pelo Conselho Ultramarino sobre o estatuto jurídico de Pernambuco após a expulsão dos holandeses.

Após a derrota e rendição da Companhia das Índias Ocidentais em 1654, Francisco Barreto foi instruído pela Coroa a tomar posse da capitania de Pernambuco em nome do rei. D. João IV foi extremamente enfático ao frisar que, na concepção da monarquia, os donatários não exerceriam nenhuma autoridade sobre as suas antigas donatarias. Em carta régia de 4 de novembro de 1654, endereçada ao governador de Pernambuco, Francisco Barreto de Menezes (1648-1657), D. João IV afirmou que:

Fui informado que Dom Miguel de Portugal [7º conde de Vimioso], como administrador de Duarte de Albuquerque Coelho, seu sogro, executara alguns atos de jurisdição na capitania de Pernambuco do Estado do Brasil com fundamento de o dito seu sogro haver sido donatário dela antes de a ocuparem os holandeses [...] [e] o exemplo do que se usou nas capitanias do Brasil de donatários tomadas por inimigos e depois cobradas pela Coroa faz maior o excesso de Dom Miguel e o escândalo de sem me fazer requerimento algum e sem respeito a tanto sangue a tantas despesas como custou a restauração daquela capitania se querer introduzir na posse dela, vos ordeno que logo que receberdes esta carta restituindo-me a posse que em meu nome tomastes quando ganhastes essa capitania desfaçais quaisquer atos de posse que Dom Miguel ou Duarte de Albuquerque exercitem ato algum de donatário nem cobre como tal direito ou emolumento.³⁹⁷

A argumentação do rei para a incorporação de Pernambuco ao patrimônio régio fundamentava-se no discurso do dispêndio de “tanto sangue e a tantas despesas” empregadas

³⁹⁶ CONSULTA do Conselho Ultramarino ao rei D. João IV, sobre o requerimento de Manoel de Miranda de Almeida, em que pede a confirmação do ofício de juiz do Peso do Recife, provido pelo donatário da capitania de Pernambuco, Duarte de Albuquerque Coelho. AHU-Pernambuco, Papéis Avulsos, Cx. 5, D. 417.

³⁹⁷ Carta de Sua Majestade para o mestre de campo general Francisco Barreto de Menezes. **Coleção Documentos Históricos**. Rio de Janeiro: Biblioteca Nacional do Rio de Janeiro, 1944. v. 66. p. 98-99.

pelos vassallos e pela própria Coroa para “a restauração daquela capitania”.³⁹⁸ Com a rendição dos holandeses, o mestre de campo geral nomeado para a guerra tomou posse da capitania em nome da Coroa, e não do donatário, e por isto a capitania retornava ao patrimônio régio. Esta ordem foi cumprida imediatamente, pois em carta de 28 de setembro de 1655, o governador Francisco Barreto de Menezes informava ao rei D. João IV que havia cumprido a determinação régia e havia negado a posse dos donatários e dos seus procuradores de quaisquer direitos ou rendas nas capitanias de Pernambuco e Itamaracá.³⁹⁹ O rei D. João IV, por meio de outra ordem régia, de 2 de outubro de 1654, proibiu que as autoridades da capitania aceitassem os requerimentos dos donatários de Pernambuco e de Itamaracá sem expressa permissão régia.⁴⁰⁰

Entretanto, os donatários não aceitaram passivamente a perda dos seus direitos, visto que a própria Coroa havia sido informada que D. Miguel de Portugal, genro de Duarte Albuquerque Coelho e esposo de D. Maria Margarida de Castro “executara alguns atos de jurisdição na capitania de Pernambuco do Estado do Brasil”.⁴⁰¹ Os atos que a carta de D. João IV se referem foram os provimentos de ofícios vagos da capitania, feitos por Duarte de Albuquerque Coelho, seus procuradores ou seus herdeiros aos seus criados ou moradores de Pernambuco. Em consulta do Conselho Ultramarino de 25 de setembro de 1656, os conselheiros debateram sobre a questão dos provimentos dos ofícios feitos pelo donatário e seus procuradores. O suplicante, Gaspar de Amorim Casado, afirmava em sua petição que ele era:

proprietário dos ofícios de inquiridor, contador e distribuidor da vila de Olinda e escrivão da almotaçaria e selador das pipas de vinho de que foi provido no ano de 1647 pelo conde de Alegrete, como procurador do donatário Duarte de Albuquerque Coelho, os quais ofícios exercitou por espaço de 8 anos, com muita satisfação e inteireza e verdade [...] e no ano de 1653 lhe passou carta dos mesmos ofícios a filha do dito donatário [D. Maria Margarida de Castro e Albuquerque] como administradora dos seus bens, por mercê de Vossa Majestade.⁴⁰²

³⁹⁸ Idem, p. 98.

³⁹⁹ CARTA do [mestre-de-campo geral da capitania de Pernambuco], Francisco Barreto, ao rei [D. João IV], sobre a execução das ordens reais, determinando a não concessão de atos de posse aos donatários ou procuradores, recomendando que a cobrança de redízimas, pensões e avenças da pescaria, sejam feitas pelo Provedor da Fazenda Real, nas capitanias de Pernambuco e Itamaracá. AHU-PE, Papéis Avulsos, Cx. 6, D. 544.

⁴⁰⁰ CARTA do marquês de Cascais, [D. Álvaro Pires de Castro], ao rei [D. João IV], sobre as ordens proibindo os donatários das capitanias de Itamaracá e Pernambuco tomarem decisões sem o conhecimento régio. AHU-PE, Papéis Avulsos, Cx. 6, D. 526.

⁴⁰¹ Carta de Sua Majestade para o mestre de campo general Francisco Barreto de Menezes. **Coleção Documentos Históricos**. Rio de Janeiro: Biblioteca Nacional do Rio de Janeiro, 1944. v. 66. p. 98-99.

⁴⁰² CONSULTA do Conselho Ultramarino ao rei D. João IV, sobre o requerimento de Gaspar de Amorim Casado, filho de Francisco Casado Neto, natural da vila de Viana e morador na capitania de Pernambuco, pedindo a confirmação da propriedade dos ofícios de Inquiridor, Contador e Distribuidor de Olinda e escrivão da Almotaçaria e de Selador das pipas de vinho. AHU-Pernambuco, Papéis Avulsos, Cx. 7, D. 570.

O requerimento de Gaspar de Amorim Casado apresentava um grande problema para a Coroa. Apesar de a capitania ter sido tomada de posse em nome do rei, os donatários continuavam a prover oficiais, como se ainda exercessem jurisdição senhorial sobre a antiga donataria. Exemplo disso foi o provimento feito por Matias de Albuquerque, conde de Alegrete, na condição de procurador do irmão exilado, e da própria D. Maria Margarida, como herdeira e sucessora, na condição de administradora dos bens de Duarte de Albuquerque. Por extensão, as concessões destes provimentos apresentavam um segundo problema: a Coroa era obrigada, moral e juridicamente, a reconhecer e confirmar os provimentos dos donatários feitos nestas condições?

Gaspar de Amorim Casado alegou haver sido desapossado dos ditos ofícios “pelo mestre de campo general Francisco Barreto, sem mais causas que a ordem que teve de Vossa Majestade para tirar a todas as pessoas dos ofícios e postos em que estiverem providos pelo donatário”.⁴⁰³ Em conformidade com as ordens régias anteriores, a Coroa desejava extirpar qualquer poder e autoridade dos donatários nas capitanias. Entretanto, assim como Gaspar Amorim de Casado e Manuel de Miranda de Almeida, outros suplicantes também requereram a confirmação de ofícios providos pela família Albuquerque, como se pode ver no quadro seguinte:

Quadro 2 - Requerimentos de confirmação de ofícios providos pelos donatários de Pernambuco (Segunda metade do século XVII)

Nome do suplicante	Data do requerimento	Donatário	Data da concessão	Ofício
Manuel de Miranda de Almeida	22 de abril de 1651; 27 de outubro de 1657	Duarte de Albuquerque Coelho	1629	Juiz do peso do Recife
Salvador Pereira	6 de abril de 1656	Duarte de Albuquerque Coelho	1645	Tabelião do Judicial; Escrivão da ouvidoria da vila de Olinda
Antônio Varela	18 de setembro de 1656	Duarte de Albuquerque Coelho	1645	Escrivão do público, judicial e notas de Olinda

⁴⁰³ CONSULTA do Conselho Ultramarino ao rei D. João IV, sobre o requerimento de Gaspar de Amorim Casado, filho de Francisco Casado Neto, natural da vila de Viana e morador na capitania de Pernambuco, pedindo a confirmação da propriedade dos ofícios de Inquiridor, Contador e Distribuidor de Olinda e escrivão da Almotaçaria e de Selador das pipas de vinho. AHU-Pernambuco, Papéis Avulsos, Cx. 7, D. 570.

Gaspar de Amorim Casado	26 de setembro de 1656	Matias de Albuquerque, conde de Alegrete (procurador); D. Maria Margarida de Castro e Albuquerque	1647; 1653	Inquiridor, contador e distribuidor da vila de Olinda; Escrivão da almotaçaria e selador das pipas de vinho
Manuel de Miranda de Almeida	21 de fevereiro de 1668	Duarte de Albuquerque Coelho	1640	Escrivão da câmara de Olinda

Fonte: AHU-Pernambuco, Papéis Avulsos, Documentos 417, 563, 564, 595, 570, 880.

Apesar do número pequeno, os requerimentos destes suplicantes apresentavam um problema para a Coroa de como lidar com a situação. Com exceção de Gaspar de Amorim Casado, os outros ofícios não foram concedidos após a expulsão dos holandeses, o que reafirmava, por um lado, que os donatários não exerciam mais, de fato, nenhum poder em Pernambuco. Todavia, os ofícios donatários assombravam os projetos da monarquia, pois aumentavam o número de concorrentes a determinados ofícios em Pernambuco. Logo após a derrota da Companhia das Índias Ocidentais, os moradores de Pernambuco passaram a requerer e a monopolizar os ofícios locais como mercês em remuneração aos serviços e fazendas despendidas durante os anos de guerra. Assim, o rei já possuía muitos vassallos desejando um pequeno grupo de postos locais.⁴⁰⁴ O surgimento de outros suplicantes apresentando concessões e provisões donatárias apenas aumentavam o problema, além de levantar a questão jurídico-política da validade e dos poderes de Duarte de Albuquerque Coelho sobre tais atos.

Para além dos problemas dos ofícios, a transição de donataria para capitania régia provocou uma outra série de ambiguidades e incertezas na administração fiscal da capitania. A concessão feita a Duarte Coelho e seus descendentes lhes garantia o direito sobre certos privilégios e tributos, que seriam pagos pelos moradores. Dentre tais impostos, é possível destacar: a redizima, o imposto de 10% sobre os impostos régios; a vintena do pescado ou avenças das pescarias, o valor pago de um peixe a cada 20 pescados; as pensões, um valor a ser pago pelos oficiais da capitania; as pensões dos engenhos, valor pago variável entre 1,5 e 5% sobre a produção do açúcar; as passagens dos rios, imposto cobrado sobre pontes e passagens.⁴⁰⁵

⁴⁰⁴ KRAUSE, Thiago Nascimento. **Em busca da honra**: a remuneração dos serviços da guerra holandesa e os hábitos das Ordens Militares (Bahia e Pernambuco, 1641-1683). São Paulo: Annablume, 2012.

⁴⁰⁵ ASSIS, Virgínia Maria Almoêdo de. **Palavra de Rei...** Autonomia e Subordinação da Capitania Hereditária de Pernambuco. 2001. 254fl. Tese (Doutorado em História) - Programa de Pós-Graduação em História, Universidade Federal de Pernambuco, Recife, 2001. p. 156-174.

Com a transição administrativa da capitania, os impostos e tributos donatários permaneceram sendo cobrados na capitania de Pernambuco. Em carta de 28 de setembro de 1655, o governador de Pernambuco, Francisco Barreto de Menezes, informava a Coroa que após ter tomado posse da donataria em nome do rei, havia encarregado ao provedor da Fazenda Real da cobrança das pensões e redizimas.⁴⁰⁶

A permanência dos tributos dos antigos donatários de Pernambuco, entretanto, provocou um grande incômodo entre os poderes locais. Um ano depois do retorno à cobrança dos impostos, em 10 de junho de 1656, os conselheiros ultramarinos debateram sobre três cartas enviadas pelas câmaras de Olinda e Itamaracá sobre a questão dos tributos. De acordo com o Conselho Ultramarino, os camarários solicitaram ao rei "que fossem livres das pensões e contribuições que pagavam ao donatário e das avenças das pescarias". Consultado o procurador da Coroa, Tomé da Veiga Pinheiro, o doutor foi de parecer favorável à manutenção dos tributos, alegando que como a Coroa havia tomado de posse e restaurado a posse daquela capitania contra os holandeses, doravante todos os direitos, privilégios e tributos arrecadados pelos donatários pertenciam propriamente ao rei, que os podia exercer e usufruir a seu bel prazer. O restante dos conselheiros seguiu o voto do procurador, favorável à permanência dos tributos donatários para a Coroa.⁴⁰⁷

As câmaras de Pernambuco, no entanto, não desistiram de se verem livres das cobranças de impostos que elas acreditavam serem injustos. Em 13 de setembro de 1658, a câmara de Olinda enviou novamente uma carta ao rei, alegando que:

Os direitos que na mesma capitania tinha o donatário dela Duarte de Albuquerque, as pensões, redizimas e vintenas [...] até que sucedendo a restituição das praças da dita capitania, foi Vossa Majestade servido mandar tomar posse de tudo, o que tocava a ela e adjudicando-se os ditos direitos a fazenda de Vossa Majestade se cobram e dependem atualmente pelo provedor dela e que sendo os moradores das mais capitanias de Vossa Majestade no Estado do Brasil isentos de pagarem pensões,

⁴⁰⁶ CARTA do [mestre-de-campo geral da capitania de Pernambuco], Francisco Barreto, ao rei [D. João IV], sobre a execução das ordens reais, determinando a não concessão de atos de posse aos donatários ou procuradores, recomendando que a cobrança de redizimas, pensões e avenças da pescaria, sejam feitas pelo Provedor da Fazenda Real, nas capitanias de Pernambuco e Itamaracá. AHU-PE, Papéis Avulsos, Cx. 6, D. 544.

⁴⁰⁷ CONSULTA do Conselho Ultramarino ao rei [D. João IV] sobre o requerimento dos oficiais da Câmara de Pernambuco e de Itamaracá, pedindo isenção do pagamento de pensões, contribuições e avenças cobradas pelo provedor da Fazenda Real dos sítios, redes, pescarias e passagens de rios. AHU-Pernambuco, Papéis Avulsos, Cx. 7, D. 566.

redizimas e vintenias, não será justo que os da capitania de Pernambuco, sendo hoje de Vossa Majestade deixem de gozar também esta graça.⁴⁰⁸

A argumentação dos camarários de Olinda era muito simples. Como a capitania havia sido libertada e tomada de posse em nome da Coroa, não fazia sentido que sendo Pernambuco patrimônio régio, os vassallos e moradores estivessem sujeitos a pensões, tributos e contribuições donatarias, impostos que não eram aplicados em outras capitanias com o mesmo estatuto régio no Estado do Brasil. Os conselheiros ultramarinos foram favoráveis à argumentação dos moradores e, em consulta do dia 17 de agosto de 1662, votaram pela suspensão das contribuições reminiscetes do período donatario. O rei D. Afonso VI, entretanto, ordenou que o Conselho tomasse os pareceres do governador de Pernambuco, do provedor da Fazenda e do procurador da Coroa, para poder tomar uma decisão. Desta forma, a suspensão da cobrança foi adiada.

O Conselho Ultramarino reuniu-se novamente, em 21 de agosto de 1663, para debater a questão após a emissão dos pareceres do procurador da Coroa, favorável à permanência da contribuição para os cofres da Fazenda Real. Apesar deste voto, os conselheiros argumentaram que seria uma questão de “equidade” se o rei libertasse os vassallos de Pernambuco do pagamento dos tributos do donatário, considerando que a capitania se encontrava em posse régia. A resposta do rei, no entanto, foi a de guardar “este requerimento para outro tempo”.⁴⁰⁹ A posição da Coroa diante da insistência em manter os impostos pertencentes a Duarte de Albuquerque Coelho sugerem duas hipóteses não excludentes: a primeira, a de que a monarquia desejava manter a contribuição fiscal, pois não estava disposta a abandonar o aumento de suas rendas; e a segunda, a situação jurídica peculiar da capitania. Apesar de a capitania encontrar-se em posse prática e factual da monarquia, como parte do patrimônio e capitania régia, os antigos donatários ainda desejavam reaver o antigo senhorio na América. Desta forma, a suspensão dos tributos poderia causar problemas políticos futuros, caso Pernambuco retornasse ao *status* donatario.

De fato, a família Albuquerque não desistiu de reaver a governança de Pernambuco. Mesmo diante da posse da capitania pelos governadores nomeados pelo rei e pela expressa

⁴⁰⁸ CONSULTA do Conselho Ultramarino ao rei D. Afonso VI, sobre a carta dos oficiais da Câmara de Pernambuco, em que pedem isenção de pagamento de pensões, redizimas e vintenias para os moradores da dita capitania. AHU-Pernambuco, Papéis Avulsos, Cx. 7, D. 645.

⁴⁰⁹ CONSULTA do Conselho Ultramarino ao rei D. Afonso VI, sobre a carta dos oficiais da Câmara de Pernambuco, informando do requerimento dos moradores da dita capitania onde pedem para serem aliviados das contribuições que pagavam ao donatário da capitania de Pernambuco, Duarte de Albuquerque Coelho. AHU-Pernambuco, Cx. 8, D. 714.

proibição de atos de posse ou jurisdição, Duarte de Albuquerque Coelho e sua herdeira, D. Maria Margarida de Castro Albuquerque, continuaram a demonstrar interesses sobre os negócios envolvendo a donataria. Na década de 1640, o irmão do donatário, Matias de Albuquerque, conde de Alegrete, agiu como seu procurador. Na década seguinte, em 1650, os negócios foram assumidos pela própria D. Maria Margarida, como administradora dos bens do pai, e por seu esposo, D. Miguel de Portugal, 7º conde de Vimioso.⁴¹⁰ Na década de 1660, o governador de Pernambuco, Bernardo de Miranda Henriques (1667-1670) apontou ao rei a ausência dos procuradores responsáveis por arrecadar as rendas e fazendas de Duarte de Albuquerque Coelho, e possivelmente de sua filha e herdeira D. Maria Margarida, na capitania de Pernambuco. De acordo com o governador, um dos procuradores era um capitão da Fortaleza do Cabedelo e o outro era João Tavares de Almeida (1666-1671/1673-1674), que servia como capitão-mor da capitania do Ceará.⁴¹¹

A nomeação de procuradores, duas décadas após a tomada de posse da capitania por parte de D. João IV, apontava o desejo e os firmes interesses de D. Maria Margarida de Castro em se firmar como sucessora e herdeira dos direitos donatários do seu pai. O ano de 1670 marcou uma inflexão da relação dos condes de Vimioso, pois, a partir desta data, D. Maria Margarida e D. Miguel de Portugal interpelaram judicialmente à Coroa sobre a posse e sucessão da capitania donatária de Pernambuco. Segundo os autores do processo, a Coroa nunca havia acusado a Duarte de Albuquerque Coelho e nem “em sua vida contra a sua pessoa se propor libelo, acusação de perdimento da dita capitania [de Pernambuco], nem sentença que declarasse culpa e lhe impusesse pena.”⁴¹² Deste modo, a monarquia havia incorporado a capitania de Pernambuco sem a aprovação de um acordo, contrato de venda ou reversão da donataria ao patrimônio régio. A situação e o estatuto da capitania, deste modo, poderiam ser considerados ambíguos.

Como apontou Virgínia Almôedo de Assis, a senhora de Basto e o seu marido, o conde de Vimioso, impetraram os direitos de sucessão, jurisdição e rendas de Pernambuco na década de 1670, com o objetivo de reaver os direitos senhoriais de D. Maria Margarida sobre a

⁴¹⁰ CONSULTA do Conselho Ultramarino ao rei D. João IV, sobre o requerimento de Gaspar de Amorim Casado, filho de Francisco Casado Neto, natural da vila de Viana e morador na capitania de Pernambuco, pedindo a confirmação da propriedade dos ofícios de Inquiridor, Contador e Distribuidor de Olinda e escrivão da Almotaçaria e de Selador das pipas de vinho. AHU-Pernambuco, Papéis Avulsos, Cx. 7, D. 570.

⁴¹¹ CARTA do [governador da capitania de Pernambuco], Bernardo de Miranda Henriques, ao príncipe regente [D. Pedro], sobre a ausência dos procuradores do donatário Duarte de Albuquerque Coelho naquela capitania para tomar conta de suas rendas, e sobre o envio de madeiras para a Ribeira das Naus. AHU-Pernambuco, Papéis Avulsos, Cx. 9, D. 900.

⁴¹² Acórdão de 31 de agosto de 1677. In: PEGAS, Manuel Álvares. *Commentaria ad ordinationes Regni Portugalliae*. Tomus Decimus. Lisboa: Tiphografia de Miguel Deslandes, 1689. p. 500

capitania.⁴¹³ O conde e a condessa de Vimioso contrataram como advogado de sua causa Manuel Álvares Pegas, ilustre e famoso jurista, para reaverem a posse de seu patrimônio durante o processo.⁴¹⁴ O advogado compôs uma famosa peça jurídica em que defendeu os direitos sucessórios da senhora de Basto e condessa de Vimioso sobre a capitania de Pernambuco. As alegações foram estudadas e analisadas de forma pormenorizada por Gustavo Cabral, que apontou a influencia de diversos autores do direito comum na construção dos argumentos de Manuel Álvares Pegas, bem como dos principais pontos defendidos pelo advogado. O autor alegou que, de acordo com os argumentos defendidos pelo jurista, a concessão feita por D. João III da donataria de Pernambuco a Duarte Coelho e seus descendentes constituiu-se não como uma doação remuneratória, mas como um contrato oneroso entre as duas partes, visto que a carta de doação estabelecia uma série de deveres e obrigações por parte dos donatários.⁴¹⁵ E sem embargo de se estar referido na carta de doação “as palavras, de que fazia mercê ao dito Duarte Coelho desta capitania, [...] porque as coisas não deixam de ser o que são, posto que se lhe mude os nomes, não se lhe muda a substância delas”.⁴¹⁶ Desta forma, argumentou o advogado que, sendo a doação de Pernambuco um contrato oneroso, a Coroa não poderia retomar a capitania como patrimônio régio pois o rei não possuía autoridade, jurisdição e permissão moral para romper um contrato judicial e a sua palavra.⁴¹⁷

Apesar do esforço do advogado dos donatários, a querela judicial estendeu-se por longos anos. Em 31 de agosto de 1677, os condes de Vimioso alcançaram uma sentença favorável no Tribunal da Relação de Lisboa.⁴¹⁸ D. Maria Margarida de Castro e Albuquerque e seu esposo D. Miguel de Portugal requeriam judicialmente que “na conformidade da dita doação de seu pai Duarte de Albuquerque Coelho, se julguem e declarem por seus legítimos sucessores da dita capitania de Pernambuco” e que, para além da posse sobre a donataria, “o

⁴¹³ ASSIS, Virgínia Maria Almoêdo de. **Palavra de Rei...** Autonomia e Subordinação da Capitania Hereditária de Pernambuco. 2001. 254fl. Tese (Doutorado em História) - Programa de Pós-Graduação em História, Universidade Federal de Pernambuco, Recife, 2001. p. 186-214.

⁴¹⁴ Sobre Manuel Álvares Pegas, ver: CABRAL, Gustavo César Machado. Pegas e Pernambuco: notas sobre o direito comum e o espaço colonial. **Revista Direito e Práxis**, v. 9, p. 697-720, 2018; SOUZA, Juarlyson Jhones S. de, ASSIS, Virgínia Almoêdo de. Razão de Estado: a cultura política do Antigo Regime na retórica do advogado Manuel Álvares Pegas (1671). In: **III Encontro Nacional do Núcleo de Estudos do Mundo Atlântico (NEMAT)**, 2018, Recife. Impérios Atlânticos e suas dinâmicas Históricas, séculos XVI - XIX.. Recife: UFPE, 2018. p. 211-225.

⁴¹⁵ CABRAL, Gustavo César Machado. Pegas e Pernambuco: notas sobre o direito comum e o espaço colonial. **Revista Direito e Práxis**, v. 9, p. 697-720, 2018.

⁴¹⁶ PEGAS, Manuel Álvares. **Alegação de direito por parte dos senhores condes do Vimioso, sobre a sucessão da capitania de Pernambuco**. Évora: Oficina da Universidade, 1671. p. 17.

⁴¹⁷ PEGAS, Manuel Álvares. **Alegação de direito por parte dos senhores condes do Vimioso, sobre a sucessão da capitania de Pernambuco**. Évora: Oficina da Universidade, 1671.

⁴¹⁸ Acórdão de 31 de agosto de 1677. In: PEGAS, Manuel Álvares. **Commentaria ad ordinationes Regni Portugalliae**. Tomus Decimus. Lisboa: Tiphografia de Miguel Deslandes, 1689. p. 494-508.

procurador da Coroa, sem desconto de despesa da guerra ou recuperação seja condenado a restituir-lhe inteiramente com os rendimentos da dita recuperação até real entrega, sem nesta sentença lhe impor obrigação de precisa pessoal assistência”.⁴¹⁹ A senhora de Basto solicitava perante o juízo o seu reconhecimento como herdeira legítima dos direitos sucessórios do pai, além da indenização dos rendimentos e tributos pertencentes à donataria de Pernambuco que deixou de receber desde a retomada de posse da capitania pela Coroa até o dia presente do acórdão. Por fim, D. Maria Margarida ainda solicitou que não fosse obrigada a residir pessoalmente na capitania, podendo nomear locotenentes ou capitães-mores para governar e administrar o território em seu nome.

O procurador da Coroa alegou que a posse de uma donataria requeria a presença e assistência pessoal do “do donatário, governador e capitão-mor”, pois somente com a presença do senhor é que a donataria e o povo poderiam ser governados e capitaneados, além de defendidos contra invasões estrangeiras. Entretanto, de acordo com o procurador da Coroa, Duarte de Albuquerque Coelho “ausente dela e pela sua mesma carta de doação [...] não mostra ter dado cumprimento as condições que se lhe impuseram, a ser obrigado mandar cada ano doze moradores para povoarem a dita capitania”.⁴²⁰ O procurador da Coroa compreendia que Duarte de Albuquerque Coelho havia descumprido as obrigações estabelecidas na carta de doação para assistir pessoalmente o governo da capitania e providenciar a defesa da donataria. Portanto, com as condições rompidas, a Coroa possuía o direito de retomar a posse da capitania.

O processo judicial movido pelas partes no juízo demonstrava não somente o interesse dos envolvidos na administração da capitania, mas a situação ambígua e contenciosa do estatuto de Pernambuco naquele presente momento. A capitania era administrada como uma possessão régia, mas a Coroa não poderia garantir completamente os resquícios donatários, tais como os tributos e impostos, pois isto acarretaria em problemas judiciais. O importante a se destacar é que o conflito pela posse da capitania significava dois desafios a monarquia: o primeiro deles era o de administrar a capitania diante da contenda judicial; o segundo era o de efetivamente governar a capitania de forma direta, sem intermediação donatária.

A primeira decisão judicial com relação a posse da capitania foi proferida em 1677. Diante das alegações dos condes de Vimioso e do procurador da Coroa, os juízes do processo julgaram e declararam “que pelo referido, mostrado e deduzido por parte dos ditos condes do Vimioso autores [...] que a capitania de Pernambuco, de que se trata, se não deve haver por

⁴¹⁹ Idem, p. 503.

⁴²⁰ Acórdão de 31 de agosto de 1677. In: PEGAS, Manuel Álvares. **Commentaria ad ordinationes Regni Portugalliae**. Tomus Decimus. Lisboa: Tiphografia de Miguel Deslandes, 1689. p. 505-507.

perdida a Coroa deste Reino” e que D. Maria Margarida de Castro e Albuquerque “é legítima sucessora a dita condessa do Vimioso autora como filha única e legítima do dito Duarte de Albuquerque seu pai [...] com as jurisdições, preeminências, direitos e rendimentos e o mais na conformidade da dita doação, assento e foral”.⁴²¹ Na sentença, favorável aos autores, D. Maria Margarida e D. Miguel foram reconhecidos como sucessores e governadores da capitania, porém foi excluída a possibilidade de indenização dos rendimentos da capitania, a pedido do procurador da Coroa. Desta forma, os condes de Vimioso não receberiam os valores dos tributos donatários cobrados pela Coroa no período em que esta administrou a capitania, notadamente entre 1654 e 1677.

Insatisfeita com o resultado, pois desejava receber a reparação financeira do afastamento do governo e do senhorio de Pernambuco, D. Maria Margarida de Castro e Albuquerque embargou judicialmente a sentença favorável de 31 de agosto de 1677. De acordo com as instruções e memórias escritas por D. José Miguel João de Portugal e Castro, 9º conde de Vimioso e neto de D. Miguel de Portugal, sobre os seus ancestrais, “D. Maria de Castro e Albuquerque [...] herdeira das Casas de Basto e Albuquerque, e senhora da capitania de Pernambuco em virtude de uma sentença, que alcançou contra a Coroa e que embargou por pretender os caídos da indevida ocupação”.⁴²²

O processo judicial, entretanto, estendeu-se por longas décadas pois a Coroa também embargou a sentença desfavorável proferida em juízo. Isto é o que aponta um parecer, escrito a pedido do rei, sobre “as dúvidas que se ofereceram sobre o requerimento da condessa de Vimioso acerca da capitania de Pernambuco”.⁴²³ Apesar do autor do parecer ser um anônimo, acredita-se tratar de D. Nuno Álvares Pereira de Melo, 1º duque do Cadaval, já que o documento encontra-se em um código documental com correspondências e pareceres proferidos pelo duque, aumentando a possibilidade do papel sobre a capitania de Pernambuco ser de sua autoria.⁴²⁴ Em seu parecer, o duque de Cadaval escreveu que a sentença do juiz relator, Dr. João

⁴²¹ Acórdão de 31 de agosto de 1677. In: PEGAS, Manuel Álvares. **Commentaria ad ordinationes Regni Portugalliae**. Tomus Decimus. Lisboa: Tiphografia de Miguel Deslandes, 1689. p. 508.

⁴²² PORTUGAL, Dom José Miguel João de. **Instrução que o conde de Vimioso Dom José Miguel João de Portugal dá a seu filho D. Francisco José Miguel de Portugal, fundada nas ações morais, políticas e militares dos condes de Vimioso seus ascendentes**. Lisboa: Oficina de Miguel Rodrigues, 1741. p. 90-91.

⁴²³ Consultation sur une réclamation de la comtesse de Vimioso, D. Maria Margarida de Castro, au sujet de la capitainerie de Pernambuco. Bibliothèque Nationale de France. Département des manuscrits. Código Portugais 35, p. 95.

⁴²⁴ D. Nuno Álvares Pereira de Melo, 1º duque do Cadaval (1638-1727), foi membro do Conselho de Estado e do Conselho de Guerra e mordomo-mor da rainha D. Francisca Maria de Sabóia. Sobre o seu papel político na segunda metade do século XVII, ver: TRONI, Joana Leandro Pinheiro de Almeida. **A casa real portuguesa ao tempo de D. Pedro II (1668-1706)**. 2014. 770fl. Tese (Doutorado em História) – Faculdade de Letras, Universidade de Lisboa, Lisboa, 2014.

Lamprea de Vargas, havia reconhecido D. Maria Margarida de Castro como senhora e sucessora única dos direitos donatários do seu pai, mas que havia negado à condessa de Vimioso o direito a indenização pelos rendimentos cobrados na donataria.

Diante desta sentença, o duque de Cadaval apontou que tanto o procurador da Coroa como a condessa embargaram a sentença, por considerarem insuficientes os efeitos jurídicos alcançados. Assim, “os embargos do procurador da Coroa foram rejeitados e os do conde do Vimioso [...] foram recebidos e julgados por provados quanto aos frutos [e rendimentos] que a condessa pertenciam do tempo que a demanda se contrariou”.⁴²⁵ Como os embargos foram decididos favoravelmente em razão dos pedidos de D. Maria Margarida de Castro e seu herdeiro, D. Francisco de Portugal, 8º conde de Vimioso, a Coroa decidiu recorrer da decisão e, por meio do procurador da Coroa, embargou novamente as sentenças favoráveis, gerando uma indecisão jurídica sobre o pleito.⁴²⁶ A disputa judicial encerrou-se definitivamente somente em 1716, com a assinatura de um acordo de indenização por parte da Coroa aos herdeiros de D. Maria Margaria de Castro, garantindo a D. Francisco de Portugal uma indenização de 20 mil cruzados e o título de marquês de Valença.⁴²⁷

Nesta conturbada conjuntura de incertezas jurídicas sobre o estatuto político de Pernambuco, em disputa entre os donatários e o rei, o primeiro governador da recém-incorporada capitania não foi provido diretamente pela Coroa portuguesa. Francisco Barreto de Menezes nasceu no Reino do Peru, em data incerta, filho de Francisco Barreto, comandante da fortaleza de Callao. Francisco Barreto era primo de Dom Francisco de Borja y Aragón, príncipe de Esquilache, vice-rei do Peru (1614-1621). Participou da armada do conde do Torre (1639) e do desembarque das tropas de Luiz Barbalho Bezerra (1640). Retornou a Lisboa, quando foi nomeado, em 1647, por D. João IV como mestre de campo general do Estado do Brasil, com o objetivo de liderar e governar as armas da Guerra da Liberdade Divina e expulsar a Companhia das Índias Ocidentais.⁴²⁸ Neste momento de virada da guerra contra os holandeses, com apoio explícito do rei, as autoridades governativas passaram a projetar o domínio régio sobre a capitania de Pernambuco. Assim, em conjunto com a patente de mestre de campo general, que

⁴²⁵ Consultation sur une réclamation de la comtesse de Vimioso, D. Maria Margarida de Castro, au sujet de la capitainerie de Pernambuco. Bibliothèque Nationale de France. Département des manuscrits. Portugais 35, p. 95-95v.

⁴²⁶ Idem, p. 95-97.

⁴²⁷ ASSIS, Virgínia Maria Almoêdo de. **Palavra de Rei...** Autonomia e Subordinação da Capitania Hereditária de Pernambuco. Tese (Doutorado em História). Programa de Pós-Graduação em História. Universidade Federal de Pernambuco, Recife, 2001. p. 186-214.

⁴²⁸ MELLO, José Antônio Gonsalves de. **Testamento do General Francisco Barreto de Menezes; A cartografia holandesa do Recife; A rendição dos holandeses no Recife: (1654)**. Recife: Companhia Editora de Pernambuco, 2018. p. 21-37.

lhe concedia autoridade e jurisdição sobre o governo das armas, o governador-geral Antônio Teles de Meneses, conde de Vila Pouca de Aguiar (1647-1650), decidiu prover Francisco Barreto de Menezes também no governo da capitania, com jurisdição política e civil. A carta patente estipulava que:

Porquanto o mestre de campo general Francisco Barreto que sua Majestade foi servido mandar para este Estado se acha presente na Campanha de Pernambuco e comum que com o governo das armas que hora lhe mando encarregar tenha também o político daquelas capitanias, para que mais prontamente possa nelas dar a execução tudo o que Sua Majestade for servido mandar-lhe ordenar [...] Hei por bem de o eleger e nomear como em virtude da presente elejo e nomeio Governador de Pernambuco e de todas as mais do Norte, com poder e jurisdição no político que costumarão a ter os governadores e capitães-mores que foram daquela capitania.⁴²⁹

Portanto, o primeiro governador de Pernambuco, com este título em sua carta patente, foi nomeado não pela Coroa portuguesa, mas pelo governo-geral ainda no contexto da guerra contra os holandeses. Em conjunto com a patente de mestre de campo general do Estado do Brasil, concedida por D. João IV e que lhe garantia jurisdição sobre o governo das armas e das tropas militares da capitania de Pernambuco mobilizadas contra os holandeses, o governador-geral conde de Vila Pouca também lhe concedeu jurisdição sobre o governo político e ordinário, aumentando a jurisdição e autoridade de Francisco Barreto.⁴³⁰ Os poderes de Francisco Barreto estariam limitados as jurisdições utilizadas pelos capitães-mores e os locotenentes do período donatário da capitania de Pernambuco.

Para além da carta patente de governador, os poderes e as atribuições de Francisco Barreto de Menezes foram definidos por duas ordens régias. Como forma de atender as demandas por mercês dos soldados e dos restauradores que haviam participado da guerra, D. João IV emitiu dois alvarás régios que aumentaram a jurisdição de Francisco Barreto de Menezes para além das condições estipuladas em sua carta patente. Pelo alvará de 4 de março de 1653, o rei concedeu a Francisco Barreto a jurisdição para “repartir em meu nome até duzentos escudos de vantagem pelas pessoas mais beneméritas, e que mais se assinalaram,

⁴²⁹ Patente do cargo do mestre de campo general Francisco Barreto. Arquivo Público da Bahia, Atos do Governo, 1648-57, fls. 18-19.

⁴³⁰ Carta patente de mercê do cargo de Mestre de campo geral do estado do Brasil, dada a Francisco Barreto. Arquivo Nacional da Torre do Tombo, Chancelaria de D. João IV, Doações, L. 17, f. 347-347v.

assim na continuação da mesma guerra”.⁴³¹ O alvará estendia a jurisdição do governador de Pernambuco, concedendo ao titular do cargo, Francisco Barreto, autoridade para conceder mercês em nome da Coroa. Outro documento normativo importante foi o alvará de 29 de abril de 1654. Neste documento, a Coroa portuguesa concedia jurisdição ao governador de Pernambuco e aos mestres de campo dos terços de infantaria, presumidamente em junta, para a concessão e provimento dos ofícios, postos, patentes e da repartição das terras após a rendição dos holandeses. O documento estabeleceu a jurisdição nas seguintes condições:

Hei por bem e me apraz que pelos ditos soldados se repartam as terras de qualquer maneira me podem intentar nas Capitania do Norte que ocupavam os holandeses ao tempo que começou aquela guerra e que de mesma maneira se proveja neles todos os ofícios da guerra, fazenda e justiça que por testa vez se houver em prover nas mesmas capitania, salvo os que requererem suficiência tal que se não ache nos ditos soldados, por não ser de sua profissão e que a dita repartição de terras e provimento de ofícios a façam o mestre-de-campo general Francisco Barreto e os mestres de campo dos terços de infantaria daquele exército.⁴³²

Por meio deste alvará, a jurisdição do governador de Pernambuco era expandida nas matérias sobre provimentos. O governador poderia, em conselho com os mestres de campo do exército restaurador, prover todos os ofícios de guerra, fazenda e justiça vacantes nos soldados que havia participado nas batalhas, além de poder conceder e repartir as terras de sesmarias consideradas incultas e despovoadas. Os documentos aumentavam consideravelmente a jurisdição dos governadores da capitania sobre as questões remuneratórias e a concessão de mercês, além de expandirem a área de atuação administrativa dentro da hierarquia política do Estado do Brasil, pois os provimentos feitos sob as condições estipuladas pelos alvarás não precisariam ser confirmados pelo governo-geral.

Neste contexto de uma vaga e limitada definição da jurisdição dos governadores de Pernambuco e para encerrar os constantes atritos jurisdicionais entre estas autoridades e o governo-geral, a Coroa resolveu produzir um regimento para os governadores de Pernambuco.

⁴³¹ Provisão da mercê de um escudo de vantagem ao capitão Gregório de Caldas. In: MELLO, Antônio Joaquim de. **Biografias de alguns poetas e homens ilustres da província de Pernambuco**. Tomo I Recife : Typ. Universal, 1856. p. 114-115; ARAÚJO, Hugo André Flores Fernandes. **A construção da governabilidade no Estado do Brasil: perfil social, dinâmicas políticas e redes governativas do Governo-Geral (1642-1682)**. 2018. 349fl. Tese (Doutorado em História) – Programa de Pós-Graduação em História Social, Instituto de Filosofia e Ciências Sociais, Universidade Federal do Rio de Janeiro, Rio de Janeiro, 2018. p. 87.

⁴³² Carta patente de capitão-mor de Antônio Vaz Gondim. In: ALVEAL, Carmen; FONSECA, Marcos. **Cartas patentes e regimentos: jurisdições e poderes dos capitães-mores e governadores da capitania-mor do Rio Grande (1654-1817)**. Natal: Flor do Sal, 2018. p. 70-72.

O documento foi escrito em 19 de agosto de 1670 e endereçado ao governador nomeado, Fernão de Sousa Coutinho (1670-1674). Ao analisar o regimento do governador, Josemar Henrique de Mello afirmou que estes documentos normativos “eram passados de maneira pessoal ao ocupante do cargo”.⁴³³ De uma maneira semelhante, Hugo Araújo distinguiu os regimentos dos governadores-gerais dos regimentos dos conselhos e tribunais. De acordo com o autor, os primeiros eram concedidos nominalmente a indivíduos, transferindo temporariamente as jurisdições e dignidades reais, enquanto os segundos apresentavam um caráter despersonalizado.⁴³⁴

Discorda-se do posicionamento dos autores citados. Compreende-se que o regimento do governador de Pernambuco, apesar de ser endereçado à Fernão de Sousa Coutinho pelo príncipe regente D. Pedro, não se constituía como um regimento nominal ou personalista.⁴³⁵ O documento tinha por objetivo estabelecer e institucionalizar a jurisdição do ofício de governador da capitania. O regimento não atribuía nenhuma autoridade particular ou específica ao governador. Toda a jurisdição concedida ao nomeado foi lhe dada em virtude do ofício em que havia sido empossado, “que envio por governador da capitania de Pernambuco”, e não por graça ou mercê pessoal.⁴³⁶ Portanto, apesar de o regimento apresentar a figura do governador no início da redação, o documento normativo possuía um caráter despersonalizado, pois descrevia, delimitava e transferia a jurisdição régia para a instituição do governador da capitania de Pernambuco.

O regimento era composto por 29 capítulos. De acordo com Josemar Henrique de Mello, é possível agrupar o documento em quatro grandes áreas: defesa e guerra; fazenda; política e administração; e índios, hospitais e misericórdias.⁴³⁷ Segundo José Subtil, a expressão “administração da Coroa” estava relacionada às imagens e matérias associadas a área de atuação

⁴³³ MELLO, Josemar Henrique de. Das cousas que convem a boa governação: uma análise sobre o regimento do governador da Capitania de Pernambuco. **Cadernos de Estudos Sociais**, v. 25, p. 257-270, 2010.

⁴³⁴ ARAÚJO, Hugo André Flores Fernandes. **A construção da governabilidade no Estado do Brasil**: perfil social, dinâmicas políticas e redes governativas do Governo-Geral (1642-1682). 2018. 349fl. Tese (Doutorado em História) – Programa de Pós-Graduação em História Social, Instituto de Filosofia e Ciências Sociais, Universidade Federal do Rio de Janeiro, Rio de Janeiro, 2018. p. 75.

⁴³⁵ O início do regimento apresenta o seguinte endereçamento: “Eu o Príncipe como Regente, e Governador dos Reinos de Portugal e Algarves. Faço saber a vós Fernão de Sousa Coutinho, Fidalgo da minha Casa, que envio por Governador da Capitania de Pernambuco, e das mais de sua jurisdição, que eu hei por bem que enquanto a governantes guardareis o regimento seguinte.”. Regimento dos governadores da capitania de Pernambuco. In: Informação geral da capitania de Pernambuco. **Anais da Biblioteca Nacional do Rio de Janeiro**. Rio de Janeiro: Oficina de Artes Graphics da Biblioteca Nacional, 1908. v. 28, p. 121.

⁴³⁶ Regimento dos governadores da capitania de Pernambuco. In: Informação geral da capitania de Pernambuco. **Anais da Biblioteca Nacional do Rio de Janeiro**. Rio de Janeiro: Oficina de Artes Graphics da Biblioteca Nacional, 1908. v. 28, p. 121.

⁴³⁷ MELO, Josemar Henrique de. Das cousas que convem a boa governação: uma análise sobre o regimento do governador da Capitania de Pernambuco. **Cadernos de Estudos Sociais**, v. 25, p. 257-270, 2010.

governativa do Príncipe. Tradicionalmente estas matérias eram as áreas sob as quais o monarca possuía jurisdição própria e um dever e obrigação para intervir, em nome do bem comum: a justiça; a graça; e a economia (*oikonomia*). Todos estes atributos estavam relacionados à imagem do rei como *caput rei publicae*, a cabeça da República, e responsável pela boa governação. A justiça, principal elemento e virtude de um governo/governante, assumia uma função primordial pois competia ao rei manter a sociedade e os diversos corpos da monarquia em equilíbrio, atribuindo a cada um o aquilo que lhe era devido. A graça, próximo de um atributo divino, aproximava a clemência e a misericórdia da Coroa. E a *oeconomia*, como um modelo, sustentava a concepção de governo familiar da comunidade.⁴³⁸

Francisco Cosentino afirmou que os governadores-gerais, em virtude da concessão das regalias régias, também transitavam pelas zonas de atuação (ou matérias governativas) da jurisdição do Príncipe. De acordo com o autor, estas zonas de atuação seriam perceptíveis por meio da ordenação dos regimentos do governo-geral e seriam: justiça, economia (*oeconomia*), milícia e defesa e consciência.⁴³⁹ Dessa forma, o governador-geral possuía entre suas zonas de atuação, “a responsabilidade de cuidar da defesa da capital e do restante do território, fiscalizando as condições dos armamentos nas capitâneas e nos engenhos e o controle dos valores arrecadados pelo fisco”.⁴⁴⁰ Para além das zonas tradicionais, relacionadas à defesa militar, a fiscalidade e a justiça, os governadores-gerais também possuíam uma zona de atuação identificada como consciência, que estava ligada à catequese indígena, aos hospitais e misericórdias e a relação do governo-geral com a Igreja e as ordens religiosas.⁴⁴¹

Portanto, concorda-se neste ponto com Josemar de Mello sobre as áreas de atuação do governador de Pernambuco. O regimento não somente institucionalizava o ofício de governador, mas também definia as zonas de atuação e os limites da regalia concedida aos nomeados para aquele cargo. Entretanto, convém apontar que apesar de os governadores de Pernambuco compartilharem das mesmas matérias de governo dos governadores-gerais, como a defesa, a economia e a consciência, a capacidade de atuação destes oficiais era limitada. Os governadores-gerais, em virtude da hierarquia política e da posição que ocupavam na

⁴³⁸ SUBTIL, José. Os poderes do centro. Governo e administração. In: HESPAÑA, António Manuel (Org.). **História de Portugal**. O Antigo Regime (1620-1807). Lisboa: Círculo de Leitores, 1993. p. 141-173.

⁴³⁹ A consciência era uma zona de atuação relacionada a licitude moral e religiosa de certas atividades do governo. Um tribunal régio formado por juristas e teólogos, a Mesa de Consciência e Ordens, foi fundado em 1536 para aconselhar o rei na deliberação de assuntos que requeressem reflexões sobre a moralidade, licitude e a harmonia com a religião. Para mais, ver: MARCOCCI, Giuseppe. **A consciência de um império**: Portugal e o seu mundo (sécs. XV-XVII). Coimbra: Imprensa da Universidade de Coimbra, 2012. p. 107-144.

⁴⁴⁰ COSENTINO, Francisco Carlos. **Governadores Gerais do Estado do Brasil (Séculos XVI-XVII)**: ofício, regimento, governação e trajetórias. São Paulo: Annablume: Belo Horizonte: Fapemig, 2009. p. 272.

⁴⁴¹ Idem, p. 271-304.

administração, desempenhavam um papel importante e definitivo em determinadas matérias, como ocupar a presidência do Tribunal da Relação da Bahia, por exemplo.⁴⁴² Portanto, é possível afirmar que os governadores de Pernambuco eram capazes de atuar em diversas matérias de governo, porém limitados pelo regimento ao estatuto político de sua capitania.

Antes de entrar na análise pormenorizada dos diversos capítulos regimentais, salienta-se a importância de não se compreender o regimento como um documento rígido, estrito e final sobre a ação e atuação dos governantes ultramarinos. Por uma parte, se os regimentos funcionavam como mecanismos de concessão e limitação destas autoridades, isto não implicava necessariamente em uma obediência estrita por parte destas autoridades às determinações impostas. Pelo contrário, os regimentos também eram alvos de interpretação e de flexibilidade, de acordo com as conjunturas e as necessidades momentâneas de determinadas situações. A própria Coroa portuguesa também poderia tornar nulo ou caduco determinadas diretrizes regimentais ao expedir novas ordens régias ou outros tipos de documentos oficiais que atualizavam as atribuições dos governadores. Por outro lado, outros dispositivos normativos, instâncias jurídicas ou campos de saberes, como a moral e a teologia, também poderiam interferir nas atribuições destes governantes, aumentando e diminuindo as jurisdições ou anulando determinados capítulos regimentais. Como se analisará no capítulo 5, os regimentos não eram as únicas fontes exclusivas de jurisdição dos governadores e dos capitães-mores e, por isto, não devem ser interpretados de forma estrita. Apesar disso, desempenhavam um papel importante como será analisado a partir de agora.

Os dois primeiros capítulos do regimento do governador de Pernambuco determinavam a viagem e o estilo da posse do governo pelo nomeado. O primeiro capítulo ordenava que o governador saísse de Lisboa em direção ao porto de Pernambuco e assistiria, isto é, tomaria por residência, a vila de Olinda. Além disso, não poderia deixar a sede do governo sem ordem régia. Ao chegar na capitania, deveria apresentar a patente ao governador atual e tomar posse do governo em conjunto com as autoridades que ordinariamente participavam desta ocasião. Os autos da posse deveriam ser enviados ao monarca, posteriormente, para serem registrados em Lisboa.⁴⁴³ Os capítulos, sobretudo o segundo, além de formalizar a posse e a transferência do governo também eram uma resposta da Coroa sobre questão da assistência e moradia dos governadores. Em meio a uma disputa interna entre Olinda

⁴⁴² COSENTINO, Francisco Carlos. **Governadores Gerais do Estado do Brasil (Séculos XVI-XVII)**: ofício, regimento, governação e trajetórias. São Paulo: Annablume; Belo Horizonte: Fapemig, 2009. p. 271-274.

⁴⁴³ Regimento dos governadores da capitania de Pernambuco. In: Informação geral da capitania de Pernambuco. **Anais da Biblioteca Nacional do Rio de Janeiro**. Rio de Janeiro: Oficina de Artes Gráficas da Biblioteca Nacional, 1908. v. 28, p. 121.

e Recife pela cabeça da capitania, a residência do governador tornou-se algo vital para sedimentar a posição das facções.⁴⁴⁴ Pelo regimento, a Coroa determinou que Olinda seria a sede do governo de Pernambuco.

O terceiro capítulo do regimento determinava que o governador, assim que recebesse a posse do governo, deveria visitar pessoalmente todas as fortalezas e armazéns e ordenar a produção de um inventário pelo escrivão da Fazenda de todos os apetrechos existentes, bem como a quantidade de munições, armas, pólvora e as condições da artilharia e a quantidade de navios existentes. Em conjunto com o inventário, o governador também deveria remeter as plantas de todas as fortificações da capitania.⁴⁴⁵ A atribuição de uma inspeção sobre as condições militares da capitania no regimento dos governadores implicava, em um primeiro momento, que a matéria era de extrema importância e por isso integravam oficialmente o conjunto jurisdicional do ofício de governador e, por outro, aplicava um tom de regularidade na produção destas informações, pois a cada novo mandatário novos relatórios e inventários seriam produzidos. A importância desta temática, da preocupação do estado militar das praças ultramarinas, no regimento indicava o eco político adotado pelo rei e pelos conselheiros ultramarinos do ideal de conservação dos reinos. António de Freitas Africano, autor de um espelho de príncipe ao rei D. João IV, estabeleceu que existiam dois tipos de prudência: a prudência civil e a prudência militar, sendo esta última responsável pelos assuntos da guerra. Segundo o autor, a prudência pressupunha “as indústrias, [...] o conhecimento da substância”, ou seja, o conhecimento e as informações necessárias para a segurança e conservação da República.⁴⁴⁶

Os capítulos seguintes, o quarto, quinto e sexto, correspondiam as matérias do que neste trabalho convencionou-se denominar de consciência. O quarto capítulo iniciava-se com uma pequena justificativa da Coroa alegando que a principal causa para a povoação de Pernambuco e do Estado do Brasil foi a “redução do gentio dela [capitania] a nossa Santa Fé Católica”.⁴⁴⁷ Por causa disto, a Coroa ordenava que o governador guardasse e conservasse os privilégios concedidos aos índios que haviam se convertido, como a concessão e repartição de

⁴⁴⁴ DANTAS, Aledson Manoel Silva. **Uma vila e seu povo: relações hierárquicas e poder local** (Olinda, século XVII). 2017. 117f. Dissertação (Mestrado em História) - Centro de Ciências Humanas, Letras e Artes, Universidade Federal do Rio Grande do Norte, Natal, 2017. p. 83-102.

⁴⁴⁵ Regimento dos governadores da capitania de Pernambuco. In: Informação geral da capitania de Pernambuco. **Anais da Biblioteca Nacional do Rio de Janeiro**. Rio de Janeiro: Oficina de Artes Graphics da Biblioteca Nacional, 1908. v. 28, p. 121.

⁴⁴⁶ AFRICANO, António de Freitas. **Primores políticos e regalias do nosso rei Dom João o IV, de maravilhosa memória**. Lisboa: Oficinal de Manuel Sylva, 1641. p. 35-36.

⁴⁴⁷ Regimento dos governadores da capitania de Pernambuco. In: Informação geral da capitania de Pernambuco. **Anais da Biblioteca Nacional do Rio de Janeiro**. Rio de Janeiro: Oficina de Artes Graphics da Biblioteca Nacional, 1908. v. 28, p. 121.

terras e a observância da liberdade dos indígenas de acordo com as leis promulgadas. O capítulo ainda mencionava a importância do bom procedimento e maneira que o governador deveria tratar os índios, pois isto poderia ajudar na conversão de outros gentios ao cristianismo.

O quinto capítulo prosseguiu com a mesma temática ao ordenar que o governador também tivesse um bom procedimento para com os ministros e religiosos missionários, responsáveis pelos trabalhos de conversão dos indígenas. A Coroa recomendava que, em tudo favorecesse os eclesiásticos, em todos os pedidos e no pagamento das cômguas ordinárias, pois todo o favorecimento no trabalho da doutrinação e pregação religiosa aos indígenas era “a conta, que é razão”.⁴⁴⁸ O capítulo deixou de forma explícita a compreensão da Coroa de que a missão das ordens religiosas assumia um papel importante na arquitetura da conservação da capitania de Pernambuco, um reflexo claro de uma política de razão de Estado. Além disso, o regimento também afirmava o papel do governador, como representante e intermediário da Coroa, na promoção da atividade missionária. De fato, o governador de Pernambuco exerceu um importante papel no projeto missionário, auxiliando e defendendo os privilégios das ordens religiosas.⁴⁴⁹

O sexto capítulo do regimento correspondia às obrigações que os governadores de Pernambuco deveriam ter para com os hospitais e as Casas de Misericórdia. Como as duas instituições não estivessem diretamente sob responsabilidade da Coroa, o rei solicitava que o governador auxiliasse os oficiais destas duas casas, pelo “serviço prestado a Deus”, e que colaborasse com o pagamento das ordinárias e das dívidas e legados que porventura tocassem a Fazenda Real.⁴⁵⁰ Os hospitais e as Santas Casas de Misericórdia eram instituições de caridade e auxílio à pobreza que eram financiadas por um conjunto de associados, membros da elite local, sobretudo senhores de engenho e lavradores.⁴⁵¹ Pelo regimento, o governador não possuía nenhuma jurisdição ou autoridade para intervir nestas instituições, tendo o papel somente de auxiliá-las.

Os capítulos seguintes, o sétimo e o oitavo, continham obrigações referentes ao recolhimento de informações administrativas da capitania. No sétimo capítulo, o rei ordenava

⁴⁴⁸ Regimento dos governadores da capitania de Pernambuco. In: Informação geral da capitania de Pernambuco. **Anais da Biblioteca Nacional do Rio de Janeiro**. Rio de Janeiro: Oficina de Artes Graphics da Biblioteca Nacional, 1908. v. 28, p. 121.

⁴⁴⁹ ROCHA, Vanessa Anelise Figueiredo da. **Missões Franciscanas como ferramenta da conquista dos sertões de Pernambuco (1659-1763)**. 2016. 163fl. Dissertação (Mestrado em História) - Centro de Ciências Humanas, Letras e Artes, Universidade Federal do Rio Grande do Norte, Natal, 2016.

⁴⁵⁰ Regimento dos governadores da capitania de Pernambuco. In: Informação geral da capitania de Pernambuco. **Anais da Biblioteca Nacional do Rio de Janeiro**. Rio de Janeiro: Oficina de Artes Graphics da Biblioteca Nacional, 1908. v. 28, p. 122.

⁴⁵¹ FRANCO, Renato Júnio. O modelo luso de assistência e a dinâmica das Santas Casas de Misericórdia na América portuguesa. **Estudos Históricos**, Rio de Janeiro, v. 27, n. 53, p. 5-25, Junho, 2014.

que o governador obtivesse informações sobre os oficiais de justiça, fazenda e guerra da capitania, averiguando por quais documentos (cartas patentes ou provisões) eles serviam nos ofícios.⁴⁵² O capítulo ainda demandava que o governador remetesse uma lista com o nome de todos os oficiais que serviam na capitania de Pernambuco e nas capitanias sob jurisdição do governador, tanto os proprietários dos ofícios como os serventuários, por quais meios e por quanto tempo continuariam a servir.⁴⁵³ O capítulo oitavo determinava que o governador deveria averiguar a existência e os modos de cobrança e arrecadação das rendas da Fazenda Real, com particular cuidado e observância sobre o exercício do provedor no cargo.⁴⁵⁴ Portanto, os dois capítulos, em conjunto com o terceiro capítulo do regimento sobre a visita e inspeção das fortalezas e fortificações, compõem um conjunto particular de instruções régias para os governadores. A Coroa esperava que o governador, como um representante do rei, fosse capaz de agir como um intermediário na produção de uma série de documentos e relatórios vitais para administração da capitania e os remetesse para Lisboa. Neste sentido, é possível apontar que os capítulos terceiro, sétimo e oitavo faziam parte de uma dinâmica institucional vital do cargo de governador, ao promover e proporcionar informações *in loco* importantes para a conservação da capitania.

Como mencionado anteriormente, o capítulo terceiro pode ser compreendido como parte da institucionalização de uma função essencial do cargo de governador: a defesa da capitania. Isto também é perceptível em outros capítulos regimentais. O capítulo nono estabelecia que o governador deveria guarnecer e ter vigilância com os portos da capitania, fornecendo soldados, armas e pólvora para as fortalezas e fortificações, de modo que a segurança da capitania não ficasse desprevenida. O capítulo também determinava que o governador advertisse aos capitães das fortalezas que informassem periodicamente ao governador sobre o estado físico das fortificações e das necessidades materiais, como pólvora e artilharia.⁴⁵⁵

O capítulo décimo solicitava que o governador averiguasse a quantidade de armas que existissem na Praça de Pernambuco e em todos os distritos de ordenança da capitania. Para além

⁴⁵² Regimento dos governadores da capitania de Pernambuco. In: Informação geral da capitania de Pernambuco. **Anais da Biblioteca Nacional do Rio de Janeiro**. Rio de Janeiro: Oficina de Artes Graphics da Biblioteca Nacional, 1908. v. 28, p. 122.

⁴⁵³ Sobre as diferenças entre os proprietários e serventuários dos ofícios, ver: STUMPF, Roberta; NANDINI, Chaturvedula. **Cargos e ofícios nas monarquias ibéricas: provimento, controlo e venalidade (séculos XVII-XVIII)**. 1ed. Lisboa: Cham, 2012.

⁴⁵⁴ Regimento dos governadores da capitania de Pernambuco. In: Informação geral da capitania de Pernambuco. **Anais da Biblioteca Nacional do Rio de Janeiro**. Rio de Janeiro: Oficina de Artes Graphics da Biblioteca Nacional, 1908. v. 28, p. 122.

⁴⁵⁵ Idem, p. 122.

disso, o governador deveria informar-se sobre a qualidade, a quantidade, o estado e as condições das armas e a quantidade de pólvora suficiente para a utilização destes apetrechos. Em caso de necessidade, o governador deveria informar a Coroa, que providenciaria a reposição de todos os apetrechos militares.⁴⁵⁶ Os dois capítulos, portanto, compunham um conjunto de instruções de defesa militar da capitania que eram incorporadas à própria instituição do ofício de governador. Não apenas Fernão de Sousa Coutinho, o primeiro governador sujeito ao regimento, mas todos os seus sucessores deveriam observar a mesma obrigação de defesa militar. Desta forma, o regimento criou um padrão militar institucional de inspeção das necessidades de defesa militar da capitania de Pernambuco e das outras capitanias sob jurisdição do governador.

O capítulo 11º ordenava que o governador repartisse a população da capitania em distritos e em companhias de ordenança, com capitães e mais oficiais necessários, e que estes praticassem com armas nos dias determinados pelo regimento das ordenanças. O capítulo também informava que caso os soldados que servissem nas companhias e nos dias de exercício não possuíssem armas, a Coroa as providenciaria, mas os postos militares não possuiriam soldo.⁴⁵⁷ O 11º capítulo fazia referência direta ao Regimento das Ordenanças, de 1570, estabelecido por D. Sebastião (1557-1578). Este regimento foi responsável por criar um exército militar permanente, composto por todos os homens adultos e aptos com idade entre 20 e 60 anos. As companhias de ordenança eram criadas de acordo com os distritos locais e os principais homens daquela região ocupavam os principais postos, como capitão-mor e sargento-mor.⁴⁵⁸ O regimento, portanto, reforçava a importância da implementação e da organização, por meio do governador, dos distritos e das companhias de ordenanças na capitania de Pernambuco, como forma de se garantir a defesa militar contra uma invasão estrangeira e de proporcionar uma força militar local.

Os capítulos 12º e 13º diziam respeito ao papel do governador de Pernambuco no pagamento das mostras.⁴⁵⁹ No capítulo 12º, o regimento determinava que os soldados das tropas pagas, de patentes baixas e superiores, recebessem seu soldo com regularidade pela Fazenda

⁴⁵⁶ Idem, p. 122.

⁴⁵⁷ Regimento dos governadores da capitania de Pernambuco. In: Informação geral da capitania de Pernambuco. **Anais da Biblioteca Nacional do Rio de Janeiro**. Rio de Janeiro: Oficina de Artes Graphics da Biblioteca Nacional, 1908. v. 28, p. 122.

⁴⁵⁸ Regimento das ordenanças e dos capitães-mores [1574]. In: MENDONÇA, Marcos Carneiro de. **Raízes da Formação Administrativa do Brasil**. Tomo I. Rio de Janeiro: IHGB. Conselho Federal de Cultura, 1972. p.157-190

⁴⁵⁹ Segundo Raphael Bluteau, mostra é a ordem de pôr os militares em uma fileira para averiguar se algum soldado havia desertado ou para o pagamento do soldo. BLUTEAU, Raphael. **Vocabulário português & latino: aulico, anatomico, architectonico ...** Coimbra: Collegio das Artes da Companhia de Jesu, 1712 - 1728. 8 v. p. 601

Real e, por isso, o governador deveria organizar mostras. Nestas ocasiões, os soldados apresentar-se-iam com todas as armas, limpas e intactas, e os militares que despendessem mais do que o soldo necessário seriam punidos.⁴⁶⁰ O capítulo 13º estipulava as mesmas obrigações com relação ao pagamento, por meio das mostras, dos artilheiros e dos condestáveis, que deveriam também apresentar suas armas para que fossem examinadas.⁴⁶¹ Estes dois capítulos estabeleciam dois pontos importantes para o ofício do governador de Pernambuco. O primeiro era o papel primordial do governador no acompanhamento das atividades militares, tanto nas inspeções como nos treinamentos e exercícios. Durante os pagamentos e mostras, a presença do governador era requisitada e necessário. O segundo, apesar de acompanhar a paga do soldo, o governador não era responsável direto por esta atribuição, estando fora da alçada de sua jurisdição.

O capítulo 14º dizia respeito a uma conjuntura particular da capitania de Pernambuco. O regimento concedia jurisdição ao governador para que procedesse contra as pessoas, de quaisquer qualidades, que doassem ou vendessem artilharias, armas, pólvora ou munições para os índios não-aldeados que estivessem em guerra e aos negros de quilombos, sob pena dos culpados serem remetidos para a Bahia e serem julgados de acordo com os crimes pelo governador-geral.⁴⁶² O capítulo proibia, em uma conjuntura de guerra contra os negros dos Palmares, qualquer interação que prejudicasse ou ameaçasse a colonização da capitania de Pernambuco.⁴⁶³ Entretanto, também é importante salientar que o governador não possuía a jurisdição final para executar a pena, sendo os criminosos remetidos para o julgamento na Bahia.

O 15º capítulo conclamava ao governador que incentivasse e promovesse a expansão da capitania, das terras cultiváveis e da agricultura e a da edificação de novos engenhos de açúcar, como um todo. Portanto, a Coroa ordenava que o governador guardasse os privilégios concedido aos senhores de engenho, lavradores e agricultores e procedesse judicialmente contra os que se recusassem a cultivar as terras e sesmarias concedidas, de acordo com a legislação

⁴⁶⁰ Regimento dos governadores da capitania de Pernambuco. In: Informação geral da capitania de Pernambuco. **Anais da Biblioteca Nacional do Rio de Janeiro**. Rio de Janeiro: Oficina de Artes Graphics da Biblioteca Nacional, 1908. v. 28, p. 123.

⁴⁶¹ Regimento dos governadores da capitania de Pernambuco. In: Informação geral da capitania de Pernambuco. **Anais da Biblioteca Nacional do Rio de Janeiro**. Rio de Janeiro: Oficina de Artes Graphics da Biblioteca Nacional, 1908. v. 28, p. 123.

⁴⁶² Idem, p. 123.

⁴⁶³ MENDES, Laura Peraza. **O Serviço de Armas nas Guerras contra Palmares**: expedições, soldados e mercês (Pernambuco, segunda metade do século XVII). Campinas: Universidade Estadual de Campinas, 2013.

das Ordenações e do regimento das sesmarias.⁴⁶⁴ O capítulo 15º indicava a preocupação econômica da Coroa com a capitania de Pernambuco, sobre a promoção da principal atividade lucrativa da região, e do papel do governador como benfeitor por meio da concessão de novas terras e sesmarias. Importante destacar que o regimento do governador de Pernambuco, escrito no início da década de 1670, já apresentava indícios de uma mudança adotada pela Coroa sobre a ausência da prática do cultivo nas terras concedidas em sesmarias. Uma forte legislação seria criada posteriormente, na década de 1690, para coibir a prática do não cultivo das sesmarias.⁴⁶⁵

No mesmo contexto sobre o incentivo à produção econômica da capitania, o 16º capítulo apresentava a preocupação da Coroa sobre as rendas do contrato do pau-brasil na capitania de Pernambuco. Segundo o regimento, o governador deveria resguardar a jurisdição da Junta do Comércio, responsável pelo contrato e impedir o descaminho do pau-brasil.⁴⁶⁶ O contrato do pau-brasil, administrado pela Junta do Comércio, representava uma parte importante do lucro da Coroa com Pernambuco e reforçava o papel do governador, em conjunto com o capítulo anterior, como um oficial capaz de promover os interesses econômicos da monarquia na governação da capitania.

Os capítulos seguintes, o 17º e o 18º, formam um conjunto específico de instruções regimentais que estruturaram o sistema de governação da capitania e do papel do governador com os outros poderes régios. O 17º capítulo recomendava que o governador não interferisse na jurisdição e no trabalho dos oficiais de justiça e fazenda. Em casos de omissão de execução do regimento, o governador deveria avisar ao rei, que decidiria o que deveria ser executado. Em casos envolvendo os negócios régios, o governador poderia convocar os oficiais e adverti-los.⁴⁶⁷ Já o 18º capítulo estipulava que os governadores deveriam atuar para prevenir que autoridades excedessem as suas jurisdições, impedindo que os donatários, oficiais de justiça e

⁴⁶⁴ Regimento dos governadores da capitania de Pernambuco. In: Informação geral da capitania de Pernambuco. **Anais da Biblioteca Nacional do Rio de Janeiro**. Rio de Janeiro: Oficina de Artes Graphics da Biblioteca Nacional, 1908. v. 28, p. 123.

⁴⁶⁵ ALVEAL, Carmen. **Converting Land into Property in the Portuguese Atlantic World, 16th-18th Century**. 2007. 387fl. (Doutorado em História) – John Hopkins University. Baltimore, 2007; ALVEAL, Carmen. Transformações na legislação sesmarial, processos de demarcação e manutenção de privilégios nas terras das Capitânicas do Norte do Estado do Brasil. **Estudos Históricas** (Rio de Janeiro), v. 28, p. 247-263, 2015.

⁴⁶⁶ Regimento dos governadores da capitania de Pernambuco. In: Informação geral da capitania de Pernambuco. **Anais da Biblioteca Nacional do Rio de Janeiro**. Rio de Janeiro: Oficina de Artes Graphics da Biblioteca Nacional, 1908. v. 28, p. 123.

⁴⁶⁷ Regimento dos governadores da capitania de Pernambuco. In: Informação geral da capitania de Pernambuco. **Anais da Biblioteca Nacional do Rio de Janeiro**. Rio de Janeiro: Oficina de Artes Graphics da Biblioteca Nacional, 1908. v. 28, p. 123.

os eclesiásticos (regulares e seculares) extrapolassem os limites das jurisdições ordinárias, ampliando os seus privilégios e doações.⁴⁶⁸

Estes capítulos do regimento instituíam uma importante questão da jurisdição e do sistema de governação da capitania de Pernambuco. O regimento declarava claramente que o governador não possuía jurisdição ou competência sobre as matérias de justiça, eclesiástica e fazenda e, por isto, não poderia interferir no trabalho dos oficiais, notadamente os provedores e os ouvidores. Ao instituir estas áreas como independentes da esfera do governo e do governador, a Coroa criou na prática um sistema de governação baseado no equilíbrio entre os poderes. Evaldo Cabral de Mello assinalou que este sistema de poder baseado no equilíbrio havia sido sistematizado em Pernambuco pelo regimento de 1670, concedendo aos governadores “uma ampla competência de supervisão do conjunto do governo civil, a cujo respeito deviam manter a Coroa informada”.⁴⁶⁹ Entretanto, com o regimento sistematizando a governação por um sistema de equilíbrio de poder, um jogo de pesos e contrapesos, nas palavras de Cabral de Mello, o governo da capitania assumia um carácter frágil, pois “em teoria, o governador era uma espécie de *primus inter pares*, na prática, tudo dependia da inclinação que demonstrasse para respeitar as atribuições dos demais agentes; e das destes, para as preservar, cercando-lhes as ambições”.⁴⁷⁰

Os capítulos 19º e 20º definiam a jurisdição do governador sobre os provimentos na capitania de Pernambuco. O capítulo 19º concedia a jurisdição ao governador para que provesse os ofícios de justiça e fazenda vacantes de forma inteira por um período de três meses, para que os negócios e as questões de justiça não sofressem nenhum dano. O governador deveria dar conta ao governador-geral destes provimentos e o provimento interino somente teria validade por tempo de três meses ou enquanto não chegasse uma pessoa provida pelo governo-geral ou pelo próprio rei.⁴⁷¹ O capítulo 20º concedia jurisdição ao governador para que este realizasse os provimentos dos postos militares das companhias de ordenanças, sem dependência do governador-geral. Os providos deveriam requerer a confirmação régia do posto dentro do período de seis meses. Os postos de guerra, das tropas pagas, em caso de vacância não poderiam

⁴⁶⁸ Idem, p. 123.

⁴⁶⁹ MELLO, Evaldo Cabral de. **A fronda dos mazombos**: nobres contra mascates: Pernambuco, 1666-1715. 2. ed. rev. São Paulo: Ed.34, 2003.p. 220-221.

⁴⁷⁰ Idem, p. 221.

⁴⁷¹ Regimento dos governadores da capitania de Pernambuco. In: Informação geral da capitania de Pernambuco. **Anais da Biblioteca Nacional do Rio de Janeiro**. Rio de Janeiro: Oficina de Artes Graphicas da Biblioteca Nacional, 1908. v. 28, p. 123-124.

ser providos em Pernambuco. Pelo contrário, o governador deveria remeter uma lista para o governador-geral, que escolheria e nomearia o sujeito mais benemérito.⁴⁷²

Os dois capítulos mencionados anteriormente punham fim em uma complexa, longa e desgastante relação de conflitos entre os governadores de Pernambuco e os governadores-gerais da Bahia em torno da jurisdição sobre os provimentos dos ofícios e dos postos de guerra.⁴⁷³ O regimento definiu que os governadores de Pernambuco conservavam parte da jurisdição reclamada por eles, baseada no direito costumeiro e nos privilégios estabelecidos anteriormente pelos antecessores no cargo. Os poderes, entretanto, garantidos pelo regimento eram inferiores ao que os governadores desejavam e colocavam, oficialmente, Pernambuco numa situação inferior na hierarquia política do Estado do Brasil. Os governadores possuíam apenas um período pequeno de provimento dos ofícios de justiça e fazenda nos casos de interinidade, por três meses, e não poderiam prover os oficiais militares de tropas pagas. Em contrapartida, o provimento dos postos de ordenança não possuía dependência para o governo-geral.

O 21º capítulo proibia que o governador despendesse dinheiro da Fazenda Real sem expressa autorização régia. Deste modo, o regimento proibia que o governador criasse novos ofícios, acrescentasse o valor dos soldos, reformasse soldados ou concedesse escudos de ventagem.⁴⁷⁴ O capítulo aponta para uma limitação clara da esfera de jurisdição do governador sobre a Fazenda Real e as matérias envolvendo as rendas da Coroa e o controle da monarquia e de Lisboa sobre a criação de ofícios e cargos nos governos ultramarinos.

O capítulo 22º orientava o governador sobre o modo de proceder com os degredados. O rei determinou que o governador assentasse praça de todos os degredados enviados para a capitania de Pernambuco, sendo comparados com as informações em suas cartas de guia. Os degredados poderiam receber soldo, mas seriam proibidos de servir nos ofícios do governo daquela capitania, de acordo com a legislação das Ordenações.⁴⁷⁵ A utilização do degredo como uma punição criminal foi uma prática bastante enraizada no Império português, estando

⁴⁷² Idem, p. 124.

⁴⁷³ ACIOLI, Vera Lúcia Costa. **Jurisdição e conflitos**: aspectos da administração colonial. Recife: Editora universitária de UFPE, 1997. p. 81-134; MELLO, Evaldo Cabral de. **A fronda dos mazombos**: nobres contra mascates: Pernambuco, 1666-1715. 2. ed. rev. São Paulo: Ed.34, 2003.p. 20-61; ARAÚJO, Hugo André Flores Fernandes. **A construção da governabilidade no Estado do Brasil**: perfil social, dinâmicas políticas e redes governativas do Governo-Geral (1642-1682). 2018. 349fl. Tese (Doutorado em História) – Programa de Pós-Graduação em História Social, Instituto de Filosofia e Ciências Sociais, Universidade Federal do Rio de Janeiro, Rio de Janeiro, 2018. p. 94-109.

⁴⁷⁴ Regimento dos governadores da capitania de Pernambuco. In: Informação geral da capitania de Pernambuco. **Anais da Biblioteca Nacional do Rio de Janeiro**. Rio de Janeiro: Oficina de Artes Graphics da Biblioteca Nacional, 1908. v. 28, p. 124.

⁴⁷⁵ Idem, p. 124.

presente em diversas regiões, sobretudo nas capitanias do Atlântico.⁴⁷⁶ O regimento, portanto, sugeria o aproveitamento dos degredados como parte das tropas militares locais, concedendo jurisdição e autonomia para que o governador agisse de acordo com as necessidades.

O 23º capítulo abordava a presença de estrangeiros na capitania de Pernambuco. De acordo com o regimento, a presença e o comércio de navios e nações estrangeiras era prejudicial para as rendas da Coroa e a conservação da capitania. Desta forma, o governador deveria proibir e punir de acordo com a legislação existente os navios estrangeiros que aportassem ou comerciassem, excetuando as nações privilegiadas. As nações privilegiadas eram a Inglaterra e as Províncias Unidas dos Países Baixos. Aos franceses era reservado o direito de porto para reparos e provisões, sendo vedado o comércio.⁴⁷⁷ A relação do comércio estrangeiro na América portuguesa era regulado por tratados comerciais e de pazes entre a Coroa e outras nações, como a Inglaterra, França e Países Baixos.⁴⁷⁸ Ao governador cabia a proteção e conservação da capitania e, sobretudo, coibir o comércio não autorizado e o descaminho que poderia decorrer destas oportunidades.

O 24º e o 25º capítulos formavam um conjunto de instruções que regulavam o fluxo de informações do governo da capitania. De acordo com o regimento, o capítulo 24º ordenava que os governadores se informassem com todos os mestres de navio que saíssem do Reino em direitura para a capitania de Pernambuco se estes traziam consigo correspondências ou outros documentos do sérvio real. O capítulo 25º determinava que todas as matérias e documentos enviados ao governador sobre justiça, fazenda e guerra seriam remetidos pelo Conselho Ultramarino. O rei determinava que apenas o Conselho Ultramarino tinha jurisdição e, por isso, nenhuma ordem emitida por outros tribunais régios deveria ser cumprida, com exceção da Secretaria de Estado, Mesa de Consciência e Ordens e pelo Desembargo do Paço.⁴⁷⁹ O regimento fazia uma referência direta ao processo de reordenação e das brigas internas entre os tribunais régios pela jurisdição sobre os assuntos ultramarinos.⁴⁸⁰ Os dois capítulos serviam

⁴⁷⁶ ABRAHÃO, Juliana Diogo. **Vadios, ladrões, assassinos e outros degredados (Angola, século XVIII)**. 2014. 54fl. Monografia (Licenciatura em História) - Instituto Multidisciplinar, Universidade Federal Rural do Rio de Janeiro, 2014; ALVEAL, Carmen; FONSECA, Marcos, PEREIRA Ana. **Hereges e degredados na capitania do Rio Grande (Séculos XVII-XIX)**. Natal: Flor do Sal, 2018.

⁴⁷⁷ Regimento dos governadores da capitania de Pernambuco. In: Informação geral da capitania de Pernambuco. **Anais da Biblioteca Nacional do Rio de Janeiro**. Rio de Janeiro: Oficina de Artes Graphics da Biblioteca Nacional, 1908. v. 28, p. 124.

⁴⁷⁸ RICUPERO, Rodrigo. O Exclusivo Metropolitano no Brasil e os tratados diplomáticos de Portugal com a Inglaterra (1642-1661). **Rev. Hist. (São Paulo)**, São Paulo, n. 176, 2017.

⁴⁷⁹ Regimento dos governadores da capitania de Pernambuco. In: Informação geral da capitania de Pernambuco. **Anais da Biblioteca Nacional do Rio de Janeiro**. Rio de Janeiro: Oficina de Artes Graphics da Biblioteca Nacional, 1908. v. 28, p. 124-125.

⁴⁸⁰ CARDIM, Pedro. “Administração” e “governo”: uma reflexão sobre o vocabulário do Antigo Regime. In: BICALHO, M.F.B. (Org.); FERLINI, V.L.A. (Org.). **Modos de governar: ideias e práticas políticas no Império**

como um conjunto de instruções aos governadores e aos oficiais de governo da capitania sobre a recepção e o procedimento para com as ordens, alvarás e correspondências produzidas pelos órgãos da Coroa.⁴⁸¹ É possível afirmar, portanto, que estes dois capítulos foram o embrião da organização do sistema de informações da capitania.

O capítulo 26º do regimento determinava que em casos de necessidade ou de circunstância excepcionais que o governador precisasse agir e não houvesse previsão regimental, como obras e reparos de fortificações ou outras particularidades, o governador de Pernambuco poderia agir, contudo, avisando e remetendo a razão e o motivo do procedimento que usou na ocasião para o governador-geral.⁴⁸² Por meio deste capítulo, a Coroa reforçava a subordinação da autoridade do governador de Pernambuco governo-geral. Era comum no Império português que em casos de necessidade ou da ausência de uma diretriz régia e clara, os governadores e vice-reis poderiam convocar juntas compostas por autoridades militares, eclesiásticas, judiciárias e outras para deliberarem sobre a questão.⁴⁸³ O regimento, entretanto, não permitia essa possibilidade, pois não expressava claramente a jurisdição do governador para convocar a junta e subordinava a decisão tomada em Pernambuco pela declaração de validade do governo-geral da Bahia.

O capítulo 27º discorria sobre a promoção que o governador deveria fazer sobre as descobertas de minas de ouro. De acordo com o regimento, o rei determinava que o governador favorecesse a todos os vassallos que se dispusessem a descobrir minas nos sertões, guardando os privilégios concedidos no regimento das minas e que concedesse mercês aos que o governador considerasse adequado.⁴⁸⁴ A instrução deste capítulo soma-se aos outros já incluídos sobre o papel do governador como um promotor das políticas econômicas na capitania

português. São Paulo: Editora Alameda, 2005. p. 45-68; LOUREIRO, Marcello José Gomes. *Iustitiam Dare: A Gestão da Monarquia Pluricontinental. Conselhos Superiores, pactos, articulações e o governo da monarquia portuguesa (1640-1668)*. 2014. 546fl. Tese (Doutorado em História) – Programa de Pós-Graduação em História-École des Hautes Études en Sciences Sociales, Universidade Federal do Rio de Janeiro. Rio de Janeiro, 2014; CRUZ, Miguel Dantas da. **Um império de conflitos**. O Conselho Ultramarino e a defesa do Brasil colonial. Lisboa: ICS. Imprensa de Ciências Sociais, 2015.

⁴⁸¹ Sobre a organização e circulação da informação política e oficial do governo da capitania de Pernambuco, ver: MELLO, Josemar Henrique. **A ideia de arquivo: a secretaria do governo de Pernambuco (1687-1809)**. 2006. 438f. Tese (Doutoramento em História) – Faculdade de Letras, Universidade do Porto, Porto, 2006.

⁴⁸² Regimento dos governadores da capitania de Pernambuco. In: Informação geral da capitania de Pernambuco. **Anais da Biblioteca Nacional do Rio de Janeiro**. Rio de Janeiro: Oficina de Artes Graphics da Biblioteca Nacional, 1908. v. 28, p. 125.

⁴⁸³ CARDIM, Pedro; BICALHO, Maria Fernanda; RODRIGUES, José Damião. Cortes, Juntas e Procuradores. In: FRAGOSO, João; MONTEIRO, Nuno Gonçalo. (Org.). **Um reino e suas repúblicas no Atlântico: Comunicações políticas entre Portugal, Brasil e Angola nos séculos XVII e XVIII**. 1ªed. Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 2017. p. 101-133.

⁴⁸⁴ Regimento dos governadores da capitania de Pernambuco. In: Informação geral da capitania de Pernambuco. **Anais da Biblioteca Nacional do Rio de Janeiro**. Rio de Janeiro: Oficina de Artes Graphics da Biblioteca Nacional, 1908. v. 28, p. 125.

de Pernambuco. Neste sentido, o regimento incentivava ao governador a propor expedições e a animar com mercês aos descobridores que se dispusessem de ir aos sertões.

O capítulo 28º do regimento conclui uma série de instruções anteriores, cimentando o papel do governador como um intermediário na produção de conhecimento e informação da capitania de Pernambuco para a Coroa. O regimento determinava que o governador produzisse uma série de relações com o objetivo de informar a monarquia sobre um grande conjunto de dados sobre a capitania de Pernambuco. Dentre as relações a serem remetidas para Lisboa, é possível destacar: a folha de pagamentos eclesiástica e militar, contendo todas as patentes, provisões e alvarás que permitiam que os oficiais servissem nos respectivos ofícios; uma relação com o nome de todos os oficiais da infantaria, artilharia e condestáveis da capitania de Pernambuco e de suas anexas; uma relação com todas as despesas extraordinárias utilizadas no reparo das fortificações, armazéns e armas da capitania; uma relação com os valores despendidos para a Misericórdia de Olinda com o pagamento do tratamento dos soldados enfermos, a informação sobre quem administra o valor pago a Misericórdia e o total dos soldados doentes que deram entrada no hospital; uma relação com todas as despesas ordinárias e extraordinárias das câmaras com os ordenado dos oficiais quanto as câmaras gastam com as despesas de festas e se estas solenidades ocorrem anualmente e com subsídios da Fazenda Real.⁴⁸⁵ O capítulo também determinava que, devido à confusão administrativa causada pela invasão dos holandeses e a destruição dos cartórios da capitania, o governador deveria remeter todos os alvarás, provisões, cartas, ordens régias e regimentos que estipulavam e delimitavam as jurisdições dos ofícios de justiça, fazenda e guerra para o Conselho Ultramarino.⁴⁸⁶

O capítulo 28, portanto, funcionava como a diretriz final de um conjunto de instruções anteriores construídas ao longo do regimento que direcionava o papel do governador de Pernambuco como um produtor de informações e conhecimentos específicos sobre a capitania. O governador era incentivado a produzir uma série de longas listas e relações que abasteceriam os órgãos da Coroa, sobretudo o Conselho Ultramarino, com dados suficientes para propor readequações e soluções administrativas em casos de necessidade. Além disto, o papel do governador era elevado à categoria de agente régio confiável *in loco* na obtenção e produção deste tipo documental. Cumpre-se apontar, novamente, para a importância do eco da política cristã e da razão de Estado na escrita do regimento do governador de Pernambuco.

⁴⁸⁵ Regimento dos governadores da capitania de Pernambuco. In: Informação geral da capitania de Pernambuco. **Anais da Biblioteca Nacional do Rio de Janeiro**. Rio de Janeiro: Oficina de Artes Graphics da Biblioteca Nacional, 1908. v. 28, p. 125-126.

⁴⁸⁶ Idem, p. 126.

Compreende-se que a produção, obtenção e utilização de um conjunto informacional de dados para uma melhor governação de determinadas populações e territórios não indica, necessariamente, na adoção intencional de uma nova razão ou política de governo em abandono dos ideais e doutrinas políticas anteriores.⁴⁸⁷ Entretanto, como apontado pela historiografia, a razão de Estado ecoou na Europa uma nova forma de se compreender o governo, transformando lentamente a arte de governar a República em uma ciência de como administrar a comunidade.⁴⁸⁸ Em Portugal, o debate estabelecido sobre o conceito de política não foi homogêneo.⁴⁸⁹

Desta forma, não se pretende conjecturar que o regimento do governador de Pernambuco significou uma precoce governamentalização da monarquia portuguesa, sobretudo no que corresponde a administração ultramarina. Entretanto, pode-se apontar que o regimento apresentava ecos da uma concepção de razão de Estado, fosse por parte dos conselheiros ultramarinos ou do rei, que prezava pela produção de mapas, relações e listas que proporcionasse um grande conjunto de informações para um melhor conhecimento e conservação das possessões e territórios ultramarinos, particularmente a capitania de Pernambuco.

O último capítulo do regimento, o 29º, determinava que o governador deveria ter um bom procedimento em todas as matérias respeitantes a Pernambuco como os assuntos eclesiásticos, de fazenda, guerra, justiça e o bom governo da capitania. De todos estes assuntos, o governador deveria dar conta e não deveria impedir que nenhum vassalo, oficial ou não, remetesse cartas com queixas para Lisboa por meio dos navios das frotas ou quaisquer outras embarcações.⁴⁹⁰ A determinação do regimento reiterava o papel do governador como *primus*

⁴⁸⁷ De fato, António Manuel Hespanha e Ângela Xavier Barreto apontam para a longa permanência do pensamento político tradicional, de cariz escolástica e da política cristã. XAVIER, Ângela Barreto; HESPANHA, António Manuel. A representação da sociedade e do poder. In: HESPANHA, António Manuel. (coord.). **História de Portugal**. Vol.4. Lisboa: Editorial Estampa, 1998. p. 113-140.

⁴⁸⁸ FOUCAULT, Michel. 1990. *Omnes et Singulatim*: por uma crítica da "razão política". **Novos Estudos Cebrap**, São Paulo, 26, mar. 1990, p. 77-99; SENELLART, Michel. **As artes de governar**: do regimen medieval ao conceito de governo. São Paulo: Editora. 34, 2006; FOUCAULT, Michel. **Segurança, território, população**. Curso dado no Collège de France. São Paulo: Martins Fontes, 2008; DREITZEL, Horst. Reason of state and the crisis of political Aristotelianism: an essay on the development of 17th century political philosophy. **History of European Ideas**, v. 28, 163–87, 2002.

⁴⁸⁹ Em finais dos seiscentos não existia um consenso sobre como considerar a política. Frei João dos Prazeres afirmou, em 1692, que a política era uma ciência. Em contrapartida, Sebastião Pacheco Varela, em 1702, afirmou que a política, assim como a música, era a arte das artes. PRAZERES, Frei João dos. **Abecedário real e régia instrução de príncipes lusitanos**. Edição diplomática de Rolf Kemmler. Coimbra: Centro de Estudos da Linguística Geral e Aplicada, 2007. p 26; PACHECO, Sebastião Varela. **Número vocal, exemplar, católico e político, proposto ao maior entre os santos o glorioso São João Batista**: para imitação do maior entre os príncipes o sereníssimo Dom. João V. Lisboa: Oficina de Manuel Lopes Pereira, 1702. p. 7.

⁴⁹⁰ Regimento dos governadores da capitania de Pernambuco. In: Informação geral da capitania de Pernambuco. **Anais da Biblioteca Nacional do Rio de Janeiro**. Rio de Janeiro: Oficina de Artes Graphics da Biblioteca Nacional, 1908. v. 28, p. 126.

inter pares no sistema de governação da capitania, ao reafirmar o seu papel de observador da jurisdição dos poderes concorrentes. Como era vedado à interferência na esfera de jurisdição destes outros oficiais, somente restava ao governante informar a Coroa sobre o mau procedimento destas autoridades. Do mesmo modo, a Coroa proibia que o governador interferisse no direito dos vassallos de remeterem queixas para o rei.⁴⁹¹ Assim, tanto os poderes régios na capitania como o próprio governador estavam sujeitos às críticas e queixas dos vassallos ultramarinos.

Por fim, o rei determinou que “este regimento cumprireis como nele se contém em tudo o que nele é declarado sem dúvida alguma, e sem embargo de quaisquer outros regimentos ou provisões em contrário”.⁴⁹² O regimento revogava quaisquer ordens régias, provisões e alvarás anteriores, derogando qualquer documento normativo que pudesse prejudicar a nova jurisdição estabelecida para o ofício de governador. Desse modo, os governantes de Pernambuco não poderiam utilizar ordens régias anteriores para embargarem ou descumprirem o seu regimento, evitando os problemas recorrentes do pluralismo jurídico do Império português.⁴⁹³

Importante destacar que os mesmos poderes concedidos ao governador de Pernambuco também foram atribuídos aos governadores do Rio de Janeiro, por meio do regimento escrito para os governantes daquela capitania nos finais da década de 1670.⁴⁹⁴ O documento endereçado a D. Manuel Lobo, em 7 de janeiro de 1679, delimitava, concedia e institucionaliza o ofício de governador da capitania do Rio de Janeiro, da mesma forma que o regimento entregue a Fernão de Sousa Coutinho para a capitania de Pernambuco. Com pouquíssimas modificações nos capítulos do regimento, o regimento de 1679 possuía uma escrita idêntica e atribuía as mesmas jurisdições aos governadores do Rio de Janeiro de acordo com o regimento de dos governadores de Pernambuco em 1670. Hugo Araújo apontou que alguns capítulos entre os regimentos possuíam a escrita diferente, devido a particularidades regionais, como o tratamento dispensado pelos governadores aos indígenas.⁴⁹⁵ É possível apontar para outras

⁴⁹¹ LOUREIRO, Marcello. “A pedra fundamental deste edifício”: o governo por conselhos na monarquia portuguesa do pós-Restauração. **Revista 7 Mares**, v. 3, p. 43-57, 2014.

⁴⁹² Regimento dos governadores da capitania de Pernambuco. In: Informação geral da capitania de Pernambuco. **Anais da Biblioteca Nacional do Rio de Janeiro**. Rio de Janeiro: Oficina de Artes Graphics da Biblioteca Nacional, 1908. v. 28, p. 126.

⁴⁹³ HESPANHA, António Manuel. Porque é que existe e em que consiste um direito colonial brasileiro. In: PAIVA, Eduardo França. (Org.). **Brasil-Portugal**: sociedade, culturas e forma de governar no mundo português (séculos XVI-XVIII). São Paulo: Anablume, 2006. p. 21-41.

⁴⁹⁴ Regimento fornecido ao governador do Rio de Janeiro, datado de 7 de janeiro de 1679. **Revista do Instituto Histórico Geográfico Brasileiro**. Tomo LXIX, parte I. 1906, p. 99-111.

⁴⁹⁵ ARAÚJO, Hugo André Flores Fernandes. **A construção da governabilidade no Estado do Brasil**: perfil social, dinâmicas políticas e redes governativas do Governo-Geral (1642-1682). 2018. 349fl. Tese (Doutorado

pequenas diferenças. O capítulo 15º do regimento do Rio de Janeiro proibia expressamente que os governadores e outras autoridades das capitanias praticassem o comércio. O capítulo 23º dispunha sobre as relações mantidas entre os portugueses e os vassallos espanhóis de Buenos Aires e do Rio de Prata. Por fim, os governadores do Rio de Janeiro possuíam um tempo maior para prover as serventias dos ofícios, um período de 6 meses, o dobro do tempo concedido aos governadores de Pernambuco.⁴⁹⁶

Uma notória e significativa ausência do regimento, no entanto, encontrava-se na relação que o governador deveria ter com os poderes locais representados nas câmaras municipais. Diferente de outros regimentos, tais como os dos capitães-mores do Estado do Brasil, o regimento do governador de Pernambuco não produziu nenhuma diretriz para as relações que os governadores deveriam manter com as câmaras, inclusive as áreas de alcance e de intervenção. A ausência no regimento pode ser tomada como uma opção intencional. A década de 1660 foi marcada por profundos atritos entre os governadores e as elites locais. O ápice dos conflitos ocorreu na deposição do governador Jerônimo de Mendonça Furtado (1664-1666), alcunhado Xumbergas. Evaldo Cabral de Mello apontou como as interferências do governador nos assuntos da câmara de Olinda e de potentados locais aglutinou diversos núcleos das elites locais e que culminou na deposição de Mendonça Furtado.⁴⁹⁷ Durante o momento de produção do regimento, a capitania de Pernambuco contava com seis câmaras municipais, portanto uma malha concelhia bastante razoável e que obrigava o governador a dialogar ou contemporizar com os seus camarários.⁴⁹⁸ É possível apontar, portanto, que a omissão da menção as câmaras no regimento tratou-se de uma opção deliberada da Coroa para não tocar no assunto. Se a posição da monarquia no momento da produção do regimento era frágil, por causa da regência do príncipe D. Pedro, pior era o estado do governador de Pernambuco, acossado pelas elites locais e em uma guerra infundável por jurisdição com o governador-geral.

A produção destes dois regimentos, como apontado pela historiografia, tinha por objetivo reorganizar a jurisdição e a hierarquia política das capitanias principais do Estado do

em História) – Programa de Pós-Graduação em História Social, Instituto de Filosofia e Ciências Sociais, Universidade Federal do Rio de Janeiro, Rio de Janeiro, 2018. p. 81-83.

⁴⁹⁶ Regimento fornecido ao governador do Rio de Janeiro, datado de 7 de janeiro de 1679. **Revista do Instituto Histórico Geográfico Brasileiro**. Tomo LXIX, parte I. 1906, p. 99-111.

⁴⁹⁷ MELLO, Evaldo Cabral de. **A fronda dos mazombos: nobres contra mascates: Pernambuco, 1666-1715**. São Paulo: Ed.34, 2003. p. 21-66.

⁴⁹⁸ Para uma análise da correspondência administrativa dos governadores de Pernambuco com as camaras e Pernambuco, ver: CURVELO, Arthur Almeida Santos de Carvalho. **Governar Pernambuco e as “capitanias anexas”**: O Perfil de Recrutamento, a Comunicação Política e as Jurisdições dos Governadores da Capitania de Pernambuco (c.1654-c.1756). 2019. 465fl. Tese (Doutorado em História) - Programa Interuniversitário de Doutorado em História ISCTE – Instituto Universitário de Lisboa, Universidade Católica Portuguesa e Universidade de Évora, Universidade Nova de Lisboa. Lisboa, 2019.p. 183-192; 405-428.

Brasil e submetê-las a autoridade do governo-geral da Bahia. Isto fica explícito não somente pela reafirmação constante dos capítulos do regimento do governador de Pernambuco sobre a necessidade de confirmação do governador, mas também pela subordinação destas capitânicas no regimento do governador-geral Roque da Costa Barreto. No regimento de 1677, a Coroa explicitou que “os ditos governadores são subordinados ao Governador Geral, e que hão de obedecer a todas as ordens que ele lhes mandar, dando-lhe o cumpra-se, e executando-as assim as que lhe forem dirigidas a eles”.⁴⁹⁹ Portanto, é possível apontar a importância da produção do regimento como o principal mecanismo na reorganização da hierarquia política do Estado do Brasil e, em particular, na relação entre Pernambuco e o governo-geral.

3.2 Os regimentos dos capitães-mores da capitania do Ceará (1617/1685/1708)

A capitania do Ceará, assim como as outras Capitânicas do Norte, havia sido doada como uma donataria por D. João III, em 29 de novembro de 1535, a Antônio Cardoso de Barros, fidalgo da Casa Real e, posteriormente, nomeado primeiro provedor-mor da Fazenda Real do Brasil, em 1549. O donatário, no entanto, não se interessou em efetivar a conquista da capitania, e por isso não enviou nenhuma expedição para efetivar sua posse e domínio sobre o território doado.⁵⁰⁰ Desta forma, a capitania do Ceará, apesar de concedida legalmente, continuou durante o século XVI sem a presença institucional do senhorio ou da Coroa portuguesa, revertendo-se em uma data desconhecida ao patrimônio régio.⁵⁰¹

Com o avanço da presença francesa na costa da América, nos anos finais do século XVI e no início do século XVII, a conquista do Ceará tornou-se um objetivo importante na geopolítica da Coroa para a defesa do território contra uma provável ocupação e colonização do rei cristianíssimo.⁵⁰² A defesa do território contra os franceses foi uma das principais razões que motivou o governador-geral Diogo Botelho (1602-1608) a convocar uma junta na cidade

⁴⁹⁹ Regimento de Roque da Costa Barreto mestre de campo general do Estado do Brasil [1677]. In: MENDONÇA, Marcos Carneiro de. **Raízes da Formação Administrativa do Brasil**. Tomo II. Rio de Janeiro: IHGB. Conselho Federal de Cultura, 1972. p. 804-805.

⁵⁰⁰ STUDART, Guilherme de. Antônio Cardoso de Barros. In: **Revista do Instituto do Ceará**. Tomo XXIII. Fortaleza: Tipografia Minerva, 1920, p. 294-299.

⁵⁰¹ STUDART FILHO, Carlos. O Ceará sob o regime das capitânicas hereditárias. In: **Revista do Instituto do Ceará**. Fortaleza: Tipografia Minerva, 1938. p. 41-56.

⁵⁰² Para a conquista do Maranhão e Pará e a formação do Estado do Maranhão, ver: CORRÊA, Helidacy Maria Muniz. **“Para aumento, conquista e bom governo dos moradores”**: O papel da Câmara de São Luís na conquista, defesa e organização do território do Maranhão (1615-1668). 2011. 300fl. Tese (Doutorado) – Programa de Pós-Graduação em História, Universidade Federal Fluminense, Niterói, 2011; CARDOSO, Alírio. **Maranhão na Monarquia hispânica**: intercâmbios, guerra e navegação nas fronteiras das Índias de Castela (1580-1655). 2012. 436fl Tese (Doutorado em História) – Departamento de Historia Medieval, Moderna, Contemporânea e de América, Universidad de Salamanca, Salamanca, 2012.

de Olinda para decidir sobre os preparativos da expedição de conquista. Dentre os membros participantes desta junta estavam: o capitão-mor locotenente de Pernambuco, Manuel Mascarenhas Homem; o antigo capitão-mor da Paraíba, Feliciano Coelho; o desembargador e ouvidor-geral do Estado, Gaspar de Figueiredo Homem; o sargento-mor do Estado, Diogo Campos Moreno e o capitão João Barbosa. Nesta reunião, decidiu-se que a conquista das terras que haviam sido doadas a Antônio Cardoso de Barros seriam úteis à Coroa e ao bem comum, pois a conquista da terra permitiria “defender dos franceses e mais estrangeiros que vão a dita costa e porto dela resgatar gentios e inquietá-los, como ainda hoje em dia fazem, indo naus a conversar com o dito gentio”.⁵⁰³

Em preparação para a jornada de conquista, o governador-geral municiou o líder da expedição Pero Coelho, morador da capitania da Paraíba e prático das entradas aos sertões, com homens, armas e um regimento que lhe concedia autoridade e jurisdição. O regimento concedido por Diogo Botelho, no entanto, não deve ser compreendido como um documento que instituiu os poderes dos capitães-mores. Pelo contrário, o documento afirmava claramente que a empresa era provisória e os poderes atribuídos a Pero Coelho eram concedidos somente em virtude da jornada de conquista. Assim, Diogo Botelho esclarecia os motivos da entrada (a descoberta do porto do Jaguaribe, a expulsão dos franceses e o interesse por minas) afirmando que havia eleito um “capitão-mor dessa entrada”.⁵⁰⁴ Por estas razões, o regimento não apresentava ou instituía nenhum poder na capitania para além da jurisdição concedida a Pero Coelho sobre a expedição.⁵⁰⁵

A ocupação efetiva do Ceará por parte da Coroa portuguesa, no entanto, somente se consolidou com a jornada feita por Martim Soares Moreno, o estabelecimento dos portugueses no litoral e a construção do forte de São Sebastião, próximo a foz do rio Ceará.⁵⁰⁶ Com o estabelecimento da presença institucional portuguesa na praça do Ceará, representada pelo forte

⁵⁰³ Auto que mandou fazer o senhor governador-geral Diogo Botelho. 26 de janeiro de 1603. Documentos do governo de Diogo Botelho relativos ao Ceará. **Revista do Instituto do Ceará**. Tomo XXVII. Fortaleza: Tipografia Minerva, 1913. p. 17-20.

⁵⁰⁴ Regimento que há de seguir o capitão-mor Pero Coelho de Sousa nesta jornada e empresa, que por serviço de Sua Majestade vai fazer. 21 de janeiro de 1603. Documentos do governo de Diogo Botelho relativos ao Ceará. **Revista do Instituto do Ceará**. Tomo XXVII. Fortaleza: Tipografia Minerva, 1913. p. 20-22.

⁵⁰⁵ Sobre a jornada de Pero Coelho de conquista ao Ceará, ver: STUDART FILHO, Carlos. A bandeira de Pero Coelho. **Revista do Instituto do Ceará**. Tomo LII. Fortaleza: Ramos e Pouchain, 1939. p. 13-37; SILVA, Rafael Ricarte da. **A capitania do Siará Grande nas dinâmicas do império português: política sesmarial, guerra justa e formação de uma elite conquistadora (1679-1720)**. 2016. 264p. Tese (Doutorado em História) – Centro de Humanidades, Universidade Federal do Ceará, Fortaleza, 2016. p. 34-42.

⁵⁰⁶ MARTINS, Guilherme Saraiva. **Entre o forte e a aldeia: estratégias de contato, negociação e conflito entre europeus e indígenas no Ceará Holandês (1630 – 1654)**. 2010. 182fl. Dissertação (Mestrado em História) - Universidade Federal do Ceará, Departamento de História, Programa de Pós-Graduação em História Social, Fortaleza, 2010. p. 22-24.

e pelo capitão-mor, havia a necessidade de se estruturar a jurisdição governativa desta autoridade. Deste modo, o governador-geral D. Luís de Sousa (1617-1621), em 9 de setembro de 1617, criou o primeiro regimento dos capitães-mores do Ceará. Atribuído ao capitão-mor Domingos Lopes Lobo (1617-1621), o regimento tinha por objetivo informar ao capitão sobre as obrigações e os deveres a que estava sujeito para a conservação da capitania.

O regimento foi dividido em 9 capítulos e estruturava as jurisdições do capitão-mor do Ceará. O primeiro capítulo determinava que o capitão possuísse uma boa relação com o vigário da capitania, provavelmente estabelecido no forte. Os dois deveriam possuir uma correspondência amigável, além de um respeito mútuo e de apoio, para que não somente os soldados, mas também os indígenas crescessem na fé.⁵⁰⁷ Este capítulo indicava não somente a importância de uma aliança amistosa entre o poder militar e o eclesiástico para a conversão dos indígenas, mas também apontava para a percepção da necessidade da construção de uma governabilidade, capaz de fornecer apoio e suporte para o governo do capitão-mor.

O segundo capítulo dizia respeito à governança dos soldados da fortaleza. Neste artigo, o capitão-mor deveria manter os militares disciplinados e evitar a formação de cizânias e disputas entre eles.⁵⁰⁸ Neste capítulo fica evidente que o principal papel do capitão-mor era assegurar a segurança militar da capitania. Manter a ordem e a disciplina dos soldados era um ponto fundamental para manutenção da guarnição da fortaleza. Do mesmo modo, os próximos artigos reforçavam a jurisdição sobre o governo das armas do capitão-mor. O terceiro capítulo afirmava que a principal função da Praça do Ceará era guarnecer a costa dos franceses. Por isto, o regimento determinava que o capitão-mor não permitiria, de forma alguma, qualquer desembarque ou contato de franceses ou de outras nações estrangeiras na capitania, defendendo a Praça com quaisquer meios disponíveis, inclusive o uso de índios aliados.⁵⁰⁹ O terceiro capítulo reforçava o principal papel do capitão-mor do Ceará como defensor da capitania e responsável pela defesa contra invasões estrangeiras. Apesar de ser óbvio que todos os governantes nomeados pela Coroa possuíam, dentre outras obrigações, o papel de assegurar a segurança contra as invasões estrangeiras das capitanias em que forem nomeados, a explícita instrução no regimento reforçava não somente a jurisdição militar concedida ao capitão-mor do

⁵⁰⁷ Regimento dado a Domingos Lopes Lobo. Documentos para a História do Brasil e especialmente a do Ceará. Coleção Studart. **Revista do Instituto do Ceará**. Tomo XXXIV. Fortaleza: Tipografia Minerva, 1920. p. 237-238.

⁵⁰⁸ Regimento dado a Domingos Lopes Lobo. Documentos para a História do Brasil e especialmente a do Ceará. Coleção Studart. **Revista do Instituto do Ceará**. Tomo XXXIV. Fortaleza: Tipografia Minerva, 1920. p. 238.

⁵⁰⁹ Idem, p. 238.

Ceará sobre a fortaleza e a Praça, mas apontava também para o contexto bélico da produção do documento.

O quarto capítulo instruía o capitão-mor a ter cuidado com a pólvora, as armas e munições da fortaleza. O capitão deveria ter todos os instrumentos limpos e guardados para a ocasião de necessidade.⁵¹⁰ O quinto capítulo do regimento apontava a importância geoestratégica e política da colonização da Praça do Ceará. Segundo o documento, “se teve consideração no dito Ceará para que servisse de escala aos que vão e vem da Conquista do Maranhão”.⁵¹¹ Deste modo, o capítulo apontava que o capitão-mor deveria fornecer ajudar e apoio aos navios que aportassem naquela capitania, favorecendo o trânsito das embarcações que se dirigissem ao Maranhão. O capítulo, portanto, inseria-se no contexto de avanço da colonização da costa leste-oeste e demarcava a capitania do Ceará como um ponto importante neste processo.

O sexto capítulo determinava a política do capitão-mor para com os índios da capitania. De acordo com o regimento, o capitão estava proibido de interferir nas guerras entre as diversas nações indígenas, mesmo no caso de confrontos entre índios aliados.⁵¹² É possível supor que, em um momento de consolidação das conquistas do Maranhão e do Pará, a paz e a aliança com as nações indígenas fosse fundamental para o estabelecimento da presença portuguesa e para a segurança da própria Praça do Ceará. Com a mesma temática das relações com as nações indígenas, o capítulo oitavo do regimento também proibia que o capitão-mor permitisse resgates de índios cativos na capitania sem a licença real.⁵¹³ É possível conjecturar que este capítulo também estava em consonância com a política de não promover atrito e conflito com as nações indígenas próximas à fortaleza.

Por fim, o sétimo capítulo abordava a questão de governabilidade do capitão-mor. O regimento afirmava que “sucedendo algumas ocasiões vós [capitão] não resolvereis nelas sem vos aconselhardes com o dito vigário e com as mais pessoas antigas que assistirem no dito Ceará que vos pareça vos podem dar o conselho que convém”.⁵¹⁴ O capítulo do regimento fazia referência à obrigação do capitão-mor de, em casos de necessidade e de situações extraordinárias não previstas pelo regimento, em convocar uma junta composta pelo vigário da

⁵¹⁰ Idem, p. 238.

⁵¹¹ Idem, p. 238.

⁵¹² Regimento dado a Domingos Lopes Lobo. Documentos para a História do Brasil e especialmente a do Ceará. Coleção Studart. **Revista do Instituto do Ceará**. Tomo XXXIV. Fortaleza: Tipografia Minerva, 1920. p. 238-239.

⁵¹³ Idem, p. 239.

⁵¹⁴ Regimento dado a Domingos Lopes Lobo. Documentos para a História do Brasil e especialmente a do Ceará. Coleção Studart. **Revista do Instituto do Ceará**. Tomo XXXIV. Fortaleza: Tipografia Minerva, 1920. p. 239.

capitania e as pessoas mais antigas da capitania, para deliberar sobre quais ações a serem tomadas. Como apontado pela historiografia, a convocação de juntas extraordinárias era um mecanismo de representação política comum no Antigo Regime. As juntas eram utilizadas pelas autoridades para, com a participação de representantes do povo e outras estamentos, legitimar as decisões tomadas em conselho, sendo a maior parte delas geralmente a criação de tributos ou donativos.⁵¹⁵ Este capítulo também contribuía para a construção da governabilidade do capitão-mor, ao enfatizar a necessidade do aconselhamento com a autoridade eclesiástica, o vigário da fortaleza, e com as pessoas mais antigas e beneméritas da Praça.

O regimento produzido pelo governador-geral para Domingos Lopes Lobo evidenciava o caráter iminente militar do ofício de capitão-mor, ao enfatizar as jurisdições deste ofício sobre o governo da fortaleza e sobre a guarnição militar estacionada na capitania. É possível perceber que o documento refletia o contexto imediato de importância e de função da capitania do Ceará. Recém-conquistado e com constantes ameaças de ataques por nações indígenas e por potências estrangeiras, a presença portuguesa na capitania resumia-se sobretudo à Praça, um conjunto formado por alguns poucos aldeamentos e pela fortaleza, residência do capitão-mor e a autoridade político-militar instituída pela Coroa. Portanto, a jurisdição concedida ao capitão-mor pelo regimento era um reflexo não somente do grau de colonização e da presença (ou ausência) de outras instituições na capitania, tais como câmaras ou a provedoria da Fazenda Real, mas também do papel a ser desempenhando pela capitania na geopolítica do momento.

Apesar de o Ceará ser uma capitania régia e governada por um capitão-mor nomeado diretamente pelo rei, acredita-se que o estatuto político concedido a esta circunscrição administrativa e ao seu governante foi o de uma praça militar, como é perceptível por meio do seu regimento. De acordo com o padre Rafael Bluteau, “Praça. Em termos militares, é a palavra genérica, com que se significa qualquer lugar fortificado com muros. [...] Fortaleza”.⁵¹⁶ Uma praça, para além de um lugar fortificado, também era um local “em que em ocasião de rebates ou alardes se junta a gente do presídio para tomar as ordens do governador da praça”.⁵¹⁷ A Praça, portanto, significava um lugar fortificado ou, por extensão, uma região constituída por

⁵¹⁵ CARDIM, Pedro; BICALHO, Maria Fernanda; RODRIGUES, José Damião. Cortes, Juntas e Procuradores. In: FRAGOSO, João; MONTEIRO, Nuno Gonçalo. (Org.). **Um reino e suas repúblicas no Atlântico: Comunicações políticas entre Portugal, Brasil e Angola nos séculos XVII e XVIII**. 1ªed. Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 2017. p. 101-133.

⁵¹⁶ BLUTEAU, Raphael. **Vocabulário Portuguez e Latino**. Vol. 6. Lisboa: Oficina de Pascoal da Sylva, 1720. p. 666.

⁵¹⁷ BLUTEAU, Raphael. **Vocabulário Portuguez e Latino**. Vol. 6. Lisboa: Oficina de Pascoal da Sylva, 1720. p. 666.

fortificações ou fortalezas sob governo ou jurisdição militar. Paulo Possamai definiu que, para a Colônia do Sacramento, a palavra Praça “representa o status político da Colônia do Sacramento que nunca foi promovida à vila ou cidade e portanto não tinha uma Câmara Municipal e era governada por um militar com a patente de Mestre de Campo.”⁵¹⁸

A capitania do Ceará continuou a constituir-se essencialmente como uma Praça militar durante as décadas seguintes após a produção do regimento de Domingos Lopes Lobo, em 1617. Um exemplo disto é a menção na carta patente de Diogo Coelho de Albuquerque (1660-1663), capitão-mor do Ceará, da sua nomeação pelo rei D. Afonso VI como “capitão-mor da Praça do Ceará”.⁵¹⁹ A colonização do Ceará avançou lentamente durante todo o século XVII em decorrência da invasão e das guerras travadas contra o domínio da Companhia das Índias Ocidentais (1637-1644/1645-1654) na capitania. Além disso, a intensa resistência de diferentes nações indígenas que viviam no interior da capitania, tais como os Paiacu, Tremembés e os Genipapo, no que a historiografia convencionou denominar Guerra dos Bárbaros (1680-1720), atrasou o ritmo do processo de povoamento por colonos nos sertões.⁵²⁰ Neste meio tempo, a administração jurisdicional da capitania sofreu importantes modificações. A capitania do Ceará, que era subordinada ao governador-geral do Estado do Brasil, foi incorporada ao Estado do Maranhão, na década de 1620. Entretanto, após a Restauração e expulsão dos holandeses, a capitania voltou a ser alvo de disputa entre as autoridades do Estado do Brasil e do Estado do Maranhão, que desejavam exercer influência e jurisdição sobre esta circunscrição

⁵¹⁸ POSSAMAI, Paulo. **Diário do Sítio da Colônia do Sacramento (1735-1737)**. Porto Alegre: Editora Fi, 2018. p. 12.

⁵¹⁹ Registro da provisão do cargo de capitão-mor do Siará provido em Diogo Coelho de Albuquerque que vem por carta testemunhável trasladada que mandou o governador-geral Francisco Barreto e o provedor-mor que se registrasse. **Coleção Documentos Históricos**. Rio de Janeiro: Biblioteca Nacional do Rio de Janeiro, 1930. vol. 20. p. 200.

⁵²⁰ Sobre as guerras de conquista e o povoamento da capitania do Ceará durante a segunda metade do século XVII e as duas primeiras décadas do século XVIII, ver: SILVA, Kalina Vanderlei. **Nas solidões vastas e assustadoras**: a conquista do sertão de Pernambuco pelas vilas açucareiras nos Séculos XVII e XVIII. Recife: CEPE, 2009. p. 134-215; GOMES, José Eudes. **As milícias d’El Rey**: tropas militares e poder no Ceará setecentista. Rio de Janeiro: Fundação Getúlio Vargas Editora, 2010. p. 123-152; SILVA, Rafael Ricarte da. **A capitania do Siará Grande nas dinâmicas do império português**: política sesmarial, guerra justa e formação de uma elite conquistadora (1679-1720). 2016. 264p. Tese (Doutorado em História) – Centro de Humanidades, Universidade Federal do Ceará, Fortaleza, 2016. p. 33-85; NOGUEIRA, Gabriel Parente. **Viver à lei da nobreza**: elites locais e o processo de nobilitação na capitania do Siará Grande. Curitiba: Appris, 2017. p. 27-38; FONSECA, Marcos Arthur Viana da. “Eu lhe concedo todos os meus poderes para lhes fazer guerra como se eu em pessoa assistisse”: os capitães-mores das Capitânicas do Norte e a questão das matérias de guerra e de paz (1660-1720). In: VII Encontro Internacional de História Colonial, 2018, Natal. **Anais do VII Encontro Internacional de História Colonial**. Mossoró: EDUERN, 2018. v. 1. p. 1852-1873; ROLIM, Leonardo Candido. **A Rosa dos Ventos dos Sertões do Norte**: dinâmicas do território e exploração colonial (c. 1660 - c. 1810). 2019. 210f. Tese (Doutorado em História) – Programa de Pós-graduação em História Econômica, Universidade de São Paulo, São Paulo, 2019. p. 54-83.

administrativa. Por volta da década de 1660, a capitania retornou ao Estado do Brasil, porém sob jurisdição direta do governador da capitania de Pernambuco.⁵²¹

Dentre as mudanças administrativas ocorridas na capitania durante a segunda metade do século XVII, a de maior relevância é a produção do segundo regimento para os capitães-mores da capitania.⁵²² O regimento foi produzido em 15 de setembro de 1685 pelo governador de Pernambuco, João da Cunha Soutomaior (1685-1688). O governador justificou a produção do regimento porque “Sua Majestade que Deus guarde há servido mandar a governar o Ceará por Sebastião de Sá [...] e por eu ter do dito senhor carta para o informar das notícias que lhe deu o capitão-mor Bento de Macedo Faria”.⁵²³ Segundo o governador, o capitão-mor do Ceará, Bento de Macedo de Faria (1682-1684), havia enviado cartas ao rei D. Pedro II informando da situação e do estado da capitania do Ceará. A Coroa, em face destas notícias, solicitou que o governador de Pernambuco providenciasse um documento capaz de conceder as jurisdições necessárias para que o novo capitão-mor enviado para governar a capitania, Sebastião de Sá (1684-1687), pudesse proceder com as suas obrigações.

Não foi possível localizar a correspondência enviada por Bento de Macedo de Faria ao rei D. Pedro II e, portanto, não se sabe quais os problemas que o capitão-mor enfrentou durante a sua administração na capitania. Entretanto, diferentemente da primeira metade do século XVII e das duas primeiras décadas após a Restauração, a capitania do Ceará já apresentava um quadro administrativo mais complexo. Os capitães-mores não eram mais nomeados como capitães-mores da Praça, mas sim como capitães da capitania do Ceará, como se observa nas cartas patentes de Bento de Macedo de Faria e Sebastião de Sá, nomeados respectivamente em 1682 e 1684.⁵²⁴ A mudança da titulação do cargo implicava em importantes transformações sobre a percepção da capitania. Por um lado, a modificação implicava no aumento da área de jurisdição do ofício de capitão-mor, que deixava de abranger a Praça do Ceará para englobar todo o território da capitania, ampliando a área de influência do capitão-mor. Por outro, a mudança do título também indicava a mudança com relação à percepção sobre o Ceará, não encarado mais como um entreposto militar encravado na costa

⁵²¹ A questão das disputas de jurisdição pela capitania do Ceará e o processo de anexação a capitania de Pernambuco serão abordados posteriormente no último capítulo.

⁵²² Regimento que levou o capitão-mor do Ceará Sebastião de Sá. Arquivo da Universidade de Coimbra, Coleção Conde dos Arcos, Disposições dos Governadores, Tomo I, fl. 427v-428v.

⁵²³ Regimento que levou o capitão-mor do Ceará Sebastião de Sá. Arquivo da Universidade de Coimbra, Coleção Conde dos Arcos, Disposições dos Governadores, Tomo I, fl. 427v.

⁵²⁴ Carta patente nomeando Sebastião de Sá capitão-mor do Ceará por 3 anos. Documentos para a História do Brasil e especialmente a do Ceará. Coleção Studart. **Revista do Instituto do Ceará**. Tomo XXXV. Fortaleza: Tipografia Minerva, 1921. p. 94-96; Carta patente nomeando Bento Macedo de Faria capitão-mor do Ceará por 3 anos. Documentos para a História do Brasil e especialmente a do Ceará. Coleção Studart. **Revista do Instituto do Ceará**. Tomo XXXVI. Fortaleza: Tipografia Minerva, 1921. p. 123-125.

norte do Estado do Brasil, mas sim como uma capitania em pleno processo de povoamento, com grandes possibilidades de rendas para a Coroa.

A estrutura administrativa estabelecida na capitania na década de 1680, para além do próprio capitão-mor e das tropas militares estabelecidas na Fortaleza de Nossa Senhora da Assunção, incluía a presença de eclesiásticos e da administração fazendária. Com relação à administração religiosa, um padre tomava residência na fortaleza e na povoação próxima daquela fortificação, como vigário da Igreja de Nossa Senhora da Assunção.⁵²⁵ No restante da capitania existiam diversos aldeamentos indígenas controlados por diversos missionários, tais como capuchinhos, oratorianos e, sobretudo, religiosos da Companhia de Jesus.⁵²⁶

Com relação à administração fazendária, a partir da década de 1670, a capitania do Ceará passou a estar subordinada jurisdicionalmente a provedoria da Fazenda Real da capitania do Rio Grande. De acordo com Livia Barbosa, a provedoria do Rio Grande tornou-se responsável fiscalmente pela capitania do Ceará, sendo os provedores da fazenda encarregados de lançarem em praça pública os contratos dos dízimos dos gados das ribeiras de ambas as capitanias. Portanto, a administração fiscal e a jurisdição fazendária da capitania do Ceará estava sob responsabilidade do provedor da Fazenda Real da capitania do Rio Grande desde a década de 1670 até 1723, quando a provedoria do Ceará foi criada.⁵²⁷ Durante a década de 1680, para lidar com a crescente situação fiscal da capitania decorrente da arrematação dos contratos dos dízimos, o governo-geral nomeou um almoxarife para a capitania.⁵²⁸ O governador-geral Antônio de Sousa de Meneses (1682-1684) nomeou em 1682 a Domingos Ferreira Pessoa, militar que havia servido como soldado na Praça do Ceará, como almoxarife da capitania e da fortaleza, responsável pela cobrança dos dízimos dos gados e pelas munições e apetrechos de guerra da capitania.⁵²⁹

⁵²⁵ Atestado do vigário Dr. Amaro Fernandes de Abreu em favor de Domingos Ferreira Pessoa. Documentos para a História do Brasil e especialmente a do Ceará. Coleção Studart. **Revista do Instituto do Ceará**. Tomo XXXVI. Fortaleza: Tipografia Minerva, 1922. p. 115-116.

⁵²⁶ MAIA, Lício de Oliveira. **Serras de Ibiapaba**. De aldeia à vila de índios: vassalagem e identidade no Ceará colonial – Século XVIII. 2010. 409fl. Tese (Doutorado em História) – Instituto de Ciências Humanas e Filosofia, Universidade Federal Fluminense, Niterói, 2010. p.136-159; MAIA, Lício de Oliveira. Aldeias e missões nas capitanias do Ceará e Rio Grande: catequese, violência e rivalidades. **Tempo**, Niterói, v. 19, n. 35, p. 7-22, Dec. 2013.

⁵²⁷ BARBOSA, Livia Brenda da Silva. **Das ribeiras o tesouro, das receitas o sustento**: a administração da Provedoria da Fazenda Real do Rio Grande (1601-1723). Natal: EDUFRRN, 2021. p. 146-238.

⁵²⁸ Para uma análise essencial e aprofundada sobre a arrematação e o contrato dos dízimos da capitania do Ceará para o período entre 1690 e 1723, ver: BARBOSA, Livia Brenda da Silva. **Das ribeiras o tesouro, das receitas o sustento**: a administração da Provedoria da Fazenda Real do Rio Grande (1601-1723). Natal: EDUFRRN, 2021. p. 146-196.

⁵²⁹ Provisão em favor de Domingos Ferreira Pessoa. Documentos para a História do Brasil e especialmente a do Ceará. Coleção Studart. **Revista do Instituto do Ceará**. Tomo XXXVI. Fortaleza: Tipografia Minerva, 1922. p. 104-106.

Portanto, o cenário institucional da capitania era muito mais complexo do que o início do século XVII, na época da produção do regimento de Domingos Lopes Lobo. Na década de 1680 a capitania possuía a presença de um grande número de eclesiásticos, religiosos seculares e regulares, militares de tropas pagas e de ordenança e um almoxarife, responsável pela administração dos recursos da fortaleza e da arrecadação fiscal. Neste novo cenário institucional, o antigo regimento do capitão-mor da capitania tornava-se obsoleto, pois não atendia a todas as necessidades institucionais e conjunturais do momento.

O primeiro capítulo do regimento do capitão-mor produzido pelo governador de Pernambuco abordava a existência de aldeamentos indígenas. O capítulo determinava que o capitão-mor conservasse as aldeias de Parnamirim, pois estas funcionavam como um cinturão de defesa para a povoação e a fortaleza da capitania diante de nações indígenas inimigas que porventura pudessem atacar ou ser uma ameaça para a colonização.⁵³⁰ A aldeia de Parnamirim abrigava os índios Jaguaribaras e Anacés e localizava-se próxima à Fortaleza de Nossa Senhora da Assunção, distante entre 3 e 7 léguas, e era administrada por religiosos da Companhia de Jesus.⁵³¹ Portanto, o primeiro capítulo do regimento já apresentava uma preocupação com a defesa militar da capitania, voltada para os riscos que ataques de nações indígenas ao (ainda) incipiente povoamento em torno da fortaleza e do poder institucional da capitania.

O segundo capítulo ordenava que o capitão-mor encorajasse os missionários a se lançarem aos sertões, para evangelizar e converter as nações indígenas consideradas “gentias e bárbaras” para o catolicismo, reduzindo os índios a aldeamentos e administrando os sacramentos.⁵³² O capítulo do regimento incentivava o capitão-mor a conjugar uma estratégia política a fim de resolver os problemas de defesa da capitania. O incentivo à missionarização no sertão da capitania atingia a dois objetivos: a redução dos índios considerados inimigos ao óbice da esfera portuguesa; a conversão dos grupos indígenas também atingia aos propósitos de expansão do catolicismo.

O terceiro capítulo estabelecia as diretrizes que o capitão-mor deveria seguir sobre o regime da mão de obra indígena na capitania. O regimento determinava que o capitão-mor possuía a jurisdição temporal sobre a repartição da mão de obra dos índios, devendo dividir com os moradores próximos aos aldeamentos.⁵³³ O trabalho destes indígenas era extremamente

⁵³⁰ Regimento que levou o capitão-mor do Ceará Sebastião de Sá. Arquivo da Universidade de Coimbra, Coleção Conde dos Arcos, Disposições dos Governadores, Tomo I, fl. 427v-428.

⁵³¹ JUCÁ NETO, Clovis Ramiro. Os primórdios da organização do espaço territorial e da vila cearense - algumas notas. *Anais do Museu Paulista*, v. 20, p. 133-163, 2012.

⁵³² Regimento que levou o capitão-mor do Ceará Sebastião de Sá. Arquivo da Universidade de Coimbra, Coleção Conde dos Arcos, Disposições dos Governadores, Tomo I, fl. 427v-428.

⁵³³ Idem, p. 428.

importante e necessário pois, segundo o próprio capítulo regimental, na capitania do Ceará “não havia ali negros, nem comércio”. Portanto, o capitão-mor deveria garantir que os indígenas empregados nos serviços e jornadas dos moradores recebessem um salário adequado.⁵³⁴ O capítulo do regimento é extremamente importante para se compreender o papel do capitão-mor no controle da mão de obra da capitania. O regimento estabelecia que a jurisdição sobre o repartimento dos índios aldeados não pertenceriam aos missionários, mas sim ao próprio capitão-mor da capitania, que poderia distribuir os índios entre os militares e os moradores. Ao conceder a jurisdição e a palavra final sobre a mão de obra, o governador de Pernambuco aumentava os graus de manobra e de governabilidade do capitão-mor do Ceará. Ao exercer a jurisdição final sobre o acesso a mão de obra por parte dos moradores, o capitão-mor possuía uma grande oportunidade para costurar alianças políticas ao privilegiar a distribuição dos indígenas aos seus associados e as facções políticas aliadas. Do mesmo modo, a jurisdição sobre o repartimento também permitia que os capitães prejudicassem o acesso aos indígenas por parte dos seus desafetos e inimigos.

O quarto capítulo dispunha sobre os navios estrangeiros que pudessem aportar no Ceará. Aos navios estrangeiros que chegassem no ancoradouro da capitania e solicitassem água e provisões, o capitão-mor deveria permitir apenas o reabastecimento do navio, consentindo a compra dos víveres essenciais por justo preço. Em contrapartida, o capitão estava proibido de permitir, em qualquer hipótese, o comércio de fazendas ou de itens proibidos pelo regimento régio.⁵³⁵ O capítulo do regimento alertava ao capitão-mor para a importância de se coibir qualquer tentativa de contrabando em tempos de arribada de navios estrangeiros. A preocupação do governador de Pernambuco residia nas possibilidades de descaminho de produtos sobre o monopólio real, como pau-brasil, com navios estrangeiros. Destarte, o capítulo exortava o capitão a zelar pelo cumprimento da legislação real sobre estas matérias. Ironicamente, o capitão-mor antecessor a Sebastião de Sá, Bento de Macedo de Faria (1682-1684), havia sido acusado pelo almoxarife Domingos Ferreira Pessoa de ter permitido a entrada de três navios holandeses na barra do Ceará e negociado “contratos e vendas de pau violeta e outras madeiras, vendendo-se também gados e cavalgadas [...] recebendo em troca fazendas secas e o mais gêneros do norte”.⁵³⁶ Logo, é possível conjecturar que a escrita deste capítulo

⁵³⁴ *Idem*, p. 428.

⁵³⁵ Regimento que levou o capitão-mor do Ceará Sebastião de Sá. Arquivo da Universidade de Coimbra, Coleção Conde dos Arcos, Disposições dos Governadores, Tomo I, fl. 428.

⁵³⁶ CONSULTA do Conselho Ultramarino ao rei [D. Pedro II], sobre a notícia dada pelo almoxarife Domingos Ferreira Pessoa acerca do capitão-mor do Ceará, Bento de Macedo de Faria, haver dado entrada a três navios holandeses e comerciado com eles. AHU-Ceará, Papéis Avulsos, Cx. 1, D. 29.

tenha sido um reflexo imediato da denúncia feita pelo almoxarife da possibilidade de comércio e contrabando praticando nas costas do Ceará, tanto por seus moradores como pelo próprio capitão-mor.

O quinto capítulo abordava uma questão administrativa nova na jurisdição do capitão-mor do Ceará, já que esta temática se encontrava ausente no regimento anterior. O documento apontava que o governador de Pernambuco João da Cunha Soutomaior havia recebido notícias sobre querelas e pendências relativas às datas de sesmarias concedidas pela Coroa nos distritos das capitanias do Ceará e do Rio Grande. O regimento determinava que o capitão-mor deveria dar preferência nas concessões aos requerimentos mais antigo solicitados ao próprio capitão ou aos seus antecessores no governo da capitania e aos requerimentos feitos diretamente ao governador-geral. Além disso, o capitão-mor não poder permitir, de forma alguma, que nenhuma sesmaria concedida pelo capitão-mor do Rio Grande na capitania do Ceará possuiria qualquer validade. Do mesmo modo, se a carta concedida pelo capitão-mor do Rio Grande fosse confirmada pelo governo-geral, o capitão do Ceará deveria reter em suas mãos a carta e “e lhe fará saber [o governador-geral] que aquela sesmaria é do seu distrito, e não do governo do dito Rio Grande para que cada um as dê na sua jurisdição para atalhar as deferências e mortes que há em semelhantes contendas”.⁵³⁷

O capítulo do regimento fazia referência direta ao processo de povoamento e de concessões de sesmarias nos sertões das capitanias do Ceará e do Rio Grande, que durante a década de 1680 esteve a pleno vapor. Patrícia de Oliveira Dias demonstrou que durante este processo de povoamento e expansão da esfera de influência portuguesa ao interior, por meio da concessão de sesmarias, os limites e as fronteiras entre as duas capitanias acabaram por se transformar em um espaço nebuloso e indefinido. Sem a certeza dos limites da jurisdição de cada um dos governos, muitos sesmeiros passaram a solicitar as terras que descobriam e povoavam em datas de sesmarias aos governos do Ceará e do Rio Grande, provocando uma sobreposição de jurisdição na concessão de sesmarias e na indefinição dos limites e fronteiras da autoridade dos capitães-mores.⁵³⁸

O regimento, no entanto, apontava para a percepção por parte das autoridades, sobretudo do governador de Pernambuco, da existência de limites das circunscrições jurisdicionais de cada um dos capitães-mores. João da Cunha de Soutomaior considerava

⁵³⁷ Regimento que levou o capitão-mor do Ceará Sebastião de Sá. Arquivo da Universidade de Coimbra, Coleção Conde dos Arcos, Disposições dos Governadores, Tomo I, fl. 428-428v.

⁵³⁸ DIAS, Patrícia de Oliveira. **Onde fica o sertão rompem-se as águas**: processo de territorialização da ribeira do Apodi-Mossoró (1676-1725). 2015. 187fl. Dissertação (Mestrado em História) - Centro de Ciências Humanas, Letras e Artes, Universidade Federal do Rio Grande do Norte, Natal, 2015. p. 77-88; 127-152.

inadmissível que as sesmarias concedidas por um capitão-mor possuíssem validade fora da sua própria capitania, extrapolando a sua circunscrição jurisdicional. Apesar desta compreensão sobre os limites de poderes dos capitães em suas capitanias, no entanto, é importante ressaltar que provavelmente estas fronteiras institucionais não existissem. Como salientado por Patrícia de Oliveira Dias, o processo de povoamento e a concessão de sesmarias modificou as fronteiras entre as duas capitanias, alargando a área de jurisdição do governo da capitania do Rio Grande em detrimento da capitania do Ceará. As fronteiras não eram estáticas, pois estavam sujeitas aos movimentos decorrentes do próprio processo de expansão da colonização.⁵³⁹ Apesar dos esforços presentes no capítulo do regimento, que já apontava para a necessidade de se conservar a jurisdição do capitão-mor sobre a sua circunscrição em detrimento de influências externas, as sesmarias continuaram a ser concedidas durante toda a década de 1680 e nos anos seguintes.

O sexto e último capítulo do regimento tratava da relação entre o capitão-mor e as tropas militares da capitania, sobretudo a tropa paga que servia na Fortaleza de Nossa Senhora da Assunção. Segundo o capítulo, o governador de Pernambuco havia recebido notícias da pouca obediência e zelo dos soldados que guarneciam a fortaleza e da ausência de hierarquia e respeito por parte destes militares ao capitão-mor, seu superior hierárquico. Nestes casos, o regimento determinava que aos soldados que faltassem com a obediência ao capitão ou não cumprissem suas funções poderiam ser punidos gravemente de acordo com o desejo do capitão-mor e todo aquele que desertasse da Praça para os sertões receberia como punição três “tratos de corda” e degredo perpétuo para o Reino de Angola.⁵⁴⁰

O regimento fazia referência à péssima situação do serviço e da qualidade de vida dos soldados na Praça do Ceará, uma fortificação militar relativamente isolada, e do constante atraso do pagamento dos soldos. Nesta situação, os militares constantemente reclamavam aos capitães-mores das péssimas condições de serviço na capitania, como a falta de fardamento ou o atraso constante dos soldos. Estas situações de tensão com as tropas levaram ocasionalmente a motins e revoltas que contestavam a autoridade do capitão-mor. José Eudes Gomes apontou que o atraso no pagamento dos soldados provocou uma série de motins dos militares durante os governos de Jorge de Barros Leite (1699-1704), João da Mota (1704-1705) e Francisco Duarte

⁵³⁹ DIAS, Patrícia de Oliveira. **Onde fica o sertão rompem-se as águas**: processo de territorialização da ribeira do Apodi-Mossoró (1676-1725). 2015. 187fl. Dissertação (Mestrado em História) - Centro de Ciências Humanas, Letras e Artes, Universidade Federal do Rio Grande do Norte, Natal, 2015. p. 154.

⁵⁴⁰ Regimento que levou o capitão-mor do Ceará Sebastião de Sá. Arquivo da Universidade de Coimbra, Coleção Conde dos Arcos, Disposições dos Governadores, Tomo I, fl. 428v.

de Vasconcelos (1710-1713).⁵⁴¹ O novo regimento, portanto, atualizava as atribuições dos capitães-mores do Ceará, concedendo maiores poderes e jurisdições para lidarem com a nova realidade da capitania, marcada pelo povoamento dos sertões com a expansão da economia pecuária e com a presença de novas instituições, complexificando o cenário político da capitania.

Como visto até o momento, os regimentos dos capitães-mores do Ceará acompanharam o processo de colonização e povoamento da capitania, atualizando o estatuto político do governante diante das necessidades institucionais de cada momento específico. Se comparados ao regimento do governador de Pernambuco é possível notar a diferença com relação a adaptação da jurisdição governativa do ofício. A Coroa produziu somente um único regimento para os governadores da capitania de Pernambuco, como analisado no tópico anterior. Isto indica que o documento possuía um objetivo único e final de definir o ofício do governador como uma instituição com atribuições e características permanentes. Diante das necessidades de adaptação, os reis de Portugal preferiram emendar as necessidades com ordens ou cartas régias extravagantes. No caso da capitania do Ceará, entretanto, os regimentos apresentavam a característica de um documento provisório feito para atender a uma situação emergencial. É possível que os poderes dos capitães-mores não haviam sido instituídos em sua plena capacidade, se comparados aos outros capitães da América portuguesa, em virtude da situação institucional da capitania. Enquanto os regimentos, tanto dos capitães-mores como dos governadores de Pernambuco, haviam sido produzidos em ocasiões em que essas capitanias já se encontravam com um povoamento estabelecido e organizadas com diversas instituições, o Ceará ainda se resumia a uma pequena fortaleza no litoral. Deste modo, os regimentos apenas acompanharam a evolução da colonização, sem apresentarem uma visão pré-definida das atribuições ou do ofício de capitão-mor.

O documento normativo que estabeleceu definitivamente a jurisdição dos capitães-mores do Ceará foi produzido novamente pelos governadores de Pernambuco, na primeira década do século XVIII. O regimento foi escrito pelo governador Sebastião de Castro e Caldas (1707-1710), em 28 de setembro de 1708, a pedido do rei D. João V. De acordo com o cabeçalho do próprio documento, o monarca havia emitido uma ordem régia em 5 de outubro de 1706 determinado que o governador de Pernambuco produzisse um novo regimento para a capitania do Ceará. O regimento foi registrado nos livros da câmara de Aquiraz em 9 de outubro de

⁵⁴¹ GOMES, José Eudes. **As milícias d'El Rey**: tropas militares e poder no Ceará setecentista. Rio de Janeiro: Fundação Getúlio Vargas Editora, 2010. p. 208-210.

1708.⁵⁴² Infelizmente, não se encontrou a ordem régia que determinou a produção deste documento.

O primeiro capítulo do novo regimento dizia respeito à relação de subordinação da capitania do Ceará. De acordo com o texto, os capitães-mores deveriam estar sempre atentos à obediência ao governo da capitania de Pernambuco e deveriam sempre informar aos governadores sobre os casos e incidentes que ocorressem na capitania, para que estes pudessem atender as providências. Além disso, os capitães-mores deveriam enviar uma relação anual com as informações sobre as mostras militares nas tropas de ordenança e cavalaria, além do número de munições e apetrechos de guerras nos armazéns e na fortaleza.⁵⁴³ O primeiro capítulo dava o tom do regimento, ao reafirmar a subordinação e a hierarquia política existente entre os capitães-mores do Ceará e os governadores de Pernambuco. Os capitães deveriam ser extremamente limitados na administração da capitania e deveriam prestar contas aos seus superiores sobre todas as questões, principalmente os assuntos militares. O capítulo também permitia uma brecha para a intervenção dos governadores em assuntos internos da capitania. Importante apontar que este capítulo foi produzido em um momento de contestação da autoridade dos governadores de Pernambuco sobre as capitanias anexas, notadamente sobre a intervenção e a jurisdição na capitania do Rio Grande, anexada a Pernambuco em 1701.⁵⁴⁴ Deste modo, a ênfase no capítulo pode estar ligada a uma tentativa dos governadores de Pernambuco de coibirem qualquer tentativa de autonomia por parte dos capitães-mores.

O segundo capítulo determinava as relações que os capitães-mores deveriam possuir com os juízes ordinários, camarários e oficiais da justiça. Segundo o regimento, o capitão-mor deveria ter cuidado com estes agentes e permitir que estes cumprissem com suas obrigações na administração da justiça aos moradores. Além disso, de modo algum poderia intervir no exercício destes ofícios, pois somente as instâncias superiores poderiam corrigir qualquer arbitrariedade. Ao capitão-mor restaria somente a opção de adverti-los sobre as irregularidades

⁵⁴² Registro do regimento para o capitão-mor do Ceará feito por ordem de Sua Majestade que Deus guarde de 5 de outubro de 1706 anos. Arquivo Nacional do Rio de Janeiro, Fundo Câmara de Aquirás, Códice 1107, Livro dos Termos de vereação e de posse, provisões, regimentos, cartas de usança e editais da Câmara de Aquirás (1700-1728), fl.138v-140. Outra cópia do regimento também se encontra na Coleção Conde dos Arcos: Regimento para o capitão-mor do Ceará feito por ordem de Sua Majestade. Arquivo da Universidade de Coimbra, Coleção Conde dos Arcos, Disposições dos Governadores, Tomo II, fl. 59-60v.

⁵⁴³ Regimento para o capitão-mor do Ceará feito por ordem de Sua Majestade. Arquivo da Universidade de Coimbra, Coleção Conde dos Arcos, Disposições dos Governadores, Tomo II, fl. 59-59v.

⁵⁴⁴ Sobre a disputa e contestação política da autoridade dos governadores de Pernambuco pelos capitães-mores das capitanias anexas, ver: FONSECA, Marcos Arthur Viana da. **Sob a sombra dos governadores de Pernambuco?** Jurisdição e administração dos capitães-mores da capitania do Rio Grande (1701-1750). 2018. 196f. Dissertação (Mestrado em História) - Centro de Ciências Humanas, Letras e Artes, Universidade Federal do Rio Grande do Norte, Natal, 2018. p. 124-138.

e omissões.⁵⁴⁵ As determinações deste capítulo eram inéditas, pois instruíam pela primeira vez as relações que os capitães-mores deveriam ter com os oficiais camarários na capitania. Até 1699, a capitania do Ceará não possuía nenhuma única câmara, tornando o capitão-mor a única autoridade civil na capitania. Em 18 de junho de 1698, o governador de Pernambuco Caetano de Mello e Castro (1694-1699), informava ao rei sobre a ausência de justiça na capitania mais do que a do capitão-mor, que a exercia de forma absoluta.⁵⁴⁶ Gabriel Parente aponta que a intenção da criação da primeira vila na capitania esteve ligada em dotar a população local, por meio da câmara, de um poder que se contrapusesse. Assim, em 25 de janeiro de 1700, os oficiais camarários informavam ao governador de Pernambuco sobre a primeira eleição feita em câmara, na localidade de Ribamar.⁵⁴⁷ Portanto, o capítulo estabelecia não somente uma diretriz para os capitães-mores com relação a câmara, mas também reforçavam sua limitada autoridade para intervir na jurisdição desta instituição.

O terceiro capítulo versava sobre os provimentos de ofícios de justiça na capitania. De acordo com o regimento, os ofícios de justiça que eram ocupados por provimentos feitos na capitania não deveriam ser preenchidos por pessoas que possuíssem queixas ou fossem consideradas de mau procedimento. Os capitães-mores deveriam requerer a informação aos juízes ordinários e oficiais da câmara sobre os candidatos e escolherem e elegerem juntos os novos nomeados. Após isto, os beneméritos deveriam enviar o seu provimento para ser registrado na secretaria do governo de Pernambuco e requerer a confirmação ao governador.⁵⁴⁸ O terceiro capítulo significava um grande golpe na jurisdição do capitão-mor do Ceará. Os capitães somente poderiam prover oficiais para cargos de justiça após consultarem os oficiais da câmara, obrigando-o a selecionar apenas os nomes que fossem escolhidos em um consenso. Além de enfraquecer a capacidade de nomeação do capitão-mor, diminuindo a capacidade de articulação e da criação de redes, o regimento também determinava que os nomeados requeressem a confirmação da provisão em Pernambuco. Como apontado anteriormente, os capitães-mores do Ceará e do Rio Grande entraram em uma longa disputada na primeira década do século XVIII contra os governadores de Pernambuco em torno da jurisdição sobre os

⁵⁴⁵ Regimento para o capitão-mor do Ceará feito por ordem de Sua Majestade. Arquivo da Universidade de Coimbra, Coleção Conde dos Arcos, Disposições dos Governadores, Tomo II, fl. 59-59v.

⁵⁴⁶ CARTA do governador da capitania de Pernambuco, Caetano de Melo de Castro, ao rei [D. Pedro II], sobre a forma de governo existente no Ceará referente a justiça. AHU-PE, Papéis Avulsos, Cx. 1, D. 1756.

⁵⁴⁷ NOGUEIRA, Gabriel Parente. **Viver à lei da nobreza: elites locais e o processo de nobilitação na capitania do Siará Grande (1748-1804)**. Curitiba: Appris, 2017. p.43-53.

⁵⁴⁸ Regimento para o capitão-mor do Ceará feito por ordem de Sua Majestade. Arquivo da Universidade de Coimbra, Coleção Conde dos Arcos, Disposições dos Governadores, Tomo II, fl. 59-59v.

provimentos.⁵⁴⁹ A obrigação do requerimento da confirmação em Pernambuco tornava as nomeações e provimentos feitos pelos capitães-mores precárias e provisórias, pois sempre estariam condicionadas a confirmação dos governadores. Deste modo, o terceiro capítulo do regimento enfraquecia a jurisdição e a autoridade do ofício de capitão-mor.

O quarto capítulo estimulava o capitão-mor a ter zelo e cuidado com a arrematação dos dízimos reais na capitania e que incentivasse o aumento da arrecadação e da produção, impedindo a formação de conluíus ou estratégias que ferissem o patrimônio régio. Em caso de situações semelhantes, o capitão-mor deveria ordenar que uma devassa, realizada pelo juiz ordinário da câmara, fosse feita para investigar qualquer tipo de malversação.⁵⁵⁰ Assim como no segundo capítulo, o regimento determinava as ações e atitudes do capitão-mor perante uma ação jurisdicional fora de sua alçada, neste caso em específico a arrematação dos dízimos. O capitão-mor não deveria se intrometer nos trâmites da arrecadação, mas deveria agir para impedir qualquer tipo de fraude fiscal. Diferentemente do capítulo que versava sobre a relação entre capitão e oficiais da câmara, o governador de Pernambuco omitiu instruções relativas aos provedores da Fazenda Real pelo fato desta autoridade não ser residente na capitania. O Ceará tornou-se subordinado à Fazenda Real da capitania do Rio Grande na década de 1680, sendo o provedor da fazenda real desta capitania responsável pelas arrematações dos dízimos do Ceará. Os contratos eram arrematados em praça, na cidade do Natal.⁵⁵¹ Deste modo, sem a presença do provedor da Fazenda Real na capitania, não havia a necessidade de se determinar quais as relações que o capitão-mor deveria ter com esta autoridade.

O quinto capítulo determinava a jurisdição do capitão-mor sobre os provimentos das patentes militares de ordenança. Segundo o regimento, o capitão deveria prover sujeitos capazes e dos mais qualificados e ordenar que os nomeados confirmassem as patentes e nomeações na secretaria do governo da capitania de Pernambuco. Além disso, o capítulo enfatizava que o capitão-mor estava proibido de nomear pessoas para os postos que vivessem fora da capitania do Ceará.⁵⁵² Em comparação com os capítulos anteriores que diminuía a autoridade do capitão-mor, o regimento reconhecia a jurisdição do capitão do Ceará em prover os postos

⁵⁴⁹ FONSECA, Marcos Arthur Viana da. **Sob a sombra dos governadores de Pernambuco?** Jurisdição e administração dos capitães-mores da capitania do Rio Grande (1701-1750). 2018. 196f. Dissertação (Mestrado em História) - Centro de Ciências Humanas, Letras e Artes, Universidade Federal do Rio Grande do Norte, Natal, 2018. p. 124-138.

⁵⁵⁰ Regimento para o capitão-mor do Ceará feito por ordem de Sua Majestade. Arquivo da Universidade de Coimbra, Coleção Conde dos Arcos, Disposições dos Governadores, Tomo II, fl. 59v.

⁵⁵¹ Sobre a Fazenda Real do Ceará no período de subordinação a capitania do Rio Grande, ver: BARBOSA, Lívia Brenda da Silva. **Das ribeiras o tesouro, das receitas o sustento:** a administração da Provedoria da Fazenda Real do Rio Grande (1601-1723). Natal: EDUFRN, 2021.

⁵⁵² Regimento para o capitão-mor do Ceará feito por ordem de Sua Majestade. Arquivo da Universidade de Coimbra, Coleção Conde dos Arcos, Disposições dos Governadores, Tomo II, fl. 59v-60.

militares de ordenança, algo omitido do regimento anterior de 1685. Apesar disso, o governador também determinou que todos os provimentos de patentes militares, tais como os de ofícios de justiça, deveriam ser confirmados em Pernambuco, reafirmando a preeminência jurisdicional do governo desta capitania sobre o Ceará.

O sexto capítulo retomava um tema abordado no regimento anterior de 1685. O documento recomendava que o capitão-mor tivesse particular cuidado com a conversação das tropas de infantaria paga do presídio do Ceará, isto é, a Praça e a fortaleza, para que estes soldados não incomodassem os moradores e que não permitissem o surgimento de alterações ou motins. Os soldados e militares deveriam obedecer inviolavelmente a todas as ordens dos capitão-mor e do seu cabo-mor e aqueles que desobedecessem deveriam ser remetidos para Pernambuco, para serem julgados pelo ouvidor e degredados para o Reino de Angola.⁵⁵³ O regimento retomava a importância do papel do capitão-mor como uma autoridade militar capaz e conservar e defender a capitania contra possíveis invasões e ataques de inimigos. Para isto, era necessário que o capitão tivesse autoridade e jurisdição sobre as tropas pagas da capitania. Além disso, o regimento estipulava que os soldados sediciosos deveriam sofrer com punições em Pernambuco, ao serem julgados e sentenciados. O capítulo foi feito em um momento em que a capitania passava por uma série frequente de motins e rebeliões de soldados provocadas pelos atrasos nos pagamentos dos soldos.⁵⁵⁴

O sétimo capítulo dispunha sobre as mostras, o pagamento feito as tropas pagas da capitania dos soldos. O capitão-mor deveria reunir-se com o almoxarife da Fazenda Real e com o escrivão do almoxarifado e pagar aos soldados na fortaleza, anotando os soldados ausentes para que estes não recebessem o seu soldo e fossem castigados por crime de deserção.⁵⁵⁵ A deserção era considerada um problema sério e recorrente nas Capitânicas do Norte. Devido à péssima situação do serviço militar para as tropas pagas, como os atrasos nos soldos e fardamento, além da falta de munições e do mau estado das fortalezas, muito soldados fugiam para os sertões.⁵⁵⁶ José Eudes Gomes apontou que as situações de deserção na capitania do

⁵⁵³ Idem, p. 60.

⁵⁵⁴ GOMES, José Eudes. *As milícias d'El Rey: tropas militares e poder no Ceará setecentista*. Rio de Janeiro: Fundação Getúlio Vargas Editora, 2010. p. 208-210.

⁵⁵⁵ Regimento para o capitão-mor do Ceará feito por ordem de Sua Majestade. Arquivo da Universidade de Coimbra, Coleção Conde dos Arcos, Disposições dos Governadores, Tomo II, fl. 59v-60.

⁵⁵⁶ SILVA, Giovane Albino. *“Povo que foge e mostra presentemente grande aversão à vida militar”*: a deserção nas tropas regulares da Capitania de Pernambuco (1774-1808). 2015. 183fl. Dissertação (Mestrado em História) - Programa de Pós-Graduação em História, Universidade Federal Rural de Pernambuco, Recife, 2015.

Ceará eram semelhantes aos de outras partes da América portuguesa.⁵⁵⁷ Portanto, o regimento estabelecia penas duras com o intuito de se coibir esta prática considerada criminosa.

O oitavo e último capítulo versava sobre um assunto específico e particular da capitania do Ceará. Com a criação da câmara do Ceará, em 1699, os moradores escolheram a região do Aquiraz para ser o local da recém-criada vila de São José do Ribamar. Entretanto, como apontado por Gabriel Parente, durante um quarto de século as autoridades da capitania do Ceará debateram sobre o local de definição da vila. Os governadores de Pernambuco e os capitães-mores da capitania queriam que a vila fosse estabelecida aos pés da fortaleza de Nossa Senhora da Assunção. Já a maior parte dos moradores e os próprios oficiais desejavam que a vila permanecesse próxima a barra do rio Ceará, alguns quilômetros a oeste da fortaleza.⁵⁵⁸ O regimento inseria-se neste contexto ao determinar que o capitão-mor não permitisse a mudança da vila, localizada na ocasião da produção do documento próximo à fortaleza, para outra localidade por causa das conveniências dos moradores da capitania sem autorização do governo de Pernambuco ou ordem régia.⁵⁵⁹ O capítulo, portanto, demonstrava a interferência do governador de Pernambuco em um assunto interno da capitania do Ceará e a limitada autonomia do capitão-mor perante o questionamento.

Ao se analisar o regimento dos governadores de Pernambuco e os três documentos produzidos para a capitania do Ceará é possível observar semelhanças e diferenças entre os dois documentos. Para além da clara diferença de jurisdições e atribuições entre as duas autoridades, compreendidas hierarquicamente e politicamente como distintas, os documentos também apresentavam dessemelhanças importantes. O regimento do governador de Pernambuco havia sido produzido de forma definitiva e acabada com o intuito de se resolver a problemática dos questionamentos sobre as atribuições destes governadores no Estado do Brasil. Já os regimentos dos capitães-mores do Ceará acompanharam o processo de colonização e povoamento da capitania e o estabelecimento das instituições régias ou eclesiásticas, ao longo do século XVII e na primeira década do século XVIII. Os poderes dos capitães foram atribuídos de acordo com as necessidades e conjunturas referentes as dinâmicas político-governativas da capitania ou diante das necessidades de guerra contra os indígenas no sertão.

⁵⁵⁷ GOMES, José Eudes. **As milícias d'El Rey**: tropas militares e poder no Ceará setecentista. Rio de Janeiro: Fundação Getúlio Vargas Editora, 2010. p. 205-208.

⁵⁵⁸ NOGUEIRA, Gabriel Parente. **Viver à lei da nobreza**: elites locais e o processo de nobilitação na capitania do Siará Grande (1748-1804). Curitiba: Appris, 2017. p.48-53.

⁵⁵⁹ Regimento para o capitão-mor do Ceará feito por ordem de Sua Majestade. Arquivo da Universidade de Coimbra, Coleção Conde dos Arcos, Disposições dos Governadores, Tomo II, fl. 60-60v.

A outra diferença esteve relacionada à própria produção do documento. Enquanto o príncipe regente D. Pedro e o Conselho Ultramarino discutiram e produziram o regimento para o governo de Pernambuco, denotando a importância da capitania e do seu governador para a Coroa, o regimento do capitão-mor do Ceará foi escrito em um nível local, pelo governador da capitania anexada. Desta forma, torna-se importante salientar a ausência de autonomia e limitação da jurisdição do ofício de capitão-mor esteve ligada diretamente a produção deste documento por parte dos governadores. Se no caso de Pernambuco, a capitania recebeu especial jurisdição e autonomia dotada pela Coroa, no caso da capitania do Ceará os governadores encarregaram-se de diminuir a autoridade dos capitães. Como visto na análise dos regimentos, notadamente o produzido por Sebastião de Castro e Caldas em 1708, os governadores reduziram as prerrogativas dos capitães-mores do Ceará, como uma estratégia de se reafirmar a superioridade de Pernambuco sobre a capitania anexa.

A par das diferenças, ambos os regimentos compartilhavam como semelhança o seu principal objetivo: estabelecer a instituição do ofício de governante da capitania, fosse o de governador ou o de capitão-mor. Como apontado anteriormente no início do capítulo, entretanto, o regimento não deve ser interpretado como uma ordem final e definitiva sobre o estabelecimento da governação. Em muitas ocasiões a realidade impunha-se perante os governantes ultramarinos e que, diante de conjunturas e necessidades variáveis, precisavam adaptar as ordens e instruções que possuíam. Assim, as instruções e os regimentos deveriam ser compreendidos como elásticos e flexíveis de acordo com as necessidades conjunturais de cada governação. Isto não equivale, entretanto, a abandonar ou relegar os regimentos a um cantor menor, como documentos sem validade ou importância. Pelo contrário, estes documentos exerciam um papel central ao estabelecerem um fundamento basilar das instituições governativas. E assim, considerando os regimentos como documentos normativos fundadores, é que se deve compreender a importância destes institutos na governação dos territórios ultramarinos.

3.3 “Não devo demitir de mim a posse em que estou”: as discussões em torno da jurisdição dos governadores de Pernambuco

Como visto anteriormente, o período de produção do regimento do governador de Pernambuco foi marcado por constantes conflitos. A historiografia já apontou para os inúmeros conflitos ocorridos entre as décadas de 1650 e 1670 entre os governadores e o governo-geral. No centro da disputa estavam os interesses políticos por poder e pela definição das hierarquias

políticas dentro do Estado do Brasil. Os interesses particulares destas autoridades, notadamente a construção de redes clientelares com o poder dos provimentos de patentes e provisões, foi um tema bastante sensível e pertinente durante os conflitos. Além disso, como apontado no primeiro capítulo, as elites locais de Pernambuco também desejavam que os poderes dos governadores fossem delimitados pela Coroa, para se evitar os que eles consideravam como excesso ou atos de tirania.

Os conflitos de jurisdição entre os governadores de Pernambuco e os governadores-gerais neste período foram profundamente analisados pela historiografia, incluindo aí os motivos, as razões e os interesses envolvendo o governo das duas capitanias. O regimento do governador de Pernambuco, o primeiro dos três principais documentos produzidos na década de 1670, foi criado pela Coroa justamente para encerrar a crise política entre Olinda e Salvador. Pouca atenção, no entanto, foi atribuída para as raízes dos argumentos oferecidos pelos governadores envolvidos no conflito. Para além dos interesses pessoais e políticos que envolviam a questão, os governantes de Pernambuco e Bahia utilizavam-se de uma concepção político-jurídica particular que fundamentavam suas pretensões. No caso de Pernambuco, a construção utilizada por estes governadores era um exemplo das interpretações e reapropriações da multinormatividade do Antigo Regime português. Diante da ausência de normas régias que fundamentassem suas autoridades, como o regimento de governo da capitania, os governadores passaram a criar, interpretar e se apropriar de outros conjuntos normativos para sustentar suas atribuições e poderes. Deste modo, analisár-se-a os argumentos e a concepção de jurisdição do ofício de governador de Pernambuco proposta e defendida por estes governantes para a origem da jurisdição do cargo de governador entre os anos de 1645 e 1670.

A compreensão da extensão e dos limites da autoridade do ofício de governador por parte da autoridade de Pernambuco era extremamente complicada. O primeiro regimento criado para definir e delimitar a jurisdição do cargo foi produzido pela Coroa somente em 1670.⁵⁶⁰ Sem ter um documento normativo para se guiar, muitos governadores optaram por seguirem os atos administrativos utilizados por seus antecessores, conservando os “estilos e costumes” que alegavam estarem de posse.⁵⁶¹ Diante das resistências dos governadores-gerais a esta

⁵⁶⁰ O regimento já se encontrava em produção desde o ano de 1667, quando alguns de seus capítulos foram submetidos a pareceres de conselheiros do Conselho Ultramarino. Entretanto, o documento somente foi promulgado três anos depois. PARECER (minuta) do Conselho Ultramarino sobre o regimento dos governadores das capitanias do Estado do Brasil e, em particular, as obrigações dos governadores da capitania de Pernambuco. AHU-PE, Papéis Avulsos, Cx. 9, D. 830.

⁵⁶¹ CARTA do [governador da capitania de Pernambuco], Bernardo de Miranda Henriques, ao príncipe regente [D. Pedro], sobre a tentativa do governador-geral do Estado do Brasil, Alexandre de Sousa Freire, em interferir na sua jurisdição administrativa, e pedindo resolução nesta matéria. AHU-PE, Papéis Avulsos, Cx. 9, D. 867.

argumentação, os governadores de Pernambuco alegavam que a jurisdição que exerciam era a mesma que os seus antecessores haviam exercido desde a criação do ofício, durante a Guerra da Liberdade Divina ou Guerra da Restauração.

Assim, após receber uma carta do governador-geral Francisco Barreto de Menezes (1657-1663) exigindo que obedecesse às ordens emanadas da Bahia, André Vidal de Negreiros (1657-1661) respondeu, em carta de 7 de agosto de 1657, que o rei havia concedido a ele, dentre outras mercês o cargo de “governador destas capitâneas [de Pernambuco] de que lhe dei homenagem, concedendo-me a jurisdição e preeminência que por cada um destes postos me tocam e tiveram sempre meus antecessores”.⁵⁶² Da mesma forma, uma década depois, o governador Bernardo de Miranda Henriques (1667-1670) utilizou os mesmos argumentos para fundamentar a jurisdição que exerceria durante a sua governação. Em carta ao príncipe regente D. Pedro, de 12 de julho de 1669, Bernardo de Miranda Henriques deu conta que o governador-geral “me quis tirar a jurisdição em que estou em posse que é antiga [e] em que estiveram sempre meus antecessores e estes a conservaram”.⁵⁶³

A jurisdição em litígio, como apontado por Vera Costa Acioli e Evaldo Cabral de Mello, era a autoridade sobre os provimentos de postos militares e ofícios de justiça e fazenda e o exercício da governação sobre as Capitâneas do Norte.⁵⁶⁴ Se estas jurisdições eram tão antigas e estavam em posse e exercício dos governadores de Pernambuco há muitos anos, como de fato alegavam, quais eram as suas origens? Segundo Francisco de Brito Freire (1661-1664), a jurisdição dos governadores de Pernambuco possuía origem antiga e datava do período anterior à invasão dos holandeses em Pernambuco, quando:

governando ao Brasil o dito [governador-geral] Diogo Luís de Oliveira, logo que os holandeses tomaram a Pernambuco, proveu a companhia que vagou por André Pereira Temudo uma das que havia neste presídio em Miguel Gonçalves Correa, e o senhor Matias de Albuquerque o não admitiu provendo-a em Francisco de Figueroa, do próprio modo se houve com todas as mais que vagaram em o seu tempo até lhe suceder

⁵⁶² Carta do governador do Brasil Barreto para Sua Majestade, com a cópia de uma carta que escreveu ao governador de Pernambuco, André Vidal de Negreiros acerca das jurisdições que a um e outro devem pertencer, em razão dos postos que ocupam. AHU-BA Luíza da Fonseca, Papéis Avulsos, Cx. 14, D. 1703-1704.

⁵⁶³ CARTA do [governador da capitania de Pernambuco], Bernardo de Miranda Henriques, ao príncipe regente [D. Pedro], sobre as medidas tomadas pelo governador-geral do Estado do Brasil, Alexandre de Sousa Freire, visando usurpar sua jurisdição na dita capitania. AHU-PE, Papéis Avulsos, Cx. 9, D. 872.

⁵⁶⁴ ACIOLI, Vera Lúcia Costa. **Jurisdição e conflitos**: aspectos da administração colonial. Recife: Editora universitária de UFPE, 1997. p.81-118; MELLO, Evaldo Cabral de. **A fronda dos mazombos**: nobres contra mascates: Pernambuco, 1666-1715. São Paulo: Ed.34, 2003. P .21-61.

Dom Luís de Rojas e a este o conde de Bagnuolo, que inalteravelmente seguiram aquele estilo sem ordem alguma em contrário pelo custo de tantos anos.⁵⁶⁵

Assim, de acordo com Francisco de Brito Freire, a origem da jurisdição dos governadores remontava ao tempo da administração de Matias de Albuquerque durante o período da guerra holandesa e foi utilizada por seus sucessores, D. Luís de Roja y Borja e o conde de Bagnuolo. Ainda de acordo com o governador, esta jurisdição dos governadores foi respeitada pelo governo-geral, pois “assistiu depois neste lugar [de Pernambuco] o senhor Francisco Barreto no tempo dos senhores condes de Vila Pouca, Castelo Melhor e Atouguia, que não fizeram por impedimento algum desta banda em posto de guerra ou ofício de fazenda e justiça”.⁵⁶⁶ Opinião semelhante era compartilhada por Bernardo de Miranda Henriques, que apontou que a Coroa havia agido para impedir as mudanças relativas à jurisdição dos provimentos de postos militares que Francisco Barreto de Menezes, enquanto governador-geral, pretendia implementar durante a administração de André Vidal de Negreiros na capitania de Pernambuco. Segundo o governador, o rei “não diminuiu jurisdição nenhuma a este governo, mas que o conservaram-se na forma com que naquele tempo se havia feito”.⁵⁶⁷

A jurisdição que ambos os governadores se referiam dizia respeito à concepção destas autoridades sobre a origem dos poderes de governador de Pernambuco. Em sua argumentação em prol da manutenção dos poderes do seu cargo, Francisco de Brito Freire expôs a concepção de que os governadores de Pernambuco não excediam e não infringiam as normas régias, porém apenas conservavam a jurisdição que sempre estiveram de posse e que remontava à concessão régia pelo provimento de Matias de Albuquerque, como superintendente da guerra de Pernambuco. A jurisdição do superintendente tornou-se o núcleo originário dos poderes dos governadores e foi mantida inalterada por seus sucessores, D. Luís de Roja y Borja e o conde de Bagnuolo. Além disto, a confirmação dos poderes e das jurisdições na patente de Rojas y Borja, por parte da Coroa, era mais um exemplo utilizado por Brito Freire como comprovação da tênue linha sucessória da jurisdição dos governadores da capitania de Pernambuco.

Tanto Francisco de Brito Freire e Bernardo de Miranda Henriques referiam-se à sucessão dos oficiais no comando das tropas e do governo das armas durante o período inicial

⁵⁶⁵ Carta que escreveu ao governador do Estado sobre o capitão Manuel Lopes e os modos dos provimentos desta capitania. Arquivo da Universidade de Coimbra. Coleção Conde dos Arcos. Disposições dos Governadores de Pernambuco, Livro I, fl. 99v-100v

⁵⁶⁶ Carta que escreveu ao governador do Estado sobre o capitão Manuel Lopes e os modos dos provimentos desta capitania. AUC. CCA. Disposições dos Governadores de Pernambuco, Livro I, fl. 99v-100v

⁵⁶⁷ CARTA do [governador da capitania de Pernambuco], Bernardo de Miranda Henriques, ao príncipe regente [D. Pedro], sobre a tentativa do governador-geral do Estado do Brasil, Alexandre de Sousa Freire, em interferir na sua jurisdição administrativa, e pedindo resolução nesta matéria. AHU-PE, Papéis Avulsos, Cx. 9, D. 867.

da guerra holandesa. Matias de Albuquerque era irmão do 4º donatário da capitania de Pernambuco, Duarte de Albuquerque Coelho, e ocupou os cargos de capitão-mor e governador da capitania de Pernambuco (1620-1627), como locotenente em nome do seu irmão, governador-geral do Estado do Brasil (1624-1625) e, por último, superintendente da guerra de Pernambuco (1629-1635).⁵⁶⁸ Após ter ocupado postos importantes na administração de Pernambuco e do Estado do Brasil, Filipe IV nomeou Matias de Albuquerque como “superintendente da guerra de Pernambuco e visitador e fortificador da dita capitania”, posto que exerceu na liderança do exército português contra os holandeses.⁵⁶⁹

No ano de 1635, Matias de Albuquerque foi substituído no comando do exército pelo nobre espanhol D. Luís de Rojas y Borja, antigo governador e capitão-general da província da Flórida (1624-1630).⁵⁷⁰ Rojas y Borja havia sido nomeado como lugar-tenente do marquês de Velada em terra, com o mesmo “poder e alçada que ele [Matias de Albuquerque] tinha e de que usava [...] para governar as armas com todas as pendências da Guerra de Pernambuco e das mais das Capitânicas do Norte”.⁵⁷¹ Posteriormente, com a morte de D. Luís de Rojas y Borja, em 1636, o napolitano Giovanni Vicenzio de San Felice, conde de Bagnuolo, assumiu o governo das armas com o título de mestre-de-campo general do exército da guerra de Pernambuco.⁵⁷²

A sucessão destes oficiais era sugerida por Francisco de Brito Freire como a origem da jurisdição dos governadores de Pernambuco. Neste sentido, os governadores pós-Restauração estariam apenas exercendo os mesmos poderes utilizados pelos governadores das armas durante a campanha contra os holandeses. Esta argumentação, entretanto, não foi bem aceita por parte do governo-geral. Zelosos da jurisdição que possuíam, sobretudo como governantes da cabeça do Estado do Brasil, os governadores-gerais utilizaram contra-argumentos na discussão com os governadores de Pernambuco e as suas concepções sobre a origem da jurisdição do cargo.

Em carta ao rei D. João IV, de 29 de julho de 1655, o governador-geral Jerônimo de Ataíde, conde de Atouguia (1654-1657), afirmou que “nunca aquele governo [de Pernambuco] esteve dividido, nem independente deste e sempre o mestre-de-campo general Francisco

⁵⁶⁸ SILVA, Kalina Vanderlei. O retrato do Conde de Alegrete: Matias de Albuquerque, general no Estado do Brasil e cortesão da Espanha Seiscentista. **Domínios da Imagem**, Londrina, v. 9, n. 17, p. 86-100, jan./jun. 2015.

⁵⁶⁹ Carta de Superintendência da guerra de Pernambuco e visitador das capitânicas do Norte, a Matias de Albuquerque. Arquivo Nacional da Torre do Tombo, Chancelaria de D. Filipe III, Doações, L. 31, f. 299v.

⁵⁷⁰ CAMP, Paul Eugen. **Conquistadores in the Land of Flowers: a chronology of Spanish Florida. 1513 to 1821**. Tampa: University of South Florida Library, 2001.

⁵⁷¹ Carta de Lugar-tenente do general e governador de Pernambuco, a D. Luís Roxas e Borja. ANTT. Chancelaria de D. Filipe III, Doações, L. 26, fl. 240.

⁵⁷² Licença dada por Juan Vicencio San Felice, conde de Bagnuolo, mestre de campo e general do exército em Pernambuco, ao alferes Braz Alvarez para poder ir a Espanha tratar de negócios. ANTT. Corpo Cronológico, Parte II, mç. 370, n.º 94

Barreto guardou as ordens que [...] se lhe enviaram”.⁵⁷³ Em outra carta ao monarca, o conde de Atouguia foi mais enfático em sua crítica à concepção dos governadores de Pernambuco. O governador-geral apontou que:

Aquele governo [de Pernambuco] se conservou sempre unido a este [governo-geral], e as guerras do levantamento daquela capitania, o não separaram de sua jurisdição, nem o mestre-de-campo general deixou de obedecer ordem alguma das que os governadores e capitães-generais que foram deste Estado lhe enviaram; E muito menos faz exemplo esta novidade de prover os postos militares, passar algumas patentes o conde de Bagnuolo sendo mestre-de-campo naquela capitania, porque sucedeu a D. Luís de Roja [y Borja] primeiro mestre-de-campo general daquele exército, o qual trouxe algumas confirmadas por El-Rei de Castela, que lhe não concedeu poder para as passar, e se ele o não tinha menor o podia ter o conde de Bagnuolo que lhe sucedeu. Além de que teve diversos princípios a separação, que então havia, e a união que depois se conservou daquele governo nesta jurisdição; porque das primeiras guerras começou em Matias de Albuquerque que estando então a capitania e depois o exército com total independência deste governo, mas retirando-se o conde de Bagnuolo a esta praça se uniu todo o governo militar, quando o conde da Torre passou a este Estado, por capitão-general de mar e terra. Assim se conservou até o presente, e nesta última guerra teve ali o governo das armas sua origem nos mestres-de-campo que deste se enviaram e proveram; e Francisco Barreto observou sem ato algum contrário a subordinação que como mestre-de-campo general do Estado deve necessariamente ter ao governo e capitão-general de todo ele.⁵⁷⁴

De acordo com o conde de Atouguia, a argumentação dos governadores de Pernambuco sobre a linha sucessória de jurisdição sobre os provimentos dos postos militares era inválida. Mesmo que, de fato, os governadores de Pernambuco pudessem suceder a jurisdição exercida por Matias de Albuquerque, D. Luís de Rojas y Borja e o conde de Bagnuolo, a linha sucessória havia sido extinta, pois toda a jurisdição exercida por estes militares durante o governo das armas passou a ser exercida pelo governo-geral, primeiramente com D. Fernando Mascarenhas, conde da Torre (1639-1640) e, posteriormente, com os seus sucessores no governo-geral. Exemplo disto é a afirmação do conde de Atouguia de que a autoridade e a jurisdição militar exercidas por Francisco Barreto de Menezes provinham dos mestres-de-campo nomeados pelo governador-geral Antônio Teles da Silva (1642-1647).

⁵⁷³ Carta para Sua Majestade em resposta sobre o governo político e militar. Coleção Documentos Históricos. Rio de Janeiro: Biblioteca Nacional do Rio de Janeiro, v. 4. p. 265-258.

⁵⁷⁴ Carta para Sua Majestade sobre os provimentos dos postos militares do Exército de Pernambuco. Coleção Documentos Históricos. Rio de Janeiro: Biblioteca Nacional do Rio de Janeiro, v. 4. p. 263-266.

Com a insurreição dos moradores de Pernambuco contra a autoridade da Companhia Holandesa das Índias Ocidentais, em 1645, as hostilidades entre portugueses e neerlandeses retornaram no conflito denominado na época por Guerra da Liberdade Divina. Nestas circunstâncias, o governador Antônio Teles da Silva nomeou três mestres-de-campo para governarem a guerra e o exército em Pernambuco. O triunvirato era composto por Martim Soares Moreno, André Vidal de Negreiros e João Fernandes Vieira.⁵⁷⁵ Na patente de mestre-de-campo concedida a João Fernandes Vieira, o governador-geral Antônio Teles da Silva deixou claro que o nomeado gozaria de todas as “honras, preeminências, privilégios, isenções e liberdades, poder, faculdade e jurisdição que tem e se lhe deve, em razão do dito cargo, de que hei por metido de posse”.⁵⁷⁶ Desta forma, a única jurisdição sobre o governo das armas que os governadores de Pernambuco poderiam clamar sucessão, de acordo com o governador-geral, era a dos mestres-de-campo providos por Antônio Teles da Silva em 1645, que eram subordinados aos governadores-gerais, posto que a autoridade do triunvirato militar derivava do governo-geral.

Outros governadores-gerais também criticaram fortemente a linha sucessória proposta pelos governadores de Pernambuco. Em carta ao rei D. João IV, de 21 de fevereiro de 1658, Francisco Barreto de Menezes criticou a alegação do governador de Pernambuco, André Vidal de Negreiros, de que este sucedia na jurisdição dos governadores da guerra contra os holandeses. De acordo com o governador-geral, “a patente lhe não dá a sucessão de superintendente [da guerra, de Matias de Albuquerque], nem de mestre-de-campo general, senão só a dos governadores daquela capitania”, pois, desta forma, “antes de nela [capitania de Pernambuco] haver guerra, não pode [André Vidal de Negreiros] suceder nas preeminências de ambos [os postos] estando hoje unida a Coroa”.⁵⁷⁷

O vice-rei D. Vasco de Mascarenhas, conde de Óbidos (1663-1667), partilhava a mesma opinião e sentimento sobre as argumentações dos governadores de Pernambuco. Em uma carta a Francisco de Brito Freire, datada de 5 de dezembro de 1663, o vice-rei expôs que os exemplos que Brito Freire alegava eram “diversíssimos do seu mesmo intento: e mal lhe podem fazer prova argumentos que o destroem”, porque o governador não tinha “a

⁵⁷⁵ MELLO, José Antônio Gonçalves de. **João Fernandes Vieira**: Mestre-de-campo do Terço de Infantaria de Pernambuco. Lisboa: Comissão Nacional para as Comemorações dos Descobrimientos Portugueses, 2000.p. 159-161.

⁵⁷⁶ Carta patente de João Fernandes Vieira de Mestre-de-campo do Terço de Infantaria do Brasil. Arquivo Nacional da Torre do Tombo, Chancelaria de D. João IV, Mercês da Torre do Tombo, L. 19, f. 298v-299v.

⁵⁷⁷ Carta para Sua Majestade acerca dos procedimentos de André Vidal de Negreiros, no governo de Pernambuco. Coleção Documentos Históricas. Rio de Janeiro: Biblioteca Nacional do Rio de Janeiro, v. 4. p. 326-332.

superintendência de Matias de Albuquerque (cujas patentes por ocasião de que vossa mercê refere houve El-Rei de Castela por inválidas, e o declarou sem embargo da superintendência, por subordinado ao senhor Diogo Luís de Oliveira)” e também não havia ocupado o “posto de mestre-de-campo general como o conde de Bagnuolo, Dom Luís de Rojas e Francisco Barreto, [...] [e por isso não] lhe pode dar nesse lugar preeminência alguma”.⁵⁷⁸

Por fim, o governador-geral Alexandre de Sousa Freire (1667-1671) também discorreu longamente sobre as pretensões do governador de Pernambuco Bernardo de Miranda Henriques. Em carta ao governador, de 18 de setembro de 1670, Sousa Freire afirmou que:

Se vossa senhoria [Bernardo de Miranda Henriques] tem algum [regimento] de Sua Alteza que derogue os meus folgarei eu muito de o ver, e que possa vossa senhoria ter ainda maior esfera no seu governo que o do Brasil todo; pois não tem vossa senhoria amigo que mais lhe saiba desejar felicidades que eu. Mas é certo que não tem esse governo regimento algum, nem a patente de vossa senhoria lhe dá mais jurisdição que a de seus antecessores. Destes não podem ser exemplo a vossa senhoria os que desobedecendo a seus generais se introduziram violentamente na jurisdição que usurparam a este governo; pois nas primeiras dúvidas mandou Sua Alteza repor tudo no estado antecedente e repreendeu a este governo em outra ocasião deixar introduzir na sua jurisdição a seus súditos. Os que só podem ser exemplo a vossa senhoria [de governadores] são os que obedecendo, como deviam, não fizeram mais que guardar as ordens de seus capitães-generais, não excedendo aquela jurisdição que em seus princípios deu Antônio Telles da Silva aos três mestres-de-campo generais dessa campanha [contra os holandeses], quando os moradores se levantaram. O mesmo observou o mestre de campo Francisco Barreto e o general Francisco de Brito Freire e nenhum teve jurisdição alguma mais que a que este governo lhe concedeu.⁵⁷⁹

Assim, o contra-argumento compartilhado e utilizado por todos os governadores-gerais para debelar as pretensões dos governadores de Pernambuco era a de que a origem da jurisdição do ofício de governador de Pernambuco derivava da autoridade do governo-geral. A jurisdição do governo das armas, exercida sucessivamente de Matias de Albuquerque até o conde de Bagnuolo, havia retornado ao seio do governo-geral com o governo do conde da Torre, entre 1639 e 1640. Com a insurreição em 1645, o governador-geral Antônio Teles da Silva

⁵⁷⁸ Carta para o governador da capitania de Pernambuco Francisco de Brito Freire sobre jurisdições e outras matérias. Coleção Documentos Históricas. Rio de Janeiro: Biblioteca Nacional do Rio de Janeiro, v. 9. p. 133-137.

⁵⁷⁹ Carta que se escreveu ao governador de Pernambuco Bernardo de Miranda Henriques sobre a do capitão do rio de São Francisco. Coleção Documentos Históricas. Rio de Janeiro: Biblioteca Nacional do Rio de Janeiro, v. 9. p. 372-375.

proveu três mestres-de-campo e concedeu-lhes jurisdição militar para governarem as armas em Pernambuco. A nomeação destes militares, subordinados e com jurisdição derivada do governo-geral, segundo os governadores da Bahia, era a fonte de origem e sucessão da jurisdição do ofício do governador de Pernambuco.

O argumento utilizado pelos governadores-gerais reconhecia, em partes, as concepções dos governadores de Pernambuco sobre a origem do cargo. A linha sucessória de jurisdição de Matias de Albuquerque, Rojas y Borja e Bagnuolo era considerada legítima. A questão, entretanto, pairava sobre a ponte que ligava Bagnuolo aos governadores de Pernambuco pós-1654. Os governadores-gerais afirmavam veementemente que a jurisdição militar dos primeiros anos da guerra havia retornado ao governo-geral e este era a fonte primeira e última da autoridade dos governadores de Pernambuco. Desta forma, a própria argumentação dos governadores de Pernambuco era utilizada para convencer e demonstrar a razão e legitimidade da Bahia sobre as jurisdições em disputas. Além disso, é importante não deixar de notar o contexto de reorganização das jurisdições do Estado do Brasil. Os governadores-gerais estavam empenhados em centralizar a administração da América portuguesa, concentrando as principais decisões e jurisdições no seu ofício⁵⁸⁰. A rejeição unânime, por parte de todos os governadores-gerais do período analisado, dos argumentos utilizados pelos governadores de Pernambuco corrobora a política de valorização e centralização do governo-geral pós-Restauração.

E qual foi a resposta ou solução encontrada para os governadores de Pernambuco contra os argumentos utilizados pelos governadores-gerais? Não se conhece. A documentação, até então consultada, não apresentou nenhuma resposta sobre este dilema. O que não significa, entretanto, que não tenha sido possível identificar indícios de argumentos utilizados pelos governadores de Pernambuco para justificar a concepção apresentada por eles sobre as origens jurisdicionais do cargo que exerciam. A hipótese levantada é a de que os governadores utilizaram um evento conhecido e importante da Restauração de Pernambuco como ligação entre a jurisdição militar exercida por Bagnuolo e os governadores da capitania, curto-circuitando a nomeação dos mestres-de-campo em 1645, feita pelo governador-geral Antônio Teles da Silva.

O argumento, muito provavelmente utilizado pelos governadores de Pernambuco, residia na aclamação de João Fernandes Vieira como governador da Guerra da Liberdade Divina, em junho de 1645. A rebelião, denominada na historiografia por Insurreição

⁵⁸⁰ COSENTINO, Francisco Carlos. **Governadores Gerais do Estado do Brasil (Séculos XVI-XVII)**: ofício, regimento, governação e trajetórias. São Paulo: Annablume: Belo Horizonte: Fapemig, 2009. p. 257-263.

Pernambucana ou Guerra da Liberdade Divina, termo utilizado por coetâneos e presente nas fontes, foi proclamada formalmente em 13 de junho de 1645, quando João Fernandes Vieira e Antônio Cavalcanti foram aclamados por parentes e aliados como governadores da guerra.⁵⁸¹ A justificativa formal se aproveitava dos argumentos da Restauração: a tirania praticada pela Companhia das Índias Ocidentais, a luta contra o herético protestante holandês e a restauração da liberdade contra um governo ilegítimo. Relatos, panfletos e manifestos foram mobilizados pelos partidários de Vieira para justificar o movimento. A principal obra de propaganda foi a publicação do *Valeroso Lucideno*, encomendado pelo próprio João Fernandes Vieira, e escrita por frei Manuel Calado do Salvador em 1646. A obra foi bem recebida em Portugal e autorizada para publicação em 1648.⁵⁸²

A eleição de Fernandes Vieira e Cavalcanti por um pequeno grupo de pessoas, 13 homens no total, foi duramente criticada por seus opositores. Em uma carta datada de 8 de julho de 1645, pouco menos de um mês após a declaração oficial da Guerra da Liberdade, e endereçada ao bispo do Bahia, um grupo de moradores de Pernambuco denunciou os males e misérias que haviam se abatido sobre as Capitanias do Norte.⁵⁸³ Os moradores argumentavam que eles sofriam muitas opressões, causadas pela revolta iniciada por duas pessoas particulares. Os líderes, não nomeados no documento pelos autores (que apenas os referenciavam, no lugar dos seus nomes, pelas letras N.N), eram João Fernandes Vieira e Antônio Cavalcanti, indicados e apoiados por aliados e sua parentela no início do movimento restaurador como governadores da Guerra da Liberdade Divina. Os autores da carta foram enfáticos ao afirmar que João Fernandes Vieira e Antônio Cavalcanti “se intitulam governadores e usam abusivamente de outros títulos que se arrogaram para os seus fins” e, como tais atos agiam contra o direito, os moradores tinham “por certo que isto [a guerra da restauração] aconteceu sem consentimento daquele [o rei] que consentimento lhes podia dar e do senhor governador da Bahia, pois que não é de esperar que sua excelência lhes dê [...] motivos”.⁵⁸⁴

O estatuto político de Fernandes Vieira era frágil. José Antônio Gonsalves de Mello destacou que entre a eleição no dia 13 de junho até o recebimento da patente de mestre de

⁵⁸¹ MELLO, José Antônio Gonçalves de. **João Fernandes Vieira**: Mestre-de-campo do Terço de Infantaria de Pernambuco. Lisboa: Comissão Nacional para as Comemorações dos Descobrimientos Portugueses, 2000.p. 159-141-142.

⁵⁸² MELLO, José Antônio Gonçalves de. **Frei Manuel Calado do Salvador**: religioso da Ordem de São Paulo, pregador apostólico por sua santidade, cronista da Restauração. Recife: Universidade do Recife, 1954; FONSECA, Marcos Arthur Viana da. Entre as tiranias holandesas e o tirano governador: governação na capitania de Pernambuco (1645-1646). **Revista de História da UEG**, v. 8, p. 2-24, 2019.

⁵⁸³ Carta de alguns moradores ao bispo e padres da Bahia. **Revista do Instituto Histórico e Arqueológico Pernambucano**. n. 35, 1888, p. 32-34.

⁵⁸⁴ Carta de alguns moradores ao bispo e padres da Bahia. **Revista do Instituto Histórico e Arqueológico Pernambucano**. n. 35, 1888, p. 32.

campo em outubro, enviada pelo governador-geral, o governador da Guerra da Liberdade Divina ostentou diversos títulos. De acordo com o autor, João Fernandes Vieira inicialmente havia se intitulado como “governador da Guerra da Liberdade Divina”, tendo acrescentado posteriormente no mês de junho o título de capitão-mor e, após o encontro com o mestre de campo André Vidal de Negreiros em setembro, passou a se intitular finalmente como “Mestre de campo, Capitão-mor e Governador da Liberdade Divina”. Segundo Gonsalves de Mello os títulos eram imaginários, inventados por Vieira ou por seus aliados, e não possuíam nenhum tipo de valor.⁵⁸⁵

Discorda-se, no entanto, dos argumentos propostos por Antônio Gonçalves de Mello. A constante modificação da titulação de João Fernandes Vieira demonstrava a percepção, por parte do madeirense, da frágil posição política que este possuía nos meses após a declaração da guerra. O governador sabia que seus opositores mobilizavam argumentos sólidos contra a sua autoridade, que carecia de maior legitimidade. A única saída possível para isto seria fundamentar o poder político que ele largamente empregava como a principal liderança. A solução encontrada para o dilema foi a eleição e aclamação de João Fernandes Vieira como governador da guerra de Pernambuco, ocorrida no dia 7 de outubro. A certidão da aclamação foi reproduzida pelo frei Manuel Calado do Salvador no seu livro. De acordo com o religioso, ele registrou:

Bem e fielmente uma certidão que todo o povo de Pernambuco, alto e baixo, nobres e peões, ricos e pobres, juízes e vereadores e mais oficiais da câmara, secular e o clero, capitães e soldados deram a João Fernandes Vieira, em como o tinham aclamado por governador da liberdade e como tal lhe obedeciam de comum consentimento, por ele haver sido e ser o principal e ainda o total remédio daquela província (Salvador, 1668: 246).

Como visto na própria justificativa do religioso para a inclusão da certidão em seu livro, existia a preocupação de se dotar o governo de Fernandes Vieira com legitimidade política e fundamento no direito. A argumentação de frei Manuel Calado, neste sentido, ecoava os principais argumentos utilizados pelos juristas e teólogos na Restauração. João Fernandes havia sido eleito e aclamado por todos os estratos da capitania de Pernambuco, daí a importância da construção dicotômica entre alto e baixo e ricos e pobres. A construção de frei Calado do Salvador também apelava para o imaginário político e do direito do reino ao apontar tanto para grupos institucionais, como militares, camarários e clérigos, como para a existência imaginária

⁵⁸⁵ MELLO, José Antônio Gonçalves de. **João Fernandes Vieira**: Mestre-de-campo do Terço de Infantaria de Pernambuco. Lisboa: Comissão Nacional para as Comemorações dos Descobrimientos Portugueses, 2000.p. 159-153-154.

de estratos estamentais, a semelhança do reino, como nobres e plebeus. Neste sentido, a argumentação do religioso visava atribuir a eleição de Vieira uma participação de caráter popular, plural e de diversos estratos, semelhante a convocação dos Três Estados nas Cortes. Por fim, mas não menos importante, o argumento do religioso apontava para a capacidade dos povos em elegerem governantes, em caso de necessidade, e em comum e tácito acordo. É por isso que a população, em “comum consentimento”, elevou Vieira a governador, já que este foi “o principal e ainda o total remédio daquela província”, um argumento da doutrina da soberania popular.⁵⁸⁶

Os mesmos argumentos utilizados pelo religioso aparecem na certidão de aclamação. Embora o documento não apresente um redator oficial ou um escrivão, José Antônio Gonçalves de Mello atribuiu a autoria ao próprio frei Manuel Calado do Salvador, por este ter sido o primeiro religioso a assinar como testemunha e participante do evento.⁵⁸⁷ Sylvia Brandão Ramalho também creditou a autoria da certidão a frei Manuel do Salvador, por considerar que os fatos narrados no documento apresentam o mesmo estilo narrativo no *Valeroso Lucideno*.⁵⁸⁸ Acredita-se, neste trabalho, em concordância com os autores, que a provável autoria do documento fosse da pena do religioso. Para além dos argumentos expostos pelo frei, ao apresentar a certidão ao leitor no seu livro, serem os mesmos utilizados no documento de aclamação, o eclesiástico decidiu por iniciativa própria, como alegado por ele mesmo, trasladar o documento, com o fim de divulgar a legitimidade do governo de Fernandes Vieira. O empenho de apresentar a certidão de aclamação sugere, portanto, um interesse e um genuíno esforço de defesa jurídica do próprio João Fernandes Vieira, provável patrono do eclesiástico. Apesar de não possuir formação no direito civil ou canônico, frei Manuel Calado era um letrado com formação universitária, já que havia frequentando a Universidade de Évora, onde havia estudado lógica e filosofia e se formado como bacharel, licenciado e mestre em artes.⁵⁸⁹ Desta maneira, era muito possível que o frei tivesse entrado em contato com os principais autores da neoescolástica, fontes dos juristas e teólogos da Restauração.

⁵⁸⁶ SALVADOR, Frei Manuel Calado do. **O Valeroso Lucideno e triunfo da liberdade**. Lisboa: Oficina de Domingos Carneiro, 1668. p. 246.

⁵⁸⁷ MELLO, José Antônio Gonçalves de. **João Fernandes Vieira: Mestre-de-campo do Terço de Infantaria de Pernambuco**. Lisboa: Comissão Nacional para as Comemorações dos Descobrimientos Portugueses, 2000.p. 159-156.

⁵⁸⁸ BRITO, Sylvia Brandão Ramalho de. **A dialética do castigo: histórias de um frade no Brasil holandês**. 2013. 175fl. Dissertação (Mestrado em História) - Programa de Pós-Graduação em História, Universidade Federal da Paraíba, João Pessoa, 2012. P. 148-149.

⁵⁸⁹ MELLO, José Antônio Gonçalves de. **Frei Manuel Calado do Salvador: religioso da Ordem de São Paulo, pregador apostólico por sua santidade, cronista da Restauração**. Recife: Universidade do Recife, 1954. p. 27-28.

A certidão de aclamação emulava os principais argumentos utilizados pelos teólogos e juristas restauracionistas. Assim, no dia 7 de outubro de 1645, “nós abaixo assinados, povo e nobreza, clero e gente de guerra de Pernambuco [...] o elegemos por nosso governador”.⁵⁹⁰ Após destacar as qualidades e os serviços empregados à Coroa, que o qualificavam para tal cargo, os “povos de Pernambuco” decidiram aclamar João Fernandes Vieira como governador “em qual posto nos está governando com o zelo e valor que pede seu cargo, com grande aceitação do povo, que com todos os privilégios e preeminências que os mais governadores tinham por Sua Majestade, o aclamamos e o mantemos por muitas razões”.⁵⁹¹ As razões apresentadas no documento eram os mesmos argumentos que justificavam a rebelião e a revolta contra a tirania do governo da Companhia das Índias Ocidentais.⁵⁹² Por fim, após relatar diversos eventos que demonstravam a aptidão de João Fernandes Vieira no governo da guerra e do desejo dos moradores em mantê-lo como governante, a certidão apresentava as assinaturas das pessoas que aclamaram e elegeram o governador: os oficiais da milícia, com 26 assinaturas; os oficiais da câmara e da República do distrito da vila de Olinda, com 12 assinaturas, além da menção da presença de oficiais das câmara de Sirinhaém, Igarassu e dos povos da cidade da Paraíba; os eclesiásticos, com 29 nomes; e, por último, as pessoas principais de Pernambuco, com um total de 64 assinaturas.⁵⁹³

A doutrina jurídica e política portuguesa da época admitia a ideia da aclamação popular dos seus governantes. O jurista Francisco Velasco de Gouveia, ao escrever sua obra para justificar a aclamação de D. João IV como rei português, afirmou que o poder político e civil havia sido concedido por Deus aos povos e que estes, reunidos em comunidades ou em Repúblicas, poderiam eleger ou aclamar, por si, os governantes para que pudessem administrar e governar, servindo como cabeças da República.⁵⁹⁴ Assim, segundo Velasco de Gouveia, “a instituição dos reis e a translação do poder régio neles, se fez entre os homens por modo de pacto, transferindo neles o poder, com pacto e condição de os governarem e administrarem com

⁵⁹⁰ SALVADOR, Frei Manuel Calado do. **O Valeroso Lucideno e triunfo da liberdade**. Lisboa: Oficina de Domingos Carneiro, 1668. p. 247.

⁵⁹¹ SALVADOR, Frei Manuel Calado do. **O Valeroso Lucideno e triunfo da liberdade**. Lisboa: Oficina de Domingos Carneiro, 1668. p. 247.

⁵⁹² FONSECA, Marcos Arthur Viana da. Entre as tiranias holandesas e o tirano governador: governação na capitania de Pernambuco (1645-1646). **Revista de História da UEG**, v. 8, p. 2-24, 2019.

⁵⁹³ SALVADOR, Frei Manuel Calado do. **O Valeroso Lucideno e triunfo da liberdade**. Lisboa: Oficina de Domingos Carneiro, 1668. p. 247-254.

⁵⁹⁴ GOUVEIA, Francisco Velasco de. **Justa aclamação do sereníssimo rei de Portugal Dom João o IV**. Tratado analítico dividido em três partes. Ordenado e divulgado em nome do mesmo reino, em justificação de sua ação. Lisboa: Oficina de Lourenço Anveres, 1644. p. 19-31.

justiça”.⁵⁹⁵ Por fim, o jurista concluía ao apontar que os povos, reunidos em Cortes, conservam o poder de privar a majestade e soberania do rei, em casos de tirania, e elegerem e aclamarem um novo rei, se necessário.⁵⁹⁶

A ideia de que as Cortes retinham poder político e, em caso de vacância do trono ou de tirania régia, poderiam eleger, aclamar e nomear um novo rei era uma ideia político-jurídica central no processo da Restauração, em Portugal, como apontou Luís Reis Torgal. A denominada argumentação legitimista procurava demonstrar que a aclamação de D. João IV era extremamente bem fundamentada no direito e nas tradições históricas e políticas do reino.⁵⁹⁷ Esta concepção político-jurídica, de que os povos possuíam poder para eleger e aclamar seus governantes e privar os tiranos do poder, espalhou-se rapidamente do Reino para todo o Império português nas décadas seguintes a 1640. De acordo com Luciano Figueiredo, a onda de motins, revoltas, rebeliões e deposições de governadores que perdurou de 1640 até a década de 1680 era uma prova da circulação destas concepções políticas. Segundo o autor, a Coroa portuguesa e os governadores e vice-reis “testemunhariam o paradoxo em que as poderosas noções políticas, que haviam empurrado o reino para resistir à dominação filipina, seriam prolongadas para elaborar a resistência às medidas centralizadoras da metrópole”.⁵⁹⁸

A circulação destas ideias, de fato, pode ser observada na América portuguesa pelos inúmeros exemplos de aclamação de governadores por parte dos moradores de diversas capitâncias. O processo de transição do domínio filipino para a Restauração bragantina foi marcado por uma série de divergências e conflitos na capitania de São Vicente, opondo paulistas, jesuítas e castelhanos. Neste contexto, Amador Bueno fora aclamado rei do Brasil, em 1640, tendo recusando veementemente, porém, a eleição para o dito posto e ofício, após refugiar-se no mosteiro beneditino e afirmar publicamente sua lealdade ao rei D. João IV.⁵⁹⁹ Nos confrontos da elite açucareira da capitania do Rio de Janeiro contra o governo de Salvador Correia de Sá e Benevides (1659-1660), os moradores e “povo” declararam o governador por

⁵⁹⁵ GOUVEIA, Francisco Velasco de. **Justa aclamação do sereníssimo rei de Portugal Dom João o IV.** Tratado analítico dividido em três partes. Ordenado e divulgado em nome do mesmo reino, em justificação de sua ação. Lisboa: Oficina de Lourenço Anveres, 1644. p. 30.

⁵⁹⁶ GOUVEIA, Francisco Velasco de. **Justa aclamação do sereníssimo rei de Portugal Dom João o IV.** Tratado analítico dividido em três partes. Ordenado e divulgado em nome do mesmo reino, em justificação de sua ação. Lisboa: Oficina de Lourenço Anveres, 1644. p. 32-43.

⁵⁹⁷ TORGAL, Luís Reis. **Ideologia Política e Teoria do Estado na Restauração.** Volume 1. Coimbra: Biblioteca Geral da Universidade, 1981. P. 223-252.

⁵⁹⁸ FIGUEIREDO, Luciano. “O Império em apuros: notas para o estudo das alterações ultramarinas e das práticas políticas no império colonial português. Séculos XVII e XVIII.” In: FURTADO, Júnia. **Diálogos Oceânicos.** Belo Horizonte: Ed. UFMG, 2001, p. 217.

⁵⁹⁹ MONTEIRO, Rodrigo Bentes. **O rei no espelho:** a monarquia portuguesa e a colonização da América, 1640-1720. São Paulo: FAPESP Hucitec, 2002. p. 33-72.

tirano e expulso do dito cargo e elegeram Agostinho Barbalho Bezerra por novo governador. O eleito assumiu o cargo, porém, reafirmando a sua lealdade para com o rei D. Afonso VI.⁶⁰⁰ E, por fim, durante o acirramento dos conflitos entre paulistas e emboabas, os denominados forasteiros aclamaram e elegeram o português Manuel Nunes Viana, em 1709, por governador das Minas, para instaurar a lei, obediência e o bom governo entre os vassalos de Sua Majestade.⁶⁰¹

Portanto, a possibilidade da aclamação e eleição de um governador por súditos da monarquia portuguesa era um evento possível e bem fundamentado nas concepções político-jurídicas da época. Salienta-se que as condições da aclamação de João Fernandes Vieira como governador da guerra de Pernambuco, em 7 de outubro de 1645, na forma em que as condições foram apresentadas e argumentadas, na certidão de aclamação, espelhavam-se na própria aclamação régia, ocorrida 5 anos antes, em dezembro de 1640. Portanto, a eleição e aclamação de João Fernandes Vieira preenchia todos os requisitos necessários de acordo com a doutrina jurídica da época. Por isto, no início da certidão, os aclamadores são identificados como “povo, nobreza, clero e gente de guerra de Pernambuco”.⁶⁰² Os participantes da eleição, os moradores de Pernambuco, foram intencionalmente divididos em grupos distintos, à semelhança dos três Estados com direito a assento nas Cortes portuguesas. A inclusão da gente de guerra aos três grupos tradicionais poderia indicar a situação de necessidade diante da qual procedeu-se com a eleição de Fernandes Vieira. Desta forma, assinaram a certidão os oficiais militares, os oficiais da câmara de Olinda e demais câmaras de Pernambuco e a câmara da Paraíba, os eclesiásticos e as principais pessoas de Pernambuco.⁶⁰³

A aclamação de Fernandes Vieira, desta forma, fundamentava-se em argumentos da doutrina jurídica da época. Em ocasiões específicas, na ausência de uma autoridade oficial ou de tirania, o povo poderia privar o governante de seu poder e eleger a outro. Sob determinadas circunstâncias, tais atos eram não somente legítimos, como considerados morais e legais de acordo com teólogos e juristas.⁶⁰⁴ Portanto, a eleição do governador da guerra feita pelos moradores de Pernambuco preenchia os requisitos necessários perante a Coroa e outras

⁶⁰⁰ CAETANO, Antônio Filipe Pereira. **Entre a Sombra e o Sol**. A Revolta da Cachaça, a freguesia de São Gonçalo do Amarante e a crise política fluminense (1640-1667). Maceió: Q-Gráfica, 2009. P. 135-146.

⁶⁰¹ ROMEIRO, Adriana. **Paulistas e emboabas no coração das Minas**: idéias, práticas e imaginário político no século XVIII. Belo Horizonte: Ed. UFMG, 2008.p. 265-275.

⁶⁰² Certidão e Aclamação. In: CALADO, Frei Manuel. **O Valeroso Luciderno ou o Triunfo da Liberdade**. Lisboa: Oficinas de Domingos Carneiro, 1668. p. 247.

⁶⁰³ Certidão e Aclamação. In: CALADO, Frei Manuel. **O Valeroso Luciderno ou o Triunfo da Liberdade**. Lisboa: Oficinas de Domingos Carneiro, 1668. p. 252-254.

⁶⁰⁴ TORRAL, Luís Reis. **Ideologia Política e Teoria do Estado na Restauração**. Volume 2. Coimbra: Biblioteca Geral da Universidade, 1982. p. 24-43.

autoridades régias, tais como o governador-geral. Antônio Teles da Silva reconheceu a legitimidade da eleição quando afirmou que “os moradores da capitania de Pernambuco [...] [tomaram] a eleger neste empenho público em que estavam por seu mestre-de-campo, que os governassem a João Fernandes Vieira”.⁶⁰⁵

É possível apontar, portanto, que frei Manuel Calado do Salvador se apropriou dos argumentos dos juristas da Restauração e da doutrina da soberania popular na aclamação de João Fernandes Vieira. Nos argumentos expostos na certidão e no seu livro, o religioso reconheceu o direito dos povos, reunidos em República, para eleger um governante em caso de necessidade. O governo eleito desta forma contaria com um acordo tácito, pactuado entre si e os eleitores, para a boa governação da República, tal como a transladação original do poder político e civil mencionada pelos neoescolásticos. Da mesma forma, para sustentar estes fundamentos, frei Manuel Calado apontou para a presença maciça de diferentes estratos sociais da capitania de Pernambuco e do apoio popular que Fernandes Vieira obteve para a sua aclamação. As assinaturas da certidão de eleição foram dispostas de modo a emular a reunião das Cortes ou dos Três Estados do reino. Assim, assinaram os militares, os oficiais das câmaras e os que exerciam cargos na República, o clero e os principais membros da nobreza da capitania. Para além da imagem construída pelo documento das Cortes, frei Manuel Calado apontou para o apoio de “todo o povo de Pernambuco, alto e baixo, nobres e peões, ricos e pobres, juizes e vereadores e mais oficiais da câmara, secular e o clero, capitães e soldados”.⁶⁰⁶ Assim, frei Manuel Calado mobilizou a tónica da Restauração com o intuito de garantir legitimidade a posição política de João Fernandes Vieira, mas também de fornecer fundamentos jurídicos que embasassem a atuação e a jurisdição exercida por este governante no posto de governador da Guerra da Liberdade Divina.

Deste modo, a aclamação de João Fernandes Vieira pelos moradores de Pernambuco em uma grande assembleia lhe concedeu grande autoridade, pois legitimou a eleição ocorrida meses atrás por parte de um pequeno grupo de apoiadores, e lhe conferiu a jurisdição para governar a capitania de Pernambuco. Dentre os termos utilizados na certidão é importante notar que João Fernandes Vieira foi aclamado governador “com todos os privilégios e preeminências, que os mais governadores tinham por Sua Majestade”.⁶⁰⁷ O termo governador utilizado no

⁶⁰⁵ Carta patente de João Fernandes Vieira de Mestre-de-campo do Terço de Infantaria do Brasil. Arquivo Nacional da Torre do Tombo, Chancelaria de D. João IV, Mercês da Torre do Tombo, L. 19, f. 298v-299v.

⁶⁰⁶ SALVADOR, Frei Manuel Calado do. **O Valeroso Lucideno e triunfo da liberdade**. Lisboa: Oficina de Domingos Carneiro, 1668. p. 246.

⁶⁰⁷ Certidão e Aclamação. In: CALADO, Frei Manuel. **O Valeroso Luciderno ou o Triunfo da Liberdade**. Lisboa: Oficinas de Domingos Carneiro, 1668. p. 247.

documento da eleição de Fernandes Vieira é extremamente vago, pois não determina se ele era governador da capitania de Pernambuco ou governador das armas da nova guerra contra os holandeses. Maliciosamente vago também foram os privilégios e preeminências concedidos ao governador ao não especificarem quais seriam estes antecessores. O recém-eleito e aclamado disporia dos poderes e jurisdições concedidos pela Coroa, sobre o governo das armas de Pernambuco, a Matias de Albuquerque, D. Luís de Rojas y Borja e o conde de Bagnuolo? Ou os governadores referidos se tratavam, na verdade, dos capitães-mores e locotenentes do período donatário? A ausência de definições, portanto, permitia uma interpretação elástica dos poderes e jurisdições.

Se a eleição e aclamação era, portanto, legítima e reconhecida pelo governador-geral, também eram legítimos e reconhecidos os privilégios e jurisdições concedidos pelos povos, clero e nobreza de Pernambuco ao governador aclamado, João Fernandes Vieira. Muito provavelmente este era o argumento que solidificava a concepção da linha sucessória de jurisdição do cargo de governador de Pernambuco e rebatia a contra-argumentação dos governadores-gerais. O fato da jurisdição de capitão-general exercida pelo conde de Bagnuolo ter sido unificada ao governo-geral em 1639, de fato, não era um problema. A aclamação de João Fernandes Vieira como governador, em 1645, concedia a jurisdição e os privilégios utilizados pelos governadores anteriores, independente das interpretações particulares dos governadores de Pernambuco. A nomeação de João Fernandes Vieira como mestre-de-campo e um dos governadores do triunvirato não anulava a concessão da jurisdição concedida pelos moradores, que já havia sido reconhecida pelo governador-geral. Assim, os governadores de Pernambuco, como Francisco de Brito Freire e Bernardo de Miranda Henriques, poderiam argumentar que apenas exerciam a mesma jurisdição utilizada por Matias de Albuquerque e que foi seguida por todos os seus antecessores.

Os conflitos de jurisdição que envolveram os governadores de Pernambuco e os governadores-gerais da Bahia possuíam múltiplos interesses e origens, fossem as disputas por poder e manutenção dos privilégios dos cargos ocupados, fossem por interpretações particulares de normas e regimentos (não) propositadamente vagos e ambíguos por parte da Coroa. Compreende-se, entretanto, que parte fundamental e essencial destes conflitos esteve associado as próprias concepções destas autoridades sobre as circunstâncias de origens e criação dos seus ofícios e do desenvolvimento histórico dos seus poderes e exercício destas jurisdições por seus antecessores. Na ausência de normas e regimentos que definissem a função e a hierarquia na governação do Estado do Brasil, os governadores de Pernambuco exerceriam a oportunidade de fundamentarem as jurisdições, os limites e as origens do próprio ofício que exerciam. Por

outro lado, em uma política contrária, os governadores-gerais empenhavam-se em reorganizarem o Estado do Brasil, aumentando as jurisdições do seu ofício e centralizando a administração das capitanias da América. A concepção e interpretação particular da origem e sucessão da jurisdição sobre o cargo, por parte dos governadores de Pernambuco, implicava em um sério obstáculo as pretensões políticas do governo-geral. Desta forma, no contexto de reorganização administrativa do Estado do Brasil na segunda metade do século XVII, as diferentes interpretações sobre as normas e regimentos e as concepções sobre os ofícios governativos ocasionaram em um embate inevitável entre o governo de Pernambuco e o governo-geral da Bahia.

4 “E SÓ ESTE REGIMENTO TERÁ EFEITO E VIGOR”: OS REGIMENTOS DOS CAPITÃES-MORES DO RIO GRANDE, PARAÍBA E ITAMARACÁ (SEGUNDA METADE DO SÉCULO XVII)

As Capitânicas do Norte eram compostas por 5 capitânicas, sendo uma delas administrada por um governador. Dentre as outras restantes, apenas a capitania do Ceará era anexa político-militarmente ao governo de Pernambuco durante o século XVII. As outras capitânicas restantes, Rio Grande, Paraíba e Itamaracá eram governadas por capitães-mores que eram subordinados ao governo-geral da Bahia. A única exceção, dentre estes governos, era a capitania de Itamaracá, uma donataria sequestrada e administrada diretamente pela Coroa e que sofreu com uma disputa indefinida entre Pernambuco e Bahia por sua subordinação. Neste contexto diverso de diferentes jurisdições, hierarquias políticas e subordinações era possível de se imaginar que os governantes destas capitânicas usufríssem de autoridades distintas e diversas na administração dos seus governos. Ao longo do processo de desenvolvimento das capitânicas, a Coroa concedeu jurisdições particulares a cada um dos capitães-mores, de acordo com as necessidades conjunturais do desenvolvimento político de suas capitânicas.

Com a consolidação da administração régia no Estado do Brasil, entretanto, o conjunto diverso de jurisdições em cada uma destas capitânicas impôs um obstáculo ao processo de centralização administrativa projetada pela Coroa, como apontado no capítulo 1. Deste modo, existiu a necessidade, por parte das autoridades régias, de se padronizar a jurisdição dos capitães-mores, a fim de garantir que todos cumprissem as ordens e determinações emanadas pela monarquia e pelo governo-geral. Neste contexto foram produzidos regimentos modelos com o intuito de se extinguirem as jurisdições particulares das capitânicas: o primeiro, produzido em 1663; e um segundo, escrito em 1690. Assim, este capítulo pretende analisar os regimentos produzidos para os capitães-mores das Capitânicas do Norte, os impactos destes documentos na governação destas autoridades e as resistências postas pelos capitães à modificação de suas jurisdições por parte dos poderes centrais.

4.1 Os regimentos dos capitães-mores das Capitânicas do Norte (1663/1690)

Os regimentos dos capitães-mores das Capitânicas do Norte foram produzidos em um momento específico na segunda metade do século XVII, relacionado ao processo de reorganização território-jurisdicional das circunscrições administrativas do Estado do Brasil. No processo de criação e colonização de cada uma das capitânicas, os capitães-mores exerceram jurisdições e poderes diferentes, relacionados a particularidades de cada capitania. Algumas

capitanias eram patrimônio régio, como Rio Grande e Paraíba. A capitania de Itamaracá, por outro lado, foi uma donataria, possuindo um capitão-mor donatário. Os regimentos, portanto, tinham como objetivo padronizar a jurisdição destas autoridades, permitindo que todos os capitães possuíssem e exercessem a mesma autoridade sobre as suas capitanias, subordinados ao governo-geral.

A capitania da Paraíba foi a única dentre as Capitanias do Norte a não ter sido doada como uma donataria. A circunscrição administrativa foi constituída de partes do território da donataria de Itamaracá e do Rio Grande. A conquista do rio Paraíba fez parte de um processo de expansão do povoamento e da colonização portuguesa ao litoral norte da capitania de Pernambuco. Como apontado por Regina Célia Gonçalves, estas disputadas foram marcadas por conflitos sangrentos com a resistência indígena, sobretudo dos índios Potiguara. Para além da expansão de novas terras e do acesso à mão-de-obra indígena, existiu a importante questão política da defesa do território contra a presença francesa, extremamente forte entre o litoral do Rio Grande e o de Itamaracá.⁶⁰⁸ Neste sentido, esforços foram feitos nos reinados do cardeal D. Henrique (1578-1580) e na primeira metade da década de 1580, já sob reinado de Felipe II (1580-1598), de se conquistar a região do rio Paraíba e consolidar a autoridade portuguesa. Uma série de expedições, em sua maior parte fracassadas, foram enviadas para conquistar a região: a expedição do ouvidor-geral Fernão da Silva (1574); a primeira expedição de Frutuoso Barbosa, rico comerciante de Olinda e nomeado “capitão de mar e terra da Paraíba” (1579); a segunda expedição de Frutuoso Barbosa (1582) e as expedições do general espanhol Diogo Flores de Valdez e do ouvidor-geral Martim Leitão (1583-1585).⁶⁰⁹

O governo da recém-conquistada capitania foi estabelecido no ano de 1585, com a construção do forte de São Tiago e São Filipe. O incipiente governo da capitania, no entanto, continuava ameaçado por possíveis ataques Potiguara e dissensos internos. A capitania mergulhou em um conflito entre as ordens religiosas, Companhia de Jesus e a Ordem de São Francisco, pela disputa dos aldeamentos indígenas e de disputas políticas entre Frutuoso Barbosa (1585-1586/1588-1591), primeiro capitão-mor nomeado para a capitania, e os outros agentes que participaram do processo de conquista como João Tavares, o ouvidor-geral Martim Leitão e o general espanhol D. Pedro de La Cueva, comandante do forte de São Filipe.⁶¹⁰

⁶⁰⁸ GONÇALVES, Regina Célia. **Guerras e açúcares**: Política e economia na Capitania da Parayba - 1585-1630. Bauru: EDUSC, 2007. p. 33-82.

⁶⁰⁹ GONÇALVES, Regina Célia. **Guerras e açúcares**: Política e economia na Capitania da Parayba - 1585-1630. Bauru: EDUSC, 2007. p. 71-85. BATISTA, Adriel Fontenele. **O sumário das armadas**: guerras, missões e estratégias discursivas na conquista do rio Paraíba. Natal: EDUFRRN, 2013. p. 79-133.

⁶¹⁰ BATISTA, Adriel Fontenele. **O sumário das armadas**: guerras, missões e estratégias discursivas na conquista do rio Paraíba. Natal: EDUFRRN, 2013. p. 48-79.

Importante observar que a autoridade dos governantes da Paraíba foi estabelecida antes do próprio processo de conquista da capitania. Frutuoso Barbosa, em negociações com a Coroa portuguesa para autorizar a sua expedição, foi nomeado como “capitão das fortalezas e das povoações que nas ditas terras [da Paraíba] se fizer”.⁶¹¹ O alvará régio do rei cardeal D. Henrique concedia tanto jurisdição militar, sobre a fortaleza, como política, sobre a população e as povoações da nova capitania. Entretanto, não existia nenhum documento que determinasse efetivamente quais eram as atribuições iniciais deste capitão. O próprio Frutuoso Barbosa requereu ao rei D. Felipe II a mesma jurisdição que Pedro da Cunha obteve da Coroa ao partir para a Índia.⁶¹²

Para remediar a situação, D. Felipe III (1598-1621) enviou ao capitão-mor Francisco Coelho de Carvalho (1607-1612), em 9 de maio de 1609, um regimento para que os governantes pudessem se orientar na governação da capitania da Paraíba. O regimento possuía 17 capítulos e, apesar do tamanho do documento, este era bem sucinto com relação ao objetivo de estruturar a jurisdição do capitão-mor. Dentre as principais preocupações do documento é possível destacar: a preocupação com a catequese, o aldeamento e o acolhimento das populações indígenas por parte das autoridades da capitania (Capítulos 1º, 8º); a preocupação com as tropas e as estruturas militares da capitania, o Forte de São Felipe da Barra (Capítulos 3º, 4º, 5º, 6º, 17º); e o estabelecimento das relações do capitão-mor com outras instituições na capitania, como a câmara de Filipéia, o provedor da Fazenda Real e as ordens eclesiásticas (Capítulos 9º, 10º, 11º).⁶¹³

Os capítulos mais importantes do regimento, no entanto, foram os que atribuíram ou delimitaram a jurisdição do ofício de capitão-mor da Paraíba e determinaram seus limites na governação da capitania. O capítulo 2º autorizava o capitão-mor a conceder e distribuir terras de sesmarias na capitania, sempre favorecendo o “efeito de ser abrir e ir cultivando a terra [da

⁶¹¹ ALVARÁ do Rei D. Henrique, enviando Frutuoso Barbosa para conquistar a Paraíba, designando-o como capitão de mar e terra pelo tempo de dez anos. In: MOURA FILHA, Maria Berthilde de Barros Lima e. **De Filipéia à Paraíba: uma cidade na estratégia de colonização do Brasil, séculos XVI-XVIII**. 2004. 430p. Tese (Doutorado em História da Arte) – Departamento de de Ciências e Técnicas do Patrimônio, Universidade do Porto, Porto, 2004. p. 20.

⁶¹² Infelizmente não foi possível identificar quem foi Pedro da Cunha, qual cargo ocupou e qual a jurisdição havia sido concedida pelo rei quando este partiu para a Índia. Mandado por que o rei ordena ao guarda-mor da Torre do Tombo que passe por certidão a Frutuoso Barbosa o traslado de jurisdição que se concedeu a Pedro da Cunha. ANTT. Corpo Cronológico, Parte II, mc. 159, n° 134.

⁶¹³ REGIMENTO dado pelo rei [D. Felipe II] a Francisco Coelho de Carvalho quando foi servir como capitão-mor da Paraíba. In: MOURA FILHA, Maria Berthilde de Barros Lima e. **De Filipéia à Paraíba: uma cidade na estratégia de colonização do Brasil, séculos XVI-XVIII**. 2004. 430p. Tese (Doutorado em História da Arte) – Departamento de de Ciências e Técnicas do Patrimônio, Universidade do Porto, Porto, 2004. p. 31-34.

capitania]”.⁶¹⁴ O capítulo 15º determinava que o capitão-mor possuiria jurisdição e alçada judicial nos processos judiciais entre os moradores na capitania. Nos processos cíveis, a alçada do capitão-mor estava estabelecida entre o valor de 20 mil réis nos bens móveis e 16 mil réis nos bens de raiz. Acima deste valor, ele daria apelação para autoridades judiciais. Nos processos criminais, o capitão-mor possuía jurisdição e alçada sobre os “peões e gente da terra, escravos e gentios e homens livres, assim para absolver como para condenar até dois anos de degredos e açoites nos casos em que a Ordenação da pena”.⁶¹⁵ No caso das penas que necessitassem de uma condenação maior, o capitão-mor poderia sentenciar até morte natural, remetendo à apelação para o Tribunal da Relação da Bahia. Além disso, o regimento também autorizava a aplicação e execução de pena em até 10 cruzados em pessoas de qualquer qualidade. Por fim, o 16º capítulo concedia ao capitão-mor a jurisdição para prover as serventias dos ofícios de justiça e fazenda, ou seja, em casos de interinidade, por tempo de seis meses enquanto não chegasse o provimento do governador-geral ou do próprio rei.⁶¹⁶

O regimento do capitão-mor da Paraíba de 1609, portanto, pode ser percebido como um documento ordinário por não somente delimitar as atribuições dos governantes daquela capitania, mas definir quais era as funções e o papel do capitão-mor na governação da recém-conquistada Paraíba. É possível apontar o regimento como um esforço por parte da Coroa em institucionalizar o ofício de capitão-mor e garantir a povoação e o crescimento da capitania. Importante destacar que, dentre as jurisdições concedidas pela Coroa ao capitão-mor, as atribuições judiciais em processos civis e criminais ampliavam o poder daquele ofício e o seu papel na governança da Paraíba. Por um lado, os poderes judiciais aos capitães-mores evocavam as mesmas atribuições concedidas aos capitães das fortalezas marroquinas, ampliando os poderes daquelas autoridades para além da esfera militar. Por outro, o regimento apontava a ausência de autoridade judicial na capitania e reconhecia a importância do capitão-mor como substituto adequado. Assim, o regimento exerceu um importante papel em determinar a jurisdição do capitão-mor da Paraíba, um dos únicos documentos deste tipo durante a primeira metade do século XVII.

A capitania do Rio Grande havia sido doada como uma donataria a João de Barros, feitor da Casa da Índia e Mina e cronista do Estado da Índia, e Aires da Cunha, capitão-mor das

⁶¹⁴ REGIMENTO dado pelo rei [D. Felipe II] a Francisco Coelho de Carvalho quando foi servir como capitão-mor da Paraíba. In: MOURA FILHA, Maria Berthilde de Barros Lima e. **De Filipéia à Paraíba: uma cidade na estratégia de colonização do Brasil, séculos XVI-XVIII**. 2004. 430p. Tese (Doutorado em História da Arte) – Departamento de de Ciências e Técnicas do Patrimônio, Universidade do Porto, Porto, 2004. p. 31.

⁶¹⁵ Idem, p. 34.

⁶¹⁶ Idem, p. 34.

armadas da Índia, em 8 de março de 1535. Ambos os donatários, em sociedade com Fernão Álvares de Andrade, tesoureiro-mor e donatário do Maranhão, empreenderam uma grande expedição de conquista, no ano de 1535, dos territórios das donatarias que haviam recebido da Coroa. De acordo com o embaixador espanhol na Corte portuguesa, Luís Sarmiento, a expedição era composta por 900 homens, sendo deste 113 montados a cavalos. O projeto, no entanto, fracassou. Parte da expedição naufragou com parte da tripulação dos navios morrendo afogada, incluindo um dos donatários, Aires da Cunha, e o restante dos homens foram derrotados pelos índios Potiguara.⁶¹⁷ Ao passar das décadas, novas expedições foram patrocinadas pelo donatário e por seu herdeiro, Jerônimo de Barros, com o intuito de colonizar a donataria. Com o fracasso das tentativas, a capitania retornou ao patrimônio da Coroa e foi efetivamente conquistada no ano de 1598, com uma expedição militar de tropas de Pernambuco e da Paraíba.⁶¹⁸

Com relação à jurisdição dos governantes da capitania do Rio Grande, a primeira notícia sobre um regimento com o objetivo de definir e delimitar a jurisdição dos capitães-mores é datada dos primeiros anos de colonização da capitania. Em uma das primeiras sesmarias concedidas na capitania após a fundação da cidade do Natal, Manuel Mascarenhas Homem (1599-1600), como capitão-general da conquista do Rio Grande, mencionou a primeira intenção de dotar os capitães-mores do Rio Grande de um regimento próprio.⁶¹⁹ De acordo com a sesmaria:

Manuel Mascarenhas Homem, capitão-mor da capitania de Pernambuco, por Sua Majestade, que por mandado do dito Senhor vim conquistar este Rio Grande e fazer nele a fortaleza dos Reis Magos, a qual obra o dito governador-geral tem provido de capitão, que atualmente está servindo, ao qual mandou por regimento seu seguisse e guardasse o regimento que ora lhe desse, etc. Faço saber aos que [...] o capitão desta fortaleza dos Reis Magos, João Rodrigues Colaço, dizendo que o governador-geral deste Estado o mandara vir ser o capitão desta fortaleza do Rio Grande e lhe mandara por seu regimento seguisse e mandasse o regimento que lhe eu desse [...].⁶²⁰

⁶¹⁷ Sobre a trajetória de João de Barros e o seu papel na corte portuguesa joanina, ver: PEREIRA, Elenize Trindade. **De capitania donatária à capitania régia: o senhorio de João de Barros na "Terra dos Potiguara": século XVI.** 2018. 159f. Dissertação (Mestrado em História) - Centro de Ciências Humanas, Letras e Artes, Universidade Federal do Rio Grande do Norte, Natal, 2018. p. 32-71; ALTOÉ, Fernando. **Da pluma à prensa: trajetória documental e autoria nos panegíricos de João de Barros.** 2019. 171f. Dissertação (Mestrado em História) - Instituto de História, Universidade Federal Fluminense, Niterói, 2019.

⁶¹⁸ PEREIRA, Elenize Trindade. **De capitania donatária à capitania régia: o senhorio de João de Barros na "Terra dos Potiguara": século XVI.** 2018. 159f. Dissertação (Mestrado em História) - Centro de Ciências Humanas, Letras e Artes, Universidade Federal do Rio Grande do Norte, Natal, 2018, p. 123-148.

⁶¹⁹ LYRA, Augusto Tavares de. **História do Rio Grande do Norte.** 3. ed. - Natal: EDUFRN, 2008. p. 44.

⁶²⁰ LYRA, Augusto Tavares de. **História do Rio Grande do Norte.** 3. ed. - Natal: EDUFRN, 2008. p. 44.

A carta de sesmaria de João Rodrigues Colaço (1600-1603) apresentou a primeira tentativa de instituição das jurisdições do cargo de capitão-mor no Rio Grande. O governador-geral Francisco de Souza (1592-1602) havia encarregado Manuel Mascarenhas Homem, após realizada e assegurada a conquista da capitania, da confecção e produção de um regimento que pudesse ser utilizado pelos capitães-mores. Importante destacar que o regimento não seria produzido pelo rei ou pelo governador-geral, que detinha autoridade para fazê-lo, mas sim por Mascarenhas Homem, por delegação de Francisco de Souza. É possível que o governador-geral tenha optado por delegar a autoridade de criação do regimento ao capitão-general da conquista, por este conhecer as condições militares em que se encontrava a capitania do Rio Grande, e por isso possuir um conhecimento amplo e geral sobre a conjuntura e que poderes e jurisdições eram necessários aos capitães-mores do Rio Grande.

Não existem muitas informações, contudo, sobre o regimento que deveria ser produzido por Mascarenhas Homem. Pelo contrário, a historiografia indica que durante os primeiros anos de colonização portuguesa da capitania do Rio Grande, os capitães-mores não possuíam nenhum documento que determinasse os limites dos seus poderes. Esta situação ocasionava sérios problemas administrativos, pois aparentemente os capitães possuíam a tendência de concentrarem em seu cargo todas as jurisdições administrativas da capitania.

Por meio do regimento do governador-geral Gaspar de Sousa (1612-1617), Livia Barbosa analisou a situação crítica da administração da capitania no período anterior à criação da Provedoria da Fazenda Real no Rio Grande. Durante a primeira década da conquista (1600-1610), os capitães-mores do Rio Grande “estavam absolutos”. Segundo a autora, baseada no regimento de Gaspar de Sousa, os capitães-mores estavam usurpando a jurisdição que não lhes pertencia ao ocuparem o lugar de provedor. O provedor era o oficial responsável por administrar a Fazenda Real, um órgão específico e independente que administrava os tributos e o fisco. Existia uma provedoria em cada uma das capitanias do Estado do Brasil. O fato de os capitães-mores exercerem a função de provedores, além de significar uma usurpação de jurisdição que não lhes pertencia, provocava uma péssima administração e gerenciamento da capitania.⁶²¹

Apesar destes esforços de erradicar a má administração, criando instituições e impedindo a usurpação de jurisdição por parte do capitão-mor, os conflitos continuaram ocorrendo. De acordo com Hélio Galvão, os capitães-mores Ambrósio Machado de Carvalho (1616-1621) e Francisco Gomes de Melo (1624-1627) estiveram envolvidos em malversações relacionadas à Fazenda Real. De acordo com o relatório de inspeção e visita à Fortaleza dos

⁶²¹ BARBOSA, Livia Brenda da Silva. **Das ribeiras o tesouro, das receitas o sustento**: a administração da Provedoria da Fazenda Real do Rio Grande (1601-1723). Natal: EDUFERN, 2021.p. 50-89.

Reis Magos, produzido pelo provedor-mor do Estado do Brasil, Antônio Barreiros, no ano de 1622, o capitão-mor do Rio Grande Ambrósio Machado de Carvalho, “tinha usurpado a fazenda de Sua Majestade e quantidade de dinheiro pelo capitão dela [...] [além] das praças fantásticas que comeu e fez pagar indevidamente [...]”.⁶²² Apesar da criação da Fazenda Real e do cargo de provedor, os capitães-mores do Rio Grande continuaram a imiscuir-se neste ofício, usurpando a jurisdição sobre a Fazenda Real, além de administrarem indevidamente rendas que não pertenciam ao seu cargo. De forma semelhante, de acordo com Hélio Galvão, o capitão-mor Francisco Gomes de Melo esteve envolvido em negócios ilícitos que incluíam a entrada de mercadorias sem o pagamento de impostos na capitania, por meio de sociedade com o feitor João Gonçalves Baracho.⁶²³

Todos estes exemplos apontam a ausência de uma definição da jurisdição dos capitães-mores do Rio Grande no período inicial de colonização da capitania, mesmo que outras instituições, como a câmara do Natal e a provedoria da Fazenda Real, tivessem sido criadas para impedir abusos e usurpações de jurisdições. A falta de menções ao regimento de Manuel Mascarenhas Homem aponta que nenhum documento normativo que definisse a jurisdição dos capitães-mores do Rio Grande chegou a ser produzido.

Neste sentido, é necessário apontar e comparar a duas situações diferente das duas capitanias régias existentes no Estado do Brasil, no início do século XVII. Os capitães-mores da Paraíba possuíam regimento próprio, produzido diretamente pela Coroa, que regulavam e delimitavam as atribuições jurisdicionais do ofício de capitão. Enquanto a capitania do Rio Grande, recém-conquistada, não possuía nenhum documento normativo ou legislação que regulamentasse a autoridade dos capitães-mores. Além disso, a menção da produção de um documento normativo, como apontado anteriormente, residia na possibilidade de o capitão general da conquista, Manuel Mascarenhas Homem, produzir o regimento por delegação do governo-geral. Qual a razão e o motivo da diferença institucional dentre estas duas capitanias? É possível conjecturar que, pelos dados apresentados até o momento, as duas capitanias possuíssem um valor diferente na hierarquia política do Império português. A capitania da Paraíba, produtora de açúcar, provavelmente era considerada como uma circunscrição preciosa. Isto explicaria o interesse da Coroa em promover a institucionalização do governo dos capitães-

⁶²² Relação das visitas que o provedor-mor da Fazenda de Sua Majestade do Estado do Brasil fez por serviço do dito senhor nas Fortalezas da Capitania de Pernambuco e nas mais do norte e das devassas que nelas tirou do procedimento dos oficiais da fazenda, alfândega e almoxarifado delas e outras diligências no aumento da Fazenda Real do dito senhor. In: GALVÃO, Hélio. **História da Fortaleza da Barra do Rio Grande**. Rio de Janeiro: Conselho Federal de Cultura, 1979. p. 246-260.

⁶²³ GALVÃO, Hélio. **História da Fortaleza da Barra do Rio Grande**. Rio de Janeiro: Conselho Federal de Cultura, 1979. p. 48.

mores. De fato, como aponta Regina Célia Gonçalves, a capitania exportava uma quantidade razoável de açúcar entre as três primeiras décadas do seiscentos.⁶²⁴ Já a capitania do Rio Grande possuía uma produção econômica eminentemente de abastecimento, formada pela pecuária e pela agricultura de mantimentos de subsistência.⁶²⁵ Talvez a ausência de uma forte produção econômica que impactasse nas rendas da Coroa tenha justificado um relativo desprestígio em face da Coroa e do governo-geral.

A capitania de Itamaracá havia sido uma das donatárias originais doadas por D. João III na década de 1530. A capitania foi doada em 21 de setembro de 1534 a Pero Lopes de Sousa, fidalgo da Casa Real e comandante de uma armada que veio as costas do Brasil nos 3 anos anteriores. Pero Lopes de Sousa era irmão de Martim Afonso de Sousa, também comandante da expedição anteriormente citada, donatário da capitania de São Vicente e governador do Estado da Índia (1542-1545).⁶²⁶ Pero Lopes de Sousa não administrou a sua capitania, pois fora nomeado pelo rei para comandar uma armada à Índia. Nomeou em seu lugar a Francisco de Braga, como lugar-tenente. Entretanto, após este capitão falecer alguns anos depois, em um naufrágio em 1539, a administração da capitania coube à mulher de Pero Lopes, D. Isabel de Gambôa, no período da menoridade do seu herdeiro, Pero Lopes de Sousa. Luciana Barbalho apontou que, durante o século XVI, por uma série de infortúnios relacionados à morte dos herdeiros, a donatária de Itamaracá foi sucessivamente governada por mulheres, tanto como herdeiras em seu direito próprio como administradoras em nome dos seus filhos. Durante este período inicial, os donatários encontraram dificuldades em defender a capitania de constante ataques dos índios Potiguara e dos franceses, sobretudo durante a década de 1570. No início do século XVII, com a extinção da linhagem direta de Pero Lopes de Sousa, com a morte da sua neta e donatária D. Isabel de Sousa, a capitania de Itamaracá passou para os descendentes de Martim Afonso de Sousa. Entretanto, dois ramos da família passaram a disputar a soberania da capitania, os descendentes de Martim Afonso de Sousa por parte materna, representados por Lopo de Sousa e sua irmã, D. Mariana de Sousa da Guerra, 1ª condessa de Vimieiro, e os descendentes por parte paterna, representados por D. Luís de Castro e Sousa, 5º conde de

⁶²⁴ GONÇALVES, Regina Célia. **Guerras e açúcares: Política e economia na Capitania da Parayba - 1585-1630**. Bauru: EDUSC, 2007. p. 181-226.

⁶²⁵ TEIXEIRA, Rubenilson Brazão. Terra, casa e produção. Notas sobre a repartição de terras da Capitania do Rio Grande (1614). **Mercator**, Fortaleza, v. 13, n. 2, p. 105-124. mai./ago.2014; PEREIRA, Elenize Trindade. “Das terras doadas ouvi dizer”: doação de sesmarias na fronteira do império, capitania do Rio Grande (1600-1614). **Historien**, Petrolina, ano 5, n. 10, p. 169-179, jan./jun. 2014.

⁶²⁶ Como aponta Luciana Barbalho, Pero Lopes de Sousa também recebeu as donatárias de Santo Amaro e Terras de Santana. VELEZ, Luciana de Carvalho Barbalho. **Donatários e administração colonial: a capitania de Itamaracá e a casa de Cascais (1692-1763)**. 2016. 348p. Tese (Doutorado em História) – Instituto de Ciências Humanas e Filosofia, Universidade Federal Fluminense, Niterói, 2016. p. 49-51.

Monsanto. A disputa terminou em 1615 com uma sentença judicial que reconheceu o conde de Monsanto e seus descendentes como legítimos donatários de Itamaracá.⁶²⁷

Após 20 de julho de 1618, com a posse do conde de Monsanto da donataria, a capitania de Itamaracá passou a integrar a posse e o patrimônio da casa de Castro e Sousa até a invasão holandesa da capitania de Pernambuco, em 1630. Com a ocupação da Companhia Holandesa das Índias Ocidentais, os donatários perderam o poder e a administração sobre o território, à semelhança dos Albuquerque sobre Pernambuco. Com a Restauração Portuguesa, em 1640, D. Álvaro Pires de Castro e Sousa, 6º conde de Monsanto, passou a apoiar a dinastia de Bragança, sendo nomeado embaixador extraordinário em Paris e agraciado com o título de marquês de Cascais, em 1644. Com relação à administração da capitania, no entanto, o novo marquês não teve tanta sorte. D. Álvaro solicitou a D. João IV, durante a década de 1640, autorização para enviar soldados, mantimentos, armas e munições para ajudar as tropas luso-brasileiras a recuperarem o controle sobre Itamaracá. A Coroa, porém, negou as autorizações e proibiu o donatário de exercer quaisquer autoridades e jurisdições sobre a capitania. Com a expulsão dos holandeses, em 1654, a capitania foi incorporada ao patrimônio régio e administrada por capitães-mores selecionados pelo Conselho Ultramarino e nomeados pelo rei. Diante desta situação, os marqueses de Cascais recorreram judicialmente contra a Coroa. O processo durou décadas até que os marqueses obtiveram sentença judicial favorável, no ano de 1688. A Coroa foi obrigada a devolver a capitania de Itamaracá a posse da Casa de Cascais. No ano de 1692, D. Luís Álvares de Castro, 2º marquês de Cascais, tentou tomar posse judicial da capitania, porém foi impedido por um motim popular que desejava que a capitania continuasse sob administração da Coroa. Após intervenção do governador de Pernambuco, a posse foi concretizada no ano de 1693 e os marqueses passaram a administrar a capitania até a extinção familiar da Casa de Cascais, com a morte da última marquesa, D. Ana Josefa Maria da Graça, no ano de 1763.⁶²⁸

Durante a sua existência política, a capitania de Itamaracá atravessou longos intervalos de mudança de regime administrativo. No decorrer do período mais longo, Itamaracá foi uma donataria integrante ao patrimônio da família Sousa e, posteriormente, da Casa de Monsanto/Cascais. E, por um breve interregno, a capitania foi incorporada ao patrimônio régio

⁶²⁷ VELEZ, Luciana de Carvalho Barbalho. **Donatários e administração colonial**: a capitania de Itamaracá e a casa de Cascais (1692-1763). 2016. 348p. Tese (Doutorado em História) – Instituto de Ciências Humanas e Filosofia, Universidade Federal Fluminense, Niterói, 2016. p. 51-62.

⁶²⁸ VELEZ, Luciana de Carvalho Barbalho. **Donatários e administração colonial**: a capitania de Itamaracá e a casa de Cascais (1692-1763). 2016. 348p. Tese (Doutorado em História) – Instituto de Ciências Humanas e Filosofia, Universidade Federal Fluminense, Niterói, 2016. p. 54-74, 115-147; MELLO, Evaldo Cabral de. **A fronda dos mazombos**: nobres contra mascates: Pernambuco, 1666-1715. São Paulo: Ed.34, 2003. p. 21-109.

e administrada pela Coroa. Em ambos os casos, a capitania não foi governada diretamente pelos donatários ou pelo rei, pois estes não puseram seus pés na capitania, com exceção dos primeiros donatários do quinhentos. A capitania foi governada diretamente por lugares-tenentes ou locotenentes, substitutos dos donatários e da Coroa, com jurisdição para exercerem a governação da capitania. António Vasconcelos de Saldanha destacou que os donatários possuíam a jurisdição de indicar um representante, com o título de locotenente, lugar-tenente ou de capitão-mor, para governar e administrar as donatarias em seus nomes, em casos de ausência ou incapacidade. Estes representantes recebiam por delegação as faculdades dos donatários e exerciam os mesmos poderes e atribuições na governação das capitanias.⁶²⁹ Luciana Barbalho assinalou que muitos dos capitães-mores indicados pelos donatários também haviam sido nomeados procuradores dos marqueses de Cascais e deveriam procurar defender os interesses senhoriais em Itamaracá, sobretudo com relação à arrecadação das rendas senhoriais.⁶³⁰

Quais eram os poderes e a jurisdição destes capitães-mores? As fontes normativas que guiavam os capitães-mores dependiam dos diferentes períodos da administração de Itamaracá. Enquanto esteve brevemente incorporada ao patrimônio régio, os capitães-mores da capitania baseavam-se nos regimentos modelos dos outros capitães do Estado do Brasil. Em um mandado de 21 de junho de 1692, D. Luís Álvares de Castro, 2º marquês de Cascais, ordenou ao provedor da Fazenda Real que trasladasse o regimento utilizado pelos capitães-mores. O documento então transcrito foi o regimento modelo dos capitães-mores produzidos pelo governador-geral Antônio Luís Gonçalves da Câmara Coutinho alguns anos antes, em 1690.⁶³¹ É possível afirmar, desta forma, que enquanto capitania régia, os capitães de Itamaracá possuíam as mesmas atribuições e jurisdições que os demais capitães-mores do Estado do Brasil.

E durante o período donatário? Em carta ao rei D. João V, datada de 24 de setembro de 1726, o capitão-mor donatário de Itamaracá, José Fernandes da Silva (1725-1727), reclamou das intromissões do governador de Pernambuco, D. Manuel Rolim de Moura (1722-1727), no seu governo e na administração da capitania. De acordo com José Fernandes da Silva:

⁶²⁹ SALDANHA, António Vasconcelos de. **As capitanias do Brasil: antecedentes, desenvolvimento e extinção de um fenômeno atlântico**. Lisboa: Comissão Nacional para as Comemorações dos Descobrimientos Portugueses, 2001. p. 155-190.

⁶³⁰ VELEZ, Luciana de Carvalho Barbalho. **Donatários e administração colonial: a capitania de Itamaracá e a casa de Cascais (1692-1763)**. 2016. 348p. Tese (Doutorado em História) – Instituto de Ciências Humanas e Filosofia, Universidade Federal Fluminense, Niterói, 2016. p. 159-177.

⁶³¹ CONSULTA do Conselho Ultramarino ao rei D. Pedro II, sobre as cartas do governo da capitania de Pernambuco, Paraíba e Itamaracá para efetivar a posse do marquês de Cascais, [Luís Álvaro Peres de Castro Ataíde Noronha e Sousa], como donatário da capitania de Itamaracá. AHU-PE, Papéis Avulsos, Cx. 16. D. 1591.

Senhor, por bem nesta menção dou parte a Vossa Majestade pelo que toca ao governo desta capitania de Itamaracá de que é donatário o senhor marquês de Cascais de que tenho por meu regimen o foral desta capitania e Vossa Majestade em sua real patente [que] me manda observar.⁶³²

A carta do capitão-mor de Itamaracá ao rei D. João V permite compreender as nuances administrativas do governo donatario da capitania. Como apontado anteriormente, a palavra *regimen* possuía diversos significados diferentes, sendo o mais usual o de governo ou administração. Desta forma, para José Fernandes da Silva, dois documentos normativos eram responsáveis por guiar a governação de Itamaracá: a carta patente de capitão-mor e o foral. Francisco Cosentino demonstrou a importância das cartas patentes na governação ultramarina. Por meio destes documentos, os monarcas portugueses delegavam a jurisdição e autoridade ao súdito, que passava a representar a própria majestade real enquanto ocupasse o ofício nomeado. Para além de um papel de delegação, muitas cartas patentes continham instruções e dispositivos normativos, que ampliam ou diminuíam as jurisdições dos governantes ultramarinos. Nestes casos, as cartas patentes funcionavam como instruções privativas de cada oficial e complementavam as jurisdições contidas sem seus regimentos.⁶³³

Os forais eram instrumentos jurídicos concedidos pela Coroa aos donatários no momento de doação das capitanias. De acordo com António Vasconcelos de Saldanha, os forais eram “destinados essencialmente a definir desse momento para o futuro as condições não apenas de assentamento mas de exploração dos recursos naturais de toda a capitania”.⁶³⁴ Para o autor, o foral constituía-se em um documento complementar à carta de doação, capaz de determinar os direitos e as obrigações dos donatários com relação a sua capitania, aos moradores e a própria Coroa. O foral da capitania de Itamaracá foi concedido ao donatário Pero Lopes de Sousa, em 6 de outubro de 1534, por ser muito “necessário haver aí [na capitania de Itamaracá] foral dos direitos foros e tributos e coisas que se na dita terra hão de pagar assim do que a mim e a Coroa dos meus reinos pertence como do que pertence ao dito capitão por bem

⁶³² CARTA do capitão-mor de Itamaracá, José Fernandes da Silva, ao rei [D. João V], sobre o não cumprimento do foral pelo governador da capitania de Pernambuco, D. Manoel Rolim de Meneses, retirando o provimento dos oficiais de Justiça e das Ordenanças, interferindo em sua jurisdição; informando a prisão de Cosme Fernandes e outros criminosos que atuavam na dita capitania e o caso de Lourenço da Silva e Melo sentenciado a dez anos de degredo em Angola, mas que continua solto servindo de juiz ordinário devido a proteção do dito governador. AHU-PE, Papéis Avulsos, Cx. 34, D. 3165.

⁶³³ COSENTINO, Francisco Carlos. **Governadores Gerais do Estado do Brasil (Séculos XVI-XVII)**: ofício, regimento, governação e trajetórias. São Paulo: Annablume: Belo Horizonte: Fapemig, 2009. p. 72-78.

⁶³⁴ SALDANHA, António Vasconcelos de. **As capitanias do Brasil**: antecedentes, desenvolvimento e extinção de um fenómeno atlântico. Lisboa: Comissão Nacional para as Comemorações dos Descobrimentos Portugueses, 2001. p. 76.

da dita sua doação”.⁶³⁵ Portanto, os capitães-mores donatários de Itamaracá utilizavam o foral como documento normativo base da jurisdição do seu ofício e da governação da capitania. Porém, quais eram estes poderes?

O foral delimitava, em conjuntos sucessivos de itens, as jurisdições, direitos e obrigações dos donatários, seus sucessores e dos seus representantes, os locotenentes. O primeiro item do foral concedia jurisdição aos donatários e aos capitães-mores para concederem e repartirem as terras da capitania em forma de sesmarias a todas as pessoas, de quaisquer qualidades, que desejassem produzir e habitar a capitania. A concessão isentaria os tributos dos foros e da pensão e cobraria somente o pagamento do dízimo.⁶³⁶ O primeiro item também regulava a posse e o trespasse da dita sesmaria a terceiros. Neste sentido, o foral garantia aos capitães-mores donatários as mesmas jurisdições concedidas aos capitães-mores régios sobre as concessões de sesmarias.

O décimo sexto item obrigava aos moradores da capitania a servirem militarmente junto com o capitão-mor em casos de guerra ou de necessidade. Este item reforçava a jurisdição militar do locotenente sobre a donataria e a sua obrigação para com a defesa militar do território.⁶³⁷ O restante dos itens do foral abordavam os direitos dos donatários sobre as rendas de Itamaracá, como: o direito à dízima sobre ouro e metais preciosos (2º item); a dízima sobre o pescado da capitania (4º item); a sisa sobre os bens comerciados (5º item); a redizima dos produtos embarcados nas alfândegas (6º item).⁶³⁸ Nos casos particulares das rendas donatárias, os marqueses de Cascais nomeavam os capitães-mores, selecionados pelo Conselho Ultramarino e nomeados pelo rei, como seus procuradores, com total poder para representá-los, administrar e arrecadar suas rendas.⁶³⁹

O foral, no entanto, não especificava as outras atribuições e jurisdições dos capitães-mores donatários de Itamaracá com relação ao governo da capitania e mesmo com as outras atribuições militares. De acordo com António Vasconcelos Saldanha, as discussões doutrinárias e diversos pleitos judiciais entre os donatários e os tribunais da Coroa, como o Desembargado do Paço e a Casa da Suplicação, acabaram por diminuir a autoridade e a jurisdição dos senhores

⁶³⁵ Foral de Itamaracá. In: GAMA, José Bernardo Fernandes. **Memórias históricas da província de Pernambuco**. Tomo I. Pernambuco: Typ. de M. F. de Faria, 1844. p. 116.

⁶³⁶ Foral de Itamaracá. In: GAMA, José Bernardo Fernandes. **Memórias históricas da província de Pernambuco**. Tomo I. Pernambuco: Typ. de M. F. de Faria, 1844. p. 116.

⁶³⁷ Foral de Itamaracá. In: GAMA, José Bernardo Fernandes. **Memórias históricas da província de Pernambuco**. Tomo I. Pernambuco: Typ. de M. F. de Faria, 1844. p. 120-121.

⁶³⁸ Idem, p. 116-120.

⁶³⁹ VELEZ, Luciana de Carvalho Barbalho. **Donatários e administração colonial: a capitania de Itamaracá e a casa de Cascais (1692-1763)**. 2016. 348p. Tese (Doutorado em História) – Instituto de Ciências Humanas e Filosofia, Universidade Federal Fluminense, Niterói, 2016. p. 163.

sobre as capitanias. Mesmo os capitães-mores, como representantes dos donatários, teriam seus poderes reduzidos na área de governação. Como exemplo, os donatários e seus representantes não possuíam jurisdição para criarem ofícios ou possuiriam o governo das armas da capitania, estando este último sob jurisdição do governo-geral no caso do Estado do Brasil.⁶⁴⁰

Portanto, é possível observar que os capitães-mores das três capitanias do Norte anteriormente apresentadas até o momento, Rio Grande, Paraíba e Itamaracá possuíam jurisdições diversas e estatutos diferenciados. A capitania de Itamaracá, enquanto donataria, possuía uma jurisdição especial concedida pelo foral, que diferenciava os poderes dos locotenentes dos capitães-mores. E mesmo nas capitanias régias, como Rio Grande e Paraíba, alguns capitães não possuíam instruções, regimentos ou jurisdições que definissem as atribuições de governação destas autoridades. Estas diferentes particularidades eram comuns em outras capitanias do Estado do Brasil e eram uma característica importante do Antigo Regime português. Segundo Ana Cristina Nogueira da Silva, a gestão do território político era norteada pelo pensamento de preservação da sociedade, conservação das instituições e dos poderes políticos. Consequentemente, todos os territórios políticos e suas respectivas jurisdições também eram abarcados por esta percepção. Isto implicava em um pensamento que prioriza conservação dos territórios e uma obstinada resistência a mudanças ou inovações relacionadas a reconfigurações território-jurisdicionais.⁶⁴¹

A gestão do território apontada por Ana Cristina Nogueira da Silva resultava em uma organização político-administrativa pela Coroa, tanto no Reino como no Ultramar, de reconhecimento das entidades políticas que não estavam sob a sua jurisdição direta, como os senhorios e a Igreja Católica. No cerne desta organização estavam as circunscrições administrativas, as configurações político-administrativas em que os territórios poderiam ser estruturados. As circunscrições poderiam ser divididas tanto em laicas, como eclesiásticas. Alguns destes territórios eram os termos, ligados à jurisdição das câmaras; as comarcas, o território de jurisdição de um ouvidor; as provedorias, o espaço fiscal da Fazenda Real; e as freguesias e os bispados, territórios eclesiásticos da Igreja Católica.⁶⁴² A gestão do território político, portanto, era marcada pela irregularidade e desigualdade das circunscrições administrativas, pela descontinuidade geográfica e diversidade de estatutos jurídico-políticos

⁶⁴⁰ SALDANHA, António Vasconcelos de. **As capitanias do Brasil**: antecedentes, desenvolvimento e extinção de um fenómeno atlântico. Lisboa: Comissão Nacional para as Comemorações dos Descobrimentos Portugueses, 2001. p. 189-207.

⁶⁴¹ SILVA, Ana Cristina Nogueira da. **O modelo espacial do Estado Moderno**: reorganização territorial em Portugal nos finais do Antigo Regime. Lisboa: Editorial Estampa, 1998. p. 49-50.

⁶⁴² HESPANHA, António Manuel. SILVA, Ana Cristina Nogueira da. O quadro espacial. In: MATTOSO, José (org.). **História de Portugal**: o Antigo Regime (1620-1807). Lisboa: Estampa, 1997. p. 35-41.

das unidades territoriais e pelas sobreposições das administrações fiscais, senhoriais, judiciais e eclesiásticas que formalmente coexistiam com a Coroa.⁶⁴³

Desta forma, a capitania régia e a donataria poderiam ser compreendidas como circunscrições que formavam um território-jurisdicional. A autoridade do capitão-mor estava mútua e diretamente ligada à jurisdição e ao território que governava. As capitanias do Rio Grande, Paraíba e Itamaracá eram circunscrições território-jurisdicionais sob influência do seus respectivos capitães-mores, que a administravam em nome do rei ou do seu donatário. E para exercer a sua administração, o capitão possuía autoridade sobre toda a extensão da circunscrição, bem como jurisdição sob diversas áreas e matérias que garantiam efetivamente o seu poder. Esta visão do espaço foi essencial na estruturação do poder e da autoridade dos governantes das capitanias, sobretudo diante das mudanças de jurisdição propostas por outras autoridades régias.

Entretanto, como analisado anteriormente, o período após o fim da dominação holandesa (1630-1654) e a ascensão da dinastia de Bragança (1640-1668) foi marcado por uma reorganização jurisdicional e administrativa do Estado do Brasil. Para além da delimitação dos poderes e atribuições dos governadores das principais capitanias do Brasil, Pernambuco e Rio de Janeiro, a Coroa também desejava reforçar a hierarquia política dos governantes da América para com o governo-geral. Para se atingir este objetivo, era necessário criar-se um padrão jurisdicional para os capitães-mores de todas as capitanias do Estado do Brasil, subordinando-os ao governo da Bahia. Deste modo, procedeu-se à criação do primeiro regimento modelo que delimitou a jurisdição dos capitães-mores do Estado do Brasil.

O primeiro regimento que determinou uma jurisdição padrão para o Estado do Brasil foi escrito e produzido pelo vice-rei D. Vasco de Mascarenhas, conde de Óbidos (1663-1667). D. Vasco era um militar com larga experiência no ultramar. Sua trajetória iniciou-se no serviço do terço do mestre-de-campo Diogo Luís de Oliveira nas campanhas contra os holandeses na retomada da praça da Bahia, em 1626. Posteriormente, Mascarenhas integrou a armada do conde da Torre (1638), com objetivo de retomar Pernambuco e a parte Norte do Estado do Brasil. Após o fracasso da campanha, tornou-se o governador interino do Estado do Brasil, em 1640. Após retornar a Lisboa, foi nomeado governador do Reino do Algarve e depois governador das armas do Alentejo. Em 1652, to foi nomeado vice-rei da Índia, mas deixou o

⁶⁴³ SILVA, Ana Cristina Nogueira da. **O modelo espacial do Estado Moderno**: reorganização territorial em Portugal nos finais do Antigo Regime. Lisboa: Editorial Estampa, 1998. p. 51.

cargo preso em 1653, após ser deposto por um golpe palaciano.⁶⁴⁴ Desta forma, a indicação como vice-rei do Brasil era símbolo de uma missão encarregada pela Coroa a uma pessoa experiente capaz de executá-la. O conde de Óbidos assumiu o governo com a importante missão de centralizar a jurisdição administrativa da América no seu cargo.⁶⁴⁵ De acordo com Renato Alves, uma das maiores preocupações do conde de Óbidos foi a reorganização das jurisdições dos ofícios governativos da América portuguesa. Com este intuito, o vice-rei expediu um regimento capaz de harmonizar as diferentes jurisdições entre as instituições existentes nas capitanias para todos os capitães-mores da América portuguesa.⁶⁴⁶ O regimento dos capitães-mores expedido por D. Vasco de Mascarenhas, portanto, assumiu um caráter normativo ao estabelecer uma regra geral de organização dos governos das capitanias do Estado do Brasil que possuíssem capitães-mores como seus governantes.⁶⁴⁷ O documento tinha como principal função estruturar a governação destas capitanias, rearranjado a jurisdição dos capitães de acordo com as intenções e desejos do vice-rei.

O regimento foi expedido em 1º de outubro de 1663, primeiro ano do governo do vice-rei. No caso da capitania do Rio Grande, o regimento foi efetivamente instaurado na capitania durante o governo de Valentim Tavares Cabral (1663-1670). O regimento foi registrado nos livros de registro da câmara do Natal em 11 de abril de 1664.⁶⁴⁸ Para o caso das outras capitanias, como a Paraíba e Itamaracá, entretanto, não foi possível identificar a data de registro do regimento nos livros das câmaras ou das secretarias de governo das respectivas capitanias. O documento era composto de 13 capítulos e delimitava os espaços de jurisdição dos capitães-

⁶⁴⁴ Acerca da trajetória e da governação de D. Vasco de Mascarenhas no Império, ver: MELLO, Evaldo Cabral de. **A fronda dos mazombos**: nobres contra mascates: Pernambuco, 1666-1715. 2. ed. rev. São Paulo: Ed.34, 2003. p. 21-62; SILVA, Michelle Samuel. **À serviço da Coroa**: política e administração do vice-rei D. Vasco de Mascarenhas na América portuguesa (1663-1667). 2016. p. 134. Mestrado (Dissertação em História) – Centro de Ciências Humanas e Sociais. Rio de Janeiro: Universidade Federal do Estado do Rio de Janeiro, 2016. p. 38-51. Sobre a trajetória do vice-rei, ver: ARAÚJO, Érica Lôpo de. **Práticas políticas e governação no Império Português**: O caso de D. Vasco de Mascarenhas (1626-1678). 2016. 255fl. Tese (Doutorado) - Programa de Pós-Graduação em História Social, Instituto de História, Universidade Federal do Rio de Janeiro, Rio de Janeiro, 2016.

⁶⁴⁵ ARAÚJO, Érica Lôpo de. Para além do "ofício régio superior": o Governo-Geral e a concessão do segundo título de Vice-Rei do Estado do Brasil (1663-1667). In: SANTOS, Fabiano Vilaça dos. RIBEIRO, Mônica da Silva. **Impérios Ibéricos no Antigo Regime**: governo, agentes e dinâmicas políticas e territoriais (séculos XVI-XVIII). Belo Horizonte: Fino Traço, 2019. p. 15-38.

⁶⁴⁶ ALVES, Renato de Souza. **Carreira e governação no Império Português do século XVII**: o governo do 1º conde de Óbidos e 2º vice-rei do Estado do Brasil (1663-1667). 2014. 129p. Mestrado (Dissertação em História) – Programa de Pós-Graduação em História. Juiz de Fora: Universidade de Juiz de Fora, 2014. p. 88-98.

⁶⁴⁷ FONSECA, Marcos Arthur Viana da. **Sob a sombra dos governadores de Pernambuco?** Jurisdição e administração dos capitães-mores da capitania do Rio Grande (1701-1750). 2018. 196f. Dissertação (Mestrado em História) - Centro de Ciências Humanas, Letras e Artes, Universidade Federal do Rio Grande do Norte, Natal, 2018. p. 51-86.

⁶⁴⁸ Regimento do vice-rei D. Vasco de Mascarenhas, conde de Óbidos. In: ALVEAL, Carmen; FONSECA, Marcos. **Cartas patentes e regimentos**: jurisdições e poderes dos capitães-mores e governadores da capitania-mor do Rio Grande (1654-1817). Natal: Flor do Sal, 2018. p. 54-58.

mores nas esferas militar e administrativa, além de estruturar a governação e a relação dos capitães-mores com outras instituições dentro da capitania. O documento também considerava “revogadas e extintas quaisquer ordens ou estilos que em contrário se tenham observado na dita capitania, e só este regimento terá efeito e vigor”.⁶⁴⁹

O novo regimento proposto pelo vice-rei somente poderia alcançar êxito se todas as antigas jurisdições, costumes e privilégios exercidos pelos capitães-mores fossem extintos, tornando nulas todas as instruções e regimentos particulares que já haviam sido expedidos aos capitães-mores, tanto pela Coroa como pelo próprio governo-geral. Neste sentido, a anulação e revogação de todas as ordens, costumes e estilos era parte primordial e essencial do poder do regimento. O documento também era um exemplo do grande poder atribuído ao vice-rei conde Óbidos, que por meio do regimento derogou privilégios, costumes e documentos normativos antigos de outros capitães da América portuguesa. Como apontado anteriormente no início deste capítulo, a monarquia emitiu regimentos para definir a jurisdição dos capitães do Estado do Brasil, no caso das Capitânicas do Norte, o regimento dos capitães-mores da Paraíba de 1609 ou o foral dos capitães-mores de Itamaracá de 1534 são alguns destes exemplos.

Outros documentos normativos, como regimentos particulares, também foram produzidos para outras capitânicas do Estado do Brasil, sobretudo após a ascensão dos Bragança ao trono de Portugal, indicado o processo de reestruturação das hierarquias políticas das autoridades governativas. Na década de 1650, os principais agentes encarregados desta política foram os governadores-gerais, tal como o vice-rei D. Vasco na década seguinte, que produziram regimentos para os capitães-mores das capitânicas mais próximas ao governo da Bahia. Assim, diversos regimentos foram escritos para delimitar a autoridade dos capitães-mores do Espírito Santo. O primeiro destes regimentos foi produzido pelo governador-geral D. Jerônimo de Ataíde, conde de Atouguia (1654-1657) ao capitão-mor do Espírito Santo, Gaspar Pacheco e Contreiras, no ano de 1656.⁶⁵⁰ Este regimento possuía dez capítulos, sendo sete deles referentes ao comando militar das tropas pagas da capitania, ao alistamento forçado de soldados fugitivos e o cuidado com as armas e pólvora. Os outros três capítulos dispunham sobre a posse do

⁶⁴⁹ Regimento do vice-rei D. Vasco de Mascarenhas, conde de Óbidos. In: ALVEAL, Carmen; FONSECA, Marcos. **Cartas patentes e regimentos: jurisdições e poderes dos capitães-mores e governadores da capitania-mor do Rio Grande (1654-1817)**. Natal: Flor do Sal, 2018. p. 58. O regimento também foi publicado pela Coleção Documentos Históricos. Regimento que mandou aos capitães-mores das capitânicas deste Estado. **Coleção Documentos Históricos**. Rio de Janeiro: Biblioteca Nacional do Rio de Janeiro. v. 4, p. 118-125. O mesmo regimento foi registrado na câmara do Natal e transcrito na íntegra por Vicente de Lemos. Regimento do Conde Vice-rei com que veio o Capitão-mor Valentim Tavares Cabral, a entrar no governo desta Capitania. In: LEMOS, Vicente de. **Capitães-mores e governadores do Rio Grande do Norte**. Rio de Janeiro: Typografia do Jornal do Commercio, 1912. v. 1.p. 85-89.

⁶⁵⁰ Regimento que levou o capitão-mor Gaspar Pacheco e Contreiras à capitania do Espírito Santo. **Coleção Documentos Históricos**. Rio de Janeiro: Biblioteca Nacional do Rio de Janeiro. v. 5, p. 252-254.

capitão-mor, sobre o pagamento da ração e dos soldos dos soldados pela câmara e Fazenda Real da capitania e sobre o provimento interino dos ofícios vagos por tempo de 4 meses, respectivamente. Um segundo regimento idêntico foi emitido pelo conde de Atouguia ao capitão-mor Francisco Luís de Oliveira, no ano de 1657.⁶⁵¹

Como explanado anteriormente, a capitania da Paraíba já possuía um regimento próprio desde o ano de 1609, estabelecido pela própria Coroa. É provável que os capitães-mores, após a expulsão dos holandeses, tivessem retomado a jurisdição prevista pelo documento e utilizada amplamente antes de 1630. O caso da capitania de Itamaracá, entretanto, é um pouco mais obscuro. Após a derrota da Companhia Holandesa das Índias Ocidentais, a donataria foi anexada pela Coroa e os capitães-mores passaram a ser nomeados pelo rei. Desta forma, é possível especular que os capitães-mores régios continuaram a utilizar os estilos e os costumes utilizados pelos antigos capitães donatários, na ausência de normas produzidas pela Coroa ou pelo governo-geral.

No caso específico da capitania do Rio Grande, no período posterior à Restauração, uma carta emitida pelo governador-geral Francisco Barreto de Menezes (1657-1663) passou a definir a jurisdição dos capitães-mores. A provisão, datada de 6 de março de 1660, era uma resposta de Francisco Barreto de Menezes ao pedido de confirmação da provisão de serventia de ofício de provedor dos defuntos e ausentes, feito pelo capitão-mor Antônio Vaz Gondim (1657-1663) a João Dias Soures. O governador-geral concedeu a jurisdição de conceder as serventias dos ofícios aos capitães-mores pelo tempo de seis meses, com a obrigação de solicitar a confirmação dos provimentos ao governador-geral. Além disto, o capitão-mor também possuía a faculdade e jurisdição de conceder sesmarias as pessoas que desejassem cultivar e povoar a terra.⁶⁵² A provisão estabelecida por Barreto de Menezes era, desta forma, enquadrada pelo novo regimento do conde de Óbidos como uma das jurisdições particulares exercidos de forma privativa pelos capitães-mores das capitanias do Estado do Brasil. O documento, no entanto, perdeu validade ao ser revogado pelo regimento do vice-rei conde de Óbidos, quando este foi publicado em 1663.

O regimento produzido por D. Vasco de Mascarenhas possuía 13 capítulos e todos eles delimitavam o modo de proceder dos capitães na governação e administração da capitania e o

⁶⁵¹ Regimento que levou o capitão Francisco Luís de Oliveira que vai por capitão-mor do Espírito Santo. **Coleção Documentos Históricos**. Rio de Janeiro: Biblioteca Nacional do Rio de Janeiro. v. 4, p. 47-49.

⁶⁵² Traslado de uma carta do governador e capitão-geral do Estado do Brasil Francisco Barreto per que ordenava ao capitão-mor do Rio Grande proveja os oficiais por seis meses e reparta as terras que estão devolutas com a cláusula de não prejudicar a terceiro. Instituto Histórico e Geográfico do Rio Grande do Norte. Livro primeiro de registro de cartas e provisões do senado da câmara do Natal (1659-1668). Fl. 9v.

espaço-jurisdicional do ofício de capitão-mor na hierarquia do Estado do Brasil. Os 5 primeiros capítulos correspondiam à jurisdição militar. O primeiro capítulo determinava que os capitães-mores deveriam visitar as fortalezas de suas capitanias, e para o caso específico das Capitanias do Norte, as respectivas fortificações militares, como a Fortaleza de Santa Cruz (Itamaracá), Fortaleza dos Reis Magos (Rio Grande) e a Fortaleza de Santa Catarina do Cabedelo (Paraíba) assim que assumissem o governo de suas capitanias, além de realizar uma rigorosa inspeção e verificar a existência de danos estruturais e falta de armamentos nos armazéns da fortaleza. Apesar de o capítulo deixar explícito que correspondia ao capitão-mor o zelo sobre a fortaleza, não lhe era concedida a autoridade para decidir sobre a compra de munição, armas ou ordenar a reparação dos danos. Toda a decisão sobre os gastos com os militares repousava na jurisdição do vice-rei, que deveria receber a informação do capitão-mor com a sua opinião.⁶⁵³ Desta forma, apesar de o ofício de capitão-mor incluir a jurisdição militar sobre a capitania, ele não detinha plena jurisdição sobre as fortificações militares. O regimento transformava o espaço do capitão-mor sobre a fortaleza, bem como sobre os assuntos militares em si, em um caráter jurisdicional administrativo somente, em que ele não detinha quase nenhum poder decisório.

O segundo capítulo determinava que o capitão-mor deveria realizar a mostra dos militares, o pagamento dos soldados de infantaria, e treiná-los uma vez ao ano, tanto os oficiais das tropas pagas como os de ordenança, contra possíveis invasões estrangeiras.⁶⁵⁴ Como um contraponto ao primeiro capítulo, que reduzia o espaço-jurisdicional de assuntos bélicos dos capitães a um papel administrativo (reparo da fortaleza e compra das munições), neste capítulo o capitão-mor recebia a jurisdição de oficial de maior patente sobre as tropas militares na capitania, dando-lhe um espaço de jurisdição efetivo sobre as tropas pagas e as de ordenança. Esta jurisdição, porém, era totalmente limitada à patente militar que o capitão-mor possuía no momento em que ocupava o dito ofício. Caso a patente de capitão-mor fosse inferior ao comandante das tropas na capitania, a sua autoridade seria prejudicada, como se analisará adiante.

O terceiro e o quarto capítulos dispunham sobre o governo militar da capitania em caso de invasão estrangeira e o envio de tropas oriundas de outras capitanias. Caso o capitão-mor possuísse a patente de capitão de infantaria e a algum dos oficiais enviados para socorrer a

⁶⁵³ Regimento do vice-rei D. Vasco de Mascarenhas, conde de Óbidos. In: ALVEAL, Carmen; FONSECA, Marcos. **Cartas patentes e regimentos: jurisdições e poderes dos capitães-mores e governadores da capitania-mor do Rio Grande (1654-1817)**. Natal: Flor do Sal, 2018. p. 54.

⁶⁵⁴ Idem, p. 54-55. Segundo Raphael Bluteau, mostra é a ordem de pôr os militares em fileira para averiguar se estava faltando algum soldado ou para o pagamento do soldo. BLUTEAU, Raphael. **Vocabulário português & latino: aulico, anatomico, architectonico ...** Coimbra: Collegio das Artes da Companhia de Jesu, 1712 - 1728. 8 v. p. 601.

capitania não possuísse esta patente, as tropas ficariam subordinadas ao capitão-mor, devido à jurisdição militar que este possuía e lhe era garantida pelo regimento. Caso algum oficial possuísse uma patente igual, o capitão-mor deveria partilhar do governo militar da capitania com ele. Por último, se algum oficial possuísse a patente superior à de capitão de infantaria, como sargento-mor, o capitão-mor não possuiria nenhuma autoridade sobre esta tropa, tendo a obrigação de subordinar e acatar as decisões tomadas por este oficial de patente superior.⁶⁵⁵ Estes capítulos deixavam explícito a pouca jurisdição militar que o capitão-mor possuía. Não lhe era permitido decidir sobre os principais assuntos militares ou de guerra dentro da capitania. Pelo contrário, o seu papel, de acordo com o regimento era o de atuar como uma autoridade que mantivesse a ordem na capitania e a atuasse, nos limites do seu regimento, como um mediador entre as demandas locais e o centro, representado no governo-geral.

Isto se torna claro com as determinações do quinto capítulo do regimento. O capitão-mor não poderia prover militares nas companhias que vagassem por não possuírem jurisdição para tal, mas somente avisar ao vice-rei e indicar pessoas que pudessem ocupar o posto.⁶⁵⁶ O regimento limitava muito claramente o espaço de jurisdição do capitão-mor sobre os assuntos militares. De acordo com as intenções do vice-rei, o ofício de capitão não possuiria sequer a jurisdição de prover os oficiais nas companhias militares de ordenança da capitania, mas somente o encargo de treinar as tropas anualmente. O regimento, desta forma, transferiria a decisão dos assuntos militares locais de cada capitania para a figura do governador-geral/vice-rei, centralizando a administração no governo da Bahia.

Os outros 8 capítulos restantes ordenavam a jurisdição administrativa e o espaço governativo que os capitães-mores possuíam na capitania e a sua relação com outros poderes e instituições. O sexto capítulo definia a jurisdição sobre os provimentos das serventias de ofícios de justiça e fazenda. O capitão-mor era obrigado a dar notícia ao vice-rei caso algum ofício vagasse e, para evitar problemas decorrentes do tempo e da distância da capitania para a Bahia, o capitão-mor poderia prover as serventias vagas por tempo de dois meses, enquanto não chegasse o provimento do governador-geral ou do vice-rei. O regimento também determinava que o capitão-mor deveria possuir muita atenção no provimento das serventias, para evitar que

⁶⁵⁵ Regimento do vice-rei D. Vasco de Mascarenhas, conde de Óbidos. In: ALVEAL, Carmen; FONSECA, Marcos. **Cartas patentes e regimentos**: jurisdições e poderes dos capitães-mores e governadores da capitania-mor do Rio Grande (1654-1817). Natal: Flor do Sal, 2018. p. 55.

⁶⁵⁶ Regimento do vice-rei D. Vasco de Mascarenhas, conde de Óbidos. In: ALVEAL, Carmen; FONSECA, Marcos. **Cartas patentes e regimentos**: jurisdições e poderes dos capitães-mores e governadores da capitania-mor do Rio Grande (1654-1817). Natal: Flor do Sal, 2018. p. 55-56.

as pessoas servissem apenas com os provimentos temporários, sem haverem confirmado ou solicitado ao governador-geral.⁶⁵⁷

O sexto capítulo do regimento reduzia a jurisdição do capitão-mor com relação ao provimento das serventias de ofícios. No caso das Capitânicas do Norte, o regimento do conde de Óbidos restringia as jurisdições existentes e as atribuições dos capitães no provimento das serventias. No caso da Paraíba, o regimento de 1609 permitia que os capitães proovessem as serventias interinas dos ofícios de justiça e fazenda por tempo de seis meses.⁶⁵⁸ No caso do Rio Grande, a provisão de 6 de março de 1660, expedida pelo governador-geral Francisco Barreto de Menezes, permitia o provimento por tempo de seis meses. O regimento do vice-rei conde de Óbidos somente permitia aos capitães os provimentos interinos das serventias por dois meses. A nova norma deixava explícito que o governo-geral pretendia que os capitães-mores não possuíssem jurisdição para prover cargos. A indicação de ofícios seria feita apenas em situações emergenciais de ofícios vacantes.

Os próximos capítulos do regimento delimitavam o espaço de jurisdição do capitão-mor e os limites da sua área de atuação. O sétimo capítulo definia a relação que o capitão-mor deveria possuir com o provedor e a Fazenda Real, bem como a sua jurisdição sobre os temas fazendários. O regimento deixava claramente expresso que o capitão-mor não possuía nenhuma jurisdição nos assuntos da Fazenda Real, por esta matéria ser da área de atuação dos provedores. Caso houvesse algum desvio na administração fazendária por parte dos provedores ou de seus oficiais, o capitão-mor deveria reportar a situação ao governador-geral ou ao rei, porque “não tem os capitães-mores jurisdição alguma para privar dos postos ou ofícios providos neles”.⁶⁵⁹ É perceptível que as relações entre os capitães-mores e os provedores deveriam ser de cooperação e sem a intromissão de nenhuma autoridade nos assuntos da outra. Além disto, o regimento retirava qualquer poder do capitão-mor sobre a Fazenda Real, limitando a sua jurisdição apenas a relatórios sobre a má condução dos assuntos econômicos e/ou fazendários.

O oitavo capítulo regulava a relação do capitão-mor com os ouvidores e os oficiais de justiça. Semelhante ao capítulo anterior, o capitão-mor não tinha jurisdição sobre os assuntos

⁶⁵⁷ Regimento do vice-rei D. Vasco de Mascarenhas, conde de Óbidos. In: ALVEAL, Carmen; FONSECA, Marcos. **Cartas patentes e regimentos: jurisdições e poderes dos capitães-mores e governadores da capitania-mor do Rio Grande (1654-1817)**. Natal: Flor do Sal, 2018. p. 56.

⁶⁵⁸ REGIMENTO dado pelo rei [D. Felipe II] a Francisco Coelho de Carvalho quando foi servir como capitão-mor da Paraíba. In: MOURA FILHA, Maria Berthilde de Barros Lima e. **De Filipéia à Paraíba: uma cidade na estratégia de colonização do Brasil, séculos XVI-XVIII**. 2004. 430p. Tese (Doutorado em História da Arte) – Departamento de Ciências e Técnicas do Patrimônio, Universidade do Porto, Porto, 2004. p. 34.

⁶⁵⁹ Regimento do vice-rei D. Vasco de Mascarenhas, conde de Óbidos. In: ALVEAL, Carmen; FONSECA, Marcos. **Cartas patentes e regimentos: jurisdições e poderes dos capitães-mores e governadores da capitania-mor do Rio Grande (1654-1817)**. Natal: Flor do Sal, 2018. p. 55-56.

da justiça e estava proibido de se intrometer nas matérias que diziam respeito ao ouvidor e seus oficiais. Em contrapartida, os ouvidores e provedores não deveriam se intrometer nos assuntos relativos ao capitão-mor e cabia a este último a jurisdição de prover as serventias que vagassem.⁶⁶⁰ O regimento reafirmava a autoridade do capitão-mor de prover as serventias dos ofícios que vagassem, incluindo aí justiça e fazenda. Assim, se o regimento reduzia a autoridade e jurisdição do capitão-mor em assuntos de guerra e sobre as tropas militares, por outro lado, não lhe atribuía grande jurisdições administrativas ao reforçar o caráter interino das provisões de ofícios concedidas por estas autoridades.

O nono capítulo, assim como os anteriores, também definia as relações que os capitães-mores deveriam possuir com as câmaras, sendo esta relação caracterizada pela cooperação e pela não intromissão do capitão-mor nos assuntos camarários.⁶⁶¹ Desta forma, o papel do capitão-mor era delimitado ao longo do regimento como um ofício que deveria manter a segurança da capitania, bem como o funcionamento das outras instituições (provedoria, câmara e justiça) provendo os ofícios vagos, mas sem ferir a jurisdição das autoridades encarregadas destas matérias.

Os últimos quatro capítulos do regimento remetiam à jurisdição do capitão-mor em algumas matérias e obrigações que deveriam cumprir. O décimo capítulo garantia a jurisdição do capitão-mor de prender qualquer pessoa que tenha causado graves ofensas ou crimes, sendo o governador-geral ou vice-rei responsável por deliberar sobre a questão da soltura do preso. O décimo primeiro capítulo advertia o capitão-mor que as apelações e agravos a instâncias superiores da justiça somente deveriam ir para a Relação da Bahia e não para nenhuma outra instância judicial em outra capitania, com exceção das matérias da Fazenda Real que deveriam seguir para a provedoria-mor.⁶⁶²

O décimo segundo capítulo delimitava a jurisdição dos capitães-mores sobre a concessão de terras em sesmarias. Segundo o regimento, o capitão-mor não possuía jurisdição para conceder terras devolutas, de forma que aqueles que desejassem possuir sesmarias nas capitanias deveriam solicitar por si ou por procuradores ao governo-geral as terras que pretendiam, cabendo ao capitão-mor dar apenas o seu parecer sobre as terras requeridas.⁶⁶³ O

⁶⁶⁰ Regimento do vice-rei D. Vasco de Mascarenhas, conde de Óbidos. In: ALVEAL, Carmen; FONSECA, Marcos. **Cartas patentes e regimentos**: jurisdições e poderes dos capitães-mores e governadores da capitania-mor do Rio Grande (1654-1817). Natal: Flor do Sal, 2018. p. 56-57.

⁶⁶¹ Idem, p. 57.

⁶⁶² Idem, p. 57.

⁶⁶³ Regimento do vice-rei D. Vasco de Mascarenhas, conde de Óbidos. In: ALVEAL, Carmen; FONSECA, Marcos. **Cartas patentes e regimentos**: jurisdições e poderes dos capitães-mores e governadores da capitania-mor do Rio Grande (1654-1817). Natal: Flor do Sal, 2018. p. 57.

regimento, novamente, centralizava a jurisdição do governo na pessoa do vice-rei/governador-geral, diminuindo a jurisdição do capitão-mor sobre a concessão de sesmarias na capitania. No caso da capitania da Paraíba, o regimento de 1609 permitia que os capitães concedessem as terras da capitania em sesmarias.⁶⁶⁴ No Rio Grande, a provisão de 6 de março de 1660, expedida pelo governador-geral Francisco Barreto de Menezes, concedia jurisdição aos capitães-mores para concederem sesmarias.⁶⁶⁵ Já para a capitania de Itamaracá, o foral de 1534 concedia plena jurisdição ao donatário e aos seus capitães-mores locotenentes a doarem terras de sesmarias.⁶⁶⁶ Contrário a esta política de concessão de autoridade, o regimento do conde de Óbidos revogava a jurisdição concedida sobre as sesmarias e instaurava uma nova norma. O vice-rei deixava explícito, neste sentido, que “dando o capitão-mor algumas terras, o que não creio, será nulo e de nenhum vigor tudo o que contra este capítulo obrar”.⁶⁶⁷

O décimo terceiro e último capítulo determinava que todas as diretrizes e capítulos anteriores deveriam ser observados pelo capitão-mor e que todas as leis, ordens e estilos anteriores que atentassem contra o regimento estavam nulos e revogados.⁶⁶⁸ O regimento do conde de Óbidos, desta forma, exercia um importante papel como documento normativo ao estabelecer de forma sistemática, clara e definida a jurisdição dos capitães-mores do Estado do Brasil e, em particular, a dos capitães-mores das Capitânicas do Norte. Desta forma, o regimento diminuía severamente os poderes dos capitães-mores dentro da circunscrição território-jurisdicional que governavam em prol do governo-geral.

A historiografia clássica destaca o regimento do vice-rei como um dos principais marcos na reorganização administrativa do Estado do Brasil. Varnhagen atribui a este regimento a centralização do poder na figura do governo-geral e da reorganização das jurisdições e do poder central.⁶⁶⁹ No entanto, esta afirmação não condiz com a realidade. Ao se consultar outros documentos coetâneos, é possível perceber a fragilidade do projeto centralizador do governo-

⁶⁶⁴ REGIMENTO dado pelo rei [D. Felipe II] a Francisco Coelho de Carvalho quando foi servir como capitão-mor da Paraíba. In: MOURA FILHA, Maria Berthilde de Barros Lima e. **De Filipéia à Paraíba: uma cidade na estratégia de colonização do Brasil, séculos XVI-XVIII**. 2004. 430p. Tese (Doutorado em História da Arte) – Departamento de Ciências e Técnicas do Patrimônio, Universidade do Porto, Porto, 2004. p. 31.

⁶⁶⁵ Traslado de uma carta do governador e capitão-geral do Estado do Brasil Francisco Barreto per que ordenava ao capitão-mor do Rio Grande proveja os oficiais por seis meses e reparta as terras que estão devolutas com a cláusula de não prejudicar a terceiro. Instituto Histórico e Geográfico do Rio Grande do Norte. Livro primeiro de registro de cartas e provisões do senado da câmara do Natal (1659-1668). Fl. 9v.

⁶⁶⁶ Foral de Itamaracá. In: GAMA, José Bernardo Fernandes. **Memórias históricas da província de Pernambuco**. Tomo I. Pernambuco: Typ. de M. F. de Faria, 1844. p. 116-117.

⁶⁶⁷ Regimento do vice-rei D. Vasco de Mascarenhas, conde de Óbidos. In: ALVEAL, Carmen; FONSECA, Marcos. **Cartas patentes e regimentos: jurisdições e poderes dos capitães-mores e governadores da capitania-mor do Rio Grande (1654-1817)**. Natal: Flor do Sal, 2018. p. 57.

⁶⁶⁸ Idem, p. 57-58.

⁶⁶⁹ VARNHAGEN, Francisco Adolfo de. **História Geral do Brasil**. Tomo II. Rio de Janeiro: Em casa de E. e H. Laemmert, 1877. p. 847-848.

geral e do próprio valor normativo do regimento de 1663. Apesar de ter sido o primeiro regimento produzido com o objetivo de funcionar como um modelo normativo para o ofício de capitão-mor, tanto de capitânicas régias como de donatárias, outros regimentos particulares continuaram a ser expedidos, mesmo após o fim do governo do vice-rei conde de Óbidos (1663-1667).

Alguns destes regimentos particulares foi a instrução para o governo da capitania do Sergipe, expedida pelo governador-geral Afonso Furtado do Castro de Rio de Mendonça, visconde de Barbacena (1671-1675) ao capitão-mor João Munhós, em 1671.⁶⁷⁰ De acordo com Luís Siqueira, o governador-geral havia escrito uma série de instruções que o capitão-mor deveria adotar para o governo da capitania de Sergipe. A instrução era composta de 11 capítulos e definiam ações e posturas que o capitão-mor deveria adotar na governação, como o provimento de serventia de ofícios e o relacionamento com outras autoridades, como os oficiais da câmara. Artigos específicos também faziam parte, como o capítulo específico sobre a guerra aos “negros que fugiam para o sertão”.⁶⁷¹

Por qual motivo tais documentos continuaram a ser escritos se já existia um único regimento com validade para todo o Estado do Brasil? O principal motivo provavelmente seria a resistência de determinados capitães-mores em submeter-se a autoridade da Bahia. Nestas circunstâncias, os governadores-gerais sentiram-se impelidos a lidar com a situação por meio de regimentos particulares e privativos endereçados aos capitães. Segundo António Manuel Hespanha, uma vez que poderes políticos eram atribuídos a uma comunidade sobre uma zona, estes poderes eram incorporados ao patrimônio do titular do governante e tornava-se indisponível. Desta forma, era possível que “estes poderes inferiores mantenham a sua autonomia e, por aí, uma expressão político-territorial autônoma”.⁶⁷² A criação de outros regimentos particulares poderia estar ligada, portanto, à resistência dos capitães-mores de perderem a jurisdição que possuíam e exerciam em suas capitânicas diante de uma tentativa de centralização do vice-rei. Ao não obedecerem, ignorarem ou cumprirem parcialmente as instruções do conde de Óbidos, os capitães resistiam contra as mudanças institucionais dos seus ofícios e as possibilidades de perda de suas jurisdições. Diante desta situação, foi necessário para alguns governadores-gerais a criação de alguns regimentos privativos para cada uma das

⁶⁷⁰ Instrução que levou o capitão-mor João Munhós que foi para a capitania de Sergipe del-Rei. **Coleção Documentos Históricas**. Rio de Janeiro: Biblioteca Nacional do Rio de Janeiro. v. 4, p. 196-199.

⁶⁷¹ SIQUEIRA, Luís. **Homens de mando e de guerra: capitães-mores em Sergipe del Rey (1648-1743)**. 2016. 300fl. Tese (Doutorado em História) – Faculdade de Filosofia e Ciências Humanas, Universidade Federal da Bahia, Salvador, 2016. p.167-170.

⁶⁷² HESPANHA, António Manuel. **As vésperas do Leviathan: instituições e poder político em Portugal – século XVII**. Coimbra: Editora Almedina, 1994. p. 91.

capitanias em que os capitães eram resistentes, adaptando as necessidades do governo-geral com a realidade das circunscrições território-jurisdicionais.

A questão da validade do regimento de 1663 em meio a produção de outros regimentos particulares perdurou até o ano de 1690. Neste ano, um novo regimento modelo para o ofício de capitão-mor das capitanias régias e donatárias do Estado do Brasil foi proposto pelo governo-geral. O documento permaneceu desconhecido por boa parte da historiografia clássica, sendo mencionando brevemente por Tavares de Lyra, até que passou a ser utilizado mais recentemente pela historiografia. O regimento dos capitães-mores produzido pelo governador geral António Luís Gonçalves da Câmara Coutinho (1690-1694), no início da década de 1690, significou o fim processo de reorganização jurisdicional do Estado do Brasil empreendido pelo governo-geral, desde o governo do vice-rei conde de Óbidos, na década de 1660.⁶⁷³

Antônio Luís Gonçalves da Câmara Coutinho era filho de Ambrósio de Aguiar Coutinho e Câmara, antigo donatário da capitania do Espírito Santo (a qual foi vendida, em 1676), e almotacé-mor do Reino.⁶⁷⁴ Como um fidalgo português com título da Casa Real, Câmara Coutinho construiu sua carreira no Ultramar, alcançando importantes postos administrativos do Império português. Em sua trajetória administrativa, Câmara Coutinho foi nomeado como governador de Pernambuco (1689-1690), governador-geral da Bahia (1690-1694) e, por último, vice-rei do Estado da Índia (1697-1701). Além de possuir uma rica trajetória administrativa, Câmara Coutinho foi um hábil administrador, sendo normalmente caracterizado pela historiografia como um exemplar aplicador dos regimentos dos governadores-gerais, ilustrada na sua longa correspondência com a Coroa, e com uma política ativa, marcada sobretudo na descoberta do salitre no sertão da Bahia.⁶⁷⁵

⁶⁷³ O regimento continuou desconhecido por boa parte da historiografia que trabalhou a administração colonial do Brasil. Poucos autores mencionaram a existência de um novo regimento que padronizasse os poderes dos capitães-mores. Dentre estes, destacam-se: LEMOS, Vicente de. **Capitães-mores e governadores do Rio Grande do Norte**. Rio de Janeiro: Typ. do Jornal do Commercio de Rodrigues & C, 1912. v.1. p. 11-12; SALDANHA, António Vasconcelos de. **As capitanias do Brasil: antecedentes, desenvolvimento e extinção de um fenómeno atlântico**. Lisboa: Comissão Nacional para as Comemorações dos Descobrimientos Portugueses, 2001; VELEZ, Luciana de Carvalho Barbalho. **Donatários e administração colonial: a capitania de Itamaracá e a casa de Cascais (1692-1763)**. 2016. 348p. Tese (Doutorado em História) – Instituto de Ciências Humanas e Filosofia, Universidade Federal Fluminense, Niterói, 2016. p.159-177; SIQUEIRA, Luís. **Homens de mando e de guerra: capitães-mores em Sergipe del Rey (1648-1743)**. 2016. 300fl. Tese (Doutorado em História) – Faculdade de Filosofia e Ciências Humanas, Universidade Federal da Bahia, Salvador, 2016. p.156-182.

⁶⁷⁴ O Almotacé-mor era um dos ofícios maiores da Casa Real. Para mais informações, ver: CARDIM, Pedro. A Casa Real e os órgãos centrais de governo no Portugal da segunda metade dos seiscentos. **Tempo**, Rio de Janeiro, n. 13, v. 7, p. 13-57, jul. 2002.

⁶⁷⁵ SANTOS, Marília Nogueira dos. **Escrevendo cartas, governando o império: a correspondência de António Luís Gonçalves da Câmara Coutinho no governo-geral do Brasil (1691-1693)**. 2007. 267fl. Dissertação (Mestrado em História) – Programa de Pós-Graduação em História, Universidade Federal Fluminense, Niterói, 2007.

Deve-se aqui apontar a experiência administrativa anterior de Antônio Luís Gonçalves no impacto do modelo e da produção de um novo regimento. Conjectura-se que a sua governação na capitania de Pernambuco, entre os anos de 1689 e 1690, anterior à ascensão ao governo-geral, garantiu a Câmara Coutinho o conhecimento prático da administração de Pernambuco e na relação mantida entre esta capitania com os outros capitães-mores das Capitanias do Norte. Esta prévia experiência nas dinâmicas governativas provavelmente influenciou Câmara Coutinho na decisão e no estilo da redação do novo regimento modelo para as capitanias do Estado do Brasil. Como apontou o próprio governador-geral, o documento tinha o intuito de corrigir a “confusão com que nelas [o governo das capitanias, os capitães-mores] se tem relaxado os regimentos de meus antecessores e faltado a observância e obediência das ordens do governador-geral”.⁶⁷⁶

Na capitania de Itamaracá, o regimento foi registrado no dia 1º de dezembro de 1690 nos livros da câmara de Goiana.⁶⁷⁷ Na capitania do Rio Grande, a cópia do regimento de Câmara Coutinho foi registrada no livro de registro de provisões da câmara do Natal, no dia 3 de janeiro de 1691.⁶⁷⁸ Com relação à capitania da Paraíba, não conseguiu-se localizar a data de registro do novo documento nos livros da câmara ou da secretaria de governo. A partir daquela data, tal como na publicação do regimento de 1663, os capitães-mores passaram a usufruir de uma nova jurisdição delimitada por um novo regimento que tinha a pretensão de corrigir os abusos anteriores decorrente do descumprimento da legislação anterior em vigor. No entanto, o regimento do governador-geral Antônio Luís Gonçalves da Câmara Coutinho não representou uma inflexão radical na política de centralização e reorganização jurisdicional do governo-geral. Pelo contrário, o novo regimento apresentava-se como um documento normativo ratificador da política anterior, ao insistir na centralização da governação local da capitania na figura do governo-geral. Exemplo disto é a repetição constante no novo regimento de pontos semelhantes ou iguais ao regimento do conde de Óbidos.⁶⁷⁹

⁶⁷⁶ Carta que se escreveu aos capitães-mores das capitanias do Rio Grande e Itamaracá sobre guardarem o regimento que se lhes remeteu. **Coleção Documentos Históricos**. Rio de Janeiro: Biblioteca Nacional do Rio de Janeiro. v. 10, p. 402-403.

⁶⁷⁷ CONSULTA do Conselho Ultramarino ao rei D. Pedro II, sobre as cartas do governo da capitania de Pernambuco, Paraíba e Itamaracá para efetivar a posse do marquês de Cascais, [Luís Álvaro Peres de Castro Ataíde Noronha e Sousa], como donatário da capitania de Itamaracá. AHU-PE, Papéis Avulsos, Cx. 16. D. 1591.

⁶⁷⁸ Traslado do regimento do governador-geral Antônio Luís Gonçalves da Câmara Coutinho de 3 de janeiro de 1691. Instituto Histórico e Geográfico do Rio Grande do Norte. Livro 3 dos registros de cartas e provisões do senado da câmara do Natal (1691-1701). Fl. 1-8.

⁶⁷⁹ Regimento do governador-geral Antônio Luís Gonçalves da Câmara Coutinho. In: ALVEAL, Carmen; FONSECA, Marcos. **Cartas patentes e regimentos: jurisdições e poderes dos capitães-mores e governadores da capitania-mor do Rio Grande (1654-1817)**. Natal: Flor do Sal, 2018. p. 59-67.

Em duas cartas, datadas de 2 de novembro de 1690, dirigidas aos capitães-mores do Rio Grande, da Paraíba e de Itamaracá, o governador-geral Antônio Luís Gonçalves da Câmara Coutinho (1690-1694) alertou aos capitães-mores, que, devido à confusão de jurisdição provocada pela má administração destas capitanias relacionada à não observância do regimento do conde de Óbidos e à desobediência expressa destes capitães com relação as ordens do governo-geral, um novo regimento seria entregue a estes governos e os capitães-mores deveriam obedecê-lo.⁶⁸⁰ No mesmo dia, 2 de novembro de 1690, uma outra carta com o mesmo conteúdo foi remetida às câmaras das capitanias da Paraíba, Rio Grande e Itamaracá para que registrassem o regimento nos seus livros de provisões.⁶⁸¹

O novo regimento, de fato, mencionava como justificativa principal uma série de problemas relacionados ao cumprimento do regimento anterior. Na introdução apresentada por Câmara Coutinho para a criação de um novo regimento, o governador-geral alegou que:

Por quanto havendo o conde de Óbidos vice-rei e capitão geral que foi deste estado considerando os grandes inconvenientes que resultavam ao serviço del Rei meu senhor de os capitães-mores das capitanias de todo ele [o Estado do Brasil] não terem regimento para evitar este prejuízo e proceder cada um como devia nas obrigações que lhe tocavam mandou passar o regimento que universalmente haviam de guardar [...] e por se começar a relaxar a sua observância o retificou depois o governador e capitão geral que foi deste estado Afonso Furtado de Castro do Rio de Mendonça em trinta de setembro de seiscentos setenta e dois. E respeitando ultimamente o governador e capitão geral que foi do mesmo estado Matias da Cunha a distração com que se procedia nas capitanias de Sergipe del Rey e de São Vicente deu um regimento em vinte um de agosto de seiscentos e oitenta e sete a Jorge de Barros Leite provido por patente real na de Sergipe e outro ao capitão-mor Tomás Fernandes de Oliveira para se guardar na de São Vicente em dois de outubro de oitenta e sete e porque tendo uns e outros capitães-mores obrigação de guardarem inviolavelmente tudo o que nos ditos regimentos se lhes pôs, nenhum cumpriu o seu como devia antes excederam todos não só a forma deles desobedecendo a seus generais, mas a disposição expressa dos regimentos antigos deste governo, e de novo que el Rei meu senhor mandou se guardassem nele aspirando os [capitães-mores] das capitanias do Norte praticar o mesmo poder e jurisdição que os governadores de Pernambuco, e os [capitães-mores] do sul ao do governador do Rio de Janeiro, sendo só dos senhores governadores de uma e outra capitania, e uso e exercício dos regimentos privativos que El Rei meu senhor se serviu dar para ambos [os governadores].⁶⁸²

⁶⁸⁰ Carta que se escreveu ao capitão-mor da capitania da Paraíba que acompanhou o regimento que há de usar nela. **Coleção Documentos Históricos**. Rio de Janeiro: Biblioteca Nacional do Rio de Janeiro, vol. 10, p. 401-402; Carta que se escreveu aos capitães-mores das capitanias do Rio Grande e Itamaracá sobre guardarem o regimento que se lhes remeteu. **Coleção Documentos Históricos**. Rio de Janeiro: Biblioteca Nacional do Rio de Janeiro, vol. 10, p. 402-403.

⁶⁸¹ Carta para os oficiais das câmaras das capitanias da Paraíba, Rio Grande e Itamaracá que acompanhou o regimento que nela se há de guardar. **Coleção Documentos Históricos**. Rio de Janeiro: Biblioteca Nacional do Rio de Janeiro, vol. 10, p. 403-404.

⁶⁸² Regimento do governador-geral Antônio Luís Gonçalves da Câmara Coutinho. In: ALVEAL, Carmen; FONSECA, Marcos. **Cartas patentes e regimentos: jurisdições e poderes dos capitães-mores e governadores da capitania-mor do Rio Grande (1654-1817)**. Natal: Flor do Sal, 2018. p. 59-60.

A justificativa do governador-geral era esclarecedora sobre as intenções, os desafios encontrados e as percepções do governo-geral no reordenamento das jurisdições dos capitães-mores do Estado do Brasil. Câmara Coutinho insistiu na necessidade de um novo regimento para padronizar as jurisdições do Estado do Brasil, lembrando os esforços de D. Vasco de Mascarenhas, enquanto vice-rei, de criar um modelo para o ofício de capitão-mor das capitâncias régias e donatárias. O objetivo de se escrever um novo documento, portanto, era a concretização de um longo esforço empreendido pelo governo-geral há pelo menos três décadas. O novo regimento não era apresentado no discurso, desta forma, como um documento criado do nada pelo governador-geral com o intuito de tolher, derogar e anular as jurisdições dos capitães-mores, interferindo em suas governações. Pelo contrário, o novo documento se inseria em uma longa jornada administrativa empreendida pelo governo-geral, desde a década de 1660, com o objetivo de se delimitar as jurisdições dos capitães-mores.

Como apontado anteriormente, a provável criação de novos regimentos particulares, em detrimento de ordens que reforçavam o documento do conde de Óbidos, poderiam implicar nas dificuldades na aplicação do regimento do vice-rei como um modelo padrão para os capitães-mores do Estado do Brasil. Desta forma, as instruções para o capitão-mor de Sergipe João Munhós, de 1671, não foram os únicos regimentos emitidos pelo governo-geral após o documento normativo de 1663. Segundo António Luís Gonçalves da Câmara Coutinho, o governador-geral Matias da Cunha também emitiu um novo regimento para o capitão-mor de Sergipe, Jorge de Barros Leite, e um para o capitão-mor de São Vicente, Tomás Fernandes de Oliveira, ambos em 1687.⁶⁸³

A informação mais importante da justificativa do governador-geral, entretanto, estava relacionada aos motivos que Câmara Coutinho atribuía aos capitães-mores para que estes resistissem às normas do regimento. Segundo o governador-geral, os capitães-mores desrespeitavam expressamente as disposições regimentais, pois desejavam “praticar o mesmo poder e jurisdição” que os governadores de Pernambuco e do Rio de Janeiro possuíam por regimentos próprios. A reorganização das hierarquias políticas dos governos do Estado do Brasil, empreendida pela Coroa ao longo da segunda metade do século XVII, previa a reordenação das jurisdições administrativas dos governos das capitâncias principais. Neste contexto, a monarquia regulamentou a autoridade dos principais governantes com a publicação dos regimentos dos governadores de Pernambuco (1670) e dos governadores do Rio de Janeiro

⁶⁸³ Regimento do governador-geral António Luís Gonçalves da Câmara Coutinho. In: ALVEAL, Carmen; FONSECA, Marcos. **Cartas patentes e regimentos**: jurisdições e poderes dos capitães-mores e governadores da capitania-mor do Rio Grande (1654-1817). Natal: Flor do Sal, 2018. p. 59-60.

(1679). Estes regimentos privativos hierarquizavam os governadores destas capitanias como subordinados ao governo-geral, mas reconheciam e concediam jurisdições diferenciadas a estes governantes, de acordo a importância na hierarquia política do Estado do Brasil, tornando estas capitanias como espaços políticos distintos e superiores aos governos das capitanias-mores da América portuguesa.⁶⁸⁴

Exemplos desta hierarquização eram ilustradas pelos poderes alargados e exclusivos concedidos aos governadores de Pernambuco e do Rio de Janeiro, garantidos pela monarquia por meio dos seus regimentos privativos, e que se tornaram objeto de desejo e ambição por parte dos capitães-mores do Estado do Brasil, tanto das capitanias do Norte como do Sul. Os capítulos 18 e 19 dos regimentos dos governadores de Pernambuco e do Rio de Janeiro, respectivamente, concediam a estes governantes uma jurisdição diferenciada, permitindo o provimento interino das serventias dos ofícios que vagassem em suas capitanias, no período de 3 meses para Pernambuco e 6 meses para o Rio de Janeiro. Além disto, o capítulo 20 do regimento de Pernambuco e 19 do regimento do Rio de Janeiro concediam aos governantes a plena autoridade no provimento de postos de ordenanças, sem nenhuma dependência para com o governo-geral. Por fim, o capítulo 15 do regimento de Pernambuco e 14 do Rio de Janeiro concediam a estes governadores a jurisdição para concederem terras de sesmarias, para o aumento e povoamento das capitanias que governavam.⁶⁸⁵

Todas estas jurisdições alargadas, algumas sem qualquer dependência para com o governo-geral, tornavam os regimentos destes governadores únicos e, por isso, privativos. Segundo o governador-geral Câmara Coutinho, os capitães-mores estavam tentando praticar a jurisdição e o poder destes governadores, imitando os seus regimentos. É muito provável que os capitães-mores estivessem seguindo os capítulos destes regimentos que alargavam as jurisdições que possuíam sobre a circunscrição que governavam. Das jurisdições listadas acima pertencentes aos governadores de Pernambuco e Rio de Janeiro, duas eram negadas aos

⁶⁸⁴ COSENTINO, Francisco Carlos Cardoso. Hierarquia política e poder no Estado do Brasil: o governo-geral e as capitanias, 1654-1681. **Topoi**. Revista de História, Rio de Janeiro, v. 16, n. 31, p. 515-543, jul./dez. 2015; ARAÚJO, Hugo André Flores Fernandes. O aprimoramento da governabilidade no Estado do Brasil durante a segunda metade do século XVII: regimentos, jurisdições e poderes. **Revista Crítica Histórica**, v. 8, p. 8-40, 2017. Para ver a hierarquia dos territórios políticos do Império português, ver: CARDIM, Pedro. **Portugal unido y separado**. Felipe II, la unión de territorios y la condición política del reino de Portugal. Valladolid: Universidad de Valladolid / Cátedra «Felipe II», 2014; OLIVEIRA, Leonardo Paiva de. **Capitães-mores das Capitanias do Norte**: perfis, trajetórias e hierarquias espaciais no Rio Grande e Ceará (1656-1755). 2018. 165f. Dissertação (Mestrado em História) - Centro de Ciências Humanas, Letras e Artes, Universidade Federal do Rio Grande do Norte, Natal, 2018.

⁶⁸⁵ Regimento que Sua Majestade mandou passar sobre o governo de Pernambuco. **Coleção Documentos Históricos**. Rio de Janeiro: Biblioteca Nacional do Rio de Janeiro, vol. 80, p. 6-19; Regimento fornecido ao governador do Rio de Janeiro, datado de 7 de janeiro de 1679. **Revista do Instituto Histórico Geográfico Brasileiro**. Tomo LXIX, parte I. 1906, p. 99-111.

capitães-mores. De acordo com o regimento do conde de Óbidos, aos capitães-mores era vedado o provimento de postos de ordenança, pois este provimento cabia ao governo-geral. Além disso, os capitães-mores eram expressamente proibidos de doarem sesmarias. Nos dois casos, o regimento somente lhes permitia dar a sua opinião sobre os moradores da capitania que seriam mais indicados para ocupar o posto de ordenança ou dar o parecer sobre a terra que havia sido pedida como sesmaria ao governador-geral.⁶⁸⁶

Apesar das proibições regimentais, era muito provável que os capitães-mores estivessem seguindo os capítulos dos regimentos dos governadores de Pernambuco ou do Rio de Janeiro, que permitiam a concessão de sesmarias e do provimento de postos de ordenanças, alargando a jurisdição com que governavam a capitania e reduzindo a influência ou dependência para com os governadores-gerais. António Luís Gonçalves da Câmara Coutinho havia observado que esta prática estava tornando-se comum e por isso decidiu criar um novo regimento padrão para os capitães-mores, com a intenção de impedir que os capitães continuassem a usar uma jurisdição que não lhes pertencia, pois, “sendo só dos senhores governadores de uma e outra capitania [de Pernambuco e do Rio de Janeiro], e uso e exercício dos regimentos privativos que El Rei meu senhor se serviu dar para ambos [os governadores]”.

687

O documento apresentado pelo governador-geral não apresentou um ordenamento novo. Pelo contrário, o regimento reafirmou diretrizes anteriores, estabelecidas pelo vice-rei conde de Óbidos, inclusive com cópias literais de alguns capítulos do regimento de 1663. O novo regimento tratava-se de um documento ratificador da política implementada anteriormente por D. Vasco de Mascarenhas. Não se esperava uma adequação das demandas dos capitães-mores, evidentes nas resistências de aplicação do regimento de 1663, mas da imposição da política anterior por meio de um novo documento. Assim, Câmara Coutinho esperava empurrar a força o projeto de centralização do governo-geral e encerrar a reestruturação das jurisdições do Estado do Brasil. Sobre a repetição de capítulos no regimento, Francisco Cosentino argumentou que esta prática estava relacionada a uma prática governativa da Coroa portuguesa de conservação ou alargamento da jurisdição delegada dos representantes régios no Ultramar. As instruções específicas que eram repetidas em diversos regimentos eram as

⁶⁸⁶ Regimento do vice-rei D. Vasco de Mascarenhas, conde de Óbidos. In: ALVEAL, Carmen; FONSECA, Marcos. **Cartas patentes e regimentos**: jurisdições e poderes dos capitães-mores e governadores da capitania-mor do Rio Grande (1654-1817). Natal: Flor do Sal, 2018. p. 56-58.

⁶⁸⁷ Regimento do governador-geral António Luís Gonçalves da Câmara Coutinho. In: ALVEAL, Carmen; FONSECA, Marcos. **Cartas patentes e regimentos**: jurisdições e poderes dos capitães-mores e governadores da capitania-mor do Rio Grande (1654-1817). Natal: Flor do Sal, 2018. p. 59-60.

responsáveis pela constituição da natureza específica do ofício régio ou da jurisdição delegada.⁶⁸⁸ A repetição de instruções e diretrizes solidificavam a jurisdição do ofício, criando uma norma fixa que não se modificava com a nomeação de novos governantes. Desta forma, a repetição de capítulos e diretrizes no regimento de Câmara Coutinho indicavam a consolidação da jurisdição e das áreas de atuação dos capitães-mores.

Os dois primeiros do regimento de Câmara Coutinho apresentavam o mesmo teor e diretrizes estabelecidas pelo conde de Óbidos. O primeiro capítulo do regimento de 1690 determinava que o capitão-mor, quer fosse nomeado por patente régia ou pelo governo-geral, deveria visitar as fortalezas e armazéns existentes na presença do provedor e do escrivão da Fazenda Real.⁶⁸⁹ O teor deste capítulo é idêntico ao primeiro capítulo do regimento de 1663.⁶⁹⁰ No regimento de D. Vasco de Mascarenhas, o segundo capítulo definia a forma e autoridade do capitão-mor sobre os exercícios militares que deveriam ser realizados na capitania periodicamente.⁶⁹¹ No regimento de Câmara Coutinho, as diretrizes sobre o exercício das práticas militares foram desmembradas em duas partes. O segundo capítulo determinava que caso houvesse tropas de infantaria paga na capitania, o capitão deveria passar mostra nas tropas além de remeter ao governo-geral uma memória, contendo neste documento o número de companhias, oficiais e soldados. O terceiro capítulo definia que o capitão-mor deveria passar mostra a todas as tropas militares, incluindo as ordenanças, obrigando a todos os que fossem capazes de usarem armas a treinarem uma vez por ano.⁶⁹²

As novidades introduzidas na jurisdição do ofício de capitão-mor no regimento pelo governador-geral passaram a ser notadas a partir do quarto capítulo. Este item estabelecia que o capitão deveria produzir uma lista, tal como um relatório, com as informações de todas as pessoas capazes de tomarem arma, além de confeccionar uma memória sobre as companhias de ordenança e auxiliares existentes na capitania. Nesta memória deveriam constar informações sobre a quantidade de companhias existentes, o número de soldados em cada companhia e os postos que ocupavam. Outro ponto importante do capítulo dizia respeito à observação que

⁶⁸⁸ COSENTINO, Francisco Carlos. **Governadores Gerais do Estado do Brasil (Séculos XVI-XVII)**: ofício, regimento, governação e trajetórias. São Paulo: Annablume: Belo Horizonte: Fapemig, 2009. p. 203-210.

⁶⁸⁹ Regimento do governador-geral António Luís Gonçalves da Câmara Coutinho. In: ALVEAL, Carmen; FONSECA, Marcos. **Cartas patentes e regimentos**: jurisdições e poderes dos capitães-mores e governadores da capitania-mor do Rio Grande (1654-1817). Natal: Flor do Sal, 2018. p. 60.

⁶⁹⁰ Regimento do vice-rei D. Vasco de Mascarenhas, conde de Óbidos. In: ALVEAL, Carmen; FONSECA, Marcos. **Cartas patentes e regimentos**: jurisdições e poderes dos capitães-mores e governadores da capitania-mor do Rio Grande (1654-1817). Natal: Flor do Sal, 2018. p. 54.

⁶⁹¹ Idem, p. 54.

⁶⁹² Regimento do governador-geral António Luís Gonçalves da Câmara Coutinho. In: ALVEAL, Carmen; FONSECA, Marcos. **Cartas patentes e regimentos**: jurisdições e poderes dos capitães-mores e governadores da capitania-mor do Rio Grande (1654-1817). Natal: Flor do Sal, 2018. p. 60.

determinava ao capitão-mor apontar quais os postos militares que haviam sido criados na capitania (especificamente os de coronéis, sargentos-mores e capitães de cavalo) e por quais patentes estes militares serviam. O capitão-mor deveria remeter as patentes ao governador-geral, junto com as listas e as memórias ordenadas no capítulo, para que o governo-geral pusesse o seu cumpra-se.⁶⁹³

É possível perceber a intenção do governo-geral em aumentar o seu controle e centralizar a gestão de informações sobre as capitanias-mores do Estado do Brasil. O quarto capítulo, entretanto, não deve ser analisado somente como um mecanismo de centralização proposto por Câmara Coutinho. A redação do regimento ampliava o poder dos governadores-gerais, ao definir a necessidade do cumpra-se na validade dos provimentos feitos pelos capitães, mas também expandia a jurisdição do governo-geral sobre a área militar do Estado do Brasil como um todo. O capitão-mor era reduzido a um ofício com a função de produzir informações, por meio de memórias, listas e relatórios sobre as tropas militares ao governo-geral. Assim, o governador-geral concentraria o papel de gestor destas informações e de articulador a nível central das demandas militares locais. Em contrapartida, a jurisdição do capítulo quatro, inexistente no regimento de 1663, ampliava as atribuições do ofício de capitão-mor ao permitir que este opinasse e sugerisse a criação de novas tropas ou fortalezas, por meio de memórias enviadas ao governo da Bahia. O regimento de 1690, desta forma, concedia uma importância ao capitão-mor como mediador dos assuntos militares dentro da capitania, sem, contudo, lhe garantir jurisdição decisória.

O capítulo quinto não apresentou nenhuma inovação ao regimento do conde de Óbidos. Pelo contrário, o capítulo reiterava a obrigação anterior determinada pelo vice-rei D. Vasco de Mascarenhas. De acordo com o capítulo 5 do regimento de 1663, o capitão-mor não poderia prover patentes militares dos postos vacantes, direito reservado governador-geral. Ao capitão cabia somente o encargo de comunicar a interinidade do posto a Bahia, para que o provimento do interino fosse providenciado.⁶⁹⁴ Aparentemente, de acordo com o governador, esta ordem não havia sido cumprida pelos capitães-mores. Por isto, o governador-geral Câmara Coutinho, no capítulo quinto do seu regimento, declarou que:

todos os postos de qualquer qualidade que sejam que foram criados pelos capitães-mores são nulos e inválidos [junto com] as patentes que lhes passaram por não só [os capitães-mores] não tinham faculdades nem jurisdição para o fazer [como] muitos

⁶⁹³ Idem, p. 61.

⁶⁹⁴ Regimento do vice-rei D. Vasco de Mascarenhas, conde de Óbidos. In: ALVEAL, Carmen; FONSECA, Marcos. **Cartas patentes e regimentos: jurisdições e poderes dos capitães-mores e governadores da capitania-mor do Rio Grande (1654-1817)**. Natal: Flor do Sal, 2018. p. 55-56.

procederam diretamente contra as ordens expressas e regimentos Del Rey meu senhor e contra a jurisdição, autoridade e regalia deste governo [que] a deixaram de obedecer.⁶⁹⁵

Assim, de acordo com o argumento de Antônio Luís Gonçalves da Câmara Coutinho, os capitães-mores não cumpriram as determinações do regimento, que os impediam de conceder patentes militares, mas foram além e proveram interinamente os postos militares vacantes. Além disso, os capitães também criaram postos militares, sem nenhuma autoridade, e concederam patentes destes cargos. De acordo com o governador-geral, os atos de criarem e proverem pessoas nestes postos, concedendo patentes, pertenciam somente ao governo-geral por jurisdição, autoridade e regalia exclusiva. De acordo com Raphael Bluteau, a regalia era “um sinal exterior, demonstrativo de autoridade e majestade real. As regalias essenciais são fazer leis, eleger magistrados, eleger ministros dignos e a seu tempo, fazer guerra e publicar pazes”.⁶⁹⁶ Assim, a regalia consistia nos poderes reais concedidos aos governadores para o exercício da administração. Segundo Francisco Cosentino, a regalia era a doação delegada e temporária da jurisdição real aos governantes escolhidos pela Coroa para o governo do Ultramar. Todos os oficiais que recebiam este tipo de doação, a regalia, prestavam a cerimônia de preito e menagem.⁶⁹⁷

Portanto, Câmara Coutinho afirmou que a criação e o provimento de postos militares eram atos exclusivos do seu cargo. E, como a criação de outros postos e provimentos por parte dos capitães-mores feriam a sua jurisdição, o governador-geral declarou como nulo e inválidos todos os provimentos feitos pelos capitães desde a promulgação do regimento de 1663 até o novo regimento de 1690. Assim, o governador-geral reafirmava a sua jurisdição de governador-geral, enquanto limitava as atribuições dos capitães-mores.

No restante capítulo, o governador-geral apresentou a ocorrência da irregularidade nos provimentos e que era recorrente como estilo governativo nas capitanias: os capitães-mores não cumpriam os prazos do provimento regimental, além de expandirem a sua autoridade e criarem companhias militares e postos de coronéis, sendo todos proibidos por ordem régia de 2 de março de 1689. Para regularizar e acabar esta situação caótica, o governador-geral declarou que todos os postos militares de tropas de ordenança e auxiliares, bem como as companhias de cavalaria

⁶⁹⁵ Regimento do governador-geral Antônio Luís Gonçalves da Câmara Coutinho. In: ALVEAL, Carmen; FONSECA, Marcos. **Cartas patentes e regimentos: jurisdições e poderes dos capitães-mores e governadores da capitania-mor do Rio Grande (1654-1817)**. Natal: Flor do Sal, 2018. p. 61.

⁶⁹⁶ BLUTEAU, Raphael. *Vocabulário português & latino: aulico, anatomico, architectonico ...* Coimbra: Collegio das Artes da Companhia de Jesu, 1712 - 1728. v.7. p. 193.

⁶⁹⁷ COSENTINO, Francisco Carlos. **Governadores Gerais do Estado do Brasil (Séculos XVI-XVII)**: officio, regimento, governação e trajetórias. São Paulo: Annablume: Belo Horizonte: Fapemig, 2009. p. 88.

criadas pelos capitães-mores eram tidas como reformadas, isto é, extintas. Além disto, todos os que ainda continuavam a ocupar os postos com insígnias eram tidos como inábeis e as patentes eram consideradas juridicamente como nulas.⁶⁹⁸

O quinto capítulo, desta forma, não apresentou uma nova diretriz. Pelo contrário, ele reforçou e ratificou as proibições e limitações das jurisdições dos capitães-mores que já haviam sido delimitadas em 1663. Ao proibir expressamente o provimento de patentes militares, o governador-geral concentrava a gestão militar do Estado do Brasil no seu ofício, além de promover uma política de centralização dos provimentos a partir do governo-geral. O capítulo ainda apresentava uma nova restrição ao desempenho da autoridade dos capitães nas capitanias. O regimento proibia a criação de regimentos militares e de companhias de ordenança por parte dos capitães-mores, limitando a sua atuação na administração militar da capitania. Por mais que o capitão-mor fosse o principal responsável pelas questões militares na capitania, como atestam as redações dos capítulos anteriores, Câmara Coutinho passou a vedar a reorganização das tropas militares dentro da jurisdição dos capitães-mores, fossem tropas auxiliares ou de ordenança. O capítulo quinto, dessa maneira, limitava a capacidade de controle e poder do capitão-mor sobre as milícias dentro da circunscrição território-jurisdicional em que governava, reduzindo-o a um papel de mediador entre a autoridade decisória e as demandas locais.

A limitação do capitão-mor sobre as tropas militares também era reforçada pelo próximo item. O sexto capítulo apresentava o mesmo teor do capítulo quinto do regimento do conde de Óbidos. De acordo com o regimento de 1663, caso algum posto de uma companhia de tropa paga, ordenança ou auxiliares se tornasse vacante, o alferes responsável deveria reger a dita tropa enquanto o capitão-mor da capitania enviaria um aviso ao governo-geral, para que um novo militar fosse provido.⁶⁹⁹ O capítulo sexto de Câmara Coutinho apresentou a mesma redação, acrescentando apenas instruções para que os capitães-mores indicassem três sujeitos beneméritos para que um destes fosse escolhido pelo governador-geral. As instruções ainda determinavam que o capitão tivesse clareza “dos lugares e distritos que toca a cada companhia”.⁷⁰⁰ O capítulo demonstra, portanto, o que se vê apontado ao longo deste capítulo. O regimento de 1690 e o governador-geral Antônio Luís Gonçalves da Câmara Coutinho

⁶⁹⁸ Regimento do governador-geral Antônio Luís Gonçalves da Câmara Coutinho. In: ALVEAL, Carmen; FONSECA, Marcos. **Cartas patentes e regimentos: jurisdições e poderes dos capitães-mores e governadores da capitania-mor do Rio Grande (1654-1817)**. Natal: Flor do Sal, 2018. p. 61-62.

⁶⁹⁹ Regimento do vice-rei D. Vasco de Mascarenhas, conde de Óbidos. In: ALVEAL, Carmen; FONSECA, Marcos. **Cartas patentes e regimentos: jurisdições e poderes dos capitães-mores e governadores da capitania-mor do Rio Grande (1654-1817)**. Natal: Flor do Sal, 2018. p. 56.

⁷⁰⁰ Regimento do governador-geral Antônio Luís Gonçalves da Câmara Coutinho. In: ALVEAL, Carmen; FONSECA, Marcos. **Cartas patentes e regimentos: jurisdições e poderes dos capitães-mores e governadores da capitania-mor do Rio Grande (1654-1817)**. Natal: Flor do Sal, 2018. p. 62.

intencionavam transformar o capitão-mor numa figura de mediação entre as demandas locais da capitania e o governo-geral. Sem nenhuma autoridade decisória, o papel do capitão-mor seria o de atuar como um confiável transmissor das necessidades locais, tanto populacionais como de recursos, ao governo da Bahia. Por isso a concessão da indicação de sujeitos beneméritos locais, como conhecedores dos melhores nomes a serem propostos. Desta forma, os capitães continuariam a não ter nenhuma jurisdição sobre os provimentos de postos militares, estendidos neste capítulo também aos postos de tropa paga. O capítulo, todavia, também poderia ser interpretado como uma forma de concessão. Assim, diante da ausência de autoridade no governo militar da capitania, imposta pelo regimento, o governador-geral lhe garantiria o direito de propor os melhores nomes para as companhias militares, como uma espécie de concessão política.

A partir do sétimo capítulo, o regimento de Câmara Coutinho passou a abordar as questões administrativas da capitania e as relações dos capitães-mores com as outras instituições. O sétimo capítulo, com uma redação extremamente parecida ao capítulo sexto do regimento do conde de Óbidos, abordou a questão dos provimentos de ofícios de justiça e fazenda. O governador-geral António Gonçalves Câmara Coutinho determinou que em caso de vacância de algum ofício de justiça ou fazenda, o capitão-mor deveria enviar um aviso ao governo-geral e prover interinamente o cargo vago, para evitar problemas ou negócios na administração. Os capitães-mores das capitanias do Rio Grande até Sergipe del Rey poderiam prover interinamente em seu nome por três meses e aos capitães-mores de Sergipe del Rey até Porto Seguro por tempo de dois meses. Por fim, os capitães-mores das capitanias ao sul poderiam prover interinamente por seis meses. A concessão da jurisdição dos provimentos de ofício era dada com a condição de que os capitães-mores não poderiam repetir os provimentos interinos nas mesmas pessoas, evitando desta forma que os providos não solicitassem a confirmação do ofício ao governo-geral ou ao rei.⁷⁰¹

De acordo com a redação do capítulo do regimento, a jurisdição dos capitães-mores sobre os provimentos interinos, mas não titulares, das serventias de ofícios de justiça e fazenda eram conservados, tal como havia sido estabelecido pelo conde de Óbidos em 1663. É possível inferir que a manutenção destes tipos de provimentos, uma concessão do governo-geral para aplacar a redução e restrição de autoridade sobre as patentes militares, estivesse associada com a vacância recorrente de ofícios na administração cotidiana e a necessidade de se preencher tais

⁷⁰¹ Regimento do governador-geral António Luís Gonçalves da Câmara Coutinho. In: ALVEAL, Carmen; FONSECA, Marcos. **Cartas patentes e regimentos**: jurisdições e poderes dos capitães-mores e governadores da capitania-mor do Rio Grande (1654-1817). Natal: Flor do Sal, 2018. p. 62-63.

posições para se evitar o colapso da administração. A distância de Salvador e do governo-geral para outras capitânicas poderia implicar em longas esperas que poderiam provocar caos administrativo. Para solucionar isto, a manutenção da jurisdição dos capitães poderia facilmente resolver o problema.

O oitavo capítulo, nas percepções do governador-geral, apresentava às consequências causada pelos capitães ao recusarem-se a cumprir as obrigações do regimento. De acordo com Câmara Coutinho, por meio da carta régia de 5 de outubro de 1689 a Coroa havia decidido modificar o estilo de concessão das provisões de ofícios de justiça e fazenda, determinando que todos os documentos deveriam ser expedidos e registrados na secretaria e chancelaria do governo-geral, pagando os tributos que seriam estabelecidos pela sobredita carta régia. Entretanto, os requerimentos de confirmação dos provimentos interinos não chegavam ao governo-geral porque:

os capitães-mores das capitânicas desatendendo a reverência do governo-geral costumam até o presente o achar as provisões que deviam ser por tempo de três meses somente sendo das capitânicas do norte, e de seis as dos sul na forma dos regimentos dos governadores e capitães-gerais sobreditos de seis em seis meses os do Sul, e de três em três os do Norte sem mandarem buscar as provisões de ano a este governo de que resultou em todo este tempo a nulidade de tudo o que se processou nas causas cíveis e crimes com notável detrimento dos termos da justiça e validade dos autos e em grave prejuízo não só dos vassallos de sua majestade custando lhe as provisões as despesas de suas repetições mas na fazenda real na perda das mesmas anatas que deixavam de pagar das provisões de ano ao tesoureiro delas e convém que daqui a diante se não pratique mais semelhante indústria e desserviço de sua majestade.⁷⁰²

De acordo com Câmara Coutinho, os providos pelos capitães-mores não registravam as patentes na secretaria e chancelaria do governo-geral, o que ocasionava na ausência do pagamento do imposto das meias anatas e uma perda sensível de renda da Fazenda Real. De acordo com Carmen Alveal, as meias anatas foram um imposto criado pela Coroa no século XVII sobre o registro de cartas régias, decretos, provisões e outros tipos de documentos na Chancelaria real e em outros arquivos régios. Em conjunto com as meias anatas também foi criado o imposto do selo, tributo sobre todos os documentos que recebiam o selo real. Na segunda metade do século XVII estes impostos foram estendidos a América portuguesa.⁷⁰³ Além disto, os capitães-mores insistiam em passar provimentos imitando aos governadores de

⁷⁰² Regimento do governador-geral António Luís Gonçalves da Câmara Coutinho. In: ALVEAL, Carmen; FONSECA, Marcos. **Cartas patentes e regimentos: jurisdições e poderes dos capitães-mores e governadores da capitania-mor do Rio Grande (1654-1817)**. Natal: Flor do Sal, 2018. p. 63.

⁷⁰³ ALVEAL, Carmen. **Converting Land into Property in the Portuguese Atlantic World, 16th-18th Century**. 2007. 387fl. (Doutorado em História) – John Hopkins University. Baltimore, 2007. p. 151-185.

Pernambuco e do Rio de Janeiro, como alegava o governador-geral, chegando ao ponto de agirem de acordo com os regimentos privativos que estas autoridades possuíam. Como visto anteriormente, os regimentos destes dois governadores apresentavam uma jurisdição maior e alargada, ao serem comparados à jurisdição dos capitães-mores, e eram reconhecidos como privativos, isto é, exclusivos e particulares. A insistência dos capitães-mores em realizarem os provimentos de acordo com estes regimentos específicos pode apontar a forma de resistência encontradas para resistir as jurisdições definidas pelo governo-geral no regimento de 1663.

Para evitar estes problemas, o governador-geral determinou, como regedor da Relação da Bahia, que todos as provisões concedidas pelos capitães-mores nestas circunstâncias fossem consideradas nulas. Além disto, todos os atos dos providos por provisões nulas também foram tidos como nulos e inválidos. O governador-geral reafirmou que a jurisdição dos governadores de Pernambuco e do Rio de Janeiro eram particulares e específicas dos seus regimentos privativos. Por fim, Câmara Coutinho também determinou que os ouvidores-gerais das capitanias da Paraíba e de São Vicente deveriam suspender todos os oficiais que não apresentassem as provisões do governo-geral.⁷⁰⁴ A menção específica destes ouvidores sugeria que os capitães-mores destas capitanias apresentavam a maior resistência e oposição à jurisdição que lhes era atribuída pelo regimento. Importante lembrar que no momento da produção do regimento, 1690, o ouvidor da Paraíba era responsável também pelas capitanias do Rio Grande e Itamaracá.⁷⁰⁵

O capítulo nono do regimento de Câmara Coutinho declarava que todas as capitanias do Estado do Brasil, régias ou donatárias, eram subordinadas e sujeitas ao governo-geral, com exceção das capitanias que haviam sido “expressa e declaradamente reserva[das por] El Rey meu senhor alguma parte de jurisdição deste governo nos dois regimentos do governo de Pernambuco e do Rio de Janeiro”.⁷⁰⁶ Com poucas modificações, relativas as mudanças de hierarquias e reorganização das jurisdições das capitanias no Estado do Brasil, o capítulo apresentava o mesmo teor do capítulo terceiro do regimento do conde de Óbidos, evidenciando

⁷⁰⁴ Regimento do governador-geral António Luís Gonçalves da Câmara Coutinho. In: ALVEAL, Carmen; FONSECA, Marcos. **Cartas patentes e regimentos**: jurisdições e poderes dos capitães-mores e governadores da capitania-mor do Rio Grande (1654-1817). Natal: Flor do Sal, 2018. p. 62-63.

⁷⁰⁵ MENEZES, Mozart Vergetti de. Jurisdição e poder nas Capitanias do Norte (1654-1755). **Saeculum**, n. 14, 2006, p. 11-25.

⁷⁰⁶ Regimento do governador-geral António Luís Gonçalves da Câmara Coutinho. In: ALVEAL, Carmen; FONSECA, Marcos. **Cartas patentes e regimentos**: jurisdições e poderes dos capitães-mores e governadores da capitania-mor do Rio Grande (1654-1817). Natal: Flor do Sal, 2018. p. 63-64.

o projeto centralizador de se estabelecer a supremacia da autoridade do governo-geral e do governo da Bahia como um superior no Estado do Brasil.⁷⁰⁷

Os capítulos décimo e décimo primeiro do regimento de 1690 determinavam os procedimentos relativos ao governo da capitania em caso de invasão de tropas inimigas. De acordo com o regimento, ao capitão-mor cabia o governo da capitania em virtude da menagem prestada por ele.⁷⁰⁸ Como se analisará no capítulo seguinte, a menagem era um importante ritual de vassalagem em que o capitão-mor jurava ao rei as condições em que governaria a capitania a qual havia sido nomeado. O regimento, contudo, declarava que em caso de envio de tropas militares para a expulsão do invasor, a administração do governo da capitania sofreria modificações substanciais. Se o capitão-mor possuísse a patente de capitão de infantaria de tropa paga, ele deveria compartilhar o governo com o oficial de tropa mais alta enviado para liderar a expulsão do invasor. Caso o oficial de patente mais alta fosse um mestre de campo, caberia a este último o governo da capitania. Neste caso, o capitão-mor da capitania estaria subordinado as decisões do mestre de campo.⁷⁰⁹ Esta ordem de sucessão do governo da capitania em caso de invasão de inimigos estrangeiros, já havia sido estabelecida pelos capítulos terceiro e quarto do regimento do conde de Óbidos e, portanto, não representavam nenhuma novidade ou inovação.⁷¹⁰

Os próximos capítulos do regimento de Câmara Coutinho não apresentavam nenhuma novidade com relação à jurisdição do ofício de capitão-mor. Os próximos itens tratavam das relações que os capitães-mores deveriam ter com outras instituições dentro da capitania, tais como o ouvidor, o provedor da Fazenda Real e os oficiais das câmaras. Estes capítulos apresentavam o mesmo teor e redação dos capítulos correspondentes ao regimento do conde de Óbidos, não apresentando nenhuma modificação em relação a jurisdição de capitão. O capítulo décimo segundo abordava a relação entre o capitão-mor e o provedor da Fazenda Real. Os capitães-mores não possuíam nenhuma jurisdição para intrometerem-se na administração da Fazenda Real, pertencente exclusivamente ao provedor. Ao capitão-mor caberia somente

⁷⁰⁷ Regimento do vice-rei D. Vasco de Mascarenhas, conde de Óbidos. In: ALVEAL, Carmen; FONSECA, Marcos. **Cartas patentes e regimentos: jurisdições e poderes dos capitães-mores e governadores da capitania-mor do Rio Grande (1654-1817)**. Natal: Flor do Sal, 2018. p. 55.

⁷⁰⁸ Sobre a cerimônia de preito e menagem prestada pelos capitães-mores do Rio grande. BARBOSA, Lívia. Entre a distância e a fidelidade: Relações entre os capitães-mores do Rio Grande e os governadores de Pernambuco (segunda metade do século XVII). **Historien (Petrolina)**, v. s/v, p. 111-132, 2014.

⁷⁰⁹ Regimento do governador-geral António Luís Gonçalves da Câmara Coutinho. In: ALVEAL, Carmen; FONSECA, Marcos. **Cartas patentes e regimentos: jurisdições e poderes dos capitães-mores e governadores da capitania-mor do Rio Grande (1654-1817)**. Natal: Flor do Sal, 2018. p. 64.

⁷¹⁰ Regimento do vice-rei D. Vasco de Mascarenhas, conde de Óbidos. In: ALVEAL, Carmen; FONSECA, Marcos. **Cartas patentes e regimentos: jurisdições e poderes dos capitães-mores e governadores da capitania-mor do Rio Grande (1654-1817)**. Natal: Flor do Sal, 2018. p. 55.

observar a arrematação dos contratos dos dízimos, evitando subornos ou favorecimento das partes, e caso o provedor realizasse alguma má administração, o capitão deveria dar parte ao governador-geral porque “não tem os capitães-mores jurisdição ou poder algum para privar dos postos ou de ofícios”.⁷¹¹ O capítulo seguinte, o décimo terceiro, determinava que o capitão-mor deveria dar liberdade e não se intrometer nos assuntos de justiça e na administração do ouvidor e dos seus oficiais. Portanto, o ouvidor não deveria interferir na jurisdição do capitão-mor. O capítulo décimo quarto determinava que o capitão-mor não deveria intervir na administração da câmara, do juiz dos órfãos ou do juiz dos defuntos e ausentes.⁷¹²

Todos estes capítulos apresentavam o mesmo estilo de capítulos correspondentes no regimento do conde de Óbidos. É possível afirmar que eles abordavam a própria essência do ofício de capitão-mor, ao definir os limites da área de atuação e a relação deste ofício com outras instituições. Estes limites haviam sido primeiramente estabelecidos por meio do regimento de 1663. A divisão destes limites provavelmente atendeu à definição dos limites de jurisdição dos capitães-mores, pois o novo regimento de 1690 reafirmou, com a mesma redação, as diretrizes estabelecidas pelo vice-rei conde de Óbidos. Por meio da repetição dos capítulos, as atribuições e limites do cargo eram reafirmados pelo governo-geral. Outros capítulos apresentaram a mesma tendência, de ratificação da jurisdição do capitão-mor. O capítulo décimo quinto determinava que o capitão-mor tinha jurisdição para prender pessoas que tivessem cometido crime grave e que os papéis jurídicos destas prisões deveriam ser enviados ao governador-geral, para que este deliberasse sobre a matéria. O capítulo décimo sexto recomendava que o capitão-mor deveria dar assistência aos ministros e desembargadores da Relação enviados em diligências particulares às capitanias pelos governadores-gerais. Todos estes capítulos apresentavam redação idêntica aos respectivos capítulos do regimento de D. Vasco de Mascarenhas, de 1663.⁷¹³

⁷¹¹ Regimento do governador-geral António Luís Gonçalves da Câmara Coutinho. In: ALVEAL, Carmen; FONSECA, Marcos. **Cartas patentes e regimentos**: jurisdições e poderes dos capitães-mores e governadores da capitania-mor do Rio Grande (1654-1817). Natal: Flor do Sal, 2018. p. 64-65.

⁷¹² Regimento do vice-rei D. Vasco de Mascarenhas, conde de Óbidos. In: ALVEAL, Carmen; FONSECA, Marcos. **Cartas patentes e regimentos**: jurisdições e poderes dos capitães-mores e governadores da capitania-mor do Rio Grande (1654-1817). Natal: Flor do Sal, 2018. p. 56-57; Regimento do governador-geral António Luís Gonçalves da Câmara Coutinho. In: ALVEAL, Carmen; FONSECA, Marcos. **Cartas patentes e regimentos**: jurisdições e poderes dos capitães-mores e governadores da capitania-mor do Rio Grande (1654-1817). Natal: Flor do Sal, 2018. p. 64-65.

⁷¹³ Regimento do vice-rei D. Vasco de Mascarenhas, conde de Óbidos. In: ALVEAL, Carmen; FONSECA, Marcos. **Cartas patentes e regimentos**: jurisdições e poderes dos capitães-mores e governadores da capitania-mor do Rio Grande (1654-1817). Natal: Flor do Sal, 2018. p. 57-58; Regimento do governador-geral António Luís Gonçalves da Câmara Coutinho. In: ALVEAL, Carmen; FONSECA, Marcos. **Cartas patentes e regimentos**: jurisdições e poderes dos capitães-mores e governadores da capitania-mor do Rio Grande (1654-1817). Natal: Flor do Sal, 2018. p. 65.

Por fim, os capítulos finais do regimento apresentavam a intenção de reafirmação das diretrizes do governador-geral António Luís Gonçalves da Câmara Coutinho. O capítulo décimo sétimo reforçava o poder limitado dos capitães-mores sobre os provimentos. De acordo com o regimento, os capitães-mores das capitanias régias ou de donatarias não poderiam conceder e nem consentir que pessoas com patentes ou provisões do rei ou dos donatários servissem sem o expresse “cumpra-se” do governo-geral. Este capítulo reforçava a autoridade final do governo-geral sobre os provimentos e funcionava em conjunto com os capítulos anteriores, estrangulando a autoridade dos capitães-mores em proverem interinamente os ofícios de justiça e fazenda, pois estes eram proibidos de concederem patentes militares.⁷¹⁴

O capítulo décimo oitavo abordava a concessão de terras de sesmarias nas capitanias e não representava uma novidade, pois o tema já havia sido tratado anteriormente pelo vice-rei conde de Óbidos. Ao analisar o capítulo, contudo, é possível perceber que ele foi reforçado pelo governador-geral na linha de restrição das jurisdições dos capitães-mores. De acordo com Câmara Coutinho, somente os governadores de Pernambuco e os governadores do Rio de Janeiro, por regimentos privativos e exclusivos, de todas as capitanias régias poderiam conceder terras de sesmarias. Junto a estas duas autoridades, somente o governador-geral do Estado do Brasil também o poderia fazer, pois também lhe era permitido por seu regimento. No entanto, “os capitães-mores das ditas capitanias da Coroa as estão dando [sesmarias] a seu arbítrio, sem terem faculdade alguma para o fazerem contra as ordens reais, e deste governo”. De acordo com o governador-geral, a concessão de sesmarias por parte dos capitães-mores era um grande problema. Além de excederem a jurisdição e realizarem um ato contra as ordens régias e do governo-geral, as sesmarias concedidas não eram submetidas aos pareceres dos procuradores da Fazenda, da Coroa e dos provedores-mores da Fazenda Real. Por causa da ausência destes pareceres, estas sesmarias eram consideradas nulas. Para resolver o problema decorrente destas concessões, o governador-geral declarou que nenhum capitão-mor das capitanias régias poderia mais doar sesmarias e aqueles que haviam recebido terras por meio dos capitães deveriam recorrer ao governo-geral para regularizar a situação, pois as sesmarias eram consideradas nulas e inválidas.⁷¹⁵

⁷¹⁴ Regimento do governador-geral António Luís Gonçalves da Câmara Coutinho. In: ALVEAL, Carmen; FONSECA, Marcos. **Cartas patentes e regimentos**: jurisdições e poderes dos capitães-mores e governadores da capitania-mor do Rio Grande (1654-1817). Natal: Flor do Sal, 2018. p. 65.

⁷¹⁵ Regimento do governador-geral António Luís Gonçalves da Câmara Coutinho. In: ALVEAL, Carmen; FONSECA, Marcos. **Cartas patentes e regimentos**: jurisdições e poderes dos capitães-mores e governadores da capitania-mor do Rio Grande (1654-1817). Natal: Flor do Sal, 2018. p. 65-66.

A proibição dos capitães-mores em concederem sesmarias já havia sido estabelecida em 1663 no regimento do conde de Óbidos, pois “havendo algumas terras vagas [...] as não dará de sesmarias o capitão-mor por não ter jurisdição para isso”.⁷¹⁶ Apesar das proibições, as sesmarias continuaram a ser concedidas, o que levou a uma nova proibição no regimento de 1690. Importante observar que a proibição da concessão de sesmarias por parte dos capitães-mores veio em um momento crucial de transformação na legislação sesmarial. De acordo com Carmen Alveal, durante a década de 1690, o rei D. Pedro II emitiu uma série de leis com o intuito de aumentar o controle e a fiscalização da Coroa sobre as sesmarias, como a criação do pagamento do foro (um imposto sobre a terra) nas Capitanias do Norte, ou proibição da concessão de sesmarias superiores a três léguas de comprimento. Desta forma, a proibição dos capitães-mores em concederem terras e a concentração desta jurisdição no governador-geral pode ser avaliada como uma ação em consonância com as diretrizes régias do período.⁷¹⁷

Por fim, o décimo nono e último capítulo do regimento de 1690 reafirmou todas as declarações anteriores do regimento e estabeleceu a figura do governador-geral como o principal ofício superior aos capitães-mores do Estado do Brasil. De acordo com o capítulo, o governador-geral advertia aos capitães-mores que agissem com toda a confiança, guardando as ordens do regimento e dando informação ao governo-geral sobre os acontecidos. E se os capitães-mores não cumprissem as ordens ou o regimento, o governador-geral reservava-se o direito de punir os capitães de acordo com as faltas cometidas. E para evitar qualquer problema ou embaraço, o governador-geral derogava qualquer interpretação, ordens e estilos em contrário que vigoravam em cada uma das capitanias, sendo o novo regimento o único documento normativo com efeito e em vigor.⁷¹⁸

O regimento dos capitães-mores de 1690 não apresentou mudanças significativas ou inovações nas jurisdições dos ofícios dos capitães. Menos original e inovador, o documento funcionou como um instrumento ratificador, ao longo dos seus capítulos, das intenções e do projeto centralizador do governo-geral, já introduzido pelo regimento anterior de 1663. O regimento de Câmara Coutinho reforçou o estatuto do capitão-mor como um ofício com jurisdição administrativa e militar restrita, tal como idealizado por D. Vasco de Mascarenhas,

⁷¹⁶ Regimento do vice-rei D. Vasco de Mascarenhas, conde de Óbidos. In: ALVEAL, Carmen; FONSECA, Marcos. **Cartas patentes e regimentos: jurisdições e poderes dos capitães-mores e governadores da capitania-mor do Rio Grande (1654-1817)**. Natal: Flor do Sal, 2018. p. 57.

⁷¹⁷ ALVEAL, Carmen. Transformações na legislação sesmarial, processos de demarcação e manutenção de privilégios nas terras das Capitanias do Norte do Estado do Brasil. **Estudos Históricas** (Rio de Janeiro), v. 28, p. 247-263, 2015.

⁷¹⁸ Regimento do governador-geral António Luís Gonçalves da Câmara Coutinho. In: ALVEAL, Carmen; FONSECA, Marcos. **Cartas patentes e regimentos: jurisdições e poderes dos capitães-mores e governadores da capitania-mor do Rio Grande (1654-1817)**. Natal: Flor do Sal, 2018. p. 66-67.

na década de 1660. Apesar disso, Antônio Luís Gonçalves da Câmara Coutinho reforçou o papel do capitão-mor como mediador entre a administração local da capitania e o governo-geral da Bahia. Aos capitães era concedida pequena jurisdição administrativa, com o fim de manter o funcionamento do governo da capitania.

Neste sentido, o regimento de Câmara Coutinho funcionou como uma reafirmação geral das funções e limites da autoridade dos capitães-mores no quadro geral da hierarquia política do Estado do Brasil e em pequenas modificações de jurisdições específicas. Isto é perceptível pelo alcance do regimento como modelo e padrão para os capitães-mores do Estado do Brasil. No fim do regimento, o secretário do Estado do Brasil, Bernardo Vieira Ravasco, registrou na chancelaria da Bahia para quais capitanias o documento havia sido produzido: das partes do Norte, para as capitanias do Rio Grande, Paraíba, Itamaracá e Sergipe del Rey; das Partes do Sul, para as capitanias de Ilhéus, Porto Seguro, Espírito Santo, Ilha Grande, São Vicente e Itanhém de Paranaguá.⁷¹⁹

As áreas que apresentavam problemas decorrentes de embates entre capitães-mores e governadores-gerais, como os provimentos ou as concessões de sesmarias, foram os alvos específicos e principais do regimento, já que simbolizavam os pontos de discordância e de contestação por parte dos capitães-mores do projeto do governo-geral. Uma nova redação dos capítulos já existentes ou a criação de novos capítulos tinham como objetivo reafirmar a restrita jurisdição dos capitães-mores e impedir que estes exercessem poderes superiores ao seu cargo, desorganizando a hierarquia política do Estado do Brasil e desafiando a centralização proposta pelo governador-geral.

Desta forma, é possível perceber que os capitães-mores estavam praticando aquilo que António Manuel Hespanha conceituou como *usucapio iurisdictonis*. Uma vez atribuídos os poderes políticos sobre uma zona ou região ou adquiridos por meio de uma tradição, estes poderes incorporavam-se no patrimônio do titular e tornavam-se indisponíveis.⁷²⁰ Em outras palavras, os capitães-mores tentavam conservar a jurisdição que possuíam na circunscrição em que governavam, a capitania, por meio do seu ofício mesmo diante das pretensões dos governadores-gerais. Estas práticas também estavam embasadas em concepções sobre o poder político e o espaço da época. De acordo com António Manuel Hespanha, os espaços políticos

⁷¹⁹ Regimento do governador-geral Antônio Luís Gonçalves da Câmara Coutinho. In: ALVEAL, Carmen; FONSECA, Marcos. **Cartas patentes e regimentos: jurisdições e poderes dos capitães-mores e governadores da capitania-mor do Rio Grande (1654-1817)**. Natal: Flor do Sal, 2018. p. 66-67.

⁷²⁰ HESPANHA, António Manuel. **As vésperas do Leviathan: instituições e poder político em Portugal – século XVII**. Coimbra: Editora Almedina, 1994. p. 90.

estavam sujeitos a uma ossificação, garantindo um limite a alterações bruscas sobre o estatuto político do espaço e uma rigidez sensível às mudanças de jurisdições.⁷²¹

Como a jurisdição estava intimamente ligada ao território, pode se inferir que as jurisdições dos cargos e ofícios também não poderiam sofrer mudanças bruscas e significativas. O próprio regimento de Câmara Coutinho reafirmou a jurisdição território-política dos capitães-mores em diversas áreas que já haviam sido estabelecidas pelo regimento anterior, sem realizar nenhuma mudança significativa da autoridade dos capitães sobre as circunscrições em que governava. Isto era decorrente do que Ana Cristina Nogueira da Silva apontou como a percepção espacial do Antigo Regime Português. Segundo a autora, “a tradição e o respeito pelos poderes constituídos – e, com eles, pelos direitos instituídos na divisão territorial – eram os critérios [...] que presidiam a divisão do espaço”.⁷²² Desta forma, o próprio regimento respeitava a jurisdição político-territorial anterior dos capitães-mores ao fundamentar as mudanças de jurisdição baseadas no regimento anterior.

4.2 “Nenhum cumpriu o seu como devia, antes excederam todos”: as resistências dos capitães-mores aos regimentos

Os regimentos produzidos pelo governo-geral atingiram plenamente seus objetivos, ao padronizarem as diversas jurisdições dos capitães-mores do Estado do Brasil e permitirem a reorganização administrativa da América portuguesa pretendida pela Coroa. A criação do documento normativo, no entanto, não significou necessariamente na sua correta aplicação e aceitação por parte dos capitães das disposições regimentais. Em um nível teórico, os regimentos significaram um sucesso pois normatizaram as jurisdições, em um nível superior, de todas as capitanias. No nível prático, porém, a imposição do regimento esteve diretamente associada às particularidades de cada uma das capitanias e a capacidade dos capitães de opor resistência a diminuição das suas jurisdições. Como apontado anteriormente, o Antigo Regime foi marcado por um pluralismo jurídico, decorrente da existência de inúmeras fontes jurídicas normativas. No direito comum, não somente o direito régio era aceito, mas também o direito canônico, o direito romano, o direito senhorial, o direito costumeiro e as decisões judiciais e as

⁷²¹ HESPANHA, António Manuel. **As vésperas do Leviathan**: instituições e poder político em Portugal – século XVII. Coimbra: Editora Almedina, 1994. p. 90-93.

⁷²² SILVA, Ana Cristina Nogueira da. **O modelo espacial do Estado Moderno**: reorganização territorial em Portugal nos finais do Antigo Regime. Lisboa: Editorial Estampa, 1998. p. 50.

opiniões dos doutores.⁷²³ Os capitães-mores, portanto, poderiam utilizar de estratégias jurídicas ou outras fontes normativas que fossem capazes de embargar as decisões vindas do governo-geral ou da própria Coroa, como os regimentos.

Diante desta situação, os governadores-gerais enfrentaram resistências por parte dos capitães em se adequarem as jurisdições do regimento. Em carta de 10 de novembro de 1665, o vice-rei conde de Óbidos determinou que o capitão-mor da Paraíba, João do Rego Barros (1663-1667), que “nos provimentos que se oferecerem guarde vossa mercê o seu regimento não encontrando a Ordenação; e por essa razão devia vossa mercê não prover o juiz dos órfãos, se não dar-me conta para que eu o fizesse”.⁷²⁴ É possível perceber pela carta do conde de Óbidos, que o governo-geral enfrentou uma difícil implementação do regimento no governos das capitanias do Estado do Brasil e a resistência dos capitães-mores em se adequarem as novas jurisdições. O vice-rei reconhecia a existência de múltiplas fontes normativas e a esfera superior de determinadas ordens. As Ordenações seguiriam como o principal instrumento normativo a ser seguido, mas, em sua ausência, o capitão-mor deveria guiar-se pelo seu regimento e não em outras fontes jurídicas, como o direito costumeiro.

Apesar de, na maioria dos casos, os capitães-mores aceitarem as normas regimentais, alguns governantes insistiam em manter as suas prerrogativas. Um destes casos ocorreu quando o capitão-mor da Paraíba Manuel Pereira de Lacerda (1674-1678) se recusou a reconhecer a nomeação do ouvidor e auditor geral gente de guerra da Paraíba, Francisco Camelo Valcacer, nomeado pelo governador-geral Afonso Furtado do Castro do Rio de Mendonça, visconde de Barbacena (1671-1675), em prol do seu próprio nomeado, Baltazar Aranha. Diante desta situação, os membros que formavam a junta trina interina, sucessora no governo após a morte de Barbacena, decidiram escrever ao capitão-mor para adverti-lo.⁷²⁵ Em carta de 10 de janeiro de 1676, endereçada ao capitão-mor, os governadores interinos afirmaram que Manuel Pereira

⁷²³ BELLOMO, Manlio. **The common legal past of Europe: 1000-1800**. Washington, D.C: The Catholic University of America Press, 1995; COING, Helmut. **Derecho privado europeo**. Tomo I: Derecho común más antiguo (1500-1800). Fundación Cultural del Notariado: Madrid, 1996; HESPANHA, António Manuel. Porque é que existe e em que consiste um direito colonial brasileiro. In: PAIVA, Eduardo França. (Org.). **Brasil-Portugal: sociedade, culturas e forma de governar no mundo português (séculos XVI-XVIII)**. São Paulo: Anablume, 2006. p. 21-41.

⁷²⁴ Carta para o capitão-mor da Paraíba João do Rego Barros. **Coleção Documentos Históricos**. Rio de Janeiro: Biblioteca Nacional do Rio de Janeiro, vol. 9, p. 242.

⁷²⁵ Após a morte de Afonso Furtado de Castro do Rio de Mendonça, visconde de Barbacena, (1675), o Estado do Brasil foi governado por uma junta trina interina designada pelo próprio governador-geral entre os anos de 1675 e 1678. Seus membros foram: o chanceler da Relação da Bahia, Agostinho de Azevedo Monteiro; o mestre de campo mais antigo da praça da Bahia, Álvaro de Azevedo; e o juiz ordinário mais velho da câmara da Bahia, Antônio Guedes de Brito. Para uma análise sobre o governo da junta e as disputas de facções pelo poder, ver: KRAUSE, Thiago, **A Formação de uma Nobreza Ultramarina: Coroa e elites locais na Bahia seiscentista**. 2015. 412fl. Tese (Doutorado em História) – Instituto de Ciências Humanas, Universidade Federal do Rio de Janeiro, Rio de Janeiro, 2015.

de Lacerda não tinha jurisdição nem autoridade para recusar-se a cumprir uma patente do governo-geral. A junta trina ordenou que:

Fique vossa mercê advertido que as provisões que neste governo se passaram sempre, e hoje se passam não tem mais interpretação que a obediência, com que se devem guardar; e se o senhor [governador-geral] Afonso Furtado fora vivo houvera de estranhar muito asperamente a vossa mercê [...] E se vossa mercê não proceder como deve o que não esperamos, obraremos o que Sua Alteza nos manda pelo regimento deste governo.⁷²⁶

A reação dos governadores da junta trinta expunham as dificuldades enfrentadas pelo governo-geral em cumprir a sua autoridade, bem como a implementação do regimento do conde de Óbidos. Diante do falecimento do governador-geral visconde de Barbacena e da ascensão de um governo provisório, o capitão-mor da Paraíba aproveitou a oportunidade para recusar a obediência as patentes e provisões emanadas da Bahia e nomear seus protegidos e parciais. Deste modo, o regimento não era respeitado, mas observado casuisticamente em determinadas ocasiões, quando conveniente aos capitães ou quando as conjunturas obrigavam a sua estrita observância.

Uma situação semelhante ocorreu alguns anos depois, quando o capitão-mor Antônio da Silva Barbosa (1684-1687) ordenou a baixa de um alferes que servia na capitania da Paraíba e proveu um protegido no seu lugar. O governador-geral D. Antônio Luís de Sousa Telo de Meneses, 2º marquês das Minas, escreveu ao capitão-mor, claramente frustrado com este ato. Em carta de 12 de outubro de 1684, o marquês solicitou que o capitão-mor remetesse as serventias de ofícios, providas interinamente por tempo de três meses pelo capitão-mor, para a Bahia. Sem a confirmação destas provisões pelo governo-geral, era arriscado um grande prejuízo para a Fazenda Real e para a “jurisdição deste governo”.⁷²⁷ Na mesma carta, o governador-geral mencionou a baixa do alferes e o provimento irregular do protegido de Antônio da Silva Barbosa. Segundo o marquês das Minas, todo o procedimento do capitão-mor foi irregular, pois “sendo tanto maior a minha jurisdição que a de vossa mercê, o não podia

⁷²⁶ Carta que se escreveu ao capitão-mor da Paraíba. **Coleção Documentos Históricos**. Rio de Janeiro: Biblioteca Nacional do Rio de Janeiro, vol. 10, p. 176-177.

⁷²⁷ Carta para o capitão-mor da Paraíba Antônio da Silva Barbosa. **Coleção Documentos Históricos**. Rio de Janeiro: Biblioteca Nacional do Rio de Janeiro, vol. 10, p. 201-203.

nunca fazer [este provimento]”.⁷²⁸ O governador-geral restituiu o alferes no posto e advertiu o capitão-mor que apenas desejava uma relação harmônica entre as duas autoridades.

As relações entre o governo-geral e os capitães-mores da Paraíba, no entanto, não melhoraram. O governador-geral Matias da Cunha (1687-1688) reclamou da desatenção do capitão-mor da Paraíba com relação ao envio das patentes providas na capitania. Em carta de 14 de outubro de 1688, endereçada a Amaro Velho de Serqueira (1687-1692), capitão-mor da Paraíba, o governador-geral advertiu:

A vossa mercê que se tem descuidado muito em mandar vir a este governo os provimentos políticos, e da milícia que há feito, havendo tanto tempo que está nessa capitania, e não podendo eles ter mais duração que de três meses somente enquanto os políticos vem buscar o deste governo, e acabado eles ficarem vagos, e sem validade os postos militares que tiver provido, os quais eu devo prover, para na forma do regimento de Sua Majestade mandarem os providos buscar a confirmação a corte, porque sem isso não são capazes. Vossa mercê o emende e guarde as ordens de Sua Majestade e deste governo como as deve obedecer.⁷²⁹

A reclamação de Matias da Cunha ecoava os mesmos problemas e insatisfações de governadores-gerais anteriores com os capitães-mores da Paraíba. Sem o envio das patentes e provisões providas na capitania, o governo-geral dependia dos nomeados requererem as cartas de confirmação na Bahia. Entretanto, como isto não acontecia, as provisões de caráter interino ou provisório, concedidas pelos capitães-mores, assumiam um caráter permanente, prejudicando a arrecadação da Fazenda Real e a própria jurisdição do governo-geral. As constantes cartas enviadas da Bahia para reclamar sobre estas questões expunham dois tipos de dificuldade: a primeira consistia na recusa clara e imediata dos capitães-mores de se submeterem à autoridade do governo-geral, representada nos regimentos; a segunda consistia na obediência do regimento, porém utilizando o próprio documento para resistir ou burlar ordens do governo-geral. O segundo caso, especificamente, foi muito comum. O capitão-mor da Paraíba, Amaro Velho de Serqueira, proveu todas as patentes e provisões de acordo com os regimentos. Ao não enviar as listas ou obrigar os nomeados a requererem as cartas de confirmação na Bahia, no entanto, curto-circuitava a jurisdição e autoridade do governo-geral e ampliava as suas atribuições nos provimentos dentro da capitania.

⁷²⁸ Carta para o capitão-mor da Paraíba Antônio da Silva Barbosa. **Coleção Documentos Históricos**. Rio de Janeiro: Biblioteca Nacional do Rio de Janeiro, vol. 10, p. 202.

⁷²⁹ Carta que se escreveu ao capitão-mor da Paraíba Amaro Velho Serqueira. **Coleção Documentos Históricos**. Rio de Janeiro: Biblioteca Nacional do Rio de Janeiro, vol. 10, p. 321-322.

No caso da capitania do Rio Grande, as disposições regimentais instituídas pelo vice-rei conde de Óbidos não implicaram em uma aceitação oficial e em uma obediência estrita por parte dos capitães-mores. Os governadores-gerais, ao longo dos anos após a produção do regimento, reclamaram insistentemente do excesso de jurisdição dos capitães-mores da capitania do Rio Grande e, sobretudo, da desobediência. O governador-geral Roque da Costa Barreto (1678-1682) escreveu, em uma carta datada de 16 de março de 1678, que de todos os capitães-mores do Estado do Brasil, somente o capitão-mor do Rio Grande, Francisco Pereira Guimarães (1677-1678), não havia lhe informando quais eram os limites da jurisdição do seu ofício. De acordo com a carta, o capitão-mor Francisco Pereira Guimarães ainda provia os ofícios que ficavam vagos, além das companhias de ordenança, sem dar nenhuma satisfação ao governo-geral. Por fim, nenhum dos providos pelo capitão-mor solicitavam a confirmação em Salvador. O governador-geral ordenou que caso o capitão-mor possuísse jurisdição para tais atos, que enviasse a lei ou regimento que o permitisse. Caso a resposta fosse negativa, o capitão-mor devia cessar de prover imediatamente.⁷³⁰

A mesma crítica do governador-geral Roque da Costa Barreto voltou-se a repetir alguns anos depois. Em carta de 17 de setembro de 1687, o governador-geral Matias da Cunha (1687-1688) acusou o capitão-mor do Rio Grande, Pascoal Gonçalves de Carvalho (1685-1688), de não seguir o regimento do conde de Óbidos. Segundo o governador-geral, o capitão-mor não seguia o regimento do governo da capitania, mas sim o regimento dos governadores de Pernambuco. De acordo com Matias da Cunha, o capitão-mor estaria provendo os ofícios e postos de ordenança por tempo de três meses, e não dois meses como determinava o regimento, e não dava conta ao governo-geral. A acusação do governador-geral ainda afirmava que, findado o tempo da serventia, o capitão-mor concedia nova provisão por tempo de três meses, ocasionando na situação dos providos não buscarem a confirmação do governo-geral. O governador-geral respondeu ao capitão-mor que todas estas provisões eram nulas, pois não seguiam o regimento e somente as patentes e provisões que fossem ou concedidas pelo rei ou pelo governo-geral é que possuiriam validade. Pascoal Gonçalves de Carvalho também recebeu uma advertência para não voltar a realizar novamente tais procedimentos.⁷³¹

A reclamação de Matias da Cunha, no entanto, não surtiu o efeito desejado. Alguns meses após a primeira correspondência, o governador-geral escreveu novamente ao capitão-

⁷³⁰ Carta para o capitão-mor do Rio Grande Francisco Pereira Guimarães. **Coleção Documentos Históricos**. Rio de Janeiro: Biblioteca Nacional do Rio de Janeiro, vol. 10, p. 189.

⁷³¹ Carta para Pascoal Gonçalves de Carvalho capitão-mor do Rio Grande sobre a serventia dos ofícios. **Coleção Documentos Históricos**. Rio de Janeiro: Biblioteca Nacional do Rio de Janeiro, vol. 10, p. 248-249.

mor para reclamar sobre os estilos de provimentos da capitania. Em carta datada de 31 de maio de 1688, Matias da Cunha reclamou das atitudes do capitão Pascoal Gonçalves de Carvalho em suspender o nomeado pelo governo-geral para o ofício de provedor dos defuntos e ausentes da capitania do Rio Grande, Manuel Duarte de Azevedo. De acordo com o governador-geral, as causas alegadas pelo capitão-mor não possuíam fundamento e, por isto, ele enviava nova provisão para que o capitão-mor cumprisse e empossasse Manuel Duarte de Azevedo como provedor.⁷³² Para além desta questão, o governador-geral advertia ao capitão-mor sobre Antônio Lopes de Lisboa, que servia como escrivão da câmara sem provisão do governo-geral e sem provisão interina do próprio capitão-mor da capitania. Como o escrivão estava servindo sem provimento algum de qualquer um dos governos, Matias da Cunha considerou a situação como “grave”.⁷³³ O governador-geral ordenou que Pascoal Gonçalves de Carvalho:

Vossa mercê o não deixe [Antônio Lopes de Lisboa] servir mais, e proveja logo a serventia em pessoa benemérita por tempo de três meses somente, enquanto recorre a este governo, ficando vossa mercê advertido de não dar semelhantes suprimentos, porque fiados neles vão os providos servindo de três em três meses, e por isso não recorrem ao governo geral, contra o que Sua Majestade dispõe no novo regimento do mesmo governo em grande prejuízo de sua Real Fazenda no que se deixa de pagar as meias anatas, nem é boa escusa a que eles dão de seus procuradores retardarem aqui os provimentos porque são muito poucas as provisões, e patentes que dessa capitania se mandam buscar deixando se ficar com as que lá [no Rio Grande] se lhe passam. E porque vossa mercê me fala no capítulo 6º do seu regimento, e convém ter eu entendido que regimento é quem lhe deu me mande vossa senhoria logo a cópia dele.⁷³⁴

Portanto, a carta do governador-geral Matias da Cunha explicitou a estratégia das pessoas providas na capitania do Rio Grande, que era a de servirem os ditos ofícios apenas com o provimento interino dos capitães-mores e retardarem a confirmação das serventias dos governadores-gerais, evitando desta forma o pagamento das meias anatas. A carta também apontou para uma constatação interessante. Pouquíssimas patentes e provisões eram confirmadas pelo governo-geral na Bahia, o que expunha a probabilidade de os capitães-mores serem os responsáveis pelos provimentos das serventias de ofícios e das tropas militares, em

⁷³² Carta para o capitão-mor do Rio Grande Pascoal Gonçalves de Carvalho. **Coleção Documentos Históricos. Rio de Janeiro:** Biblioteca Nacional do Rio de Janeiro, vol. 10, p. 287-288.

⁷³³ Idem, p. 288.

⁷³⁴ Idem, p. 288.

detrimento das normas do regimento de 1663. É possível perceber que a política de reorganização das jurisdições do Estado do Brasil do vice-rei D. Vasco de Mascarenhas, implicada no seu regimento, não prosperou da forma pretendida após o seu governo. A ausência do cumprimento estrito das normas permitia que os capitães-mores tivessem um amplo espaço de atuação na prática.

As reclamações evidenciavam as dificuldades da governação na América portuguesa. Segundo os governadores-gerais, os capitães-mores recusavam-se a obedecer aos seus regimentos e proviam as serventias e as companhias vagas de forma irregular. Esta situação poderia transformar-se em um caos administrativo, com diversos oficiais exercendo ofícios com provisões irregulares ou serventias sem a confirmação legítima, já que os capitães-mores não possuíam a jurisdição para provê-los de forma definitiva. Esta mesma situação, por outro lado, evidenciava a realidade administrativa das capitanias na América portuguesa, em particular a Paraíba e o Rio Grande. O regimento determinava que os ofícios fossem providos interinamente pelo capitão-mor e posteriormente confirmados ou não pelo governador-geral, porém o que estava ocorrendo na prática era unicamente o provimento realizado pelos capitães-mores. As pessoas que o recebiam não solicitavam a confirmação na Bahia e os capitães-mores não informavam ao governador-geral.

Na capitania do Rio Grande, especificamente, outros capítulos regimentais ainda causaram problemas políticos e jurisdicionais em finais do século XVII. Com o estourar da Guerra dos Bárbaros (1680-1720), tropas militares foram enviadas de outras capitanias para combater os indígenas, sobretudo na região da ribeira do Assú. Dentre estas tropas, o governador-geral contratou um terço composto por tropas militares de sertanistas paulistas guerrear no sertão da capitania. O terço foi denominado de Terço dos Paulistas. O conflito estabelecido ocorreu devido as interpretações dos capítulos do regimento referente a autoridade sobre a guerra no governo da capitania. Os capítulos décimo e décimo primeiro do regimento de 1690 apontavam que caso um oficial de patente superior ao capitão-mor fosse enviado para uma capitania, este militar deveria governar os assuntos de guerra. O capitão-mor, no caso, estaria subordinado as ações deste oficial. Com uma questão tão delicada, evidentemente os capitães-mores da capitania e o mestre de campo, o militar com patente superior e responsável pelo governo do Terço, apresentaram dúvidas sobre qual autoridade recaía a jurisdição sobre as tropas militares e o comando da guerra. Nenhuma das duas autoridades desejava perder poder e autoridade.

Júlio César Alencar apontou a insatisfação o desconforto do capitão-mor do Rio Grande, Agostinho César de Andrade (1688-1692/1694-1695), com a presença e atuação do mestre de

campo do Terço dos Paulistas, Domingos Jorge Velho (1688-1690). De acordo com o autor, as duas autoridades apresentavam visões e concepções políticas diferentes de como lidar com o levante das nações indígenas. Enquanto o capitão-mor desejava conceder pazes às nações derrotadas e aldear esses indígenas, produzindo mão-de-obra para uso de seus aliados locais, Domingos Jorge Velho desejava destruir, degolar e escravizar todas as nações do sertão, política que era amplamente apoiada pela câmara do Natal.⁷³⁵ A disparidade de jurisdição entre as duas autoridades foi ampliada nos anos seguintes, com a concessão das cartas patentes aos mestres de campo dos Terços dos Paulistas. A patente militar concedida pelo governador-geral, D. Frei Manuel da Ressureição (1688-1690), em 6 de abril de 1690, a Matias Cardoso de Almeida declarava que:

E [devo] encarregar o governo absoluto da mesma guerra a uma pessoa de cujo valor, prudência [e] prática da disciplina que costumam usar os paulistas nas suas conquistas e experiência da Guerra dos Bárbaros para assim se evitarem dúvidas de jurisdições [...] [hei por bem de o nomear] Mestre de campo do Regimento que ora [Eu o governador-geral] lhe mando formar de toda a gente branca capitães e mais postos que trouxe pelo sertão da Capitania de São Vicente ao Rio de São Francisco e Governador absoluto da dita guerra independente de toda outra jurisdição, exceto a deste Governo a que só será subordinado [...] pelo que ordeno ao senhor governador de Pernambuco, capitães-mores e mais oficiais maiores e menores de guerra e milícia deste Estado o hajam, estimem e repute[m] por tal mestre de campo do dito regimento [dos Paulistas] e governo independente da dita Guerra do Rio Grande.⁷³⁶

A patente de mestre de campo de Matias Cardoso de Almeida o isentava de qualquer subordinação jurisdicional nos assuntos relativos à Guerra dos Bárbaros, com exceção do governo-geral. Na prática, o mestre de campo possuía total autoridade para decidir sobre as matérias de guerra na capitania do Rio Grande, retirando o poder do capitão-mor. A carta patente encontrava ressonância com o capítulo terceiro do regimento do conde de Óbidos. Como os capitães-mores enviados para o governo da capitania possuíam a patente de capitão de infantaria, estavam hierarquicamente em um posto militar inferior ao de mestre de campo. Além disso, a carta patente expressava a intenção do governo-geral em retirar a jurisdição dos capitães-mores dos assuntos da guerra.

⁷³⁵ ALENCAR, Júlio César Vieira de. **Para que enfim se colonizem estes sertões: a Câmara de Natal e a Guerra dos Bárbaros (1681-1722)**. 2017. 243f. Dissertação (Mestrado em História) - Centro de Ciências Humanas, Letras e Artes, Universidade Federal do Rio Grande do Norte, Natal, 2017. p. 71-73; 105-106.

⁷³⁶ Registro da carta patente do posto de mestre de campo do Terço que se manda formar da gente que veio de São Paulo pelo sertão do Rio de São Francisco com o soldo e preeminências dos mais mestres de campo dos terços de infantaria paga deste Estado e governador absoluto da Guerra dos Bárbaros do Rio Grande provido na pessoa do Tenente Geral Matias Cardoso de Almeida. **Coleção Documentos Históricos**. Rio de Janeiro: Biblioteca Nacional do Rio de Janeiro. v. 30, p. 7-12.

Da mesma forma, o governador-geral D. João de Lencastre (1694-1702) expressou esta mesma intenção, de retirar o poder do capitão-mor sobre as decisões da guerra, na carta patente em que concedia o posto de mestre de campo do Terço dos Paulistas a Manuel Álvares de Morais Navarro, em 25 de maio de 1696. Na carta patente do mestre de campo, D. João de Lencastre afirmava que “para a dita guerra do Rio Grande a qual lhe hei por encarregada e para isso o nomeio [Manuel Álvares de Morais Navarro] juntamente Governador dela com toda jurisdição com partes”.⁷³⁷ Os capitães-mores, entretanto, não aceitaram serem excluídos dos assuntos da guerra da capitania em que governavam. A historiografia apontou os inúmeros conflitos e embates, tanto entre os capitães-mores e os mestres de campo, como entre os moradores (em aliança com os capitães-mores) e os oficiais do Terço dos Paulistas.⁷³⁸

Portanto, diante da resistência posta pelos capitães-mores, é possível mensurar o êxito da reforma administrativa proposta pelos regimentos do conde de Óbidos e de Câmara Coutinho? Dois exemplos ilustram, a seu modo, o sucesso e o fracasso destes instrumentos na definição da jurisdição dos capitães-mores. Em 2 de junho de 1724, o vice-rei Vasco Fernandes César de Meneses (1720-1735) produziu uma instrução para que o capitão-mor do Espírito Santo, Dionísio Carvalho de Abreu (1724-1726), utilizasse como guia no governo da capitania. De acordo com a instrução:

Porquanto vendo o regimento em forma de instrução que o senhor marquês de Angeja, sendo vice-rei deste Estado, deu ao capitão-mor João de Vasco de Molina em o primeiro de setembro de 1716 acho providas todas as circunstâncias concernentes ao serviço de Vossa Majestade por cuja causa parece ocioso cuidar em novas advertências quando reconheço que por aquelas se devem vossa mercê governar para os seus acertos e assim sem alterar coisa alguma da dita instrução, nem do regimento

⁷³⁷ Registro da carta patente do posto de mestre de campo do Terço de Paulistas brancos índios armados que por ordem de Sua Majestade que Deus guarde há de vir da Capitania de São Vicente para a Guerra dos Bárbaros do Rio grande provido na pessoa do sargento-maior Manuel Alves de Morais Navarro aprovado pelo mesmo Senhor para se lhe encarregar aquela guerra. **Coleção Documentos Históricos**. Rio de Janeiro: Biblioteca Nacional do Rio de Janeiro. v. 57, p. 84-93.

⁷³⁸ PUNTONI, Pedro. **A Guerra dos Bárbaros**: povos indígenas e a colonização do sertão nordeste do Brasil, 1650-1720. São Paulo: Hucitec: Editora da USP, 2002. p. 181-283; ALVEAL, Carmen; SILVA, Tyego. Nas ribeiras da discórdia: povoamento, políticas de defesa e conflitos na capitania do Rio Grande (1680-1710). In: POSSAMAI, Paulo (Org.). **Conquistar e defender**: Portugal, Países Baixos e Brasil. Estudos de história militar na Idade Moderna. São Leopoldo: Oikos, 2012. p. 235-250; SILVA, Tyego Franklim da. **A ribeira da discórdia**: terras, homens e relações de poder na territorialização do Assu colonial (1680-1720). 2015. 176f. Dissertação (Mestrado em História) - Centro de Ciências Humanas, Letras e Artes, Universidade Federal do Rio Grande do Norte, Natal, 2015. p. 78-118; DIAS, Patrícia de Oliveira. **Onde fica o sertão rompem-se as águas**: processo de territorialização da ribeira do Apodi-Mossoró (1676-1725). 2015. 187f. Dissertação (Mestrado em História) - Centro de Ciências Humanas, Letras e Artes, Universidade Federal do Rio Grande do Norte, Natal, 2015. p. 89-127; ALENCAR, Júlio César Vieira de. **Para que enfim se colonizem estes sertões**: a Câmara de Natal e a Guerra dos Bárbaros (1681-1722). 2017. 243f. Dissertação (Mestrado em História) - Centro de Ciências Humanas, Letras e Artes, Universidade Federal do Rio Grande do Norte, Natal, 2017. 129-185.

que o senhor Antônio Luís Gonçalves da Câmara Coutinho governador e capitão-geral que foi deste Estado deu em 27 de outubro de 1690 para todas as capitanias do Estado que também se deve achar registrado nas câmaras da do Espírito Santo [eu] só acrescento o seguinte.⁷³⁹

A instrução do vice-rei Vasco Fernandes César de Meneses permite apontar para duas questões importantes. A primeira delas é a percepção de que o regimento de 1690, de fato, consolidou e institucionalizou as jurisdições e o próprio ofício de capitão-mor de capitania, transformando-se em um documento normativo modelo. Por isso o vice-rei instruiu Dionísio Carvalho de Abreu a continuar a se governar pelo regimento e apontou que este documento foi produzido para todas as capitanias do Estado do Brasil. A segunda questão é que o regimento de 1690 consolidou as jurisdições nucleares do ofício de capitão-mor. A instrução do vice-rei não alterou substancialmente nenhuma autoridade do capitão-mor do Espírito Santo, mas apenas recomendou algumas ações que ele deveria tomar ao assumir a posse do governo, como é possível perceber pelos três capítulos que possuía.⁷⁴⁰ Mesmo com a produção de novos regimentos privativos ou instruções, como o regimento do marquês de Angeja ou a instrução de Vasco Fernandes César de Meneses, as jurisdições do capitão-mor não eram alteradas, pois estes documentos normativos apenas acrescentavam novas atribuições, sem modificar substancialmente a estrutura do ofício. Portanto, é possível atestar que o regimento do conde de Óbidos e, posteriormente, o regimento de Câmara Coutinho foram bem-sucedidos em estabelecerem uma jurisdição modelo para os capitães-mores do Estado do Brasil.

Por outro lado, mesmo com a produção de um segundo regimento modelo, muitos capitães-mores resistiram à possibilidade de perderem as suas atribuições e jurisdições já estabelecidas. Os regimentos, como documentos normativos emitidos por autoridades centrais, tolhiam e modificavam a governação destas autoridades, limitando a possibilidade de manobra e de governação. O caso exemplar foi o do capitão-mor da Paraíba. Como visto anteriormente, os capitães da Paraíba resistiram as novas atribuições estipuladas pelo regimento do conde de Óbidos e resistiram perante a possibilidade de perderem jurisdições que lhes haviam sido

⁷³⁹ Instrução que há de observar o capitão-mor da capitania do Espírito Santo Dionísio Carvalho de Abreu no governo dela e mais disposições pertencentes ao serviço de Vossa Majestade que Deus guarde etc. Livro de registro de portarias expedidas por Vasco Fernandes Cesar de Menezes, depois Conde de Sabugosa, 4º vice-rei do Estado do Brasil, fl. 37v-38. Biblioteca Nacional do Rio de Janeiro. Manuscritos - 03,2,015.

⁷⁴⁰ Instrução que há de observar o capitão-mor da capitania do Espírito Santo Dionísio Carvalho de Abreu no governo dela e mais disposições pertencentes ao serviço de Vossa Majestade que Deus guarde etc. Livro de registro de portarias expedidas por Vasco Fernandes Cesar de Menezes, depois Conde de Sabugosa, 4º vice-rei do Estado do Brasil, fl. 37v-38. Biblioteca Nacional do Rio de Janeiro. Manuscritos - 03,2,015.

concedidas desde o regimento de 1609. Dentre esta oposição é possível destacar a modificação dos provimentos de patentes e ofícios de justiça e fazenda.

Aparentemente, a resistência dos capitães-mores da Paraíba prolongou-se mesmo após a publicação do regimento de 1690. Exemplo disto foi o imbróglio envolvendo o capitão-mor da Paraíba, Francisco Pedro de Mendonça Gorjão (1729-1734) e o vice-rei Vasco Fernandes César de Meneses. Em carta de 15 de novembro de 1729 ao rei D. João V, Francisco Pedro de Mendonça Gorjão alertou ao rei que o ouvidor da Paraíba, João Nunes Souto, havia provido irregularmente um criminoso, Félix Gomes Franco, no ofício de escrivão das capelas e resíduos. De acordo com o capitão-mor, o provimento usurpava a jurisdição e “regalia deste governo”. Diante desta situação, Francisco Pedro Mendonça Gorjão expulsou o provido do ofício de escrivão. Porém, em aliança com o ouvidor, Félix Gomes Franco produziu papéis falsos, de acordo com o capitão-mor, como uma certidão judicial abonando seus crimes, além de uma provisão de ofício, passada pelo ouvidor, a qual requereu a Mendonça Gorjão que fosse provido no ofício de tabelião, já que havia sido privado do posto anterior que ocupava. Além disso, Félix Gomes também enviou uma carta ao vice-rei exigindo que o capitão-mor lhe desse posse do dito ofício. Diante da situação, o capitão-mor escreveu reclamando que, sem saber da verdade, o vice-rei questionaria a sua autoridade e a jurisdição do seu governo.⁷⁴¹ Aparentemente, o provimento de Félix Gomes Franco foi o estopim de uma série de conflitos e tensões que já existiam entre o ouvidor e o capitão-mor. A intervenção do vice-rei parece ter sido apenas o auge da crise.

Como apontado pelo próprio Mendonça Gorjão na carta ao rei, de fato, Vasco Fernandes César de Meneses estranhou as atitudes do capitão-mor. Duas semanas depois, em 29 de novembro de 1729, o vice-rei escreveu ao capitão-mor alegando que já havia passado uma ordem restituindo Félix Gomes Franco no ofício por este ter provado, judicialmente, que não havia cometido crimes ou erros de ofício e que, por isto, não havia justificativa para ser impedido de exercer o cargo. Apesar do vice-rei reconhecer a “incivilidade” do ouvidor para com o capitão-mor, Vasco Fernandes ordenou que Mendonça Gorjão metesse Gomes Franco de posse e que quaisquer dúvidas poderiam ser retiradas na justiça. Com relação a jurisdição, uma temática importante na carta do capitão-mor, o vice-rei estendeu um longo comentário sobre as atribuições do capitão-mor da Paraíba, declarando que:

⁷⁴¹ CARTA do [capitão-mor da Paraíba], Francisco Pedro de Mendonça Gorjão, ao rei [D. João V], informando que o ouvidor-geral da Paraíba, João Nunes Souto, havia provido Felis Gomes Franco, no posto de escrivão das capelas e resíduos, e sobre o requerimento que este lhe fez, solicitando que o colocasse na posse da serventia do ofício. AHU-PB, Papéis Avulsos, Cx. 7, D. 612.

Como você mercê me fala em regalias e jurisdições insinuando que se não devem perder me faz lembrado o descuido em que me tem posto a minha pouca ambição deixando de reparar como devia na forma em que são providos os ofícios de justiça e fazenda e ainda os postos de ordenança dessa capitania, fazendo-se estes provimentos independentemente deste governo, faltando-se a observância do regimento que nela há porque nos capítulos cinco, seis e sete se declara os termos em que só o podem fazer os capitães-mores no que respeita aos oficiais; e porque desta tolerância se seguem perniciosas consequências ao serviço de Sua Majestade por ser nulo tudo quanto estes providos processam e assim o havia de declarar se não atenderá ao sossego e prejuízo público por se faltar inteiramente a observância das ordens expressas e regimentos do mesmo senhor; e ser contra a jurisdição, autoridade e regalia que foi servido conceder a este governo, me parece ordenar a vossa mercê de nenhuma maneira exceda o disposto no seu regimento e que na forma dos capítulos citados faça os provimentos dos ofícios [...] E para que esta deixe de se executar como fica dito, não pode aproveitar a posse que vossa mercê tem que alega por ser intrusa e contra as disposições reais; nem vossa mercê pode ter ordem do mesmo senhor que lhe mande obrar o contrário porque havê-la se havia de ter expedido também a deste governo e no de Pernambuco que tem diferente predicamento [e] se praticou sempre e está praticado isto mesmo, sendo distinta a sua jurisdição e como os provimentos que passa este governador são por tempo de seis meses atendendo-se a distância nesta forma os passará vossa mercê com a obrigação de dentro deles recorrerem os providos a este governo [da Bahia] para cujo efeito dispense nesta parte na disposição do regimento.⁷⁴²

O posicionamento do vice-rei perante a jurisdição do capitão-mor da Paraíba não era nenhuma novidade, pois expressava, ponto por ponto, todos os argumentos já utilizados anteriormente pelos governadores-gerais ou vice-reis sobre a jurisdição do governo-geral. Neste sentido, os argumentos utilizados por Vasco Fernandes são muito semelhantes aos fundamentos alegados por Câmara Coutinho para a produção do regimento dos capitães-mores.⁷⁴³ De com o vice-rei, ele e seus antecessores haviam relaxado a estrita observância da jurisdição do governo-geral, incluindo a dos capitães-mores subordinados à Bahia. Devido a esta ocorrência, os

⁷⁴² CARTA do [capitão-mor da Paraíba], Francisco Pedro de Mendonça Gorjão, ao rei [D. João V], sobre as queixas de Felis Gomes ao vice-rei do Brasil, [conde de Sabugosa, Vasco Fernandes César de Meneses], por não estar na serventia de um dos ofícios de tabelião do Público Judicial e Notas da Paraíba e a respeito da jurisdição de provimento de cargos. AHU-PB, Papéis Avulsos, Cx. 8, D. 652.

⁷⁴³ Regimento do governador-geral António Luís Gonçalves da Câmara Coutinho. In: ALVEAL, Carmen; FONSECA, Marcos. **Cartas patentes e regimentos: jurisdições e poderes dos capitães-mores e governadores da capitania-mor do Rio Grande (1654-1817)**. Natal: Flor do Sal, 2018. p. 59-60.

capitães-mores da Paraíba, especificamente, começaram a desobedecer às determinações regimentais, provendo os ofícios sem a observação das normas, como o requerimento da confirmação ao governo-geral.

O vice-rei ainda declarou que todos estes provimentos eram nulos e que o capitão-mor deveria se ater aos capítulos 5º, 6º e 7º do seu regimento. Os capítulos citados pelo vice-rei faziam referência as disposições do regimento de 1690 relativos ao provimento dos ofícios de justiça, fazenda e de patentes militares.⁷⁴⁴ Vasco Fernandes conhecia muito bem o regimento modelo dos capitães-mores, pois já o havia citado alguns anos antes, como analisando anteriormente, ao produzir a instrução de governo para o capitão-mor do Espírito Santo.⁷⁴⁵ Desta forma, o vice-rei lembrava ao capitão-mor que a jurisdição deste ofício era delimitada pelo regimento e não por outras circunstâncias. Pela mesma razão, o vice-rei atacou os dois pontos de argumentação de Francisco Pedro de Mendonça Gorjão: o capitão-mor não poderia alegar estar de posse de outra jurisdição, pois o regimento já previa a nulidade do direito costumeiro, e não poderia alegar possuir outro tipo de ordem régia, pois esta estaria registrada nos livros do governo da Bahia e de Pernambuco.

Por fim, o vice-rei também determinou que o capitão-mor não se utilizasse de sua principal estratégia: a utilização do regimento dos governadores de Pernambuco. Como apontado anteriormente, alguns capitães-mores eram resistentes as mudanças regimentais, por perderem parte de suas jurisdições, e por isso adotaram o regimento privativo dos governadores de Pernambuco. De acordo com Vasco Fernandes, este era o caso da Paraíba. Em sua carta, o vice-rei alertou a Francisco Pedro de Mendonça Gorjão que Pernambuco “tem diferente predicamento [e] se praticou sempre e está praticado isto mesmo, sendo distinta a sua jurisdição [do governo da Paraíba]”, mas apesar disso ele permitiria este favor ao capitão-mor, pois sendo os provimentos do governador de Pernambuco, “os passará vossa mercê com a obrigação de dentro deles recorrerem os providos a este governo [da Bahia] para cujo efeito dispenso nesta parte na disposição do regimento”.⁷⁴⁶ A carta do vice-rei não demonstrava somente a posição firme do governo-geral sobre as jurisdições dos capitães-mores que lhe eram subordinados, mas também a própria noção do vice-rei sobre as estratégias utilizadas por estes oficiais para

⁷⁴⁴ Idem, p. 61-63.

⁷⁴⁵ Instrução que há de observar o capitão-mor da capitania do Espírito Santo Dionísio Carvalho de Abreu no governo dela e mais disposições pertencentes ao serviço de Vossa Majestade que Deus guarde etc. Livro de registro de portarias expedidas por Vasco Fernandes Cesar de Menezes, depois Conde de Sabugosa, 4º vice-rei do Estado do Brasil, fl. 37v-38. Biblioteca Nacional do Rio de Janeiro. Manuscritos - 03,2,015.

⁷⁴⁶ CARTA do [capitão-mor da Paraíba], Francisco Pedro de Mendonça Gorjão, ao rei [D. João V], sobre as queixas de Felis Gomes ao vice-rei do Brasil, [conde de Sabugosa, Vasco Fernandes César de Meneses], por não estar na serventia de um dos ofícios de tabelião do Público Judicial e Notas da Paraíba e a respeito da jurisdição de provimento de cargos. AHU-PB, Papéis Avulsos, Cx. 8, D. 652.

burlarem as normas e os seus regimentos. No caso em particular, o dos capitães-mores da Paraíba de utilizarem o regimento do governador de Pernambuco.

A situação, no entanto, não se resolveu com a carta do vice-rei, pois Francisco Pedro de Mendonça Gorjão estava determinado a conservar a autoridade e jurisdição do seu posto. Em carta de 8 de março de 1730, o capitão-mor respondeu a correspondência de Vasco Fernandes e explicitou todos os argumentos que fundamentavam a sua posição sobre a jurisdição dos provimentos de ofícios e patentes. De acordo com o capitão-mor, o vice-rei ignorava os esforços feitos por ele para observar as ordens régias na capitania. Segundo Mendonça Gorjão, o vice-rei havia apontado em sua carta que o capitão-mor deveria cumprir os capítulos 5º, 6º e 7º do regimento dos capitães-mores. Entretanto, de acordo com Francisco Pedro de Mendonça, Vasco Fernandes ignorava o “disposto pelo regimento deste governo [da Paraíba], pois nos referidos capítulos apontados encontro matérias muito alheias do que vossa excelência me propõe”.⁷⁴⁷

Assim, segundo o capitão-mor, os capítulos regimentais mencionados pelo vice-rei não correspondiam ao documento registrado no governo da Paraíba. Para encerrar as dúvidas, o capitão-mor havia prometido enviar a cópia dos capítulos do regimento da Paraíba que diferiam das disposições regimentais mencionadas por Vasco Fernandes César de Meneses. Nos anexos da correspondência enviada pelo capitão-mor ao vice-rei é possível encontrar as cópias dos capítulos regimentais mencionada por Francisco Pedro de Mendonça Gorjão. Entretanto, como apontado pelo capitão-mor, o regimento registrado na Paraíba não correspondia ao regimento dos capitães-mores de 1690, mencionado pelo vice-rei. As cópias dos capítulos enviadas pelo governante da Paraíba diziam respeito ao regimento privativo dos governadores de Pernambuco, especificamente as disposições relacionadas aos provimentos de ofícios e patentes.

Na mesma carta, Francisco Pedro de Mendonça Gorjão prosseguiu com a argumentação sobre a jurisdição do seu ofício que era garantida pelo regimento, afirmando que:

Os ofícios de justiça e fazendo provo na forma que todos os meus antecessores o têm feito até o presente de inveterados anos a esta parte, sem que por nenhuma clareza ou título conste a aprovação desse governo-geral, [...] e como todos os ditos meus

⁷⁴⁷ CARTA do [capitão-mor da Paraíba], Francisco Pedro de Mendonça Gorjão, ao rei [D. João V], sobre as queixas de Felis Gomes ao vice-rei do Brasil, [conde de Sabugosa, Vasco Fernandes César de Meneses], por não estar na serventia de um dos ofícios de tabelião do Público Judicial e Notas da Paraíba e a respeito da jurisdição de provimento de cargos. AHU-PB, Papéis Avulsos, Cx. 8, D. 652.

antecessores se tem conservado nesta posse de nenhuma maneira a devo perder, porque é regalia de lugar e não de pessoa.⁷⁴⁸

Os fundamentos da argumentação do capitão-mor ecoavam as mesmas estratégias jurídicas utilizadas por outros capitães-mores. A primeira estratégia era correspondia a utilização do regimento privativo dos governadores de Pernambuco. O fato de o capitão-mor admitir que o regimento utilizado pelos capitães-mores da Paraíba correspondia ao de outra autoridade permite inferir em duas situações: a primeira, de que os capitães sabiam deliberadamente que estavam utilizando o regimento privativo dos governadores de Pernambuco e que aquela jurisdição não pertencia ao seus ofícios; ou a segunda, de que os capitães não tinham conhecimento, a priori, de que a jurisdição que utilizavam era um poder estranho ao ofício, pois apenas utilizavam as mesmas atribuições em posse dos seus antecessores. Estas duas possibilidades, no entanto, não afastam a ideia de uma terceira hipótese: a de que os primeiros capitães-mores haviam escolhido deliberadamente desobedecerem às normas do regimento de 1690 e optaram por seguir as instruções normativas dos governadores de Pernambuco e seus sucessores, sem tal conhecimento, continuaram a conservar a prática.

Neste sentido, é possível perceber a forte defesa do costume e da “conservação da posse” por parte do capitão-mor. O regimento dos governadores de Pernambuco, observado erroneamente na capitania da Paraíba, com o passar dos anos, criou um costume, um estilo, relacionado à forma dos provimentos na capitania. Deste modo, todos os capitães-mores antecessores de Francisco Pedro de Mendonça Gorjão, desde o período observância deste regimento até o mandato atual do governante, tinham desfrutado desta prática que estava associada ao seu cargo, garantindo assim aos provimentos realizados de acordo com este estilo ares de uma tradição. Segundo António Manuel Hespanha, durante o Antigo Regime português, diversos ordenamentos jurídicos coexistiam entre si (tais como o direito costumeiro, o direito canônico e o direito do reino). Estes diversos ordenamentos possuíam, em muitos casos, valores de leis, sendo capazes de derogar ordens e decretos reais.⁷⁴⁹ Apesar da utilização do regimento dos governadores de Pernambuco e não do regimento próprio dos capitães-mores, Francisco

⁷⁴⁸ CARTA do [capitão-mor da Paraíba], Francisco Pedro de Mendonça Gorjão, ao rei [D. João V], sobre as queixas de Felis Gomes ao vice-rei do Brasil, [conde de Sabugosa, Vasco Fernandes César de Meneses], por não estar na serventia de um dos ofícios de tabelião do Público Judicial e Notas da Paraíba e a respeito da jurisdição de provimento de cargos. AHU-PB, Papéis Avulsos, Cx. 8, D. 652.

⁷⁴⁹ HESPANHA, António Manuel. Porque é que existe e em que consiste um direito colonial brasileiro. In: PAIVA, Eduardo França. (Org.). **Brasil-Portugal**: sociedade, culturas e forma de governar no mundo português (séculos XVI-XVIII). São Paulo: Annblume, 2006. p. 21-41.

Pedro de Mendonça Gorjão queria dar um discurso de legitimidade a jurisdição dos seus antecessores, ao descrever os provimentos como uma posse e prática antiga. Seguindo o raciocínio do capitão-mor, os provimentos tornar-se-iam legítimos, pois tinham estatuto de tradição e estilo, que era validado pelo direito costumeiro.

O capitão-mor terminou a resposta ao vice-rei com um tom de ironia. Ao mencionar a ordem de Vasco Fernandes César de Meneses para que provesse os ofícios e as patentes por tempo de seis meses, Francisco Pedro de Mendonça Gorjão respondeu que “de nenhuma maneira devo fazer provimentos por seis meses como vossa excelência me ordena por ser totalmente oposto as repetidas ordens de Sua Majestade”.⁷⁵⁰ Com relação ao exemplo apontado pelo vice-rei, o capitão-mor afirmou que “me admiro muito o faça [os provimentos por esse tempo] o governador de Pernambuco, porque as mesmas ordens que a este governo se passam, se passam também a ele”.⁷⁵¹

A menção ao provimento de seis meses fazia referência a ordem do vice-rei que concedia ao capitão-mor da Paraíba o provimento dos ofícios e patentes por este período, semelhante ao governador de Pernambuco.⁷⁵² O vice-rei, no entanto, ignorava que o regimento dos governadores de Pernambuco não permitia o provimento por tempo de seis meses, concessão feita exclusivamente aos governadores do Rio de Janeiro, mas somente pelo tempo de três meses.⁷⁵³ Tanto o regimento dos governadores de Pernambuco, como os governadores dos capitães-mores apenas permitia o provimento interino das serventias de ofícios e de patentes militares por um período de três meses, como afirmou com vigor Francisco Pedro de Mendonça Gorjão.⁷⁵⁴

⁷⁵⁰ CARTA do [capitão-mor da Paraíba], Francisco Pedro de Mendonça Gorjão, ao rei [D. João V], sobre as queixas de Felis Gomes ao vice-rei do Brasil, [conde de Sabugosa, Vasco Fernandes César de Meneses], por não estar na serventia de um dos ofícios de tabelião do Público Judicial e Notas da Paraíba e a respeito da jurisdição de provimento de cargos. AHU-PB, Papéis Avulsos, Cx. 8, D. 652.

⁷⁵¹ CARTA do [capitão-mor da Paraíba], Francisco Pedro de Mendonça Gorjão, ao rei [D. João V], sobre as queixas de Felis Gomes ao vice-rei do Brasil, [conde de Sabugosa, Vasco Fernandes César de Meneses], por não estar na serventia de um dos ofícios de tabelião do Público Judicial e Notas da Paraíba e a respeito da jurisdição de provimento de cargos. AHU-PB, Papéis Avulsos, Cx. 8, D. 652.

⁷⁵² CARTA do [capitão-mor da Paraíba], Francisco Pedro de Mendonça Gorjão, ao rei [D. João V], sobre as queixas de Felis Gomes ao vice-rei do Brasil, [conde de Sabugosa, Vasco Fernandes César de Meneses], por não estar na serventia de um dos ofícios de tabelião do Público Judicial e Notas da Paraíba e a respeito da jurisdição de provimento de cargos. AHU-PB, Papéis Avulsos, Cx. 8, D. 652.

⁷⁵³ Regimento dos governadores da capitania de Pernambuco. In: Informação geral da capitania de Pernambuco. **Anais da Biblioteca Nacional do Rio de Janeiro**. Rio de Janeiro: Oficina de Artes Graphics da Biblioteca Nacional, 1908. v. 28, p. 123-124.

⁷⁵⁴ ARAÚJO, Hugo André Flores Fernandes. **A construção da governabilidade no Estado do Brasil**: perfil social, dinâmicas políticas e redes governativas do Governo-Geral (1642-1682). 2018. 349fl. Tese (Doutorado em História) – Programa de Pós-Graduação em História Social, Instituto de Filosofia e Ciências Sociais, Universidade Federal do Rio de Janeiro, Rio de Janeiro, 2018. p. 94-114.

Após responder ao vice-rei, o capitão-mor resolveu dar conta ao rei da situação. Em carta de 9 de abril de 1730, Francisco Pedro de Mendonça Gorjão apontou que após a “sinistra” queixa feita por Félix Gomes Branco a Vasco Fernandes César de Meneses, “sobrevieio a novidade de querer apurar jurisdições comigo o dito vice-rei ordenando-me empregos contra repetidas ordens de Vossa Majestade e em ofensa do meu regimento”. O capitão-mor alegou que não somente cumpria com as obrigações reais, como afirmou categoricamente que seguia as normas regimentais, enviando cópias da correspondência e dos capítulos citados tanto por ele como pelo vice-rei. Por fim, Francisco Pedro de Mendonça Gorjão lembrou ao rei que no tocante ao tratamento de igualdade ao governo de Pernambuco, oferecido pelo vice-rei, a Coroa já havia determinado este assunto quando houve um conflito entre “meu predecessor Antônio Velho Coelho [1717-1719] teve com Manuel de Sousa Tavares governando Pernambuco [...] e serem os ditos governos [das duas capitanias] iguais nas jurisdições e regalias”.⁷⁵⁵ Assim, é possível perceber que Mendonça Gorjão também tentava utilizar o duplo argumento da observância das normas regimentais e da tradição e do costume para convencer D. João V da legalidade das jurisdições e dos provimentos por parte dos capitães-mores da Paraíba.

Diante da resposta do capitão-mor da Paraíba, Vasco Fernandes César de Meneses ficou extremamente irritado. O vice-rei decidiu comunicar-se diretamente com a Coroa para expor a sua indignação perante a situação e a resistência de Francisco Pedro de Mendonça Gorjão em se submeter a sua autoridade. Em carta escrita de 6 de maio de 1730, Vasco Fernandes apontou para o rei a dificuldade do se governo em se fazer obedecido pelos governadores das capitanias do Estado do Brasil. Segundo o vice-rei, os capítulos 7º e 38º do governo-geral concediam-lhe autoridade sobre todos os provimentos de serventias de ofícios e patentes no Estado do Brasil, sendo que apenas os governadores de Pernambuco e do Rio de Janeiro, por meio do capítulo 19º do regimento privativo destas autoridades, possuíam jurisdição especial para prover os postos interinamente por tempo de seis meses. Estes provimentos interinos somente teriam validade enquanto os governadores não dessem conta ao governo-geral dos seus provimentos. Entretanto, de acordo com o vice-rei:

esta disposição se observara sempre em Pernambuco e no Rio de Janeiro somente até o governo de Artur de Sá [1699-1702] e desde então até o presente se achara o referido de maneira que não só não dá conta o governador da dita capitania [do Rio de Janeiro]

⁷⁵⁵ CARTA do [capitão-mor da Paraíba], Francisco Pedro de Mendonça Gorjão, ao rei [D. João V], sobre as queixas de Felis Gomes ao vice-rei do Brasil, [conde de Sabugosa, Vasco Fernandes César de Meneses], por não estar na serventia de um dos ofícios de tabelião do Público Judicial e Notas da Paraíba e a respeito da jurisdição de provimento de cargos. AHU-PB, Papéis Avulsos, Cx. 8, D. 652.

da vagatura dos ofícios dela se não que inadequadamente os provê, e o mesmo pratica o governador das Minas Gerais, e o de São Paulo, de que se segue diminuir-se a jurisdição e preeminências com que Vossa Majestade foi servido constituir este governo [...] que até o capitão-mor da Paraíba, sem embargo de não ignorar o que observa o governador de Pernambuco, e tendo pelo capítulo 19º do seu regimento a mesma obrigação, falta a ela, valendo-se do que achou praticado pelos seus antecessores, desde o ano de 1712 em diante, alegando-me com esta posse, para não cumprir a ordem que lhe expedi sobre este particular [...], passando a capitular comigo tratamentos, quando lhe dou o que lhe devo dar e deram sempre os meus antecessores.⁷⁵⁶

A carta expunha, na visão do vice-rei, a deterioração da autoridade institucional do governo-geral do Estado do Brasil das três primeiras décadas do setecentos. As principais capitanias da América portuguesa, como Rio de Janeiro, São Paulo e Minas Gerais, que deveriam obedecer às normas regimentais e cumprir a hierarquia jurisdicional do Estado do Brasil, desrespeitavam a autoridade do vice-rei, recusando-se a cumprir as disposições do regimento de enviar as listas e remeter as provisões interinas, como também os governadores passarem a usurpar esta jurisdição. De todos estes casos que ocorreram ao longo de três décadas, no entanto, o principal exemplo de degradação da autoridade do governo-geral foi o fato de, como enfatizado pelo vice-rei, “até o capitão-mor da Paraíba” ter recusado a obedecer às disposições regimentais e observar a hierarquia jurisdicional do Estado do Brasil. Segundo Vasco Fernandes César de Meneses, Francisco Pedro de Mendonça Gorjão ignorava o capítulo 19º do regimento do governo da Paraíba e alegava prover os ofícios de justiça e fazenda e as patentes sem a dependência do governo-geral baseado na jurisdição costumeira que possuía pela prática e posse dos seus antecessores. De acordo com o vice-rei, o capitão-mor alegava que a posse e o estilo dos provimentos eram praticados na capitania da Paraíba desde o ano de 1712, época do governo de João da Maia da Gama (1708-1717), o que lhe concedia um período de 18 anos ininterruptos sobre esta jurisdição.⁷⁵⁷

A carta ao rei D. João V apresentava as estratégias do capitão-mor da Paraíba que haviam sido detectadas pelo vice-rei. Francisco Pedro de Mendonça Gorjão pretendia que a

⁷⁵⁶ CARTA do [vice-rei do Brasil], conde de Sabugosa, [Vasco Fernandes César de Meneses], ao rei [D. João V], sobre alguns governadores, entre os quais o da Paraíba, [Francisco Pedro de Mendonça Gorjão], estarem nomeando pessoas para a serventia dos ofícios de Justiça e Fazenda, sendo prerrogativas dos governadores do Rio de Janeiro e Pernambuco. AHU-Paraíba, Papéis Avulsos, Cx. 7, D. 625.

⁷⁵⁷ CARTA do [vice-rei do Brasil], conde de Sabugosa, [Vasco Fernandes César de Meneses], ao rei [D. João V], sobre alguns governadores, entre os quais o da Paraíba, [Francisco Pedro de Mendonça Gorjão], estarem nomeando pessoas para a serventia dos ofícios de Justiça e Fazenda, sendo prerrogativas dos governadores do Rio de Janeiro e Pernambuco. AHU-Paraíba, Papéis Avulsos, Cx. 7, D. 625

jurisdição que possuía para prover os ofícios e patentes estava totalmente fundamentada no direito costumeiro e na posse dos seus antecessores no ofício. E como o capitão-mor já havia alegado em correspondência anterior, cabia lhe defender a jurisdição e regalia do cargo que ocupava. Desta forma, Vasco Fernandes identificava no discurso do direito costumeiro utilizado por Mendonça Gorjão como uma estratégia para driblar a autoridade institucional do governo-geral e de desrespeitar o próprio regimento do governo da Paraíba. No entanto, cabe aqui apontar para um fato importante da argumentação do vice-rei. Segundo Vasco Fernandes, o capitão-mor desrespeitava o capítulo 19º do seu regimento.

Como apontado anteriormente, entretanto, o regimento mencionado como referente ao governo da capitania da Paraíba correspondia, na verdade, as normas institucionais do governador de Pernambuco produzidas pela Coroa em 1670. Desta forma, é possível apontar que o próprio vice-rei tinha adotado e aceitado a argumentação utilizada pelo o capitão-mor sobre qual regimento fundamentava o ofício do cargo de capitão da Paraíba. Porém, ao se considerar que o próprio vice-rei detinha conhecimento sobre os regimentos dos capitães-mores de 1690 e sabia quais eram as jurisdições privativas dos governadores das capitanias, por qual motivo ele passou a defender que o regimento dos capitães-mores da Paraíba era o mesmo documento utilizado exclusivamente pelos governadores de Pernambuco? Uma estratégia política? É possível supor o vice-rei passou a aceitar que a jurisdição que o capitão-mor da Paraíba utilizava e exercia *de facto* era fundamentada e embasada em uma jurisdição *de jure* que lhe era confiada pelo regimento dos governadores de Pernambuco. Apesar de se ter conhecimento claro de que esta argumentação se tratava de uma estratégia dos capitães-mores da Paraíba, a aceitação deste argumento parecia ser uma manobra política por parte do vice-rei. Ao reconhecer, ou ser conivente, que Francisco Pedro de Mendonça Gorjão possuía poderes e atribuições maiores do que os outros capitães com o mesmo estatuto, o vice-rei conseguiria sustentar e defender perante o próprio capitão a autoridade e hierarquia do governo-geral ao alegar para a obrigação dos governadores e capitães-mores em cumprirem os seus ofícios. Assim, ao invés de perder um longo tempo em discussões ou tentar impor que o capitão-mor cumprisse as normais originais correspondentes ao seu ofício, o regimento dos capitães-mores de 1690, Vasco Fernandes reconhecia a jurisdição que Francisco Pedro de Mendonça Gorjão alegava possuir e demandava que este a cumprisse de acordo com as obrigações que todos os outros governadores estavam sujeitos, ou seja, sob a dependência direta do governo-geral.

O vice-rei concluiu a carta ao rei D. João V afirmando que não havia ido governar o Brasil para demandar e contender jurisdições e que ele estava a total disposição do rei, pois “fio da real grandeza de vossa majestade me mande recolher a minha casa, lhe dou esta assim por

não faltar a minha obrigação com prejuízo deste lugar e queixas de meus antecessores”.⁷⁵⁸ Não existem nos anexos das cartas enviadas tanto pelo vice-rei como pelo capitão-mor os pareceres dos conselheiros ultramarinos e a resolução do rei, sendo por isso impossível de saber a decisão final da Coroa sobre a questão dos provimentos envolvendo a Paraíba e Bahia. Entretanto, é possível utilizar o caso destes conflitos como uma reflexão sobre a dificuldade administrativa que os governadores-gerais enfrentaram ao se relacionarem com os capitães-mores. A resistência obstinada dos capitães-mores da Paraíba aponta para a oposição que estas autoridades faziam para qualquer possibilidade de perda de jurisdição ou de suas atribuições, pondo em xeque qualquer política de centralização proposta tanto por Lisboa como por Salvador.

Assim, é perceptível a importância que os regimentos possuíam como definidores da jurisdição político-territorial dos capitães-mores, mas também entre os limites institucionais entre o próprio ofício e os outros servidores da Coroa. Mais do que meros documentos normativos, os regimentos foram responsáveis por estabelecer juridicamente a instituição do ofício de capitão-mor em cada uma das capitanias do Estado do Brasil e, particularmente, nas Capitanias do Norte. Apesar de os poderes destes oficiais serem extremamente limitados por seus regimentos, e dos próprios capitães lutarem para conservarem jurisdições que percebiam como sendo inerentes aos cargos que ocupavam, é possível afirmar que os regimentos do vice-rei conde de Óbidos de 1663 e o regimento do governador-geral António Luís Gonçalves da Câmara Coutinho de 1690 foram os documentos responsáveis por estabelecerem o modelo e padrão dos capitães-mores no Estado do Brasil de um modo mais amplo, garantindo a jurisdição político-territorial destes ofícios, e de forma particular, a jurisdição dos capitães-mores das capitanias do Rio Grande, Itamaracá e Paraíba.

⁷⁵⁸ CARTA do [vice-rei do Brasil], conde de Sabugosa, [Vasco Fernandes César de Meneses], ao rei [D. João V], sobre alguns governadores, entre os quais o da Paraíba, [Francisco Pedro de Mendonça Gorjão], estarem nomeando pessoas para a serventia dos ofícios de Justiça e Fazenda, sendo prerrogativas dos governadores do Rio de Janeiro e Pernambuco. AHU-Paraíba, Papéis Avulsos, Cx. 7, D. 625

5 “FAREI GUERRA E MANTEREI TRÉGUAS, E PAZ”: FONTES NORMATIVAS E O EXERCÍCIO DAS JURISDIÇÕES DE GUERRA E PAZ DOS GOVERNANTES DAS CAPITANIAS DO NORTE

A jurisdição na Idade Moderna era uma matéria considerada extremamente importante na administração, pois era responsável pela definição das áreas de governação da Coroa e das demais autoridades instituídas.⁷⁵⁹ Neste contexto, os textos normativos assumiam um caráter essencial, pois atuavam como instâncias de delegação de autoridade e de definição destas jurisdições. Apesar disso, como um aspecto importante das sociedades do Antigo Regime, o direito régio não era a única fonte normativa das autoridades e das instituições. Outros conjuntos de fontes jurídicas, em razão da conjuntura de formação e do desenvolvimento do direito comum europeu, também serviam como inspiração e fontes de jurisdições para as mais diversas autoridades, tais como o direito costumeiro local, o direito senhorial, o direito canônico ou o direito romano.⁷⁶⁰ Em muitas situações, tais fontes do direito entravam em atrito com o direito régio e os interesses da Coroa. Em determinadas conjunturas, as jurisdições e as atribuições dos oficiais poderiam entrar em rota de colisão com as fontes normativas subsidiárias. Nestes casos de conflitos jurisdicionais, os oficiais encontravam-se em uma encruzilhada, pois por mais que as fontes normativas se sobrepusessem, não necessariamente as jurisdições em jogo eram consideradas inválidas. E, em muitos casos, as jurisdições destas outras fontes eram utilizadas para impugnam decisões e determinações da própria monarquia.

Como analisado no capítulo anterior, os regimentos foram documentos essenciais para o estabelecimento das instituições governativas nas Capitanias do Norte. Por meio destes documentos, a Coroa ou os seus representantes, o governo-geral e o governo de Pernambuco, institucionalizaram as jurisdições e as atribuições dos cargos de capitães-mores, para além do próprio ofício de governador de Pernambuco. Entretanto, os regimentos e a legislação extravagante da Coroa não eram a única fonte normativa de jurisdição destas instituições. Em uma sociedade marcada pelo direito comum, outros institutos jurídicos também concediam poderes e jurisdições. Um destes casos, por exemplo, foram os juramentos de preito e homenagem prestado pelos capitães-mores e governadores diante dos reis. O direito romano e o direito canônico também serviam como fontes de inspiração jurisdicional para atuação dos vice-reis, governadores e capitães-mores na ausência de normas ou diretrizes da Coroa. Deste

⁷⁵⁹ HESPANHA, António Manuel. **Como os juristas viam o mundo (1550-1750)**: Direitos, estados, pessoas, coisas, contratos, ações e crimes. Lisboa: CreateSpace Independent Publishing Platform (Amazon), 2015. p. 34-42.

⁷⁶⁰ DUVE, Thomas; DANWERTH, Otto (Orgs.). **Knowledge of the pragmatici**: legal and moral theological literature and the formation of early modern Ibero-America. Leiden: Brill, 2020.

modo, este capítulo pretende analisar como os governadores e capitães-mores exerceram atos jurisdicionais na governação de suas capitanias com inspiração em fontes normativas alternativas às disposições da monarquia portuguesa. Pretende-se analisar quais as fontes jurídicas inspiraram as jurisdições destes oficiais, em quais condições foram utilizadas, quais fontes foram selecionadas e como ocorreu o exercício prático destas atribuições.

5.1 “Faço preito e homenagem a Sua Majestade e a Vossa Senhoria em suas mãos”: o ritual de preito e homenagem no reino de Portugal e no Império ultramarino

A cerimônia de preito e homenagem foi um importante ritual político durante a Idade Média. O cerimonial cumpria um papel crucial na criação de laços de vassalagem entre dois homens nobres e de *status* semelhantes, mas também ocasionalmente entre um nobre e um plebeu. Este ritual feudal, contudo, sobreviveu ao período medieval e foi incorporado à cultura política de diversas monarquias da Idade Moderna. No processo de expansão ultramarina do Império português, o ritual de preito e homenagem foi incorporado na prática política da Coroa como um ato obrigatório antes da posse de ofícios de governo por parte de vice-reis ou governadores. A cerimônia de preito e homenagem foi um ritual político antigo e que remontava as suas origens ao período entre a desagregação do Império Romano do Ocidente e o fortalecimento da monarquia merovíngia, no reino franco, entre os séculos IV e VI. O ritual foi formado por uma amálgama entre duas instituições existentes: o *comitatus* germânico, uma instituição em que guerreiros livres juravam voluntariamente servir um chefe militar; e o *comendatio* romano, o ritual jurídico em que um homem livre obtinha o patrocínio de uma outra pessoa.⁷⁶¹ A cerimônia passou a ser praticada vigorosamente no reino franco sob a dinastia merovíngia, entre os séculos VI e VII, e foi aperfeiçoada pelos monarcas carolíngios, nos séculos VIII e IX, como um ritual de vassalagem capaz de criar um laço de fidelidade e hierarquia entre duas pessoas.⁷⁶² Com o passar do tempo, a cerimônia logo se espalhou por toda a Europa medieval ocidental, como Inglaterra, Sacro Império Romano Germânico (e algumas partes orientais da Europa), tornando-se um ritual essencial da composição do sistema político feudal.⁷⁶³

⁷⁶¹ GANSHOF, François L. **El Feudalismo**. Barcelona: Editora Ariel, 1979. p. 23-35.

⁷⁶² Idem, p. 39-102.

⁷⁶³ BOUTRUCHE, Robert. **Señorio y feudalismo**. Los vínculos de dependencia: primeira época. 2.ed. Buenos Aires: Siglo Veintiuno, 1976. p. 133-192; FOURQUIN, Guy. **Senhorio e feudalidade na Idade Média**. Lisboa: Edições 70, 1970. p. 100-155.

A cerimônia consistia em um ritual feito em duas partes. A primeira era a homenagem, em que a pessoa que desejava tornar-se servo de um senhor indicava verbalmente tal desejo e, logo em seguida, desarmado e com a cabeça coberta, ajoelhava-se perante aquele que recebia a homenagem, e com as duas mãos juntas colocava-as entre as mãos do senhor. O gesto das mãos (*immixtio manuum*), era o principal símbolo desta parte da cerimônia, pois representava o desejo de alguém em tornar-se servo e pôr-se sobre a proteção do nobre.⁷⁶⁴ A segunda parte da cerimônia era o juramento de fidelidade perante o senhor. Inicialmente um ritual verbal, o cerimonial tornou-se mais elaborado com o passar dos séculos e passou a incluir uma simbologia própria. Em finais do século VIII e início do século IX, o juramento era prestado com as mãos sobre as sagradas escrituras ou sob alguma relíquia de santo, conferindo a promessa de fidelidade um sentido sagrado e religioso.⁷⁶⁵

A cerimônia de preito e menagem, portanto, desempenhou um importante papel no cumprimento do elaborado ritual capaz de criar uma relação de interdependência e mutualismo entre duas pessoas, geralmente de estatuto semelhante. Como apontou Jérôme Baschet, as relações vassálicas criavam uma relação quase familiar entre servos e senhores, além de uma gama de benefícios e obrigações. O servo obtinha o patrocínio e a proteção do senhor e, muito frequentemente, também adquiria o benefício, o direito a alguma renda por meio da cobrança de pedágios ou do arrendamento de um moinho ou ao usufruto de um lote de terra. Por sua vez, o senhor obtinha uma relação hierárquica de fidelidade com o servo, juramentado para servi-lo e auxiliá-lo em casos de necessidade de guerra ou de socorro financeiro.⁷⁶⁶

O preito e menagem logo se difundiu por toda a Europa Ocidental e partes da Europa Oriental. Nos reinos cristãos de Leão e Castela, na Península Ibérica, o cerimonial já integrava o sistema político desde o século VIII, com a adição de um gesto próprio, o beija-mão, tornando o ritual distinto da cerimônia praticada pelos reis carolíngios no mesmo período.⁷⁶⁷ A cerimônia encontrava-se bem estabelecida em Castela durante o reinado de Fernando III (1217-1252) e foi codificada pela primeira vez, dentro da legislação régia na península Ibérica, no reinado de D. Afonso X, o sábio (1252-1284), sucessor de Fernando III no trono de Castela.⁷⁶⁸ A cerimônia continuou a ser utilizada no reino castelhano, mesmo em fins da Idade Média, sendo

⁷⁶⁴ BLOCH, Marc. **A Sociedade Feudal**. Lisboa: Edições 70, 1979. p. 178-197.

⁷⁶⁵ LE GOFF, Jacques. **Para um novo conceito de Idade Média: tempo, trabalho e cultura no Ocidente**. Lisboa: Estampa, 1979. p. 325-385.

⁷⁶⁶ BASCHET, Jérôme. **A civilização feudal: do ano mil à colonização da América**. São Paulo: Globo, 2006. p. 122-126.

⁷⁶⁷ LE GOFF, Jacques. **Para um novo conceito de Idade Média: tempo, trabalho e cultura no Ocidente**. Lisboa: Estampa, 1979. p. 330-332.

⁷⁶⁸ COSENTINO, Francisco Carlos. **Governadores Gerais do Estado do Brasil (Séculos XVI-XVII): ofício, regimento, governação e trajetórias**. São Paulo: Annablume: Belo Horizonte: Fapemig, 2009. p. 85-101.

incorporada pela Coroa e utilizada como parte dos rituais políticos de compromisso da monarquia.⁷⁶⁹

No reino de Portugal, a cerimônia de preito e menagem existia desde pelo menos o século XIV. Durante o reinado de D. João II (1481-1495), a Coroa reuniu as Cortes, a representação dos Três Estados do reino, e regulamentou as formas, o juramento e o rito de preito e menagem a ser prestado pelos súditos. A reforma joanina tinha por objetivo aumentar o poder político e simbólico da Coroa, ao estabelecer a obrigação de juramento de fidelidade por parte das Cortes do reino durante as cerimônias de entronização e aclamação dos reis, sobretudo por parte especial dos estados do clero e da nobreza.⁷⁷⁰ O cerimonial joanino de celebração dos vínculos hierárquicos de fidelidade foi, posteriormente, incorporado e integrado na lógica do sistema administrativo ultramarino do Império em formação. Sua utilização ampla nos séculos seguintes demonstrou a capacidade de adaptação do ritual medieval a lógica do Antigo Regime.

É possível afirmar, portanto, que, durante o período moderno, o preito e menagem passou a ser compreendido como um ritual essencial da própria cultura política portuguesa, desempenhando um papel importante na formação de hierarquias políticas entre os súditos e os reis. No caso espanhol, o juramento de fidelidade foi parte essencial e constitutiva nas cerimônias de confirmação das leis e direitos fundamentais dos diversos reinos que formavam a monarquia compósita hispânica. Por exemplo, o monarca Bourbon Felipe V (1700-1746) prestou preito e menagem de cada um dos reinos que formavam a Coroa espanhola após jurar manter e respeitar as leis fundamentais destas comunidades.⁷⁷¹ No caso português, por exemplo, o preito e menagem foi largamente utilizado como parte do cerimonial do juramento dos príncipes herdeiros ao trono, como apontaram Isabel e Paulo Drummond Braga.⁷⁷²

A homenagem também foi empregada nas cerimônias de aclamação dos monarcas portugueses ao trono. É possível perceber como o juramento de fidelidade era parte integrante do rito nas coroações dos reis da Casa de Bragança D. João IV, D. Pedro II (como regente e

⁷⁶⁹ LLAMAS, María Concepción Castrillo; RASO, María Concepción Quintanilla. Tenencia de fortalezas en la Corona de Castilla (siglos XIII-XV). Formalización institucional, política regia y actitudes nobiliarias en la Castilla bajomedieval. **Revista de historia militar**. Madrid: Instituto de Historia y Cultura Militar, vol. Extra 1 pps. 223-289, 2001.

⁷⁷⁰ MELLO, Ieda Avênia de. **Rituais e cerimônias régias da Dinastia de Avis: pacto e conflito na entronização de D. João II (Portugal-1438-1495)**. 2007. 217f. Dissertação (Mestrado em História Social) – Instituto de Ciências Humanas e Filosofia, Universidade Federal Fluminense, Niterói, 2007.

⁷⁷¹ GONZÁLEZ, Santos M. Coronas. **Los juramentos forales y constitucionales de Felipe V en los reinos de España (1700-1702)**. Madrid: Agencia Estatal Boletín Oficial de Estado, 2017.

⁷⁷² BRAGA, Isabel Drummond; BRAGA, Paulo Drummond. O juramento dos herdeiros do trono em Cortes (séculos XIV-XVII)". In: **As Cortes e o Parlamento em Portugal**. 750 Anos das Cortes de Leiria de 1254. Actas do Congresso Internacional. [Lisboa: Assembleia da República, 2006, pp. 245-259.

curador do reino), D. João V e D. Maria I.⁷⁷³ Nestas solenidades, o preito e menagem assumiu um papel crucial de criação e vinculação hierárquica, por meio do juramento de fidelidade, de uma relação entre o rei e os súditos naturais. Sem a aceitação tácita de um juramento por parte dos Três Estados, o príncipe herdeiro era apenas um “senhor natural”, provável herdeiro e monarca somente quando ascendesse ao trono. O juramento de fidelidade prestado pelos Três Estados, entretanto, tornava os súditos naturais em súditos políticos que, conscientemente, prestavam vassalagem ao seu senhor. É este o sentido atribuído ao preito e menagem na prática feita na aclamação de D. João IV pelo desembargador Francisco de Andrade de que o monarca português demandava dos súditos “o costumado juramento de fidelidade, e devida obediência [...] que por razão natural, lei divina e humana ficais [vós] obrigados manter, e guardar lealdade, como honrados súditos e confidentes vassalos”.⁷⁷⁴ Em uma prática semelhante, o prior-mor da ordem de Santiago, D. Manuel de Noronha, afirmou que “os povos deste Reino, [...] tributam obediência de vassalos e prometem o sacramento de sua fidelidade, tendo de hoje para sempre a Vossa Alteza por nosso Príncipe e nosso Senhor”.⁷⁷⁵ Portanto, é ponto pacífico apontar a importância que a cerimônia de homenagem continuou a ter durante o Antigo Regime e a sua cristalização na cultura política portuguesa.

O estatuto político de vassalo e de vassalagem, criado por meio deste cerimonial, também foi empregado pela monarquia portuguesa em regiões ultramarinas. O instituto da

⁷⁷³ Auto de ratificação do juramento que os três Estados destes Reinos fizeram a El Rey nosso Senhor D. João o IV deste nome, e do juramento, preito e menagem que os mesmos três Estados fizeram ao sereníssimo príncipe D. Teodósio nosso Senhor em a cidade de Lisboa a 28 de janeiro de 1641. In: LEÃO, Duarte Nunes de. **Crônicas e vidas de reis de Portugal D. Duarte, undécimo, e D. Afonso o V, duodécimo**. Lisboa: Oficinal de José de Aquino Bulhões, 1780. p.493-519; Auto do juramento, preito e homenagem que os três Estados destes Reinos fizeram ao sereníssimo infante D. Pedro de príncipe e sucessor na Coroa deles, depois dos dias do muito Alto e muito Poderoso rei D. Afonso VI, nosso senhor, seu irmão, falecendo sem filhos legítimos, celebrado no primeiro ato de cortes que se fez nesta cidade de Lisboa em sexta-feira a tarde 17 de janeiro de 1668. Lisboa: Oficina de Antonio Craesbeck de Mello, 1669; Auto do levantamento e juramento que os grandes, títulos seculares, eclesiásticos, e mais pessoas que se acharam presentes fizeram ao muito Alto e muito Poderoso senhor El Rey D. João V, nosso Senhor, na Coroa destes seus reinos e senhorios de Portugal em a tarde do 1º dia do mês de janeiro do ano de 1707. Lisboa: Oficinal de Miguel Rodrigues, 1750; Auto do levantamento e juramento que os grandes, títulos seculares, eclesiásticos, e mais pessoas que se acharam presentes fizeram a muito Alta e muito Poderosa rainha fidelíssima a senhora D. Maria I, nossa Senhora, na Coroa destes reinos e senhorios de Portugal, sendo exaltada e coroada sobre o régio trono juntamente com o senhor rei D. Pedro III, na tarde do dia 13 de maio de 1777. Lisboa: Régia Oficina Typográfica, 1780.

⁷⁷⁴ Auto de ratificação do juramento que os três Estados destes Reinos fizeram a El Rey nosso Senhor D. João o IV deste nome, e do juramento, preito e menagem que os mesmos três Estados fizeram ao sereníssimo príncipe D. Teodósio nosso Senhor em a cidade de Lisboa a 28 de janeiro de 1641. In: LEÃO, Duarte Nunes de. **Crônicas e vidas de reis de Portugal D. Duarte, undécimo, e D. Afonso o V, duodécimo**. Lisboa: Oficinal de José de Aquino Bulhões, 1780. p.476.

⁷⁷⁵ Auto do juramento, preito e homenagem que os três Estados destes Reinos fizeram ao sereníssimo infante D. Pedro de príncipe e sucessor na Coroa deles, depois dos dias do muito Alto e muito Poderoso rei D. Afonso VI, nosso senhor, seu irmão, falecendo sem filhos legítimos, celebrado no primeiro ato de cortes que se fez nesta cidade de Lisboa em sexta-feira a tarde 17 de janeiro de 1668. Lisboa: Oficina de Antonio Craesbeck de Mello, 1669. p. 9.

vassalagem no Império foi utilizado como estratégia da Coroa para se relacionar, criar alianças ou submeter outras comunidades políticas distintas de variados estatutos, tais como reinos, senhorios, sobados ou tribos indígenas e africanas. O preito e menagem foi executado como o instrumento jurídico que garantia, nestes casos, não uma relação de fidelidade e proximidade entre senhor e vassalo, mas uma relação de dependência entre duas comunidades políticas desiguais, em que aquela que prestava a fidelidade punha-se sob proteção e mercê do monarca português. A vassalagem poderia ser empregada na formação de alianças com um reino, ao pôr o aliado sobre proteção jurídica da Coroa, transformando a comunidade em um verdadeiro protetorado português ou o estabelecimento direto de um controle militar e jurídico, baseado em uma concepção senhorial sobre a região. Em todo caso, o instituto foi utilizado ativamente pela monarquia portuguesa, entre os séculos XVI e XVIII, como um meio de garantir o reconhecimento e legitimidade da autoridade real em diversas partes do globo, como o Estado da Índia, Angola e América portuguesa.⁷⁷⁶

Para além da importância na cultura política portuguesa do período moderno, o preito e menagem exerceu um papel fundamental na estruturação administrativa dos ofícios governativos do Império Ultramarino. A reforma estabelecida nas Cortes de Évora (1482) por D. João II, ao determinar um novo estilo de juramento pelos castelos e fortalezas, provocou uma grande inflexão política. Como apontou Ieda Avênia de Mello, ao determinar uma nova “menage das fortalezas”, a Coroa criou um grande impacto relacionado à jurisdição sobre o governo das fortificações em Portugal. Ao invés de prestarem um único juramento de fidelidade ao receberem um castelo ou uma fortaleza, os senhores, nobres e alcaides-mores passaram à obrigação de prestar um novo juramento todas às vezes que tomassem posse de alguma fortificação. Além disso, em casos de vacância dos referidos nobres e alcaides, os castelos e fortalezas retornavam à jurisdição real, que se reservava o direito de conceder a outra pessoa. D. João II também obrigou aos senhores e alcaides “que, dos monarcas anteriores, receberam fortalezas, a devolvê-las em suas mãos. Somente depois as restituiria, tornando claro que decorria da vontade régia, não reconhecendo direito algum que levasse a essa entrega”.⁷⁷⁷ A

⁷⁷⁶ SALDANHA, António de Vasconcelos. *Iustum Imperium*. Dos tratados como fundamentos do Império dos portugueses no Oriente. Estudo de história do direito internacional e do direito português. Lisboa: Instituto Superior de Ciências Sociais e Políticas, 2004; HEINTZE, Beatrix. O contrato de vassalagem afro-português em Angola do século XVII. In: _____. **Angola nos séculos XVI e XVII**: estudos sobre fontes, métodos e história. Luanda: Kilombelombe, 2007. p. 387-436; CARVALHO, Flávia Maria de. **Sobas e homens do rei**: interiorização dos portugueses em Angola (séculos XVII e XVIII). Maceió: Edefal, 2015.

⁷⁷⁷ MELLO, Ieda Avênia de. **Rituais e cerimônias régias da Dinastia de Avis**: pacto e conflito na entronização de D. João II (Portugal-1438-1495). 2007. 217f. Dissertação (Mestrado em História Social) – Instituto de Ciências Humanas e Filosofia, Universidade Federal Fluminense, Niterói, 2007. p.65-82

atitude da Coroa, entretanto, enfrentou oposição de nobres titulados que acreditavam que seus privilégios estariam sendo violados com a reforma do antigo ritual de preito e menagem.

A reforma joanina impactou profundamente a relação da Coroa com os súditos, mas marcou de forma singular a concessão e posse de castelos e fortalezas. Ao reter o domínio destas fortificações e a concessão por meio dos juramentos de fidelidade, a monarquia determinou que o preito e menagem era a única forma jurídica de se exercer o governo das armas, a jurisdição militar, das alcaidarias e castelos. Catarina Madeira Santos apontou que esta inflexão joanina acabou por transformar o preito e menagem em um ritual ambíguo, com traços modernos e resquícios arcaizantes. De acordo com a autora, a concessão dos castelos e fortificações, mas também de outros cargos e competências, era concedido por meio de um instrumento jurídico que reafirmava as ideias de fidelidade pessoal do vassalo, a confiança daquele que prestava a homenagem e, o traço moderno, a patrimonialização. Diferentemente dos resquícios feudais, segundo a autora, a legislação joanina inaugurou a concepção “comissarial” do ofício, sendo o benefício ou o cargo concedido ao vassalo estritamente revogável de acordo com os desejos da monarquia.⁷⁷⁸ Desta forma, o preito e menagem deixava de ser um ritual de fidelidade entre senhor e um vassalo, com a concessão de uma benesse vitalícia a este último, para se tornar um instrumento jurídico utilizado pela Coroa para conceder determinados cargos ou benefícios provisórios, determinados pelo rei, aos súditos fiéis e leais.

A mudança no sentido e significado atribuído por D. João II à cerimônia de preito e menagem teve um impacto administrativo importante no processo de expansão ultramarina ao fundamentar juridicamente as bases das relações entre a Coroa e as concessões de ofícios governativos nas diversas partes do Império Ultramarino. De acordo com Catarina Madeira Santos, a forma do juramento dos vice-reis do Estado da Índia no século XVI era extremamente semelhante ao juramento dados pelos alcaides-mores, da forma que havia sido definido nas Cortes em 1482. A autora apontou, entretanto, que o ritual, apesar de apresentar aspectos arcaizantes, significava uma nova relação entre o monarca e o oficial régio, pois “o rei podia revogar a delegação [do cargo] por razões de oportunidade. Além disso, na delegação de poderes não existe qualquer contrato sinalagmático, já que não se produz um juramento recíproco”.⁷⁷⁹ Assim, como apontado anteriormente para o caso do Reino, o cerimonial de

⁷⁷⁸ SANTOS, Catarina Madeira. **Goa é a chave de toda a Índia**: perfil político da capital do Estado da Índia, 1505-1570. Lisboa: Comissão Nacional para as Comemorações dos Descobrimentos Portugueses: Lisboa, 1999.p.67-73.

⁷⁷⁹ SANTOS, Catarina Madeira. **Goa é a chave de toda a Índia**: perfil político da capital do Estado da Índia, 1505-1570. Lisboa: Comissão Nacional para as Comemorações dos Descobrimentos Portugueses: Lisboa, 1999.p.67-70.

preito e menagem assumiu um novo caráter jurídico de delegação de poderes por tempo determinado a terceiros no Ultramar. Por meio do juramento, os vassallos d'El Rey adquiriam a jurisdição para governar certas partes do Império. Portanto, nas novas circunstâncias ultramarinas, a jurisdição sobre o governo de castelos e fortalezas, do período medieval, era transferida para o governo de capitânicas ou de outras circunscrições régias, sob domínio da Coroa. Como apontado por Madeira Santos, os ofícios ultramarinos de governo assumiam um caráter essencialmente militar por meio desses juramentos.

A cerimônia de homenagem foi empregada pela Coroa no provimento dos ofícios dos vice-reis do Estado da Índia. Segundo António Vasconcelos de Saldanha, o ritual estava ligado diretamente ao instrumento jurídico de delegação de jurisdição feita pelos monarcas aos agraciados com o ofício de vice-rei. Se, por um lado, as cartas de poder e os regimentos garantiam e concediam os poderes aos nomeados, por outro, era o rito de fidelidade que concretizava a transferência. Neste sentido, os primeiros enviados para a Índia, como os capitães Vasco da Gama e Pedro Álvares Cabral, e todos os governadores e vice-reis sucessores destes, prestaram homenagem ao monarca.⁷⁸⁰

O ritual de preito e menagem foi utilizado em todo o Império português. Os nomeados que assumiam ofícios de governo, isto é, os cargos com exercício de governo, tais como capitães-mores, governadores ou vice-reis, deveriam prestar preito e menagem diante do rei, ou dos oficiais superiores designados pelo monarca, antes que pudessem tomar posse do governo de suas capitânicas. Para além dos vice-reis da Índia, os governadores da África portuguesa eram obrigados a prestar homenagem perante o rei. No ano de 1654, João Fernandes Vieira (1658-1661), recém-nomeado governador de Angola, solicitou à Coroa a mercê de poder prestar preito e menagem pelo ofício de governo aos oficiais da câmara de São Paulo de Luanda, evitando uma viagem ao Reino.⁷⁸¹ Em 1661, o governador de Cabo Verde, Francisco de Figueroa (1658-1663), escreveu uma carta ao rei D. Afonso VI solicitando que fosse liberado das obrigações, do preito e menagem que havia jurado.⁷⁸² Os governadores da África portuguesa, portanto,

⁷⁸⁰ Idem, p. 67-73; SALDANHA, António de Vasconcelos. *Iustum Imperium*. Dos tratados como fundamentos do Império dos portugueses no Oriente. Estudo de história do direito internacional e do direito português. Lisboa: Instituto Superior de Ciências Sociais e Políticas, 2004. P. 315-335.

⁷⁸¹ CONSULTA do Conselho Ultramarino ao rei D. João IV sobre o requerimento do mestre de campo, João Fernandes Vieira, solicitando provisão de fora ou apostilha à sua patente, para que pudesse fazer o preito e homenagem a Sua Majestade perante os oficiais da câmara da cidade de São Paulo de Angola, escusando-o de ir ao reino fazê-lo pessoalmente. AHU-Angola, Papéis Avulsos, Cx. 5, D. 576.

⁷⁸² CARTA do governador de Cabo Verde, Francisco de Figueiroa, ao rei [D. Afonso VI] pedindo o levantamento da homenagem por ter terminado o triênio no governo das ilhas; dando conta da desobediência perpetrada pelos oficiais da câmara da cidade da [Ribeira Grande], querendo usurpar a jurisdição real; e avisando dos dinheiros depositados no cofre, procedentes dos donativos dos navios das Índias de Castela que punha à disposição do rei. AHU-Cabo Verde, Papéis Avulsos, Cx. 4, D. 342.

estavam obrigados a prestar fidelidade perante o monarca. Na América, a situação era semelhante. Assim como em outras possessões portuguesas, as autoridades com ofícios governativos também prestavam homenagem, tais como: os governadores-gerais da Bahia; os governadores do Rio de Janeiro; os governadores de Santa Catarina e os capitães-mores do Pará, Maranhão e Espírito Santo.⁷⁸³

Com relação ao aspecto formal e ritualístico, é possível afirmar que a cerimônia de preito e menagem praticada nas regiões ultramarinas do Império seguiu o núcleo essencial do juramento praticado no Reino. As fontes de informações sobre o preito e menagem praticado por governadores e capitães-mores foram limitadas pela própria legislação régia, que estabeleceu um conjunto mínimo de detalhes sobre o juramento de fidelidade. De acordo com a certidão do secretário de Estado, Pedro Vieira da Silva, a forma da certidão de homenagem que se deveria escrever nas cartas patentes de governadores seria a seguinte: “Aos tanto dias do mês de setembro deste presente ano nos Paços da Ribeira deu homenagem nas mãos de Sua Majestade pelo governo de tal sendo presentes as testemunhas fulano e fulano [...] [e eu] secretário de Estado que a dita sobrescrevi e assinei”.⁷⁸⁴ Como é possível observar, a principal fonte oficial de informação limitou o acesso aos detalhes do cerimonial praticado por estas autoridades. Outras fontes, entretanto, permitem ter uma visão mais ampla do evento.

Como já apontado, na ocasião de levantamento dos monarcas portugueses ao trono, bem como no juramento dos príncipes herdeiros, os Três Estados reuniam-se para prestar homenagem ao rei. Os gestos feitos pelos representantes remontavam ao núcleo originário do juramento de fidelidade, entre os séculos VI e VIII. Nas celebrações do juramento em Lisboa, em 29 de janeiro de 1641 para aclamar D. João IV ao trono português, o primeiro nobre a prestar fidelidade “foi D. Miguel de Meneses duque de Caminha, e disse todas as palavras dele [do juramento] *verbum ad verbum* com a mão direita posta na cruz e missal, e tanto que acabou de

⁷⁸³ Registro da Patente do Capitão Francisco Luiz de Oliveira, que ora vai por Capitão-mor à Capitania do Espírito Santo. **Coleção Documentos Históricos**. Rio de Janeiro: Biblioteca Nacional do Rio de Janeiro, 1930. v. 18. p. 440-443; Provisão do Cargo de Capitão-mor da Capitania do Espírito Santo na pessoa de Simeão Carvalho. **Coleção Documentos Históricos**. Rio de Janeiro: Biblioteca Nacional do Rio de Janeiro, 1936 v. 32. p. 34-37; SILVA, Augusto da. **O governo da ilha de Santa Catarina e sua terra firme: território, administração e sociedade (1738-1807)**. Rio de Janeiro: Arquivo Nacional, 2013. p. 141-142; ABRIL, Victor Hugo. **Governadores interinos: cotidiano administrativo e trajetórias no Rio de Janeiro (1705-1750)**. 2015. 302p. Tese (Doutorado em História), Universidade Federal Fluminense, Niterói, 2015. p. 66-68; SANTOS, Fabiano Vilaça dos. **Política e administração na Amazônia colonial: regimentos e instruções para o governo das capitanias do Pará e do Maranhão (séculos XVII e XVIII)**. **Territórios e Fronteiras** (UFMT. Online), v. 11, p. 42-69, 2018.

⁷⁸⁴ Forma da certidão de homenagem que se passa nas cartas patentes de governadores. ANTT, Manuscritos da Livraria, Códice 170, Miscelânea Histórico-Política, fl. 64v-65

jurar, foi beijar a mão a sua Majestade”.⁷⁸⁵ Nas celebrações em Lisboa, em 17 de janeiro de 1668, para jurar o príncipe D. Pedro como regente, curador e herdeiro da Coroa, o primeiro nobre titulado a prestar fidelidade foi D. Vasco Luís da Gama, marquês de Nisa, almirante da Índia e vedor da fazenda, que “chegado ao lugar do juramento, se pôs de joelhos, e posta a mão direita sobre a cruz e missal, disse todas as palavras do juramento *verbum ad verbum*” e, após o término do juramento, “fez preito e menagem a Sua Alteza, metendo as mãos entre as de Sua Alteza e logo lhe beijou a mão”.⁷⁸⁶ Por fim, na reunião celebrada em Lisboa, em 1º de janeiro de 1707, para o juramento de D. João V como rei de Portugal, “foi jurar o duque D. Jaime, do Conselho de Estado de Sua Majestade, e pondo a mão sobre a cruz, disse: eu assim o juro, e prometo; e foi beijar a mão a Sua Majestade”.⁷⁸⁷

Todos estes juramentos prestados por fidalgos e nobres de diversos títulos nas cerimônias de levantamento do herdeiro, ocorridas em circunstâncias diferentes (1641, 1668 e 1707), sugerem a permanência de um estilo próprio, preservado como tradição cerimonial, de juramento de fidelidade. Em todas as reuniões dos Três Estados, o nobre que prestou homenagem ao monarca pôs-se de joelhos e proferiu solenemente o juramento com a mão direita sobre a cruz e um missal. Logo em seguida, como detalhado nas celebrações de 1668, o nobre colocou as suas mãos entre as do monarca e fez o preito e menagem. O último gesto da cerimônia foi o beija-mão real. Como apresentado anteriormente, os símbolos e gestos que compunham o cerimonial régio remetiam diretamente ao ritual medieval e às suas adaptações na Península Ibérica. Todo o ritual praticado em Portugal apresentava as três etapas do juramento de fidelidade, destacando-se o juramento, o preito e menagem e o beija-mão.⁷⁸⁸

Por meio desses exemplos é possível inferir que os mesmos gestos e símbolos nestas ocasiões também fossem praticados nas cerimônias com os vice-reis, governadores e capitães-mores. Desta forma, é possível conjecturar que o cerimonial dos governantes no preito e

⁷⁸⁵ Auto de ratificação do juramento que os três Estados destes Reinos fizeram a El Rey nosso Senhor D. João o IV deste nome, e do juramento, preito e menagem que os mesmos três Estados fizeram ao sereníssimo príncipe D. Teodósio nosso Senhor em a cidade de Lisboa a 28 de janeiro de 1641. In: LEÃO, Duarte Nunes de. **Crônicas e vidas de reis de Portugal D. Duarte, undécimo, e D. Afonso o V, duodécimo**. Lisboa: Oficial de José de Aquino Bulhões, 1780. p.481.

⁷⁸⁶ Auto do juramento, preito e homenagem que os três Estados destes Reinos fizeram ao sereníssimo infante D. Pedro de príncipe e sucessor na Coroa deles, depois dos dias do muito Alto e muito Poderoso rei D. Afonso VI, nosso senhor, seu irmão, falecendo sem filhos legítimos, celebrado no primeiro ato de cortes que se fez nesta cidade de Lisboa em sexta-feira a tarde 17 de janeiro de 1668. Lisboa: Oficina de Antonio Craesbeck de Mello, 1669. p. 18-19.

⁷⁸⁷ Auto do levantamento e juramento que os grandes, títulos seculares, eclesiásticos, e mais pessoas que se acharam presentes fizeram ao muito Alto e muito Poderoso senhor El Rey D. João V, nosso Senhor, na Coroa destes seus reinos e senhorios de Portugal em a tarde do 1º dia do mês de janeiro do ano de 1707. Lisboa: Oficial de Miguel Rodrigues, 1750. p. 25.

⁷⁸⁸ LE GOFF, Jacques. **Para um novo conceito de Idade Média**: tempo, trabalho e cultura no Ocidente. Lisboa: Estampa, 1979. p. 325-385; BLOCH, Marc. **A Sociedade Feudal**. Lisboa: Edições 70, 1979. p. 178-197.

menagem seguia a mesma tradição e estilo adotados no Reino e, por isso, não sofreu muitas alterações com o tempo. Em um raro registro deste cerimonial, por exemplo, no dia 14 de dezembro de 1663, o capitão-mor João de Melo de Gusmão (1663-1666) tomou posse do governo da capitania do Ceará. Conforme o auto de posse da cerimônia, no:

Ano do nascimento de Nosso Senhor Jesus Cristo de 1663, aos 14 de dezembro do dito ano, nas casas de morada do capitão-mor Diogo Coelho de Albuquerque, que na Fortaleza da Assunção do Ceará estão, subiu o capitão-mor João de Melo de Gusmão, e por virtude de uma provisão do senhor conde [de Óbidos, D. Vasco de Mascarenhas] vice-rei governador-geral do Estado do Brasil deu homenagem nas mãos do capitão-mor Diogo de Albuquerque e pelo juramento que tomou em um missal prometeu de guardar e defender a dita praça, tomando sob si todos os encargos na forma costumada, achando-se presentes por testemunhas o capitão reformado Domingos Pais Ferreira, o alferes Manuel de Pontes e o alferes Domingos da Rocha e por passar na verdade fiz este termo de entrega e eu Domingos Pinheiro escrivão desta capitania e Fortaleza da Assunção do Ceará o fiz escrever.⁷⁸⁹

Por meio deste auto de posse, é possível observar alguns detalhes da cerimônia de preito e menagem prestada pelos capitães-mores do Ceará e, muito provavelmente, por outras autoridades governativas na América. A cerimônia de preito ocorreu na casa de morada do então capitão-mor do Ceará, Diogo Coelho de Albuquerque (1661-1663), que se localizava dentro da Fortaleza de Nossa Senhora da Assunção. O auto de posse descreveu que João de Melo de Gusmão fez preito e menagem “nas mãos do capitão-mor Diogo de Albuquerque” e, logo em seguida, tomou o juramento de fidelidade pondo as mãos sob “um missal [em que] prometeu de guardar e defender a dita praça, tomando sob si todos os encargos na forma costumada”.⁷⁹⁰ De acordo com o teatino Raphael Bluteau, “em termos militares, [praça] é a palavra genérica com que se significa qualquer lugar fortificado com muros, reparos, baluartes flanqueados em que a gente se pode defender do inimigo”.⁷⁹¹ Portanto, o preito e menagem feito pelo capitão-mor apresentava os núcleos essenciais do cerimonial e estilo utilizado no Reino. João de Melo de Gusmão prestou a fidelidade nas mãos de Diogo de Albuquerque e em seguida fez o juramento com as mãos sobre as sagradas escrituras.

⁷⁸⁹ Auto de posse do governo do Ceará dada a João de Melo de Gusmão. 14 de dezembro de 1663. Documentos para a história do Brasil e especialmente do Ceará. **Revista do Instituto do Ceará**. N. 1921, p. 57-58.

⁷⁹⁰ Idem, p. 57-58.

⁷⁹¹ BLUTEAU, Raphael. **Vocabulário portuguez & latino**: aulico, anatomico, architectonico ... Coimbra: Collegio das Artes da Companhia de Jesu, 1712 - 1728. v.6. p. 666.

Importante destacar a excepcionalidade desta ocasião. Não era comum que os nomeados para ofícios de governo prestassem preito e menagem a autoridades com estatuto semelhante. Os vice-reis e governadores de capitania importantes juravam fidelidade diretamente ao rei, enquanto os capitães-mores normalmente prestavam a homenagem aos governadores de capitânicas, governadores-gerais ou vice-reis denotando uma hierarquia política de subordinação. Entretanto, em virtude de uma ocasião específica, a impossibilidade de João de Melo de Gusmão de deslocar-se para a capitania da Bahia, o vice-rei conde de Óbidos não teve outra opção senão autorizar que o capitão-mor do Ceará, Diogo de Albuquerque, tomasse o juramento de fidelidade do seu sucessor, como se fosse o governador-geral.⁷⁹²

Outros capitães-mores praticaram um ritual semelhante. No caso da capitania do Espírito Santo, por exemplo, no dia 30 de setembro de 1655, o capitão-mor Francisco Luís de Oliveira (1655-1656) “fez preito e homenagem nas mãos do conde de Atouguia governador e capitão-geral deste Estado”.⁷⁹³ Em 27 de setembro de 1663, o capitão-mor do Rio Grande Valentim Tavares Cabral (1663-1670) fez “preito e menagem nas mãos do senhor conde de Óbidos, vice-rei e capitão-geral deste Estado”.⁷⁹⁴ Deste modo, o ritual espelhava a mesma cerimônia praticadas nas Cortes na ocasião do juramento de fidelidade perante o monarca. Apesar da ausência de indicações sobre o juramento feito com as mãos sobre algum objeto sagrado, há abundantes referências ao preito e menagem sendo realizado “nas mãos” dos governadores. A única distinção significativa das cerimônias praticadas pelos governadores e capitães-mores na América portuguesa e o ritual no Reino era a ausência de menção sobre o beija-mão. Entretanto, como o preito e menagem não foi prestado diretamente ao rei, mas a um locotenente, um oficial com jurisdição para substituí-lo, era provável que por este motivo o gesto não era replicado.

E com relação ao juramento de fidelidade, qual era o seu conteúdo e quais eram as condições impostas para aqueles que o juravam? O juramento de fidelidade prestado pelos governadores e capitães-mores do Império, entre os séculos XVI e XVIII, possuía um núcleo original e comum com o juramento dos alcaides-mores. De fato, é possível traçar a origem do juramento do período moderno ao estilo estabelecido por D. João II nas Cortes de Évora, entre

⁷⁹² Ordem do conde de Óbidos a Digo Coelho de Albuquerque para que faça entregar do governo do Ceará ao seu substituto logo que este se apresente. 28 de setembro de 1663. Documentos para a história do Brasil e especialmente do Ceará. **Revista do Instituto do Ceará**. N. 1921, p. 55-56.

⁷⁹³ Registro da Patente do Capitão Francisco Luiz de Oliveira, que ora vai por Capitão-mor à Capitania do Espírito Santo. **Coleção Documentos Históricas**. Rio de Janeiro: Biblioteca Nacional do Rio de Janeiro, 1930. v. 18. p. 440-443.

⁷⁹⁴ Carta patente de capitão-mor de Valentim Tavares Cabral. In: ALVEAL, Carmen; FONSECA, Marcos. **Cartas patentes e regimentos: jurisdições e poderes dos capitães-mores e governadores da capitania-mor do Rio Grande (1654-1817)**. Natal: Flor do Sal, 2018. p. 73-76.

1481 e 1482. Em sua crônica sobre o reinado joanino, o cronista Garcia Resende transcreveu, *ipsis litteris*, a forma do novo juramento de preito e menagem que os alcaides-mores deveriam dar para tomar posse dos seus castelos e fortalezas. A nova forma do juramento possuía um caráter extremamente importante para se compreender a extensão dos poderes e da jurisdição que era delegada pelos monarcas aos que tomassem posse de castelos e fortalezas e de ofícios governativos, no Ultramar, como fica evidente no trecho a seguir:

Aos tantos dias de tal mês, e tal ano, na cidade, ou vila tal, nas casas tais, onde El Rey nosso Senhor pousa, fulano lhe fez preito e menagem pelo castelo, e fortaleza tal, na forma que se segue. As quais palavras há de ler alto o escrivão da puridade ou o secretário. Muy alto, muy excelente e muy poderoso meu verdadeiro e natural rei, e senhor: Eu fulano vos faço preito e menagem pelo vosso castelo e fortaleza tal, de que me ora novamente encarregais, e dais carregos que a tenha, e guarde por vós, e vos acolherei no alto e no baixo dela, de noite e de dia, a qualquer horas, e tempos que seja, irado e pagado com poucos, e com muitos, vindo em vosso livre poder e dele farei guerra e mantereí trégua e paz, segundo me per vos só senhor for mandado e o não entregarei a alguma pessoa de qualquer estado, grau, dignidade ou preeminência que seja, senão a vós meu senhor ou a vosso certo recado, logo, sem delonga, arte, nem cautela, a todo tempo que qualquer pessoa me der vossa carta assinada por vós e selada com vosso selo, ou sinete de vossas armas, porque me tiras este dito preito e menagem. cumpra e guarde todas estas cousas e cada uma delas inteiramente este dito preito, e menagem, e todas as cláusulas, condições e obrigações, e todas as coisas, e cada uma delas nela conteúdas, sem arte, cautela, fraude, engano, nem minguento, e por firmeza dela assinei aqui, testemunhas fulano e fulano. E eu fulano escrivão da puridade, que esta menagem por mandado do dito senhor fez escrever, e estive ao tomar dela, e também assinei.⁷⁹⁵

O trecho do juramento dado pelos alcaides-mores explicitava a jurisdição que estes recebiam da Coroa e as condições pelas quais estavam obrigados a conservar e defender os castelos e fortalezas sob sua guarda. Pelo juramento, o súdito colocava-se em uma posição inferior, como um fiel vassalo da Coroa premiado com o recebimento da dignidade da alcaidaria-mor. Pelo texto, o alcaide jurava defender com a sua vida as possessões régias e a garantir a manutenção do desejo real, explícito no trecho em que afirmava que “vindo em vosso livre poder e dele farei guerra e mantereí trégua e paz, segundo me per vos só senhor for mandado e o não entregarei a alguma pessoa de qualquer estado, grau, dignidade ou preeminência que seja, senão a vós meu senhor”.⁷⁹⁶ Portanto, em casos de hostilidades de ataques inimigos ou da proclamação de tréguas, o alcaide-mor jurou fazer e manter guerras,

⁷⁹⁵ RESENDE, Garcia de. **Chronica dos valerosos e insignes feitos del rey D. Joam II**. Coimbra: Real Oficina da Universidade, 1798. Cap. XXVIII, p. 33-34.

⁷⁹⁶ RESENDE, Garcia de. **Chronica dos valerosos e insignes feitos del rey D. Joam II**. Coimbra: Real Oficina da Universidade, 1798. Cap. XXVIII, p. 33-34.

tréguas ou estabelecer pazes de acordo com as ordens régias, cumprindo estritamente a sua fidelidade para com a Coroa. O texto deixava evidente a delegação da jurisdição régia sobre guerra e paz aos alcaides-mores, como poder atrelado à dignidade do ofício que exerceriam. A concessão desta jurisdição, entretanto, não era absoluta pois estava condicionada segundo a autorização e o desejo régio.

O estilo e texto do juramento dos alcaides-mores foi reaproveitado por ocasião da nomeação dos governadores e vice-reis do Estado da Índia. António Saldanha de Vasconcelos apontou para um juramento com um núcleo similar, apesar da diferença do conteúdo, feito por Vasco da Gama antes de sua partida para as Índias.⁷⁹⁷ Catarina Madeira Santos afirmou que “a comparação das duas fórmulas – a do vice-rei e a dos alcaides dos castelos demonstra um ‘decalque’ quase integral do juramento”.⁷⁹⁸ De acordo com a autora, o juramento do vice-rei era particularmente inspirado no dos alcaides-mores, em um ponto a imitar trechos do juramento, pois sugeria que a jurisdição e o ofício do vice-rei, à semelhança dos castelões e governadores de fortaleza, era essencialmente militar.⁷⁹⁹ Portanto, o juramento dos alcaides-mores criado na década de 1480 serviu como inspiração para os juramentos feitos pelos vice-reis e governadores ao longo do século XVI.

A influência deste texto, entretanto, permaneceu por um tempo muito mais duradouro. Como analisado anteriormente, João de Melo de Gusmão prestou preito e menagem pelo governo da capitania do Ceará prometendo “guardar e defender a dita praça, tomando sob si todos os encargos na forma costumada”.⁸⁰⁰ Apesar do texto simples, o juramento do capitão-mor do Ceará apresentava as intenções e o núcleo dos votos proferidos pelos alcaides-mores, como o de guardar e defender o governo e as praças militares da capitania. O texto mais consistente sobre o juramento feito pelos governadores e capitães-mores no Estado do Brasil, todavia, foi registrado no século XVIII. Em 5 de julho de 1723, o secretário do governo da capitania do Rio de Janeiro registrou nos livros daquela secretaria uma cópia do juramento de preito e menagem que havia sido remetida pelo secretário de Estado do governo-geral da Bahia, Gonçalo Ravasco Cavalcanti e Albuquerque. O texto do juramento era o mesmo utilizado nas cerimônias de preito e menagem e juramentos de fidelidade nas posses de governo e de

⁷⁹⁷ SALDANHA, António de Vasconcelos. *Iustum Imperium*. Dos tratados como fundamentos do Império dos portugueses no Oriente. Estudo de história do direito internacional e do direito português. Lisboa: Instituto Superior de Ciências Sociais e Políticas, 2004. p. 323.

⁷⁹⁸ SANTOS, Catarina Madeira. **Goa é a chave de toda a Índia**: perfil político da capital do Estado da Índia, 1505-1570. Lisboa: Comissão Nacional para as Comemorações dos Descobrimientos Portugueses: Lisboa, 1999. p.68.

⁷⁹⁹ Idem, p. 68.

⁸⁰⁰ Auto de posse do governo do Ceará dada a João de Melo de Gusmão. 14 de dezembro de 1663. Documentos para a história do Brasil e especialmente do Ceará. **Revista do Instituto do Ceará**. N. 1921, p. 57-58.

fortalezas no Estado do Brasil. O governador do Rio de Janeiro, Luís Vahia Monteiro (1725-1732), demandou que o secretário registrasse a cópia na secretaria, “para na mesma forma [que na Bahia se pratica, possa] se praticar nesta capitania do Rio de Janeiro”.⁸⁰¹ Portanto, havia um interesse do governador em padronizar o juramento de preito e menagem de acordo com o uso e estilo das outras capitanias do Brasil. O texto do juramento possuía muitas similaridades com os textos anteriores, tanto dos alcaides-mores como dos vice-reis, como é possível perceber adiante:

Eu fulano faço preito, e homenagem a Sua Majestade e a Vossa Senhoria em seu nome, como seu Governador e Capitão geral deste Estado pela praça, capitania, forte ou fortaleza de tal parte de que Sua Majestade me tem hora feito mercê, ou Vossa Senhoria me tem encarregado para que a tenha, guarde e governe pelo dito Senhor a qual acolherei na dita fortaleza, altos e baixos dela de dia de noite a pé, ou a cavalo, a quaisquer horas, e tempo que seja, livrado e pagado, com poucos e com muitos, vindo em seu livre poder, e dela farei guerra e mantereí tréguas, e paz, segundo por Sua Majestade ou Vossa Senhoria me for mandado e a dita fortaleza não entregarei a pessoa alguma, de qualquer estado, grau, dignidade ou preeminência que seja, senão a Sua Majestade meu Senhor natural ou a Vossa Senhora como seu Governador e Capitão Geral ou a quem suceder no Governo deste estado, ou a seu certo recado logo sem delonga arte, ou cautela, estado e tempo que qualquer pessoa me der carta de Sua Majestade por sua real mão assinada e selada com o selo, ou sinete de suas armas ou de Vossa Senhoria porque me tirem o dito preito e homenagem. E se acontecer que eu na dita fortaleza haja de deixar alguma pessoa por alcaide eu Capitão mor dela em governador dela, lhe tomarei o dito preito e homenagem na dita forma e maneira com as cláusulas e condições, obrigações nela conteúdas, e eu por isso não ficarei desobrigado deste preito, e homenagem, e das obrigações dele, e que nele se contém, mas antes me obrigo a que a dita pessoa que assim deixar tenha, e mantenha, cumpra e guarde todas estas coisas, e cada uma delas inteiramente. E eu sobredito fulano faço preito e homenagem a Sua Majestade e a Vossa Senhoria em suas mãos que de mim recebe uma, duas e três vezes, segundo uso e costume do Reino de Portugal, e prometo e me obrigo que tenha, e mantenha, cumpra e guarde inteiramente este preito, homenagem e todas as cláusulas, condições e obrigações dele, e cada um delas sem fraude, engano, ou cautela nem mingramento e tudo juro aos Santos Evangelhos em

⁸⁰¹ O secretario deste governo faça registrar neste livro a cópia da forma em que se devem dar as homenagens, que da Secretaria da Cidade da Bahia se tinha remetido para este efeito, assinada pelo secretário dela Gonçalo Ravasco Cavalcanti e Albuquerque, para na mesma forma se praticar nesta capitania do Rio de Janeiro a 5 de julho de 1723. Livro dos termos e homenagens e assentos, de 1709 a 1788. **Publicações do Arquivo Nacional**. Rio de Janeiro: Typographia do Archivo Publico Nacional, 1907. p. 54.

que ponho as mãos de bem e verdadeiramente guardar em tudo o serviço de Sua Majestade em direito as partes.⁸⁰²

O longo texto possuía inúmeras referências ao juramento medieval e permanências textuais se comparado ao voto dos alcaides-mores. A primeira permanência estava relacionada à jurisdição encarregada e concedida pelos reis aos vassallos que proferiam o juramento. No juramento medieval, os alcaides-mores faziam preito e menagem “pelo vosso castelo e fortaleza tal, de que me ora novamente encarregais, e dais carregos que a tenha, e guarde por vós, e vos acolherei no alto e no baixo dela, de noite e de dia, a qualquer horas, e tempos que seja, irado e pagado com poucos, e com muitos, vindo em vosso livre poder”.⁸⁰³ Já os governadores e capitães-mores da América portuguesa faziam preito e menagem “pela praça, capitania, forte ou fortaleza de tal parte de que Sua Majestade me tem hora feito mercê, ou Vossa Senhoria me tem encarregado”, para que por meio desta concessão ele guardasse e governasse pelo “dito Senhor a qual acolherei na dita fortaleza, altos e baixos dela de dia de noite a pé, ou a cavalo, a quaisquer horas, e tempo que seja, livrado e pagado, com poucos e com muitos, vindo em seu livre poder”.⁸⁰⁴ A comparação *ipsis litteris* entre os dois textos atesta as permanências e os resquícios medievais na composição do juramento moderno, mas também a compreensão de que o governo de castelos e fortalezas era essencialmente equivalente aos governos de capitâncias ou praças, constituindo-se ambos de governos ou de ofícios com jurisdições e encargos militares.

O texto do juramento, todavia, não apresentava somente resquícios do medievo, mas também continha novas mudanças e adaptações ao período moderno. A primeira delas era a autoridade responsável por receber o juramento. No texto dos alcaides-mores e dos vice-reis, o rei recebia em mãos a homenagem do vassallo. No setecentos, no contexto da América portuguesa, o preito e menagem era feito nas mãos do representante régio, ou seja, o governador e capitão-general do Estado. A mudança era extremamente significativa, pois aquele que

⁸⁰² O secretario deste governo faça registrar neste livro a cópia da forma em que se devem dar as homenagens, que da Secretaria da Cidade da Bahia se tinha remetido para este efeito, assinada pelo secretário dela Gonçalo Ravasco Cavalcanti e Albuquerque, para na mesma forma se praticar nesta capitania do Rio de Janeiro a 5 de julho de 1723. Livro dos termos e homenagens e assentos, de 1709 a 1788. **Publicações do Archivo Nacional**. Rio de Janeiro: Typographia do Archivo Publico Nacional, 1907. p. 54.

⁸⁰³ RESENDE, Garcia de. **Chronica dos valerosos e insignes feitos del rey D. Joam II**. Coimbra: Real Oficina da Universidade, 1798. Cap. XXVIII, p. 33-34.

⁸⁰⁴ O secretario deste governo faça registrar neste livro a cópia da forma em que se devem dar as homenagens, que da Secretaria da Cidade da Bahia se tinha remetido para este efeito, assinada pelo secretário dela Gonçalo Ravasco Cavalcanti e Albuquerque, para na mesma forma se praticar nesta capitania do Rio de Janeiro a 5 de julho de 1723. Livro dos termos e homenagens e assentos, de 1709 a 1788. **Publicações do Archivo Nacional**. Rio de Janeiro: Typographia do Archivo Publico Nacional, 1907. p. 54.

recebia o encargo de um castelo, fortaleza ou um ofício governativo não jurava fidelidade somente ao monarca, mas também ao seu representante superior, criando um duplo laço vassálico.

Assim, é possível aponar como a cerimônia de preito e menagem assumiu uma importante função na arquitetura administrativa dos ofícios governativos no Império ultramarino, sobretudo no Estado do Brasil. Para além da criação de um laço de fidelidade e de gratidão entre o rei e o vassalo que recebia a mercê do ofício, a cerimônia também se transformou em um instrumento jurídico-normativo de delegação real de jurisdição e de confirmação da subordinação política dos nomeados à Coroa e aos seus representantes, os vice-reis, governadores-gerais ou governadores de capitania. Deste modo, o juramento de preito e menagem funcionaria como uma fonte alternativa de jurisdição aos governadores e capitães-mores, por concederem atribuições que não constariam em seus regimentos, mas integravam parte do texto do juramento. Importante destacar que o cerimonial e o juramento praticado na América, apesar de inspirado nos usos e costumes do Reino, sofreu modificações para se adaptar às necessidades locais, sobretudo aquelas decorrentes da própria arquitetura administrativa. Salienta-se, deste modo, como o juramento de fidelidade e o preito e menagem era prestado pelos capitães-mores diretamente nas mãos dos governadores-gerais ou dos governadores de Pernambuco e do Rio de Janeiro e não nas mãos do rei. A modificação, apesar de parecer insignificante, acarretava a criação de um duplo laço de fidelidade, obrigação e de subordinação. Os capitães-mores não receberiam mais a mercê da dignidade e do ofício do governo das mãos do rei, mas agora passavam a receber por intermédio do seu representante, o governador-geral, criando uma duplicidade de laços de subordinação à Coroa, no Reino, e ao governo-geral, na América.

5.2 “Faço uma, duas e três vezes”: o ritual de preito e menagem e as questões de jurisdição e subordinação nas Capitânicas do Norte (1654-1700)

Como apontando anteriormente, a cerimônia de preito e menagem, de acordo com o estilo e o uso na América portuguesa, criava um duplo vínculo de subordinação entre a autoridade que recebia a homenagem e o vassalo que proferia o juramento. Todavia, como a cerimônia era feita diante dos representantes do rei, além de uma vinculação com o monarca, o ritual também constituía laços de subordinação entre os capitães-mores e governadores e os governadores-gerais. Carmen Alveal apontou que o fenômeno da cerimônia de preito e menagem levava à criação de uma sujeição jurisdicional entre as duas autoridades, em que

aquela que prestava homenagem sujeitava-se à autoridade que recebia o voto. Segundo a autora, alguns capitães-mores da capitania do Rio Grande utilizaram estrategicamente a cerimônia para criarem laços de sujeição aos governadores de Pernambuco, em detrimento da autoridade do governador-geral.⁸⁰⁵ O ritual, portanto, também criava uma espécie de subordinação jurisdicional, em que o cerimonial concretizaria a ideia de subordinação da capitania, transformando o estatuto daquela circunscrição para um nível inferior, de subordinação e dependência para com o governo-geral.⁸⁰⁶

As discussões sobre os estatutos políticos dos territórios no período moderno eram extremamente importantes e acaloradas. Determinadas circunscrições desejavam manter o estatuto político que possuíam ou incrementá-los, a despeito dos territórios vizinhos. Deste modo, a própria definição da circunscrição territorial (uma capitania, uma província, um reino), o seu modo de inclusão à monarquia (conquista, herança) e o seu estatuto (território principal, anexo ou subordinado) influíam nas capacidades políticas e na jurisdição que as autoridades destas regiões poderiam usufruir e utilizar.⁸⁰⁷ No caso específico das Capitânicas do Norte, Leonardo Paiva de Oliveira apontou como os vocábulos anexa e subordinada foram utilizados para se referirem aos estatutos políticos das capitânicas do Ceará, Rio Grande, Paraíba e Itamaracá, em diferentes conjunturas, quando estas capitânicas foram incluídas em projetos de incorporação a Pernambuco.⁸⁰⁸

As discussões sobre os estatutos políticos destas capitânicas, sobretudo a questão da subordinação à de Pernambuco ou à da Bahia, foram decorrentes dos conflitos de jurisdição que envolveram estas circunscrições durante a segunda metade do século XVII. Com o processo de reorganização jurisdicional e de reenquadramento das autoridades administrativas da América portuguesa, os governadores de Pernambuco passaram a reivindicar uma posição de destaque na hierarquia governativa do Estado do Brasil, mantendo as jurisdições que estes acreditavam serem partes nucleares do seu ofício. Em conjunto com estas matérias, os governadores também orquestraram ações com o objetivo de aumentar sua influência sobre as capitânicas vizinhas, transformando-as em dependências de Pernambuco. Estas ações foram

⁸⁰⁵ ALVEAL, Carmen. Os desafios da governança e as relações de poder na Capitania do Rio Grande na segunda metade do século XVII. In: MACEDO, Hélder Alexandre Medeiros de; SANTOS, Rosenilson da Silva (Orgs.). **Capitania do Rio Grande: histórias e colonização na América Portuguesa**. João Pessoa: Ideia; Natal: EDUFERN, 2013, p. 27-44.

⁸⁰⁶ BARBOSA, Lívia. Entre a distância e a fidelidade: Relações entre os capitães-mores do Rio Grande e os governadores de Pernambuco (segunda metade do século XVII). **Historien** (Petrolina), v. s/v, p. 111-132, 2014.

⁸⁰⁷ CARDIM, Pedro. **Portugal unido y separado**. Felipe II, la unión de territorios y la condición política del reino de Portugal. Valladolid: Universidad de Valladolid / Cátedra «Felipe II», 2014.

⁸⁰⁸ OLIVEIRA, Leonardo Paiva de. **Capitães-mores das Capitânicas do Norte: perfis, trajetórias e hierarquias espaciais no Rio Grande e Ceará (1656-1755)**. 2018. 165f. Dissertação (Mestrado em História) - Centro de Ciências Humanas, Letras e Artes, Universidade Federal do Rio Grande do Norte, Natal, 2018. p. 43-61.

fortemente rechaçadas, não somente por parte do governo-geral da Bahia, que não desejava perder as atribuições que possuía, como por parte dos capitães-mores e dos poderes locais, que não visualizavam vantagens em serem anexados a Pernambuco.⁸⁰⁹

Por estas razões, o preito e menagem assumia um importante papel de discussão política. Como um ritual capaz de criar laços de subordinação e hierarquia, os juramentos de homenagem adquiriam um importante papel nas disputas de subordinação das capitanias. Carmen Alveal identificou que alguns capitães-mores do Rio Grande, que possuíam o nascimento e relações locais estabelecidas na capitania de Pernambuco, haviam solicitado à Coroa a permissão para prestarem preito e menagem ao governador sediado em Olinda ao invés do governo-geral. Apesar das diferentes justificativas para os requerimentos apresentados por estes capitães, como o custo do deslocamento para Salvador ou a conveniência de se jurar perante o governador em Recife e diminuir o tempo da viagem, a autora compreendeu que se tratava de uma estratégia por parte dos capitães-mores em aliarem-se a Pernambuco, ao promoverem a criação de laços de subordinação com aqueles governadores por meio da cerimônia de preito e menagem.⁸¹⁰

O juramento de fidelidade assumia, portanto, na conjuntura de reorganização das jurisdições das Capitanias do Norte, um fator político importante, pois podia significar um ato de legitimidade a subordinação de um governo a um outro. Por causa destes motivos, o governador de Pernambuco, Francisco de Brito Freire (1661-1664), escreveu uma longa carta ao vice-rei, D. Vasco de Mascarenhas (1663-1667), conde de Óbidos, em 5 de novembro de 1663, para explicar as razões de não ter cumprido uma determinação régia. Segundo Brito Freire, o recém-nomeado capitão-mor do Ceará, João de Melo de Gusmão (1663-1666), apresentou a sua carta patente em que constava a obrigação de prestar preito e menagem pela

⁸⁰⁹ ACIOLI, Vera Lúcia Costa. **Jurisdição e conflitos**: aspectos da administração colonial. Recife: Editora universitária de UFPE, 1997; MELLO, Evaldo Cabral de. **A fronda dos mazombos**: nobres contra mascates: Pernambuco, 1666-1715. 2. ed. rev. São Paulo: Ed.34, 2003. p. 21-61; ARAÚJO, Hugo André Flores Fernandes. **A construção da governabilidade no Estado do Brasil**: perfil social, dinâmicas políticas e redes governativas do Governo-Geral (1642-1682). 2018. 349fl. Tese (Doutorado em História) – Programa de Pós-Graduação em História Social, Instituto de Filosofia e Ciências Sociais, Universidade Federal do Rio de Janeiro, Rio de Janeiro, 2018. p. 83-109; FONSECA, Marcos Arthur Viana da. "Não devo demitir de mim a posse em que estou": os conflitos de jurisdição entre os governadores de Pernambuco e os governadores-gerais da Bahia (1654-1674). In: SANTOS, Fabiano Vilaça dos; RIBEIRO, Mônica da Silva. (Org.). **Impérios Ibéricos no Antigo Regime**: governo, agentes e dinâmicas políticas e territoriais (séculos XVII-XVIII). Belo Horizonte: Fino Traço, 2019, p. 79-106.

⁸¹⁰ ALVEAL, Carmen. Os desafios da governança e as relações de poder na Capitania do Rio Grande na segunda metade do século XVII. In: MACEDO, Hélder Alexandre Medeiros de; SANTOS, Rosenilson da Silva (Orgs.). **Capitania do Rio Grande**: histórias e colonização na América Portuguesa. João Pessoa: Ideia; Natal: EDUFERN, 2013, p. 27-44; ALVEAL, Carmen. A Anexação da Capitania do Rio Grande em 1701: Estratégia da coroa ou interesse de grupo da Capitania de Pernambuco? In: CAETANO, Antonio Filipe Pereira. (Org.). **Dinâmicas Sociais, Políticas e Judiciais na América Lusa**: Hierarquias, Poderes e Governo (Século XVI-XIX). 1ed. Recife: editora UFPE, 2016, p. 135-158.

capitania do Ceará, nas mãos do governador de Pernambuco. Francisco de Brito Freire, entretanto, recusando-se a cumprir esta ordem régia, não tomou a homenagem de João de Melo e ordenou que este recorresse ao governador-geral na Bahia. Na carta escrita ao conde de Óbidos, o governador afirmou que havia tomado esta atitude, pois havia recebido uma “nova ordem que dele [governo-geral] me veio para [qual] sem outra [autorização] de vossa senhoria não cumprir eu a de El-Rey”. Francisco de Brito Freire alegava que como a Coroa havia retirando a sua jurisdição sobre as Capitânicas do Norte, ele somente poderia tomar atos de jurisdição, inclusive receber um juramento de fidelidade, se fosse autorizado exclusivamente pelo governo-geral ou pelo vice-rei.⁸¹¹

O discurso do governador, todavia, tratava-se de uma desculpa. Como apontou Evaldo Cabral de Mello, Francisco de Brito Freire já havia sofrido reprimendas vindas do vice-rei, e por isso o governador resolveu agir cautelosamente. Brito Freire preferia descumprir as ordens do rei a enfrentar a fúria do conde de Óbidos.⁸¹² Diante da resistência do governador de Pernambuco em aceitar o preito e menagem de João de Melo de Gusmão, o vice-rei escreveu uma carta ao capitão-mor do Ceará, Diogo Coelho de Albuquerque (1661-1663), autorizando-o a receber o preito e menagem de Melo de Gusmão no lugar do vice-rei e a empossá-lo no governo da capitania.⁸¹³ Portanto, a cerimônia de preito e menagem implicava na criação de laços políticos de subordinação entre o oficial que fazia o preito e a autoridade que recebia o juramento. Como a cerimônia implicava em subordinação entre as capitânicas, Francisco de Brito Freire recusou-se sistematicamente a receber o juramento de João de Melo de Gusmão. O governador já havia tentado expandir a sua influência sobre a capitania do Ceará, durante o governo de Diogo Coelho de Albuquerque. Porém, os esforços de Brito Freire haviam falhado por causa da intervenção de Francisco Barreto de Menezes (1657-1663).⁸¹⁴ Deste modo, é muito provável que, apesar de a Coroa transferir o Ceará para a área de jurisdição de Pernambuco, o governador resistia a possibilidade de tomar jurisdição sobre aquela capitania.

Ao se considerar as cerimônias de preito e menagem como constituidoras de laços políticos de subordinação ou como símbolos evidentes de uma sujeição jurisdicional entre duas

⁸¹¹ Carta que escreveu ao governador do Estado sobre a posse do capitão-mor do Ceará e ofícios vagos desta capitania. Arquivo da Universidade de Coimbra, Coleção Conde dos Arcos, Disposições do Governadores de Pernambuco, Tomo I, p. 97v-98.

⁸¹² MELLO, Evaldo Cabral de. **A fronda dos mazombos: nobres contra mascates: Pernambuco, 1666-1715**. 2. ed. rev. São Paulo: Ed.34, 2003. p. 38-40.

⁸¹³ Ordem do conde de Óbidos a Digo Coelho de Albuquerque para que faça entregar do governo do Ceará ao seu substituto logo que este se apresente. 28 de setembro de 1663. Documentos para a história do Brasil e especialmente do Ceará. **Revista do Instituto do Ceará**. N. 1921, p. 55-56.

⁸¹⁴ FERREIRA, José Talmo Virginio. **Conflitos jurisdicionais no sertão do Ceará (1650- 1750)**. 2013. Dissertação (Mestrado em História), Universidade Federal de Pernambuco, Recife, 2013. P. 60-65.

autoridades, é possível compreender o intrincado nó político da reorganização das Capitânicas do Norte. No quadro a seguir, estão listados os juramentos de homenagem feitos pelos capitães-mores do Ceará na segunda metade do século XVII:

Quadro 3: Lista dos juramentos, preitos e homenagens prestados pelos capitães-mores do Ceará (Segunda metade do século XVII)

Capitão-mor	Nomeação	Data	Autoridade que recebeu o juramento	Cargo da autoridade	Local da cerimônia
Diogo Coelho de Albuquerque (1661-1663)	Régia	14/09/1645	D. João IV (1640-16456)	Rei	Lisboa
João de Mello de Gusmão (1663-1666)	Régia	14/12/1663	Diogo Coelho de Albuquerque (1661-1663)	Capitão-mor do Ceará	Ceará
Jorge Correia da Silva (1671-1674)	Régia	22/06/1671	Fernão de Sousa Coutinho (1670-1674)	Governador de Pernambuco	Recife
Bento Correia de Figueiredo (1677-1678)	Governador de Pernambuco	04/10/1677	Dom Pedro de Almeida (1674-1678)	Governador de Pernambuco	Recife
Sebastião de Sá (1679-1682)	Régia	21/07/1679	Aires de Sousa de Castro (1678-1682)	Governador de Pernambuco	Olinda
Tomás Cabral de Oliveira (1688-1692)	Régia	03/07/1688	Fernão Cabral (1688)	Governador de Pernambuco	Olinda
Francisco Gil Ribeiro (1699-1700)	Governador de Pernambuco	26/07/1699	D. Fernando Martins Mascarenhas (1699-1703)	Governador de Pernambuco	Recife

Fontes: DHBN, Vol. 20, p. 199-204; Auto de posse do governo do Ceará dada a João de Melo de Gusmão. 14 de dezembro de 1663. Documentos para a história do Brasil e especialmente do Ceará. **Revista do Instituto do Ceará**. N. 1921, p. 57-58; AHU-CE, Papéis Avulsos, Cx1, D. 23; AUC, CCA, Disposições Tomo I, fl. 328-328v; DHBN, Vol. 27, p. 377-381; DHBN, Vol. 29, p. 279-283; AHU-CE, Papéis Avulsos, Cx. 1, D. 52.

Apesar de esparsas e não conter todas as cerimônias de preito e homenagem prestadas pelos capitães-mores, as informações contidas no quadro apontam para um panorama geral do estatuto político da capitania do Ceará. Dos sete juramentos de fidelidade, apenas dois não foram feitos nas mãos dos governadores de Pernambuco. O primeiro deles, feito por Diogo Coelho de Albuquerque, foi prestado diretamente nas mãos do rei, pois o capitão-mor

encontrava-se em Lisboa.⁸¹⁵ O segundo juramento foi prestado por João de Melo de Gusmão, na própria capitania do Ceará, nas mãos do capitão-mor Diogo Coelho, em virtude da recusa do governador de Pernambuco, Francisco de Brito Freire, em receber o juramento, como abordado anteriormente. O restante dos preitos e homenagens foram todos realizados nas mãos dos governadores de Pernambuco, alterando os locais da cerimônia entre Olinda e Recife.

Segundo Leonardo Rolim, entre 1654 e 1667, a capitania do Ceará passou por um período intenso de disputas jurisdicionais entre o governo da capitania de Pernambuco e o governo do Estado do Maranhão. As autoridades destas capitanias buscavam consolidar a sua jurisdição e anexar a capitania do Ceará como subordinada, tornando-a dependente de sua circunscrição.⁸¹⁶ Nesse sentido, é importante notar como as cerimônias de preito e menagem feitas pelos capitães-mores funcionaram como um instituto político legitimador da subordinação do Ceará a Pernambuco. Carmen Alveal apontou como a cerimônia de preito e menagem foi utilizada por alguns capitães-mores do Rio Grande como um artifício para estreitar as relações entre esta capitania e os governadores de Pernambuco.⁸¹⁷ No caso da capitania do Ceará, somente após a anexação da capitania é que os capitães-mores foram obrigados por suas cartas patentes a prestarem juramento de fidelidade ao governador residente em Olinda ou em Recife.⁸¹⁸ A ausência dos governadores-gerais, como autoridades aptas a receberem o juramento, torna notório o pequeno grau de interferência jurisdicional que o governo-geral possuía sobre esta capitania. Portanto, é possível conjecturar que o juramento de fidelidade feito pelos capitães-mores, se não funcionava como um elo de subordinação política, efetivamente servia como um símbolo de sujeição jurisdicional.

⁸¹⁵ OLIVEIRA, Leonardo Paiva de. **Capitães-mores das Capitanias do Norte: perfis, trajetórias e hierarquias espaciais no Rio Grande e Ceará (1656-1755)**. 2018. 165f. Dissertação (Mestrado em História) - Centro de Ciências Humanas, Letras e Artes, Universidade Federal do Rio Grande do Norte, Natal, 2018. p. 121-123.

⁸¹⁶ ROLIM, Leonardo Candido. **A Rosa dos Ventos dos Sertões do Norte: dinâmicas do território e exploração colonial (c. 1660 - c. 1810)**. 2019. 210f. Tese (Doutorado em História) –Programa de Pós-graduação em História Econômica, Universidade de São Paulo, São Paulo, 2019. p. 42-53.

⁸¹⁷ ALVEAL, Carmen. A Anexação da Capitania do Rio Grande em 1701: Estratégia da coroa ou interesse de grupo da Capitania de Pernambuco? In: CAETANO, Antonio Filipe Pereira. (Org.). **Dinâmicas Sociais, Políticas e Judiciais na América Lusa: Hierarquias, Poderes e Governo (Século XVI-XIX)**. 1ed. Recife: editora UFPE, 2016, p. 135-158.

⁸¹⁸ Como pode ser observado nas cartas patentes de Sebastião de Sá e de Tomás Cabral de Olival: Registro da carta patente por que Sua Alteza fez mercê a Sebastião de Sá do posto de capitão da capitania do Ceará por tempo de três anos. **Coleção Documentos Históricos**. Rio de Janeiro: Biblioteca Nacional do Rio de Janeiro, 1934. v. 27. p. 377-381; Registro da carta patente por que Sua Majestade faz mercê a Tomás Cabral de Olival, do posto de capitão da capitania do Ceará. Registro da Patente do Capitão Francisco Luiz de Oliveira, que ora vai por Capitão-mor à Capitania do Espírito Santo. **Coleção Documentos Históricos**. Rio de Janeiro: Biblioteca Nacional do Rio de Janeiro, 1935. vol. 29. p. 279-283.

Ao se comparar com os dados de outras capitanias, torna-se possível testar a hipótese com relação a ligação direta entre o preito e menagem e a anexação das capitanias. O quadro a seguir apresenta as cerimônias de preito e homenagem dos capitães-mores de Itamaracá:

Quadro 4: Lista dos juramentos, preitos e homenagens prestados pelos capitães-mores de Itamaracá (Segunda metade do século XVII)

Capitão-mor	Nomeação	Data	Autoridade do preito	Cargo da autoridade	Local do preito
Pedro Lobão (1663-1670)	Governo-geral	27/03/1663	Dom Vasco de Mascarenhas (1663-1667)	Vice-rei do Brasil	Salvador
Jerônimo da Veiga Cabral (1671-1674)	Governo-geral	30/12/1670	Fernão de Sousa Coutinho (1670-1674)	Governador de Pernambuco	Olinda
Agostinho César de Andrade (1674-1675)	Régia	12/02/1674	Dom Pedro de Almeida (1674-1678)	Governador de Pernambuco	Olinda
Jerônimo da Veiga Cabral (1675-1680)	Governo-geral	03/09/1675	Afonso Furtado de Castro (1671-1675)	Governador-geral	Salvador
Carlos de Sepúlveda (1687-1690)	Régia	26/03/1687	D. Pedro II (1683-1707)	Rei	Lisboa

Fontes: DHBN, Vol. 21, p. 173-175; DHBN, Vol. 25, p. 184-187; DHBN, Vol. 25, p. 377-380; DHBN, Vol. 25, p. 452-455; DHBN, Vol. 29, p. 162-166.

O quadro anterior expõe um conjunto de cinco juramentos de fidelidade feitos pelos capitães-mores da capitania de Itamaracá, durante a segunda metade do século XVII, no período em que a capitania foi uma capitania régia.⁸¹⁹ Diferentemente do Ceará, os juramentos prestados pelos capitães-mores de Itamaracá apresentaram uma maior diversidade: dois juramentos foram feitos ao governador-geral, em Salvador; dois foram feitos nas mãos dos governadores de Pernambuco, em Olinda; e, por fim, um juramento foi feito diretamente nas mãos do rei, em Lisboa. Luciana Barbalho destacou que durante a segunda metade do século XVII, a capitania de Itamaracá foi alvo de disputas entre Salvador e Olinda. Segundo a historiadora, os conflitos políticos ocorridos na década de 1670 na capitania ocorreram por causa de intervenções

⁸¹⁹ VELEZ, Luciana de Carvalho Barbalho. **Donatários e administração colonial: a capitania de Itamaracá e a casa de Cascais (1692-1763)**. 2016. 348p. Tese (Doutorado em História) – Instituto de Ciências Humanas e Filosofia, Universidade Federal Fluminense, Niterói, 2016. p.74-85.

externas, notadamente os governadores de Pernambuco, que desejam impedir as pretensões autonomistas dos capitães-mores de Itamaracá.⁸²⁰ Assim, é possível conjecturar que o conjunto diverso das autoridades que receberam o preito e menagem pode indicar uma ausência de definição sobre a jurisdição de Itamaracá ou os constantes atritos e disputas em torno da subordinação da capitania. Evaldo Cabral de Mello apontou que durante toda a segunda metade do século XVII, os governadores de Pernambuco e os governadores-gerais da Bahia enfrentaram-se pela supremacia política da capitania de Itamaracá. As duas autoridades disputavam não somente a jurisdição sobre o governo daquela capitania, mas também o próprio território como uma capitania anexa.⁸²¹

Deste modo, é possível perceber a alternância sistemática das autoridades que receberam o juramento de fidelidade como um vaivém da disputa política encabeçada por Pernambuco e Bahia em torno da capitania. Ao se comparar, por contraste, as duas capitanias anexas de Pernambuco, é possível inferir que o governador possuía uma solidez institucional e jurisdicional muito maior sobre a capitania do Ceará, como visto pelos juramentos de fidelidade feitos pelos capitães-mores, do que sobre a capitania de Itamaracá, cujos capitães ora prestavam fidelidade a Salvador ora a Olinda. O fato de tais juramentos estarem sendo prestados a diferentes autoridades poderia contribuir para uma fragilidade jurisdicional de Pernambuco sobre Itamaracá, enfraquecendo a autoridade do governador sobre a capitania e o governo local. É importante destacar que a ambiguidade dos juramentos de fidelidade também possa ter sido uma política incentivada pelos governadores-gerais, que desejosos de manterem o seu poder sobre a capitania, aproveitaram a oportunidade para interferir na administração local e nomearam capitães-mores interinos, obrigando-os a prestarem preito e menagem em Salvador, como no caso de Jerônimo da Veiga Cabral (1675-1680).⁸²²

A grande quantidade de autoridades que também receberam o juramento de fidelidade pode ter sido uma estratégia utilizada pelas elites locais de Itamaracá, a açucarocracia e os comerciantes, que desejavam manter a autonomia administrativa da capitania e consideravam a jurisdição do governo-geral da Bahia a melhor opção. No entanto, é necessário destacar que as intenções e o apoio dos poderes locais, representando nas câmaras de Nossa Senhora da Conceição e de Goiana, sobre o governo da capitania de Itamaracá ser mais autônomo ou não ao governo de Pernambuco variou de acordo com as conjunturas das décadas. Deste modo,

⁸²⁰ Idem, p. 82-85.

⁸²¹ MELLO, Evaldo Cabral de. **A fronda dos mazombos**: nobres contra mascates: Pernambuco, 1666-1715. 2. ed. rev. São Paulo: Ed.34, 2003. p. 38-49, 85-90.

⁸²² MELLO, Evaldo Cabral de. **A fronda dos mazombos**: nobres contra mascates: Pernambuco, 1666-1715. 2. ed. rev. São Paulo: Ed.34, 2003. p. 85-90.

existiram diversos posicionamentos diferentes ao longo dos anos: o repúdio à subordinação a capitania de Pernambuco por parte da câmara de Conceição (1663); posteriormente, a reclamação feita pela mesma câmara sobre a tentativa do governo-geral de separar Itamaracá da subordinação a capitania de Pernambuco (1672); alguns anos depois, os oficiais da câmara de Conceição escreveram à Coroa reclamando da interferência do governo de Pernambuco na administração da capitania (1680); por fim, a câmara escreveu novamente ao rei para reclamar sobre as interferências militares do governador de Pernambuco (1693).⁸²³ Os diferentes posicionamentos da câmara ao longo das décadas pode ser explicado pela alternância de diferentes grupos nos ofícios camarários. Deste modo, a variação de apoio ou repugnância com relação a situação administrativa e subordinação de Itamaracá a Pernambuco ou a Bahia possa ter variado em decorrência da ascensão e queda de diferentes grupos com interesses diversos.

Com relação aos capitães-mores, é importante destacar que a questão pareceu menos uma resistência ativa e política do que uma reação ao estrangulamento da sua jurisdição. Diante das disputas por Itamaracá, os capitães-mores acabaram por se tornar o elo mais fraco e com menor capacidade de articulação, sofrendo os reveses e os ônus que as mudanças de subordinação entre Olinda e Salvador poderiam causar. Assim, o capitão-mor Agostinho César de Andrade (1674-1675) reclamou das intervenções do governador de Pernambuco, D. Pedro de Almeida (1674-1678), que ocasionaram na sua destituição do governo da capitania, e solicitou a sua restauração ao dito ofício.⁸²⁴ Mesmo com o apoio local da câmara de Nossa Senhora de Conceição e de João Fernandes Vieira, seu cunhado, superintendente das fortificações das Capitânicas do Norte e prestigiado restaurador de Pernambuco, o capitão-mor

⁸²³ CARTA dos oficiais da Câmara da vila de Nossa Senhora da Conceição, da capitania de Itamaracá, ao rei [D. Afonso VI], informando que o governador da capitania de Pernambuco, Francisco de Brito Freire, diz ter direito em administrar a dita capitania e, pedindo que não se retire os foros de jurisdição pertencentes a esta capitania. AHU-PE, Papéis Avulsos, Cx. 7, D. 704; CARTA dos oficiais da Câmara da vila de Nossa Senhora da Conceição, [de Itamaracá], ao príncipe regente [D. Pedro], sobre os excessos de jurisdição impostas pelo governador-geral do Estado do Brasil, visconde de Barbacena, Afonso Furtado de Castro do Rio de Mendonça, que pretendeu separar a capitania de Itamaracá da subordinação à de Pernambuco, e as inquietações provocados entre os moradores, por tal fato. AHU-PE, Papéis Avulsos, Cx. 10, D. 956; CARTA dos oficiais da Câmara de Itamaracá ao príncipe regente [D. Pedro], solicitando uma maior autonomia em relação ao governo da capitania de Pernambuco, que interfere na jurisdição da dita capitania sem ter competência para tal. AHU-PE, Papéis Avulsos, Cx. 12, D. 1173; CARTA do ouvidor-geral da Paraíba, Diogo Rangel de Castel Branco, ao rei [D. Pedro II], sobre a queixa que os oficiais da Câmara de Itamaracá fizeram contra o governador de Pernambuco, [marquês de Montebelo, António Félix Machado da Silva e Castro], por ampliar a jurisdição militar que lhe foi concedida. AHU-PB, Papéis Avulsos, Cx. 2, D. 180.

⁸²⁴ REQUERIMENTO do capitão-mor de Itamaracá, Agostinho César de Andrada, ao príncipe regente [D. Pedro], pedindo que se reveja as ordens do Governo da capitania de Pernambuco, no que se refere a tê-lo destituído de seu posto e obrigado a se refugiar na Paraíba, obtendo perdas nos seus bens de raiz, e que na forma de direito, o reponha no dito posto e o libere para provar sua inocência. AHU-PE, Papéis Avulsos, Cx. 11, D. 1051

não teve seu requerimento atendido pelo rei.⁸²⁵ Alguns anos depois, outro capitão-mor de Itamaracá revelaria a frágil capacidade de articulação pela autonomia administrativa. Em carta de 6 de dezembro de 1690, o capitão-mor de Itamaracá Manuel de Mesquita da Silva (1690-1693) explicitou ao governador de Pernambuco, D. António Félix Machado da Silva e Castro, marquês de Montebelo (1690-1693), a sua posição entre as disputas envolvendo Bahia e Pernambuco sobre a jurisdição da capitania:

Eu meu senhor vivo nesta vila [de Nossa Senhora da Conceição] deserta muito contente com os 8 mil réis que me dá Sua Majestade cada mês, sustentado mulher e filhos sem pensão de provimentos e menos conhecido deste povo, pelo pouco que me hão mister, e com esta vida e quietação me abraço muito com ela, e não me tomara meter sendo um soldado da fortuna entre duas tão superiores esferas [de Bahia e Pernambuco].⁸²⁶

A carta de Manuel de Mesquita da Silva revela a fragilidade institucional e a pouca capacidade de articulação que os capitães-mores de Itamaracá possuíam no jogo político de subordinação da capitania. O próprio Mesquita da Silva não ousava intrometer-se entre “duas tão superiores esferas”. Este fato demonstra a importância do simbolismo do preito e menagem como um ritual concreto capaz de criar um laço de hierarquia e subordinação entre os capitães-mores e as autoridades governativas do Estado do Brasil. Como bem apontou Francisco Cosentino, o preito e menagem cumpria o papel de criar uma sujeição jurisdicional entre o capitão-mor e o governador-geral.⁸²⁷ Assim, para além de um laço hierárquico de subordinação, o juramento de fidelidade permitia que o capitão-mor reconhecesse a superioridade jurisdicional do governador-geral, tanto como uma esfera administrativa elevada, legítima e com capacidade de interferência sobre a capitania-mor.

A ligação entre o cerimonial de preito e menagem e a relação política de subordinação e anexação das capitanias torna-se mais explícito ao se comparar os juramentos de fidelidade feito pelos capitães-mores de capitanias subordinadas ao governo de Pernambuco, como Ceará e Itamaracá, com o de capitães que eram subordinados ao governo-geral da Bahia. O quadro a seguir apresenta os juramentos dos capitães-mores da capitania da Paraíba:

⁸²⁵ CONSULTA do Conselho Ultramarino ao príncipe regente D. Pedro, sobre requerimento dos oficiais da Câmara de Itamaracá, pedindo a restituição de Agostinho César de Andrade para o posto de capitão-mor da dita capitania. AHU-PE, Papéis Avulsos, Cx. 11, D. 1078.

⁸²⁶ Carta do capitão-mor de Itamaracá em que deu conta da ordem e regimento do governador do Estado sobre o governo daquela capitania. AUC. CCA. Disposições dos Governadores de Pernambuco, Livro I, fl. 548-548v.

⁸²⁷ COSENTINO, Francisco Carlos Cardoso. Hierarquia política e poder no Estado do Brasil: o governo-geral e as capitanias, 1654-1681. **Topoi**. Revista de História. Rio de Janeiro, v. 16, n. 31, jul./dez. 2015, p. 515-543.

Quadro 5: Lista dos juramentos, preitos e homenagens prestados pelos capitães-mores da Paraíba (Segunda metade do século XVII)

Capitão-mor	Nomeação	Data	Autoridade do preito	Cargo da autoridade	Local do preito
Matias de Albuquerque Maranhão (1657-1663)	Régia	16/08/1657	Francisco Barreto de Menezes (1657-1663)	Governador-geral	Salvador
Luís Nunes de Carvalho (1667-1670)	Régia	24/03/1667	D. Afonso VI (1656-1667)	Rei	Lisboa
Inácio Coelho da Silva (1670-1674)	Régia	12/08/1670	D. Afonso VI (1656-1667)	Rei	Lisboa
Manuel Pereira de Lacerda (1674-1678)	Régia	12/02/1674	Príncipe Regente D. Pedro (1667-1683)	Príncipe regente	Lisboa
Amaro Velho de Serqueira (1687-1692)	Régia	15/05/1687	António Luís de Sousa Telo de Meneses (1684-1687)	Governador-geral	Salvador
Manuel Soares de Albergaria (1697-1700)	Régia	18/03/1697	D. Pedro II (1683-1707)	Rei	Lisboa

Fontes: DHBN, Vol. 20, p. 380-383; DHBN, Vol. 23, p. 59-63; DHBN, Vol. 25, p. 133-137; DHBN, Vol. 25, p. 315-320; DHBN, Vol. 29, p. 46-51; DHBN, Vol. 57, p. 259-263.

Os juramentos de fidelidade feito pelos capitães-mores da Paraíba contrastam de forma evidente com os mesmos votos proferidos pelos capitães-mores da capitania do Ceará e de Itamaracá. Dos seis juramentos feitos pelos capitães, quatro foram feitos diretamente nas mãos do rei, em Lisboa, e dois foram feitos na América, em Salvador. Os preitos e homenagens prestados ao monarca evidenciam que os nomeados para o governo da Paraíba eram reinóis ou se encontravam no Reino, na altura da nomeação para o ofício. Entretanto, é importante notar os juramentos de fidelidade prestados diretamente nas mãos do rei, e em grande quantidade no caso de Paraíba, poderia denotar a importância do governo da capitania e a sua sujeição jurisdicional diretamente à Coroa, sem intermediários ou interferências de outras autoridades. De fato, ao se analisar os dois juramentos de fidelidade prestados Matias de Albuquerque Maranhão e Amaro Velho de Serqueira aos governadores-gerais do Brasil, é possível conjecturar que o cerimonial de preito e menagem apenas reforçasse o estatuto político

diferenciado do governo da Paraíba. De acordo com as concepções de integrantes do poder local e dos capitães-mores, a capitania não possuía um estatuto político parecido com os das outras Capitânicas do Norte, pois ela era especial e possuía um histórico diferente das outras circunscrições. A capitania havia sido fundada por ordens e expedições régias, tendo sido sempre subordinada ao governo-geral da Bahia, em condições de igualdade como Pernambuco e Rio de Janeiro. A presença deste discurso, não somente entre os poderes locais, como na câmara da Paraíba, mas também por parte dos capitães-mores, durante o século XVII e XVIII, é um sinal da capacidade de articulação desta percepção político-espacial sobre o estatuto da Paraíba.⁸²⁸

A ausência de juramentos de fidelidade a outras autoridades, para além do rei e do governador-geral, parece confirmar que, de fato, a capitania de Paraíba possuía um estatuto político diferenciado das outras Capitânicas do Norte, não estando sujeita ou subordinada ao governador de Pernambuco, como Itamaracá ou Ceará. Pelo contrário, a consistência dos juramentos de preito e menagem, prestados ao rei e, eventualmente, aos governadores-gerais do Estado do Brasil, permite afirmar que a capitania não era somente subordinada ao governo-geral da Bahia, mas como este ritual poderia fornecer argumentos para as concepções autonomistas e particulares defendida pela câmara da Paraíba e por seus capitães-mores.

A última das Capitânicas do Norte já foi alvo de estudos historiográficos sobre a cerimônia de preito e menagem. As historiadoras Carmen Alveal e Livia Barbosa desenvolveram pesquisas que relacionaram o ritual de fidelidade prestado pelos capitães-mores da capitania do Rio Grande e a relação jurisdicional entre o governo-geral da Bahia e o governador de Pernambuco.⁸²⁹ Neste sentido, os dados e as análises aqui apresentados pretendem dar prosseguimento as considerações feitas pelas pesquisadoras. Como é possível perceber no quadro a seguir, a maior parte das homenagens feitas pelos capitães-mores do Rio Grande foram prestados aos governadores-gerais da Bahia, apresentando dados semelhantes aos da capitania da Paraíba:

⁸²⁸ MENEZES, Mozart Vergetti de; CHAVES JUNIOR, José Inaldo. “A sempre leal cidade da Paraíba”: culturas históricas e culturas políticas em uma capitania do império português (séculos XVII e XVIII). **Saeculum** (UFPB), v. 39, p. 351-370, 2018.

⁸²⁹ ALVEAL, Carmen. Os desafios da governança e as relações de poder na Capitania do Rio Grande na segunda metade do século XVII. In: MACEDO, Hélder Alexandre Medeiros de; SANTOS, Rosenilson da Silva (Orgs.). **Capitania do Rio Grande: histórias e colonização na América Portuguesa**. João Pessoa: Ideia; Natal: EDUFERN, 2013, p. 27-44; BARBOSA, Livia. Entre a distância e a fidelidade: Relações entre os capitães-mores do Rio Grande e os governadores de Pernambuco (segunda metade do século XVII). **Historien** (Petrolina), v. s/v, p. 111-132, 2014; ALVEAL, Carmen. A Anexação da Capitania do Rio Grande em 1701: Estratégia da coroa ou interesse de grupo da Capitania de Pernambuco? In: CAETANO, Antonio Filipe Pereira. (Org.). **Dinâmicas Sociais, Políticas e Judiciais na América Lusa: Hierarquias, Poderes e Governo (Século XVI-XIX)**. 1ed. Recife: editora UFPE, 2016, p. 135-158.

Quadro 6: Lista dos juramentos, preitos e homenagens prestados pelos capitães-mores do Rio Grande (Segunda metade do século XVII)

Capitão-mor	Nomeação	Data	Autoridade do preito	Cargo da autoridade	Local do preito
Antônio Vaz Gondim (1657-1663)	Governador de Pernambuco	22/03/1657	Francisco Barreto de Menezes (1648-1657)	Governador de Pernambuco	Recife
Valentim Tavares Cabral (1663-1670)	Régia	27/09/1663	D. Vasco de Mascarenhas (1663-1667)	Vice-rei do Brasil	Salvador
Antônio de Barros Rego (1670-1673)	Régia	22/01/1669	Alexandre de Sousa Freire (1667-1671)	Governador-geral	Salvador
Antônio Vaz Gondim (1673-1676)	Régia	24/02/1673	Afonso Furtado de Castro (1671-1675)	Governador-geral	Salvador
Francisco Pereira Guimarães (1676-1677)	Régia	11/03/1677	Junta Trina (1675-1677)	Governadores-gerais	Salvador
Geraldo de Suny (1678-1681)	Governador-geral	28/02/1679	Roque da Costa Barreto (1677-1682)	Governador-geral	Salvador
Antônio da Silva Barbosa (1681-1682)	Governador-geral	09/07/1681	Roque da Costa Barreto (1677-1682)	Governador-geral	Salvador
Manuel Muniz (1682-1684)	Régia	17/01/1682	Roque da Costa Barreto (1677-1682)	Governador-geral	Salvador
Agostinho César de Andrade (1688-1692)	Régia	08/05/1688	D. Pedro II (1683-1707)	Rei	Lisboa
Sebastião Pimentel (1692-1693)	Régia	20/03/1692	D. Pedro II (1683-1707)	Rei	Lisboa
Agostinho César de Andrade (1694-1695)	Governador-geral	01/07/1694	Caetano de Mello e Castro (1693-1699)	Governador de Pernambuco	Olinda
Bernardo Vieira de Mello (1695-1701)	Régia	20/04/1695	Caetano de Mello e Castro (1693-1699)	Governador de Pernambuco	Recife

Fontes: ALVEAL, Carmen; FONSECA, Marcos. **Cartas patentes e regimentos**: jurisdições e poderes dos capitães-mores e governadores da capitania-mor do Rio Grande (1654-1817). Natal: Flor do Sal, 2018. pp. 70-72, 73-75, 76-78, 79-81, 82-85, 86-88, 86-88, 89-92, 83-96, 102-103, 106-115.

O grande número de preitos e homenagens que se tem registro, graças à preservação dos livros de registros da câmara do Natal, apresentam resultados semelhantes aos da capitania da Paraíba, apesar de leves diferenças. O Rio Grande era uma capitania régia e, por isso, estava subordinada ao governo-geral da Bahia, a despeito das tentativas dos governadores de Pernambuco em a anexarem.⁸³⁰ Assim como na capitania de Paraíba, os capitães-mores do Rio Grande também apresentaram uma grande consistência nos juramentos de fidelidade. Dos 12 registros: dois foram prestados diante do monarca, em Lisboa; três foram feitos em Pernambuco, alternadamente entre Olinda e Recife; e os restantes sete juramentos foram feitos aos governadores-gerais da Bahia, em Salvador. Apesar do conjunto maior de autoridades que receberam as homenagens por parte dos capitães-mores, como por exemplo no caso da capitania subordinada de Itamaracá, é possível afirmar seguramente que a capitania não foi um alvo de disputas de jurisdição. Pelo contrário, a larga prática de ser prestar homenagem nas mãos dos governadores-gerais indicava que a capitania era seguramente subordinada ao governo-geral do Estado do Brasil, para além dos limites de qualquer intervenção de Pernambuco.

Porém, os outros juramentos de fidelidade apontam para uma diferenciação de estatuto entre a Paraíba e o Rio Grande. Enquanto os capitães-mores da Paraíba nunca chegaram a prestar preito e homenagem diante de outra autoridade que não o governador-geral do Brasil, consolidando o estatuto como uma capitania subordinada a Bahia, o Rio Grande aparentemente gozou em três ocasiões distintas de juramentos de homenagem feitos aos governadores de Pernambuco, o que poderia indicar um estatuto menos autônomo do que seria de se esperar de uma capitania subordinada ao governo-geral. De fato, Carmen Alveal alertou para os constantes interesses de grupos locais de Pernambuco, em conluio com os governadores e com os próprios capitães-mores, de aumentarem a influência da antiga capitania duartina sobre o Rio Grande. Uma destas formas de estreitamento entre Pernambuco e Rio Grande seria a anexação da capitania.⁸³¹ A autora também apontou que durante a segunda metade do século XVII, três capitães-mores realizaram requerimentos ao Conselho Ultramarino solicitando a permissão

⁸³⁰ MELLO, Evaldo Cabral de. **A fronda dos mazombos**: nobres contra mascates: Pernambuco, 1666-1715. 2. ed. rev. São Paulo: Ed.34, 2003. p. 38-39.

⁸³¹ ALVEAL, Carmen. A Anexação da Capitania do Rio Grande em 1701: Estratégia da coroa ou interesse de grupo da Capitania de Pernambuco? In: CAETANO, Antonio Filipe Pereira. (Org.). **Dinâmicas Sociais, Políticas e Judiciais na América Lusa**: Hierarquias, Poderes e Governo (Século XVI-XIX). 1ed. Recife: editora UFPE, 2016, p. 135-158.

para prestarem preito e menagem não aos governadores-gerais da Bahia, mas sim aos governadores de Pernambuco. Os capitães-mores em questão foram Antônio de Barros Rego (1670), Pascoal Gonçalves de Carvalho (1684) e Bernardo Vieira de Melo (1694). Dos requerimentos, dois obtiveram êxito: Gonçalves de Carvalho e Vieira de Melo. Diante desta documentação, a autora chegou à conclusão de que os pedidos representavam uma visão partilhada pelos capitães-mores de uma sujeição jurisdicional e política a capitania de Pernambuco, como em uma relação entre uma capitania inferior e superior, e que a permissão dada pela Coroa a partir do último quartel do século XVII (1675-1700), parecia indicar uma pré-disposição da monarquia em modificar o estatuto da capitania e anexar o Rio Grande a Pernambuco.

Como exposto no Quadro 6, os últimos governos da década de 1690 na capitania do Rio Grande foram marcados com o cerimonial de preito e menagem prestado nas mãos dos governadores de Pernambuco. Agostinho César de Andrade (1694) e Bernardo Vieira de Melo (1695) juraram fidelidade diante de Caetano de Mello e Castro (1694-1699), de acordo com as instruções da Coroa e do próprio governo-geral, no caso de Agostinho César de Andrade. É possível que a instrução e permissão para que as homenagens fossem feitas em Pernambuco e não na Bahia estivessem ligadas à necessidade da presença do capitão-mor com celeridade no governo da capitania. Em meados da década de 1680 estourara no Rio Grande a *Guerra dos Bárbaros*, o violento conflito que opôs indígenas e conquistadores. Neste sentido, a longa viagem a Salvador poderia prejudicar os esforços de defesa e de comando da guerra na capitania. A tópica da conveniência de ser jurar fidelidade em Pernambuco ao invés da Bahia, aliás, esteve presente no requerimento feito por Bernardo Vieira de Melo.⁸³²

Assim, ao se colocar em perspectiva os requerimentos feitos pelos capitães-mores para prestarem preito e menagem na capitania de Pernambuco com os juramentos de fidelidade feito por estas autoridades, percebe-se uma coerência e uma constante relação entre a capitania do Rio Grande e Pernambuco, a despeito das reclamações vindas do governo-geral. Em carta de 26 de novembro de 1695, o governador-geral D. João de Lencastre (1694-1702) explicitou o seu incômodo com as ações tomadas pelo governador de Pernambuco, Caetano de Mello e Castro (1694-1699), na administração da Guerra dos Bárbaros, no Rio Grande. De acordo com o governador-geral:

⁸³² ALVEAL, Carmen. A Anexação da Capitania do Rio Grande em 1701: Estratégia da coroa ou interesse de grupo da Capitania de Pernambuco? In: CAETANO, Antonio Filipe Pereira. (Org.). **Dinâmicas Sociais, Políticas e Judiciais na América Lusa: Hierarquias, Poderes e Governo (Século XVI-XIX)**. 1ed. Recife: editora UFPE, 2016, p. 135-158.

Bem deveis ter entendido, que a jurisdição desse governo se não estende a mais [outra capitania], que a de governador de Pernambuco, subordinado ao governador e capitão-general do Estado, que assim se vos declarou. E as ordens que derdes ao Rio Grande não são mais que uma mera execução das minhas, [...] logo meu amigo, não tem esse governo mais jurisdição neste particular, e em alguns que para executar o que eu dispuser.⁸³³

A correspondência de D. João de Lencastre deixa claro a preocupação do governador-geral com as ações tomadas por Caetano de Mello e Castro, sobretudo com as suposições que o governador poderia tomar das autorizações que havia recebido para fornecer armas, munições e soldados para a guerra no Rio Grande. O governador-geral temia que Mello e Castro reconhecesse a capitania como subordinada e anexa a Pernambuco, estando sob sua esfera de jurisdição. Certamente, o fato de dois capitães-mores terem realizado preito e menagem nas mãos do governador, Agostinho César de Andrade e Bernardo Vieira de Mello, poderiam contribuir de forma significativa para esta interpretação. Assim, D. João de Lencastre resolveu escrever a Pernambuco para ressaltar a condição de subordinação de todas as capitanias perante a Bahia. Apenas ele, governador-geral, poderia possuir jurisdição legítima sobre todo o Estado do Brasil. Assim, como apontado por Carmen Alveal e Livia Barbosa, é possível perceber nos requerimentos feitos pelos capitães-mores para jurarem preito e menagem nas mãos dos governadores em Olinda, um indício de um processo de mudança do estatuto político da capitania do Rio Grande de subordinação do governo-geral da Bahia para ao governo de Pernambuco.

Portanto, é possível perceber que a cerimônia de preito e menagem, para além de um ritual integrante da cultura política no Antigo Regime português, foi um ato jurídico extremamente importante na conformação da arquitetura administrativa do Império ultramarino. Por meio do juramento de fidelidade, os capitães-mores adquiriam a jurisdição do ofício governativo ao qual haviam sido nomeados, além de criarem um laço hierárquico de dependência administrativa com o governador-geral ou o governador de Pernambuco, reflexo da composição jurisdicional das circunscrições administrativas da América portuguesa, em especial nas Capitanias do Norte. Desta forma, o preito e menagem assumia duas funções concomitantemente, sendo a primeira de conceder e transferir a jurisdição régia ao capitão-mor

⁸³³ Carta para o governador de Pernambuco Caetano de Mello e Castro sobre a jurisdição desse governo. **Coleção Documentos Históricos**. Rio de Janeiro: Biblioteca Nacional do Rio de Janeiro, 1937. v. 38. p. 377-378.

sobre o governo da capitania, e a segunda a de submetê-lo a uma fidelidade pessoal que adquiria traços modernizantes, ao se transferir esta dependência pessoal a uma lógica administrativa estruturada entre capitanias subordinadas, na América portuguesa. Neste contexto, é possível afirmar que o cerimonial de preito e menagem também desempenhou um papel simbólico fundamental na explicitação de sujeição e vassalagem entre capitanias anexas e capitanias principais.

5.3 “Eu lhe concedo todos os meus poderes para lhes fazer guerra como se eu em pessoa assistisse”: Os governantes das Capitanias do Norte e a questão das matérias de guerra e de paz

A jurisdição dos ofícios administrativos durante o período moderno foi extremamente crucial para o governo das conquistas ultramarinas europeias. Os oficiais nomeados, vice-reis, governadores ou capitães-mores, representavam a *persona* régia e por isso deveriam possuir atributos, símbolos e jurisdições que os aproximassem do poder que emanava da realeza. Por isto, vice-reis e governadores-gerais foram normalmente investidos, por meio de regimentos, instruções e cartas patentes, de poderes especiais que os distinguiam dos governadores e capitães-mores de outras partes do Império, como a jurisdição sobre a guerra e a paz. Entretanto, em casos excepcionais e em conjunturas específicas, algumas autoridades administrativas exerceram jurisdição sobre estas matérias, mesmo que não possuíssem instruções em documentos normativos que autorizassem seus atos. Nestes casos, como apontado no tópico anterior, acredita-se que os governadores e capitães-mores exerceram estas jurisdições baseadas em outras fontes normativas jurídicas, tais como o juramento jurado na cerimônia de preito e menagem. Alguns exemplos destes casos são as guerras em que os capitães-mores da América portuguesa declararam contra diversas nações indígenas, por meio de cabos de guerra nomeados com o propósito de liderar estas campanhas militares e os tratados de pazes feitos por governadores e capitães-mores, também com algumas nações indígenas, durante a Guerra dos Bárbaros, ou com quilombolas, durante a Guerra dos Palmares.

A cultura política do Antigo Regime concebia dois tipos de esferas de atuação dos governantes ultramarinos, que englobavam as jurisdições destes oficiais e eram fundamentadas nos textos normativos e em tratados da época: o governo político e o governo das armas. A primeira, denominada de governo político, estava ligada à administração propriamente dita da República e as matérias concernentes à comunidade, incluindo aí as relações institucionais com outros poderes instituídos e administração do dia a dia, tais como os provimentos de ofícios por

exemplo. A segunda esfera, denominada de governo das armas, correspondia à jurisdição sobre o comando das tropas militares e todas as matérias relacionadas ao governo da guerra e assuntos correlatos, como à defesa do local em que governaria. O padre teatino Raphael Bluteau definiu, no início do século XVIII, que o governador das armas era “o mesmo que general de um exército”.⁸³⁴ A definição de Raphael Bluteau parece apontar como o governo das armas era concebido como o exercício do comando das tropas militares. Esta concepção de governo político e governo das armas esteve presente tanto nos discursos oficiais e nas correspondências das autoridades governativas no ultramar, em particular na América portuguesa, entre os séculos XVII e XVIII, como também em tratados políticos e militares seiscentistas.⁸³⁵

Na monarquia compósita dos Áustria, a concepção sobre a jurisdição e poder dos governadores e vice-reis sobre o governo das armas era muito semelhante. Um dos trabalhos seiscentistas mais importantes na área do direito sobre a administração da América espanhola, *Política Indiana*, foi escrito pelo jurista castelhano Juan de Solórzano Pereira, influente conselheiro na corte de Madri.⁸³⁶ De acordo com este autor, os governadores e vice-reis do México e do Peru exerciam uma grande autoridade e possuíam jurisdição delegada pelos próprios reis espanhóis (*Alter Nos* ou imagens vivas) para governarem as Índias ocidentais. Neste sentido, os ofícios e cargos de governadores e vice-reis aproximavam-se das figuras jurídicas dos governadores das províncias do Império Romano, os procônsules e os prefeitos do pretório ou legados. Ambos os ofícios eram governadores das províncias e exerciam o mesmo poder e jurisdição, com a única diferença de os primeiros serem nomeados pelo Senado e os últimos pelos imperadores.⁸³⁷ O advogado napolitano Giosué Amicangelo defendia que os vice-reis de Nápoles, nomeados pelos reis espanhóis, possuíam jurisdição semelhante aos procônsules, governadores das antigas províncias romanas. Em razão disto, a postetade vice-real era menor que a do próprio monarca, já que o ofício era igual a de um magistrado e recebia

⁸³⁴ BLUTEAU, Raphael. **Vocabulario portuguez & latino**: aulico, anatomico, architectonico ... Coimbra: Collegio das Artes da Companhia de Jesu, 1712 - 1728. v.4. p. 103.

⁸³⁵ Sobre os conceitos de governo político e governo das armas e as suas concepções seiscentistas e setecentistas, ver: FONSECA, Marcos Arthur Viana da. **Sob a sombra dos governadores de Pernambuco?** Jurisdição e administração dos capitães-mores da capitania do Rio Grande (1701-1750). 196f. Dissertação (Mestrado em História) – Centro de Ciências Humanas, Letras e Artes. Natal: UFRN, 2018. p. 87-122.

⁸³⁶ Sobre a vida, trajetória, contexto e importância da obra de Juan de Solórzano Pereira no direito comum e no Derecho Indiano, ver: BALLONE, Angela. Contextualizando o trabalho do jurista espanhol Juan de Solórzano Pereira. **Fronteiras e Debates**, v. 4, n. 1, p. 9-53, 2017. Sobre o uso da doutrina de Solórzano Pereira na América portuguesa, ver: ZERON, Carlos. Usos contraditórios da autoridade de Juan de Solórzano Pereira por Antônio Vieira, Paulo da Silva Nunes e Francisco Xavier de Mendonça Furtado. In: ALVEAL, Carmen; DIAS, Thiago (Org.). **Espaços coloniais**: domínios, poderes, representações. 1ed.São Paulo: Alameda, 2019. p. 107-136.

⁸³⁷ PEREIRA, Juan de Solórzano. **Política Indiana**. Tomo II. Madrid: 1739. p. 365-366.

jurisdição delegada do Príncipe.⁸³⁸ Por fim, o jurista catalão Sebastian de Cortiada definia que o vice-rei da Catalunha era o mesmo que prefeito do pretório, procônsul, legado papal do sumo pontífice ou o vigário imperial do Sacro Império. A autoridade deste posto, que fazia a própria semelhança do rei, era amplíssima e a potestade dele era grandiosa. Além disso, Cortiada apontou que ao posto de vice-rei, os monarcas também concediam o de capitão-general, concedendo jurisdição enorme aos vice-reis sobre a jurisdição militar e o governo das armas.⁸³⁹

De acordo com estes autores, os vice-reis exerciam o mesmo poder e autoridade que os prefeitos do pretório e os procônsules romanos no governo das províncias ou, como autoridades mais modernas, como os legados papais e os vigários imperiais do Sacro Império, isto é, tanto o poder do governo político como o poder militar. Assim, torna-se clara a concepção sobre governo das armas, como uma esfera de jurisdição distinta do governo político que, porém, poderia ser exercida em conjunto por um mesmo oficial nomeado pelo rei, fosse esse governador ou um vice-rei.

É possível conjecturar que o governo das armas não se restringisse, essencialmente, à liderança das tropas e à inspeção das fortificações das capitánias. A recente historiografia que tem estudado a jurisdição dos oficiais da Coroa, notadamente os vice-reis do Estado da Índia, tem apontado para as largas atribuições exercidas por esses oficiais, inclusive, sobre o governo das armas. De acordo com António Saldanha de Vasconcelos, umas das principais atribuições régias era o direito sobre a guerra e a paz, *ius belli et ius pacis*. Este direito consistia na autoridade e jurisdição para declarar guerra ou realizar tratados de pazes com nações inimigas do reino. Esta regalia pertencia exclusivamente à Coroa até o início do século XVI. Por causa da expansão ultramarina, a possibilidade de uma intervenção direta da Coroa era enfraquecida pela distância dos territórios das diversas conquistas para Lisboa. Além disso, com o processo de expansão, também surgiu a necessidade de formar compromissos e alianças com reinos locais ou com nações amigas aos portugueses no Oriente. Desta forma, os reis de Portugal delegaram aos vice-reis e governadores da Índia o poder de declarar guerra e paz.⁸⁴⁰

Por esses motivos, a carta de poder e autoridade entregue a Pedro Álvares Cabral, no ano de 1500, concedia e permitia que o capitão-mor da armada utilizasse todos os poderes da Coroa, inclusive o *ius belli et ius pacis*, para que ele pudesse “[com] Nosso inteiro Poder e

⁸³⁸ TEJADA, Francisco Elias de; PÈRCOPO, Gabriella. Nápoles hispânico. **Nápoles hispânico**. Tomo V: Las Españas rotas, 1621-1665. Sevilla: Ediciones Montejurra, 1964. p. 444-445.

⁸³⁹ CORTIADA, Sebastian. **Discurso sobre la jurisdiccion del Excelentissimo Señor Virrey y del Excelentissimo Señor Capitán General del Principado de Cataluña**. Barcelona: 1676. p. 1-77.

⁸⁴⁰ SALDANHA, António de Vasconcelos. **Iustum Imperium**. Dos tratados como fundamentos do Império dos portugueses no Oriente. Estudo de história do direito internacional e do direito português. Lisboa: Instituto Superior de Ciências Sociais e Políticas, 2004. p. 322-335.

Autoridade Real [...] tratar, assentar e concordar, entre nós e cada um deles [reis da Índia] e todos juntamente, paz, amizade, concórdia e comércio [...]”.⁸⁴¹ Como apontado por Saldanha, a Coroa delegou desde o início da colonização no Oriente o poder de declarar guerra ou paz aos vice-reis da Índia, para que pudessem estabelecer alianças ou combater e guerrear os inimigos dos portugueses no Índico.⁸⁴²

Catarina Madeira Santos também apontou a importância da concessão e delegação da regalia do *ius belli, trage ac pacis* (direito de guerra, trégua e paz) aos vice-reis do Estado da Índia na criação e formação jurídica do sistema vice-real no Oriente. De acordo com a autora, desde o regimento de Vasco da Gama e a carta de poder de Pedro Álvares Cabral, os vice-reis possuíam jurisdição para estabelecer relações diplomáticas com outras nações, bem como total jurisdição sobre os assuntos relativos à guerra e à paz dentro e fora do território em que governavam, podendo proibir o uso e o porte de armas em determinadas regiões, por exemplo. Para além destes poderes, segundo a autora, “todos os vice-reis e governadores eram capitães-mores, o que significa que desempenhavam uma função militar acumulada com a da ‘governança’, no sentido de governo *oeconomico*.”⁸⁴³ Catarina Madeira Santos reforça, assim, a existência da dupla concepção sobre o governo político e o governo das armas, que apesar de serem esferas de jurisdição separadas, eram exercidas em conjunto por um mesmo oficial régio.

A historiografia permite conjecturar que o direito de guerra e de paz, regalia delegada pela Coroa a determinados governantes ultramarinos, correspondia não à esfera do governo político, e por isso associada à administração do bem comum da República, mas sim ao governo das armas. O *ius belli et ius pacis* estava relacionado diretamente à jurisdição militar, pois era uma matéria de deliberação sobre a própria conservação e defesa da conquista ultramarina e do território governado e administrado pelo governante régio. É provável que o direito de declarar guerra ou fazer tratados de paz estivesse associado à jurisdição das patentes militares exercidas pelos representantes régios, capitães-generais ou capitães-mores, como militares responsáveis pela defesa dos territórios.⁸⁴⁴

⁸⁴¹ Arquivo Nacional da Torre do Tombo, *Cartas dos Vice-Reis da Índia*, Maço único, nº 178 apud SALDANHA, António de Vasconcelos. **Iustum Imperium**. Dos tratados como fundamentos do Império dos portugueses no Oriente. Estudo de história do direito internacional e do direito português. Lisboa: Instituto Superior de Ciências Sociais e Políticas, 2004. p. 326-327.

⁸⁴² Idem, p. 322-330.

⁸⁴³ SANTOS, Catarina Madeira. **Goa é a chave de toda a Índia**: perfil político da capital do Estado da Índia, 1505-1570. Lisboa: Comissão Nacional para as Comemorações dos Descobrimientos Portugueses: Lisboa, 1999. P. 36-37; 58.

⁸⁴⁴ Saldanha aponta para a possibilidade de estabelecer relações ou de declarar guerra exercido pelos Almirantes de Portugal e pelos Almirantes da Índia no século XIV e XV. SALDANHA, António de Vasconcelos. **Iustum Imperium**. Dos tratados como fundamentos do Império dos portugueses no Oriente. Estudo de história do

Considerando que a regalia de declarar guerra e paz, jurisdição exclusiva da Coroa, fora concedida somente a poucos oficiais régios por meio de documentos normativos, tais como regimentos, cartas patentes e cartas de poder, em quais circunstâncias os governadores e capitães-mores da América, oficiais régios hierarquicamente inferiores, poderiam exercer tal jurisdição, sem concessão direta da Coroa ou de seu representante nesta jurisdição? A resposta mais provável para esta questão é a de que os capitães-mores possuíam jurisdição sobre a guerra e paz, e por isso a exerceram. Considera-se como principal hipótese para solucionar essa questão o fato de os capitães-mores possuírem autoridade sobre a guerra e a paz por concessão régia. A concessão da regalia, entretanto, não foi feita de forma tradicional por meio de documentos normativos, tais como regimentos ou cartas patentes, mas por um ato jurídico de transferência e delegação da jurisdição: a cerimônia de preito e menagem.

Para além do próprio juramento, juristas compreendiam os cargos de governo como semelhantes aos antigos oficiais magistrados do Império Romano. A existência desta percepção levava à possibilidade jurídica da existência de delegação da jurisdição do monarca aos governadores. O Digesto, a compilação de fragmentos de jurisconsultos romanos encomendada por ordem do imperador Justiniano (527-565), permitia que os procônsules e os legados romanos pudessem delegar parte de sua jurisdição na administração das províncias aos quais eram nomeados.⁸⁴⁵ Assim como os vice-reis, poder-se-ia arguir que os capitães-mores e governadores também representavam a figura do monarca tal como os antigos magistrados romanos e possuíam uma série de privilégios decorrentes deste fato. O próprio juramento feito por estas autoridades, durante a cerimônia de preito e menagem, abria margem para interpretações possíveis com relação à possibilidade da subdelegação da jurisdição por parte do vassalo das obrigações a que estava submetido. O governador ou capitão-mor prometia a “se acontecer que eu na dita fortaleza haja de deixar alguma pessoa por alcaide eu capitão mor dela em governador dela, lhe tomarei o dito preito e homenagem na dita forma e maneira com as cláusulas e condições”.⁸⁴⁶

direito internacional e do direito português. Lisboa: Instituto Superior de Ciências Sociais e Políticas, 2004. p. 322-335.

⁸⁴⁵ Da função de Procônsul e de legado. Código, l. 1, tít. 16, it. 1-3,6. CUNHA, Edilson Alkmim (Coord.), ALVES, Antônio Catão Gustavo (Cord). *Corpus Iuris Civilis: Digesto*. Brasília: TRF1, ESMAF, 2010. p. 100-108.

⁸⁴⁶ O secretario deste governo faça registrar neste livro a cópia da forma em que se devem dar as homenagens, que da Secretaria da Cidade da Bahia se tinha remetido para este efeito, assinada pelo secretário dela Gonçalo Ravasco Cavalcanti e Albuquerque, para na mesma forma se praticar nesta capitania do Rio de Janeiro a 5 de julho de 1723. Livro dos termos e homenagens e assentos, de 1709 a 1788. **Publicações do Arquivo Nacional**. Rio de Janeiro: Typographia do Archivo Publico Nacional, 1907. p. 54.

Portanto, incluído no contexto maior desta discussão, o juramento de preito e menagem adicionava uma nova possibilidade jurisdicional ao ofício de governador e capitão-mor, decorrente das necessidades de adaptação aos governos da América portuguesa. Por meio do juramento feito na ocasião do preito e menagem, os capitães-mores e governadores interpretavam uma delegação da jurisdição régia sobre as matérias e o direito de guerra e a paz feita pela Coroa. Esta jurisdição, entretanto, não estava no mesmo nível da exercida por outras autoridades, como os vice-reis da Índia. No Estado da Índia, em razão de sua situação geopolítica única, os governantes possuíam uma ampla jurisdição que também era concedida por meio de documentos normativos. No caso dos capitães-mores ou dos governadores, a jurisdição concedida sobre o *ius belli et ius pacis* poderia ser considerada como “passiva”, pois era contingenciada por autorização da Coroa, seus representantes ou por tribunais específicos. Entretanto, isso nem sempre aconteceu e adaptações foram feitas às necessidades locais da governança ultramarina. Para compreender melhor a jurisdição que estes governadores e capitães-mores exerceram, para além dos seus regimentos e cartas patentes, serão analisados os casos de jurisdição sobre a guerra e paz exercida pelos governadores de Pernambuco e pelos capitães-mores das Capitanias do Norte no contexto da Guerra dos Bárbaros e da Guerra dos Palmares.

5.3.1 *Ius Belli*: A guerra

Durante o período da Guerra dos Bárbaros, os capitães-mores das Capitanias do Norte envolveram-se nos inúmeros conflitos entre as tropas portuguesas e os indígenas, sobretudo, no sertões destas capitanias.⁸⁴⁷ Diante de determinadas contingências, como defender a população local da capitania e conservar as praças e o governo de que foram encarregados, os capitães-mores tiveram de agir muitas vezes por conta própria. Em alguns destes casos, os capitães-mores reuniram juntas extraordinárias com autoridades locais para decidirem como deveriam

⁸⁴⁷ Sobre a Guerra dos Bárbaros nas Capitanias do Norte, ver: PUNTONI, Pedro. **A Guerra dos Bárbaros**: povos indígenas e a colonização do sertão nordeste do Brasil, 1650-1720. São Paulo: Hucitec: Editora da USP, 2002; ALVEAL, Carmen; SILVA, Tyego. Nas ribeiras da discórdia: povoamento, políticas de defesa e conflitos na capitania do Rio Grande (1680-1710). In: POSSAMAI, Paulo (Org.). **Conquistar e defender**: Portugal, Países Baixos e Brasil. Estudos de história militar na Idade Moderna. São Leopoldo: Oikos, 2012. p. 235-250; SILVA, Tyego Franklim da. **A ribeira da discórdia**: terras, homens e relações de poder na territorialização do Assú colonial (1680-1720). 2015. 175f. Dissertação (Mestrado em História) - Universidade Federal do Rio Grande do Norte, Natal, 2015; DIAS, Patrícia de Oliveira. **Onde fica o sertão rompem-se as águas**: processo de territorialização da ribeira do Apodi-Mossoró. 2015, 187f. Dissertação (Mestrado em História). Universidade Federal do rio Grande do Norte, Natal, 2015; ALENCAR, Júlio César Vieira de. **Para que enfim se colonizem estes sertões**: a câmara do Natal e a Guerra dos Bárbaros (1681-1722). 2017. 244f. Dissertação (Mestrado em História) – Universidade Federal do Rio Grande do Norte, Natal, 2017.

proceder com as situações que surgiam. A convocação de uma junta de autoridades administrativas locais e representantes da população local, notadamente membros das câmaras ou moradores principais e mais notáveis, era algo corriqueiro no Império português, sendo um reflexo do pensamento político sinodal.⁸⁴⁸ A convocação de juntas atendia as demandas de representatividade das elites locais e forneciam aos capitães-mores e governadores que a convocavam legitimidade na tomada de decisões por estarem respaldados por conselheiros colegiados. Geralmente estas juntas eram convocadas quando surgiam necessidades fiscais ou políticas. Os governadores-gerais convocaram diversas vezes juntas com altas autoridades para tomarem decisões importantes sobre arrecadação.⁸⁴⁹

Em questões envolvendo matérias de moral, como guerra justa, juntas eram convocadas para atender demandas de consciência. Nestes casos, religiosos e teólogos eram convocados a participar como membros. Em Portugal, durante o século XVI instituiu-se uma junta de teólogos permanentes, a Mesa da Consciência e Ordens, para lidar com as questões que envolvessem a moral.⁸⁵⁰ No caso das Capitanias do Norte, Ágatha Gatti e Victor Silva apontaram para a importância da Junta das Missões, uma instituição sinodal composta por membros eclesiásticos e autoridades civis e presidida pelo bispo de Pernambuco, que possuía autoridade para determinar a licitude das guerras justas. Os autores demonstraram a importância desta instituição, sobretudo durante o período da Guerra dos Bárbaros, como uma instância de discussão sobre os limites e a aplicabilidade da guerra justa pelos capitães-mores e governadores.⁸⁵¹ Ristephany Leite também demonstrou a importância da Junta na governança e gestão dos missionários e aldeamentos das Capitanias do Norte. O órgão exercia poder para transferir aldeias, missionários e populações indígenas.⁸⁵²

⁸⁴⁸ BARRIOS, Feliciano. **La gobernación de la monarquía de España**. Consejos, juntas y secretarios de la administración de corte (1556-1700). Madrid: Agencia Estatal Boletín Oficial del Estado, 2015; BICALHO, Maria Fernanda. RODRIGUES, José Damião. CARDIM, Pedro. Cortes, juntas e procuradores. In: FRAGOSO, João Ribeiro (Org.); MONTEIRO, Nuno Gonçalo (Org.). **Um reino e suas repúblicas no Atlântico: comunicações políticas entre Portugal, Brasil e Angola nos séculos XVII e XVIII**. Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 2017. p. 101-136.

⁸⁴⁹ KRAUSE, Thiago, **A Formação de uma Nobreza Ultramarina: Coroa e elites locais na Bahia seiscentista**. 2015. 412fl. Tese (Doutorado em História) – Instituto de Ciências Humanas, Universidade Federal do Rio de Janeiro, Rio de Janeiro, 2015. p. 221-280.

⁸⁵⁰ MARCOCCI, Giuseppe. **A consciência de um império: Portugal e o seu mundo (sécs. XV-XVII)**. Coimbra: Imprensa da Universidade de Coimbra, 2012.

⁸⁵¹ GATTI, Ágatha Francesconi. **O trâmite da fé: a atuação da Junta das Missões de Pernambuco, 1681-1759**. 2011. 246f. Dissertação (Mestrado em História) – Faculdade de Filosofia, Letras e Ciências Humanas, Universidade de São Paulo, São Paulo, 2011; SILVA, Victor André Costa da. **Guerra Justa e desterritorialização: os índios e as novas configurações espaciais na Capitania do Rio Grande (c. 1680-1720)**. 2020. 153f. Dissertação (Mestrado em História) - Centro de Ciências Humanas, Letras e Artes, Universidade Federal do Rio Grande do Norte, Natal, 2020.

⁸⁵² LEITE, Ristephany Kelly da Silva. **O regresso dos Paiaku: deslocamentos e agências indígenas entre as Capitanias do Rio Grande do Norte e Ceará (1700-1768)**. 2020. 152f. Dissertação (Mestrado em História) - Centro de Ciências Humanas, Letras e Artes, Universidade Federal do Rio Grande do Norte, Natal, 2020.

Alguns capitães-mores convocaram a reunião destas juntas extraordinárias, verdadeiros “conselhos de guerra”, para lidar com os problemas causados pelas ameaças que os indígenas representavam, durante a Guerra dos Bárbaros (1680-1720). Dessa maneira, o capitão-mor do Ceará Jorge Correia da Silva (1671-1673) convocou uma junta para deliberar sobre os pedidos feitos pelos índios principais da aldeia da Parangaba e dos Jaguaribaras sobre uma guerra justa contra os Paiacu. Neste conselho, para debater a questão, foram convocados o capitão-mor do Ceará antecessor a Jorge Correia da Silva, João Tavares de Almeida (1666-1671), o vigário da Fortaleza de Nossa Senhora da Assunção, Francisco Ferreira de Lemos, dois ajudantes de infantaria da Fortaleza, Francisco Martins e Filipe Coelho de Moraes, sendo o último deles língua geral, o sargento-mor reformado, João Gomes Linhares e o almoxarife da Fazenda Real, Estevão Ferreira.⁸⁵³ Na capitania do Rio Grande, uma junta fora convocada pelo capitão-mor André Nogueira da Costa (1708-1711) para debater a proposta apresentada por ele próprio de se continuar a guerrear contra os índios. Os oficiais da câmara do Natal, o provedor da Fazenda Real e alguns militares e antigos camarários foram convocados para discutir a questão.⁸⁵⁴ Outra junta posteriormente foi convocada pelo capitão-mor do Rio Grande Domingos Amado (1715-1718) para debater sobre a possibilidade de se conceder pazes aos Caboré. Nesta junta foram convocados os oficiais da câmara do Natal, o provedor da Fazenda Real, o sargento-mor do Estado, militares e repúblicos.⁸⁵⁵

À semelhança de outras autoridades governativas, que também convocavam juntas extraordinárias ou eram assistidas por conselhos previamente criados, os capitães-mores também convocaram juntas com as autoridades e as elites locais para tomarem decisões em conjunto sobre os principais assuntos militares. Importante salientar que essas juntas debateram sobre a possibilidade de se guerrear contra os indígenas, frente a ameaças e ataques de nações inimigas, e sobre se essa guerra seria justa, de acordo com a lei de 1611 e a lei de 1680.⁸⁵⁶ Os

⁸⁵³ Traslado de uma proposta que se pôs em junta sobre a guerra que se há de dar aos Paiacus a rogo dos principais da Aldeia da Parangaba como também a peditório da nação dos Jaguaribaras. **Revista do Instituto do Ceará**. n. 1888, p. 151-156.

⁸⁵⁴ Registro de uma proposta do capitão-mor André Nogueira da Costa feita aos homens respúblicos desta capitania. Livro 5 dos Registros de Cartas e Provisões da Câmara do Natal (1708-1713). Fundo Documental do Instituto Histórico e Geográfico do Rio Grande do Norte. Fl. 11v-13.

⁸⁵⁵ Registro de um termo de ajuntamento e concordata que fizeram ao capitão-mor Domingos Amado os oficiais da câmara, provedor da fazenda Real e sargento-mor do Estado sobre as pazes com os Tapuyas Caborés. Livro 6 dos Registros de Cartas e Provisões da Câmara do Natal (1713-1720). Fundo Documental do Instituto Histórico e Geográfico do Rio Grande do Norte. Fl. 78v-80.

⁸⁵⁶ Sobre a discussão da escravidão indígena, guerra justa e a legislação indígena produzida sobre este assunto, ver: PUNTONI, Pedro. **A Guerra dos Bárbaros: povos indígenas e a colonização do sertão nordeste do Brasil, 1650-1720**. São Paulo: Hucitec: Editora da USP, 2002. p. 49-88; ZERON, Carlos Alberto de Moura Ribeiro. **Linha de Fé: a Companhia de Jesus e a escravidão no processo de formação da sociedade colonial (Brasil, séculos XVI e XVII)**. São Paulo: Editora da Universidade de São Paulo, 2011. p. 309-414.

capitães-mores, ouvindo os conselhos das elites locais, dos militares e das principais instituições, notadamente os oficiais da Fazenda Real, decidiam sobre a melhor forma de lidar com as ameaças indígenas, à semelhança do Conselho de Guerra existente no Reino.

Um dos atos no exercício da jurisdição sobre a guerra foi a criação de regimentos particulares para instruir os cabos enviados em expedições militares punitivas contra os indígenas. Estes documentos funcionavam como instruções militares de como os cabos das tropas nomeados deveriam proceder ao combater os indígenas. No quadro abaixo é possível analisar os regimentos produzidos pelos capitães-mores:

Quadro 7 - Regimentos e portarias de guerra expedidos aos cabos de infantaria pelos capitães-mores do Ceará (1666-1721)

Capitão-mor	Data	Documento	Cabo	Nação ou <i>causa belli</i>
João de Melo de Gusmão (1663-1666)	12/11/1666	Regimento	Filipe Coelho de Moraes	Acamasus e Guanazes
João de Melo de Gusmão (1663-1666)	03/12/1666	Regimento	Filipe Coelho de Moraes	Paiaacus
Jorge Correia da Silva (1671-1673)	09/09/1671	Regimento	Francisco Martins	Tremembés
Jorge Correia da Silva (1671-1673)	11/10/1671	Regimento	Francisco Martins	Paiaacus
Jorge Correia da Silva (1671-1673)	20/11/1671	Regimento	José Martins	Paiaacus
Salvador Álvares da Silva (1718-1721)	03/05/1718	Portaria	Leão de Amorim Távora	Genipapo Assú, Calabaço e Icós
Salvador Álvares da Silva (1718-1721)	06/05/1718	Regimento	Leão de Amorim Távora, Domingos Ribeiro Carvalho e Pedro de Montes	Genipapo Assú
Salvador Álvares da Silva (1718-1721)	22/12/1718	Regimento	Bento Coelho de Moraes	Anacê
Salvador Álvares da Silva (1718-1721)	30/06/1719	Portaria	João Nunes da Silva	Calabaços
Salvador Álvares da Silva (1718-1721)	30/06/1719	Regimento	Francisco Ferreira Pedroza	Índios rebeldes na Ribeira do Icó
Salvador Álvares da Silva (1718-1721)	20/07/1720	Regimento	Manuel Gonçalves Pimentel	Índios no Parnaíba

Fonte: Arquivo Nacional do Rio de Janeiro, Fundo Secretaria de Governo da Província do Ceará, Códice 1119; Traslado de uma proposta que se pôs em junta sobre a guerra que se há de dar aos Paiacus a rogo dos principais da Aldeia da Parangaba como também a pedidório da nação dos Jaguaribaras. **Revista do Instituto do Ceará**. n. 1888, p. 151-156; OLIVEIRA, J. B. Perdigão de. Um capítulo da história do Ceará. Ligeiras retificações da conquista indígena. **Revista do Instituto do Ceará**. n. 1890, p. 118-154.

O quadro anterior apresentou os regimentos de guerra e as portarias expedidas pelos capitães-mores do Ceará, entre o período de 1666 e 1720, no contexto específico da Guerra dos Bárbaros. Alguns autores, como Pedro Puntoni e José Eudes Gomes, apontam a década de 1680 como um período de acirramento dos conflitos entre os indígenas e as tropas portuguesas na capitania.⁸⁵⁷ Esta década marcaria o início da Guerra dos Bárbaros na capitania do Ceará e de longos conflitos sangrentos na ribeira do Jaguaribe.⁸⁵⁸ Os embates contra os indígenas, no entanto, já ocorriam desde a década de 1660, devido a situação precária da colonização portuguesa na capitania. Desde meados da primeira metade do século XVII, o governo e a população reinol e mestiça da capitania estavam confinados a uma pequena faixa litorânea, sendo a sede do governo na praça forte próxima ao rio Ceará, a Fortaleza de Nossa Senhora da Assunção. Essa situação precária de colonização permaneceu durante o período de dominação da Companhia das Índias Ocidentais e algumas décadas depois.⁸⁵⁹

Os regimentos foram produzidos por três capitães-mores, sendo o governo de dois deles na segunda metade do século XVII. Dentre o total de 11 documentos, 2 foram produzidos por João de Melo de Gusmão, 3 por Jorge Correia da Silva e 6 por Salvador Álvares da Silva. Estes documentos apresentavam uma estrutura simples e funcionavam como uma instrução de como o cabo nomeado para liderar a expedição, normalmente milites das tropas pagas, deveria proceder contra os indígenas. Dessa forma, os regimentos determinavam o número total de soldados da expedição, a quantidade de dias a ser marchados e se os indígenas deveriam ser escravizados ou não.

O ponto mais importante e fundamental dessa documentação, para os fins de jurisdição derivada das interpretações do juramento de fidelidade, era a subdelegação sobre o governo das

⁸⁵⁷ PUNTONI, Pedro. **A Guerra dos Bárbaros**: povos indígenas e a colonização do sertão nordeste do Brasil, 1650-1720. São Paulo: Hucitec: Editora da USP, 2002. p. 181-282; GOMES, José Eudes. **As milícias D'El Rey**: tropas militares e poder no Ceará setecentista. Rio de Janeiro: Editora FGV, 2010. p. 123-167.

⁸⁵⁸ MAIA, Lúcio de Oliveira. **Serras de Ibiapaba**. De aldeia à vila de índios: vassalagem e identidade no Ceará colonial – Século XVIII. 2010. 409fl. Tese (Doutorado em História) – Instituto de Ciências Humanas e Filosofia, Universidade Federal Fluminense, Niterói, 2010. p.136-150; 210-220.

⁸⁵⁹ MARTINS, Guilherme Saraiva. **Entre o forte e a aldeia**: estratégias de contato, negociação e conflito entre europeus e indígenas no Ceará Holandês (1630 – 1654). 2010. 182fl. Dissertação (Mestrado em História) - Universidade Federal do Ceará, Departamento de História, Programa de Pós-Graduação em História Social, Fortaleza, 2010.

armas, por parte dos capitães-mores, a terceiros, notadamente os cabos das expedições. Como já apontado, o Digesto permitia que os procônules e os legados romanos pudessem delegar parte de sua jurisdição na administração das províncias em que foram nomeados.⁸⁶⁰ Do mesmo modo, o juramento dos capitães-mores previa a necessidade de subdelegação da autoridade e jurisdição régia para a defesa da capitania.⁸⁶¹ Devido à impossibilidade de se afastar da Praça da capitania e deixar o governo da capitania acéfalo, os capitães-mores subdelegavam a jurisdição que possuíam aos militares destas expedições punitivas para que pudessem combater os indígenas com total autoridade. A subdelegação também atendia às necessidades que surgissem fora das instruções do regimento, tendo os cabos autoridade e jurisdição suficiente para tomar as decisões mediante as situações ocasionais. Desta forma, o capitão-mor Jorge Correia da Silva concedeu ao cabo ajudante de infantaria Francisco Martins, por meio do seu regimento de guerra de 9 de setembro de 1671, contra a nação dos Paiacu, sua jurisdição “que para tudo lhe concedo todos os meus poderes dos quais usará como se eu próprio em pessoa assistisse”.⁸⁶² Ainda no mesmo ano, Jorge Correia da Silva concedeu novamente a Francisco Martins sua jurisdição, por meio de um regimento de guerra de 11 de outubro de 1671, contra a nação dos Paiacu sua jurisdição “para tudo o que obrar em melhoras no serviço de Sua Alteza, lhe concedo todos os meus poderes para com eles lhes fazer guerra como se eu em pessoa assistisse”.⁸⁶³

A subdelegação da jurisdição régia exemplificada aponta a amplitude da jurisdição do ofício sobre as matérias de guerras e sobre o governo das armas, por parte dos capitães-mores do Ceará. O capitão-mor não somente decidia sobre as possibilidades de se guerrear contra indígenas inimigos, em situações que ameaçassem ou não a soberania portuguesa na capitania, como poderia tomar esta decisão aconselhando-se ao compor juntas de autoridades régias e membros da elite local ou tomando, finalmente, a decisão sozinha. Por fim, o capitão-mor poderia criar instruções e enviar expedições militares, elegendo e nomeando um cabo e

⁸⁶⁰ Da função de Procônsul e de legado. Código, l. 1, tít. 16, it. 1-3,6. **Corpus Iuris Civilis**: Digesto. CUNHA, Edilson Alkmim (Cord.), ALVES, Antônio Catão Gustavo (Cord). Brasília: TRF1, ESMAF, 2010. P. 100-103.

⁸⁶¹ O secretario deste governo faça registrar neste livro a cópia da forma em que se devem dar as homenagens, que da Secretaria da Cidade da Bahia se tinha remetido para este efeito, assinada pelo secretário dela Gonçalo Ravasco Cavalcanti e Albuquerque, para na mesma forma se praticar nesta capitania do Rio de Janeiro a 5 de julho de 1723. Livro dos termos e homenagens e assentos, de 1709 a 1788. **Publicações do Arquivo Nacional**. Rio de Janeiro: Typographia do Arquivo Publico Nacional, 1907. p. 54.

⁸⁶² Traslado de um regimento que o ajudante Francisco Martins cabo de infantaria desta praça leva para Jericoacora em 9 de setembro de 1671. In: OLIVEIRA, J. B. Perdigão de. Um capítulo da história do Ceará. Ligeiras retificações da conquista indígena. **Revista do Instituto do Ceará**. n. 1890, p. 118-154.

⁸⁶³ Traslado de uma proposta que se pôs em junta sobre a guerra que se há de dar aos Paiacus a rogo dos principais da Aldeia da Parangaba como também a peditório da nação dos Jaguaribaras. **Revista do Instituto do Ceará**. n. 1888, p. 151-156

concedendo a jurisdição real a este militar. Estes atos ilustram o pleno exercício da jurisdição sobre o governo das armas e sobre as matérias de guerra a ela associadas, a convocação de conselhos de guerra e a subdelegação de jurisdição militar para guerrear.

Da mesma forma que os capitães-mores, os governadores de Pernambuco também exerceram jurisdições sobre as matérias de guerra e produziram documentos relacionados a expedições militares, como se pode ver no quadro seguinte:

Quadro 8 - Regimentos, editais, provisões e portarias de guerra aos cabos de expedições nomeados pelos governadores de Pernambuco (1653-1711)

Governador	Data	Documento	Cabo	Nação ou causa belli
Francisco Barreto de Menezes (1648-1657)	09/01/1653	Portaria	Domingo Fernandes	Negros levantados dos Palmares
Francisco Barreto de Menezes (1648-1657)	05/09/1654	Regimento	André Gomes e Brás Rocha Cardoso	Negros dos Palmares
Francisco Barreto de Menezes (1648-1657)	05/09/1654	Regimento	Antônio Jácome Bezerra	Negro dos Palmares
Francisco Barreto de Menezes (1648-1657)	10/11/1654	Regimento	Antônio Dias Cardoso	Tapuias da capitania do Rio Grande
Francisco Barreto de Menezes (1648-1657)	Sem data	Portaria	Domingos Álvares Camello	Negros dos Palmares
Francisco de Brito Freire (1661-1664)	24/12/1661	Regimento	Cabo a ser eleito pela câmara de Porto Calvo	Mocambos dos Palmares
Francisco de Brito Freire (1661-1664)	24/12/1661	Regimento	Simão Mendes	Mocambos dos Palmares
Francisco de Brito Freire (1661-1664)	29/12/1661	Regimento	Sebastião de Sá	Mocambos dos Palmares
Francisco de Brito Freire (1661-1664)	03/12/1662	Edital	Concedeu o direito de entrada a qualquer pessoa	Negros e Mocambos
Jerônimo de Mendonça Furtado (1664-1666)	26/11/1664	Regimento	Antônio da Silva Barbosa	Negros e Mocambos
Jerônimo de Mendonça	26/11/1664	Regimento	D. Diogo Pinheiro Camarão	Negros e Mocambos

Furtado (1664-1666)				
Aires de Sousa de Castro (1678-1682)	08/12/1679	Portaria	João de Freitas da Cunha	Mocambo de Zumbi
D. João de Sousa (1682-1685)	04/02/1684	Edital	Manuel de Albuquerque	Negros levantados
D. João de Sousa (1682-1685)	04/11/1684	Portaria	Francisco Fernandes e Antônio Cavalcanti	Palmares
João da Cunha Souto Maior (1685-1688)	26/11/1685	Provisão	Fernão Carrilho	Palmares
João da Cunha Souto Maior (1685-1688)	22/08/1686	Regimento	Jorge Lopes Alonso	Cerco do mosteiro de São Bento de Olinda
João da Cunha Souto Maior (1685-1688)	28/08/1686	Portaria	Manuel Bernardes Cardoso	Cerco da casa do ouvidor-geral Dionísio de Ávila Avareiro
João da Cunha Souto Maior (1685-1688)	11/10/1686	Portaria	Jorge Lopes Alonso	Cerco do mosteiro de São Bento de Olinda
João da Cunha Souto Maior (1685-1688)	03/03/1687	Contrato	Domingos Jorge Velho	Negros levantados dos Palmares
D. Antônio Félix Machado, marquês de Montebelo (1691-1693)	07/01/1693	Portaria	Domingos Gonçalves de Nóvoa	Palmares
Caetano de Mello e Castro (1693-1699)	07/09/1693	Portaria	Bento Gonçalves Ramos	Palmares
Caetano de Mello e Castro (1693-1699)	04/02/1694	Portaria	Francisco Dias Leite	Mocambo de Negros do Ororobó
Caetano de Mello e Castro (1693-1699)	28/06/1694	Portaria	Damião Gonçalves da Nóvoa	Mocambo de Negros do Rio São Francisco
Caetano de Mello e Castro (1693-1699)	10/12/1694	Portaria	Manuel da Cruz Serqueira	Palmares
Caetano de Mello e Castro (1693-1699)	21/02/1695	Portaria	João Rodrigues Pereira	Negros rebeldes de Palmares
Caetano de Mello e Castro (1693-1699)	22/02/1695	Portaria	Francisco de Abreu Bezerra	Negros rebeldes de Palmares
Francisco de Castro Morais (1703-1707)	19/01/1704	Portaria	Domingos Jorge Velho	Mocambo de Negros Levantados no Capibaribe

D. Manuel Álvares da Costa (1710-1711)	27/06/1711	Portaria	Luís de Valençuela Ortiz, Cristóvão de Mendonça Arrais e câmara de Olinda	Cerco do Recife
--	------------	----------	---	-----------------

Fonte: Coleção Conde dos Arcos, Disposições dos Governadores, Tomo I, fl. 10, fl 16-17, fl 20-21, fl 18v-20; fl. 38, fl. 62v-63, fl. 63v-64, fl. 66-66v, fl. 86v-87, 1664v-166v, fl. 167-167v; fl. 362, fl. 375v-376, fl. 378v-379, fl. 402-403, fl. 407-407v, fl. 407v-408, fl. 409, fl. 524v-525, fl. 553, fl. 558-558v, fl. 559v, fl. 558v, fl. 574-574v, fl. 574v; Coleção Conde dos Arcos, Disposições dos Governadores, Tomo II, fl. 15; Condições e Capítulos que o Governador João da Cunha Soto-Mayor consede ao Coronel Domingos Jorge Velho para conquistar, destruir e extinguir totalmente os negros dos Palmares, do estado de Olinda, 3 de Março de 1687 e rectificação pelo Marquez de Montebelo, datada de Olinda 3 de Dezembro de 1691. ENNES, Ernesto. **As guerras dos Palmares**. Domingos Jorge Velho e a Tróia Negra (1687-1700). São Paulo: Companhia Editora Nacional, 1938. p. 238-241; Despacho do bispo governador ao requerimento do procurador do Senado. FERNANDES GAMA, José Bernardo. **Memórias Históricas da Província de Pernambuco**. Tomo IV. Pernambuco: Typographia de M. P. faria, 1848. p. 92.

O longo quadro apresenta todos os tipos documentais expedidos pelos governadores de Pernambuco durante a segunda metade do século XVII e as duas primeiras décadas do século XVIII com relação às atividades de guerra na capitania. Assim como os capitães-mores do Ceará, os governadores também se empenharam em combater e guerrear contra inimigos da Coroa portuguesa, notadamente os negros dos Palmares. A grande diversidade de documentos produzidos revela, no entanto, formas alternativas encontradas por estas autoridades para exercerem as suas jurisdições.

A primeira diferença a ser apontada entre as expedições tomadas pelos capitães-mores do Ceará e os governadores de Pernambuco está na ausência da convocação de uma junta e da tomada de decisão de forma colegiada. Enquanto os capitães-mores do Ceará convocaram diversas juntas, semelhantes a conselhos de guerra, para decidir quais procedimentos deveriam ser tomados com relação à guerra, os governadores de Pernambuco tomaram as decisões sozinhos. É possível encontrar na documentação um conjunto de juntas convocadas pelos governadores ao longo da segunda metade do século para debater questões importantes da administração da capitania, como: o atraso das frotas, o preço do açúcar, a fortificação da capitania, o envio de expedições contra piratas e o povoamento de Fernando de Noronha.⁸⁶⁴

⁸⁶⁴ CARTA dos oficiais da Câmara de Olinda ao príncipe regente [D. Pedro] sobre o recebimento da carta régia, aliviando aquela capitania da cobrança das livranças do vinho, e da ordem para formar uma Junta, com presença de várias autoridades, a fim de se resolver o subsídio dos vinhos de cada convento. AHU-PE, Papéis Avulsos, Cx. 11, D. 1042; Arquivo da Universidade de Coimbra, Coleção Conde dos Arcos, Disposições dos Governadores de Pernambuco, Tomo I, fls. 400, 405, 418, 427, 445, 450; CARTA do governador da capitania de Pernambuco, Caetano de Melo de Castro, ao rei [D. Pedro II], sobre a capacidade do porto da Ilha de Fernando de Noronha e acerca da conveniência de povoá-la para evitar as entradas de corsários. AHU-PE, Papéis Avulsos, Cx. 16, D. 1615;

Como apontou Breno Lisboa, as juntas eram extremamente importantes para a manutenção da governabilidade, pois além de permitirem a representatividade das elites locais, também concedia legitimidade aos governadores e partilhava as responsabilidades pelas decisões tomadas.⁸⁶⁵ Apesar disso, não encontrou-se nenhuma junta convocada pelo governador para decidir sobre a legalidade de quaisquer expedições militares no território da capitania. É possível supor que, diferente da autoridade e jurisdição do capitão-mor do Ceará, um ofício governativo menor, os governadores de Pernambuco exercessem plena jurisdição sobre esta matéria, dispensando a necessidade da convocação de autoridades para referendar qualquer decisão.

A grande diversidade de tipologias documentais utilizadas parece apontar para a diferença de jurisdição entre os governadores e os capitães-mores. Para além dos regimentos e portarias, utilizados tanto no Ceará como em Pernambuco, os governadores também utilizaram editais, contratos e provisões. Com a publicação de um edital, por exemplo, os governadores aumentavam a delegação da jurisdição concedida a um cabo de uma expedição. Se o regimento possuía um cabo específico que recebia a delegação, por meio de um edital o número de pessoas designadas era maior. Assim, em 6 de dezembro de 1662, Francisco de Brito Freire publicou um edital em que permitia que “todas as pessoas de qualquer qualidade e condição que seja possam fazer as ditas entradas aos mocambos”.⁸⁶⁶ O governador autorizava, por meio do documento, entradas independentes de particulares contra os negros de Palmares. Por meio do edital, o governador delegava parte de sua jurisdição aos moradores da capitania para que se encarregassem das expedições.

No contrato acordado entre o governador de Pernambuco, João da Cunha Souto Maior e o mestre de campo do Terço dos Paulistas, Domingos Jorge Velho, também encontramos a delegação de jurisdição militar e do governo das armas. O governador enviou inicialmente três procuradores, o carmelita calçado frei André da Anunciação, o sargento-mor Cristóvão de Mendonça Arrais e o capitão Belchior Dias Bezerra a quem concedeu “faculdade e poder para se obrigarem em seu nome e ajustarem no que o senhor governador achasse conveniente”.⁸⁶⁷ A

⁸⁶⁵ LISBOA, Breno Almeida Vaz. **Uma das principais dos domínios de vossa majestade**: poder e administração na capitania de Pernambuco durante o reinado de D. João V. Porto Alegre, RS: Editora Fi, 2019. P. 290-310.

⁸⁶⁶ Edital em que concedeu entradas livres aos mocambos a qualquer pessoa que deles quisesse ir. Arquivo da Universidade de Coimbra, Coleção Conde dos Arcos, Disposições dos Governadores de Pernambuco, Tomo I, fl. 87.

⁸⁶⁷ Condições e Capítulos que o Governador João da Cunha Soto-Mayor consede ao Coronel Domingos Jorge Velho para conquistar, destruir e extinguir totalmente os negros dos Palmares, do estado de Olinda, 3 de Março de 1687 e rectificação pelo Marquez de Montebelo, datada de Olinda 3 de Dezembro de 1691. ENNES, Ernesto. **As guerras dos Palmares**. Domingos Joge Velho e a Tróia Negra (1687-1700). São Paulo: Companhia Editora Nacional, 1938. p. 238.

primeira delegação de poder feita por João da Cunha concedia plenos poderes aos procuradores para que estes contratassem e acordassem as condições com os sertanistas paulistas para que estes guerreassem contra Palmares. Com o sucesso do acordo, o contrato passou a significar o instrumento de delegação da jurisdição do governador ao mestre de campo, bem como as condições estabelecidas para o exercício desta faculdade por Domingos Jorge Velho.

Assim, no capítulo 13 das condições do contrato concedia-se poder e jurisdição ao mestre de campo para “mandar prender a qualquer morador destas capitanias [que] com evidência lhe constar socorra aos negros dos Palmares [...] sem embargo de ser pessoa de qualquer qualidade”. Já a condição 15 determinava que “quem quiser ir voluntariamente a esta guerra o não poderá fazer sem se sujeitar as ordens do dito coronel [Domingos Jorge Velho]; e de seus oficiais”.⁸⁶⁸ Os capítulos do contrato ilustravam a delegação da jurisdição do governo das armas feita por João da Cunha a Domingos Jorge Velho, que se tornava o governador efetivo da guerra contra os Palmares, subornando e centralizando todas as expedições militares, inclusive lhe garantindo jurisdição para prender colaboracionistas. A retificação posterior do contrato pelo governador António Félix Machado, marquês de Montebelo, em 3 de dezembro de 1691, confirmava a natureza jurídica da delegação da jurisdição do governo das armas feitas por Souto Maior a Jorge Velho. Ao ratificar o documento, o marquês afirmou que em relação aos capítulos e condições “aos mais servirão [como espécie] de regimento ao dito cabo [da guerra dos Palmares] o mestre de campo Domingos Jorge Velho, que seguirá e observará e dará a sua devida execução como de seu procedimento experiência e valor espero”.⁸⁶⁹ Desta forma, o contrato assumia um caráter jurídico de regimento, um instrumento por qual o governador delegava a sua jurisdição militar no mestre de campo, de forma semelhante aos capitães-mores do Ceará.

Com relação aos alvos, a maior parte das expedições militares enviadas pelos governadores de Pernambuco foram destinadas a combater os negros quilombolas de Palmares e de outros mocambos localizados ao sul da capitania de Pernambuco. Como uma larga historiografia tem apontado, Palmares foi o maior símbolo de resistência negra à escravidão e aos poderes instituídos pela Coroa portuguesa.⁸⁷⁰ Surgido em finais do século XVI, Palmares

⁸⁶⁸ Idem, p. 240.

⁸⁶⁹ Condições e Capítulos que o Governador João da Cunha Soto-Mayor consede ao Coronel Domingos Jorge Velho para conquistar, destruir e extinguir totalmente os negros dos Palmares, do estado de Olinda, 3 de Março de 1687 e rectificação pelo Marquez de Montebelo, datada de Olinda 3 de Dezembro de 1691. ENNES, Ernesto. **As guerras dos Palmares**. Domingos Joge Velho e a Tróia Negra (1687-1700). São Paulo: Companhia Editora Nacional, 1938. p. 241.

⁸⁷⁰ ENNES, Ernesto. **As guerras nos Palmares**: subsídios para sua história. São Paulo: Cia. Editora Nacional, 1938; FREITAS, Décio. **Palmares**: a guerra dos escravos. 4ª ed. Rio de Janeiro: Graal, 1982; CARNEIRO, Edison. **O Quilombo dos Palmares**. 4ª ed. São Paulo: Companhia Editora Nacional, 1988; GOMES, Flávio dos

atingiu o seu maior esplendor durante a segunda metade do seiscentos, quando os mocambos palmarinos passaram a se opor sistematicamente contra às autoridades portuguesas e infligiram danos às propriedades dos fazendeiros e senhores de engenho, prejudicando o comércio açucareiro. Assim, a forma encontrada pela Coroa, elites locais e pelos governadores para lidar com a resistência negra foi com o extermínio definitivo de Palmares.⁸⁷¹ Das 28 expedições militares arroladas no quadro em que foi possível perceber a delegação de jurisdição militar ou do governo das armas por parte dos governadores de Pernambuco, em graus variados de concessão, foi possível averiguar que 23 expedições foram destinadas a combater os palmarinos ou mocambos em regiões próximas.

As outras 5 expedições foram destinadas a combater outros inimigos. No contexto da Restauração nas Capitanias do Norte do Estado do Brasil, Francisco Barreto de Menezes determinou, em 10 de novembro de 1654, que o sargento-mor Antônio Dias Cardoso liderasse uma tropa de infantaria para combater os índios Janduís, na capitania do Rio Grande, que se negavam a jurar fidelidade a Coroa portuguesa.⁸⁷² Provavelmente Francisco Barreto temia que os índios Janduís pudessem atacar o litoral da capitania do Rio Grande ou auxiliarem os holandeses da Companhia das Índias Ocidentais, antigos aliados da nação indígena.⁸⁷³ As outras expedições militares não foram destinadas a combater nações indígenas ou os negros de Palmares, mas sim autoridades administrativas e súditos da Coroa portuguesa. Evaldo Cabral de Mello apontou que o governador João da Cunha Souto Maior possuía uma relação extremamente difícil com o ouvidor-geral da capitania, Dionísio de Ávila Avareiro, por este não aceitar as interferências governamentais no juízo dos defuntos e ausentes. Diante do

Santos. **Palmares**: Escravidão e liberdade no Atlântico Sul. São Paulo: Contexto, 2005; LARA, Sílvia.

Palmares & Cucuí: o aprendizado da dominação. Tese (Titularidade em História do Brasil) – Universidade Estadual de Campinas, Campinas, 2008.

⁸⁷¹ Sobre as recentes pesquisas com relação as expedições e mercês provenientes das guerras contra Palmares, ver: MENDES, Laura Peraza. **Guerra contra Palmares**: um estudo das expedições realizadas entre 1654 e 1695. Campinas: IFCH Unicamp, 2011; MENDES, Laura Peraza. **O serviço de armas nas guerras contra Palmares**: expedições, soldados e mercês (Pernambuco, segunda metade do século XVII). 2013. 201f.

Dissertação (Mestrado em História) – Programa de Pós-graduação em História Social, Universidade Estadual de Campinas, Campinas, 2013; MARQUES, Dimas Bezerra. **Pelo bem de meus serviços, rogo-lhe esta mercê**: a influência da Guerra de Palmares na distribuição de mercês (Capitania de Pernambuco, 1660-1778). 2014.145 f. Dissertação (Mestrado em História) – Instituto de Ciências Humanas, Comunicação e Artes. Programa de Pós-Graduação em História. Universidade Federal de Alagoas. Maceió, 2014; DAMASCENO, Felipe Aguiar. **A ocupação das terras dos palmares de Pernambuco (Séculos XVII e XVIII)**. 292f. Tese (Doutorado em História) - Instituto de Filosofia e Ciências Sociais, Universidade Federal do Rio de Janeiro, Rio de Janeiro, 2017.

⁸⁷² Regimento que deu ao sargento-mor Antônio Dias mandando-o a Campanha do Rio Grande. Arquivo da Universidade de Coimbra, Coleção Conde dos Arcos, Disposições dos Governadores de Pernambuco, Tomo I, fl. 18v-20.

⁸⁷³ SILVA, Tyego Franklim da. **A ribeira da discórdia**: terras, homens e relações de poder na territorialização do Assú colonial (1680-1720). 2015. 175f. Dissertação (Mestrado em História) - Universidade Federal do Rio Grande do Norte, Natal, 2015. p. 35-41.

conflito, e com apoio da câmara de Olinda, o governador decretou um cerco ao mosteiro de São Bento de Olinda, onde o ouvidor estava homiziado, e à própria residência do magistrado.⁸⁷⁴ A última expedição, que apresentava um caráter semelhante às anteriores, foi o cerco militar a vila do Recife, no contexto da Guerra dos Mascates. A polêmica em torno da delegação do governador para esta expedição será abordada no próximo tópico deste capítulo.

A jurisdição dos governadores e capitães-mores para declarar guerra, no entanto, não estava plenamente assegurada. Como parte de uma interpretação alargada de um dispositivo normativo, o juramento de fidelidade na cerimônia de preito e menagem, a legitimidade para declarar atos de guerra poderia ser contestada, como de fato foi pela Junta das Missões. A Junta das Missões foi um órgão sinodal implantado em finais da década de 1680 na capitania de Pernambuco com a função de controlar e regularizar as matérias que envolvessem o foro de consciência dos indígenas e das missões das Capitanias do Norte.⁸⁷⁵ À semelhança da Junta das Missões do Reino, o órgão era composto por autoridades administrativas, tais como o governador de Pernambuco, o ouvidor, o secretário, o provedor da Fazenda Real e o procurador da Coroa e um grupo de autoridades religiosas, sendo as principais os bispos e os responsáveis pelas respectivas ordens regulares presentes nas capitanias.⁸⁷⁶ Cabia a junta, presidida conjuntamente pelo governador e pelo bispo, decidir sobre questões triviais como a organização e manutenção de aldeamentos e missionários até matérias mais urgentes, como a declaração de guerra justa e a aprovação e tratados de pazes com nações indígenas.

Neste cenário, a autoridade e jurisdição da Junta confrontava-se diretamente com as pretensões dos governantes das Capitanias do Norte. Em reunião de 12 de setembro de 1712, foi “proposto em junta, se foi justa a guerra que se fez ao tapuia da nação Janduí, Caboré e Capela na capitania do Rio Grande, pelas inquietações, homicídios, insultos e roubos que haviam feito aos moradores daquelas partes”.⁸⁷⁷ Mesmo com as cartas de particulares, dos oficiais da câmara, do provedor da Fazenda Real do Rio Grande e do sargento-mor do Terço dos Paulistas, os votos dos membros foram favoráveis a tirar-se “primeiro devassa do caso”, para depois tomar-se uma decisão.⁸⁷⁸ A guerra feita aos índios Janduís foi questionada pelos

⁸⁷⁴ MELLO, Evaldo Cabral de. **A fronda dos mazombos**: nobres contra mascates: Pernambuco, 1666-1715. São Paulo: Ed.34, 2003. p. 66-68.

⁸⁷⁵ GATTI, Ágatha Francesconi. **O trâmite da fé**: a atuação da Junta das Missões de Pernambuco, 1681-1759. 2011. 246f. Dissertação (Mestrado em História) – Faculdade de Filosofia, Letras e Ciências Humanas, Universidade de São Paulo, São Paulo, 2011.

⁸⁷⁶ MELLO, Marcia Eliane Alves de Souza. **Fé e Império**: as Juntas das Missões nas conquistas portuguesas. Manaus: EDUA, 2009.

⁸⁷⁷ Termo sobre fazer-se guerra aos Janduís. Livro dos Assentos da Junta das Missões, cartas ordinárias, ordens e bandos que se escreveram em Pernambuco no tempo do governador Félix José Machado. Biblioteca Nacional de Portugal, Coleção Pombalina, Códice 155, p. 35v.

⁸⁷⁸ Idem, p. 35v.

membros da Junta, que possuíam a jurisdição e legitimidade para declarar se uma guerra havia sido feita de acordo com o parâmetros de guerra justa. Pode-se perceber como a autoridade do órgão sinodal aparentemente suplantara a jurisdição dos capitães-mores sobre as matérias de guerra.

A impressão de que os capitães-mores das Capitânicas do Norte respondiam, de algum modo, à autoridade da Junta está presente em outro caso. Em reunião de 13 de abril de 1713, os membros da Junta relataram terem recebido uma carta do capitão-mor do Ceará, Francisco Duarte de Vasconcelos (1711-1713), em que narrava a guerra feita aos índios Anacê. De acordo com o capitão-mor, os índios entraram em rebelião e atacaram o Arraial do Parnaíba, assassinando o mestre de campo Antônio de Souto Maior. Em resposta, Francisco Duarte de Vasconcelos ordenou que uma devassa fosse feita e resultado apontava a culpa dos índios. Em razão disso, o capitão-mor ordenou que uma guerra fosse declarada contra esta nação. Na carta enviada a junta, Duarte de Vasconcelos declarou que a guerra havia sido um êxito e solicitava a junta a informação se era necessário produzir uma segunda devassa sobre a questão.⁸⁷⁹

É possível apontar como a partir do funcionamento da Junta das Missões, a autoridade e jurisdição dos capitães-mores tornou-se extremamente reduzida. Se antes os capitães-mores poderiam declarar guerra aos indígenas após convocar uma junta informal com a presença de religiosos, como no caso da junta convocada em 1671 contra os índios Paiacu, agora era necessário comprovar detidamente a necessidade da guerra justa.⁸⁸⁰ Com a institucionalização de uma junta formal que deliberasse especificamente sobre licitude moral da guerra, a jurisdição dos capitães-mores foi impactada diretamente. Haveria a necessidade de se justificar, por meio de devassas do juízo ordinário, os elementos que convencessem aos deputados da Junta, em sua maioria religiosos, da necessidade de se declarar uma guerra. A Junta das Missões, portanto, não suprimiu ou invalidou a autoridade dos capitães sobre a guerra, mas reduziu de forma substancial a área de atuação e autonomia destas autoridades.

5.3.2 *Ius Pacis*: A paz

⁸⁷⁹ Termo sobre umas aldeias que se acham sem missionários, sobre os cabos do Siri e Aratagi não terem muita fidelidade, sobre os tapuias irem para fora da terra, sobre querer o provedor do Rio Grande quitar uns tapuias que tinham ajustado paz e sobre vários pontos. Livro dos Assentos da Junta das Missões, cartas ordinárias, ordens e bandos que se escreveram em Pernambuco no tempo do governador Félix José Machado. Biblioteca Nacional de Portugal, Coleção Pombalina, Códice 155, p. 36v.

⁸⁸⁰ Traslado de uma proposta que se pôs em junta sobre a guerra que se há de dar aos Paiacus a rogo dos principais da Aldeia da Parangaba como também a peditório da nação dos Jaguaribaras. **Revista do -Instituto do Ceará**. n. 1888, p. 151-156.

Da mesma forma que nas questões de guerra, os capitães-mores e os governadores também exerceram jurisdição sobre as questões de paz. A realização de tratados de pazes e alianças com diversos grupos políticos, fossem estes reinos, senhorios ou outros tipos de comunidades políticas foi extremamente importante para a manutenção do Império português. Neste sentido, a Coroa concedeu aos vice-reis da Índia larga jurisdição para o estabelecimento de alianças e relações de amizade, bem como o poder para selar tratados, com diversas nações e potentados no Oriente.⁸⁸¹ No caso das Capitanias do Norte, na América portuguesa, os capitães-mores e os governadores exerceram esta mesma jurisdição, ao estabelecer oficialmente tratados de pazes com grupos indígenas, reconhecendo o estatuto de comunidade políticas das nações indígenas inimigas.

O quadro a seguir apresenta os tratados de pazes assinados e concedidos pelos capitães-mores das capitanias do Ceará e do Rio Grande, bem como pelos governadores de Pernambuco, na segunda metade do século XVII e nas duas primeiras décadas do século XVIII, no período da Guerra dos Bárbaros e da Guerra dos Palmares:

Quadro 9 - Tratados de pazes dos capitães-mores do Ceará e do Rio Grande e dos governadores de Pernambuco (1670-1717)

Capitania	Governante	Autoridades consultadas	Data	Nação	Estatuto Político
Ceará	Jorge Correia da Silva (1671-1673)	Nenhuma autoridade	29/12/1671	Paiacus	Paz e amizade
Ceará	Jorge Correia da Silva (1671-1673)	Cabos da Praça da Fortaleza de Nossa Senhora da Assunção e o padre Francisco Ferreira de Lemos	08/02/1672	Paiacus	Paz e amizade
Pernambuco	Aires de Sousa e Castro (1678-1682)	Governador D. Pedro de Almeida, ouvidor-geral Lino Camelo, provedor da Fazenda Real João do Rego Barros e sargentos-mores Manuel Lopes e Jorge Lopes Alonso	04/07/1678	Negros de Palmares	Vassalagem
Rio Grande	Agostinho César de Andrade (1694-1695)	Ouvidor-geral da Paraíba Diogo Rangel de Castel Branco e o juiz	10/11/1694	Panicu-Assú	Vassalagem

⁸⁸¹ SALDANHA, António de Vasconcelos. **Iustum Imperium**. Dos tratados como fundamentos do Império dos portugueses no Oriente. Estudo de história do direito internacional e do direito português. Lisboa: Instituto Superior de Ciências Sociais e Políticas, 2004. p. 336-368.

		ordinário e vereadores da câmara do Natal			
Rio Grande	Agostinho César de Andrade (1694-1695)	Nenhuma autoridade	10/01/1695	Janduís	Vassalagem
Rio Grande	Agostinho César de Andrade (1694-1695)	Nenhuma autoridade	26/06/1695	Janduís	Vassalagem
Rio Grande	Bernardo Vieira de Melo (1695-1701)	Nenhuma autoridade	26/11/1695	Janduís	Vassalagem
Rio Grande	Bernardo Vieira de Melo (1695-1701)	Nenhuma autoridade	20/03/1697	Ariús Pequenos	Vassalagem
Rio Grande	Salvador Álvares da Silva (1711-1715)	Capitão Teodósio da Rocha, provedor da Fazenda Real José Barbosa Leal, sargento-mor regente do Terço dos Paulistas José de Moraes Navarro e oficiais da câmara do Natal	28/07/1713	Índios do rancho Capelinha	Aldeados
Ceará	Plácido de Azevedo Falcão (1713-1715)	Governador de Pernambuco José Félix Machado	09/02/1714	Paiaçus	Paz e amizade
Rio Grande	Domingos Amado (1715-1718)	Oficiais da câmara do Natal	18/01/1717	Panicu-Assú	Aldeados

Fonte: Fontes: Registro do bando que mandou lançar nesta capitania o capitão-mor dela Plácido de Azevedo Falcão, sobre as pazes dos tapuias Paiaçu. In: OLIVEIRA, J. B. Perdigão de. A primeira vila da Província. Notas para a história do Ceará. **Revista do Instituto do Ceará**. n. 1887, p. 177-179; OLIVEIRA, J. B. Perdigão de. Um capítulo da história do Ceará. Ligeiras retificações da conquista indígena. **Revista do Instituto do Ceará**. n. 1890, p. 118-154; Escreveu ao principal dos negros dos Palmares sobre as pazes que determinavam fazer. Arquivo da Universidade de Coimbra, Coleção Conde dos Arcos, Disposições dos Governadores, Tomo I, fls. 334-334v; Relação das guerras feitas aos Palmares de Pernambuco no tempo do governador dom Pedro de Almeida de 1675 a 1678 (M. S. oferecido pelo Exm. Sr. Conselheiro Drummond). In: **Revista do Instituto Histórico e Geográfico Brasileiro**, tomo 22, 1859, p. 328; AHU-PE 1799; AHU-RN 40; Registro de um papel de pazes que se fizeram com os tapuias ajustado delas o capitão Teodósio da Rocha. Livro 6 de Registro de Cartas e Provisões da Câmara do Natal (1713-1720). Fundo Documental do IHGRN. Fl. 8v; Registro de um termo de obrigação que fizeram os tapuias Panicu-Assús e condições que se lhe foram propostas para ir e assistir na missão. Livro 6 de Registro de Cartas e Provisões da Câmara do Natal (1713-1720). Fundo Documental do IHGRN. Fl. 81v-82.

Do total de 10 tratados de paz concedidos pelos capitães, 3 foram concedidos pelos capitães-mores do Ceará e o restante pelos capitães-mores do Rio Grande. O número indica a utilização de estratégias diferentes que foram tomadas por estas duas autoridades no decurso da Guerra dos Bárbaros e nas formas de lidar com os diversos grupos indígenas. Na capitania do Ceará, dois tratados de pazes foram feitos no governo de Jorge Correia da Silva (1671-1673), em um período de consolidação da presença portuguesa e do próprio governo da capitania no litoral. É possível que os tratados tivessem como objetivo formar alianças com grupos indígenas que viabilizassem ou não significassem um impedimento ao processo de ocupação da capitania. O terceiro tratado foi feito no governo de Plácido de Azevedo Falcão, a administração que enfrentou as consequências do levante indígena contra as autoridades locais, conhecido como Rebelião de 1713. O tratado de pazes feito com os Paiacus tinha por objetivo acalmar a capitania, evitar novos ataques por parte dos indígenas e retomar boas relações com aquela nação.⁸⁸²

Na capitania do Rio Grande, a política de conceder pazes aos grupos indígenas foi muito mais frequente. Tratados de pazes foram concedidos cinco vezes em governos do século XVII e duas no século XVIII. O capitão-mor que concedeu o maior número de tratados foi Agostinho César de Andrade (1688-1692/1694-1695), no seu segundo mandato na capitania. Este período foi marcado por uma série de reveses contra as tropas da capitania e pela frequente ameaça de um ataque à cidade do Natal. Da mesma forma, o sucessor de César de Andrade, Bernardo Vieira de Mello (1695-1701), também concedeu tratados de pazes enfrentando um contexto de guerra parecido. Os últimos tratados foram concedidos na década de 1710, quando os indígenas não representavam um perigo para o processo de interiorização da capitania.⁸⁸³

Por contraste, somente um único tratado de paz foi feito pelos governadores de Pernambuco durante o período analisado. O tratado foi o famoso acordo negociado entre o governador de Pernambuco Aires de Sousa e Castro e a principal liderança palmarina, Gangazumba.⁸⁸⁴ A historiadora Silvia Lara apresenta uma posição divergente ao documento que conferiu uma paz e anistia a Palmares, por não considerar o documento escrito pelo

⁸⁸² MAIA, Légio de Oliveira. **Serras de Ibiapaba**. De aldeia à vila de índios: vassalagem e identidade no Ceará colonial – Século XVIII. 2010. 409fl. Tese (Doutorado em História) – Instituto de Ciências Humanas e Filosofia, Universidade Federal Fluminense, Niterói, 2010. p.136-150; 210-220

⁸⁸³ Júlio César Alencar analisou como a política de concessão de pazes aos grupos indígenas dos capitães-mores, durante a Guerra dos Bárbaros, sofreu oposição por parte da elite local na câmara do Natal em finais do seiscentos e início do setecentos. ALENCAR, Júlio César Vieira de. **Para que enfim se colonizem estes sertões**: a câmara do Natal e a Guerra dos Bárbaros (1681-1722). 2017. 244f. Dissertação (Mestrado em História) – Universidade Federal do Rio Grande do Norte, Natal, 2017. p. 113-128.

⁸⁸⁴ Escreveu ao principal dos negros dos Palmares sobre as pazes que determinavam fazer. Arquivo da Universidade de Coimbra, Coleção Conde dos Arcos, Disposições dos Governadores, Tomo I, fls. 334-334v.

governador D. Pedro de Almeida (1674-1678) como um tratado de paz ou acordo, mas apenas um papel político que não apresentava um aspecto de negociação.⁸⁸⁵ Discorda-se, neste trabalho, do argumento de Silvia Lara de que o tratado de paz não significou um acordo. Pelo contrário, a produção do tratado foi precedida por processos de negociação, ilustrados com o envio da embaixada palmarina do Gangazumba ao Recife, como relatada na crônica do autor anônimo de 1678.⁸⁸⁶ Deste modo, acredita-se que os termos do papel de paz foram negociados e acordados e que, apesar do documento apresentar um caráter unilateral, não o invalidaria como um tratado de paz.

Para além deste tratado, outros projetos de pazes já haviam sido aventados pelo governo de Pernambuco. Francisco Barreto de Menezes, no contexto de conciliação com as nações indígenas aliadas à Companhia das Índias Ocidentais após a expulsão dos holandeses, concedeu uma paz geral aos índios da nação Janduí em 9 de setembro de 1654.⁸⁸⁷ Durante o governo de Francisco de Brito Freire (1661-1663), o governador empenhou-se em propor pazes aos palmarinos, enviando como embaixadores cabos das tropas dos Henriques ou padres da Congregação do Oratório como embaixadores, notadamente o padre João Duarte do Sacramento, futuramente eleito bispo de Pernambuco.⁸⁸⁸

Os tratados de paz apresentavam uma série de características em comum. As pazes eram concedidas na sede de governo ou nas casas de moradia dos capitães-mores e dos governadores. O líder ou principal da nação indígena ou dos palmarinos, ou os seus representantes, reuniam-se com o capitão-mor ou o governador e outras autoridades locais. Os principais ou seus representantes solicitavam a paz e o fim das hostilidades e se comprometiam a cumprir uma série de obrigações que eram ajustadas, acordadas ou negociadas. Após a leitura do termo, a paz era assinada.

A reunião das autoridades locais para deliberar sobre a concessão de pazes podia indicar que, da mesma forma que para nas questões de guerra, o capitão-mor convocava uma junta de autoridades ou membros da elite local para ganhar legitimidade ao se aconselhar sobre a concessão da paz ou sobre os termos a serem ajustados. Desta maneira, o capitão-mor do

⁸⁸⁵ Silvia Lara estudou o processo de negociação, concessão e de fracasso das pazes concedidas aos negros dos Palmares entre 1678 e 1684. LARA, Silvia Hunold. **Palmares e Cuaú**. O aprendizado da dominação. São Paulo: Editora da Universidade de São Paulo, 2021.

⁸⁸⁶ Relação das guerras feitas aos Palmares de Pernambuco no tempo do governador dom Pedro de Almeida de 1675 a 1678 (M. S. oferecido pelo Exm. Sr. Conselheiro Drummond). In: **Revista do Instituto Histórico e Geográfico Brasileiro**, tomo 22, 1859, p. 326-328.

⁸⁸⁷ Deu perdão em nome Del Rey aos tapuias de que era regedor João Duin. Arquivo da Universidade de Coimbra, Coleção Conde dos Arcos, Disposições dos Governadores, Tomo I, fl. 17v-18.

⁸⁸⁸ LARA, Silvia Hunold. **Palmares e Cuaú**. O aprendizado da dominação. São Paulo: Editora da Universidade de São Paulo, 2021. p. 40-42, 132, 184.

Ceará Jorge Correia da Silva, por solicitação dos índios Jaguaribaras, “pôs em conselho diante dos cabos desta praça onde também assistiu o reverendo padre [Francisco Ferreira de Lemos] para no foro da consciência dar seu voto” sobre ser justo conceder pazes aos Paiacu.⁸⁸⁹ O tratado de paz concedido pelo capitão-mor Agostinho César de Andrade aos Panicú-Assú foi feito na presença do “doutor Diogo Rangel de Castel Branco ouvidor e auditor-geral destas capitanias e o juiz ordinário o capitão Pedro da Costa Faleiro e o vereador Francisco Dornellas e o vereador Francisco Gomes”.⁸⁹⁰ Para debater a concessão de perdão e a realocação dos índios do rancho Capelinha, o capitão-mor Salvador Álvares da Silva convocou diversas autoridades da capitania, como: o capitão Teodósio da Rocha; o provedor da Fazenda Real, José Barbosa Leal; o sargento-mor regente do Terço dos Paulistas, José de Morais Navarro; e oficiais da Câmara do Natal.⁸⁹¹ No caso de Pernambuco, após a entrada triunfal da embaixada palmarina na vila do Recife, o governador convocou “em palácio D. Pedro de Almeida, o ouvidor-geral Lino Camelo, o provedor da Fazenda Real João do Rego Barros, o sargento-mor Manuel Lopes e o sargento-mor Jorge Lopes Alonso”.⁸⁹²

A convocação de uma junta de autoridades régias locais, incluindo militares e eclesiástico, e membros da elite local, representados pelos oficiais da câmara, parece indicar uma tendência de tomadas de decisões em formas de conselhos, a imitação dos principais órgãos existentes nos reinos e nas capitanias-gerais. Francisco Cosentino apontou que os governadores-gerais frequentemente tomavam decisões colegiadas, pois “era um procedimento tão arraigado na vida política portuguesa que se estendeu para as conquistas ultramarinas”.⁸⁹³ A criação de juntas ou conselhos locais, imitando o governo sinodal no reino, conferia não somente governabilidade ao capitão-mor, ao conceder participação destes grupos e instituições no governo político da capitania, mas também conferia legitimidade às decisões tomadas por ele, já que eram chanceladas pelos principais grupos políticos e instituições locais. Dessa forma, a ausência de autoridades consultadas na concessão de determinados tratados de pazes pode

⁸⁸⁹ Paz que fiz com a nação Paiacu. In: OLIVEIRA, J. B. Perdigão de. Um capítulo da história do Ceará. Ligeiras retificações da conquista indígena. **Revista do Instituto do Ceará**. n. 1890, p. 142-143.

⁸⁹⁰ REQUERIMENTO de Agostinho César de Andrade ao rei [D. Pedro II], pedindo a concessão de tenças efetivas assentadas no almoxarifado de Itamaracá ou no da capitania de Pernambuco, mais dois hábitos de cristos com tenças e um ofício que vagas na dita capitania, para seu filho Jerônimo César de Melo, em remuneração aos seus serviços. AHU-Pernambuco, Avulsos, Cx. 18, D. 1799.

⁸⁹¹ Registro de um papel de pazes que se fizeram com os tapuias ajustado delas o capitão Teodósio da Rocha. Livro 6 de Registro de Cartas e Provisões da Câmara do Natal (1713-1720). Fundo Documental do IHGRN. Fl. 8v

⁸⁹² Relação das guerras feitas aos Palmares de Pernambuco no tempo do governador dom Pedro de Almeida de 1675 a 1678 (M. S. oferecido pelo Exm. Sr. Conselheiro Drummond). In: **Revista do Instituto Histórico e Geográfico Brasileiro**, tomo 22, 1859, p. 328.

⁸⁹³ COSENTINO, Francisco Carlos Cardoso. Hierarquia política e poder no Estado do Brasil: o governo-geral e as capitanias, 1654-1681. **Topoi**. Revista de História, Rio de Janeiro, v. 16, n. 31, p. 515-543, jul./dez. 2015.

indicar problemas de governabilidade ou de oposição das elites às estratégias de condução da guerra optadas pelos capitães-mores.⁸⁹⁴

Os tratados de pazes propostos pelos capitães-mores e governadores não eram concedidos por jurisdição própria. Os capitães-mores e os governadores concediam as pazes temporárias, que deveriam ser confirmadas por autoridades hierárquicas superiores com jurisdição para tal ato. No trecho inicial do tratado de paz concedido às lideranças palmarinas, o governador Aires de Sousa e Castro lembrou que “em nome do príncipe de Portugal, meu e vosso senhor, vos remeto a vós Gangazumba o bem da liberdade, e perdão de viverdes há tantos anos fora da nossa obediência”.⁸⁹⁵ Em 10 de novembro de 1694, o capitão-mor Agostinho César de Andrade (1688-1692/1694-1695) concedeu pazes aos índios Panicu-Assú, prometendo o “dito perdão em nome de Sua Majestade e do Senhor Governador e capitão-general assegurando-lhe toda a boa amizade de sua parte e que assim o perdão, como a paz e amizade, lhe prometia”.⁸⁹⁶ No tratado de paz concedido por Agostinho César de Andrade ao principal Canindé, da nação Janduí, em 10 de janeiro de 1695, o capitão-mor esclareceu que “lhe deu perdão dos seus erros passados e lhes assegurou a paz que [os índios] pediam, tudo em nome do senhor governador e capitão-general deste Estado Dom João de Lencastre e conforme a sua ordem que para isto tinha”.⁸⁹⁷

O trecho do tratado de paz indicava que o capitão-mor não era a única autoridade a deliberar sobre a concessão de pazes, sendo necessária a confirmação de uma autoridade maior, como o governador-geral. O fato de Agostinho César de Andrade, porém, mencionar a existência de uma ordem do governo-geral para os tratados de pazes não ajuda a esclarecer a jurisdição do capitão-mor sobre o tema. Sobre isso há duas possibilidades, sendo a primeira a ausência de jurisdição do capitão-mor para conceder tratados de pazes. Dessa forma, a ordem do governo-geral delegava a jurisdição e autoridade do governador-geral para o capitão-mor, permitindo que este oficial pudesse conceder pazes aos indígenas. O primeiro tratado de paz

⁸⁹⁴ ALENCAR, Júlio César Vieira de. **Para que enfim se colonizem estes sertões**: a câmara do Natal e a Guerra dos Bárbaros (1681-1722). 2017. 244f. Dissertação (Mestrado em História) – Universidade Federal do Rio Grande do Norte, Natal, 2017. p. 113-128.

⁸⁹⁵ Escreveu ao principal dos negros dos Palmares sobre as pazes que determinavam fazer. Arquivo da Universidade de Coimbra, Coleção Conde dos Arcos, Disposições dos Governadores, Tomo I, fls. 334-334v.

⁸⁹⁶ REQUERIMENTO de Agostinho César de Andrade ao rei [D. Pedro II], pedindo a concessão de tenças efetivas assentadas no almoxarifado de Itamaracá ou no da capitania de Pernambuco, mais dois hábitos de cristos com tenças e um ofício que vagas na dita capitania, para seu filho Jerônimo César de Melo, em remuneração aos seus serviços. AHU-Pernambuco, Avulsos, Cx. 18, D. 1799.

⁸⁹⁷ REQUERIMENTO de Agostinho César de Andrade ao rei [D. Pedro II], pedindo a concessão de tenças efetivas assentadas no almoxarifado de Itamaracá ou no da capitania de Pernambuco, mais dois hábitos de cristos com tenças e um ofício que vagas na dita capitania, para seu filho Jerônimo César de Melo, em remuneração aos seus serviços. AHU-Pernambuco, Avulsos, Cx. 18, D. 1799.

assinado no âmbito da Guerra dos Bárbaros foi feito diretamente entre os índios Janduí e o governador-geral Antônio Luís Gonçalves da Câmara Coutinho, no ano de 1692.⁸⁹⁸ Como os tratados de pazes feitos pelos capitães-mores, aqui analisados, são datados de uma época posterior, existe a possibilidade de que o governador-geral tenha delegado essa jurisdição aos capitães-mores do Rio Grande.

A segunda possibilidade é de que a jurisdição de conceder pazes pertencesse ao ofício de capitão-mor e que a ordem do governo-geral, citada por Agostinho César de Andrade, se referisse somente a uma padronização do estilo a ser observado pelo capitão-mor, bem como os termos a serem cumpridos pelas nações indígenas e os estatutos políticos destes povos. Dessa forma, o que estava em questão não era a jurisdição ordinária do capitão-mor para conceder os tratados, e sim o conteúdo destes tratados. Infelizmente, não foi possível localizar a ordem do governo-geral com o objetivo de esclarecer este questionamento.

Por fim, os tratados estabeleciam estatutos políticos distintos para as nações indígenas que requeriam as pazes. A concessão de estatutos variados para as nações aliadas dos portugueses não era incomum. No Oriente, os reis aliados de Portugal possuíam diversos *status*, indo de irmãos em armas até puramente vassallos tributários. Estes mesmos estatutos foram aplicados as nações indígenas das Capitanias do Norte, de acordo com as conjunturas de assinatura destes tratados. O primeiro tipo de estatuto concedido era o de paz e amizade. Foi possível perceber pela documentação que as nações indígenas que eram concedidas a paz e a amizade não lhes era estabelecido um laço de sujeição política. Os principais e a nação indígena não assumiam nenhuma espécie de pacto com as autoridades da Coroa, servindo o tratado como uma espécie de trégua a pôr fim um estado beligerante. Exemplo disso é a completa ausência de menção a missionários e a pregação do cristianismo.⁸⁹⁹

O segundo estatuto político é o de vassalagem, transformando os índios em vassallos da Coroa portuguesa.⁹⁰⁰ Esse estatuto concebe a criação de um laço político entre estas nações e o rei, ao torná-los súditos e vassallos da monarquia portuguesa. As nações indígenas

⁸⁹⁸ PUNTONI, Pedro. **A Guerra dos Bárbaros**: povos indígenas e a colonização do sertão nordeste do Brasil, 1650-1720. São Paulo: Hucitec: Editora da USP, 2002. p. 157-163;

⁸⁹⁹ Observado no tratado de paz assinado entre o capitão-mor do Ceará Jorge Correia da Silva e os índios Paiacu. Paz que fiz com a nação Paiacu. In: OLIVEIRA, J. B. Perdigão de. Um capítulo da história do Ceará. Ligeiras retificações da conquista indígena. **Revista do Instituto do Ceará**. n. 1890, p. 142-143.

⁹⁰⁰ A vassalagem no Império português foi utilizada como estratégia da Coroa para se relacionar ou submeter outras comunidades políticas, fossem reinos ou tribos indígenas ou africanas. Sobre o uso da vassalagem no Oriente e em Angola, ver: HEINTZE, Beatrix. O contrato de vassalagem afro-português em Angola do século XVII. In: _____. **Angola nos séculos XVI e XVII**: estudos sobre fontes, métodos e história. Luanda: Kilombelombe, 2007. p. 387-486; SALDANHA, António de Vasconcelos. **Iustum Imperium**. Dos tratados como fundamentos do Império dos portugueses no Oriente. Estudo de história do direito internacional e do direito português. Lisboa: Instituto Superior de Ciências Sociais e Políticas, 2004. p. 483-589.

submetidas a vassalagem deveriam cumprir uma série de obrigações para manter a paz, como contribuir para a expansão da pecuária nos sertões das capitanias. Além disso, a cristianização dos índios é mencionada por meio do batismo e do envio de missionários. Apesar disso, as nações indígenas vassaladas mantinham certa autonomia política, pois lhes era permitido continuarem estabelecidas no sertão e não estavam sob tutela direta de nenhuma autoridade política.⁹⁰¹

Por último, o terceiro estatuto atribuído aos índios foi o que se designou neste trabalho de aldeados. Os tratados concediam perdão aos índios por suas culpas, mas previam que estes passariam a viver em aldeamentos administrados por ordens religiosas. Dessa forma, o tratado não somente considerava a nação indígena como vassalados do rei, incorporando-os definitivamente na estrutura imperial da monarquia, como os submetiam a viver em aldeamentos com outros grupos indígenas, perdendo a sua autonomia política e sendo tutelados por ordens religiosas.⁹⁰²

Do mesmo modo que as questões envolvendo a determinação de guerra justa e a declaração de atos de guerra contra nações indígenas, a Junta das missões também interferiu na jurisdição dos capitães-mores sobre os tratados de pazes. De forma menos unânime, membros da Junta questionaram a autoridade e legitimidade que os capitães possuíam para propor condições e pazes a nações indígenas. Assim, em reunião da Junta de 25 de agosto de 1714, foram debatidas as pazes concedidas pelo capitão-mor Salvador Álvares da Silva (1711-1715) aos índios Janduí e Caborés. A maioria dos deputados da Junta foram favoráveis a pazes, com exceção de alguns religiosos. O padre superior do Convento de Nossa Senhora da Penha, da ordem dos capuchinhos italianos, frei Bernardino Sarracena de Nápoles “acrescentou ademais que se desse conta a Sua Majestade sobre a [origem da] jurisdição que tem o capitão-mor do Rio Grande, [...] para darem pazes e fazer a guerra, porque perturbam as resoluções da Junta.”⁹⁰³ O voto do frei capuchinho demonstrava o incômodo que determinadas ordens religiosas

⁹⁰¹ Como observado no tratado de paz assinado pelo capitão-mor Agostinho César de Andrade e os índios Ariús Pequenos. REQUERIMENTO de Agostinho César de Andrade ao rei [D. Pedro II], pedindo a concessão de tenças efetivas assentadas no almoxarifado de Itamaracá ou no da capitania de Pernambuco, mais dois hábitos de cristos com tenças e um ofício que vagas na dita capitania, para seu filho Jerônimo César de Melo, em remuneração aos seus serviços. AHU-Pernambuco, Avulsos, Cx. 18, D. 1799.

⁹⁰² Sobre o processo de criação de aldeamentos indígenas e administração por ordens religiosas na capitania do Rio Grande, ver: LOPES, Fátima Martins. **Índios, colonos e missionários na colonização da Capitania do Rio Grande do Norte**. Mossoró: Fundação Vingt-Un Rosado; Natal: Instituto Histórico e Geográfico do Rio Grande do Norte, 2003. p. 325-482.

⁹⁰³ Termo sobre os tapuias que estavam presos no Rio Grande e sobre o capitão-mor do Rio Grande e o sargento-mor do Assú darem ou não pazes ao gentio. Livro dos Assentos da Junta das Missões, cartas ordinárias, ordens e bandos que se escreveram em Pernambuco no tempo do governador Félix José Machado. Biblioteca Nacional de Portugal, Coleção Pombalina, Códice 155, p. 56.

possuíam com relação à jurisdição que os capitães-mores exerciam na concessão de tratados de pazes.

O governador de Pernambuco, como co-presidente da Junta, posicionou-se de forma contrária ao voto de frei Bernardino. De acordo com José Félix Machado (1711-1715):

de nenhum modo lhe parecia conveniente, que deixassem de ter jurisdição para fazerem guerra e fazerem a paz, digo, e concederem a paz os ditos mestres de campo [do Terço dos Paulistas] e capitães-mores [do Ceará e Rio Grande] sendo para defesa dos brancos e das povoações e fortalezas, suposto que as pazes que se fazem com estes bárbaros se encaminham algumas vezes neste fim, como qualquer comandante de uma praça.⁹⁰⁴

O voto do governador de Pernambuco pode ser compreendido como a defesa das jurisdições dos capitães-mores. De acordo com José Félix Machado, a autoridade exercida para se fazer guerra e conceder pazes pelos capitães do Ceará e do Rio Grande e do mestre de campo dos Paulistas era a mesma exercida por um comandante de uma praça militar. O argumento fazia eco às condições estabelecidas no juramento de fidelidade da cerimônia de preito e menagem, apontando para a interpretação alargada que as autoridades governativas destas capitânicas faziam desta fonte normativa. O voto do governador poderia ser compreendido como uma defesa corporativa das jurisdições dos governantes seculares em geral em possuírem a jurisdição para a guerra e paz, mas o seu argumento foi escolhido como vencedor do debate. O bispo D. Manuel Álvares da Costa afirmou que o “excelentíssimo senhor governador expediu com tão sólidos fundamentos [o seu voto] que não tenho nele que acrescentar”, pois o prelado considerava “jura razão que os mestres de campo do Terço do Assú, e capitães-mores do Rio Grande e Ceará podiam ter do capítulo 11 do regimento [do Terço dos Paulistas] e que se lhe permite a faculdade de darem pazes aos índios”.⁹⁰⁵

Assim, é possível perceber que os capitães-mores do Rio Grande e do Ceará e os governadores de Pernambuco concederam pazes e perdões a nações indígenas e aos negros de Palmares de acordo com estratégias políticas distintas e conjunturais ao longo dos conflitos bélicos da segunda metade do seiscentos. Por meio dos tratados, estas autoridades não somente exerceram a jurisdição sobre as matérias de paz, mas também souberam utilizar diplomacia para

⁹⁰⁴ Termo sobre os tapuias que estavam presos no Rio Grande e sobre o capitão-mor do Rio Grande e o sargento-mor do Assú darem ou não pazes ao gentio. Livro dos Assentos da Junta das Missões, cartas ordinárias, ordens e bandos que se escreveram em Pernambuco no tempo do governador Félix José Machado. Biblioteca Nacional de Portugal, Coleção Pombalina, Códice 155, p. 56.

⁹⁰⁵ Idem, p. 57.

estabelecer alianças em prol da Coroa portuguesa. Ao criarem regimentos de guerra ou concederem pazes a grupos indígenas, os capitães-mores e governadores exerciam de fato o *ius belli et ius pacis*, jurisdição reservada diretamente à Coroa e a seus representantes. O fato de estes governadores concederem tratados de pazes em nome do rei e solicitarem a sua confirmação permite conjecturar que, de fato, essa jurisdição pertencia ao exercício ordinário do ofício, apesar da ausência de documentação régia que o concedesse. Caso a jurisdição não fosse verdadeira e os governadores e capitães usurpassem a regalia exclusiva da Coroa e do governo-geral, as juntas e conselhos de guerra convocados funcionaram como verdadeiros mecanismos ilegais que legitimaram tais atos, pois também partilhavam das responsabilidades das decisões tomadas. Os indícios, no entanto, apontam para a delegação da jurisdição extraordinária da Coroa sobre as matérias de guerra e paz, aos capitães-mores e governadores, como parte das atribuições destes oficiais sobre o governo das armas, por meio do juramento na cerimônia de preito e menagem.

5.4 “Não penseis que vim trazer paz à terra; não vim trazer paz, mas espada” (Mt 10:34): as controvérsias jurídicas em torno da subdelegação dos governadores de Pernambuco

Como exposto até este momento, os capitães-mores e os governadores utilizaram diversas fontes normativas para fundamentarem as jurisdições dos seus ofícios e dos seus atos governamentais, notadamente interpretações largas do juramento de fidelidade prestado na cerimônia de preito e menagem. Em muitos casos, no entanto, as fontes normativas não provinham do ordenamento régio, mas de fontes subsidiárias do direito comum (*ius commune*) como o Digesto, o direito canônico, as glosas e as opiniões dos doutores ou o direito costumeiro. A ocorrência de um pluralismo de fontes jurídicas era uma característica do desenvolvimento do direito comum europeu. Assim, sem a definição de uma hierarquia entre as diversas fontes normativas, os ordenamentos jurídicos sobrepunham-se uns aos outros ou funcionavam como fontes subsidiárias dos direitos pátrios.⁹⁰⁶ De fato, como apontou Martim de Albuquerque, o

⁹⁰⁶ Sobre o direito comum, ver: HESPANHA, António Manuel. **História das Instituições**. Épocas Medieval e Moderna. Coimbra: Almedina, 1982. p. 439-418; ALBUQUERQUE, Martim de. Bártolo e bartolismo na história do direito português. In: _____. **Estudos de Cultura Portuguesa**. Lisboa: Imprensa Nacional; Casa da Moeda, 1983. p. 35-124; BELLOMO, Manlio. **The common legal past of Europe: 1000-1800**. Washington, D.C: The Catholic University of America Press, 1995; COING, Helmut. **Derecho privado europeo**. Tomo I: Derecho común más antiguo (1500-1800). Fundación Cultural del Notariado: Madrid, 1996; HESPANHA, António Manuel. **Cultura jurídica europeia: síntese de um milênio**. Florianópolis: Fundação Boiteux, 2005; LESAFFER, Randal. **European Legal History: a cultural and political perspective**. Cambridge: Cambridge University Press, 2009; CABRAL, Gustavo César Machado. **Literatura jurídica na Idade Moderna: as decisiones no Reino de Portugal (séculos XVI e XVII)**. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2017; CABRAL, Gustavo

direito comum era utilizado como um ordenamento jurídico subsidiário em Portugal pelo menos desde o século XV. As Ordenações Afonsinas estabeleciam que, em casos de omissão do ordenamento jurídico do reino, as “leis imperiais” (Digesto) e o direito canônico poderiam servir como direito subsidiário. Posteriormente, as Ordenações Manuelinas e Filipinas confirmaram esta instituição.⁹⁰⁷

Apesar da sólida presença do direito comum no pluralismo jurídico do Antigo Regime português, é possível encontrar situações de controvérsias em torno da sua utilização por parte das autoridades governativas do Império ultramarino. Em determinadas conjunturas, os governantes confrontavam-se com contingências em que deveriam escolher entre desobedecer às determinações régias ou agir por contra própria, diante de omissões da monarquia. Nestes casos, as diversas fontes do direito comum eram utilizadas como álibis jurídicos para fundamentarem seus atos diante da Coroa e dos seus críticos. Nem sempre estas atitudes, no entanto, eram aceitáveis e muitos governantes foram criticados por agirem com atuação própria e sem instruções reais. Assim, optou-se por analisar neste subtópico a uma controvérsia jurídica ocorrida na capitania de Pernambuco, no ano de 1711, em torno da jurisdição que o governador possuía para subdelegar o governo das armas em terceiros.

A controvérsia jurídica em questão ocorreu durante o contexto da Guerra dos Mascates, na capitania de Pernambuco, em 1711. Como Evaldo Cabral de Mello pontuou, o conflito entre açucarocracia, representada principalmente pelos senhores de engenho com exercício da vereança na câmara de Olinda, e o grupo de mercadores reinóis denominados de mascates, residentes em sua maioria na Praça do Recife, foi o resultado de uma complexa série de eventos. Desde a segunda metade do século XVII, após a Restauração em 1654, fortaleceu-se em Pernambuco uma cultura política contratualista em que a Coroa portuguesa privilegiaria os descendentes dos restauradores que lutaram contra os holandeses. Além disso, as crises do preço do açúcar, a dependência dos senhores de engenho para com o crédito mascate e a reivindicação dos mercadores em terem acesso aos ofícios municipais, notadamente a câmara de Olinda, aumentaram a tensão política existente na capitania. A elevação do Recife à vila, em 1710, durante o conturbado governo de Sebastião de Castro e Caldas (1707-1710) foi o estopim do movimento da açucarocracia, que já havia orquestrado o assassinato do governador. Com o apoio das tropas de ordenança das freguesias rurais, a açucarocracia cercou a Praça do Recife e

César Machado. **Ius Commune**: uma introdução à história do direito comum do Medievo à Idade Moderna. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2019.

⁹⁰⁷ ALBUQUERQUE, Martim de. Portugal e a "iurisdictio imperii". **Separata da Revista da Faculdade de Direito da Universidade de Lisboa**, vol. XVII, Lisboa, 1964. p. 33-41.

obrigou Sebastião de Castro e Caldas a abandonar a capitania, deixando o governo da capitania acéfalo. Após longas deliberações e controvérsias na assembleia dos amotinados no campo dos Afogados, os senhores de engenho decidiram entregar o governo interino ao bispo de Pernambuco, D. Manuel Álvares da Costa (1710-1711).⁹⁰⁸

A situação política da capitania, no entanto, continuou tensa. Os principais mercadores do Recife, dentre eles os eleitos para servir na primeira vereação da câmara, fugiram com o governador Sebastião de Castro e Caldas para a Bahia. Neste ínterim, a açucarocracia marchou sobre a vila, tomou as principais fortalezas e instaurou um terror velado na capitania. O bispo D. Manuel, apontado ora como mancomunado com os senhores de engenho e ora como um fantoche dos amotinados, tentou conter a situação da melhor forma possível, cedendo diante das pressões ou moderando os atos sediciosos. Evaldo Cabral de Mello apontou que durante o governo do bispo, duas conspirações passaram a ser urdidas. A primeira dos moradores da Praça do Recife, incentivada e financiada pelos mercadores mascates, pelo governador Sebastião de Castro e Caldas e pelo capitão-mor da Paraíba, João da Maia da Gama, que tinha a intenção de sublevar o Recife. A segunda foi planejada pela facção radical da açucarocracia, representada por João de Barros Rego, Bernardo Vieira de Mello e Leonardo Bezerra de Cavalcante, que planejava depor o bispo, eleger um governador entre os seus pares e se apoderar das fortalezas para negociar com a Coroa à rendição da capitania. Os dois movimentos corriam contra o tempo, diante da chegada iminente da frota que trazia o novo governador da capitania, no segundo semestre de 1711.⁹⁰⁹

Em junho de 1711, após uma visita do governador à Praça do Recife, o plano dos mascates foi posto em ação e o bispo e o ouvidor-geral, Luís de Valençuela Ortiz, foram feitos prisioneiros dos moradores. As fortalezas foram abastecidas com munição e os canhões foram direcionados para as partes interiores do território. A açucarocracia cresceu em revolta e marchou com as tropas das freguesias rurais contra o Recife, exigindo a libertação do governador e do ouvidor. Após convencer os mercadores, D. Manuel logrou sucesso em retornar para Olinda e demandou que a situação da Praça fosse posta nas condições anteriores ao levante. O governador emitiu um edital em 26 de junho que exigia que os moradores e as

⁹⁰⁸ A obra fundamental sobre as causas e os desdobramentos da Guerra dos Mascates é Evaldo Cabral de Mello. MELLO, Evaldo Cabral de. **A fronda dos mazombos: nobres contra mascates: Pernambuco, 1666-1715**. São Paulo: Ed.34, 2003. p. 217-349. Sobre a situação econômica da capitania de Pernambuco na segunda metade do século XVII, ver: LOPES, Gustavo Acioli. **Negócio da Costa da Mina e comércio atlântico: tabaco, açúcar, ouro e tráfico de escravos, Pernambuco (1654-1760)**. 2008. 264f. Tese (Doutorado em História) – Programa de Pós-Graduação em História, Universidade de São Paulo, São Paulo, 2008. p. 16-92.

⁹⁰⁹ MELLO, Evaldo Cabral de. **A fronda dos mazombos: nobres contra mascates: Pernambuco, 1666-1715**. São Paulo: Ed.34, 2003. p. 353-402.

tropas acabassem com a sublevação. De acordo com o documento, D. Manuel alertava que caso persistisse a desobediência, haveria de ter os moradores do Recife por “traidores e inimigos da paz, para proceder contra eles na forma das leis”.⁹¹⁰ Em carta enviada posteriormente ao rei D. João V para relatar os acontecimentos enquanto exerceu o governo, o bispo alegou que sempre se empenhou para conservar a paz, instando o capitão mandante do Recife, João da Mota, a entregar as fortalezas e a desistir do levante.⁹¹¹

Apesar das alegações e admoestações que procurava a paz e o retorno ao estado original do Recife, a documentação apontava ação do bispo em preparar o terreno jurídico para medidas mais severas. Dois dias após a publicação do edital, em 28 de junho de 1711, o procurador da câmara de Olinda, Estevão Soares de Aragão, solicitou que o governador concedesse armas e munições e permitisse que as tropas se defendessem dos sublevados do Recife.⁹¹² Diante do requerimento, D. Manuel emitiu um despacho em que alegou:

Visto os moradores do Recife persistirem na sua rebelião e contumácia, e estarem desobedientes, e levantados com as fortalezas de Sua Majestade, e com as peças abocadas para os naturais da terra, atirando-lhes por todas as partes com balas [...]. Portanto, atendendo ao meu estado episcopal, remeto este requerimento, com os mais documentos juntos ao Dr. Luiz de Valençuela Ortiz e ao mestre de campo Cristóvão de Mendonça Arrais e aos oficiais do senado da câmara [de Olinda] para que neste particular determinem o que lhes parecer mais acertado para o serviço de Deus, e de Sua Majestade, e bem de seus vassallos, para o que demito e largo nas suas mãos o poder temporal, que neste particular tenho, contato que não haja efusão de sangue, e assim o protesto uma e mil vezes, como já protestado tenho, e que para esta restauração e negócio e tudo o mais que deles se pode seguir, não concorro direta nem indiretamente, porque só quero a paz e sossego nos vassallos de Sua Majestade que Deus guarde.⁹¹³

⁹¹⁰ Edital do bispo governador D. Manuel Álvares da Costa. FERNANDES GAMA, José Bernardo. **Memórias Históricas da Província de Pernambuco**. Tomo IV. Pernambuco: Typographia de M. P. faria, 1848. p. 88-89.

⁹¹¹ CARTA do Bispo de Pernambuco e [governador em exercício], [D. Manoel Álvares da Costa], ao rei [D. João V], sobre o seu desempenho na organização da capitania durante ausência do governador da mesma, Sebastião de Castro e Caldas, e das convulsões sociais ocorridas na vila do Recife. AHU-PE, Papéis Avulsos, Cx. 24, D. 2214

⁹¹² Requerimento do procurador do senado da câmara de Olinda, Estevão Soares de Aragão, ao bispo governador. FERNANDES GAMA, José Bernardo. **Memórias Históricas da Província de Pernambuco**. Tomo IV. Pernambuco: Typographia de M. P. faria, 1848. p. 90-92.

⁹¹³ Despacho do bispo governador ao requerimento do procurador do senado. FERNANDES GAMA, José Bernardo. **Memórias Históricas da Província de Pernambuco**. Tomo IV. Pernambuco: Typographia de M. P. faria, 1848. p. 92.

Por meio do despacho, D. Manuel subdelegava parte de sua autoridade e poder, enquanto governador interino da capitania, em uma junta militar formada por autoridades da capitania. O trecho do documento é importante, pois apesar do bispo admitir que se demitia do exercício da função, este ato estava ligado a uma delegação da jurisdição a outrem. Desta forma, D. Manuel demitia-se da jurisdição pois não a poderia exercer já que a largava, ou seja, delegava, a uma junta previamente selecionada pelo próprio governador. Importante observar que o bispo delegava o poder temporal conquanto não houvesse derramamento de sangue e encerrava o documento argumentando que protestava mil vezes com relação a esta condição, afirmando que se tornava inimputável diante dos acontecimentos futuros. D. Manuel, desta forma, apontava as condições estabelecidas para a delegação da sua jurisdição e que as circunstâncias dos atos o tornava impune pois não era mais o responsável pelas consequências militares que poderiam se seguir. É possível perceber que o despacho do bispo foi feito meticulosamente e com respaldo jurídico, de forma a garantir legitimidade ao ato do bispo, à delegação da jurisdição à junta e a impedir consequências legais. Como respondeu ao rei D. João V, em carta posterior aos acontecimentos, em 7 de novembro de 1711, D. Manuel respaldava-se juridicamente em atenção “a razão do meu estado [eclesiástico], seguindo a melhor e mais segura opinião de direito demiti o governo das armas [na dita junta]”.⁹¹⁴

Os escolhidos para compor a junta militar pelo bispo eram partidários da açucarocracia. Os membros da câmara de Olinda, Domingos Bezerra Monteiro, Antônio Bezerra Cavalcante e Estevão Soares de Aragão representavam a elite local, bem como o mestre de campo do terço de Olinda, Cristóvão de Mendonça Arrais, rebento local dos senhores de engenho. O ouvidor Luiz de Valençuela Ortiz, que havia ocupado anteriormente o cargo de juiz de fora, havia se aliado a uma facção contra o governador Sebastião de Castro e Caldas antes dos acontecimentos da guerra. Apesar de partidários do governador, os escolhidos para formar a junta apresentaram divergências e incertezas sobre o ato do bispo. Luiz de Valençuela Ortiz escreveu posteriormente ao rei D. João V, em 6 de outubro de 1711, que depois "de haver feito vários protestos por não aceitar o governo das armas, [aceitando somente] por segunda ordem do dito reverendo bispo me foi precisado aceitá-lo com os mais adjuntos”.⁹¹⁵ Decerto temendo

⁹¹⁴ CARTA do Bispo de Pernambuco e [governador em exercício], [D. Manoel Álvares da Costa], ao rei [D. João V], sobre o seu desempenho na organização da capitania durante ausência do governador da mesma, Sebastião de Castro e Caldas, e das convulsões sociais ocorridas na vila do Recife. AHU-PE, Papéis Avulsos, Cx. 24, D. 2214

⁹¹⁵ CARTA do juiz de fora da capitania de Pernambuco, Luís de Valençuela Ortiz, ao rei [D. João V], sobre a sublevação que fizeram os soldados e moradores do Recife; informando acerca de uma devassa que tirou antes dela, por ordem do Bispo de Pernambuco, e governador em exercício, [D. Manoel Álvares da Costa], e de uma outra devassa da mesma sublevação, também por ordem do dito bispo. AHU-PE, Papéis Avulsos, Cx. 24, D. 2211.

a ira régia perante as consequências militares de aceitar o encargo do ato e com descrença sobre a fundamentação jurídico da subdelegação, o ouvidor também anexou diversas certidões de autoridades que confirmassem ao rei a sua resistência em assumir o governo das armas em junta.⁹¹⁶

O incômodo com o despacho do bispo também foi compartilhado pelos oficiais da câmara de Olinda e por Cristóvão de Mendonça Arrais, mas por motivos diferentes. Diante das recusas iniciais de Valençuela Ortiz de assumir o governo das armas, os camarários e o mestre de campo recusaram-se a assumir o governo da junta sem a presença do ouvidor e emitiram uma certidão para justificar o ato, pois consideravam que sem o ouvidor não existia “outra pessoa douta que nos aconselhasse nos particulares do real serviço paz e quietação destes povos e se acabariam totalmente de perder estas capitâneas”.⁹¹⁷ Cristóvão de Mendonça Arrais e os camarários desejavam a guerra contra o Recife e a jurisdição para comandá-la, mercê concedida pela delegação, mas não desejavam agir sozinhos. Sem a presença do ouvidor, a autoridade dos governadores das armas seria extremamente questionada e a aura de legitimidade do ato do bispo estaria prejudicada. Apenas a presença do ouvidor garantiria legitimidade aos atos da junta, bem como aconselhamento jurídico aos atos de guerra. Por isto a insistência em assumir o governo da junta somente com a presença do ouvidor.

A delegação do governo das armas pelo bispo também foi alvo de severas críticas por parte dos mascates e dos seus parciais, bem como do governo-geral e do capitão-mor da Paraíba, João da Maia da Gama (1709-1717), envolvido com a Guerra dos Mascates. O governador-geral D. Lourenço de Almada (1710-1711) remeteu perplexo uma carta ao bispo D. Manuel em que afirmava que “não posso deixar de dizer a vossa senhora que tenho estranhado muito o

⁹¹⁶ As certidões apresentadas pelo ouvidor incluíam: Pedro Ferreira Brandão, padre formado em cânones; Antônio de Souza Carneiro, vigário da igreja de São Pedro Mártir de Olinda; frei Amaro da Conceição, pregador-geral, e os religiosos do convento de Nossa Senhora das Neves de Olinda; Francisco Gil Ribeiro, ajudante de tenente-general da capitania de Pernambuco; Carlos Ferreira, capitão mandante do terço da Olinda; frei Eusébio da Conceição, vigário prior, e mais religiosos do convento de Nossa Senhora do Carmo de Olinda; frei Joaquim de São José, prior, e mais religiosos do convento de Nossa Senhora do Desterro dos Carmelitas Descalços de Olinda; frei João dos Anjos, pregador-geral, e mais religiosos do mosteiro de São Bento de Olinda. CARTA do juiz de fora da capitania de Pernambuco, Luís de Valençuela Ortiz, ao rei [D. João V], sobre a sublevação que fizeram os soldados e moradores do Recife; informando acerca de uma devassa que tirou antes dela, por ordem do Bispo de Pernambuco, e governador em exercício, [D. Manoel Álvares da Costa], e de uma outra devassa da mesma sublevação, também por ordem do dito bispo. AHU-PE, Papéis Avulsos, Cx. 24, D. 2211. A devassa feita pelo ouvidor João Marques Bacalhau apresentou outras certidões com pessoas que reafirmavam a resistência do ouvidor em assumir o governo militar: Antônio Cardoso de Sousa Coutinho, bacharel em cânones, juiz dos resíduos e casamento e vigário-geral do bispado de Pernambuco; Feliciano de Torres e Ribeira, administrador da Junta do Comércio em Pernambuco. CARTA do ouvidor-geral da capitania de Pernambuco, João Marques Bacalhau, ao rei [D. João V], sobre a devassa que ele fez do levante da Infantaria e da sublevação dos moradores do Recife. AHU-PE, Papéis Avulsos, Cx. 24, D. 2229.

⁹¹⁷ CARTA do ouvidor-geral da capitania de Pernambuco, João Marques Bacalhau, ao rei [D. João V], sobre a devassa que ele fez do levante da Infantaria e da sublevação dos moradores do Recife. AHU-PE, Papéis Avulsos, Cx. 24, D. 2229.

haver vossa senhoria demitido de si a parte do governo que deixou devendo vossa senhoria conservar ileso toda a jurisdição do governo que sua majestade fiou”.⁹¹⁸ Diante do conflito bélico entre os moradores de Pernambuco, possível pela chegada da delegação do governador, Lourenço de Almada exigiu que D. Manuel retomasse “outra vez a si, a parte da jurisdição que havia deixado”.⁹¹⁹ Desta forma, é possível perceber como o governador-geral concebia que os ofícios de governo providos pelo rei não poderiam sofrer nenhum tipo de lesão, dano ou diminuição institucional da jurisdição que lhe era concedida pela Coroa. Do mesmo modo, os governadores também não possuíam autoridade para destrinchá-lo ou repartí-lo, devendo conservar unida a jurisdição do cargo. Na opinião de D. Lourenço de Almada, D. Manuel, como governador interino, deveria conservar a autoridade do ofício do governo e não delegar os seus poderes a terceiros, prejudicando a autoridade governamental.

Um raciocínio semelhante foi utilizado pelo capitão-mor da Paraíba, João da Maia da Gama (1709-1717), nas críticas contidas nas cartas remetidas ao bispo governador, oferecendo-lhe conselhos políticos. O capitão-mor era partidário do Recife, sendo um dos responsáveis pelo envio de provisões e munições à Praça. Deste modo, o seu propósito ao corresponder com o bispo era demover D. Manuel da intenção de continuar a guerra e a de suspender o cerco militar. Em carta escrita de 27 de julho, João da Maia da Gama acusou o bispo de ser o responsável pela guerra entre os mascates e a açucarocracia. De acordo com o capitão-mor, “vejo que vossa ilustríssima, senhor bispo de Pernambuco, *directe et in sua causa* faz a guerra aos moradores do Recife”, pois, segunda Maia da Gama, “se vossa ilustríssima não [se] demitira o governo, que tinha na sua mão, e o não pusera nulamente nas das pessoas em que o fez, é sem dúvida que não se havia juntar arraial os moradores de Pernambuco”.⁹²⁰ Na visão do capitão-mor, a guerra contra os moradores do Recife somente foi possível pela delegação da jurisdição do governo das armas feita pelo bispo em terceiros em forma de junta. João da Maia da Gama acusou explicitamente, na correspondência, D. Manuel de ser responsável pelas consequências militares da guerra, pois:

Até as câmaras e aos cabos escreveu vossa ilustríssima, que tinha demitido o governo nos nomeados, para que todos lhe obedecessem e vossa ilustríssima o confessa; [...]

⁹¹⁸ Carta que se escreveu ao bispo governador de Pernambuco, sobre o levantamento dos moradores do Recife e o perdão geral que se lhes envia. **Coleção Documentos Históricos**. Rio de Janeiro: Biblioteca Nacional do Rio de Janeiro. v. 39, p. 298-303.

⁹¹⁹ *Idem*, p. 301.

⁹²⁰ SANTOS, Manuel dos. Narração histórica das calamidades de Pernambuco sucedidas desde o ano de 1707 até o de 1715 com a notícia do levante dos povos da sua capitania escrita por um anônimo e pelo mesmo correta e acrescentada. **Revista do Instituto Histórico Geográfico Brasileiro**. Tomo LIII, parte II. Rio de Janeiro: Typographia, lithografia e encadernação a vapor de Laemmert e C., 1890. p. 124.

que demitia de si o governo por lhe não ser permitido como eclesiástico o poder fazer guerra, no que patentemente se mostra, que para fazer a dita guerra é que vossa ilustríssima fez a tal demissão, e assim *directe et in sua causa* é vossa ilustríssima o que faz a dita guerra [...] o que não haveria [de ser] se vossa ilustríssima não demitira de si o dito governo.⁹²¹

Verifica-se que para o capitão-mor, D. Manuel era a principal causa e responsável pela guerra pelo ato de delegação da jurisdição das armas. Se o governador tivesse mantido sua autoridade, a guerra provavelmente não ocorreria, pois não haveria concessão de legitimidade aos que desejavam o cerco militar. Daí João da Maia ter acusado o bispo de ter delegado o governo das armas a terceiros, para inocentar-se das acusações e consequências da batalha. Para além do interesse pessoal do bispo, Maia da Gama apontou que a guerra contra o Recife era “injustíssima por falta de autoridade e de causa”.⁹²² Ou seja, não havia motivo que urgisse a necessidade de uma guerra justa, e os atos dos governadores militares eram nulos, pois careciam de autoridade de jurisdição legítima já que a delegação feita pelo bispo governador era considerada nula.

E por qual motivo seria nula a delegação feita pelo bispo? Segundo Maia da Gama, os eclesiásticos com exercício de poderes temporais poderiam delegar esta jurisdição, de acordo com a opinião dos doutores, mas apenas em momentos de causa justa. Assim, o capitão-mor afirmou ao bispo que “veja vossa ilustríssima, que quando os doutores dizem, que nos casos de guerra os eclesiásticos os demitam de si aos seculares é quando a guerra é justa, e não a que é injusta”.⁹²³ Portanto, como a guerra movida pela açucarocracia era injusta, a delegação feita por D. Manuel carecia de legitimidade e era nula, tornando todos os atos posteriores feitos pelos governadores das armas como inválidos.

A concepção de que o governador não possuía autoridade para desmembrar a jurisdição do cargo foi expressa em outro escrito de Maia da Gama. Com o objetivo de demover a açucarocracia do intento do cerco militar do Recife, o capitão-mor escreveu uma longa carta manifesto direcionada à câmara de Olinda e aos “povos e moradores de Pernambuco”. Nesta carta, João da Maia da Gama argumentou que era:

⁹²¹ SANTOS, Manuel dos. Narração histórica das calamidades de Pernambuco sucedidas desde o ano de 1707 até o de 1715 com a notícia do levante dos povos da sua capitania escrita por um anônimo e pelo mesmo correta e acrescentada. **Revista do Instituto Histórico Geográfico Brasileiro**. Tomo LIII, parte II. Rio de Janeiro: Typographia, lithografia e encadernação a vapor de Laemmert e C., 1890. p. 125.

⁹²² Idem, p. 125.

⁹²³ Idem, p. 128.

Costume antigo dos senhores reis de Portugal fazerem os governadores a imitação do seu governo monárquico, fazendo um só governador, e não muitos. Este seu antigo e louvável costume era como lei no seu reino. Nomeou o dito senhor a Sebastião de Castro Caldas, e em sua falta ao ilustríssimo bispo [D. Manuel], sem dar a este faculdade alguma de poder desmembrar de si parte alguma da sua jurisdição; e atropelando o ilustríssimo bispo a sobredita lei do costume, e excedendo a jurisdição que Sua Majestade lhe tinha dado, desmembrou e repartiu a tal jurisdição, como si absolutamente fora rei e senhor dela, ficando em parte governador, e em parte não, admitindo por este modo um governo impraticável no nosso reino e seus estados, tão prejudicial e danoso e de tantas consequências no tempo presente.⁹²⁴

A carta de João da Maia da Gama permite analisar a concepção política sobre a estrutura do poder dos ofícios governativos no Ultramar. Segundo o capitão-mor, os reis portugueses concediam a jurisdição dos cargos governativos de acordo com os próprios poderes exercidos pelos monarcas. Desta forma, como “imitação do seu governo monárquico”, o rei nomeava governadores com jurisdições sobre os governos político e militar. Além disso, os governadores não detinham nenhuma autoridade para desmembrar a jurisdição que recebiam da Coroa. Para João da Maia da Gama, este antigo costume assumiu um caráter normativo, como direito costumeiro, e por isso os governadores não possuíam autoridade para subvertê-lo. Assim como dito pelo governador-geral D. Lourenço de Almada, D. Manuel Álvares da Costa deveria conservar a jurisdição do ofício. Para João da Maia da Gama, no entanto, o desmembramento da jurisdição do ofício de governador praticada pelo bispo acarretaria em um governo impraticável, pois se por um lado o governador manteria a jurisdição sobre uma das suas áreas de atuação, por outra estaria desmoralizado, pois não possuiria o comando sobre a outra esfera, sendo um meio-governador.

Por fim, a última crítica a D. Manuel partiu dos partidários do Recife. Uma carta escrita da cidade de Salvador, assinada por um “servo e leal vassalo de Sua Majestade”, e datada de 20 de outubro de 1711, criticava a delegação da jurisdição feita pelo bispo.⁹²⁵ Apesar da autoria anônima é possível conjecturar que a carta tenha sido escrita por um partidário do Recife, possivelmente um dos mercadores que integrou a comitiva do governador Sebastião de Castro e Caldas quando este fugiu para Salvador. De acordo com o autor, o bispo argumentava que havia delegado a jurisdição do governo das armas em junta, por razão do seu estado eclesiástico, e que as consequências militares deveriam recair sobre os governadores das armas e não em sua pessoa. Segundo a carta:

⁹²⁴ SANTOS, Manuel dos. Narração histórica das calamidades de Pernambuco sucedidas desde o ano de 1707 até o de 1715 com a notícia do levante dos povos da sua capitania escrita por um anônimo e pelo mesmo correta e acrescentada. **Revista do Instituto Histórico Geográfico Brasileiro**. Tomo LIII, parte II. Rio de Janeiro: Typographia, lithografia e encadernação a vapor de Laemmert e C., 1890. p. 130-136.

⁹²⁵ Revoluções e levantes de Pernambuco no ano de 1710 e 1711. Instituto Histórico e Geográfico Brasileiro, Lata 45, Documento 39, p. 69v-70.

Não vale a resposta [oferecida pelo bispo] nada para a matéria presente; porque suposto o delegado régio possa subdelegar é quando a subdelegação é justa e quando redonda para o bem da Coroa, do rei ou Príncipe de que o delegado é delegado; porém quando o delegado régio subdelega injusta subdelegação, é contra a Coroa do Príncipe (como esta foi) está o delegado obrigado a restituir tudo o que o subdelegado fizer mal feito; maliciosamente subdelegou vossa senhoria sendo delegado régio o governo das armas e dando parte que o fazia por razão do estado sacerdotal e episcopal, nas mesmas portarias ordenava obedecessem aos regentes das armas no que mandassem como a sua mesma pessoa e como estes mandaram o que todos sabemos está vossa senhoria obrigado a satisfação de tudo por subdelegar maliciosamente o governo das armas não o podendo fazer e por dizer fizessem todos o que os subdelegados mandassem, sem o mesmo que vossa senhoria queria para complacência do seu mau coração e para desculpa do seu primeiro erro.⁹²⁶

A argumentação do autor anônimo fazia eco aos raciocínios expostos por João da Maia da Gama em carta ao bispo. A delegação da jurisdição do governo das armas em uma junta militar feita por D. Manuel era ilegal pois era injusta, já que a guerra contra o Recife não era uma causa justa, e por isso carecia de legitimidade. Além da delegação carecer de legitimidade, o bispo a fez por malícia, para livrar-se das futuras consequências que tais atos militares poderiam acarretar. Daí a insistência do autor em apontar que o delegado régio era responsável pelos atos dos subdelegados, mesmo que a subdelegação fosse considerada injusta e nula. Desta forma, a subdelegação do governo das armas feita por D. Manuel não possuía validade nenhuma e ele deveria arcar com todos os prejuízos causados pelos atos da guerra convocada pela junta.

Diante das inúmeras críticas recebidas, D. Manuel precisou reagir para sustentar as suas ações e garantir a legitimidade da delegação da jurisdição do governo das armas. A açucarcocracia e o bispo promoveram a produção de tratados jurídicos que legitimassem e fundamentassem os atos governamentais tomados pelos partidários de Olinda. Assim, dois manifestos foram escritos: o primeiro possuía a autoria do advogado David de Albuquerque Saraiva, rábula defensor dos senhores de engenho; o segundo foi escrito pelo padre e licenciado em cânones, Antônio Cardoso de Sousa Coutinho, vigário-geral do bispado de Pernambuco e aliado do bispo D. Manuel.

⁹²⁶ Revoluções e levantes de Pernambuco no ano de 1710 e 1711. Instituto Histórico e Geográfico Brasileiro, Lata 45, Documento 39, p. 69v-70.

Os manifestos possuíam o intuito de fundamentar juridicamente os atos tomados pelo bispo e pela junta dos governadores de armas e de refutar quaisquer argumentos em contrário.⁹²⁷ Os escritos de David de Albuquerque Saraiva e Antônio Cardoso de Sousa Coutinho possuíam a mesma estrutura e eram divididos em duas partes: a justificativa da guerra justa e a defesa da subdelegação do governo das armas. A primeira parte era essencial, pois era a defesa jurídica da guerra justa do cerco do Recife e da legitimidade das ações e dos atos militares tomados pelos governadores das armas em junta contra os moradores da Praça e seus aliados. A segunda parte era a defesa jurídica da autoridade do governador para delegar ou subdelegar a jurisdição do governo das armas em terceiros. Como a primeira parte foge do escopo desta pesquisa, a análise centrar-se-á na defesa dos manifestos da jurisdição do bispo governador.

David de Albuquerque Saraiva defendeu que “o ilustríssimo senhor bispo governador lícita, justa e necessariamente subdelegou o poder militar nos senhores governadores atuais”, sem nenhuma censura de irregularidade.⁹²⁸ Segundo o advogado, D. Manuel estaria livre de qualquer tipo de repreensão pois o bispo como governador era “delegado de Sua Majestade sem limitação de casos nem proibição de delegar o seu poder ou alguma parte dele, como delegado do Príncipe”.⁹²⁹ As fontes de fundamentação destas afirmações, de acordo com o próprio rábula, repousavam no Código de Justiniano, também conhecido como *Corpus Iuris Civilis*, especificamente no Livro I, título XXI.⁹³⁰ O título referenciado pelo advogado, intitulado Da função de quem é a jurisdição delegada, discorria sobre a função e as condições de exercício daqueles que recebiam a jurisdição delegada, como por exemplo ao destacar que “o pretor, ao exercer uma jurisdição delegada, não age por seu próprio poder, mas pelo poder daquele por cuja delegação diz o direito, e isso toda vez que faz em nome de quem delegou”.⁹³¹

O mesmo título do Código, no entanto, também instituía que “toda faculdade concedida especialmente por lei ou por decreto do Senado ou por constituição do Príncipe não

⁹²⁷ Sugestivo desta intenção era o manifesto de David de Albuquerque Saraiva, intitulado *Manifesto em que mostrar-se pretende de direito ser injusto e tirano, e contra lesa-majestade e utilidade pública o movimento sedicioso dos moradores do Recife. E a pena que pelo caso merece, e que lícitamente e conforme o direito pode o ilustríssimo senhor bispo e governador delegar a administração das armas, sem medo de irregularidade, ainda que no exercício sucedam mortes e cortamento de membros. Revista do Instituto Histórico Geográfico Brasileiro*. Tomo LIII, parte II. Rio de Janeiro: Typographia, lithografia e encadernação a vapor de Laemmert e C., 1890. p. 164-175.

⁹²⁸ Idem, p. 173.

⁹²⁹ Idem, p. 173.

⁹³⁰ Sobre o *Ius Civile* e o Código de Justiniano no direito comum, ver: CABRAL, Gustavo César Machado. **Ius Commune**: uma introdução à história do direito comum do Medievo à Idade Moderna. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2019. p. 12-27.

⁹³¹ Da função de quem a jurisdição é delegada. Código, 1, 21, 3. CUNHA, Edilson Alkmim (Coord.), ALVES, Antônio Catão Gustavo (Cord). *Corpus Iuris Civilis*: Digesto. Brasília: TRF1, ESMAF, 2010. p. 120-121.

pode ser transferida por jurisdição delegada”.⁹³² Diante desta interpretação restrita, David de Albuquerque apontou que “ainda que alguns inadvertidamente imaginam, que os governadores das províncias são como procônsules romanos, e que a estes não é permitido subdelegar os atos do mesmo império”, o mesmo Digesto, no título referido, segundo a argumentação do advogado, concedia pleníssima jurisdição ao procônsul para nomear legado que tomasse conhecimento dos negócios da administração.⁹³³ Desta forma, argumentava o rábula, D. Manuel à semelhança dos procônsules, possuía plena jurisdição para subdelegar em quem quisesse a autoridade e poder sobre o governo das armas. E como a subdelegação era justa, afirmava David de Albuquerque, “nenhuma dúvida pode haver que os senhores três governadores subdelegados têm pleno e amplo poder na administração das armas e em todos os atos militares”.⁹³⁴

Após defender a autoridade do bispo em delegar sua jurisdição baseada no direito civil, David de Albuquerque recorreu ao direito canônico para afastar qualquer resquício de dúvida que ainda poderia subsistir. Assim, o rábula afirmou que não havia dúvida que o bispo governador “exercendo a sua jurisdição pela ordem de Sua Majestade, que Deus Guarde, tem pleno poder de direito para subdelegar alguns artigos e atos do seu governo sem medo nem sobra de irregularidade” ainda que com a ressalva de que a subdelegação incorresse em “mortes, cortamento de membros e efusão de sangue”.⁹³⁵ A contrariedade apresentada por Albuquerque Saraiva a delegação formal de jurisdição por parte de D. Manuel era uma referência ao título 50 do livro terceiro das Decretais de Gregório IX, denominado *Ne clerici vel monachi secularibus negotis se immisceant*, citado pelo próprio rábula no manifesto. A norma canônica do título 50, instituída nas Decretais de Gregório IX em 1234, proibia que os eclesiásticos se imiscuissem em assuntos e negócios seculares. Além disso, os clérigos estavam

⁹³² Da função de quem a jurisdição é delegada. Código, 1, 21, 3. CUNHA, Edilson Alkmim (Coord.), ALVES, Antônio Catão Gustavo (Cord). *Corpus Iuris Civilis: Digesto*. Brasília: TRF1, ESMAF, 2010. p. 120.

⁹³³ SARAIVA, David de Albuquerque. Manifesto em que mostrar-se pretende de direito ser injusto e tirano, e contra lesa-majestade e utilidade pública o movimento sedicioso dos moradores do Recife. E a pena que pelo caso merece, e que licitamente e conforme o direito pode o ilustríssimo senhor bispo e governador delegar a administração das armas, sem medo de irregularidade, ainda que no exercício sucedam mortes e cortamento de membros. **Revista do Instituto Histórico Geográfico Brasileiro**. Tomo LIII, parte II. Rio de Janeiro: Typographia, lithografia e encadernação a vapor de Laemmert e C., 1890. p. 173.

⁹³⁴ Idem, p. 174.

⁹³⁵ SARAIVA, David de Albuquerque. Manifesto em que mostrar-se pretende de direito ser injusto e tirano, e contra lesa-majestade e utilidade pública o movimento sedicioso dos moradores do Recife. E a pena que pelo caso merece, e que licitamente e conforme o direito pode o ilustríssimo senhor bispo e governador delegar a administração das armas, sem medo de irregularidade, ainda que no exercício sucedam mortes e cortamento de membros. **Revista do Instituto Histórico Geográfico Brasileiro**. Tomo LIII, parte II. Rio de Janeiro: Typographia, lithografia e encadernação a vapor de Laemmert e C., 1890. p. 174.

terminantemente proibidos de proferirem sentenças que causassem derramamento de sangue, ou seja, pena capital.⁹³⁶

Diante da proibição da norma canônica, David de Albuquerque precisou encontrar uma solução que permitisse uma interpretação elástica do direito. O título do seu próprio manifesto, ao enfatizar a legalidade da delegação do bispo mesmo com consequências de mortes, era um exemplo de que o rábula considerava esta a parte mais sensível do seu trabalho. Desta forma, o advogado apontou que não havia impedimento à delegação do governo das armas feita por D. Manuel, pois “o bispo ou qualquer outro prelado, que tiver jurisdição temporal, [...] mandar ou delegar ao seu juiz ou a outro qualquer, que no sobredito crime [...] execute a devida pena” não podia ser considerado irregular.⁹³⁷ Desta forma, “ainda que não seja lícito aos clérigos tratar das causas de sangue, como tem jurisdição temporal, as devem e podem delegar a outras pessoas, ficando cessado o medo da irregularidade”.⁹³⁸

Assim, a defesa de David de Albuquerque Saraiva centrava-se em dois pontos fundamentais, ancorados no direito civil romano, o Digesto, e no direito canônico, as Decretais de Gregório IX. D. Manuel poderia delegar a jurisdição do governo das armas, pois o ofício de governador, que exercia interinamente, assemelhava-se ao de procônsul, a quem era facultado a jurisdição para delegar. Assim, o direito canônico impunha aos clérigos interdito para que não participassem de sentenças ou atos seculares que incorressem em derramamento de sangue. Nestes casos, a interpretação permitia a delegação da jurisdição secular. Desta maneira, o advogado amparava-se no direito comum para justificar e legitimar a delegação de jurisdição do bispo governador na junta militar.

O segundo manifesto, escrito por Antônio Cardoso de Sousa Coutinho, apresentava uma estrutura semelhante ao escrito de David de Albuquerque Saraiva, em que justificava na primeira parte o cerco militar contra o Recife como uma guerra justa e na segunda parte a legitimidade do bispo em delegar o governo das armas. Ao contrário do advogado, porém, o texto do padre apresentava em primeiro lugar as opiniões e os argumentos provenientes do

⁹³⁶ *Ne clerici vel monachi secularibus negotiis se immisceant*. Decretais, Livro Terceiro, Título 50. **Corpus Iuris Canonici Gregorii XIII Pontifex Maximus Iussu Editum**. Tomus Primus. Paris: 1705. p. 198-200.

⁹³⁷ SARAIVA, David de Albuquerque. Manifesto em que mostrar-se pretende de direito ser injusto e tirano, e contra lesa-majestade e utilidade pública o movimento sedicioso dos moradores do Recife. E a pena que pelo caso merece, e que lícitamente e conforme o direito pode o ilustríssimo senhor bispo e governador delegar a administração das armas, sem medo de irregularidade, ainda que no exercício sucedam mortes e cortamento de membros. **Revista do Instituto Histórico Geográfico Brasileiro**. Tomo LIII, parte II. Rio de Janeiro: Typographia, lithografia e encadernação a vapor de Laemmert e C., 1890. p. 174-175.

⁹³⁸ Idem, p. 175.

direito canônico, um raciocínio compreensivo ao se considerar o estado eclesiástico do autor.⁹³⁹ Cardoso Coutinho, para além da formação em cânones e do estado de clérigo secular, ocupava a importante posição de vigário-geral do bispado de Pernambuco, sendo responsável por encabeçar a justiça eclesiástica no tribunal episcopal e tomar conhecimento dos processos e questões contenciosas no âmbito judicial ordinário.⁹⁴⁰

Em seu manifesto, o vigário-geral afirmou que a guerra movida contra o Recife era justa e, por esta razão, o ilustríssimo bispo governador D. Manuel “sem a nódoa da irregularidade, não podia proceder contra os tais culpados, [foi quando] demitiu de si o governo das armas no senado da câmara, mestre de campo e ouvidor-geral”, a junta escolhida pelo próprio prelado, “pois de direito podia o senhor bispo governador deputar certos juizes ou pessoas, delegando nelas o seu poder para conhecerem dos crimes do território, em que ele tem jurisdição no temporal”.⁹⁴¹ A fonte de afirmação jurídica para a autoridade do bispo, de acordo com Sousa Coutinho, provinha do direito canônico, especificamente o título 50 do livro terceiro das Decretais de Gregório IX, *Ne clerici vel monachi secularibus negotis se immisceant*.⁹⁴² A norma canônica referenciada, citada e traduzida pelo autor apontava que “posto que ao clérigo não convenha tratar causas de sangue, ainda que tenha jurisdição temporal, contudo deve e pode, pelo receio e nódoa da irregularidade, ceder e delegar [a referida jurisdição temporal]”.⁹⁴³ Assim, segundo Antônio Cardoso, D. Manuel não incorria em irregularidade, como a excomunhão, e seu ato era legítimo, pois a norma canônica obrigava os clérigos com jurisdição temporal que delegassem seus poderes em autoridades seculares para que estes punissem ou decretassem penas capitais aos que houvessem cometido crime.

Para demonstrar que a sua interpretação possuía grande embasamento no texto canônico, o vigário-geral recorreu a *opinio communis* e a força da autoridade de grandes comentadores e acadêmicos. Gustavo Cabral apontou que a *opinio communis* era o conjunto de opiniões, discussões e contribuições doutrinárias por doutores, especialistas e acadêmicos da

⁹³⁹ COUTINHO, Antônio Cardoso de Sousa. Manifesto. **Revista do Instituto Histórico Geográfico Brasileiro**. Tomo LIII, parte II. Rio de Janeiro: Typographia, lithografia e encadernação a vapor de Laemmert e C., 1890. P. 177-183.

⁹⁴⁰ SANTOS, Gustavo Augusto Mendonça dos. **A justiça do bispo: o exercício da justiça eclesiástica no bispado de Pernambuco no século XVIII**. 2019. 235p. Tese (Doutorado em História) – Programa de Pós-Graduação em História, Universidade Federal de Pernambuco, Recife. 2019. p. 35, 98-100.

⁹⁴¹ COUTINHO, Antônio Cardoso de Sousa. Manifesto. **Revista do Instituto Histórico Geográfico Brasileiro**. Tomo LIII, parte II. Rio de Janeiro: Typographia, lithografia e encadernação a vapor de Laemmert e C., 1890. p. 181.

⁹⁴² *Ne clerici vel monachi secularibus negotis se immisceant*. Decretais, Livro Terceiro, Título 50. **Corpus Iuris Canonici Gregorii XIII Pontifex Maximus Iussu Editum**. Tomus Primus. Paris: 1705. p. 198-200.

⁹⁴³ COUTINHO, Antônio Cardoso de Sousa. Manifesto. **Revista do Instituto Histórico Geográfico Brasileiro**. Tomo LIII, parte II. Rio de Janeiro: Typographia, lithografia e encadernação a vapor de Laemmert e C., 1890. p. 181.

área de direito sobre determinado tema ou interpretação de determinada norma jurídica. Apenas os autores considerados mais influentes e formidáveis eram considerados como integrantes do *opinio communis*, que possuía autoridade equivalente a uma força normativa, na ausência de legislação pátria ou múltiplas interpretações sobre o texto jurídico.⁹⁴⁴ Com o intuito de reforçar a sua interpretação, Sousa Coutinho citou autoridades que concordavam com seus argumentos, como: Agostinho Barbosa, Manuel Rodrigues, Tommaso Tamburini e Luís de Molina.

Agostinho Barbosa foi um jurista português, nascido em 1590, que se formou em direito civil e canônico na Universidade de Coimbra. Posteriormente tornou-se clérigo e recebeu a tesouraria-mor da Colegiada de Guimarães e o título de protonotário apostólico do papa Urbano VIII (1623-1644). Depois disto, Agostinho circulou entre as cortes italianas e Madrid, expondo seu conhecimento em matéria canônica com a escrita de memoriais e obras temáticas, até que foi indicado por Felipe IV como bispo da diocese de Ugento, em Nápoles, em 1648. Barbosa faleceu um ano depois de ter assumido a mitra episcopal, em 1649.⁹⁴⁵ Frei Manuel Rodrigues nasceu em Extremoz, Portugal, e cursou direito civil em Coimbra. Posteriormente, professou e recebeu o hábito da Ordem de São Francisco, onde estudou e jubilou-se como mestre e doutor em direito canônico e teologia moral.⁹⁴⁶ Tommaso Tamburini foi um jesuíta siciliano que se dedicou a estudar teologia moral e probabilismo.⁹⁴⁷ Por fim, Luís de Molina foi um jesuíta espanhol, nascido em Madrid, que cursou filosofia e teologia, vindo posteriormente a lecionar na Universidade de Coimbra. Molina é conhecido como um dos principais nomes da neoscolástica ibérica.⁹⁴⁸

Dos quatro autores descritos anteriormente, infelizmente não se conseguiu identificar quais obras foram explicitamente referenciadas por Antônio Cardoso de Sousa Coutinho em seu manifesto, com exceção do tratado *De Iustitia et Iure* de Luís de Molina. Apesar disso,

⁹⁴⁴ CABRAL, Gustavo César Machado. **Ius Commune**: uma introdução à história do direito comum do Medievo à Idade Moderna. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2019. p. 119-139.

⁹⁴⁵ MACHADO, Diogo Barbosa. **Biblioteca lusitana**. Histórica, crítica e cronológica. Na qual se compreende a notícia dos autores portugueses e das obras que compuseram desde o tempo da promulgação da lei da graça até o tempo presente. Tomo I. Lisboa: Oficina de Antonio Isidoro da Fonseca, 1740. p. 54-60.

⁹⁴⁶ MACHADO, Diogo Barbosa. **Biblioteca lusitana**. Histórica, crítica e cronológica. Na qual se compreende a notícia dos autores portugueses e das obras que compuseram desde o tempo da promulgação da lei da graça até o tempo presente. Tomo III. Lisboa: Oficina de Antonio Isidoro da Fonseca, 1752. p. 354-355.

⁹⁴⁷ REINHARDT, Nicole. **Voices of conscience**: royal confessors and political counsel in seventeenth-century Spain and France. Oxford: Oxford University Press, 2016. p. 114-115.

⁹⁴⁸ ALVES, André Azevedo; MOREIRA, José Manue. **The Salamanca School**. New York: Continuum, 2010; AICHELE, Alexander; KAUFMANN, Matthias. **A companion to Luís de Molina**. Boston: BRILL, 2014; CALAFATE, Pedro. A fundamentação dos direitos da pessoa humana nos debates éticos e jurídicos sobre a conquista da América. In: _____. **A Escola Ibérica da Paz nas Universidades de Coimbra e Évora (Século XVI)**. Vol. I. Coimbra: Edições Almedina, 2015. p. 17-48; SIMMERMACHER, Danaë. The Significance of the Law (lex) for the Relationship between Individual and State in Luis de Molina (1535–1600). In: GOW, Andrew Colin (Org.). **The Concept of Law (lex) in the Moral and Political Thought of the ‘School of Salamanca**. Boston: BRILL, 2016. p. 35-57

encontrou-se um escrito de Agostinho Barbosa, *Juris Ecclesiastici Universis*, em que a temática dos clérigos com jurisdição secular foi abordada. O tratado escrito por Barbosa dedicava-se a tratar de temas relacionados ao direito canônico, dividido em três temas que abordavam a pessoa eclesiástica, dos locais sagrados e das coisas eclesiásticas, respectivamente. Em um dos capítulos do primeiro tomo, relativo à figura e jurisdição dos clérigos, Agostinho Barbosa debruçou-se especificamente sobre a vida e os hábitos honestos que o clero deveria cultivar.⁹⁴⁹ No artigo 110, nomeado como *Sententia sanguinis ferre nullationis possunt clerici*, Agostinho Barbosa apontou como o direito canônico e diversos autores, dentre eles o próprio Luís de Molina, proibiam que os eclesiásticos proferissem sentenças que derramassem sangue, amputação de membros ou pena capital. Aqueles que desobedecessem a esta proibição incorreriam em irregularidade e excomunhão. Entretanto, apontou Barbosa, se os clérigos possuísem jurisdição temporal, estes poderiam eleger um indivíduo, delegando sua autoridade, para que proferissem as sentenças em seu lugar.⁹⁵⁰ Desta maneira, para Agostinho Barbosa era lícito que os clérigos que exercessem jurisdição temporal delegassem sua autoridade, nestes casos, para se evitar o escândalo da irregularidade e excomunhão.

Luís de Molina foi o único, dentre os autores citados por Antônio Cardoso de Sousa Coutinho no manifesto, em que foi possível identificar com sucesso a obra referenciada, o tratado sobre a justiça e o direito (*De Iustitia et Iure*). Molina foi a fonte de autoridade não somente para o escrito do vigário-geral, mas também para Agostinho Barbosa, como citado anteriormente. O manifesto de Antônio Cardoso citava duas referências retiradas do trabalho de Luís de Molina sobre a permissão que os clérigos possuíam, em casos de necessidade decorrentes da guerra, em eleger capitães e delegar jurisdição temporal nestes eleitos.⁹⁵¹ No primeiro volume do seu tratado sobre a justiça, na *disputatio* 108, o jesuíta abordou a ilicitude dos clérigos portarem armas e participarem de guerras e a batalhas. A exceção feita pelo autor centrava-se nos casos de dispensa papal e dos eclesiásticos que possuísem jurisdição temporal. Nestes casos, apontou Luís de Molina, era lícito que o clérigo elegeisse uma autoridade secular e delegasse neste eleito a jurisdição temporal necessária para que lidasse com as matérias de

⁹⁴⁹ BARBOSA, Agostinho. *De vita e honestate clericorum*. In: _____. *Juris Ecclesiastici Universis. Libri Tres*. Veneza: 1706. p. 398-416;

⁹⁵⁰ BARBOSA, Agostinho. *De vita e honestate clericorum*. In: _____. *Juris Ecclesiastici Universis. Libri Tres*. Veneza: 1706, p. 410.

⁹⁵¹ O manifesto do vigário-geral referenciava respectivamente, a *disputatio* 108, artigo 3, do primeiro tomo e a *disputatio* 74, artigo 4, do quarto tomo do tratado *De Iustitia et Iure* de Luís de Molina. COUTINHO, Antônio Cardoso de Sousa. Manifesto. **Revista do Instituto Histórico Geográfico Brasileiro**. Tomo LIII, parte II. Rio de Janeiro: Typographia, lithografia e encadernação a vapor de Laemmert e C., 1890. p. 182.

guerra.⁹⁵² E no tomo quarto do mesmo tratado, na *disputatio* 74, o jesuíta afirmou ser lícito aos eclesiásticos com jurisdição temporal delegarem sua jurisdição temporal a autoridades seculares para que estas proferissem sentenças ou atos de administração que envolvessem a mutilação de membros ou pena capital.⁹⁵³

Luís de Molina e Agostinho Barbosa eram autores favoráveis a delegação de jurisdição temporal dos clérigos a autoridades seculares em casos que pudessem incorrer em irregularidade e excomunhão, notadamente situações de guerra e de sentenças de pena capital. As duas autoridades reforçavam a argumentação do vigário-geral Antônio Cardoso, dando força ao raciocínio exposto sobre a legitimidade da delegação do governo das armas feitas pelo bispo a uma junta de governadores militares. Desta forma, não somente o manifesto aparentava estar bem fundamentado com referências a fontes do direito canônico, como também apresentava a *opinio communis* de juristas e letrados respeitados.

O vigário-geral, para além da discussão do direito canônico, também apresentou argumentos retirados do direito civil, da mesma forma como argumentado por David de Albuquerque Saraiva, para reforçar a legitimidade da jurisdição de D. Manuel Álvares da Costa para delegar seu poder temporal. De acordo com Antônio Cardoso de Sousa Coutinho, as acusações de que o bispo não possuía autoridade para delegar sua jurisdição eram infundadas. Citando como fontes Baldo de Ubaldis, o Digesto e Agostinho Barbosa, o vigário-geral afirmou que a jurisdição era dividida em duas categorias: ordinária e delegada. De acordo com o autor, “a jurisdição ordinária a dá a lei, o povo, a universidade, o Príncipe, e como o juízo, a respeito do Príncipe, é inferior, o delegado deste inferior não pode subdelegar”.⁹⁵⁴ A jurisdição ordinária seria o poder (*potestas*) ou a faculdade de juízo atribuída a determinados corpos como partes integrantes da comunidade, a República. Daí que não somente o Príncipe, enquanto cabeça, e o povo possuísse jurisdição ordinária, mas também a universidade, como um corpo organizado e integrante desta mesma comunidade possuiria jurisdição. A *iurisdictio* ordinária era atribuída em si mesma nestes corpos, pois estes possuíam autoridade legítima para o exercício do juízo e das funções determinadas pela lei. Porém, como o próprio Digesto apontava, a jurisdição

⁹⁵² MOLINA. Luis de. *De Iustitia et iure*. Tomus Primus. Antuérpia: Oficina de Ioannem Keerbergium, 1615. p. 183-185.

⁹⁵³ MOLINA. Luis de. *De Iustitia et iure*. Tomus Quartus. Antuérpia: Oficina de Ioannem Keerbergium, 1615. p. 191-194.

⁹⁵⁴ COUTINHO, Antônio Cardoso de Sousa. Manifesto. **Revista do Instituto Histórico Geográfico Brasileiro**. Tomo LIII, parte II. Rio de Janeiro: Typographia, lithografia e encadernação a vapor de Laemmert e C., 1890. p. 182.

ordinária pertencente ao Príncipe, ao Senado ou a lei não poderiam ser transferidas por delegação.⁹⁵⁵ Para resolver o problema posto pelo texto romano, Sousa Coutinho defendeu que:

O delegado do príncipe pode subdelegar [...] [pois] na delegação do príncipe feita a seu favor está o poder de legar; porque no mandato do tal príncipe, como seu delegado, recebe larga interpretação, e por esta razão ou pela autoridade e excelência do príncipe o delegado dele pode subdelegar”.⁹⁵⁶

Desta maneira, a jurisdição concedida ao bispo D. Manuel não era a jurisdição ordinária, exclusiva do Príncipe, mas a jurisdição delegada concedida pelo monarca a seus delegados. Neste caso, a jurisdição exercida pelo bispo, no posto de governador da capitania de Pernambuco, poderia ser subdelegada pois o delegado do Príncipe, como oficial inferior sem atribuição de jurisdição ordinária, possuía autoridade para subdelegar a jurisdição recebida. E assim o vigário-geral concluiu o raciocínio no manifesto ao afirmar que o rei D. João V havia legítima e justamente delegado o poder de governador na pessoa do bispo de Pernambuco. E D. Manuel, enquanto governador, “sendo ele delegado do príncipe, podia no caso presente subdelegar nos três governadores para castigarem, corrigirem e emendarem a estes sediciosos e rebelados.”⁹⁵⁷

O argumento dos autores dos manifestos, David de Albuquerque Saraiva e Antônio Cardoso de Sousa Coutinho, eram fundamentados em fontes do direito romano, do direito canônico e da opinião e comentários de importantes autores, juristas e intelectuais do direito comum. Neste sentido, os manifestos cumpriram um papel importante de defesa jurídica do bispo diante dos seus adversários e funcionavam como um mecanismo de propaganda da legitimidade dos atos e ações tomadas por D. Manuel. Os documentos, no entanto, também representavam uma posição mais firme e profunda por parte do governador do que apenas uma defesa parcial contra seus opositores no calor da Guerra dos Mascates. Os escritos jurídicos também cumpriam o papel de ferramenta consciente de defesa da jurisdição e a autoridade exercida pelo governador e pelo rechaço de imposições régias ao exercício do mencionado ofício. Ao se analisar as fontes e os autores utilizados por David de Albuquerque Saraiva e Antônio Cardoso de Sousa Coutinho na escrita dos manifestos, é possível observar a ausência

⁹⁵⁵ Da função de quem a jurisdição é delegada. Código, 1, 21, 3. CUNHA, Edilson Alkmim (Coord.), ALVES, Antônio Catão Gustavo (Cord). *Corpus Iuris Civilis*: Digesto. Brasília: TRF1, ESMAF, 2010. p. 120.

⁹⁵⁶ COUTINHO, Antônio Cardoso de Sousa. Manifesto. **Revista do Instituto Histórico Geográfico Brasileiro**. Tomo LIII, parte II. Rio de Janeiro: Typographia, lithografia e encadernação a vapor de Laemmert e C., 1890. p. 182.

⁹⁵⁷ Idem, p. 182.

de qualquer menção ao direito pátrio, como as Ordenações do Reino de Portugal, ou a leis, ordens régias ou normas produzidas diretamente pela Coroa. A ausência destas fontes e a utilização do direito comum sugerem haver sido uma opção intencional e consciente por parte dos escritores. Para além do valor de fonte jurídica subsidiária, o recorte dos autores e das fontes do *ius commune* poderiam garantir legitimidade e autoridade jurídica aos atos do bispo, mesmo que contrariasse o desejo expresso da Coroa portuguesa.

A escolha seletiva de fontes normativas jurídicas de letrados e juristas para a construção do argumento nos manifestos em prol da delegação da jurisdição do governo das armas por parte de D. Manuel Álvares da Costa e dos seus apoiadores é visível. Ao se analisar as fontes do direito canônico em torno da proibição dos clérigos portarem armas e participarem de guerras, percebe-se a seleção consciente de fontes jurídicas que garantissem o suporte intencional dos argumentos. Durante o primeiro milênio da era cristã não existiu proibição normativa que obrigasse os bispos a se absterem de participar de batalhas ou guerras. Pelo contrário, a participação episcopal em guerras, portando armas e armaduras, foi registrada em inúmeras crônicas.⁹⁵⁸ As normas que proibiam a participação dos clérigos foi alvo de debate e discussão dos teólogos que discutiam o conceito de guerra durante todo o medievo.⁹⁵⁹ As proibições efetivas da Igreja contra a presença de eclesiásticos em batalhas e guerras, bem como sanções sobre o porte de armas e o derramamento de sangue feitos por clérigos foram estruturadas em conjunto com os debates sobre a guerra justa e desenvolvimento do direito canônico.⁹⁶⁰ Com a publicação, em 1140, da obra *Concordia Discordantium Canonum*, também conhecida como Decreto, pelo monge beneditino Graciano, as normas canônicas passaram a proibir estritamente a participação de clérigos em guerras e combates, além do porte de armas e do derramamento de sangue. Aos eclesiásticos somente era permitido acompanhar aos exércitos e conceder auxílios espirituais aos soldados. A única exceção feita era concedida aos bispos que detinham jurisdição temporal. Nestes casos, os bispos poderiam declarar guerra, em

⁹⁵⁸ FRIEND, Nicholas Edward. **Holy Warriors and Bellicose Bishops**: the Church and warfare in early medieval Germany. 2015. 196f. Dissertação (Mestrado em História) - San Jose State University, San Jose, 2015; RUST, Leandro Duarte. A guerra como sacramento: bispos e violência antes das cruzadas (850 – 1050). **Locus**: revista de História. V. 22, n. 1, 2016. pp. 207-230; TAYLOR, Louisa. Bishops, war, and canon law. The military activities of prelates in high medieval Norway. **Scandinavian Journal of History**. N. 44, 2019, pp. 1-22.

⁹⁵⁹ Sobre o debate da guerra justa na Idade Média por teólogos e clérigos, ver: RUSSELL, Frederick H. **The Just War in the Middle Ages**. Cambridge: Cambridge University Press, 1975; WHETHAM, David. **Just wars and moral victories**. Surprise, deception and the normative framework of european war in the Later Middle Ages. Leiden / Boston: Brill, 2009.

⁹⁶⁰ Sobre o desenvolvimento do direito canônico, ver: HARTMANN, Wilfried; PENNINGTON, Kenneth. **The History of medieval canon law in the classical period, 1140-1234**: from Gratian to the Decretals of pope Gregory IX. Washington: Catholic University of America Press, 2008.

virtude das obrigações seculares que possuíam, mas estavam terminantemente proibidos de liderarem as batalhas ou de combaterem pessoalmente.⁹⁶¹

O Decreto de Graciano promoveu um intenso debate entre os canonistas e os teólogos nas décadas seguintes. Tanto os decretistas, os comentadores e glosadores do Decreto, como os decretalistas, comentadores e glosadores das Decretais de Gregório IX, publicada em 1239, concordavam sobre a proibição estrita aos clérigos de combate em guerras. O porte de armas também era expressamente proibido, exceção feita aos casos em que o clérigo se encontrava em risco de vida. Nestes casos, o homicídio era justificado como legítima defesa. Alguns teólogos também levantaram a validade de guerra justa contra infiéis e pagãos, mas sem grande unanimidade. Todos concordavam, entretanto, que aos bispos e arcebispos com jurisdição temporal, era lícito declarar e convocar guerra, em virtude das obrigações seculares enquanto governantes.⁹⁶² São Tomás de Aquino também se debruçou sobre esta questão, em sua Suma Teológica, no quinto volume sobre a Caridade, na questão 40 sobre a guerra. De acordo com Tomás de Aquino, não era lícito, justo e correto que os clérigos participassem de guerras ou combatessem com as próprias mãos, pois era pecaminoso que aos eclesiásticos derramassem sangue. O monge, entretanto, não abordou a questão da licitude dos bispos com poder temporal guerrearem, mas apontou de forma genérica a proibição estendida a todos os membros da Igreja.⁹⁶³ Apesar das proibições canônicas e das censuras de teólogos, clérigos continuaram a exercer o ofício da guerra, participando ou liderando pessoalmente diversos exércitos e batalhas. Em fins do século XV e início do século XVI, a própria Igreja foi liderada por papas que se comportavam como verdadeiros chefes da guerra, a exemplo de Alexandre VI (1492-1503) e Júlio II (1503-1513).⁹⁶⁴

Por fim, a temática da legitimidade de os eclesiásticos guerrearem retornou como tema de discussão por teólogos e canonistas da neoescolástica, no século XVI. Diante das novas perspectivas levantadas sobre as guerras justas, os neoescolásticos também abordaram as ocasiões em que era permitido aos clérigos combaterem. Na *Relectio iure belli*, Francisco de Vitória dialogou diretamente com a questão da guerra proposta por São Tomás de Aquino na Suma Teológica. Apesar de uma opinião contrária a participação dos clérigos em guerras, Francisco de Vitória apresentou uma opinião contrária ao posicionamento de Tomás de Aquino.

⁹⁶¹ RUSSELL, Frederick H. **The Just War in the Middle Ages**. Cambridge: Cambridge University Press, 1975. p. 77-82.

⁹⁶² Idem, p. 105-112, 186-194, 251-257.

⁹⁶³ AQUINO, São Tomás de. **Suma teológica: a fé, a esperança, a caridade, a prudência**. Vo. 5. São Paulo Edições Loyola, 2012. p. 519-522.

⁹⁶⁴ CHAMBERS, David S. **Popes, Cardinals and War: The Military Church in Renaissance and Early Modern Europe**. London: I. B. Tauris & Co. Ltd, 2006.

De acordo com o espanhol, “no les está prohibido [los clérigos luchar] directamente ni por el derecho natural ni por el derecho divino”.⁹⁶⁵ Nas dúvidas seguintes em torno da questão, Vitória respondeu uma série de regras em que supõe ser permitido aos clérigos participarem de guerras ou não. Na sétima dúvida, em torno da licitude dos bispos que detém poder temporal guerrearem, o autor respondeu favoravelmente afirmando que:

ellos em persona no deben luchar, pero pueden emprender guerras por medio de otros jefes militares y no sólo limitarse a defenderse. Este es evidente, puesto que son señores temporales. Luego les está permitido afrontar guerras y emprenderlas em función del gobierno de sus estados.⁹⁶⁶

De acordo com o teólogo, era estritamente lícito que os bispos que possuíssem jurisdição temporal empreendessem ou declarassem guerras, mas somente por meio de terceiros, chefes militares eleitos pelos prelados. Neste sentido, Vitória posicionava-se favoravelmente a delegação de jurisdição destes bispos para o exercício da guerra. Outros teólogos e juristas juntavam-se favoravelmente à opinião do teólogo espanhol. O jesuíta Luís de Molina reafirmou que os cânones proibiam que os clérigos combatessem com armas em mãos em guerras ou que cometessem homicídios, pois incorreriam em irregularidade e excomunhão. No entanto, para os eclesiásticos, notadamente os bispos, que detivessem jurisdição temporal, era lícito delegar o poder de guerrear a uma terceira pessoa.⁹⁶⁷

Do mesmo modo concordavam com esta argumentação os jesuítas Pedro Simões e Fernando Pérez, professores e lentes de teologia na Universidade de Évora e no colégio da Companhia de Jesus de Coimbra, respectivamente. Para Pedro Simões, era proibido que os clérigos participassem de guerras ou combates, pois assim proibiam os cânones e os doutores da Igreja. Somente em ocasiões de extrema necessidade, como a legítima defesa, permitiria que os clérigos pudessem guerrear, pois era imperativo a própria defesa da vida. Com relação aos prelados com poder temporal, afirmou o jesuíta que a estes “clérigos não só podem persuadir à guerra justa, mas também podem mover uma guerra, se tiverem o domínio temporal”, pois, de acordo com os cânones, “se estabelece que, em virtude do domínio temporal, eles podem

⁹⁶⁵ VITÓRIA, Francisco de. *Relectio de iure belli o paz dinâmica*. Madrid: Consejo Superior de Investigaciones Científicas, 1981. p. 245.

⁹⁶⁶ VITÓRIA, Francisco de. *Relectio de iure belli o paz dinâmica*. Madrid: Consejo Superior de Investigaciones Científicas, 1981. p. 253.

⁹⁶⁷ MOLINA. Luis de. *De Iustitia et iure*. Tomus Primus. Antuérpia: Oficina de Ioannem Keerbergium, 1615. p. 183-185; MOLINA. Luis de. *De Iustitia et iure*. Tomus Quartus. Antuérpia: Oficina de Ioannem Keerbergium, 1615. p. 191-194.

constituir um ministro da justiça que mate os malfeitores, assim também podem constituir comandantes na guerra, por meio dos quais se faz a guerra”.⁹⁶⁸ Deste modo, Simões era favorável à delegação de jurisdição para o exercício da guerra por parte dos bispos, pois não considerava legítimo aos clérigos guerrearem com armas nas mãos.

A mesma posição era seguida pelo jesuíta Fernando Pérez, que reconhecia como injusta a reivindicação dos clérigos de guerrearem. Segundo o autor, aos clérigos era lícito combater somente em guerras justas com o intuito de defesa da própria vida. Na temática sobre os bispos com jurisdição temporal, Pérez afirmou que “ainda que aos bispos e clérigos não seja lícito combaterem de armas na mão, todavia se o bispo é simultaneamente príncipe temporal, não sujeito diretamente a outro príncipe temporal seu superior”, ou seja, um eclesiástico com jurisdição secular sobre um determinado território e que não reconhecia, diretamente, um Príncipe secular soberano, “pela mesma razão pela qual detém o senhorio temporal pode declarar guerra justa e nomear generais e outros responsáveis necessários a à mesma guerra, não menos do que pode nomear juízes para pronunciarem sentenças de sangue”.⁹⁶⁹ Assim, Fernando Pérez reconhecia o direito dos bispos com jurisdição temporal de delegarem sua autoridade em casos de guerra, mas adicionava o obstáculo do reconhecimento de um superior, questão tratada pelos neoscolásticos entre aqueles que possuem a autoridade para declarar uma guerra, notadamente uma República perfeita e imperfeita.

Jerônimo Castilho de Bobadilha, licenciado e fiscal da Chancelaria Real de Valladolid, apresentava a posição mais extrema dentre os autores até aqui apresentados. Segundo o jurista, era ilícito que os clérigos combatessem ou participassem de guerras com armas nas mãos, pois verdadeiramente os únicos instrumentos dos eclesiásticos nestas questões “han de ser lagrimas y oraciones”.⁹⁷⁰ Para Bobadilha, era terminantemente proibido que aos clérigos combatessem e guerreassem, pois o ofício sacerdotal não possuía vocação para participar batalhas. Comprovavam o seu argumento as Santas Escrituras, os doutores da Igreja, a opinião dos sumos pontífices e as normas canônicas.⁹⁷¹ Por estas razões, Castilho de Bobadilha rejeitava que os bispos, mesmo aqueles que tivessem jurisdição temporal e obrigações seculares, fossem generais ou capitães de exércitos e que liderassem tropas, pois o “oficio de los clérigos los hizo

⁹⁶⁸ SIMÕES, Pedro. Notas sobre a matéria acerca da guerra, leccionadas pelo reverendo padre Pedro Simões no ano de 1575. In: CALAFATE, Pedro (Org). **A Escola Ibérica da Paz nas universidades de Coimbra e Évora (Século XVI)**. Coimbra: Edições Almedina, 2015. p. 195.

⁹⁶⁹ PÉREZ, Fernando. Sobre a matéria da guerra (1588). In: CALAFATE, Pedro (Org). **A Escola Ibérica da Paz nas universidades de Coimbra e Évora (Século XVI)**. Coimbra: Edições Almedina, 2015. p. 459.

⁹⁷⁰ BOBADILHA, Jerônimo de Castilho. **Política para corregedores, y señores de vassallos, en tiempo de paz, y de guerra**. Tomo I. Madrid: Imprensa de Joachin Ibarra, 1759. p. 510.

⁹⁷¹ Idem, p. 507-512.

inhábiles para usar de las armas, porque son próprias à los milites del siglo”.⁹⁷² O jurista rejeitou os exemplos históricos de bispos que exerceram a liderança de guerras e apontou que, mesmo em condições de guerra justa e defensiva, os eclesiásticos não deixavam de cometer irregularidade, principalmente se causassem um homicídio. Nestas circunstâncias, Jerônimo Castilho abria apenas uma única exceção, a de tomar as armas para defender a própria vida.

Alguns autores, porém, divergiram da quantidade de normas ou de obstáculos impostos aos clérigos. Alguns teólogos admitiam uma interpretação mais ampla do direito natural de legítima defesa dos eclesiásticos, notadamente o direito de guerrear, sob determinadas condições. O dominicano António de São Domingos reconheceu que as proibições impostas aos membros da Igreja relacionadas ao combate e à guerra não eram divinas, mas provenientes somente do direito canônico. Neste sentido, o direito natural, que permitia o exercício da guerra, prevalecia sobre as normas da Igreja. Assim, aos clérigos era lícito o combate e a guerra, preenchido os pré-requisitos de guerra justa e defensiva. O combate com as armas nas mãos somente era lícito em último caso, quando existia o perigo de derrota iminente. Nestes casos, “os sacerdotes devem pegar em armas, e até são obrigados e pecarão com muitíssima gravidade se em um tão grande perigo não auxiliarem a pátria, porque a salvação da pátria é um bem maior”.⁹⁷³ Seguindo estes termos, São Domingos afirmou que “acerca do bispo que possui jurisdição temporal, digo que, quando existe uma justa causa, pode declarar guerra e exercitar os soldados à peleja e avançar juntamente com eles”, com a única objeção de que “não lhe é lícito combater de armas na mão, a não ser nos casos em que é lícito aos clérigos”.⁹⁷⁴ Deste modo, António de São Domingos garantia a livre jurisdição dos bispos em participarem das guerras, inclusive pelejando com as próprias mãos, nos casos de guerra justa e defensiva, como determinados pelos cânones. A novidade da interpretação, entretanto, estava na ausência da obrigatoriedade da delegação da jurisdição por parte do prelado. Na opinião de São Domingos, não havia a necessidade de se delegar a jurisdição, já que o próprio bispo poderia se encarregar de combater e liderar a guerra.

Por fim, na obra sobre o direito da guerra, o jesuíta Francisco Suárez discorreu sobre a temática do conflito bélico, apontado a licitude e legitimidade de declará-la e as consequências decorrentes deste ato. Suárez, assim como os outros neoscolásticos, também abordou o papel dos eclesiásticos na guerra. Aproximando-se da opinião de António de São Domingos, o jesuíta

⁹⁷² Idem, p. 512.

⁹⁷³ DOMINGOS, António de São. Acerca da guerra. Questão 40. In: CALAFATE, Pedro (Org). **A Escola Ibérica da Paz nas universidades de Coimbra e Évora (Século XVI)**. Coimbra: Edições Almedina, 2015. p. 297.

⁹⁷⁴ Idem, p. 305.

ponderou que “el derecho positivo no puede prohibir la defensa que há sido concedida por el derecho natural [...]”, deste modo, “los preladados, obispos de la Iglesia, que son soberanos em el orden temporal, pueden declarar la guerra lícitamente y sin temor de irregularidade, supuestas siempre las demás condiciones”.⁹⁷⁵ De acordo com Francisco Suárez, os príncipes da Igreja com jurisdição temporal, isto é, os bispos, poderiam declarar ou convocar guerras, em virtude da natureza secular da jurisdição que possuíam. Apesar do jesuíta não declarar quais as condições em que os clérigos poderiam participar das guerras, sutilmente sugerindo as normas mais comuns, a ausência de obrigatoriedade de delegação da jurisdição a uma junta aponta para uma percepção mais ampla da participação eclesiástica nas guerras por Francisco Suárez. Confirma-se esta suspeita com a citação direta que o teólogo fez ao direito do papa, como príncipe secular e temporal, já que a jurisdição para declarar e liderar uma guerra era um “principio facilmente aplicable al sumo pontífice”.⁹⁷⁶

Desta forma, é possível perceber como a maior parte da opinião dos letrados, canonistas e teólogos fundamentavam os argumentos e a decisão tomada por D. Manuel de delegar a jurisdição militar em uma junta. Com exceção de Francisco Suárez e António de São Domingos, a qual reconheciam como lícita a participação direta do prelado em guerras, a opinião de todos os outros estudiosos apontava para a legitimidade da delegação de jurisdição e da declaração de guerra por parte dos bispos com obrigações temporais, com a condição de que o exercício destes poderes fosse transferido em um ministro ou militar que liderasse a própria guerra. Ao se observar a argumentação teórica, torna-se evidente que, de fato, o bispo de Pernambuco buscava alicerçar-se com a opinião da maioria dos teólogos e os manifestos adotaram argumentos sólidos e embasados nos cânones para justificar a delegação na junta. No entanto, os exemplos práticos e contemporâneos da época ofereciam outras perspectivas. Os príncipes-bispos do Sacro Império Romano-Germânico, eclesiásticos com governo de feudos, governavam seus principados como governantes temporais, exercendo as mesmas obrigações e guerreando tal como os outros príncipes seculares, sem proibição ou desaprovação de Roma.⁹⁷⁷ O próprio papa portava-se como um príncipe temporal, com suprema jurisdição e postestade para declarar e guerrear contra seus inimigos. Para além disso, efetivamente os sumos pontífices

⁹⁷⁵ SUÁREZ, Francisco. El derecho de guerra. In: _____. *Selección de Defensio Fidei y otras obras*. Buenos Aires: Ediciones Depalma, 1996. p. 299-300.

⁹⁷⁶ SUÁREZ, Francisco. El derecho de guerra. In: _____. *Selección de Defensio Fidei y otras obras*. Buenos Aires: Ediciones Depalma, 1996. p. 300.

⁹⁷⁷ WHALEY, Joachim. Reich, Papacy, and Reichskirche. In: _____. *Germany and the Holy Roman Empire, Volume I: Maximilian I to the Peace of Westphalia, 1493–1648*. Oxford: Oxford University Press, 2012. p. 81-94; BRAUN, Bettina. Cardinals as prince-bishops. In: HOLLINGSWORTH, Mary; PATTENDEN, Miles; WITTE, Arnold (Org.). *A Companion to the Early Modern Cardinal*. Boston: Brill, 2020. p.228-244.

participaram de guerras senhoriais, que não poderiam enquadrar-se como justas, com o objetivo declarado de fortalecer a hegemonia dos Estados Papais, transformando de bem eclesiástico em um verdadeiro principado pontifical, nos territórios centrais da península itálica.⁹⁷⁸

Para além dos exemplos europeus, D. Manuel Álvares da Costa possuía um importante exemplo histórico na América portuguesa: D. Marcos Teixeira de Mendonça, bispo da Bahia (1621-1624). Na ocasião da invasão holandesa da cidade de Salvador, em 1624, as tropas portuguesas não conseguiram resistir e foram derrotadas. O governador-geral, Diogo de Mendonça Furtado (1621-1624), foi capturado e a resistência portuguesa dissipou-se pelo Recôncavo. Diante da situação e da inabilidade do governador interino, Antão de Mesquita, chanceler da Relação, o bispo foi aclamado pelo povo, câmara e pelos militares como o substituto do magistrado no governo e na resistência aos neerlandeses. Contemporâneos, como o padre Antônio Vieira, descreveram que o bispo “trocou o báculo com a lança e o roquete com a saia de malha, e de prelado eclesiástico [quis] fazer-se capitão de soldados”, ao liderar com armas nas mãos a luta contra os neerlandeses. D. Marcos Teixeira faleceu de desgaste físico cinco meses após assumir o comando da guerra, sem conseguir completar o objetivo de recuperar Salvador.⁹⁷⁹

O ato do bispo não foi considerado desprovido de significado. Manuel Temudo Fonseca, um dos clérigos que compunham o batalhão de eclesiásticos armados que lutaram na queda de Salvador, ficou bastante impressionado pelos acontecimentos na Bahia. Temudo Fonseca nasceu em Portugal, em 1589, onde se tornou padre e migrou para a Bahia, em 1623. Após participar da defesa da cidade e combater com as próprias mãos no batalhão “sagrado” do bispo, Manuel Temudo foi designado governador do bispado da Bahia por procuração do sucessor de D. Marcos Teixeira na diocese, D. Pedro da Silva de Sampaio (1626-1630), função que ocupou entre 1627 e 1631. Posteriormente, o padre retornou a Portugal onde ocupou as funções de governador do bispado de Portalegre e vigário-geral do arcebispado de Lisboa.⁹⁸⁰ Já no fim da sua vida, Temudo da Fonseca publicou uma famosa obra sobre as *decisiones* do Tribunal Eclesiástico do Arcebispado de Lisboa, denominada *Decisiones et quaestiones*

⁹⁷⁸ PRODI, Paolo. **El soberano pontífice**. Un cuerpo y dos almas: la monarquía papal en la primera Edad Moderna. Madrid: Ediciones Akal, 2010.

⁹⁷⁹ VIEIRA, Antônio. **Ânuo ou anais da Província do Brasil dos dois anos de 1624 e de 1625**. Anais da Biblioteca Nacional do Rio de Janeiro. Volume XIX. Rio de Janeiro: Typographia Leuizinger, 1897. p. 188. Sobre a atuação do bispo D. Marcos Teixeira de Mendonça na guerra contra os neerlandeses, ver: IGLESIAS MAGALHÃES, Pablo Antonio. **"Equus Rusus": a Igreja Católica e as guerras neerlandesas na Bahia (1624-1654)**. 2010. 306fl. Tese (Doutoramento em História) - Programa de Pós-graduação em História, Universidade Federal da Bahia, Salvador, 2010. p. 38-77.

⁹⁸⁰ IGLESIAS MAGALHÃES, Pablo Antonio. **"Equus Rusus": a Igreja Católica e as guerras neerlandesas na Bahia (1624-1654)**. 2010. 306fl. Tese (Doutoramento em História) - Programa de Pós-graduação em História, Universidade Federal da Bahia, Salvador, 2010. p.29-38.

Senatus Archiepiscopalis Metropolis Olysiponensis.⁹⁸¹ Segundo Gustavo César Machado Cabral, as *decesiones* foram “um gênero da literatura jurídica do Antigo Regime preocupado eminentemente com as questões práticas oriundas da vida processual nos altos tribunais”.⁹⁸² O objetivo deste gênero jurídico era o de apresentar comentários e soluções para casos que tenham chegado aos tribunais mais altos do reino ou questões hipotéticas, mas importantes de serem discutidas. Deste modo, os autores buscavam apresentar inúmeros argumentos fundamentados em textos, normas e opiniões de outros letrados, com o intuito de convencer os leitores de que a sua opinião sobre o caso era a correta.⁹⁸³

Ao escrever a Decisio 93, se era lícito aos clérigos que guerreassem com armas nas mãos, Manuel Temudo da Fonseca partiu de um problema prático a qual o clero português foi submetido: a Guerra da Restauração. Com a ascensão de D. João IV ao trono, Portugal passou a ser ameaçado constantemente pelas tropas espanholas de Felipe IV. No contexto de uma invasão militar, o arcebispo de Lisboa, D. Rodrigo da Cunha (1635-1643), proibiu que os clérigos tomassem parte da guerra, ao mencionar as normas canônicas que proibiam tal prática.⁹⁸⁴ A opinião de Temudo da Fonseca sobre o tema era diferente. De acordo com o vigário-geral, a lei humana e o direito natural, sobrepunha-se as normas canônicas que proibiam aos clérigos participarem de guerra, sendo por isto lícito que os eclesiásticos tomassem armas nas mãos e participassem de combates, em determinadas ocasiões, notadamente: quando o clérigo estivesse sob ameaça mortal e fosse obrigado a defender a sua própria vida; quando a “pátria” estivesse sob ameaça, sendo necessário que o eclesiástico participasse da guerra para conservar a República; quando a participação dos membros da Igreja tornava-se um meio necessário para a vitória na batalha da qual depende o bem comum e a paz da Igreja; e, por fim, quando o a participação dos clérigos podem ajudar a salvar a vida dos inocentes.⁹⁸⁵

A opinião de Manuel Temudo era muito mais ampla e larga do que a *opinio communis* dos canonistas e teólogos da neoscolástica, já que, via de regra, ampliava a participação dos clérigos em casos de defesa da República, da Igreja, da justiça e do bem comum, interpretações

⁹⁸¹ FONSECA, Manuel Temudo da. **Decisiones et quaestiones Senatus Archiepiscopalis Metropolis Olysiponensis Regni Portugaliae ex gravissimorum patrum responsis collectae, tam in iudicio ordinario quam apostolico a D. Emanuel Themudo da Fonseca**. Tomus Primus. Lisboa: Oficina de João Galran, 1688.

⁹⁸² CABRAL, Gustavo César Machado. **Literatura jurídica na Idade Moderna: as decisões no Reino de Portugal (séculos XVI e XVII)**. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2017. p. 73.

⁹⁸³ CABRAL, Gustavo César Machado. **Literatura jurídica na Idade Moderna: as decisões no Reino de Portugal (séculos XVI e XVII)**. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2017. p. 79.

⁹⁸⁴ FONSECA, Manuel Temudo da. **Decisiones et quaestiones Senatus Archiepiscopalis Metropolis Olysiponensis Regni Portugaliae ex gravissimorum patrum responsis collectae, tam in iudicio ordinario quam apostolico a D. Emanuel Themudo da Fonseca**. Tomus Primus. Lisboa: Oficina de João Galran, 1688. p. 339-340.

⁹⁸⁵ Idem, p. 340-341.

extremamente vagas e abstratas. Certamente o seu posicionamento era reflexo não somente da situação que Portugal enfrentava diante de Castela, mas também da própria experiência do autor ao participar de combates militares na guerra contra os neerlandeses, entre 1624 e 1625, na cidade de Salvador. Desta maneira, a opinião de Manuel Temudo era a de que a guerra contra Castela não somente era justa e em favor do bem comum, mas uma guerra contra a tirania de Felipe IV e a defesa do reino português. Nestes termos, era lícito e necessário que os clérigos tomassem em armas e guerreassem contra os invasores castelhanos, a semelhança de outras nações estrangeiras que invadissem o Império português. Como exemplo, o vigário-geral de Lisboa utilizou a sua própria experiência ultramarina, ao citar o bispo da Bahia, D. Marcos Teixeira de Mendonça, como um exemplo de eclesiástico que não somente assumiu o comando da guerra contra infiéis protestantes, mas organizou batalhões de religiosos para defender a cidade.⁹⁸⁶ Desta forma, as ações do bispo D. Marcos Teixeira de Mendonça exerceram um importante papel na construção normativa do direito eclesiástico, pois serviram de exemplo e ilustração na argumentação das *decisiones* proposta por Manuel Temudo Fonseca sobre o alargamento das limitações impostas aos clérigos guerrearem. O ato do bispo da Bahia gerou uma produção normativa baseada em um caso prático e que influenciou diretamente a percepção canonística e teológica sobre os eclesiásticos participarem de batalhas.⁹⁸⁷

Os exemplos aqui citados e a opinião dos teólogos e canonistas certamente não eram desconhecidas pelo bispo de Pernambuco. D. Manuel Álvares da Costa era formado em direito canônico e antes de ter sido elevado a dignidade episcopal também foi vigário-geral do arcebispado de Lisboa e desembargador da Relação eclesiástica de Lisboa.⁹⁸⁸ Como apontado por José Pedro Paiva, o contexto de nomeação de D. Manuel para a diocese de Olinda foi marcado pela discussão em torno do perfil dos prelados. De acordo com o autor, o conselho de Estado arguiu que era necessário o envio de bispos experientes e com prática do direito canônico, para se evitar problemas e conflitos no governo das dioceses.⁹⁸⁹ Deste modo, percebe-se que a escolha de D. Manuel para o bispado de Pernambuco refletiu a capacidade técnica do

⁹⁸⁶ FONSECA, Manuel Temudo da. **Decisiones et quaestiones Senatus Archiepiscopalis Metropolis Olysiponensis Regni Portugaliae ex gravissimorum patrum responsis collectae, tam in iudicio ordinario quam apostolico a D. Emanuel Themudo da Fonseca.** Tomus Primus. Lisboa: Oficina de João Galran, 1688. p. 342-345.

⁹⁸⁷ Para a produção do conhecimento e do direito normativo com influência da religião e da moral nos impérios ibéricos, ver: DÚVE, Thomas; DANWERTH, Otto. (Orgs.). **Knowledge of the pragmatici: legal and moral theological literature and the formation of early modern Ibero-America.** Leiden: Brill, 2020.

⁹⁸⁸ MENDES, Ediana Ferreira. **Da Universidade de Coimbra ao Brasil: os bispos da Baía, de Olinda e do Rio de Janeiro (1676-ca.1773).** 2018. 629f. Tese (Doutorado em História) – Faculdade de Letras, Universidade de Coimbra, Coimbra, 2018. p. 323-346.

⁹⁸⁹ PAIVA, José Pedro. **Os bispos de Portugal e do Império (1495-1777).** Coimbra: Imprensa da Universidade de Coimbra, 2006. p. 483-484.

prelado como letrado com ampla experiência jurídica em canônes e evidenciou o seu conhecimento do direito canônico ao longo de uma carreira judiciária eclesiástica ascendente. Assim, é possível afirmar que D. Manuel não era um bispo ignorante, mas, pelo contrário, um exímio letrado com grande capacidade de manejo do direito canônico. Desta maneira, não é possível imaginar que os manifestos escritos pelos seus partidários tenham sido produzidos sem a sua supervisão ou a sugestão de fontes e autores a serem trabalhados, sobretudo nos argumentos que concerniam ao direito canônico.

Pelo contrário, conjectura-se aqui que D. Manuel não somente supervisionou a escrita dos manifestos, como ajudou a selecionar as fontes e os principais argumentos a serem utilizados pelos seus defensores nos manifestos jurídicos, sobretudo nas partes referentes ao direito canônico. Não por acaso, em carta escrita à Coroa para justificar suas atitudes, datada de 7 de novembro de 1711, D. Manuel afirmou que “atendendo eu as razões do meu estado [episcopal], seguindo a melhor, e mais segura opinião do direito, demiti o governo das armas”.⁹⁹⁰ A opinião do direito sugerida pelo bispo na carta não era a principal, comum e mais defendida por letrados e juristas, mas sim a opinião cuidadosamente construída pelo prelado para justificar a delegação do governo das armas. D. Manuel conhecia a larga opinião dos teólogos e canonistas sobre as proibições e imposições aos eclesiásticos participarem de guerras, tanto os favoráveis quanto os contrários. Como exercia o poder temporal na condição de governador interino de Pernambuco, também era de seu conhecimento as condições necessárias para que este, como bispo com jurisdição secular, participasse da guerra. Entretanto, D. Manuel escolheu não fazê-lo. Por qual motivo?

O que aqui se propõe é que a delegação da jurisdição militar e governo das armas feita pelo bispo, em uma junta formada seletivamente e eleita por ele, foi um ato estratégico e político tomado para preservar o seu *status* perante as consequências que poderiam advir dos confrontos no Cerco do Recife. Diante das incertezas e do recrudescimento das hostilidades entre açucarocracia e mascates, D. Manuel optou pela estratégia que lhe permitia escusar o seu envolvimento e participação perante a Coroa de uma guerra certamente polêmica. Deste modo, a delegação dos poderes na junta atendia a duas contingências específicas que pressionavam o seu governo. A primeira delas dizia respeito à autopreservação das punições e castigos régios a que o prelado seria vítima caso declarasse uma guerra contra vassallos do monarca. A demissão

⁹⁹⁰ CARTA do Bispo de Pernambuco e [governador em exercício], [D. Manoel Álvares da Costa], ao rei [D. João V], sobre o seu desempenho na organização da capitania durante ausência do governador da mesma, Sebastião de Castro e Caldas, e das convulsões sociais ocorridas na vila do Recife. AHU-PE, Papéis Avulsos, Cx. 24, D. 2214

dos poderes e do governo das armas nos líderes e cabeça do movimento, por coerção e omissão segundo algumas fontes, mas aqui consideradas como parte de uma dissimulada estratégia política, lhe permitiria uma desculpa convincente e favorável perante o rei D. João V para alegar inocência e mãos limpas diante da guerra civil.

A segunda contingência, ligada umbilicalmente à primeira, era a defesa que o ofício de governador possuía poder e autoridade para delegar a jurisdição do seu cargo. Para que delegação do governo das armas na junta possuísse validade, D. Manuel precisava defender juridicamente a legitimidade do ato. Daí a importância e o papel crucial dos manifestos na defesa dos atos do prelado enquanto governador de Pernambuco. Não é insignificante o fato de que na argumentação de David de Saraiva e Antônio Cardoso em seus manifestos incluíssem argumentos de juristas do direito civil e do Digesto. Era necessário a defesa da jurisdição do ato do governador em delegar, tais como em situações normais e corriqueiras da governação cotidiana. O fato do direito canônico e da argumentação de canonistas terem sido utilizadas serviam para engrossar a fundamentação do ato e da delegação, mercê do estatuto sacerdotal do bispo de Pernambuco. E mesmo a argumentação dos cânones foi meticulosamente escolhida, como se demonstrou até aqui. Como desembargador da Relação eclesiástica de Lisboa e antigo-vigário geral deste arcebispado, D. Manuel Álvares da Costa conhecia profundamente a opinião dos letrados e a produção normativa sobre este assunto, notadamente a obra de Manuel Temudo da Fonseca. Diante desta vasta bibliografia, o bispo de Pernambuco selecionou os autores, as fontes e os argumentos que endossassem a delegação jurisdicional por parte dos bispos com poderes temporais em detrimento das alegações e fundamentações de outros autores que permitiam aos prelados dirigirem a guerra. Não era necessário que o monarca e os seus adversários soubessem que alguns autores creditavam como lícito aos bispos dirigirem as guerras pessoalmente, mas que acreditassem na proibição expressa dos prelados em participarem de quaisquer combates.

Deste modo, a defesa da delegação jurisdicional dos bispos com poderes temporais somava-se e confundia-se, ao mesmo tempo, com a defesa de delegação do governo das armas por parte dos governadores de Pernambuco. A argumentação jurídica em prol deste privilégio não somente atendia às necessidades políticas de D. Manuel como também se coadunava, como visto na primeira parte deste capítulo, com o costume exercido pelos governadores de Pernambuco de ocasionalmente delegarem parte de suas atribuições a terceiros, notadamente em situações de guerra. O caso de D. Manuel Álvares da Costa ilustra a larga interpretação que os governadores de Pernambuco utilizavam de elementos normativos do direito comum, para além das limitações e omissões impostas pelo direito régio, ao exercício de suas funções. Os

governadores não estavam limitados somente aos seus regimentos e as ordens emitidas pela Coroa, mas poderiam utilizar de elementos da literatura jurídica do direito comum para ampliar as suas jurisdições e o exercício das suas governações.

Como ficou demonstrado com o caso de D. Manuel Álvares da Costa, a defesa da delegação jurisdicional do governo das armas por parte dos governadores foi defendida inteiramente com fontes e autores do direito civil romano e do direito canônico, sem nenhuma influência de regimento ou legislação da Coroa portuguesa. Deste modo, é possível afirmar que os governantes do Império português, fossem governadores ou capitães-mores, não estavam de forma alguma limitados à normatividade imposta pela monarquia na administração dos seus governos, mas, pelo contrário, possuíam de grande capacidade e, em alguns casos, de autonomia para o exercício e desempenho de suas funções, usando fontes normativas jurídicas alternativas como fontes de jurisdição.

Ao longo do capítulo foi possível abordar diferentes aspectos da jurisdição governativa exercida pelos capitães-mores e os governadores de Pernambuco das Capitânicas do Norte. Com questões práticas relacionadas a administração cotidiana, como a necessidade de se declarar guerras ou subdelegar parte de seus poderes, as autoridades governativas tiveram de recorrer a meios jurídicos alternativos. A subdelegação, a proclamação e concessão de guerras e pazes e as leituras alargadas dos juramentos de homenagem correspondiam não somente a estratégias político-jurídicas para atender necessidades destes governantes, mas a soluções características do Antigo Regime. A utilização de fontes normativas alternativas, tais como o direito romano e o direito canônico, ou a adoção de fonte normativa não jurídica, tal como o juramento de preeito e meenagem, ilustram a formação multifacetada da multinormatividade do período moderno, mas da própria constituição jurisdicional dos ofícios governativos do Império ultramarino. Os governadores e capitães-mores não estavam restritos as normas régias, como seus regimentos e leis e alvarás que eram remetidos de Lisboa. Diante de contingências locais, interesses particulares ou de estratégias políticas, estes governantes poderiam adotar diferentes normas para atender suas demandas, mesmo que elas contradizessem diretrizes régias. Esta constelação de normas ajudou a costurar jurisdições governativas que não se fundamentavam exclusivamente no direito produzido pela Coroa e, por estas razões, poderia atuar, em alguns casos, sem prévia autorização real. Deste modo, enfatiza-se a importância do conjunto normativo jurídico e não jurídico na construção das jurisdições dos ofícios governativos, sobretudo na atuação ativa dos próprios governantes ao selecionarem ou interpretarem intencionalmente as diversas normas existentes de acordo com as necessidades momentâneas ou interesses particulares.

6 POR INVETERADA POSSE, COSTUME E ANTIGO ESTILO: OS CONFLITOS DE JURISDIÇÕES NOS PROVIMENTOS DE PATENTES E PROVISÕES DE OFÍCIO NAS CAPITANIAS DO NORTE (SÉCULO XVIII)

Os conflitos político-administrativos foram eventos recorrentes durante todo o período colonial. Diversas autoridades coloniais se comprometiam em contendas que estavam relacionadas a disputas por poder quer envolvessem interesses locais ou não. Muitos destes conflitos, no entanto, possuíam como origem atritos relacionados à jurisdição administrativa. Choques de interesse políticos, legislação ambígua ou interpretações enviesadas estavam entre alguns dos motivos mais comuns para os conflitos de jurisdição entre as autoridades régias. Em determinados casos, os atritos ou as disputas poderiam resvalar para além de um mal-estar político para verdadeiros conflitos que ameaçavam não só o bem comum, mas a própria governação e a autoridade da Coroa. Portanto, neste capítulo pretende-se analisar as estratégias utilizadas por estas autoridades para garantir as prerrogativas dos seus ofícios diante dos conflitos de jurisdição. Para esta análise foram selecionadas as disputas em torno dos provimentos de patentes militares e provisões de ofício entre os governadores de Pernambuco e os capitães-mores das Capitanias do Norte que estavam sob sua jurisdição durante a primeira metade do século XVIII: Rio Grande, Ceará e Itamaracá. A capitania da Paraíba, apesar de não estar subordinada ao governo de Pernambuco, também foi incluída para fins de comparação do provimento em uma capitania subordinada diretamente ao governo-geral e outras subordinadas a outro governo. Pretende-se demonstrar que, por meio dos atritos e das disputas entre as autoridades, os capitães-mores resistiram em ceder o que consideravam parte integrante e fundamental da jurisdição dos seus ofícios.

6.1 *Iurisdictio*

Jurisdição, segundo o padre Rafael Bluteau, era “um poder que o público concede e que o bom governo introduziu para a decisão das causas”.⁹⁹¹ A definição do religioso apresentava um significado comum e recorrente, na primeira metade do século XVIII, ao conceito de jurisdição. Apesar de não pretender apresentar um sentido jurídico, já que a obra não possuía tal propósito, a acepção exposta pelo autor bebia de fontes do direito comum. O significado proposto por Bluteau estava fundamentado na acepção proposta pelo jurista

⁹⁹¹ BLUTEAU, Raphael. **Vocabulario portuguez & latino: aulico, anatomico, architectonico**. Coimbra: Collegio das Artes da Companhia de Jesu, 1712 - 1728. v.4. p. 230.

medieval Bártolo de Saxoferrato para o sentido do termo *iurisdictio*. Como apontou Antônio Manuel Hespanha, Bártolo compreendeu jurisdição como um gênero introduzido pelo poder público com a atribuição de dizer o direito e de distribuir equidade. A jurisdição, neste sentido, era compreendida como parte essencial da área de competência e atuação dos magistrados para atuarem em determinados casos, circunstâncias e situações, tanto público como privadas.⁹⁹² A partir da consolidação deste conceito, a jurisdição tornou-se um importante pilar político-jurídico na organização administrativa tanto no período medieval como no moderno.⁹⁹³

No entanto, o conceito de jurisdição não apresentou o mesmo significado ao longo do tempo. Pelo contrário, o sentido de *iurisdictio* foi alvo de intensos debates e controvérsias tanto no período medieval como no moderno. O termo jurisdição foi um conceito jurídico utilizado por juristas romanos e presente na legislação que regia à República e o Império. O termo passou a integrar o vocabulário jurídico do *ius commune* da Europa medieval a partir da difusão do direito romano por meio da compilação de legislações ordenadas pelos imperadores bizantinos Teodósio II (416-450) e Justiniano I (527-565). A partir dessa legislação, os juristas medievais passaram a interpretar e tecer comentários sobre o texto romano, explicitando chaves de leitura para a compreensão dos legisladores.⁹⁹⁴ Dentre as discussões e interpretações que surgiram após a leitura do Digesto e de outras obras do direito romano, o significado do conceito de jurisdição foi uma das mais importantes e controversas. Como afirmou Pietro Costa, *iurisdictio* (dizer o direito) foi fundamental no estabelecimento do sistema jurídico-político medieval ao designar a jurisdição como um poder político.⁹⁹⁵

As primeiras controvérsias em torno da definição de jurisdição estavam ligadas ao seu caráter específico como uma atribuição ou competência mesclada a um poder ou como um gênero de poder próprio e independente. Myrion Piper Gilmore apontou que um dos primeiros debates em torno do significado ocorreu entre os primeiros glosadores (comentadores do texto romano), notadamente Azo e Lotário, em torno da definição de *merum imperium*. O *imperium* era o principal poder atribuído a uma autoridade pelo público e pela República, de acordo com as leis romanas. Este *imperium*, segundo a própria legislação, era dividido em diferentes

⁹⁹² HESPANHA, Antônio Manuel. **Como os juristas viam o mundo (1550-1750)**: Direitos, estados, pessoas, coisas, contratos, ações e crimes. Lisboa: CreateSpace Independent Publishing Platform (Amazon), 2015. p. 34.

⁹⁹³ CARDIM, Pedro. ‘Governo’ e ‘Política’ no Portugal de seiscentos: o olhar do jesuíta António Vieira.

Penélope: Revista de História e Ciências Sociais. n.º: 28, 2003; CARDIM, Pedro. “Administração” e “governo”: uma reflexão sobre o vocabulário do Antigo Regime. In: BICALHO, M.F.B. (Org.); FERLINI, V.L.A. (Org.).

Modos de governar: ideias e práticas políticas no Império português. São Paulo: Editora Alameda, 2005. p. 45-68.

⁹⁹⁴ CABRAL, Gustavo César Machado. **Ius Commune**: uma introdução à história do direito comum do Medievo à Idade Moderna. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2019. p. 11-63.

⁹⁹⁵ COSTA, Pietro. **Iurisdictio**. Semantica del potere politico nella pubblicistica medievale (1100-1433). Ed. Giuffrè, Milán, 1969.

categorias tais como *merum imperium*, *mixtum imperium* e *iurisdictio*. O problema da questão, como apontou Gilmore, residia no fato de que os textos romanos não eram claros com relação ao sentido, significado e utilização prática destes termos.⁹⁹⁶

De acordo com o autor, *merum imperium* era o poder atribuído ao magistrado para castigar e punir os criminosos compreendendo a completa jurisdição sobre matéria criminal. *Mixtum imperium* era o poder atribuído para mediar conflitos e causas entre diversas partes, públicas ou privadas. Por fim, *iurisdictio* era um poder menor atribuído aos magistrados para que estes desempenhassem suas competências.⁹⁹⁷ Apesar de todas essas categorias estarem enquadradas dentro de *imperium*, a interpretação posterior feita pelos glosadores e comentadores passou a atribuir novos significados e reinterpretar as categorias de formas diversas do texto romano.

De acordo com Francesco Maiolo, as primeiras definições medievais de jurisdição foram dadas por Irnério, um importante canonista do século XII, que definiu a *iurisdictio* como sendo “um poder introduzido para resolver os conflitos de acordo com a lei e estabelecer equidade”.⁹⁹⁸ Azo e seu pupilo Acúrsio, no século XIII, acrescentaram ao sentido de jurisdição proposto por Irnério que *iurisdictio* era um poder introduzido para julgar. Como frisou o autor, Azo definiu diversos tipos de jurisdição com grau variado, notadamente a *plenissima iurisdictio*, pertencente somente ao imperador ou príncipe, e a *minus plena*, compartilhada pelos magistrados inferiores. Por fim, o jurista ainda distinguiu a jurisdição entre *ordinaria*, pertencente originalmente ao imperador, e a *delegada*, aquela que era conferida aos magistrados por uma autoridade superior por um tempo determinado.⁹⁹⁹

A releitura feita por Azo dos textos romanos provocou uma importante mudança no sentido de jurisdição até então atribuído pelos juristas medievais. Como apontou Daniel Lee, os juristas romanos Palpiano e Ulpiano compreendiam jurisdição como uma função judicial delegada aos magistrados. Os glosadores e comentadores, no entanto, passaram a interpretar jurisdição como um conceito genérico de poder, tal como *imperium*.¹⁰⁰⁰ A interpretação de Azo alargou não somente o sentido de jurisdição, mas o seu grau, uso e aplicação prática no sistema político medieval. Ao definir que o imperador não possuía direito exclusivo sobre o *merum*

⁹⁹⁶ GILMORE, Myron Piper. **Argument from Roman Law in Political Thought**, 1200-1600. Michigan: Russell & Russell, 1967. p. 15-22.

⁹⁹⁷ Idem, p. 21-25.

⁹⁹⁸ MAIOLO, Francesco. Sovereignty and jurisdiction. In: _____. **Medieval Sovereignty**: Marsilius of Padua and Bartolus of Saxoferrato. Delft: Eburon, 2007. p. 141-160.

⁹⁹⁹ Idem, p. 142-145;

¹⁰⁰⁰ LEE, Daniel. Roman Law and the Renaissance State: Dominion, Jurisdiction, and the Humanist Theory of Princely Authority. In: _____. **Popular Sovereignty in Early Modern Constitutional Thought**. Oxford: Oxford University Press, 2016. p. 88.

imperium, Azo autorizou que outras autoridades e instituições, tais como a Igreja, nobres e cidades também exercessem este mesmo poder e usufruíssem de jurisdição.

A interpretação de Azo foi considerada extremamente importante pois permitiu que o debate se desenvolvesse a partir da compreensão de jurisdição como um poder genérico em sentido próprio, sem dependência. Acúrsio, pupilo de Azo, avançou no debate ao definir que os conceitos de *merum imperium*, *mixtum imperium* e *coercitio modica* não eram poderes independentes mas sim gêneros e graus derivados da jurisdição.¹⁰⁰¹ Bártolo de Saxoferrato, um dos mais proeminentes juristas medievais, ampliou as interpretações do conceito de jurisdição. Ao debruçar sobre o tema, Bártolo não somente discutiu o conceito de jurisdição como ampliou em pelo menos 16 categorias diferentes os tipos possíveis e aplicáveis do conceito, no que ficou conhecido como árvore das jurisdições (*arbor iurisdictionum*). Segundo o jurista, *iurisdicatio* era um poder introduzido pelo público legitimamente usado por meio de ofício para estabelecer a justiça e o bem comum.¹⁰⁰² Importante salientar que, como apontado por António Manuel Hespanha, Bártolo compreendia o *imperium* como jurisdição, atribuindo aos dois conceitos o mesmo significado. Bártolo ainda dividiu *imperium* em duas categorias, *merum imperium* e *mixtum imperium*, e cada uma destas em mais outras seis subcategorias.¹⁰⁰³

Como visto, o conceito de jurisdição foi um tópico discutido amplamente na Idade Média. As diversas reinterpretações do texto romano feita pelos juristas medievais provocaram novos sentidos e atribuições que impactaram o sistema jurídico-político. Esta questão tornou-se ainda mais relevante pois o debate sobre a jurisdição não permaneceu na Baixa Idade Média, mas adentrou ao período moderno. Diversos autores apontaram como os humanistas do Renascimento, sobretudo juristas franceses e germânicos, passaram a interpretar com ressalvas os conceitos propostos por Bártolo. No século XVI, autores como Andreas Alciato, Jean Bodin, Charles Dumoulin e Charles Loyseau passaram a questionar o sentido atribuído a jurisdição, notadamente o sentido amplo de poder que o termo abarcava segundo os juristas medievais. Inspirados pelo Renascimento e pela leitura primária das fontes romanas, em detrimento dos comentários dos glosadores, muitos juristas passaram a discordar do sentido de *iurisdicatio*.¹⁰⁰⁴

¹⁰⁰¹ LEE, Daniel. Roman Law and the Renaissance State: Dominion, Jurisdiction, and the Humanist Theory of Princely Authority. In: _____. **Popular Sovereignty in Early Modern Constitutional Thought**. Oxford: Oxford University Press, 2016. p. 89-90.

¹⁰⁰² FASOLT, Constantin. The text: Bartolus of Saxoferrato. In: _____. **The Limits of History**. Chicago: University of Chicago Press. 2004 p. 155-219; MAIOLO, Francesco. Sovereignty and jurisdiction. In: _____. **Medieval Sovereignty: Marsilius of Padua and Bartolus of Saxoferrato**. Delft: Eburon, 2007. p. 145-146.

¹⁰⁰³ HESPANHA, António Manuel. **Como os juristas viam o mundo (1550-1750)**: Direitos, estados, pessoas, coisas, contratos, ações e crimes. Lisboa: CreateSpace Independent Publishing Platform (Amazon), 2015. p. 35-38.

¹⁰⁰⁴ GILMORE, Myron Piper. **Argument from Roman Law in Political Thought**, 1200-1600. Michigan: Russell & Russell, 1967. p. 93-127; ROSSI, Guido. Deconstructing *Iurisdicatio*: the adventures of a legal

A maior parte destes autores interpretavam que o *merum imperium* não estava contido dentro da jurisdição, como uma categoria proposta por Bártolo, mas sim que este era um gênero diferente e separado de *iurisdictio*.

Todo esse debate impactou diretamente na compreensão do conceito de jurisdição e da sua aplicabilidade no sistema político-jurídico moderno. As opiniões divergentes entre *merum imperium*, *mixtum imperium* e *iurisdictio* implicavam não somente em interpretações diferentes sobre os poderes dos magistrados e das autoridades, bem como do próprio monarca, mas também quais autoridades possuíam o direito de usufruir jurisdição e quais as condições necessárias para exercê-lo. A título de exemplo, Jothan Parsons apontou as dificuldades que a Igreja Católica encontrou para redefinir a jurisdição canônica diante das mudanças e dos debates jurídicos que ocorreram no século XVI.¹⁰⁰⁵ A dificuldade de se definir a essência e os limites de jurisdição provocaram frequentes conflitos, características marcantes do pluralismo jurídico. Como apontou Lauren Benton, os conflitos de jurisdição poderiam ser compreendidos como um conflito entre diversos atores em torno da preservação, criação, natureza e extensão das diferentes jurisdições legais das autoridades.¹⁰⁰⁶ Por causa da natureza multinormativa do período moderno, o conjunto amplo de fontes e de concepções em torno das jurisdições permitia uma interpretação flexível em torno dos limites e da atuação das autoridades. Lauren Benton apontou que os dilemas em torno do exercício da jurisdição por parte das autoridades régias dos impérios modernos foram preocupações constantes sobretudo com relação ao governo delegado de governadores e vice-reis no ultramar.¹⁰⁰⁷

As novas conjunturas do Antigo Regime, provocadas pela expansão ultramarina europeia ou por desenvolvimento de novas estratégias administrativas, proporcionaram questões e dúvidas pertinentes, com relação a administração de magistrados ou oficiais régios e eclesiásticos, que perpassavam pelo debate sobre jurisdição. Uma destas questões, por

category in the hands of the humanist jurists. In: PLESSIS, Paul; CAIRNS, John (Orgs.). **Reassessing Legal Humanism and its Claims**. Edinburgh: Edinburgh University Press, 2016. p. 59-87; LEE, Daniel. Roman Law and the Renaissance State: Dominion, Jurisdiction, and the Humanist Theory of Princely Authority. In: _____. **Popular Sovereignty in Early Modern Constitutional Thought**. Oxford: Oxford University Press, 2016. p. 98-120.

¹⁰⁰⁵ PARSONS, Jotham. The problem of jurisdiction. In: _____. **The Church in the Republic: Gallicanism and Political Ideology in Renaissance France**. Washington D.C: The Catholic University of America Press, 2004. p. 137-185.

¹⁰⁰⁶ BENTON, Lauren. **Law and Colonial Cultures: Legal Regimes in World History, 1400-1900**. Nova York: Cambridge University Press, 2002. p. 10.

¹⁰⁰⁷ BENTON, Lauren. **Law and Colonial Cultures: Legal Regimes in World History, 1400-1900**. Nova York: Cambridge University Press, 2002; BENTON, Lauren; ROSS, Richard J. Empires and Legal Pluralism: Jurisdiction, Sovereignty, and Political Imagination in the Early Modern World. In: BENTON, Lauren; ROSS, Richard J (Org.). **Legal Pluralism and Empires, 1500-1850**. Nova York: Nova York University Press, 2013. p. 1-21; BENTON, Lauren. **A Search for Sovereignty: Law and Geography in European Empires, 1400-1900**. Nova York: Cambridge University Press, 2009.

exemplo, foi a temática da subdelegação. Qual era o limite que os monarcas, papas, bispos e outras autoridades poderiam delegar de jurisdição a determinado oficial? Qual poder era exclusivo do Príncipe? A título de exemplo, Diego de Covarrubias y Leiva, importante jurista eclesiástico castelhano do século XVI, escreveu um pequeno tratado para tentar responder as dúvidas que giravam em torno da delegação e da subdelegação do *merum imperium* e do *mixtum imperium* por autoridades eclesiásticas, como bispos, arcebispos e os legados papais.¹⁰⁰⁸

A questão da delegação da jurisdição, que passava pelo debate anterior da definição do poder e autoridade em si, tornou-se extremamente importante com a expansão dos reinos europeus a partir do século XVI. Diante das longas distâncias dos territórios ultramarinos, as monarquias europeias tiveram de se adaptar com a administração destas regiões. A nomeação de vice-reis, governadores e capitães-mores para governarem as conquistas do Ultramar funcionaram como uma estratégia político-administrativa para solucionar o problema. No entanto, para que a autoridade da Coroa fosse respeitada em regiões distantes, era necessário que os reis concedessem parte (considerável) de suas atribuições para que seus loco-tenentes exercessem com uma autonomia mínima. Desta forma, o debate sobre *iurisdictio*, *merum imperium* e *mixtum imperium* continuou a ser extremamente importante na Idade Moderna ao se misturar com as questões envolvendo a delegação de jurisdição do monarca, a subdelegação dos poderes destas autoridades a inferiores e os limites jurisdicionais existentes entre as hierarquias dos diversos cargos da administração imperial.

6. 2 Conflitos e disputas de jurisdição: A Querela dos Provimentos (1701-1715)

Como visto até o presente momento, a jurisdição exerceu um papel especial e central na organização do sistema político-jurídico do Período Moderno e foi incorporado na administração portuguesa, tanto no Reino como no Ultramar. Como apontou Pedro Cardim, o “primado” da jurisdição fez parte de uma lógica essencial na estruturação governativa da monarquia portuguesa e dos territórios ultramarinos. O rei e os diversos órgãos centrais, tais como os conselhos palatinos ou oficiais representantes da administração, governavam e interagiam entre si por meio da jurisdição que cada uma destas instituições usufruía ou exercia no cotidiano.¹⁰⁰⁹ Como apontou Jean-Frédéric Schaub, o sistema polissinodal de organização

¹⁰⁰⁸ LEIVA, Diego de Covarrubias y. De la delegación del mero y mixto império y de la jurisdicción. In: _____. **Textos jurídico-políticos**. Madrid: Instituto de Estudios Políticos, 1957. p. 197-243.

¹⁰⁰⁹ CARDIM, Pedro. "Administração" e "governo": uma reflexão sobre o vocabulário do Antigo Regime. In: BICALHO, Maria Fernanda.; FERLINI, Vera Lúcia. **Modos de governar**: ideias e práticas políticas no império português, séculos XVI a XIX. São Paulo: Alameda, 2005. p. 45-68.

da monarquia portuguesa não somente se adaptou perfeitamente a lógica jurisdicional de organização político-jurídica, como também acabou por incentivar conflitos de jurisdição entre os diversos atores da administração.¹⁰¹⁰ Neste sentido, os conflitos seriam eventos frequentes e inerentes ao próprio sistema de organização, já que o confronto recorrente entre os diferentes conselhos era a norma. Para além disso, ao se incentivar os conflitos de jurisdição, o rei poderia assumir um papel primordial diante dos diversos conselhos ao atuar como um mediador. Assim, as disputas de jurisdição eram extremamente desejáveis.

Ao se pensar a administração ultramarina, parte da historiografia já apontou a relevância que os conflitos de jurisdição exerceram na colonização das conquistas portuguesas. No caso da América portuguesa foram bastante produtivas as análises em torno dos conflitos de jurisdição envolvendo o governo-geral. Autores como Francisco Cosentino, Wilmar Vianna Junior, Hugo Araújo e Erica Lopo, para citar alguns, analisaram com bastante atenção os conflitos decorrentes das tentativas de centralização dos governadores-gerais, a partir da segunda metade do século XVII, da jurisdição e autoridade do ofício no Estado do Brasil.¹⁰¹¹ Outros autores como Vera Costa Accioli, Evaldo Cabral de Mello, José Inaldo Chaves e Arthur Curvelo analisaram as disputas de jurisdição entre os governadores de Pernambuco e os governadores-gerais ou vice-reis da Bahia em torno da defesa e manutenção da jurisdição e dos privilégios que os governantes de Pernambuco consideravam como posse e usufruto em decorrência do ofício que exerciam.¹⁰¹²

Em comum, todos estes autores apontaram, de certa forma, para o papel central que os conflitos de jurisdição exerceram na administração ultramarina e na balança dos poderes da governabilidade e dos cargos governativos. Defende-se que, por meio do equilíbrio das

¹⁰¹⁰ SCHAUB, Jean Frédéric. **Le Portugal au temps du Comte-Duc d'Olivares (1621-1640)**. Le conflit de juridictions comme exercice de la politique. Madrid: Casa d Velázquez, 2001. p. 227.

¹⁰¹¹ COSENTINO, Francisco Carlos. **Governadores Gerais do Estado do Brasil (Séculos XVI-XVII)**: ofício, regimento, governação e trajetórias. São Paulo: Annablume: Belo Horizonte: Fapemig, 2009; VIANNA JÚNIOR, Wilmar da Silva. **Modos de governar, modos de governo**: o governo-geral do Estado do Brasil entre a conservação da conquista e a manutenção do negócio (1642-1682). São Paulo: Alameda, 2014; ARAÚJO, Hugo André Flores Fernandes. **A construção da governabilidade no Estado do Brasil**: perfil social, dinâmicas políticas e redes governativas do Governo-Geral (1642-1682). 2018. 349fl. Tese (Doutorado em História) – Programa de Pós-Graduação em História Social, Instituto de Filosofia e Ciências Sociais, Universidade Federal do Rio de Janeiro, Rio de Janeiro, 2018.

¹⁰¹² ACIOLI, Vera Lúcia Costa. **Jurisdição e conflitos**: aspectos da administração colonial. Recife: Editora universitária de UFPE, 1997; MELLO, Evaldo Cabral de. **A fronda dos mazombos**: nobres contra mascates: Pernambuco, 1666-1715. São Paulo: Ed.34, 2003; CHAVES JÚNIOR, José Inaldo. **As Capitânias de Pernambuco e a construção dos territórios e das jurisdições na América portuguesa (século XVIII)**. 2017. 402f. Tese (Doutorado em História) – Programa de Pós-Graduação em História, Universidade Federal Fluminense, Niterói, 2017; CURVELO, Arthur Almeida Santos de Carvalho. **Governar Pernambuco e as “capitânias anexas”**: O Perfil de Recrutamento, a Comunicação Política e as Jurisdições dos Governadores da Capitania de Pernambuco (c.1654-c.1756). 2019. 465fl. Tese (Doutorado em História) - Programa Interuniversitário de Doutoramento em História ISCTE – Instituto Universitário de Lisboa, Universidade Católica Portuguesa e Universidade de Évora, Universidade Nova de Lisboa. Lisboa, 2019.

jurisdições ou por indefinições de limites propositais, a Coroa utilizou os conflitos entre diversas autoridades como uma forma de exercer controle em regiões distantes. Diante de disputas e de indefinições entre as jurisdições, as partes recorriam à Coroa que, como árbitro final, definia o resultado do conflito. Deve se apontar, no entanto, que não se está defendendo que todo e qualquer conflito de jurisdição ocorrido no Império ultramarino português foi gestado ou planejado pela monarquia, como pontuado por Jean-Frédéric Schaub, mas que as ambiguidades e as ausências de limites em determinadas áreas nos regimentos e nas legislações régias ajudaram a contribuir para atritos entre autoridades governativas.

No que concerne às Capitânicas do Norte, os conflitos de jurisdição foram pontos sensíveis durante todo o período colonial. Os conflitos entre autoridades administrativas por poder foram recorrentes e, frequentemente, envolviam diversos grupos locais. Assim, os conflitos de jurisdição poderiam assumir proporções maiores ao se tornarem verdadeiras disputas por espaços de poder. Os conflitos de jurisdição em Pernambuco, pródigios durante o período posterior a Restauração, já ocorriam durante o período anterior a invasão holandesa, como atestam as disputas entre as facções favoráveis ao donatário e os partidários do governo-geral.¹⁰¹³ Nas outras capitânicas os conflitos de jurisdição também foram frequentes. Os capitães-mores da Paraíba e os capitães-mores do Ceará recorrentemente entraram em atritos jurisdicionais com os ouvidores de suas respectivas capitânicas por alegarem possuir prerrogativas na área da justiça. Os magistrados, por sua vez, rechaçavam qualquer tipo de intervenção nas suas áreas de atuação que os magistrados consideravam descabidas.¹⁰¹⁴ Em outros casos, os capitães-mores poderiam entrar em conflito com outras autoridades. Na capitania do Rio Grande os capitães frequentemente entraram em atritos jurisdicionais com os provedores da Fazenda Real ao tentarem intervir em assuntos fiscais.¹⁰¹⁵ Todos estes conflitos não foram específicos ao conjunto das Capitânicas do Norte, mas recorrentes em diversas capitânicas da América portuguesa.

¹⁰¹³ DUTRA, Francis A. Centralization vs. Donatary Privilege: Pernambuco, 1602-1630. In ALDEN, Dauril (Org.). **Colonial Roots of Modern Brazil**. Berkeley and Los Angeles: University of California Press, 1973, pp. 19-60.

¹⁰¹⁴ CARVALHO, Reinaldo Forte. **Governanças das terras: poder local e administração da justiça na Capitania do Ceará (1699-1748)**. 2015. 201f. Tese (Doutorado em História) – Programa de Pós-Graduação em História, Universidade Federal de Pernambuco, Recife, 2015; PAIVA, Yamê. **Justiça e poder na América Portuguesa: Ouvidores e administração da justiça na comarca da Paraíba (c.1687-c.1799)**. 2020. 432f. Tese (Doutorado em História) - Universidade Nova de Lisboa, Lisboa, 2020.

¹⁰¹⁵ FONSECA, Marcos Arthur Viana da. O sertão, os dízimos e a ajuda de custo: conflitos de jurisdição na capitania do Rio Grande (1735-1736). **Historien (Petrolina)**, v. 1, p. 133-154, 2014; FONSECA, Marcos Arthur Viana da. Uma capitania em crise: conflitos e jurisdições no Rio Grande (1726). **Revista de História Bilros**, v. 3, p. 44-66, 2015.

Os conflitos referenciados até o presente momento entre os governadores e capitães-mores foram, em sua maioria, conflitos internos de cada um destes governantes em suas respectivas capitanias. Com o processo de subordinação das Capitanias do Norte ao governo de Pernambuco, no entanto, os conflitos de jurisdição assumiram uma nova profundidade pois opuseram os governantes destas capitanias ao governador de Pernambuco. Deste modo, a relação dos capitães-mores do Rio Grande, Ceará e de Itamaracá tornou-se marcada por constantes conflitos em torno da temática da jurisdição que estes governantes possuíam. Por um lado, os capitães-mores desejavam manter a autonomia e os poderes que já usufruíam no período anterior a anexação ao governo de Pernambuco. Por outro, os governadores queriam exercer um poder sobre as outras capitanias que lhes era garantido pelo regimento e pela própria Coroa. Estes atritos ocasionaram em uma série de questões, sobretudo ao longo da primeira metade do século XVIII, envolvendo diversas tentativas dos governadores de Pernambuco em centralizar a jurisdição das Capitanias do Norte no seu ofício.

Neste contexto, o principal conflito de jurisdição acerca dos provimentos de patentes e provisões que opôs os governadores de Pernambuco e os capitães-mores das Capitanias do Norte, nomeado aqui como “Querela dos Provimentos”, foi um reflexo do relacionamento difícil que estas autoridades cultivaram ao longo do período em que as capitanias passaram a estar subordinadas ao governo de Olinda. A historiografia tem apontado para as tentativas constantes de centralização por parte dos governadores de Pernambuco e das interferências que estes governantes realizavam nas capitanias sob sua jurisdição. Como exemplo é possível apontar o caso do Ceará. Como demonstrou Leonardo Rolim, a partir de 1654 a capitania passou a ser alvo de disputas por parte dos governos do Maranhão e de Pernambuco por sua jurisdição. Parte integrante do Estado do Maranhão até a década de 1650, a capitania do Ceará foi subordinada ao Estado do Brasil a partir de 1654. A transição, no entanto, não ocorreu imediatamente, atingindo diversos governos e se estendendo até a década de 1660. Durante este processo, os capitães-mores do Ceará passaram a responder ao Estado do Brasil, particularmente ao governo de Pernambuco, o qual estavam subordinados.¹⁰¹⁶

Nesta conjuntura, o capitão-mor do Ceará Diogo Coelho de Albuquerque (1660-1663), escreveu uma carta ao rei, em 16 de maio de 1661, para reclamar das ações do governador de Pernambuco, Francisco de Brito Freire (1661-1664). Segundo Diogo Coelho, Francisco de Brito Freire enviou, junto com a tropa paga anual de Pernambuco para guarnecer a fortaleza do

¹⁰¹⁶ ROLIM, Leonardo Candido. **A Rosa dos Ventos dos Sertões do Norte**: dinâmicas do território e exploração colonial (c. 1660 - c. 1810). 2019. 210f. Tese (Doutorado em História) –Programa de Pós-graduação em História Econômica, Universidade de São Paulo, São Paulo, 2019. p. 42-53.

Ceará, um ajudante com autoridade sobre esses militares. O criado do governador não somente exercia o comando da tropa, *de jure* sob responsabilidade do próprio Diogo Coelho, mas também exercia outros atos de autoridade estranhos ao seu cargo, agindo tal como um locotenente do governador. Segundo Diogo Coelho, ele encontrava-se “destituído da jurisdição e autoridade de capitão-mor feito por Vossa Majestade”.¹⁰¹⁷

Diogo Coelho acusou Francisco de Brito Freire de querer tirar-lhe completamente a autoridade e jurisdição sobre a capitania, transformando-a efetivamente em um território subalterno do governo de Pernambuco. Contrário a isto, o capitão-mor lembrou ao rei que havia sido nomeado por patente régia e, por isto, possuía jurisdição sobre a praça da capitania e somente o rei poderia destituí-lo. Por fim, Diogo Coelho clamou ao rei que subordinasse o Ceará ao governo da Bahia, com as demais capitanias do Estado do Brasil. A reclamação de Diogo Coelho e o ato de Francisco de Brito Freire apontavam para as tentativas dos governadores de Pernambuco de exercerem jurisdição e autoridade sobre a capitania do Ceará, em um momento de transição do Estado do Maranhão para Estado do Brasil. Francisco de Brito Freire tentou, por meio do seu subordinado, exercer o governo da capitania, passando por cima da jurisdição do capitão-mor titular. Este caso não foi o único.

A capitania de Itamaracá foi outro alvo de atenção dos governadores de Pernambuco. Após a expulsão dos holandeses, em 1654, e até a vitória dos marqueses de Cascais no juízo da Coroa e a posse donatária, em 1692, Itamaracá foi administrada como uma capitania régia e com um capitão-mor nomeado pelo rei. O governo da capitania, no entanto, esteve sob intensa disputa por parte de Pernambuco e Bahia que desejavam subordinar Itamaracá à sua jurisdição, respectivamente. O conflito tomou grandes proporções na década de 1670, quando os capitães-mores de Itamaracá passaram a desafiar as autoridades de Pernambuco. O capitão-mor Jerônimo da Veiga Cabral (1670-1671) recusou-se a obedecer às ordens vindas do governador Fernão de Sousa Coutinho (1670-1674) por não reconhecer que Pernambuco possuía jurisdição sobre Itamaracá. Segundo Evaldo Cabral de Mello, o capitão-mor apoiou-se em uma sentença do Tribunal da Relação da Bahia que dava causa favorável a câmara da vila de Conceição de Itamaracá e reconhecia a capitania como subordinada ao governo-geral da Bahia.¹⁰¹⁸ Ao tomar conhecimento do ocorrido, Fernão de Sousa Coutinho enviou uma tropa para prender Jerônimo

¹⁰¹⁷ CARTA do capitão-mor do Ceará, Diogo Coelho de Albuquerque, ao rei [D. Afonso VI], a queixar-se do procedimento do governador de Pernambuco, Francisco de Brito Freire, que, ao enviar um seu ajudante para o socorro do Ceará, acabou por tirar-lhe toda a jurisdição sobre esta capitania. AHU-Ceará, Papéis Avulsos, Cx. 1, D. 18.

¹⁰¹⁸ MELLO, Evaldo Cabral de. **A fronda dos mazombos**: nobres contra mascates: Pernambuco, 1666-1715. São Paulo: Ed.34, 2003. p. 88-89.

da Veiga e depô-lo do cargo de capitão-mor. Em seu lugar foi nomeado interinamente Miguel Rodrigues de Sepúlveda, capitão de infantaria do presídio da vila de Conceição.¹⁰¹⁹

Ao ser informado do ocorrido, o governador-geral Afonso Furtado de Mendonça (1671-1675) ordenou que a câmara empossasse novamente Veiga Cabral no cargo e que, em caso de impossibilidade, os camarários assumissem o governo interino da capitania. A prisão de Jerônimo da Veiga Cabral, capitão-mor nomeado pelo governador-geral, representou uma derrota política para Afonso Furtado na queda de braço entre Pernambuco e Bahia pela jurisdição de Itamaracá. No ano seguinte a questão da subordinação foi resolvida pela Coroa: a capitania ficaria subordinada militarmente a Pernambuco e politicamente a Bahia.¹⁰²⁰ Apesar da intervenção régia, as disputas entre os capitães-mores e as autoridades de Pernambuco prosseguiram. O governador D. Pedro de Almeida (1674-1678), diante da disputa política em Pernambuco com o seu desafeto João Fernandes Vieira, por causa da superintendência das fortificações das Capitânicas do Norte, ordenou a prisão e confisco dos bens do cunhado do seu opositor, Agostinho César de Andrade (1674-1675), que ocupava na ocasião o cargo de capitão-mor de Itamaracá. César de Andrade evadiu a prisão e buscou refúgio na Paraíba onde escreveu ao rei comentando a situação em que se encontrava. No seu lugar, o governador nomeou Miguel Rodrigues de Sepúlveda para o governo interino da capitania, a segunda experiência governativa do capitão-mor.¹⁰²¹ Coube ao governo-geral solucionar a questão ao ordenar a recondução de Jerônimo da Veiga Cabral, pela terceira vez, ao governo da capitania como uma forma de apaziguar os ânimos das partes.

Os conflitos ocorridos na década de 1670 apontam para duas questões importantes. A primeira delas era a constante interferência do governador de Pernambuco nos assuntos internos de Itamaracá. Os atos dos governadores também demonstravam o interesse ativo destas autoridades em consolidarem as jurisdições que estes acreditavam possuir legitimamente sobre o governo das capitânicas que lhes estavam subordinadas, Ceará e Itamaracá. A segunda questão era a situação de fragilidade que estes capitães-mores se encontravam diante das investidas de Pernambuco. Nos casos mencionados anteriormente, tanto no Ceará como em Itamaracá, a autoridade e jurisdição dos capitães-mores facilmente foi exercida ou usurpada pelos

¹⁰¹⁹ INFORMAÇÃO do Conselho Ultramarino sobre os serviços do capitão Miguel Rodrigues de Sepúlveda, desde 1640 até 1685, nas capitânicas de Pernambuco, Paraíba, Bahia, Itamaracá e Rio Grande. AHU-Pernambuco, Papéis Avulsos, Cx. 13, D. 1330.

¹⁰²⁰ MELLO, Evaldo Cabral de. **A fronda dos mazombos**: nobres contra mascates: Pernambuco, 1666-1715. São Paulo: Ed.34, 2003. p. 88-89.

¹⁰²¹ INFORMAÇÃO do Conselho Ultramarino sobre os serviços do capitão Miguel Rodrigues de Sepúlveda, desde 1640 até 1685, nas capitânicas de Pernambuco, Paraíba, Bahia, Itamaracá e Rio Grande. AHU-Pernambuco, Papéis Avulsos, Cx. 13, D. 1330.

governadores de Pernambuco por meio de diversas estratégias, tais como a nomeação de capitães interinos ou por meio de ordens de prisão e de deposição do cargo. A destituição de capitães-mores, de fato, tornou-se uma prática corriqueira por parte dos governadores de Pernambuco na capitania do Ceará, por exemplo.

Pedro Lelou (1693-1694/1695-1696) exerceu o cargo de capitão-mor do Ceará em duas ocasiões distintas. Durante o primeiro mandato, em um curto período de 10 meses ao longo do ano de 1693 e início de 1694, Lelou foi suspenso por ordem da Coroa ao ser considerado suspeito em um processo de falsificação de documentos militares com o propósito de favorecer a promoção de seu filho, Luís Lobo Albertim no terço de Olinda.¹⁰²² Lelou defendeu-se na justiça e obteve uma sentença favorável do juízo da corregedoria de Lisboa que o inocentou das acusações de favorecimento. Diante da vitória, o ex-capitão-mor requereu a Coroa o direito de voltar a exercer o governo da capitania do Ceará pelo tempo do mandato que ainda lhe restava, petição aceita por D. Pedro II. O segundo mandato do capitão-mor, transcorrido entre o ano de 1695 e 1696, também foi marcado pela curta duração de 10 meses. Pedro Lelou se indispôs com parte da população local, notadamente os primeiros senhores de terras e de gado da ribeira do Jaguaribe, que eram contrários a política de favorecimento dos partidários do capitão-mor e da política de integração com os índios Paiacu por meio da construção do forte de São Xavier, na ribeira do Jaguaribe.¹⁰²³

Os moradores, que passaram a se opor ao governo do capitão-mor, remeteram as queixas ao governador de Pernambuco. Diante das acusações, Caetano de Melo e Castro (1694-1699) decidiu depor o capitão-mor e nomear como capitão-mor interino João de Freitas da Cunha, capitão de infantaria do terço de Olinda. O governador fundamentou sua ação numa ordem régia emitida pela Coroa para resolver o problema do primeiro mandato de Pedro Lelou. Segundo a carta régia de 8 de março de 1693, caso o procedimento dos capitães-mores do Ceará incorressem em prejuízo ao bem comum e segurança da Praça da capitania e as ações divergissem do serviço régio, o governador de Pernambuco poderia, em conjunto com o bispo

¹⁰²² CONSULTA do Conselho Ultramarino ao rei D. Pedro II, sobre uma apelação crime remetida pelo Juízo da Auditoria Geral da capitania de Pernambuco, contra o capitão de Infantaria, Pedro Lelou, e seu alferes, Luís Lobo Albertim, relativa aos papéis que foram fraldados para se conseguir acrescentamentos militares. AHU-Pernambuco, Papéis Avulsos, Cx. 16, D. 1625; Carta régia de 11 de dezembro de 1693 sobre Fernão Carrilho, Pedro Lelou e Carlos de Sepúlveda. In: Documentos para a história do Brasil e especialmente a do Ceará. **Revista do Instituto do Ceará**. n. 37, 1923, p. 37-38.

¹⁰²³ VICENTE, Marcos Felipe. **Entre São Francisco Xavier e a Madre de Deus: a etnia paiaku nas fronteiras da colonização**. 160f. 2011. (Dissertação de Mestrado em História) - Programa de Pós-graduação em História, Centro de Humanidades, Universidade Federal de Campina Grande, Campina Grande, 2011. p. 85-116; CONSULTA do Conselho Ultramarino ao rei [D. Pedro II], sobre a restituição do ex-capitão-mor do Ceará, Pedro Lelou, ao governo da capitania no posto de sargento-mor, conforme este solicita. AHU-Ceará, Papéis Avulsos, Cx. 1, D. 39.

e o ouvidor-geral, averiguar as queixas e, se consideradas justas, depor o capitão-mor do cargo, nomeando no seu lugar um interino.¹⁰²⁴ O problema, como foi apontado posteriormente pelo Conselho, residia no fato de que Caetano de Melo não consultou nem o bispo e nem o ouvidor quando ordenou a deposição de Pedro Lelou. Pior, o governador ordenou que uma devassa fosse realizada pelo capitão-mor interino que sucederia Lelou, João de Freitas da Cunha. A devassa, segundo os oficiais do Conselho Ultramarino, nasceu viciada e defeituosa de origem tanto por ser feita posteriormente a deposição como por carecer de legitimidade já que Freitas da Cunha não era um magistrado.¹⁰²⁵

Apesar das críticas do Conselho Ultramarino, a deposição de Pedro Lelou legitimou a indicação de capitães-mores interinos por parte dos governadores de Pernambuco e a influência e jurisdição que estas autoridades exerciam na capitania do Ceará. Antes de 1696, data da destituição de Pedro Lelou, os governadores haviam nomeado apenas dois capitães-mores por ocasião de vacância do cargo por morte do titular: Bento Correia de Figueiredo (1677-1678) e Luís da Fonseca (1688).¹⁰²⁶ A partir da década de 1690, no entanto, os governadores de Pernambuco passaram a nomear de forma mais frequente interinos para a capitania do Ceará. O primeiro deles foi Fernão Carrilho (1693-1694), sugerido pelo próprio rei pela carta régia de 8 de março de 1693. Após a deposição de Lelou, em 1696, foram nomeados João de Freitas da Cunha (1696-1699), Francisco Gil Ribeiro (1699-1702), Manuel da Rocha Lima (1704); João da Mota (1704-1705), Carlos Ferreira (1708) e Plácido de Azevedo Falcão (1713-1715).¹⁰²⁷

¹⁰²⁴ Carta régia de 8 de março de 1693 sobre o padre Ascenso Gago, Fernão Carrilho e Pedro Lelou. In: Documentos para a história do Brasil e especialmente a do Ceará. *Revista do Instituto do Ceará*. n. 36, 1922, p. 37-38.

¹⁰²⁵ CONSULTA do Conselho Ultramarino ao rei [D. Pedro II], sobre a devassa tirada a Pedro Lelou, do tempo em que este serviu como capitão-mor do Ceará, por ordem do governador de Pernambuco, Caetano de Melo de Castro. AHU-Ceará, Papéis Avulsos, Cx. 1, D. 38.

¹⁰²⁶ Carta patente de capitão-mor do Ceará de Bento Correia de Figueiredo. Arquivo da Universidade de Coimbra. Coleção Conde dos Arcos, Disposições dos Governadores de Pernambuco, Tomo I. Fl. 328-328v; Carta patente de capitão-mor do Ceará de Luís da Fonseca. Arquivo da Universidade de Coimbra Coleção Conde dos Arcos, Disposições dos Governadores de Pernambuco, Tomo I. Fl. 448.

¹⁰²⁷ INFORMAÇÃO do [Conselho Ultramarino] sobre os serviços do ajudante de tenente de mestre-de-campo geral, João de Freitas da Cunha, filho de Domingos de Freitas, no período de 1648 a 1696, nas guerras da capitania de Pernambuco. AHU-Pernambuco, Papéis Avulsos, Cx. 17, D. 1707; REQUERIMENTO do capitão da Ordenança de Pernambuco, João da Mota ao rei [D. João V], pedindo em favor dos serviços prestados à Coroa um hábito de Cristo com tenças efetivas e um alvará de lembrança para um ofício da Justiça ou Fazenda. AHU-Pernambuco, Papéis Avulsos, Cx. 25, D. 2292; REQUERIMENTO de Francisco Gil Ribeiro ao rei [D. João V], a pedir o ofício de tabelião do Público Judicial e Notas e escrivão da Câmara e mais anexos da capitania do Ceará. AHU-Ceará, Papéis Avulsos, Cx. 1, D. 52; Registro da provisão do ofício de contador, distribuidor, inquiridor e escrivão da almotaçaria da vila de São José do Ribamar de Aquiraz. Arquivo Nacional do Rio de Janeiro, Fundo Câmara de Aquirás, Códice 1107, fl. 108v; Registro da provisão de Escrivão da vara do meirinho de campo. Arquivo Nacional do Rio de Janeiro, Fundo Câmara de Aquirás, Códice 1107, fl. 137v; GATTI, Ágatha Francesconi. **O trâmite da fé**: a atuação da Junta das Missões de Pernambuco, 1681-1759. 2011. 246f. Dissertação (Mestrado em História) – Faculdade de Filosofia, Letras e Ciências Humanas, Universidade de São Paulo, São Paulo, 2011. p. 196-200.

A nomeação destes capitães-mores interinos significou um aumento da capacidade ativa dos governadores de Pernambuco de intervir na capitania do Ceará. Com exceção de Plácido de Azevedo Falcão, nomeado para o posto após a deposição do capitão-mor Francisco Duarte de Vasconcelos (1711-1713), as outras nomeações possuíam o caráter de preencher a vacância do cargo provocada pela ausência do capitão-mor titular da Praça da capitania. Em alguns casos esta interinidade era provocada pelo fim do mandato e a partida da capitania do antigo capitão-mor sem a posse do sucessor. Nestes casos, o governador nomeava um interino para que a administração não sofresse com atrasos. Em outros casos, o próprio governador encurtava o mandato do titular ao ordenar que este se apresentasse no Recife, deixando o governo da capitania vago para ser ocupado por um militar nomeado por Pernambuco. A nomeação destes interinos, que aumentou gradativamente na década de 1690, ocorreram não por coincidência após a produção do regimento dos capitães-mores do Ceará de 1685. O governador de Pernambuco ampliou, de forma gradativa, a esfera de influência e de jurisdição sobre a capitania do Ceará ao longo das duas últimas décadas do século XVII.

O caso do Rio Grande também foi marcado pelas tentativas de interferência do governo de Pernambuco no governo interno da capitania, tal qual a provável razão da Querela dos Provimientos ter estourado no atrito entre os capitães-mores e os governadores. A capitania do Rio Grande era uma capitania régia, subordinada ao governo-geral da Bahia. No entanto, após a Restauração, em 1654, as autoridades de Pernambuco passaram a tentar exercer jurisdição sobre a capitania, por considerá-la como subordinada. A recente historiografia tem enfatizado o processo gradual de aumento das tentativas de influência de Pernambuco na capitania.¹⁰²⁸ De acordo com Carmen Alveal, “percebe-se as dificuldades de autonomia que a Capitania do Rio Grande vivenciou na segunda metade do século XVII”.¹⁰²⁹ Parte deste problema estava ligado à constante interferência de autoridades externas, como o governo de Pernambuco ou o governo-geral, que buscavam aumentar sua influência e jurisdição sobre a capitania. Um dos exemplos elencados pela autora foram os capitães-mores do Rio Grande que

¹⁰²⁸ Uma discussão historiográfica sobre a anexação da capitania do Rio Grande já foi feita por Carmen Alveal. ALVEAL, Carmen. A Anexação da Capitania do Rio Grande em 1701: Estratégia da coroa ou interesse de grupo da Capitania de Pernambuco?. In: CAETANO, Antonio Filipe Pereira. (Org.). **Dinâmicas Sociais, Políticas e Judiciais na América Lusa: Hierarquias, Poderes e Governo (Século XVI-XIX)**. 1ed. Recife: editora UFPE, 2016, v. 1, p. 133-141.

¹⁰²⁹ ALVEAL, Carmen. Os desafios da governança e as relações de poder na Capitania do Rio Grande na segunda metade do século XVII. In: MACEDO, Hélder Alexandre Medeiros de; SANTOS, Rosenilson da Silva (Orgs.). **Capitania do Rio Grande: histórias e colonização na América Portuguesa**. João Pessoa: Ideia; Natal: EDUFERN, 2013, pp.35.

solicitaram à Coroa a permissão para realizarem a cerimônia de preito e menagem perante os governadores de Pernambuco, ao invés dos governadores-gerais.¹⁰³⁰ Segundo Alveal:

talvez, [os capitães-mores] ao não quererem sujeitar-se ao governo-geral, estariam ao mesmo tempo estabelecendo laços com Pernambuco, lealdade revertida em submissão, que acabou por contribuir com uma ideia de superioridade por parte da antiga capitania de Duarte Coelho, reforçando a sua jurisdição sobre aquela área.¹⁰³¹

Desta forma, segundo a autora, autoridades externas a capitania, como os governadores-gerais e os governadores de Pernambuco, disputavam entre si pela jurisdição sobre o Rio Grande, um conflito que permitia oportunidades e estratégias por partes das autoridades internas da capitania, como os capitães-mores, que se utilizavam destes momentos para entrarem no jogo político e tentarem preservar suas jurisdições ao se aliarem a determinadas autoridades.

Além do jogo político, de acordo com Carmen Alveal, grupos de interesse de Pernambuco, sobretudo os secundogênitos da açucarocracia de Olinda e Paraíba, também se voltaram para a capitania do Rio Grande, como um espaço de ascensão econômica-social, estreitando os laços entre o Rio Grande e a antiga capitania duartina. Um exemplo é o grupo familiar de João Fernandes Vieira. Líder da Guerra da Liberdade Divina, senhor de engenhos e influente membro da açucarocracia de Pernambuco, Fernandes Vieira tornou-se um poderoso sesmeiro durante as décadas de 1660 e 1670 na capitania do Rio Grande, tendo interesses comerciais na expansão da pecuária no sertão da capitania. Fernandes Vieira não se interessou sozinho pela capitania, trazendo consigo o seu grupo familiar, a família César de Andrade. Importante informação apontada pela autora foi a de que dois capitães-mores, do período anterior à anexação, estavam ligados diretamente a Fernandes Vieira. Agostinho César de Andrade (1688-1692/1694-1695) era cunhado do restaurador e Bernardo Vieira de Melo (1695-1701) era sobrinho do sogro de Fernandes Vieira, Francisco Berenguer de Andrade. Desta forma, segundo a autora, havia uma série de interessados na anexação da capitania do Rio Grande ao governo de Pernambuco, fossem grupos com interesses comerciais ou autoridades régias, que desejavam uma maior aproximação entre as duas capitanias.¹⁰³²

¹⁰³⁰ ALVEAL, Carmen. Os desafios da governança e as relações de poder na Capitania do Rio Grande na segunda metade do século XVII. In: MACEDO, Hélder Alexandre Medeiros de; SANTOS, Rosenilson da Silva (Orgs.). **Capitania do Rio Grande: histórias e colonização na América Portuguesa**. João Pessoa: Ideia; Natal: EDUFERN, 2013, pp.27-44.

¹⁰³¹ Idem, p. 34.

¹⁰³² ALVEAL, Carmen. A Anexação da Capitania do Rio Grande em 1701: Estratégia da coroa ou interesse de grupo da Capitania de Pernambuco?. In: CAETANO, Antonio Filipe Pereira. (Org.). **Dinâmicas Sociais, Políticas e Judiciais na América Lusa: Hierarquias, Poderes e Governo (Século XVI-XIX)**. 1ed. Recife: editora UFPE, 2016, v. 1, p. 133-158.

Ao analisar as cerimônias de preito e menagem prestada pelos capitães-mores do Rio Grande durante o século XVII, Livia Barbosa chegou a uma conclusão semelhante. A autora analisou os pedidos dos capitães-mores que haviam solicitado a permissão para prestarem o juramento diante do governador de Pernambuco, ao invés do governador-geral. Segundo Barbosa, como o ritual de preito e menagem implicava em uma sujeição jurisdicional, a cerimônia resultava em obediência do capitão-mor à autoridade a qual ele prestava o juramento, reforçando os laços de subordinação do governo da capitania do Rio Grande para com o governo de Pernambuco. Deste modo, a cerimônia de preito e menagem tornava-se um importante mecanismo de jogo político dos capitães-mores nas relações de disputa de jurisdição entre as capitanias do Rio Grande, Pernambuco e Bahia.¹⁰³³

A “guerra fria” entre Bahia e Pernambuco pela jurisdição sobre o Rio Grande, oficialmente subordinado ao governo-geral da Bahia, acirrou-se com o início da Guerra dos Bárbaros, na década de 1680. As autoridades das duas capitanias envolveram-se rapidamente tanto pela direção dos esforços de guerra, mas também pelo envio de tropas, mantimentos e de responsabilidade pelo rumo dos conflitos militares, como o envio do Terço dos Paulistas. Tyego da Silva apontou como o governo-geral possuía bastante reservas com as ações de Pernambuco na guerra. Segundo o próprio governador-geral D. João de Lencastre (1694-1702), o envio de tropas e mantimentos de Pernambuco não significava que a capitania do Rio Grande estaria agora subordinada ao governo com sede em Recife, mas sim que os socorros eram enviados somente por causa da distância já que a Bahia ficava mais distante. Desta forma segundo Lencastre, em carta enviada ao governador Caetano de Melo e Castro (1694-1699), Pernambuco não possuía jurisdição sobre o Rio Grande já que este era subordinado ao governo-geral.¹⁰³⁴

A situação modificou-se a partir de 1701. Por meio da carta régia de 11 de janeiro de 1701, a Coroa subordinou a capitania do Rio Grande ao governo de Pernambuco. A ordem régia impactou profundamente a administração da capitania. A anexação não modificou somente as relações dos governadores-gerais com os governadores de Pernambuco, mas também as autoridades e instituições internas do Rio Grande, que passaram a estar sujeitas ao governo de Olinda e Recife. Dentre estas autoridades encontravam-se a câmara do Natal e, sobretudo, o capitão-mor da capitania.¹⁰³⁵ A anexação da capitania foi recebida de uma forma muito abrupta,

¹⁰³³ BARBOSA, Livia. Entre a distância e a fidelidade: Relações entre os capitães-mores do Rio Grande e os governadores de Pernambuco. (segunda metade do século XVII). **Historien** (Petrolina), v. s/v, p. 111-132, 2014.

¹⁰³⁴ SILVA, Tyego Franklim da. **A ribeira da discórdia: terras, homens e relações de poder na territorialização do Assú colonial (1680-1720)**. 2015. 175f. Dissertação (Mestrado em História) - Universidade Federal do Rio Grande do Norte, Natal, 2015. p. 101-104.

¹⁰³⁵ Cartas Régias sobre a capitania do Rio Grande do Norte de 1671 a 1722 (I a XLIX). **Revista do Instituto Histórico e Geográfico do Rio Grande do Norte**. Volumes XI-XII-XIII. 1913-195. pp.137-138.

tanto pelas autoridades da capitania, como os capitães-mores e os oficiais da câmara do Natal, como pelo próprio governador-geral. A mudança de jurisdição também provocou uma forte oposição inicial dos oficiais da câmara de Natal que, no primeiro momento, se recusaram a se submeterem à autoridade do governador de Pernambuco. Em representação datada de 5 de junho de 1701, os oficiais da câmara do Natal expuseram à Coroa a inconveniência da mudança da jurisdição da capitania e solicitaram a reversão da anexação da capitania de Pernambuco, permanecendo o Rio Grande ligado a Bahia. Uma carta régia endereçada ao governador de Pernambuco, D. Fernando Martins Mascarenhas de Lencastre (1699-1703), datada de 28 de janeiro de 1702, e, portanto, um ano após a anexação da capitania, relatava a permanência da “repugnância” dos oficiais da câmara do Natal sobre a mudança de jurisdição do Rio Grande e as suas resistências em se submeterem à jurisdição de Pernambuco.

A tensão entre os oficiais camarários e os capitães-mores contra os governadores de Pernambuco permaneceu nos anos seguintes. Em carta régia de 3 de maio de 1703 dirigida aos oficiais da câmara do Natal, o rei reconheceu os inconvenientes causados pelas pretensões do governador D. Fernando Martins Mascarenhas de Lencastre. Segundo a carta, os oficiais da câmara do Natal haviam se queixado a Coroa, por meio de uma representação em 29 de agosto de 1702, sobre as pretensões do governador de conceder todos os provimentos que eram concedidos no tempo de três meses, retirando a jurisdição do capitão-mor. Os oficiais haviam alegado que estes provimentos pertenciam a jurisdição do capitão-mor e causavam um grande inconveniente para a administração da capitania e por isto solicitavam ao rei que mantivesse a jurisdição do capitão-mor intacta.¹⁰³⁶

De fato, os capitães-mores gozavam da jurisdição de proverem interinamente os ofícios de justiça e fazenda que ficassem vagos na capitania, enquanto o titular não fosse provido pelo governo-geral. Esta jurisdição era garantida pelo regimento do governador-geral Câmara Coutinho de 1690, como visto nos capítulos anteriores. Com a mudança da subordinação da capitania, no entanto, o titular deveria ser provido pelo governador de Pernambuco.¹⁰³⁷ A tentativa de mudança do estilo e da jurisdição praticada na capitania do Rio Grande feita por D. Fernando Martins Mascarenhas significava um movimento do governador

¹⁰³⁶ Regimento do governador-geral António Luís Gonçalves da Câmara Coutinho. In: ALVEAL, Carmen; FONSECA, Marcos. **Cartas patentes e regimentos: jurisdições e poderes dos capitães-mores e governadores da capitania-mor do Rio Grande (1654-1817)**. Natal: Flor do Sal, 2018. p. 66-67.

¹⁰³⁷ Regimento do governador-geral António Luís Gonçalves da Câmara Coutinho. In: ALVEAL, Carmen; FONSECA, Marcos. **Cartas patentes e regimentos: jurisdições e poderes dos capitães-mores e governadores da capitania-mor do Rio Grande (1654-1817)**. Natal: Flor do Sal, 2018. p. 66-67.

para diminuir a jurisdição do capitão-mor e aumentar os poderes do seu ofício, ao concentrar todos os provimentos no cargo de governador de Pernambuco.

As ações de D. Fernando Martins Mascarenhas provavelmente estavam ligadas a uma interpretação particular sobre o regimento dos governadores de Pernambuco. O regimento do governador de Pernambuco concedia jurisdição aos governadores sobre a “Capitania de Pernambuco, e mais da sua jurisdição”. Além desta expressão, o regimento apresentava outro termo ambíguo, “essa capitania e mais do seu distrito”, permitindo que os governadores interpretassem a sua jurisdição sobre os distritos que formavam a capitania de Pernambuco ou que as capitanias anexas eram compreendidas como distritos de uma capitania principal. D. Fernando Martins Mascarenhas provavelmente optou pela segunda interpretação e, por isso, tentou implementar os poderes que o regimento lhe concedia, como a jurisdição sobre a serventia interina dos ofícios que vagassem em suas capitanias, no tempo de três meses. Além disto, o regimento também concedia a plena autoridade no provimento de postos de ordenanças.¹⁰³⁸

A Coroa, entretanto, interpretou a questão de uma outra forma. Por meio da carta régia de 3 de maio de 1703, o rei D. Pedro II confirmou a autoridade do capitão-mor nos provimentos interinos dos ofícios de justiça e fazenda, da mesma forma e estilo quando a capitania estava anexa ao governo-geral, de acordo com o regimento.¹⁰³⁹ Outra carta régia expõe as tentativas dos governadores de Pernambuco de aumentarem a sua jurisdição à custa da autoridade dos capitães-mores. Em 5 de junho de 1703, o rei D. Pedro II informou ao governador de Pernambuco, Francisco Castro de Morais (1703-1707), sobre uma carta enviada pelo seu antecessor, Mascarenhas de Lencastre, em 20 de setembro de 1702 relatando a necessidade de os governadores de possuírem jurisdição sobre as pessoas que eram providas em ofícios e postos militares no Rio Grande, devido à conveniência e a jurisdição que possuíam para este propósito. O rei concordou com a argumentação e determinou que os capitães-mores possuíam a jurisdição para proverem com a condição de que os providos deveriam solicitar a confirmação aos governadores de Pernambuco, na forma do regimento.¹⁰⁴⁰

¹⁰³⁸ Regimento que Sua Majestade mandou passar sobre o governo de Pernambuco. Coleção Documentos Históricos. Rio de Janeiro: Biblioteca Nacional do Rio de Janeiro, vol. 80, p. 6-19.

¹⁰³⁹ CONSULTA do Conselho Ultramarino ao rei D. João V, sobre cartas dos capitães-mores do Rio Grande do Norte, Salvador Álvares da Silva e Domingos Amado, acerca das razões que tinham para passar patentes de alguns postos militares e dar provimento de ofícios de justiça e fazenda e cartas de sesmaria; e da queixa contra o capitão dos índios da Aldeia de Guajiru e o missionário da Companhia de Jesus, padre Pedro Taborda, que não mandaram os índios que pediram para levar cartas ao Ceará. AHU-RN, Papéis Avulsos, Cx. 1, D. 81.

¹⁰⁴⁰ Cartas Régias sobre a capitania do Rio Grande do Norte de 1671 a 1722 (I a XLIX). **Revista do Instituto Histórico e Geográfico do Rio Grande do Norte**. Volumes XI-XII-XIII. 1913-195. pp.152.

A jurisdição do capitão-mor do Rio Grande, portanto, sofreu um rearranjo de com as novas circunstâncias e pressões externas advindas da conjuntura da subordinação da capitania. As confirmações dos provimentos passariam a ser realizados em Pernambuco e não mais na Bahia, em virtude da nova hierarquia administrativa. A manutenção da jurisdição do capitão-mor, no entanto, figurou como um provável compromisso diante do impasse causado pelos interesses dos governadores de Pernambuco, por um lado, e pelas resistências impostas pelos capitães-mores e pelos poderes locais do Rio Grande, por outro. A ordem régia de 3 de maio de 1703 funcionou, desta forma, como um mecanismo para apaziguar as tensões das autoridades do Rio Grande e de Pernambuco diante da nova situação administrativa das duas capitanias.

Apesar das interferências da Coroa, o clima tenso permaneceu entre as autoridades e se agravou na década seguinte durante o governo de Félix José Machado de Mendonça Eça de Castro e Vasconcelos (1711-1715), na capitania de Pernambuco. O conflito de jurisdição iniciou-se em 5 de maio de 1712. Nesta data, o governador de Pernambuco escreveu uma carta ao rei reclamando das concessões de sesmaria e provimentos de ofícios realizadas pelos capitães-mores do Rio Grande. Segundo as alegações de Félix José Machado, os provimentos eram feitos em conveniência própria dos capitães-mores, fosse por benefícios pecuniários ou outras formas de ganho, do que por qualidade e benemérito dos providos, prejudicando assim o serviço real. Além disso, as concessões e provimentos acarretavam dano à Fazenda Real, pois as provisões e cartas eram registradas sem o pagamento das meias anatas e dos novos direitos. Este imposto deveria ser registrado por um oficial específico, o escrivão dos novos direitos, que somente existia em Pernambuco, acarretando o prejuízo da ausência da arrecadação dos novos direitos.¹⁰⁴¹

Antes de esperar qualquer resposta da Coroa, o governador decidiu agir por conta própria. Em 17 de junho de 1712, Félix José Machado enviou uma carta ao capitão-mor do Rio Grande, Salvador Álvares da Silva, em que demandava que o capitão-mor notificasse que todas as pessoas que exerciam ofícios de justiça e de fazenda na capitania deveriam apresentar as provisões pelas quais foram providas nos ditos postos na secretaria do governo da capitania de Pernambuco no termo de 20 dias, sob pena de serem suspensas dos referidos cargos.¹⁰⁴² A

¹⁰⁴¹ CARTA (1ª via) do [governador da capitania de Pernambuco], Félix José Machado [de Mendonça Eça Castro e Vasconcelos], ao rei [D. João V], sobre a ordem para se fazer registrar nos livros que se referem às capitanias do Rio Grande e Ceará, de que os capitães-mores não possuem jurisdição para passarem provisões de ofícios e de alguns postos e datas de terras de sesmarias. AHU-PE, Papéis Avulsos, Cx. 25, D. 2304.

¹⁰⁴² Registo de uma carta do senhor governador de Pernambuco escrita ao capitão-mor desta capitania o senhor Salvador Álvares da Silva sobre os oficiais de justiça e os da fazenda apresentem suas provisões na secretaria de Pernambuco no termo de vinte dias. Livro 5 dos Registros de Cartas e Provisões do Senado da Câmara (1708 – 1713). fl. 117. Fundo documental do Instituto Histórico e Geográfico do Rio Grande do Norte.

atuação de Félix José Machado, assim como seus antecessores, apontava para a permanência e ambição dos governadores de Pernambuco em exercer a jurisdição e o controle dos provimentos dos ofícios da capitania do Rio Grande. É possível cogitar a possibilidade de que, diante das cartas régias anteriores que haviam concedido a jurisdição dos provimentos interinos aos capitães-mores, o governador de Pernambuco tenha se utilizado de uma manobra argumentativa para tentar legitimar a centralização da jurisdição dos provimentos em torno do seu ofício, a despeito das interpretações jurídicas em contrário.

Um pouco mais de um mês depois da carta enviada por Félix José Machado a Salvador Álvares, em 23 de julho de 1712, uma ordem régia foi emitida pela Coroa como resposta à carta de 5 de maio enviada pelo governador. Na carta, o rei D. João V concordou com a argumentação exposta por Félix José Machado sobre o provimento das patentes, provisões e a concessão de sesmarias realizadas pelos capitães-mores do Rio Grande. Desta maneira, a Coroa ordenou o fim deste “abuso” e os capitães-mores deveriam se abster de realizar qualquer concessão ou provimento.¹⁰⁴³ Segundo Carmen Alveal, uma das principais razões deste conflito estava na disputa acerca de quais autoridades detinham a jurisdição de conceder sesmarias, já que as concessões das cartas acarretavam emolumentos para as autoridades responsáveis. Outra razão era o interesse da Coroa em garantir o pagamento dos impostos relacionado ao registro dos documentos, o imposto do foro para as sesmarias e o pagamento dos novos direitos e das meias anatas para as cartas e provisões.¹⁰⁴⁴

Em 4 de fevereiro de 1713, todavia, a Coroa reconsiderou a questão dos provimentos. Em carta régia destinada ao governador de Pernambuco, D. João V reiterou a proibição dos capitães-mores do Rio Grande de doarem terras, proverem ofícios e patentes, pois não eram permitidos pelo seu regimento, mas eram atos da jurisdição dos governadores de Pernambuco. O rei autorizou, no entanto, que os capitães-mores informassem sobre as pessoas mais capazes e beneméritas ao governador, que como seu superior deveria provê-las. Para avaliar a situação com mais cuidado, a Coroa também solicitou ao capitão-mor do Rio Grande que remetesse os argumentos que justificariam as concessões e os provimentos feitos por seus antecessores.¹⁰⁴⁵

¹⁰⁴³ CARTA (1ª via) do [governador da capitania de Pernambuco], Félix José Machado [de Mendonça Eça Castro e Vasconcelos], ao rei [D. João V], sobre a ordem para se fazer registrar nos livros que se referem às capitânicas do Rio Grande e Ceará, de que os capitães-mores não possuem jurisdição para passarem provisões de ofícios e de alguns postos e datas de terras de sesmarias. AHU-PE, Papéis Avulsos, Cx. 25, D. 2304.

¹⁰⁴⁴ ALVEAL, Carmen. **Converting Land into Property in the Portuguese Atlantic World, 16th-18th Century**. 2007. 387fl. (Doutorado em História) – John Hopkins University. Baltimore, 2007. p. 151-185.

¹⁰⁴⁵ CARTA (1ª via) do [governador da capitania de Pernambuco], Félix José Machado [de Mendonça Eça Castro e Vasconcelos], ao rei [D. João V], sobre a ordem para se fazer registrar nos livros que se referem às capitânicas do Rio Grande e Ceará, de que os capitães-mores não possuem jurisdição para passarem provisões de ofícios e de alguns postos e datas de terras de sesmarias. AHU-PE, Papéis Avulsos, Cx. 25, D. 2304.

A argumentação do governador de Pernambuco estava fundamentada na limitada jurisdição que era atribuída aos capitães-mores em virtude dos seus regimentos. Sobre a concessão de sesmarias e provimentos de patentes militares e ofícios, o regimento de Câmara Coutinho de 1690 era bastante claro. Os parágrafos quarto e quinto do regimento apontavam que o capitão-mor não possuía nenhuma jurisdição para conceder patentes de postos militares, fossem ordenanças ou tropas pagas. O sexto parágrafo concedia aos capitães-mores a jurisdição para prover os ofícios que ficassem vagos por tempo de três meses. Por fim, o décimo oitavo parágrafo proibia que os capitães-mores concedessem qualquer tipo de terra em forma de sesmaria, privilégio exclusivo dos governadores-gerais e dos governadores do Rio de Janeiro e de Pernambuco.¹⁰⁴⁶

O regimento de Câmara Coutinho também limitava as áreas de jurisdição dos capitães-mores, retirando as possibilidades dos provimentos de postos militares e da concessão de terras em sesmarias, tornando a administração cotidiana da capitania extremamente dependente e ligada à capitania da Bahia e ao governador-geral. Desta forma, José Félix Machado interpretou o regimento dos capitães-mores de forma que fundamentasse juridicamente os seus argumentos, tornando uma interpretação jurídica deste documento favorável aos seus interesses. Com a anexação da capitania do Rio Grande, o governador interpretou que as obrigações e limitações jurisdicionais que os capitães-mores possuíam para com os governadores-gerais haviam sido transferidas para o ofício dos governadores de Pernambuco. Neste sentido, a argumentação de Félix José Machado sobre a falta de jurisdição de Salvador Álvares da Silva e dos seus antecessores encontrava eco jurídico, pois não lhes era permitido nem conceder terras nem prover ofícios, à exceção dos de justiça e da fazenda por três meses, com condição de confirmação superior.

O próprio regimento dos governadores de Pernambuco fornecia outra sustentação jurídica para as alegações de Félix José Machado. O sétimo parágrafo estabeleceu que os governadores possuíam a faculdade de realizar provimento dos oficiais de guerra, justiça e fazenda nas capitanias sob sua jurisdição.¹⁰⁴⁷ Deste modo, tanto os regimentos dos capitães-mores como dos governadores de Pernambuco validavam a posição de Félix José Machado e a sua jurisdição acerca dos provimentos e das concessões de terra, em detrimento de Salvador Álvares da Silva.

¹⁰⁴⁶ Regimento do governador-geral António Luís Gonçalves da Câmara Coutinho. In: ALVEAL, Carmen; FONSECA, Marcos. **Cartas patentes e regimentos: jurisdições e poderes dos capitães-mores e governadores da capitania-mor do Rio Grande (1654-1817)**. Natal: Flor do Sal, 2018. p. 65-68.

¹⁰⁴⁷ Regimento que Sua Majestade mandou passar sobre o governo de Pernambuco. Coleção Documentos Históricos. Rio de Janeiro: Biblioteca Nacional do Rio de Janeiro, vol. 80, p. 6-19.

Em 3 de agosto de 1713, seis meses após a ordem régia em que a Coroa solicitava os argumentos de Salvador Álvares da Silva, o capitão-mor do Rio Grande respondeu ao rei. A carta continha os argumentos que justificavam os provimentos e as concessões de sesmaria. Salvador Álvares alegou ao rei que o provimento dos ofícios e a concessão de sesmarias feitos por ele e seus antecessores era uma prática antiga, que datava há mais de 50 anos, originado de ordens que vieram dos governadores-gerais. Com relação aos postos militares, o capitão-mor alegou que nestas patentes não alterou coisa alguma e nem criou nenhum novo posto. E todas as patentes possuíam a condição de confirmação dentro de seis meses pelo governador de Pernambuco, bem como os ofícios de justiça e fazenda em que o prazo de confirmação era de três meses. Segundo o capitão-mor, todos os provimentos estavam em conformidade com a ordem régia de 9 de maio de 1703, em que o rei D. Pedro II consentiu o mesmo grau de subordinação do Rio Grande a Pernambuco, incluso a jurisdição do capitão-mor sobre os provimentos, com condição de posterior confirmação, em detrimento das intenções do governador D. Fernando Martins Mascarenhas de Lencastre (1699-1703).¹⁰⁴⁸

As justificativas do capitão-mor, da mesma forma que as do governador de Pernambuco, também eram fundamentadas em argumentos jurídicos. Salvador Álvares utilizou dois argumentos principais para justificar o benefício ou privilégio que as provisões representavam para o seu cargo. O primeiro argumento utilizado foi o do costume. Segundo o capitão-mor, o provimento de patentes e provisões e a concessão de terras constituíam-se em uma prática antiga de mais de 50 anos, que tinha fundamento em ordens vindas do governo-geral da Bahia.¹⁰⁴⁹ As ordens emanadas do governo-geral, com o passar dos anos, criaram um costume, um estilo, uma norma local que fundamentava à forma e a jurisdição dos provimentos na capitania. Deste modo, todos os capitães-mores antecessores de Salvador Álvares haviam desfrutado desta prática que estava associada ao cargo de capitão-mor, garantindo assim aos provimentos realizados de acordo com este estilo ares de um costume local.

Segundo António Manuel Hespanha, durante o Antigo Regime português, diversos ordenamentos jurídicos coexistiam entre si (tais como o direito costumeiro, o direito canônico

¹⁰⁴⁸ CONSULTA do Conselho Ultramarino ao rei D. João V, sobre cartas dos capitães-mores do Rio Grande do Norte, Salvador Álvares da Silva e Domingos Amado, acerca das razões que tinham para passar patentes de alguns postos militares e dar provimento de ofícios de justiça e fazenda e cartas de sesmaria; e da queixa contra o capitão dos índios da Aldeia de Guajiru e o missionário da Companhia de Jesus, padre Pedro Taborda, que não mandaram os índios que pediram para levar cartas ao Ceará. AHU-RN, Papéis Avulsos, Cx. 1, D. 81.

¹⁰⁴⁹ CONSULTA do Conselho Ultramarino ao rei D. João V, sobre cartas dos capitães-mores do Rio Grande do Norte, Salvador Álvares da Silva e Domingos Amado, acerca das razões que tinham para passar patentes de alguns postos militares e dar provimento de ofícios de justiça e fazenda e cartas de sesmaria; e da queixa contra o capitão dos índios da Aldeia de Guajiru e o missionário da Companhia de Jesus, padre Pedro Taborda, que não mandaram os índios que pediram para levar cartas ao Ceará. AHU-RN, Papéis Avulsos, Cx. 1, D. 81.

e o direito do reino). Estes diversos ordenamentos possuíam, em muitos casos, valores de leis, sendo capazes de derrogar ordens e decretos reais.¹⁰⁵⁰ Apesar do regimento dos capitães-mores limitarem sua jurisdição em conceder terras e prover ofícios e patentes, sempre estando na dependência dos governadores-gerais para confirmar suas provisões, o capitão-mor queria dar um discurso de legitimidade às concessões feitas por seus antecessores ao descrevê-las como uma prática antiga. Seguindo o raciocínio do capitão-mor, os provimentos tornar-se-iam legítimos, pois tinham estatuto de tradição, que era validado pelo direito costumeiro.

O segundo argumento de Salvador Álvares também repousava em fundamentação jurídica. Segundo o capitão-mor, todas as concessões e provimentos concedidos por ele e seus antecessores eram legais, pois estavam em conformidade com a ordem régia de 9 de maio de 1703. Esta ordem régia garantia a jurisdição dos capitães-mores do Rio Grande de conceder sesmarias e prover ofícios com a condição de confirmação no tempo de seis meses ao governo de Pernambuco, da mesma forma quando os capitães-mores estavam subordinados à Bahia.¹⁰⁵¹ Esta ordem havia sido emitida durante os desentendimentos das autoridades da capitania durante o governo D. Fernando Martins Mascarenhas de Lencastre (1699-1703). Deste modo, Salvador Álvares não somente argumentou que a concessão e provimentos haviam sido autorizados de forma recente pela Coroa em favor dos capitães-mores, ao conservarem a sua jurisdição, como também relatou que o mesmo interesse dos governadores de Pernambuco, agora na figura de Félix José Machado, voltava a ocorrer.

Apesar dos apelos de Salvador Álvares da Silva, a Coroa não foi sensibilizada pelos argumentos do capitão-mor e a situação continuou igual até a posse do seu sucessor no governo do Rio Grande, Domingos Amado (1715-1718). O novo capitão-mor realizou uma nova petição à Coroa em que reiterou os argumentos do seu antecessor no cargo e acrescentou outros. Segundo Domingos Amado, assim que tomou posse do governo da capitania, os moradores reclamaram da falta de oficiais, tanto da fazenda como da justiça, pois nenhum morador tinha interesse em servir nos referidos cargos. Este problema era ocasionado pela falta de jurisdição do capitão-mor, que não podendo prover o cargo, somente poderia indicar pessoas ao governador de Pernambuco. De acordo com o capitão-mor, devido à distância de 70 léguas para

¹⁰⁵⁰ HESPANHA, António Manuel. Porque é que existe e em que consiste um direito colonial brasileiro. In: PAIVA, Eduardo França. (Org.). **Brasil-Portugal**: sociedade, culturas e forma de governar no mundo português (séculos XVI-XVIII). São Paulo: Annblume, 2006. p. 21-41.

¹⁰⁵¹ CONSULTA do Conselho Ultramarino ao rei D. João V, sobre cartas dos capitães-mores do Rio Grande do Norte, Salvador Álvares da Silva e Domingos Amado, acerca das razões que tinham para passar patentes de alguns postos militares e dar provimento de ofícios de justiça e fazenda e cartas de sesmaria; e da queixa contra o capitão dos índios da Aldeia de Guajiru e o missionário da Companhia de Jesus, padre Pedro Tabora, que não mandaram os índios que pediram para levar cartas ao Ceará. AHU-RN, Papéis Avulsos, Cx. 1, D. 81.

Pernambuco, onde ocorriam os provimentos, e de 200 léguas para a Bahia, onde as provisões deveriam ser confirmadas, nenhuma pessoa demonstrava interesse nos cargos devido aos custos financeiros de deslocamento e nem solicitavam datas de sesmarias, por mais que o interior da capitania estivesse cheio de terras devolutas.¹⁰⁵²

Na petição enviada a D. João V, Domingos Amadou reiterou os argumentos utilizados por Salvador Álvares da Silva. O capitão-mor alegou que uma das razões que fundamentavam juridicamente a jurisdição dos capitães nas concessões de sesmarias e no provimento dos oficiais estava na antiquíssima posse do benefício destas autoridades, desde a criação do cargo para a capitania e posteriormente confirmada pelo governador-geral Francisco Barreto de Menezes (1657-1663), em carta de 16 de maio de 1660. Esta prática também havia sido reconhecida, segundo Domingos Amado, pelas cartas régias de 9 e 26 de maio de 1703 que sancionavam a jurisdição dos capitães-mores sobre a concessão das datas de sesmarias. Domingos Amado ainda relatou que os provimentos eram realizados com a condição de posterior confirmação do governador de Pernambuco no tempo de três meses. Além disso, o capitão-mor também enviou junto com a carta diversas cópias de cada uma das leis ou alvarás que corroboravam os seus argumentos.¹⁰⁵³

A primeira cópia era a da provisão emitida pelo governador-geral Francisco Barreto de Menezes, de 16 de maio de 1660. Nela, o governador-geral concedia ao capitão-mor do Rio Grand o direito de prover os ofícios de justiça e fazenda, com a cláusula de confirmação ao governo-geral no tempo de seis meses, e a capacidade de doar as terras devolutas a todos que a solicitarem. A segunda cópia era uma carta régia de 9 de maio de 1703 endereçada à câmara da cidade do Natal, na qual o rei confirmava a jurisdição dos capitães-mores sobre os provimentos e concessões no mesmo estilo de quando estavam subordinados ao governo-geral da Bahia. Esta ordem régia havia sido emitida diante das tentativas do governador de Pernambuco, D. Fernando Martins Mascarenhas, de concentrar e aumentar a jurisdição do seu cargo após a anexação do Rio Grande. A última cópia era a carta régia de 26 de maio de 1703, dirigida ao desembargador Cristóvão Soares Reimão, ex-ouvidor da Paraíba e em diligência na capitania,

¹⁰⁵² CONSULTA do Conselho Ultramarino ao rei D. João V, sobre cartas dos capitães-mores do Rio Grande do Norte, Salvador Álvares da Silva e Domingos Amado, acerca das razões que tinham para passar patentes de alguns postos militares e dar provimento de ofícios de justiça e fazenda e cartas de sesmaria; e da queixa contra o capitão dos índios da Aldeia de Guajiru e o missionário da Companhia de Jesus, padre Pedro Taborda, que não mandaram os índios que pediram para levar cartas ao Ceará. AHU-RN, Papéis Avulsos, Cx. 1, D. 81.

¹⁰⁵³ CONSULTA do Conselho Ultramarino ao rei D. João V, sobre cartas dos capitães-mores do Rio Grande do Norte, Salvador Álvares da Silva e Domingos Amado, acerca das razões que tinham para passar patentes de alguns postos militares e dar provimento de ofícios de justiça e fazenda e cartas de sesmaria; e da queixa contra o capitão dos índios da Aldeia de Guajiru e o missionário da Companhia de Jesus, padre Pedro Taborda, que não mandaram os índios que pediram para levar cartas ao Ceará. AHU-RN, Papéis Avulsos, Cx. 1, D. 81.

na qual o rei esclarecia e determinava que as terras devolutas da capitania do Rio Grande deveriam ser solicitadas ao capitão-mor dela e posteriormente confirmadas pelo rei pelo Conselho Ultramarino.¹⁰⁵⁴

Os argumentos de Domingos Amado, os mesmos utilizados por Salvador Álvares da Silva, centravam-se em dois pontos principais: a jurisdição era reconhecida e garantida por legislação régia e a antiguidade e posse desta autoridade havia sido transformada em uma tradição ou costume. Assim, o capitão-mor argumentava que a jurisdição que os capitães-mores possuíam sobre os ofícios e as datas de terra havia sido estabelecida há mais de 50 anos e posteriormente confirmada por várias provisões e ordens régias, o que levava esta jurisdição a um caso especial. Sendo confirmada primeiramente pelo governo-geral, em 1660, foi posteriormente revogada pelo mesmo por meio dos regimentos do conde de Óbidos, de 1663, e do regimento de Câmara Coutinho, de 1690. Deste modo, ao ignorarem a legislação que anulava a sua jurisdição, os capitães-mores deram aos seus provimentos e concessões um ar de legitimidade baseado no uso e na prática. Assim, os provimentos e as concessões foram legalizados pela Coroa, como lembrou Domingos Amado, pelas duas cartas régias que asseguravam a jurisdição dos capitães-mores.

A decisão acerca da questão foi levada ao Conselho Ultramarino em reunião ocorrida em 23 de novembro de 1715. Os conselheiros ultramarinos apresentaram diversos argumentos favoráveis aos posicionamentos dos capitães-mores. O primeiro deles foi a questão econômica. Os conselheiros argumentaram que devido à distância que existia entre a capitania do Rio Grande e a capitania de Pernambuco, muitos vassallos não se mostrariam animados em servir ao rei devido à dificuldade de se ter acesso aos provimentos e ao grande custo financeiro. O segundo apontava para a autoridade do cargo. Segundo os ministros, devido a prática da qual os capitães-mores estavam de posse nos assuntos referentes aos provimentos e concessões de terras, e considerando que o rei deveria manter e conservar a autoridade e jurisdição do capitão-mor igual aos de seus predecessores, o rei não deveria diminuir a jurisdição deste ofício. Por fim, um parecer favorável à petição de Domingos Amado foi emitido. O documento recomendava a observação de tudo o que já se praticava por parte dos capitães-mores. D. João V acatou o parecer do Conselho Ultramarino e deu fim à questão dos provimentos. Em carta régia de 22 de dezembro de 1715, endereçada ao capitão-mor do Rio Grande e do Ceará, o rei

¹⁰⁵⁴ Conselho Ultramarino ao rei D. João V, sobre cartas dos capitães-mores do Rio Grande do Norte, Salvador Álvares da Silva e Domingos Amado, acerca das razões que tinham para passar patentes de alguns postos militares e dar provimento de ofícios de justiça e fazenda e cartas de sesmaria; e da queixa contra o capitão dos índios da Aldeia de Guajiru e o missionário da Companhia de Jesus, padre Pedro Tabora, que não mandaram os índios que pediram para levar cartas ao Ceará. AHU-RN, Papéis Avulsos, Cx. 1, D. 81.

confirmou o parecer do Conselho e concedeu ao capitão-mor plena jurisdição sobre as datas de terra de sesmaria e sobre os provimentos dos ofícios da fazenda, da justiça e de guerra, concedendo-lhe o direito de passar provisões por tempo de um ano, para conservar o estilo e prática em que seus antecessores possuíam.¹⁰⁵⁵

A Coroa deste modo corroborou os argumentos dos capitães-mores, Salvador Álvares da Silva e Domingos Amado, que estavam fundamentados no direito costumeiro. O argumento do direito, contudo, não foi o único que sensibilizou o rei. O fato de os vassallos do Rio Grande terem de se deslocar mais de 70 léguas causava um grande prejuízo, não somente financeiro, mas também sobre a moral dos moradores da capitania. O bem comum e a boa ordem e os ideais de bem-estar geral dos moradores da capitania, eram ideais a serem seguidos por todas as autoridades régias.¹⁰⁵⁶ Estes ideais, porém, estavam seriamente ameaçados devidos justamente a este conflito administrativo. Não somente os moradores não tinham acesso fácil às terras devolutas e aos ofícios administrativos e militares menores, como o serviço real poderia ser paralisado devido à falta de oficiais e ao povoamento da capitania ter sido abandonado, sem pessoas que se dispusessem a solicitar e cultivar terras. Deste modo, o bem-estar dos moradores e a conveniência de facilitar e estimular o crescimento da capitania foram também razões decisivas para o posicionamento favorável da Coroa.

A ordem régia não encerrou definitivamente, no entanto, os conflitos entre capitães-mores e governadores. A provisão de 22 de dezembro de 1715 estabeleceu a norma padrão das relações dos governantes das capitanias do Rio Grande e do Ceará com Pernambuco. Apesar da definição clara da Coroa da autoridade que os capitães usufruiriam das jurisdições sobre os provimentos, os governadores de Pernambuco continuaram a insistir em um controle centralizado das provisões e patentes das Capitanias do Norte. Os conflitos entre os capitães-mores e os governadores de Pernambuco em torno da jurisdição dos provimentos continuaram nas décadas seguintes.

Em carta de 19 de agosto de 1725, o capitão-mor da capitania de Itamaracá, José Fernandes da Silva (1725-1727), escreveu ao rei D. João V para solicitar ao monarca que determinasse que o coronel do regimento do Cipó da vila de Goiana e o comandante regente da Fortaleza de Santa Cruz da ilha de Itamaracá lhe obedecessem. O capitão-mor afirmou que estes militares alegavam que deviam obediência somente ao governador de Pernambuco, já que a

¹⁰⁵⁵ AHU-RN, Papéis Avulsos, Cx. 1, D. 81.

¹⁰⁵⁶ RUSSELL-WOOD, A.J.R. A base moral e ética do governo local no Atlântico luso-brasileiro durante o Antigo Regime. In: VENÂNCIO, Renato Pinto (Org.); GONÇALVES, A. L. (Org.); CHAVES, C. M. G. (Org.). **Administrando Impérios: Portugal e Brasil nos séculos XVIII e XIX**. 1. ed. Belo Horizonte: Fino Traço/FAPEMIG, 2012. v. 1. p. 13-44.

capitania de Itamaracá estava subordinada militarmente ao governo daquela capitania. Além disso, segundo o capitão-mor, o coronel e o comandante da fortaleza alegavam que José Fernandes da Silva possuía somente a patente de capitão de ordenança e uma patente de sargento mor *ad honorem*, consideradas inferiores. O capitão-mor requereu ao rei para que este determinasse que os militares e o governador de Pernambuco, D. Manuel Rolim de Moura (1722-1727) respeitassem a jurisdição militar do seu ofício de capitão-mor com patente de sargento-mor. Com relação aos problemas de jurisdição decorrentes com o governador, José Fernandes da Silva ainda requereu ao monarca que:

se sirva de mandar advertir aos governadores de Pernambuco não se intrometam na minha jurisdição passando provisões nos ofícios mecânicos e patentes aos oficiais de ordenança desta capitania, pois no foral e doação desta dita [capitania] concedido por Vossa Majestade ao marquês de Cascais, donatário dela, concede Vossa Majestade aos seus capitães-mores o poderem passar as ditas provisões, patentes e botar bandos públicos a som de caixas para as incumbências pertencentes ao serviço de Vossa Majestade.¹⁰⁵⁷

O capitão-mor alertava ao rei sobre as constantes interferências dos governadores de Pernambuco na jurisdição do governo de Itamaracá, tanto na administração militar da capitania como mais especificamente na provisão dos ofícios. Diferente das outras capitanias régias subordinadas a Pernambuco, como Rio Grande e Ceará, Itamaracá era uma donataria pertencente à Casa de Cascais. Como apontado em capítulo anterior, os capitães-mores de Itamaracá não eram regidos somente pelos regimentos produzidos pela Coroa ou seus representantes, mas também pelos documentos normativos que determinavam as jurisdições, direitos e obrigações dos donatários da capitania, o foral e a carta de doação. Segundo José Fernandes da Silva, o provimento dos oficiais de ordenança e outros oficiais de justiça violavam não somente a sua jurisdição como capitão-mor, mas na prática também os direitos dos marqueses de Cascais. Importante salientar que, como apontado por Luciana Barbalho, a maior parte dos capitães-mores indicados pelos donatários atuaram como seus agentes na capitania, munidos com procurações e com o dever de arrecadar os direitos donatários.¹⁰⁵⁸ Assim, José

¹⁰⁵⁷ CARTA do capitão-mor de Itamaracá, José Francisco da Silva, ao rei [D. João V], sobre os conflitos de jurisdição com o governador da capitania de Pernambuco, [D. Manoel Rolim de Moura], no provimento dos oficiais da guarnição. AHU-Pernambuco, Papéis Avulsos, Cx. 32, D. 2946.

¹⁰⁵⁸ VELEZ, Luciana de Carvalho Barbalho. **Donatários e administração colonial: a capitania de Itamaracá e a casa de Cascais (1692-1763)**. 2016. 348p. Tese (Doutorado em História) – Instituto de Ciências Humanas e Filosofia, Universidade Federal Fluminense, Niterói, 2016. p. 283.

Fernandes da Silva apelou ao rei para que a sua jurisdição sobre os provimentos e o governo das tropas militares da capitania fosse mantido, em respeito ao foral e a carta de doação da capitania.

As reclamações do capitão-mor, no entanto, não foram atendidas. No ano seguinte, José Fernandes da Silva voltou a escrever ao rei. Em carta datada de 24 de setembro de 1724, mais de um ano, portanto, da primeira reclamação, José Fernandes da Silva acusou novamente interferências de D. Manuel Rolim de Moura na jurisdição de Itamaracá. O capitão-mor alegou ao rei que ele possuía por “por regime o foral desta capitania e [o que concede] Vossa Majestade em sua real patente me manda observar”.¹⁰⁵⁹ Apesar disso, segundo o capitão, “todos os dias me interrompe o governador de Pernambuco [...] porque me tem tirado o provimento dos oficiais de justiça e das ordenanças até os postos de capitães inclusive, como se me concede no foral”.¹⁰⁶⁰ Não satisfeito em apenas apontar para a jurisdição que lhe era concedida pelo foral de Itamaracá, Fernandes da Silva também apontou ao rei que os capitães-mores do Rio Grande e do Ceará, subordinados ao governador de Pernambuco, gozavam da jurisdição sobre os provimentos, um direito que a ele era negado. Diante da reiterada reclamação, o rei ordenou que fosse consultado o ouvidor de Pernambuco.¹⁰⁶¹

José Fernandes da Silva utilizou dois argumentos distintos para defender a jurisdição do seu ofício. O primeiro consistia na autoridade e poder que possuía no governo da capitania e sobre os provimentos e que lhe era concedido pelo próprio rei e pelo donatário. O segundo, estrategicamente, foi o de apontar a semelhança política de estatuto de Itamaracá com outras capitânicas subordinadas. A capitania estava sujeita a Pernambuco nas mesmas condições que o Ceará e o Rio Grande. Não faria sentido, portanto, que somente o capitão-mor de Itamaracá fosse penalizado na administração da capitania enquanto os governantes das capitânicas vizinhas

¹⁰⁵⁹ CARTA do capitão-mor de Itamaracá, José Fernandes da Silva, ao rei [D. João V], sobre o não cumprimento do foral pelo governador da capitania de Pernambuco, D. Manoel Rolim de Meneses, retirando o provimento dos oficiais de Justiça e das Ordenanças, interferindo em sua jurisdição; informando a prisão de Cosme Fernandes e outros criminosos que atuavam na dita capitania e o caso de Lourenço da Silva e Melo sentenciado a dez anos de degredo em Angola, mas que continua solto servindo de juiz ordinário devido a proteção do dito governador. AHU-Pernambuco, Papéis Avulsos, Cx. 34, D. 3165.

¹⁰⁶⁰ CARTA do capitão-mor de Itamaracá, José Fernandes da Silva, ao rei [D. João V], sobre o não cumprimento do foral pelo governador da capitania de Pernambuco, D. Manoel Rolim de Meneses, retirando o provimento dos oficiais de Justiça e das Ordenanças, interferindo em sua jurisdição; informando a prisão de Cosme Fernandes e outros criminosos que atuavam na dita capitania e o caso de Lourenço da Silva e Melo sentenciado a dez anos de degredo em Angola, mas que continua solto servindo de juiz ordinário devido a proteção do dito governador. AHU-Pernambuco, Papéis Avulsos, Cx. 34, D. 3165.

¹⁰⁶¹ CARTA do capitão-mor de Itamaracá, José Fernandes da Silva, ao rei [D. João V], sobre o não cumprimento do foral pelo governador da capitania de Pernambuco, D. Manoel Rolim de Meneses, retirando o provimento dos oficiais de Justiça e das Ordenanças, interferindo em sua jurisdição; informando a prisão de Cosme Fernandes e outros criminosos que atuavam na dita capitania e o caso de Lourenço da Silva e Melo sentenciado a dez anos de degredo em Angola, mas que continua solto servindo de juiz ordinário devido a proteção do dito governador. AHU-Pernambuco, Papéis Avulsos, Cx. 34, D. 3165.

gozavam da jurisdição sobre os provimentos, com beneplácito do rei. O conflito envolvendo José Fernandes da Silva e D. Manuel Rolim de Moura demonstrava a perseverança dos governadores de Pernambuco em intervirem nos provimentos de outras capitanias e centralizar o processo de nomeação. A resistência do capitão-mor, por outro, apontava para o entrave posto por estas autoridades a ambição dos governadores. Importante salientar que, apesar de não citar nominalmente, José Fernandes estava ciente da ordem régia de 22 de dezembro de 1715 que concedia jurisdição sobre os provimentos de patentes e provisões aos capitães-mores.

A tensão em torno da matéria dos provimentos prosseguiu nos anos seguintes em outras capitanias. Em carta de 24 de março de 1735, o capitão-mor do Ceará Domingos Simões Jordão (1735-1739) escreveu ao rei D. João V para reclamar das interferências do governador de Pernambuco no governo do Ceará. Segundo o capitão-mor, o governador Duarte Sodré Pereira Tibão (1727-1737) interferia nos provimentos da capitania e concedia todos os postos de justiça e ordenança. O capitão-mor lembrou ao rei que, pela ordem régia de 22 de dezembro de 1715 e pela posse e costume, a jurisdição sobre os provimentos pertencia ao ofício de capitão-mor da capitania, sem interferência de Pernambuco. Domingos Simões encerrou a carta solicitando que o rei determinasse que o governador respeitasse a sua jurisdição e a carta régia de 1715.¹⁰⁶²

O conflito descrito por Domingos Simões Jordão apresentava as mesmas características de outros conflitos envolvendo os governadores de Pernambuco, como já anteriormente analisados. Os casos de Itamaracá e do Ceará ilustravam as disputas em torno da jurisdição dos provimentos e das tentativas de centralização da autoridade de Pernambuco por parte dos seus governadores. A semelhança com Querela dos Provimentos no Rio Grande, os capitães-mores do Ceará e de Itamaracá também alegaram para argumentos jurídicos que fundamentassem as suas respectivas posses sobre a jurisdição de prover patentes e provisões, tais como o foral e a carta de doação da donataria e o direito costumeiro. Diferente, no entanto, foi o principal argumento utilizado por estas autoridades para minar as tentativas dos governadores de Pernambuco. Baseados no precedente aberto pelos capitães-mores do Rio Grande, tanto José Fernandes da Silva como Domingos Simões Jordão lembraram a Coroa da ordem régia de 22 de dezembro de 1715 que lhes garantia posse sobre a jurisdição dos provimentos de patentes e provisões. Percebe-se que a ordem régia funcionou menos como um mecanismo normativo ordinário que passou a fundamentar a jurisdição do ofício de capitão-

¹⁰⁶² REQUERIMENTO do capitão-mor do Ceará, Domingos Simões Jordão, ao rei [D. João V], pedindo advertência contra o governador da capitania de Pernambuco, [Duarte Sodré Pereira Tibão], para que não interfira nos provimentos dos postos de Ordenança do Ceará. AHU-PE, Papéis Avulsos, Cx. 48, D. 4300.

mor e sim como um mecanismo, uma espécie de salvaguarda que estas autoridades recorriam diante da necessidade. A mera existência da carta régia, como pôde se observar, não garantiu que os capitães exercessem a jurisdição sem contestações.

Diante da continuidade dos conflitos, a monarquia decidiu reafirmar a posição da Coroa sobre o assunto. Em ordem régia de 17 de agosto de 1740, D. João V determinou ao governador de Pernambuco que a jurisdição que os capitães-mores do Ceará e do Rio Grande possuíam sobre os provimentos de patentes e provisões não deveria sofrer nenhuma alteração. Desta forma, o rei reafirmava a posição anterior da Coroa em favor da manutenção do estilo dos provimentos como definido pela ordem régia de 22 de dezembro de 1715.¹⁰⁶³ A posição da Coroa diante da contínua guerra movida entre capitães-mores e governadores foi a adoção do equilíbrio. A reiteração da ordem régia de 1715 permitia confirmar o *status quo* a manutenção das jurisdições tanto dos governadores e dos capitães-mores sem causar muitos traumas. Na prática, como será analisado no tópico seguinte, a decisão da Coroa garantiu autonomia jurisdicional aos capitães das capitanias em detrimento do governo de Pernambuco.

6.3 Dinâmica de provimentos de patentes e provisões nas Capitanias do Norte: análise quantitativa e qualitativa

Para se compreender a dinâmica dos provimentos de patentes e provisões praticada pelos capitães-mores nas Capitanias do Norte se faz necessário ir além da legislação e das discussões no Conselho Ultramarino. Como visto anteriormente, a jurisdição em torno da autoridade para nomear os ofícios e patentes vacantes foi extremamente questionada e disputada pelos governadores de Pernambuco ao longo da primeira metade do século XVIII. Pelas cartas de reclamação dos capitães-mores é possível observar que a legislação nem sempre foi cumprida. Portanto, qualquer posicionamento acerca da questão dos provimentos requer uma análise mais acurada em torno da dinâmica dos provimentos tanto nos períodos de contestação, isto é, os momentos agudos de crise institucional entre capitães e governadores, como também nos períodos de acomodação e de colaboração entre os governantes.

A análise das dinâmicas de provimentos foi inspirada em trabalhos anteriores da historiografia que utilizaram as patentes e provisões como fontes importantes para a compreensão da governação ultramarina. O primeiro destes trabalhos foi o de Miguel Dantas

¹⁰⁶³ PROVISÃO (cópia) do rei [D. João V] ordenando se conserve os corpos da Cavalaria da Ordenança, e que os postos, ofícios e datas de sesmarias, no Ceará e Rio Grande, não devem ser providos pelos capitães-mores, sem a obrigação de pedirem confirmação. AHU-PE, Papéis Avulsos, Cx. 56, D 4832.

da Cruz que analisou as disputas dos provimentos dos postos militares superiores no Brasil entre o Conselho Ultramarino e os governadores-gerais durante a segunda metade do século XVII. Por meio de uma análise quantitativa das patentes concedidas pelos governadores-gerais, o autor demonstrou que a dinâmica de provimento local entrou em choque com as diretrizes emanadas de Lisboa e foi o principal palco de disputa entre as autoridades régias em torno do processo de centralização e de autonomia na nomeação de militares.¹⁰⁶⁴ Hugo Araújo, por meio de análise quantitativa e qualitativa, investigou a dinâmica dos provimentos de patentes militares e provisões de ofícios dos governadores-gerais com o intuito de identificar as características da dinâmica de governação do governo-geral e a sua relação com os governantes das capitanias do Estado do Brasil.¹⁰⁶⁵

Para uma análise das dinâmicas de provimentos das Capitanias do Norte, portanto, optou-se por uma análise quantitativa e qualitativa do processo de provimento de ofícios militares, de justiça e de fazenda nas Capitanias do Norte, notadamente Rio Grande, Paraíba, Itamaracá e Ceará, na primeira metade do século XVIII. O objetivo principal foi o de identificar as principais características das nomeações de militares e de oficiais de justiça e fazenda diante dos conflitos jurisdicionais entre capitães-mores e governadores. Pretendeu-se contrapor a legislação régia produzida sobre a matéria ao processo real de nomeação ocorrido em cada uma das capitanias durante o período de vigência dos conflitos. O recorte espacial, portanto, contemplou as capitanias que estavam subordinadas ao governo de Pernambuco e foram palcos de disputas jurisdicionais com os governadores. O período escolhido foi a primeira metade do século XVIII, por se tratar do período com o maior número de conflitos e ser este um momento em que quase todas as capitanias estavam sob jurisdição de Pernambuco. Duas exceções foram feitas, no entanto, para duas capitanias com relação ao corte temporal. O primeiro deles foi a capitania da Paraíba, que constituía uma capitania exceção ao conjunto já que somente foi subordinada a Pernambuco em 1755. A adoção da capitania ao conjunto das capitanias subordinadas a Pernambuco foi adotada como uma comparação para se apresentar o contraste do regime de provimentos de uma capitania subordinada ao governo-geral com as capitanias subordinadas a Pernambuco. Devido ao pequeno conjunto de fontes analisado para esta capitania, também se optou por estender o período de análise para a segunda metade do século

¹⁰⁶⁴ Cruz, Miguel Dantas da Cruz. **Um império de conflitos**. O Conselho Ultramarino e a defesa do Brasil colonial. Lisboa: 2015, Imprensa de Ciências Sociais. p. 307-337

¹⁰⁶⁵ ARAÚJO, Hugo André Flores Fernandes. **A construção da governabilidade no Estado do Brasil**: perfil social, dinâmicas políticas e redes governativas do Governo-Geral (1642-1682). 2018. 349fl. Tese (Doutorado em História) – Programa de Pós-Graduação em História Social, Instituto de Filosofia e Ciências Sociais, Universidade Federal do Rio de Janeiro, Rio de Janeiro, 2018.

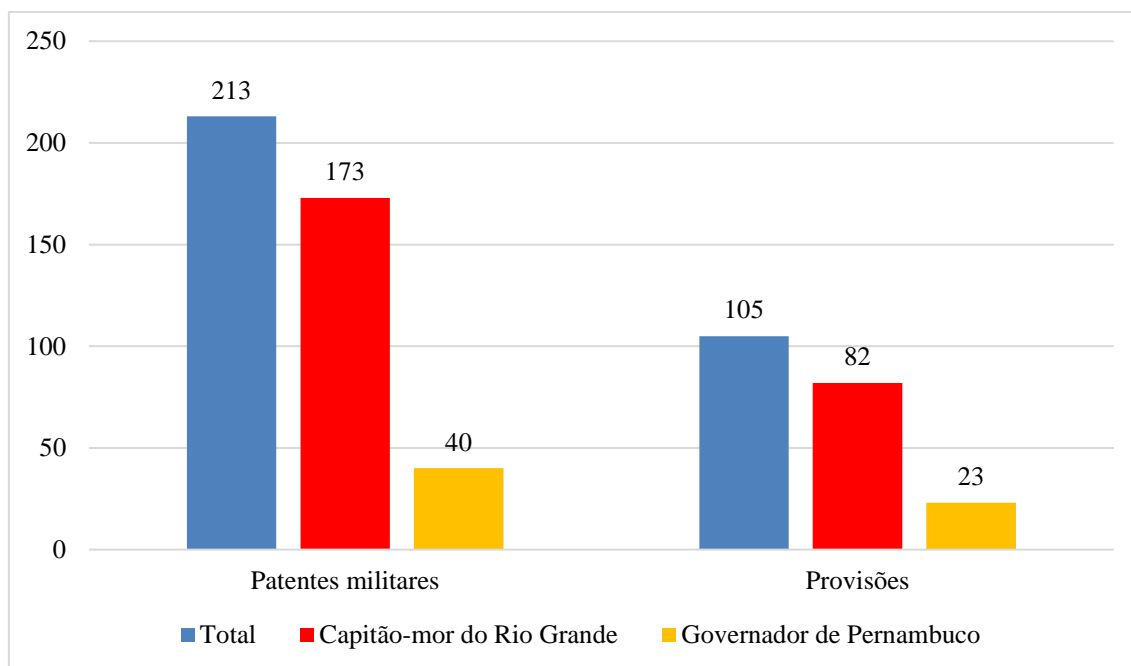
XVII a fim de não prejudicar a análise com um conjunto pequeno de fontes. Do mesmo modo, a análise da capitania de Itamaracá também incluirá a segunda metade do século XVII devido à limitação do conjunto documental.

O principal corpus documental utilizado para a análise foram as patentes militares e as provisões de ofício, documentos administrativos de nomeação que eram emitidos e produzidos por oficiais régios. Como a análise centrou-se na nomeação ordinária e que estava em disputa na época, outros tipos de nomeação com tipos documentais diversos não foram analisados, tais como alvarás e portarias.¹⁰⁶⁶ O acervo documental utilizado para a análise foi consultado em diversos arquivos, a saber: Instituto Histórico Geográfico do Rio Grande do Norte; Arquivo Público do Ceará, Arquivo Público Jordão Emerenciano; Arquivo Nacional do Rio de Janeiro; Biblioteca Nacional do Rio de Janeiro; Instituto Histórico e Geográfico Brasileiro e Arquivo Histórico Ultramarino. Deve-se alertar, contudo, que o conjunto documental reunido é constituído por fontes residuais e que no caso de algumas capitanias os livros de registros não sobreviveram ao tempo, como no caso da Paraíba e de Itamaracá. Nestes casos, as fontes encontradas tratavam-se daquelas que foram remetidas para Lisboa com o intuito de confirmação real.

O primeiro objetivo da análise consistiu na quantificação dos tipos de nomeações providas por cada um dos capitães-mores e pelos governadores de Pernambuco em cada uma das capitanias durante o período estudado, como se verá no gráfico adiante.

Gráfico 1 - Provimentos de patentes e provisões (Rio Grande, 1701-1750)

¹⁰⁶⁶ Sobre os variados tipos de nomeação, ver: ARAÚJO, Hugo André Flores Fernandes. **A construção da governabilidade no Estado do Brasil**: perfil social, dinâmicas políticas e redes governativas do Governo-Geral (1642-1682). 2018. 349fl. Tese (Doutorado em História) – Programa de Pós-Graduação em História Social, Instituto de Filosofia e Ciências Sociais, Universidade Federal do Rio de Janeiro, Rio de Janeiro, 2018. p. 184-189.



Fonte: Banco de dados dos provimentos do autor baseado na documentação dos arquivos: Instituto Histórico Geográfico do Rio Grande do Norte; Arquivo Público do Ceará, Arquivo Público Jordão Emerenciano; Arquivo Nacional do Rio de Janeiro; Biblioteca Nacional do Rio de Janeiro; Instituto Histórico e Geográfico Brasileiro e Arquivo Histórico Ultramarino.

No caso da capitania do Rio Grande foi possível encontrar o conjunto total de 318 provimentos concedidos ao longo da primeira metade do século XVIII. Dentre as nomeações, foi possível localizar o provimento de cartas patentes e provisões de ofício, tanto por parte dos capitães-mores como dos governadores. Do total de 318 provimentos, a maior parte das concessões foi de patentes militares, com um número de 213 (67%). Provisões, por outro lado, foram o número menor de provimentos, com o total de 105 (33%). Deste modo, já se destaca o número considerável de provimentos militares para a capitania do Rio Grande em detrimento de nomeações para ofícios de justiça e fazenda, uma provável realidade diante da pequena quantidade de instituições régias presentes na capitania no período analisado. Diferente de outras localidades, o Rio Grande somente contava com a provedoria da Fazenda Real como uma grande instituição régia na capitania, o que limitava a possibilidade da existência de muitos ofícios a serem providos.¹⁰⁶⁷

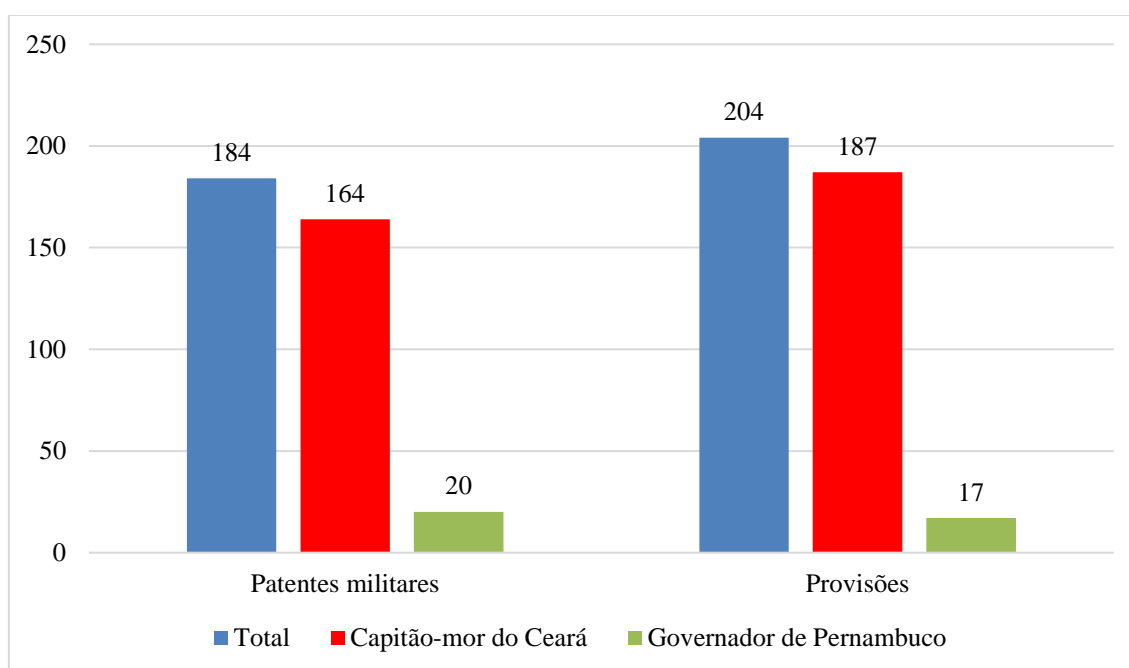
Com relação a autoridade que concedeu os provimentos, fica evidente o destaque para as nomeações locais feitas pelos capitães-mores da capitania. Do total de 213 patentes militares, os capitães do Rio Grande foram responsáveis por 173 (81%) dos provimentos diante das 40

¹⁰⁶⁷ BARBOSA, Livia Brenda da Silva. **Das ribeiras o tesouro, das receitas o sustento: a administração da Provedoria da Fazenda Real do Rio Grande (1601-1723)**. Natal: EDUFRRN, 2021.

(19%) nomeações feitas pelos governadores de Pernambuco. Um número semelhante ocorre com os provimentos de ofícios. Os capitães-mores do Rio Grande foram responsáveis por 82 (78%) nomeações contra 23 (22%) provimentos feitos pelos governadores. O que estes dados indicam é que a dinâmica de provimentos, tanto de patentes como provisões, na capitania do Rio Grande era eminentemente local, com o capitão-mor sendo a principal autoridade com destaque nestas nomeações. Com o maior número de provimentos, o capitão-mor da capitania possuía um papel primordial no sistema de nomeação local, tanto das tropas militares como no funcionamento dos diversos ofícios locais. Por outro lado, o grande número de provimentos realizados pelos capitães também sugere forte participação deste ofício no provimento local das tropas e dos ofícios vacantes, o que comprovaria o exercício pleno da jurisdição do cargo segundo as diretrizes normativas do regimento e da legislação da Coroa.

O próximo gráfico apresenta os dados referentes a capitania do Ceará.

Gráfico 2 - Provimentos de patentes e provisões (Ceará, 1701-1750)



Fonte: Banco de dados dos provimentos do autor baseado na documentação dos arquivos: Instituto Histórico Geográfico do Rio Grande do Norte; Arquivo Público do Ceará, Arquivo Público Jordão Emerenciano; Arquivo Nacional do Rio de Janeiro; Biblioteca Nacional do Rio de Janeiro; Instituto Histórico e Geográfico Brasileiro e Arquivo Histórico Ultramarino.

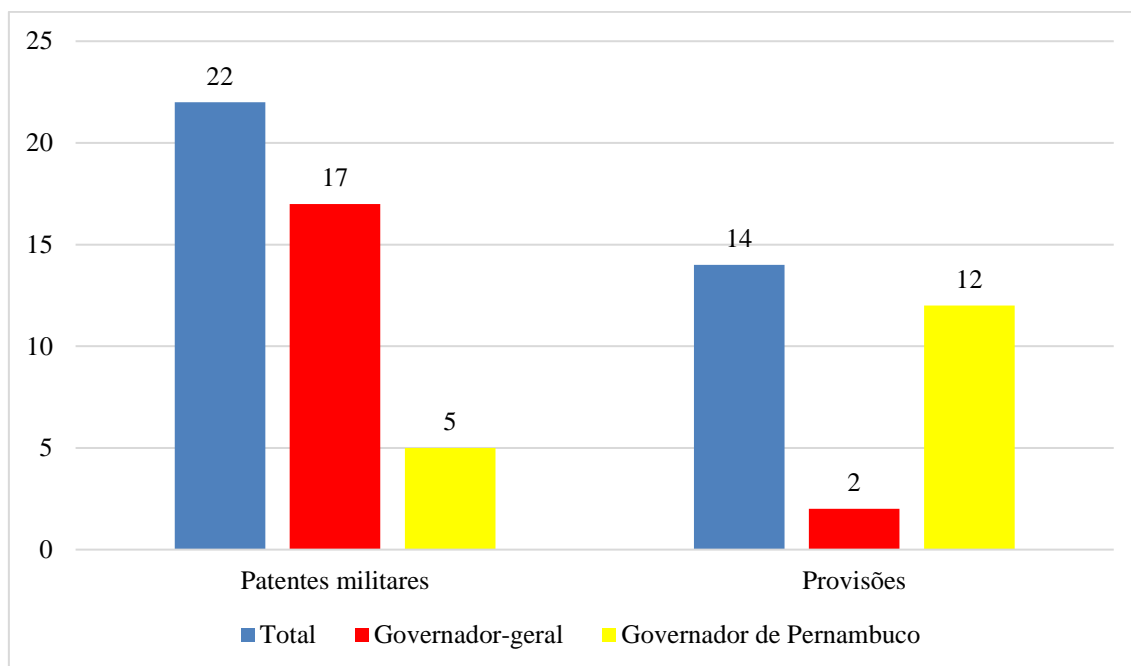
No caso da capitania do Ceará foi possível localizar o número total de 386 provimentos para a primeira metade do século XVIII. Dentre as concessões, 184 (47%) correspondiam a patentes militares e 204 (53%) a provisões de ofício. Os provimentos na capitania do Ceará,

portanto, apresentavam um equilíbrio maior com relação ao tipo de concessão. Acredita-se que isto esteja ligado diretamente a complexidade institucional daquela capitania se comparada com a do Rio Grande. Como apontado anteriormente, o Rio Grande possuía apenas a provedoria da Fazenda Real como a única grande instituição régia presente na capitania, além de uma única câmara municipal. O Ceará, contudo, possuía não somente uma provedoria, mas também era a sede da ouvidoria da capitania, o que criava a demanda de uma grande quantidade de ofícios de justiça que inexistiam na capitania vizinha. Por estas razões, acredita-se que o número de provisões no Ceará seja mais elevado que o da capitania do Rio Grande.

Os dados apresentados também sugerem uma diferença importante para a capitania do Rio Grande. Do total de 184 patentes militares, 164 (95%) foram concedidas pelos capitães-mores do Ceará enquanto apenas 20 (5%) foram feitas pelos governadores de Pernambuco. Números semelhantes também são encontrados para as provisões. Do número total de 204 provisões, 187 (91%) foram concedidas pelos capitães-mores da capitania contra 17 (9%) providas pelos governadores de Pernambuco. Assim como no caso da capitania do Rio Grande, os dados dos provimentos de patentes e provisões no Ceará indicam que o capitão-mor era uma autoridade extremamente importante no sistema local de nomeações dos cargos vacantes. O número elevado, no entanto, pode sugerir algo ainda mais profundo. Como as patentes e provisões apresentavam um número elevado de concessões locais, por meio dos capitães, é possível inferir que a influência do governador de Pernambuco no provimento de postos militares e de ofícios de justiça e fazenda na capitania do Ceará era muito pequena. Os números apontam para uma limitada capacidade de interferência, principalmente se comparada a capitania do Rio Grande que apresentava um número maior de nomeações feitas por Pernambuco.

O gráfico seguinte apresenta os dados dos provimentos da capitania de Itamaracá referentes a segunda metade do século XVII.

Gráfico 3 – Provimentos de patentes e provisões (Itamaracá, 1654-1700)



Fonte: Banco de dados dos provimentos do autor baseado na documentação dos arquivos: Instituto Histórico Geográfico do Rio Grande do Norte; Arquivo Público do Ceará, Arquivo Público Jordão Emerenciano; Arquivo Nacional do Rio de Janeiro; Biblioteca Nacional do Rio de Janeiro; Instituto Histórico e Geográfico Brasileiro e Arquivo Histórico Ultramarino.

No total, foi possível localizar o conjunto de 86 provimentos, dentre patentes e provisões, para a capitania de Itamaracá na centúria entre 1654 e 1750. Para evitar distorções e problemas de anacronia devido as diferentes conjunturas do período, optou-se por apresentar os dados em dois marcos temporais distintos de 50 anos. O primeiro gráfico contém os dados referentes a segunda metade do século XVII, período em que Itamaracá estava sob disputa jurisdicional entre Pernambuco e Bahia. O número dos provimentos reflete esta disputa institucional. Com um número total de 36 provimentos, 22 (61%) correspondiam a patentes militares e 14 (39%) a provisões de ofício.

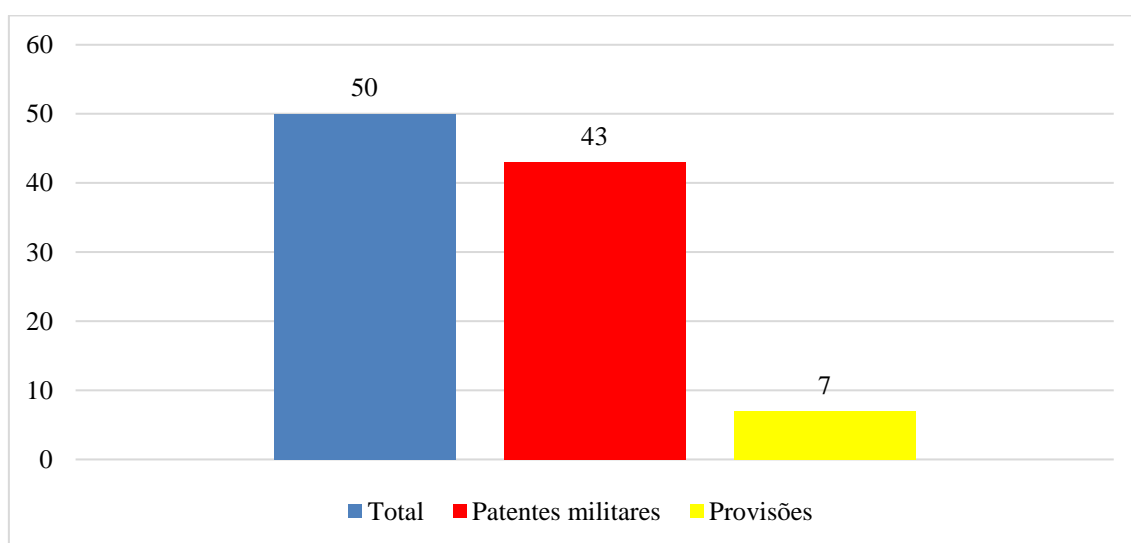
As concessões foram realizadas por duas autoridades: os governadores-gerais e os governadores de Pernambuco. Como apontado, a segunda metade do século XVII foi um período institucional turbulento para a capitania. Em um primeiro momento a capitania foi marcada por uma disputa jurisdicional entre Pernambuco e Bahia pela esfera de influência sob Itamaracá. No segundo momento, na última década do século, Itamaracá deixou de ser uma capitania régia e retornou ao estatuto anterior de donataria dos marqueses de Cascais. Os provimentos realizados neste período refletem claramente estes distúrbios políticos. Do total de 22 patentes militares concedidas, 17 (77%) foram providas pelos governadores-gerais em contraposição ao número de 5 (23%) providas pelos governadores de Pernambuco. Com relação

aos provimentos, a situação se inverte. Das 14 provisões concedidas, 12 (85%) foram feitos pelos governadores de Pernambuco e 2 (15%) pelo governo-geral.

A ausência de provimentos feito pelos capitães-mores de Itamaracá pode possuir alguns motivos. O primeiro deles está relacionado ao acesso as fontes. Não foi possível localizar a documentação em que ficava registrado as patentes e provisões concedidas, notadamente os livros de registro da secretaria do governo e os livros de registro de cartas e provisões da câmara de Goiana. Deste modo, o conjunto documental analisado consistiu nas patentes e provisões que foram registradas nas secretarias de governo das capitanias de Pernambuco e da Bahia, nos livros de registro de cartas depositados no Arquivo Público Jordão Emerenciano e na Biblioteca Nacional do Rio de Janeiro, respectivamente. Assim, é possível que os capitães-mores de Itamaracá tenham concedido patentes e provisões, mas a documentação não tenha sobrevivido ao tempo. Por outro lado, a ausência de provimentos dos capitães-mores é um indício do estado político de caos da capitania, alvo de disputa jurisdicional. Como apontou Evaldo Cabral de Mello, Bahia e Pernambuco disputavam não somente a jurisdição sobre a capitania, mas também sobre os provimentos.¹⁰⁶⁸ Os dados do gráfico demonstram como os provimentos foram extremamente monopolizados por estes dois governos durante a primeira metade do XVII.

Os dados do gráfico a seguir são referentes aos provimentos da capitania de Itamaracá na primeira metade do século XVIII.

Gráfico 4 – Provimentos de patentes e provisões (Itamaracá, 1701-1750)



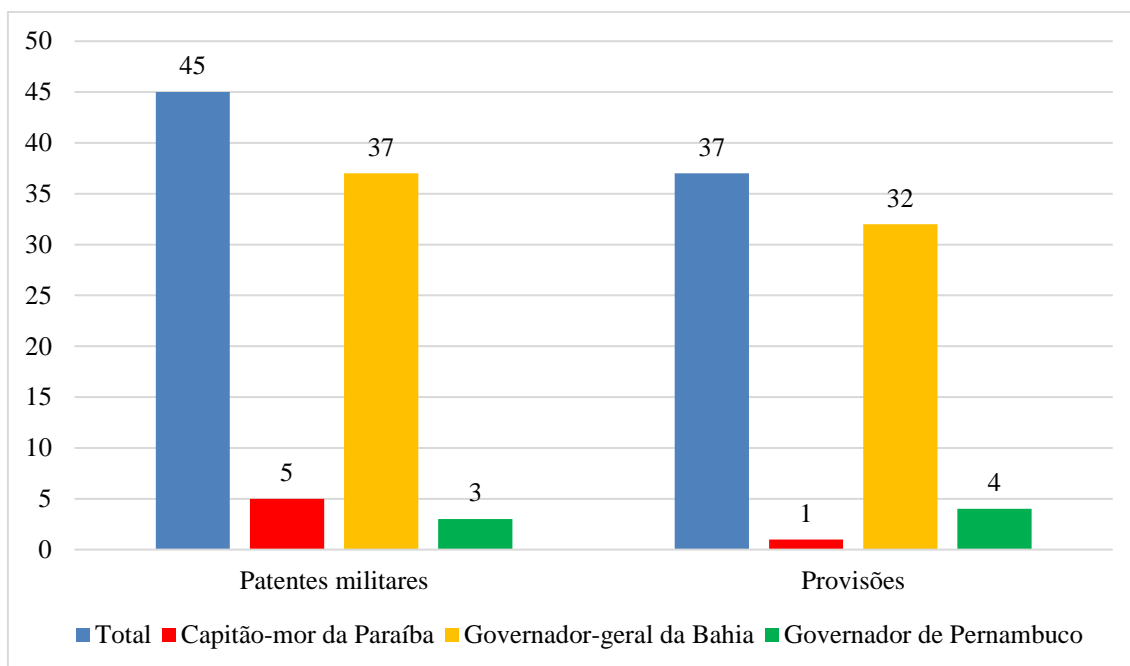
¹⁰⁶⁸ MELLO, Evaldo Cabral de. **A fronda dos mazombos: nobres contra mascates: Pernambuco, 1666-1715.** São Paulo: Ed.34, 2003. p. 40-42.

Fonte: Banco de dados dos provimentos do autor baseado na documentação dos arquivos: Instituto Histórico Geográfico do Rio Grande do Norte; Arquivo Público do Ceará, Arquivo Público Jordão Emerenciano; Arquivo Nacional do Rio de Janeiro; Biblioteca Nacional do Rio de Janeiro; Instituto Histórico e Geográfico Brasileiro e Arquivo Histórico Ultramarino.

Para o período posterior, a primeira do século XVIII, a principal mudança nos provimentos de Itamaracá é a completa ausência do capitão-mor. Devido à ausência de fontes documentais locais não foi possível encontrar registros de provisões ou patentes providas por estas autoridades. Não é possível afirmar que os capitães-mores não realizaram provimentos. As reclamações já analisadas do capitão-mor de Itamaracá José Fernandes da Silva (1725-1727) sugerem que os capitães exerciam um papel fundamental no provimento local da capitania. A carta do capitão-mor, no entanto, também apontava para a primazia exercida pelo governador de Pernambuco nos provimentos em Itamaracá. Esta importância é comprovada pelos dados do gráfico. No total, foram encontrados 50 provimentos para a capitania de Itamaracá, correspondendo 43 (86%) concessões de patentes militares e 7 (14%) de provisões. Todos esses provimentos foram feitos pelos governadores de Pernambuco, o que deixa bastante claro o papel central que estas autoridades exerceram nos provimentos em Itamaracá. Arthur Curvelo apontou para o papel preponderante que o governador de Pernambuco exerceu sobre Itamaracá ao analisar a comunicação política registrada na secretaria de governo. Deste modo, a presença massiva dos governadores de Pernambuco nos provimentos pode ser compreendida em um contexto maior da influência do governo daquela capitania em Itamaracá.

Os gráficos adiante apresentam os dados referentes aos provimentos na capitania da Paraíba.

Gráfico 5 – Provimentos de patentes e provisões (Paraíba, 1645-1700)



Fonte: Banco de dados dos provimentos do autor baseado na documentação dos arquivos: Instituto Histórico Geográfico do Rio Grande do Norte; Arquivo Público do Ceará, Arquivo Público Jordão Emerenciano; Arquivo Nacional do Rio de Janeiro; Biblioteca Nacional do Rio de Janeiro; Instituto Histórico e Geográfico Brasileiro e Arquivo Histórico Ultramarino.

Como no caso da capitania de Itamaracá, o conjunto de provimentos localizados foi pequeno. Encontrou-se o total de 146 provimentos, dentre patentes militares e provisões. Por estas razões, e pela capitania da Paraíba não estar subordinada a Pernambuco no período analisado, optou-se por analisar a centúria entre 1645 e 1755 dividido em dois períodos distintos. O primeiro gráfico apresenta os dados referentes a segunda metade do século XVIII. Neste período, 82 provimentos foram realizados por três autoridades: os capitães-mores da Paraíba, os governadores-gerais e os governadores de Pernambuco. A autoridade com o menor número de provimentos foi o capitão-mor da Paraíba. Se atribui a pequena quantidade de provimentos as fontes consultadas. Como os livros de registros do governo e da câmara da capitania da Paraíba não sobreviveram ao tempo, não existem muitas fontes locais que registraram as nomeações feitas por estas autoridades. Somente foi possível localizar os registros das patentes e provisões que haviam sido registradas em fontes depositadas em arquivos fora da Paraíba. Deste modo, o número pequeno de provimentos dos capitães-mores não indica, a priori, um papel menor desta autoridade nos provimentos da capitania.

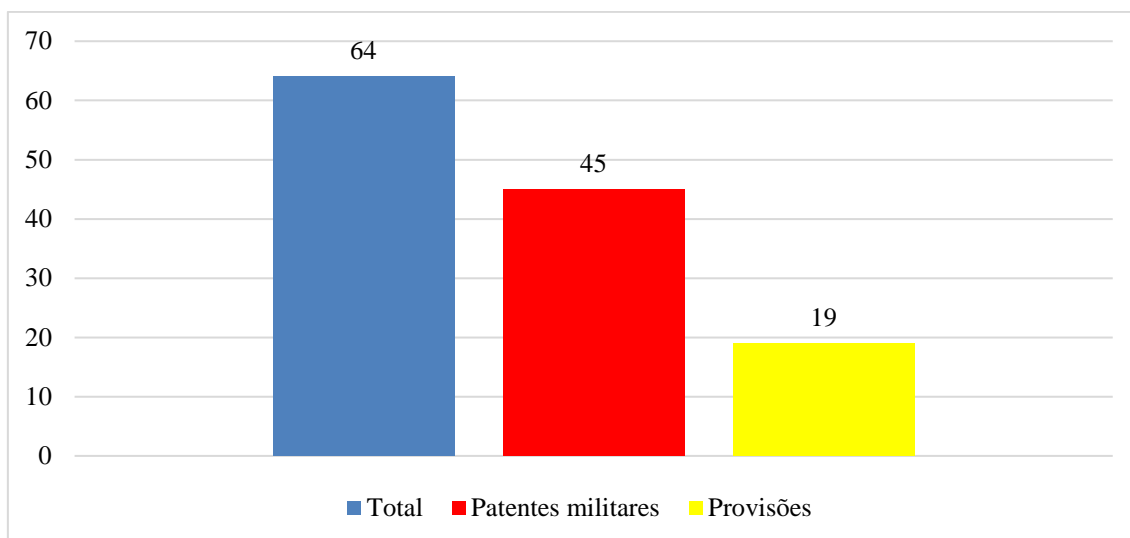
Com relação a Pernambuco e Bahia é possível observar as relações jurisdicionais presentes no Estado do Brasil. Os governadores-gerais da Bahia foram responsáveis pelo maior número de provimentos. Do total, 37 patentes militares (82%) e 32 provisões (86%) foram feitas

pelo governo-geral contra o número de 3 patentes militares (6%) e 4 provisões (10%) dos governadores de Pernambuco. Pelos dados fica bastante claro que o governo-geral foi o principal responsável pelos provimentos na capitania da Paraíba, tanto nos ofícios como nos postos militares. Isto se justifica pelo fato da capitania estar subordinada ao governo-geral da Bahia no período e, por isso, a influência dos governadores-gerais ser maior. Os provimentos realizados pelos governadores de Pernambuco poderiam sugerir conflitos de jurisdição com a Bahia pela subordinação da capitania, como ocorrido no início da década de 1660.

No entanto, os provimentos não fundamentam esta hipótese. Todos os provimentos localizados que foram providos pelos governadores de Pernambuco foram feitos entre os anos de 1645 e 1656, período da Guerra da Liberdade Divina e que coincide com um momento de administração especial da região. Entre 1645 e 1659, a capitania de Pernambuco foi governada, respectivamente, por João Fernandes Vieira, por uma junta trina composta pelos mestres de campo e capitães-gerais governadores da guerra e por Francisco Barreto de Menezes. Fernandes Vieira e a junta trina governaram não somente Pernambuco, mas todas as Capitânicas do Norte com poderes de capitão-general. A exceção foi Francisco Barreto, nomeado pelo próprio rei como mestre de campo general. Os governadores e a junta realizaram nomeações de militares durante a guerra e, posteriormente, de ofícios na capitania da Paraíba no momento de reestruturação da administração posterior a 1654. Portanto, os provimentos realizados pelos governadores de Pernambuco não se encaixam, necessariamente, em uma disputa jurisdicional com a Bahia e nem em provimentos ordinários. Assim, os dados do gráfico reforçam o papel que o governo-geral exerceu na Paraíba ao longo da segunda metade do século XVII.

O gráfico a seguir apresenta os dados dos provimentos da Paraíba da primeira metade do século XVIII.

Gráfico 6 – Provimentos de patentes e provisões (Paraíba, 1701-1755)

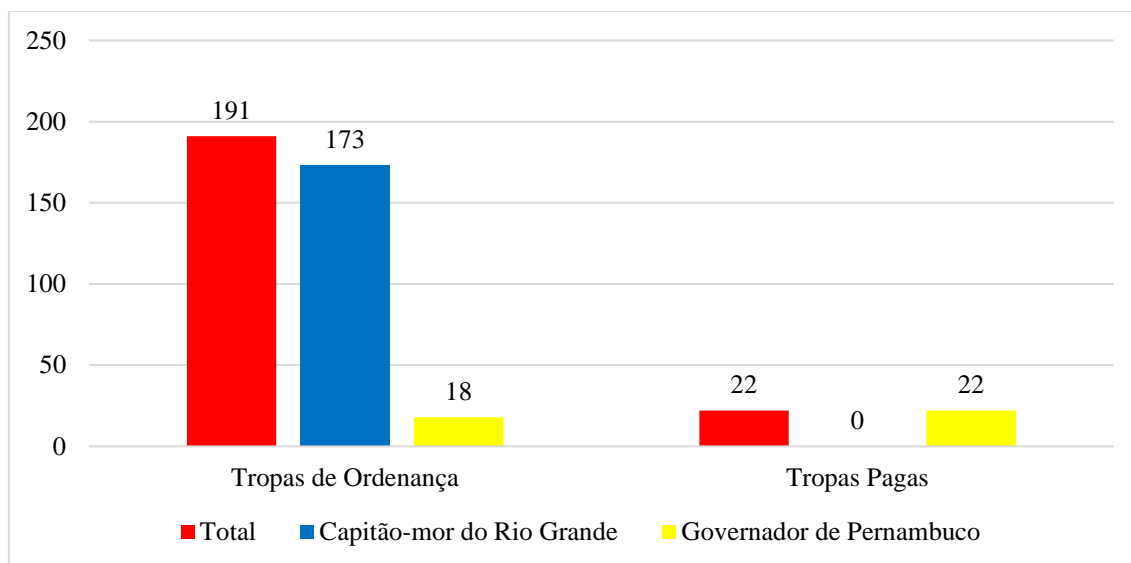


Fonte: Banco de dados dos provimentos do autor baseado na documentação dos arquivos: Instituto Histórico Geográfico do Rio Grande do Norte; Arquivo Público do Ceará, Arquivo Público Jordão Emerenciano; Arquivo Nacional do Rio de Janeiro; Biblioteca Nacional do Rio de Janeiro; Instituto Histórico e Geográfico Brasileiro e Arquivo Histórico Ultramarino.

Os dados dos provimentos da segunda metade do XVIII apresentam um cenário completamente diferente se comparado aos 50 anos anteriores. A primeira e principal diferença está relacionada a autoridade responsável pelos provimentos. Os provimentos realizados durante a primeira metade do século XVIII foram concedidos pelos capitães-mores da Paraíba. Não foi possível localizar nenhum provimento de nenhuma outra autoridade, tal como o governador de Pernambuco ou o governador-geral, apesar da Paraíba ainda estar subordinada ao governo-geral. Os dados do gráfico, portanto, sugerem que os capitães-mores da Paraíba exerceram um papel fundamental nos provimentos locais de postos militares e ofícios. Do total de 64 provimentos, 45 (70%) corresponderam a patentes militares e 19 (30%) a provisões de ofício. Pelos dados coletados, portanto, é possível apontar que o capitão-mor da Paraíba, assim como nas capitanias do Rio Grande e do Ceará, exerceu plenamente a sua jurisdição em torno dos provimentos de patentes e provisões, a despeito de conflitos com o vice-rei do Brasil nas décadas de 1730 e 1750.

Os dados reunidos para as quatro capitanias também apontam para a grande quantidade de patentes militares concedidas. Para todas as capitanias, com exceção do Ceará, as patentes militares foram concedidas em maior número que as provisões. Assim, optou-se por uma análise dos tipos de patentes e provisões concedidas. O gráfico a seguir apresenta os dados das patentes militares concedidas na capitania do Rio Grande.

Gráfico 7 – Postos militares providos na capitania do Rio Grande (1701-1750)



Fonte: Banco de dados dos provimentos do autor baseado na documentação dos arquivos: Instituto Histórico Geográfico do Rio Grande do Norte; Arquivo Público do Ceará, Arquivo Público Jordão Emerenciano; Arquivo Nacional do Rio de Janeiro; Biblioteca Nacional do Rio de Janeiro; Instituto Histórico e Geográfico Brasileiro e Arquivo Histórico Ultramarino.

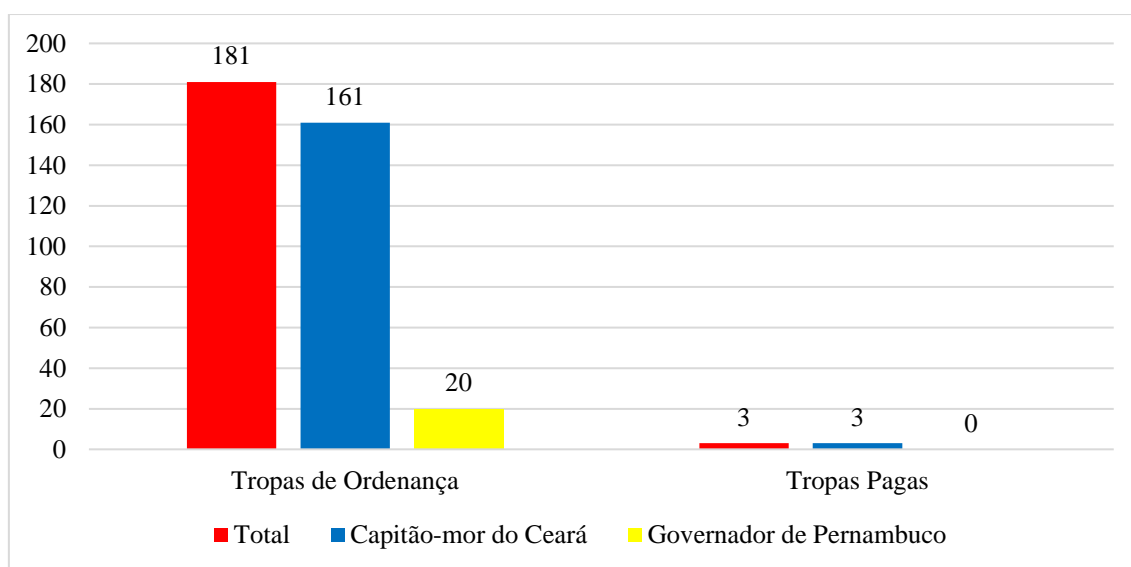
Do total de 213 provimentos militares na capitania do Rio Grande, 191 correspondiam a postos de ordenança e 22 a de tropas pagas. Estes números evidenciam o importante papel que as tropas militares de ordenança exerciam na dinâmica local. O grande número de concessão de patentes de ordenança também demonstra que os provimentos dos capitães-mores se restringiam aos postos locais. De fato, como apontado no capítulo quatro, os capitães-mores das capitanias não possuíam jurisdição, de acordo com seus regimentos, para prover postos militares. A prática, contudo, contrário a norma do governo-geral foi legalizada pela Coroa pelas ordens régias do início do setecentos e pela carta régia de 22 de dezembro de 1715. Os dados do gráfico apontam, portanto, como os provimentos dos capitães-mores limitavam-se a jurisdição do que estava previsto pela ordem régia, já que nenhum posto de tropa paga foi concedido por eles.

Os governadores de Pernambuco, por outro lado, foram os principais responsáveis pelo provimento de tropas pagas. As patentes concedidas pelos governadores eram endereçadas a postos militares na fortaleza dos Reis Magos e ao Terço dos Paulistas, o terço criado para enfrentar os indígenas na Guerra dos Bárbaros em finais do século XVII. Isto ocorria por causa do fato dos governadores, enquanto capitães-gerais, serem os únicos responsáveis pelo provimento de tropas com dispêndio de soldo, já que estes cargos eram pagos pela Fazenda Real de Pernambuco. Com relação as patentes de ordenança, os governadores foram

responsáveis por um número muito pequeno, 18 patentes (9%) contra 173 (91%) dos capitães-mores. Os números, portanto, indicam que os moradores da capitania possuíam como preferência o requerimento das patentes ao governo local da capitania, em detrimento do governo de Pernambuco. Assim, pela concessão das patentes de ordenança fica claro que os capitães-mores do Rio Grande eram as principais autoridades na dinâmica local dos provimentos de patentes militares.

Os dados do gráfico a seguir apresentam os tipos de patentes militares concedidos na capitania do Ceará.

Gráfico 8 – Postos militares providos na capitania do Ceará (1701-1750)



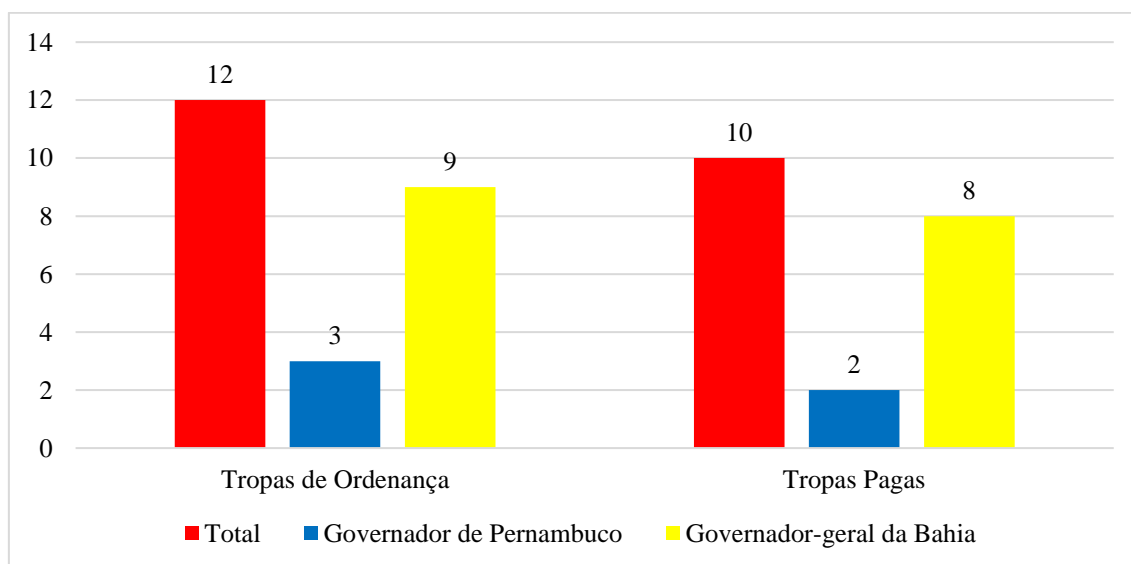
Fonte: Banco de dados dos provimentos do autor baseado na documentação dos arquivos: Instituto Histórico Geográfico do Rio Grande do Norte; Arquivo Público do Ceará, Arquivo Público Jordão Emerenciano; Arquivo Nacional do Rio de Janeiro; Biblioteca Nacional do Rio de Janeiro; Instituto Histórico e Geográfico Brasileiro e Arquivo Histórico Ultramarino.

Os dados da capitania do Ceará apresentam muitas semelhanças com os dados da capitania do Rio Grande. Assim como na capitania vizinha, os capitães-mores do Ceará foram os principais responsáveis pelo provimento de patentes da capitania. No total, os capitães foram responsáveis por 161 (89%) dos provimentos de tropas de ordenança, ante meros 20 (11%) provimentos realizados pelos governadores de Pernambuco. Tal como a capitania do Rio Grande, os capitães do Ceará se consolidaram durante a primeira metade do XVIII como a principal autoridade no provimento local dos postos militares de ordenança. Este fato muito provavelmente se alicerçava na ordem régia de 22 de dezembro que garantia aos capitães a jurisdição sobre o provimento de patentes e provisões.

Importante destacar uma diferença fundamental entre a capitania do Ceará e a do Rio Grande. Os capitães-mores do Ceará foram responsáveis pelo provimento de três patentes de tropas pagas, a únicas localizadas na primeira metade do setecentos. O fato dos capitães-mores terem passados essas patentes, dos postos de soldados da fortaleza de Nossa Senhora da Assunção, é um fato incomum já que estas autoridades não possuíam jurisdição para prover tais cargos. Pelo contrário, como no caso da capitania do Rio Grande, os postos de tropas pagas eram providos pelo governo de Pernambuco, já que este era o responsável pelo soldo da soldadesca. O provimento destes postos pelo capitão-mor do Ceará sugere que, diferentemente da capitania do Rio Grande, a capitania do Ceará desfrutava de uma maior autonomia com relação aos provimentos de postos locais. Como as condições jurisdicionais e normativas das duas capitanias são significativamente iguais, a provável resposta para a relativa autonomia dos capitães-mores do Ceará talvez resida na distância. Como a capitania era mais distante que a do Rio Grande, os capitães do Ceará poderiam gozar de margens maiores na administração do governo.

Os dados do gráfico a seguir apresentam as patentes militares concedidas na capitania de Itamaracá na segunda metade do XVII.

Gráfico 9 – Postos militares providos na capitania de Itamaracá (1654-1700)

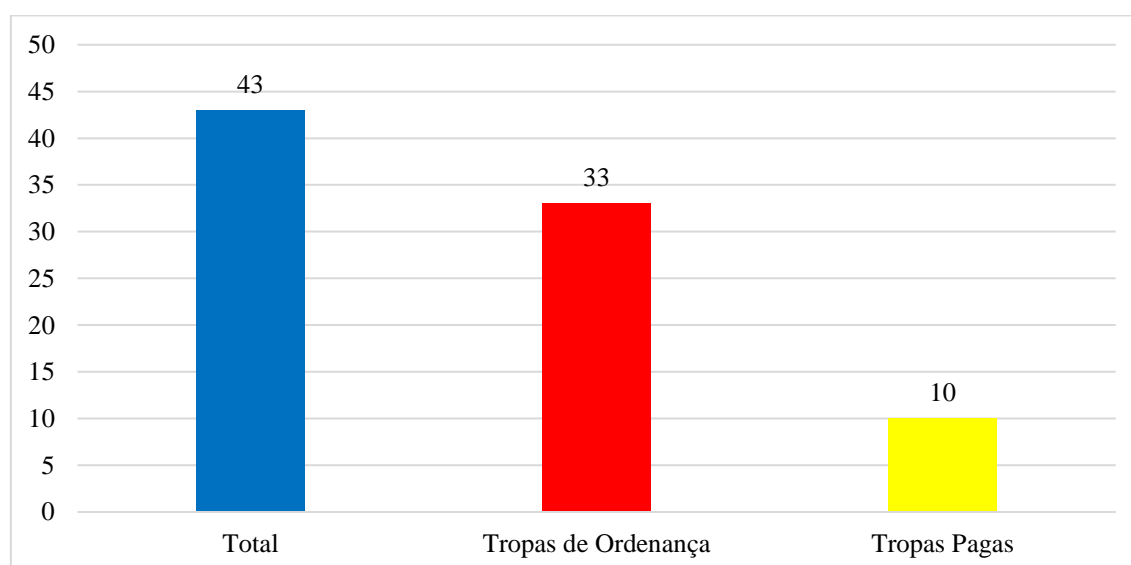


Fonte: Banco de dados dos provimentos do autor baseado na documentação dos arquivos: Instituto Histórico Geográfico do Rio Grande do Norte; Arquivo Público do Ceará, Arquivo Público Jordão Emerenciano; Arquivo Nacional do Rio de Janeiro; Biblioteca Nacional do Rio de Janeiro; Instituto Histórico e Geográfico Brasileiro e Arquivo Histórico Ultramarino.

Os dados do gráfico apresentam os dados dos provimentos de patentes militares na capitania de Itamaracá na segunda metade dos seiscentos. Os dados apresentam claramente a disputa jurisdicional entre Pernambuco e Bahia pela capitania. O governo-geral foi responsável pelo maior número de provimentos. No caso das patentes de ordenança, os governadores-gerais concederam 9 (75%) patentes contra 3 (25%) provimentos dos governadores de Pernambuco. Com relação ao provimento das tropas pagas a situação era semelhante, com o governo-geral responsável por 8 (80%) provimentos e o governo de Pernambuco por 2 (20%) patentes. Apesar da clara posição majoritária dos provimentos terem sido realizados pelo governo-geral, as patentes concedidas pelos governadores de Pernambuco ilustram as disputas jurisdicionais que cercavam a capitania de Itamaracá. Como apontado anteriormente, após a Restauração em 1654, Itamaracá passou a ser administrada como uma capitania régia. A partir desta data e até a década de 1670, o governo da capitania sofreu com diversas tentativas de interferência e de subordinação por parte dos governadores de Pernambuco. No meio deste conflito interveio o governo-geral, cioso da sua própria jurisdição sobre a capitania. Os dados dos provimentos, portanto, ilustram a disputa jurisdicional pela capitania que perpassava pelo estabelecimento de qual a autoridade legítima para conceder e realizar os provimentos dos postos vagos na capitania.

Os dados a seguir apresentam os dados dos provimentos de Itamaracá na primeira metade do setecentos.

Gráfico 10 – Postos militares providos na capitania de Itamaracá (1701-1750)



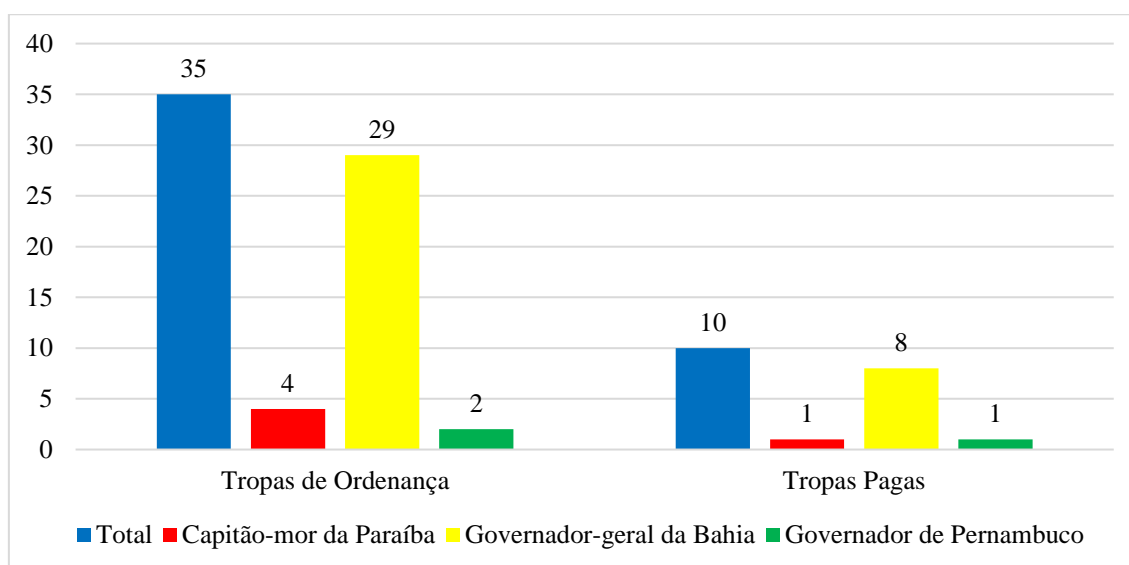
Fonte: Banco de dados dos provimentos do autor baseado na documentação dos arquivos: Instituto Histórico Geográfico do Rio Grande do Norte; Arquivo Público do Ceará, Arquivo Público Jordão Emerenciano; Arquivo

Nacional do Rio de Janeiro; Biblioteca Nacional do Rio de Janeiro; Instituto Histórico e Geográfico Brasileiro e Arquivo Histórico Ultramarino.

Os dados dos provimentos de Itamaracá para a primeira metade do setecentos contrastam de forma significativa com os 50 anos anteriores. Como apontado anteriormente, não foi possível localizar provimentos realizados pelos capitães-mores da capitania. Desta forma, os únicos provimentos encontrados correspondiam aos realizados pelos governadores de Pernambuco. Sem afastar a possibilidade de que os capitães-mores da capitania concederam patentes, mas as fontes não sobreviveram, os dados do gráfico deixam absolutamente clara a influência que Pernambuco exerceu na donataria. De fato, a donataria de Itamaracá era uma capitania subordinada ao governo de Pernambuco na primeira metade de setecentos e a unanimidade dos provimentos militares, tanto os de ordenança como os de tropas pagas, deixam explícito a influência que os governadores exerceram sobre a capitania. Se compararmos as capitanias do Ceará e do Rio Grande com a de Itamaracá, é possível verificar que Pernambuco exerceu jurisdição direta na concessão das patentes e provisões na donataria do que nas outras capitanias. É provável que isto tenha ocorrido por causa da distância. Como Itamaracá estava mais próxima do que as outras capitanias subordinadas, os governadores poderiam exercer o poder diretamente.

Os dados do próximo gráfico apresentam os provimentos das patentes da capitania da Paraíba durante a segunda metade do século XVII.

Gráfico 11 – Postos militares providos na capitania da Paraíba (1645-1700)



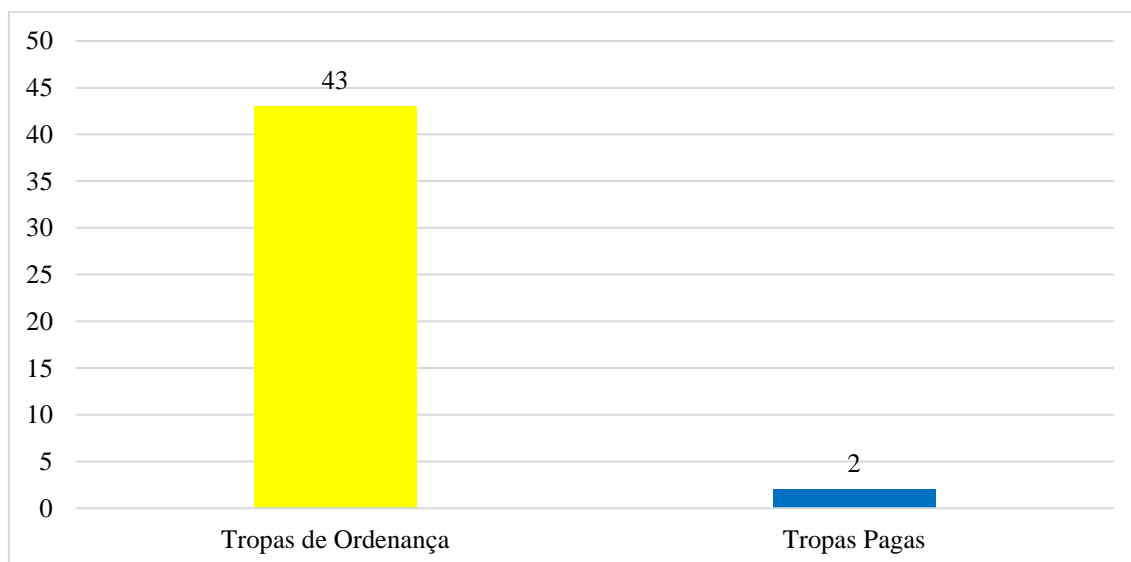
Fonte: Banco de dados dos provimentos do autor baseado na documentação dos arquivos: Instituto Histórico Geográfico do Rio Grande do Norte; Arquivo Público do Ceará, Arquivo Público Jordão Emerenciano; Arquivo

Nacional do Rio de Janeiro; Biblioteca Nacional do Rio de Janeiro; Instituto Histórico e Geográfico Brasileiro e Arquivo Histórico Ultramarino.

Os dados da capitania da Paraíba apresentam uma semelhança aos da capitania de Itamaracá com relação ao pequeno número de patentes providas pelos capitães-mores. Tal como a donataria, não foi possível localizar muitas patentes providas pelo governo da Paraíba. Desta maneira, não se acredita que para o caso da capitania da Paraíba os capitães possuíam pouca autonomia, jurisdição ou poder para proverem os postos militares. Pelo contrário, como exposto no capítulo quatro, os capitães-mores foram autoridades ativas no preenchimento dos postos militares vagos. Assim, os dados do gráfico apontam para uma importante participação do governo-geral nos provimentos de patentes e da administração no geral. Os dados corroboram os recentes apontamentos historiográficos para o empenho do governo-geral na reafirmação da sua autoridade jurisdicional no Estado do Brasil. Isto é perceptível pelo maior tipo de patente concedida. Dos postos providos pelo governo geral, 29 (78%) patentes foram de postos de ordenança e 8 (22%) de tropas pagas. Como a maior parte dos provimentos foram direcionadas a companhias de ordenanças, tropas militares locais, é possível afirmar que o governo-geral se empenhou de modo particular na concessão destes provimentos. Por fim, as pequenas concessões de Pernambuco estão relacionadas aos provimentos realizados durante a guerra contra os holandeses e, ao contrário de Itamaracá, não significam uma disputa de jurisdição com a Bahia pela capitania da Paraíba.

Os dados do próximo gráfico apresentam os provimentos da Paraíba na primeira metade do setecentos.

Gráfico 12 – Postos militares providos na capitania da Paraíba (1701-1755)

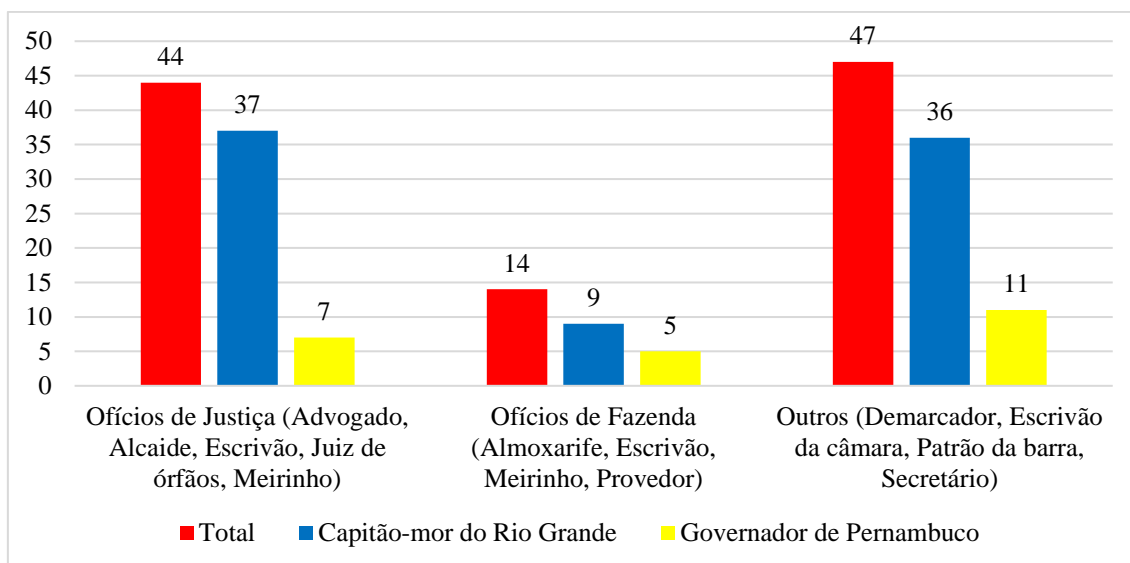


Fonte: Banco de dados dos provimentos do autor baseado na documentação dos arquivos: Instituto Histórico Geográfico do Rio Grande do Norte; Arquivo Público do Ceará, Arquivo Público Jordão Emerenciano; Arquivo Nacional do Rio de Janeiro; Biblioteca Nacional do Rio de Janeiro; Instituto Histórico e Geográfico Brasileiro e Arquivo Histórico Ultramarino.

A primeira metade do setecentos apresentou um contexto completamente diferente ao período anterior. Como já explicado anteriormente, não foi possível localizar nenhum provimento realizado pelo governo-geral na capitania da Paraíba neste período, um contraste enorme com o período anterior. Pelos dados reunidos, os capitães-mores da Paraíba foram a principal autoridade a prover os postos militares na capitania, uma tendência que confirma a proeminência que aquelas autoridades passaram a possuir no setecentos. A ausência de provimentos do governo-geral indica que a capitania era governada na prática, no que se referia a concessão de patentes militares, com total autonomia pelos capitães-mores, sem interferências dos governadores-gerais. Exemplo disto são as concessões de tropas pagas concedidas pelos capitães-mores da Paraíba. Em tese, tais cargos somente poderiam ser providos por capitães-gerais de capitâneas responsáveis pelo pagamento do soldo dos oficiais. O fato dos capitães-mores proverem tais postos, essencialmente militares da fortaleza do Cabedelo, indica que não somente o governo da capitania da Paraíba passou a sustentar a guarnição do presídio, mas que também os capitães passaram a ter jurisdição sobre estas tropas. Portanto, pelos dados do gráfico, é possível argumentar que o capitão-mor da Paraíba foi não somente a principal autoridade nos provimentos militares da capitania, como de fato exerceu tal jurisdição de forma autônoma. Semelhante com as capitâneas subordinadas a Pernambuco, como Rio Grande e Ceará, os capitães-mores da Paraíba se consolidaram como a principal autoridade com jurisdição sobre os provimentos locais.

Todos os dados dos gráficos anteriores diziam respeito ao provimento das patentes militares, ordenança e tropas pagas, nas Capitâneas do Norte no período destacado. Os dados referentes as provisões também foram analisados com o intuito de verificar tendências ou discrepâncias se comparadas a concessões das patentes militares. O próximo gráfico apresenta os dados das provisões concedidas na capitania do Rio Grande entre 1701 e 1750.

Gráfico 13 – Provisões concedidas na capitania do Rio Grande (1701-1750)



Fonte: Banco de dados dos provimentos do autor baseado na documentação dos arquivos: Instituto Histórico Geográfico do Rio Grande do Norte; Arquivo Público do Ceará, Arquivo Público Jordão Emerenciano; Arquivo Nacional do Rio de Janeiro; Biblioteca Nacional do Rio de Janeiro; Instituto Histórico e Geográfico Brasileiro e Arquivo Histórico Ultramarino.

Os dados das provisões concedidas na capitania do Rio Grande são semelhantes aos de patentes militares. A maior diferença consta nas quantidades de documentos concedidos. As provisões, com um total de 105 provimentos, formaram o contingente de um terço do total de provimentos. Dividas entre o capitão-mor e o governador de Pernambuco, as concessões abrangeram três grandes áreas: justiça, os ofícios ligados a administração judiciária da ouvidoria ou outros postos correlacionados tais como escrivães, meirinhos, advogados, ouvidores; fazenda, os ofícios relacionados a administração fazendária tais como escrivães, almojarifes, provedores; e os outros, os ofícios administrativos que não se encaixavam nas duas áreas anteriores, tais como secretários de governo, demarcadores, patrões da barra, etc. Os capitães-mores do Rio Grande se destacaram nas concessões das três áreas com provisões maiores que a dos governadores de Pernambuco. Nos ofícios de justiça os capitães foram responsáveis por 37 (84%) provimentos ante 7 (16%) dos governadores de Pernambuco. O grande número de provimentos provavelmente estava relacionado a característica dos ofícios concedidos. Como a sede da comarca era a capitania da Paraíba, os principais ofícios concedidos possuíam um caráter local tal como tabeliães, meirinhos e escrivães. Como tais cargos eram ocupados principalmente por moradores, provavelmente não existia a necessidade de se recorrer ao governo de Pernambuco.

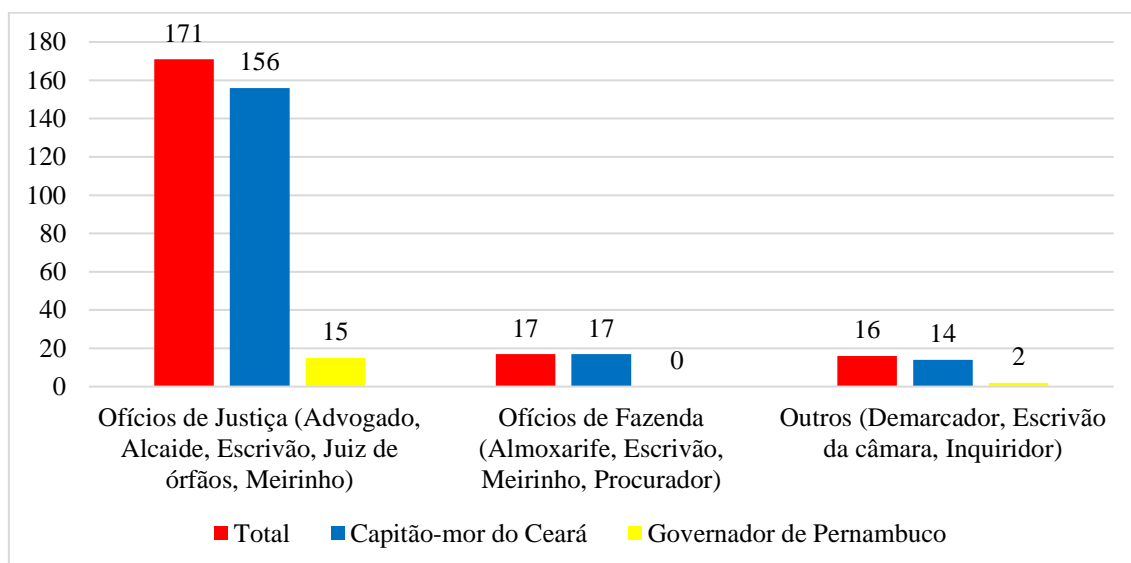
Diferentes foram as concessões dos ofícios de fazenda. Apesar da maior parte das provisões terem sido concedidas pelos capitães-mores, 9 (64%) concessões contra 5 (36%) dos

governadores de Pernambuco, a margem foi mais limitada. A razão do número menor pode estar relacionada ao tipo de ofício. A Fazenda Real era um importante órgão da administração régia e os principais cargos, como os provedores, eram nomeados diretamente pela Coroa. Em casos de vacância, entretanto, tais postos deveriam ser providos localmente. Assim, os governadores foram responsáveis por nomear interinamente provedores da Fazenda Real, embora alguns capitães-mores também o tenham feito. É possível conjecturar que a administração fazendária ensejava uma maior necessidade de controle central e daí uma participação maior dos governadores de Pernambuco nos provimentos.

Esta possibilidade é confirmada pelos provimentos da área que se denominou de outros e que consistiam em sua maioria de ofícios administrativos de natureza puramente local. Os ofícios compreendidos como outros constituíram a maior quantidade de concessões. Os capitães-mores concederam 36 (76%) provisões contra 11 (24%) dos governadores de Pernambuco. Estes dados comprovam que os capitães-mores foram as principais autoridades a preencherem os postos e ofícios locais, garantindo-lhes preeminência na dinâmica de provimentos. Assim como no caso das patentes, os dados das provisões indicam a pequena presença do governo de Pernambuco e o seu baixo impacto na administração da capitania. Neste sentido, os capitães-mores se consolidaram como a principal autoridade administrativa no governo interno.

O próximo apresenta os dados referentes as provisões concedidas na capitania do Ceará.

Gráfico 14 – Provisões concedidas na capitania do Ceará (1701-1750)



Fonte: Banco de dados dos provimentos do autor baseado na documentação dos arquivos: Instituto Histórico Geográfico do Rio Grande do Norte; Arquivo Público do Ceará, Arquivo Público Jordão Emerenciano; Arquivo Nacional do Rio de Janeiro; Biblioteca Nacional do Rio de Janeiro; Instituto Histórico e Geográfico Brasileiro e Arquivo Histórico Ultramarino.

Os dados para a capitania do Ceará apontam uma situação semelhante com a capitania do Rio Grande para os provimentos, mas com diferenças extremamente importantes. A principal delas consiste na quantidade de provisões concedidas, superior ao número de patentes militares. Neste caso, como apontado no gráfico 2, a concessão de provisões excedeu o número de patentes militares. A provável explicação para isto residia na estrutura administrativa da capitania. O Ceará possuía uma quantidade maior de vilas, quatro no total, o que gerava uma demanda maior por ofícios. Além disso, a capitania era sede da comarca do Ceará. A presença de uma estrutura judiciária e camarária exigiu uma quantidade maior de ofícios no que na capitania do Rio Grande. A segunda diferença fundamental consiste na quantidade de provisões concedidas pelos governadores de Pernambuco. Nos ofícios de justiça, o maior número dos provimentos, os capitães-mores foram responsáveis por 156 (91%) provimentos enquanto os governadores de Pernambuco somente por 15 (9%). A grande disparidade chama atenção pois os provimentos de ofícios de justiça não foram somente as principais concessões, mas também o maior número de provisões realizadas pelos governadores. Ainda assim, o pequeno número de provisões de Pernambuco indica alguns pontos importantes. O primeiro deles é a consolidação, tal como no Rio Grande, da figura do capitão-mor como principal autoridade administrativa no provimento dos postos.

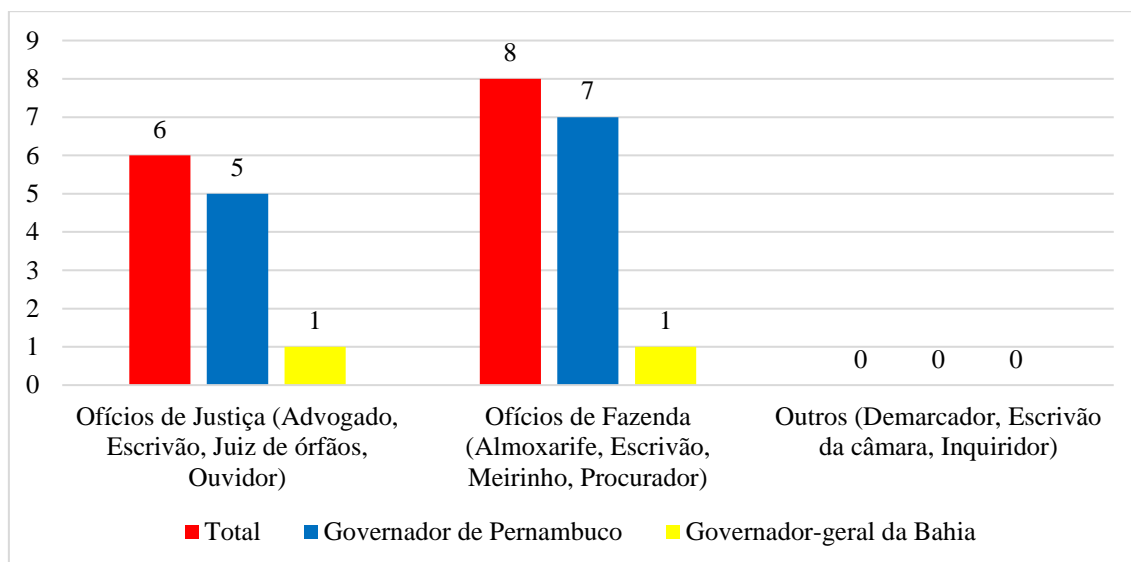
O segundo ponto é a pequena interferência do governador de Pernambuco nos provimentos de ofícios. A interferência, pelos dados apresentados, era menor que na capitania do Rio Grande. Tal fato poderia estar ligado a distância entre Ceará e Pernambuco, como um fator importante no poder exercido pelos governadores. Devido a distância entre as duas capitanias, o poder exercido pelo governador naquela região seria limitado. Tal questão, entretanto, não deve ser tomada em consideração para todos os aspectos administrativos já que a historiografia apontou para a importância da comunicação política recorrente entre Pernambuco e o Ceará.¹⁰⁶⁹ Com relação ao provimento de patentes e provisões, no entanto, fica nítido que os capitães-mores exerceram na prática a jurisdição que lhes era garantida pelos

¹⁰⁶⁹ CURVELO, Arthur Almeida Santos de Carvalho. **Governar Pernambuco e as “capitanias anexas”**: O Perfil de Recrutamento, a Comunicação Política e as Jurisdições dos Governadores da Capitania de Pernambuco (c.1654-c.1756). 2019. 465fl. Tese (Doutorado em História) - Programa Interuniversitário de Doutoramento em História ISCTE – Instituto Universitário de Lisboa, Universidade Católica Portuguesa e Universidade de Évora, Universidade Nova de Lisboa. Lisboa, 2019.

regimentos e pela legislação régia, quase adquirindo total autonomia perante o governo de Pernambuco.

Os dados do próximo gráfico apresentam os provimentos de ofício realizados na capitania de Itamaracá na segunda metade do século XVII.

Gráfico 15 – Provisões concedidas na capitania de Itamaracá (1654-1700)



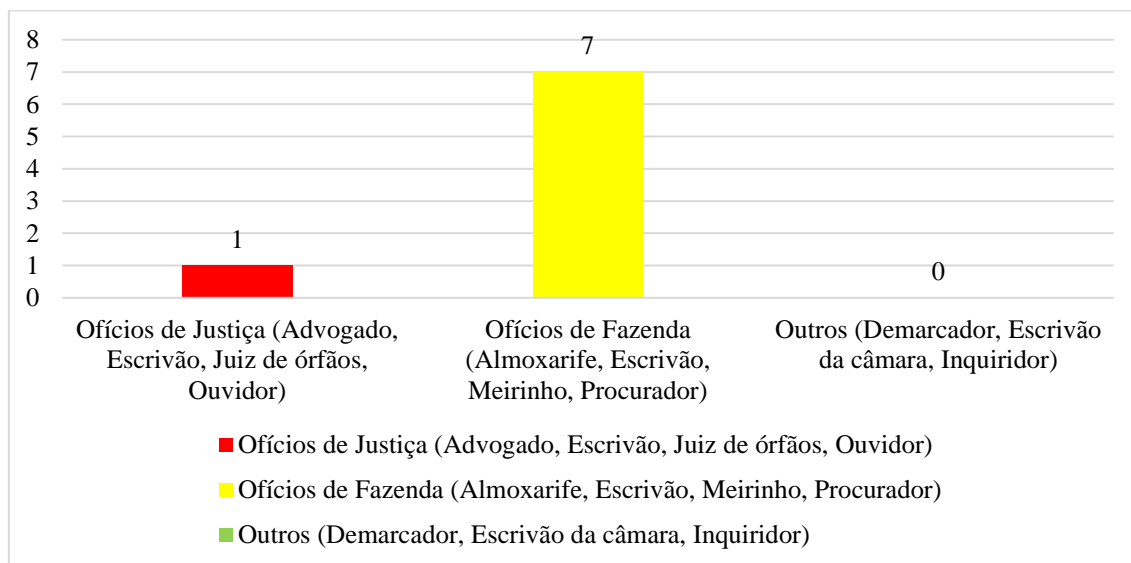
Fonte: Banco de dados dos provimentos do autor baseado na documentação dos arquivos: Instituto Histórico Geográfico do Rio Grande do Norte; Arquivo Público do Ceará, Arquivo Público Jordão Emerenciano; Arquivo Nacional do Rio de Janeiro; Biblioteca Nacional do Rio de Janeiro; Instituto Histórico e Geográfico Brasileiro e Arquivo Histórico Ultramarino.

Os dados dos provimentos de ofícios da capitania de Itamaracá apresentam semelhanças com as concessões de patentes militares. A primeira é a ausência dos provimentos dos capitães-mores, em decorrência da ausência de fontes registradas. A segunda é a presença de concessões tanto dos governadores-gerais como dos governadores de Pernambuco, o que corrobora a ideia de um conflito, uma “guerra política” do governo das duas capitanias pela subordinação de Itamaracá. A diferença fundamental, no entanto, está na autoridade que concedeu o maior número de provimentos. Diferentemente do governo-geral, que foi o responsável pelo maior número de patentes militares concedidas, as provisões foram outorgadas em sua maioria pelo governo de Pernambuco. Os dados sugerem que, durante o período de disputa, o governo-geral pode ter priorizado o controle das tropas militares de Itamaracá, tanto as de ordenança como as responsáveis pelas guarnições das fortalezas. Ao governo de Pernambuco coube o preenchimento dos postos da administração, tanto da justiça como da fazenda. As principais concessões realizadas pelos governadores de Pernambuco foram os ofícios de fazenda, 7

(87,5%) provisões de um total de 8. A maior concessão de oficiais da Fazenda Real sugere, assim como no caso da capitania do Rio Grande, que a administração fazendária era uma área extremamente sensível para a monarquia e, por isto, deveria estar sob um controle mais rígido.

O próximo gráfico apresenta os dados das provisões de ofício concedidas na capitania de Itamaracá na primeira metade do XVIII.

Gráfico 16 – Provisões concedidas na capitania de Itamaracá (1701-1750)



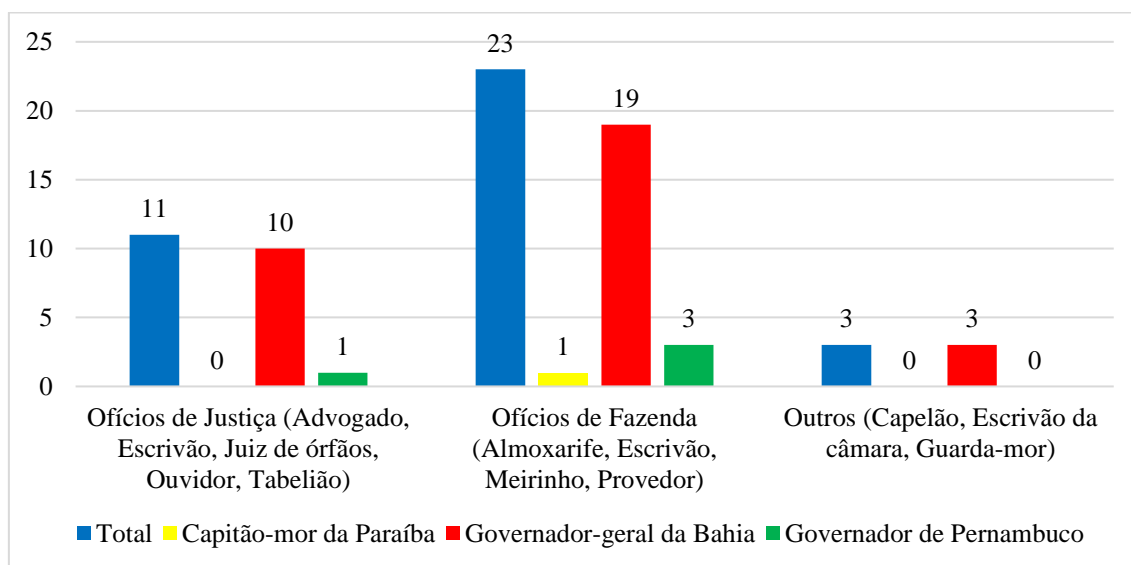
Fonte: Banco de dados dos provimentos do autor baseado na documentação dos arquivos: Instituto Histórico Geográfico do Rio Grande do Norte; Arquivo Público do Ceará, Arquivo Público Jordão Emerenciano; Arquivo Nacional do Rio de Janeiro; Biblioteca Nacional do Rio de Janeiro; Instituto Histórico e Geográfico Brasileiro e Arquivo Histórico Ultramarino.

Os dados das provisões de ofício concedidas na segunda metade do século XVIII se aproximam das mesmas condições das patentes militares. Os governadores foram os principais responsáveis pelo preenchimento dos ofícios vacantes, de fato foram as únicas autoridades responsáveis por provimentos em que foi possível encontrar a documentação. A ausência de documentos concedidos pelos capitães, como apontado anteriormente, não significa necessariamente que os capitães-mores não exerceram jurisdição nos provimentos. É o que se conjectura a partir dos dados do gráfico. Se comparados a segunda metade do XVII, o número total de provisões de ofício concedidas pelos governadores de Pernambuco caiu, de doze provisões para oito. Dentre este pequeno número, apenas uma única provisão correspondeu a área dos ofícios de justiça, em contraste com o seiscentos quando cinco provisões da mesma área foram concedidas. Como o número das provisões relacionadas aos ofícios da fazenda não sofreram alteração, evidenciando o papel central da Fazenda Real, parece justo apontar que

foram as nomeações para ofícios de justiça feita por parte dos governadores de Pernambuco diminuíram. Por qual razão? Itamaracá no século XVIII era uma donataria pertencente aos marqueses de Cascais, que possuíam e ainda exerciam determinados direitos senhoriais. Parece seguro conjecturar que as provisões de ofícios de justiça eram providas ou pelos donatários ou por seus capitães-mores, já que eram cargos locais e que poderiam ser considerados de menor importância. De toda forma, fica evidente a importância central que ocupou o governo de Pernambuco no preenchimento de patentes e provisões na capitania de Itamaracá, ao contrário do papel menor exercido pelos governadores nas capitanias do Ceará e do Rio Grande.

O gráfico a seguir apresenta os dados referentes as concessões de provisões na capitania da Paraíba na segunda metade do seiscentos.

Gráfico 17 – Provisões concedidas na capitania da Paraíba (1645-1700)



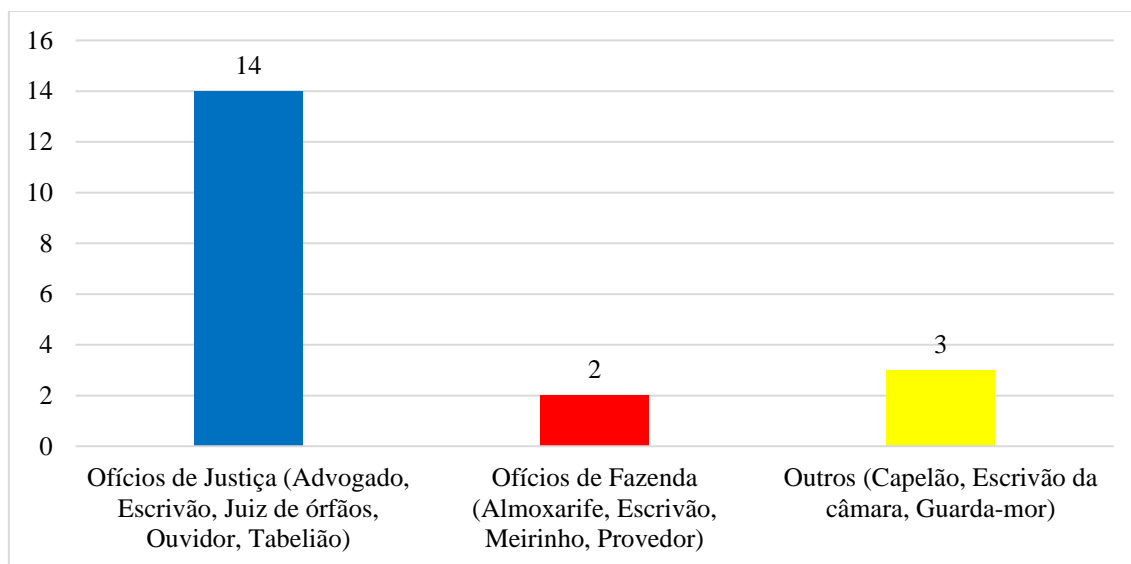
Fonte: Banco de dados dos provimentos do autor baseado na documentação dos arquivos: Instituto Histórico Geográfico do Rio Grande do Norte; Arquivo Público do Ceará, Arquivo Público Jordão Emerenciano; Arquivo Nacional do Rio de Janeiro; Biblioteca Nacional do Rio de Janeiro; Instituto Histórico e Geográfico Brasileiro e Arquivo Histórico Ultramarino.

A dinâmica dos provimentos de ofícios de justiça e fazenda na capitania da Paraíba seguiu os mesmos moldes das concessões de patentes militares. A maior parte das concessões de provisões foram concedidas pelo governador-geral, comprovando a influência do governo-geral na concessão de ofícios na capitania ao longo da segunda metade do século XVII. Dentre os tipos de provisões concedidas é importante destacar que a maior parte delas corresponde aos ofícios de fazenda. Do total de 23 provisões concedidas, o governo-geral foi responsável por 19 (82%) provisões enquanto os governadores de Pernambuco por três (13%) e os capitães-

mores por uma (5%) provisão, respectivamente. A baixa concessão dos governadores de Pernambuco, como já apontado anteriormente, não parece indicar que existiu uma disputa de jurisdição pela capitania da Paraíba, de forma diferente ao que ocorreu em Itamaracá. Pelo contrário, o pequeno número de provisões confirma a hipótese de que os provimentos foram concedidos na esteira da reestruturação administrativa da capitania na década de 1650 pós-Guerra da Restauração.

As informações do próximo gráfico, contudo, sugerem dados diferentes para a capitania da Paraíba no século XVIII.

Gráfico 18 – Provisões concedidas na capitania da Paraíba (1701-1755)



Fonte: Banco de dados dos provimentos do autor baseado na documentação dos arquivos: Instituto Histórico Geográfico do Rio Grande do Norte; Arquivo Público do Ceará, Arquivo Público Jordão Emerenciano; Arquivo Nacional do Rio de Janeiro; Biblioteca Nacional do Rio de Janeiro; Instituto Histórico e Geográfico Brasileiro e Arquivo Histórico Ultramarino.

As concessões de ofício apresentam uma dinâmica completamente diferente na primeira metade do setecentos se comparada com o século anterior. A primeira diferença, presente também na concessão de patentes, está na presença maciça dos capitães-mores da Paraíba e na ausência do governo-geral. Como apontado anteriormente, a influência do governo-geral da Bahia diminuiu de maneira significativa. Pelo conjunto das provisões é possível perceber que, tal como no caso das patentes, os capitães-mores da Paraíba se consolidaram como a principal autoridade a conceder ofícios na capitania. Para além da importância do capitão-mor na dinâmica local de provimentos e a redução da dependência do governo da Paraíba para com a Bahia também vale destacar os tipos de provisões concedidas.

Ao contrário dos seiscentos, a maior parte das provisões concedidas no século XVII corresponderam aos ofícios de justiça. Isto é explicável devido a estrutura judiciária criada na capitania da Paraíba em finais do século XVII. Com a criação e implementação da comarca da Paraíba em meados de 1690, a capitania passou a ser sede de uma ouvidoria que englobava não somente a própria capitania, mas também o Rio Grande, Itamaracá e o Ceará até a década de 1720. A criação desse novo cargo demandou o provimento de ofícios específicos para a área de justiça, daí a presença maior destes cargos do que os da fazenda.

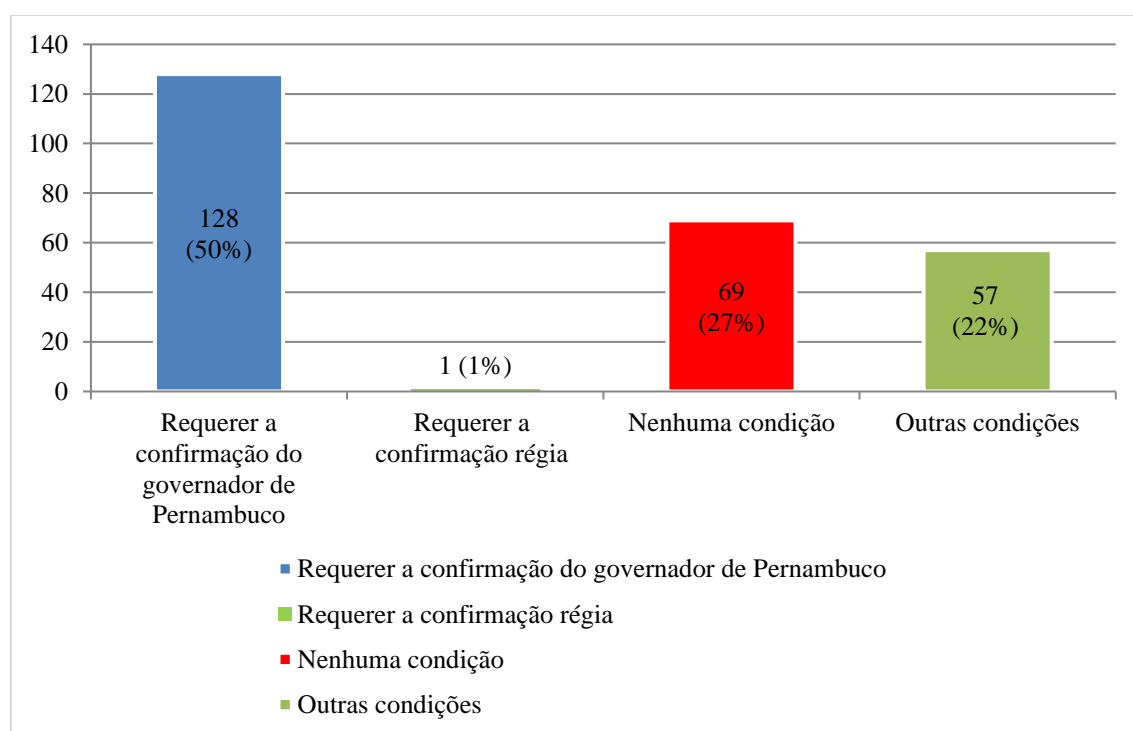
Os dados expostos até o presente momento permitem tecer alguns comentários sobre as dinâmicas de provimentos nas Capitânicas do Norte. Ao considerarmos a primeira metade do XVIII, período na qual três das quatro capitânicas analisadas estavam sob jurisdição do governo de Pernambuco, fica patente a importância dos capitães-mores como as principais autoridades nos provimentos locais. Com exceção de Itamaracá, os capitães do Rio Grande, Ceará e Paraíba foram responsáveis pelo maior número de cargos providos, tanto militares como ofícios. É possível que este resultado esteja relacionado a legislação da Coroa, em especial a ordem régia de 22 de dezembro de 1715, que funcionou como um meio de garantir o direito e jurisdição destas autoridades. No entanto, não se acredita nesta hipótese visto que os governadores de Pernambuco atuaram de maneira obstinada a centralizar a jurisdição dos provimentos em seu ofício. Portanto, atribui-se ao papel proeminente destas autoridades nos provimentos de patentes e provisões não apenas a legislação régia, parte importante do fundamento normativo, mas a atuação destes oficiais em garantir a independência e autonomia das suas governações nos limites possíveis da subordinação a que estavam submetidos. Neste sentido, o provimento dos cargos militares e dos ofícios vacantes não constituiu apenas o preenchimento dos postos locais da administração, mas uma prática governativa que consolidava a autoridade e jurisdição do capitão-mor dentro da capitania contra autoridades de fora, notadamente o governador de Pernambuco. A exceção aparentemente foi Itamaracá que, apesar de constituir uma capitania donataria, esteve sob forte influência do governo de Pernambuco, provavelmente em razão da proximidade para com aquela capitania e pela facilidade em se exercer jurisdição sobre aquela circunscrição.

Não se defende aqui, no entanto, que os capitães-mores eram independentes ou autônomos completamente da jurisdição do governo de Pernambuco. As capitânicas analisadas, com exceção da Paraíba, estavam juridicamente subordinadas a Pernambuco e os seus governadores exerciam atos de governo nestas capitânicas. Porém, se compreende que o grau de subordinação ou a hierarquia institucional entre estas autoridades não era rígido, mas dinâmico. No que dizia respeito a temática dos provimentos, os capitães-mores acabaram por exercer um

papel fundamental e preponderante. Possivelmente por causa do interesse em garantir a jurisdição governativa dos seus ofícios, diante do contexto de conflitos com Pernambuco, os capitães-mores atuaram de forma mais ativa nos provimentos dos postos vacantes de modo que os governadores de Pernambuco ocuparam um lugar secundário.

Entretanto, como a dinâmica dos provimentos deveria seguir uma ordem específica de concessão, a primeira concessão pelo capitão-mor e as posteriores confirmações dos governadores de Pernambuco e do rei, analisar a primeira parte do processo não elucida completamente o papel ocupado por estas autoridades no processo de nomeação, bem como a jurisdição e governação destes oficiais. Para além disso, analisar todas as partes da concessão permite compreender os limites institucionais da jurisdição dos capitães-mores e os obstáculos impostos pela legislação ou conflitos políticos. Por fim, ao se analisar as confirmações também é possível analisar o poder exercido pelo governador de Pernambuco no processo dos provimentos, como estabelecido pela normativa régia e para além dos momentos de conflito. Assim, foram analisados também as informações relacionadas a confirmação das patentes e provisões que foram concedidas pelos capitães-mores das quatro capitanias a fim de se esclarecer as condições em que os documentos foram expedidos e se adequavam a legislação e a norma régia.

Gráfico 19 – Condições impostas nas concessões dos provimentos (Rio Grande, 1701-1750)



Fonte: Banco de dados dos provimentos do autor baseado na documentação dos arquivos: Instituto Histórico Geográfico do Rio Grande do Norte; Arquivo Público do Ceará, Arquivo Público Jordão Emerenciano; Arquivo Nacional do Rio de Janeiro; Biblioteca Nacional do Rio de Janeiro; Instituto Histórico e Geográfico Brasileiro e Arquivo Histórico Ultramarino.

O gráfico acima apresenta as principais condições impostas aos requerentes que foram agraciados com patentes militares ou provisões de ofício. As condições consistiam em obrigações impostas pelo governo, representado pelos capitães-mores, que deveriam ser cumpridas pelo beneficiado sob pena de perda do cargo ou ofício. Algumas condições não consistiam de obrigações, mas tratavam-se da definição da duração da concessão ou outras normas que modificassem o provimento. Algumas destas obrigações, contudo, eram determinadas pela Coroa. A principal delas era a de confirmação. Como visto anteriormente na primeira parte da discussão deste capítulo, todos aqueles que recebessem patentes ou provisões dos capitães-mores estavam sujeitos a requerer a confirmação da concessão pelo governo de Pernambuco. A ordem régia de 9 de maio de 1703, inicialmente aplicada somente na capitania do Rio Grande, determinava que as concessões de patentes e provisões deveriam ser confirmadas pelo governo de Pernambuco dentro do tempo de seis meses. A ordem régia de 22 de dezembro de 1715 ampliou a determinação também para a capitania do Ceará.¹⁰⁷⁰

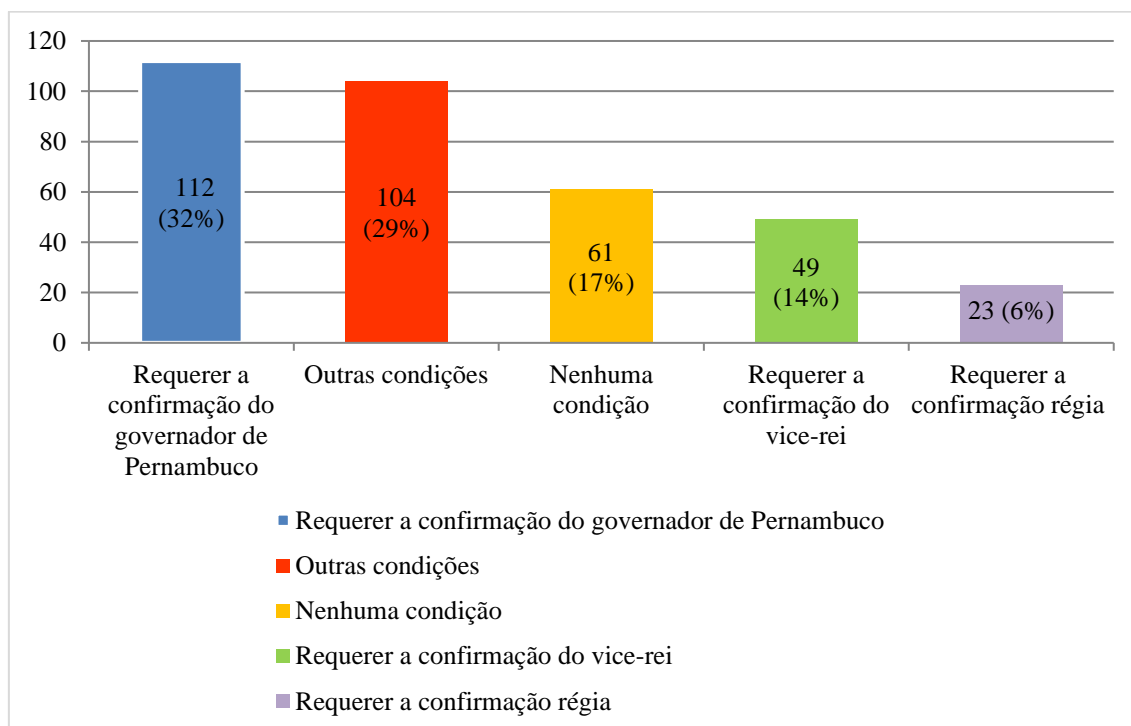
Os dados do gráfico acima apontam as condições que eram impostas pelos capitães-mores da capitania do Rio Grande. Do total de 255 concessões, abrangendo patentes e provisões, 128 (50%) documentos continham a obrigação do requerente de buscar a confirmação pelo governo de Pernambuco dentro do tempo de seis meses. O número é extremamente alto e demonstra que os capitães-mores do Rio Grande cumpriam as determinações régias sobre os provimentos. Isto fica patente ao se confrontar o número de concessões em que nenhuma condição ou obrigação foi exigida, o total de 69 (27%) documentos. O número inferior, portanto, evidencia que as concessões da capitania eram realizadas de acordo com as ordens régias de 22 de dezembro de 1715. O restante dos provimentos apresentava outras condições ou obrigações diversas. Um dos provimentos determinava a obrigação da confirmação régia direta, sem intermediação pelo governo de Pernambuco. E o restante das concessões, 57 (22%) documentos, apresentavam as condições de usufruto do ofício, tal como o tempo da concessão e quais privilégios o beneficiado poderia

¹⁰⁷⁰ CONSULTA do Conselho Ultramarino ao rei D. João V, sobre cartas dos capitães-mores do Rio Grande do Norte, Salvador Álvares da Silva e Domingos Amado, acerca das razões que tinham para passar patentes de alguns postos militares e dar provimento de ofícios de justiça e fazenda e cartas de sesmaria; e da queixa contra o capitão dos índios da Aldeia de Guajiru e o missionário da Companhia de Jesus, padre Pedro Tabora, que não mandaram os índios que pediram para levar cartas ao Ceará. AHU-RN, Papéis Avulsos, Cx. 1, D. 81.

possuir. Portanto, os dados expõem que a maior parte dos provimentos na capitania do Rio Grande foram concedidos de acordo com as normas da Coroa, o que por um lado evidencia que os capitães-mores haviam se adequadado ao sistema desenhado pela Coroa para equilibrar as demandas das autoridades das Capitanias do Norte e, por outro, que uma boa parte dos provimentos e dos requerentes era obrigado a confirmar em Pernambuco.

Os dados a seguir apresentam as condições das concessões da capitania do Ceará.

Gráfico 20 – Condições impostas nas concessões dos provimentos (Ceará, 1701-1750)



Fonte: Banco de dados dos provimentos do autor baseado na documentação dos arquivos: Instituto Histórico Geográfico do Rio Grande do Norte; Arquivo Público do Ceará, Arquivo Público Jordão Emerenciano; Arquivo Nacional do Rio de Janeiro; Biblioteca Nacional do Rio de Janeiro; Instituto Histórico e Geográfico Brasileiro e Arquivo Histórico Ultramarino.

O gráfico da capitania do Ceará apresenta dados bastante diferentes aos da capitania do Rio Grande. O primeiro deles diz respeito ao número de provimentos que exigiam a obrigação de se requerer a confirmação do governador de Pernambuco. Enquanto na capitania do Rio Grande 50% das concessões apresentavam esta obrigação, na capitania do Ceará apenas 112 (32%) documentos possuíam esta exigência. O número menor parece indicar que os capitães-mores do Ceará, ao contrário dos capitães do Rio Grande, possuíam uma vontade política menor para com os governadores de Pernambuco. Demandar em menor quantidade a obrigatoriedade da confirmação também significaria diminuir o papel e a importância do

governador no processo. Ao se levar em conta os dados dos provimentos da capitania do Ceará fica claro que o governador de Pernambuco exerceu pouca influência. O relativo baixo número de concessões que exigiam a confirmação do governo de Pernambuco, portanto, poderiam fazer parte de uma estratégia ativa dos governadores para diminuir a autoridade das autoridades de Olinda.

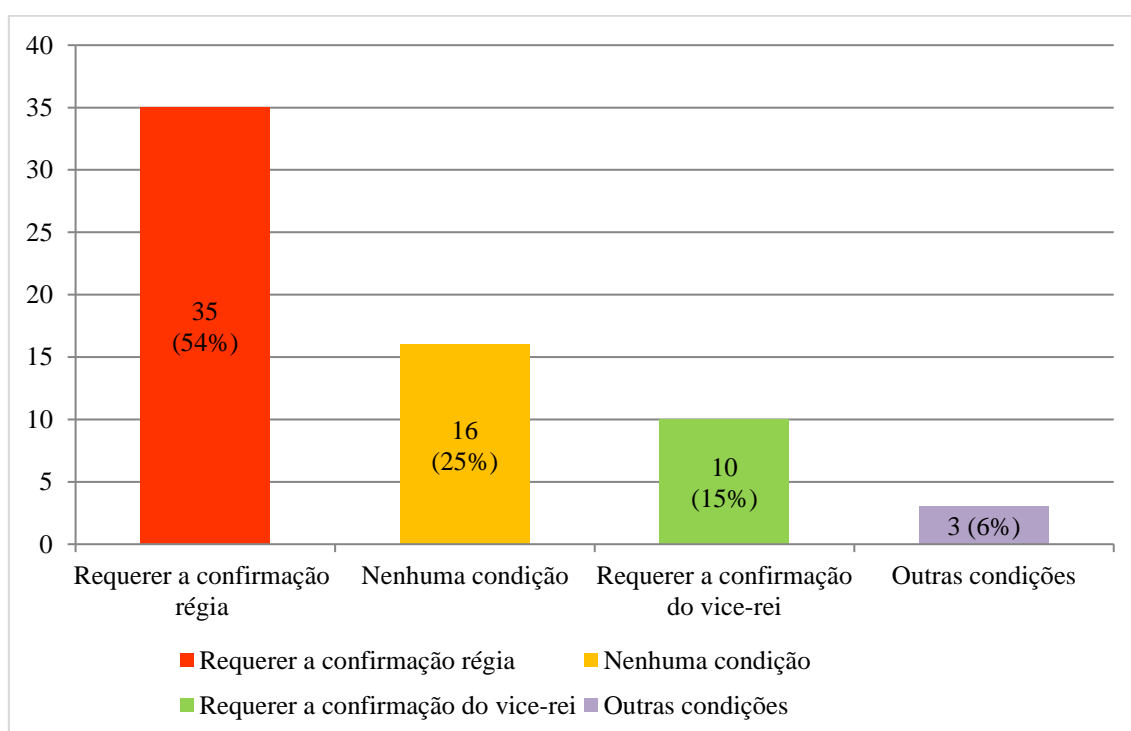
Tal hipótese fica mais evidente ao se considerar o restante das condições. Assim como na capitania do Rio Grande, um quarto dos provimentos apresentaram condições diversas. Assim, 104 (29%) provimentos apresentavam delimitações com relação ao tempo de duração do ofício ou privilégio garantido. No entanto, os outros documentos apresentavam condições diferentes. Ao contrário da capitania do Rio Grande, os capitães-mores do Ceará exigiram com maior frequência a confirmação das concessões pelo rei. Do total, 23 (6%) documentos exigiam a confirmação régia, número maior que o da capitania do Rio Grande com apenas 1%. Do mesmo modo, uma condição inédita foi exigida na capitania do Ceará. Os capitães-mores demandaram em 49 (14%) documentos que os requerentes fossem obrigados a confirmar o provimento pelo vice-rei do Brasil. Tal obrigação não estava prevista em nenhuma ordem régia ou regimento, sobretudo por ser a capitania do Ceará subordinada ao governo de Pernambuco e por não estar mais sob influência direta do vice-rei da Bahia.

Importante destacar que os provimentos que exigiam as confirmações pelo vice-rei foram todos concedidas em dois governos específicos: Domingos Simões Jordão (1735-1739), marcado por um conflito de jurisdição com o governador de Pernambuco sobre os provimentos; e Dom Francisco Ximenes de Aragão (1739-1742), governo que lhe sucedeu. A exigência para se confirmar os provimentos ao vice-rei parece fazer parte de uma estratégia de retaliação adotada por Domingos Simões Jordão, e mantida por seu sucessor, como resposta ao governador de Pernambuco. Ao exigir que as patentes e provisões fossem confirmadas pelo vice-rei, o capitão-mor atendia as determinações da ordem régia de 1715, que previa que os provimentos fossem confirmados, mas curto-circuitava a autoridade do governo de Pernambuco. Ao demandar a confirmação pelo governo da Bahia, o capitão-mor do Ceará não somente enfraquecia o poder de Pernambuco, como o excluía completamente do processo de provimento. A estratégia pode ser compreendida como retaliação ao ser implementada justamente por um capitão-mor que enfrentou dificuldades causadas pelos governadores de Pernambuco. Assim, ao somar os provimentos que exigiam a confirmação régia e vice-régia se obtém o total de 20% dos provimentos, um número relevante principalmente ao se comparar com os documentos que exigiam a confirmação em Pernambuco, 36%. Deste modo, é possível apontar que diferentemente da capitania do Rio Grande, os capitães-mores do Ceará atuaram

com maior frequência para limitar a influência ou a autoridade dos governadores de Pernambuco, a despeito da legislação e das normas em vigor. Diversas estratégias foram utilizadas por estes capitães para curto-circuitar a autoridade de Pernambuco e garantir maior controle sobre a concessão das patentes e provisões.

O próximo gráfico apresenta os dados das condições e obrigações impostas pelos capitães-mores da Paraíba nas concessões de provimentos e patentes na primeira metade do século XVIII.

Gráfico 21 – Condições impostas nas concessões dos provimentos (Paraíba, 1701-1755)



Fonte: Banco de dados dos provimentos do autor baseado na documentação dos arquivos: Instituto Histórico Geográfico do Rio Grande do Norte; Arquivo Público do Ceará, Arquivo Público Jordão Emerenciano; Arquivo Nacional do Rio de Janeiro; Biblioteca Nacional do Rio de Janeiro; Instituto Histórico e Geográfico Brasileiro e Arquivo Histórico Ultramarino.

Os dados da capitania da Paraíba apresentam condições semelhantes, apesar das diferenças que separam aquele governo das Capitânicas do Norte, aos da capitania do Ceará. Ao contrário do Rio Grande, Ceará ou Itamaracá, a capitania da Paraíba somente foi subordinada ao governo de Pernambuco em 1755. Ao longo da primeira metade do setecentos a capitania esteve sob direta jurisdição do governo-geral e do vice-rei da Bahia. Na questão dos provimentos, tal como em outras capitânicas, as concessões feitas pelos capitães-mores deveriam ser confirmadas pelos vice-reis. Na ausência da aplicação da ordem régia de 22 de dezembro

de 1715, direcionada para as capitânicas subordinadas a Pernambuco, o regimento dos capitães-mores possuía validade. O documento determinava que as concessões fossem confirmadas pelo governo-geral. Portanto, os capitães-mores da Paraíba deveriam impor a condição da concessão pela confirmação aos vice-reis.

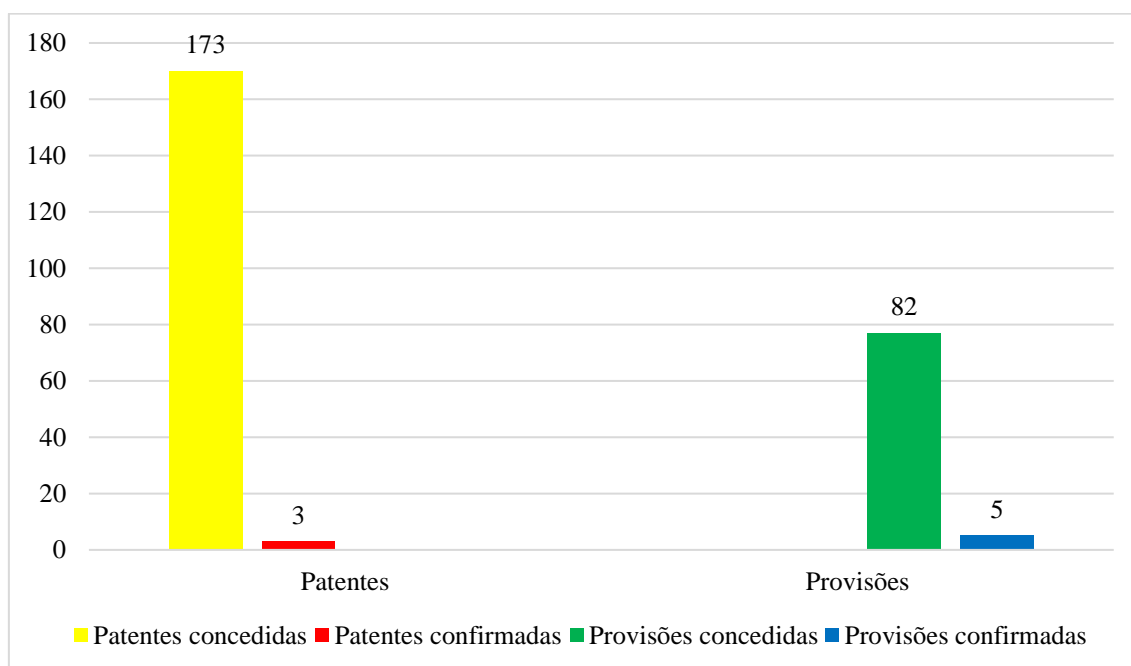
No entanto, os dados do gráfico informam que a prática ocorreu de forma significativamente diferente. Do total de 64 concessões, apenas 10 (15%) apresentaram a obrigação do requerente de solicitar a confirmação pelo governo da Bahia. Por outro lado, 35 (54%) das concessões possuíam a condição do beneficiado requerer a confirmação régia. Os dados indicam que mais da metade das condições impunham a confirmação direta com a Coroa, sem a necessidade de intermediação. A diferença nos dados, portanto, parece indicar que os capitães-mores da Paraíba não somente possuíam uma maior autonomia nas questões dos provimentos como atuaram ativamente para diminuir a intermediação e a influência dos vice-reis da Bahia no processo de confirmação. Ao exigir em maior quantidade que as confirmações fossem feitas diretamente ao rei, os capitães-mores diminuam o papel dos vice-reis e fortaleciam a própria jurisdição sobre o processo ao se consolidarem como a única autoridade responsável pelas concessões. Importante destacar que alguns capitães-mores da Paraíba, como Francisco Pedro de Mendonça Gorjão (1729-1734) e Antônio Borges da Fonseca (1746-1753), enfrentaram problemas de jurisdição sobre os provimentos com os vice-reis. Neste contexto, parece seguro propor que os capitães-mores da Paraíba, tal como os capitães-mores do Ceará, utilizaram estratégias para ampliar sua jurisdição e autoridade em detrimento de outras autoridades superiores, a despeito das normas em vigor.

Como foi apontado nas páginas anteriores, apesar de algumas diferenças entre as capitânicas, as condições impostas nos provimentos dos ofícios e patentes foram rigorosamente iguais para todas as Capitânicas do Norte. Os capitães-mores seguiam as normas instituídas, fosse a ordem régia de 1715 ou o regimento de governo de cada capitania, e obrigavam a confirmação das concessões. As diferenças, relacionadas a conjunturas e ao contexto político de cada capitania, não alteraram a parte essencial do processo que continuava a ser a concessão seguida da confirmação. No entanto, os próprios dados dos provimentos e as obrigações impostas, muitas em desalinho com as normas, indicam que a concessão se tornou efetivamente um processo local. Assim, venceram os capitães-mores diante das constantes interferências de Pernambuco. Para sair do campo das conjecturas também se analisou o processo de confirmação das patentes e provisões que foram concedidas pelos capitães-mores e posteriormente confirmadas em Pernambuco ou na Bahia, no caso da Paraíba. Para isso, foram analisados os provimentos concedidos para o mesmo beneficiado pelo governo das duas capitânicas, no tempo

disposto da confirmação e que possuíssem (ou não) a expressa menção a confirmação. Não foram analisados os casos da Paraíba e de Itamaracá pela ausência da documentação que não foi localizada.

Os dados do gráfico a seguir apresentam as patentes e provisões concedidas na capitania do Rio Grande e confirmadas pelos governadores de Pernambuco.

Gráfico 22 – Patentes militares e provisões concedidas pelos capitães-mores do Rio Grande e confirmadas pelos governadores de Pernambuco (1701-1750)



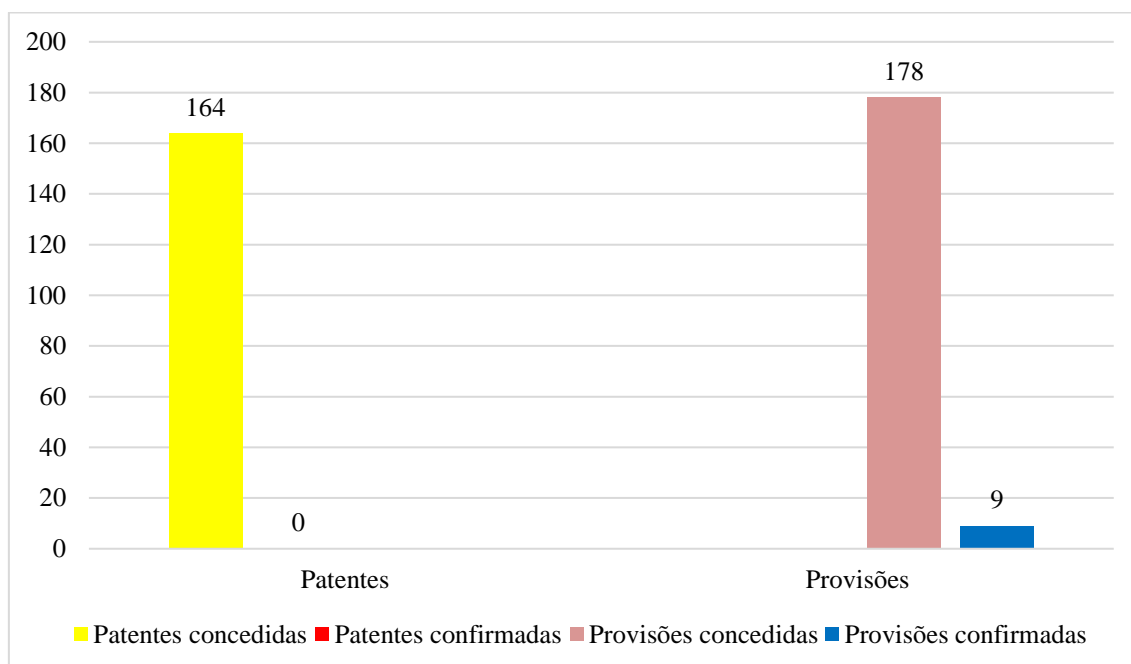
Fonte: Banco de dados dos provimentos do autor baseado na documentação dos arquivos: Instituto Histórico Geográfico do Rio Grande do Norte; Arquivo Público do Ceará, Arquivo Público Jordão Emerenciano; Arquivo Nacional do Rio de Janeiro; Biblioteca Nacional do Rio de Janeiro; Instituto Histórico e Geográfico Brasileiro e Arquivo Histórico Ultramarino.

Os dados das confirmações das patentes e provisões confirmam as hipóteses já levantadas com as informações sobre as concessões. A baixíssima taxa de confirmação indica que os capitães-mores haviam se consolidado como a principal autoridade nos provimentos da capitania. Das 173 patentes concedidas pelos capitães-mores no período analisado na capitania do Rio Grande apenas três foram confirmadas. A taxa de confirmação, portanto, foi a de 1,7%. Com relação as provisões de ofício, do total de 82 concedidas apenas 5 foram confirmadas. A taxa de confirmação foi um pouco maior, 6%. Importante destacar, portanto, que a confirmação de provisões, apesar do baixo número, ocorria com uma frequência maior que as patentes. Tal relação poderia estar relacionada a importância destes ofícios na administração em

contraposição as tropas de ordenança, patentes eminentemente locais. O baixo índice de confirmação pode estar relacionado a própria logística do processo, já apontado pelos conselheiros ultramarinos, como algo custoso financeiramente e que dificilmente impelia os beneficiados a concluí-lo. Assim, a quase totalidade dos requerentes exerciam as patentes ou ofícios apenas com os provimentos locais, renovando-os após a expiração. Outro fator importante, sem dúvida alguma, foi a ação dos capitães-mores para consolidar sua jurisdição e autoridade nas concessões dentro da capitania.

Os dados do gráfico a seguir apresentam as patentes e provisões concedidas na capitania do Ceará e confirmadas pelos governadores de Pernambuco.

Gráfico 23 – Patentes militares e provisões concedidas pelos capitães-mores do Ceará e confirmadas pelos governadores de Pernambuco (1701-1750)



Fonte: Banco de dados dos provimentos do autor baseado na documentação dos arquivos: Instituto Histórico Geográfico do Rio Grande do Norte; Arquivo Público do Ceará, Arquivo Público Jordão Emerenciano; Arquivo Nacional do Rio de Janeiro; Biblioteca Nacional do Rio de Janeiro; Instituto Histórico e Geográfico Brasileiro e Arquivo Histórico Ultramarino.

Os dados do gráfico do Ceará são similares aos da capitania do Rio Grande. As taxas de confirmação indicam uma participação muito reduzida dos governadores de Pernambuco no processo total. Das 164 patentes concedidas, nenhum foi confirmada pelos governadores de Pernambuco. Já das provisões, de 178 documentos concedidos somente nove foram confirmadas, 5% do total. Para além destes documentos também foi possível encontrar algumas

cartas confirmadas pelos governadores de Pernambuco em que os requerentes peticionavam a confirmação. Entretanto, não foi possível localizar as cartas de concessão destas patentes e provisões de ofício e, por esta razão, os dados não foram incluídos no gráfico. Das cartas confirmadas em que não foi possível encontrar a concessão, seis correspondem as patentes e 4 a provisões. Se consideradas em conjunto, os governadores de Pernambuco foram responsáveis por confirmar seis patentes militares e 13 provisões na capitania do Ceará. As taxas seriam elevadas para o total de 3% por cartas patentes e 7% para provisões.

Assim como na capitania do Rio Grande, as taxas de confirmação no Ceará eram baixíssimas. Os números eram esperados, principalmente ao se considerar que os números das concessões dos governadores de Pernambuco também eram reduzidos. Para além do fator distância e do processo oneroso, o pequeno número de confirmações também está relacionado diretamente as estratégias dos capitães-mores de diminuir a influência dos governadores de Pernambuco no processo. No caso particular do Ceará isto se resumia inclusive ao próprio ato de confirmação já que alguns capitães-mores adotaram estratégias para retirar o governador de Pernambuco da equação ao obrigarem a confirmação diretamente ao vice-rei da Bahia. Assim como na capitania do Rio Grande, as maiores taxas de confirmação eram as de provisões de ofício, o que parece denotar uma importância maior no controle dos ofícios administrativos.

Os dados sobre as taxas de confirmação permitem tecer alguns comentários acerca da questão dos provimentos ao longo da primeira metade do setecentos. Apesar dos conflitos jurisdicionais frequentes nas primeiras décadas e os atritos constantes ao longo do meio século, os capitães-mores se consolidaram como a principal autoridade responsável pelos provimentos de patentes e provisões, tanto a nível local como regional. Já que os documentos raramente eram confirmados em Pernambuco, os provimentos realizados pelos capitães-mores acabavam por serem as únicas concessões com validade. De certo modo é possível apontar que, no contexto geral, as tentativas de influência dos governadores de Pernambuco e os conflitos de jurisdição foram inversamente proporcionais a participação destas autoridades no processo dos provimentos. Neste sentido, é possível cogitar que os atritos existentes ao longo das décadas de 1720, 1730 e 1740 foram reações dos governadores diante da completa redução das suas autoridades e do papel exercido por seu ofício pelo sistema estabelecido pela Coroa. Os dados também revelam de maneira surpreendente a capacidade de atuação e articulação dos capitães de criarem estratégias para garantir o pleno exercício dos seus poderes, quer estivessem de acordo com as normas régias, quer a margem das diretrizes da Coroa.

Portanto, parece seguro apontar que a relação entre capitães-mores e governadores de Pernambuco, enquanto autoridades relacionadas por uma hierarquia político-jurisdicional de

subordinação, não era estática e necessariamente hierarquizada com um sentido único de mando e obediência. Pelo contrário, os próprios conflitos jurisdicionais em torno dos provimentos de patentes e provisões apontam para tensões e colisão de interesses que não se adequam a imagem construída de uma relação de subordinação completa dos capitães e das capitânias ao governo de Pernambuco. Para além disso, a análise das concessões de patentes e provisões permite vislumbrar como os capitães-mores atuaram politicamente em prol dos seus interesses e, em determinados pontos, frontalmente aos desejos dos governadores de Pernambuco. Isto não significa dizer que a relação de subordinação não existia e que os governos destas capitânias não respondiam a Pernambuco. A relação existia, mas ela não era unilateral e estática, mas sim dinâmica e variava de acordo com as diferentes conjunturas e autoridades em cada governo.

Por fim, destaca-se o papel fundamental e central da jurisdição no exercício do governo. O pleno funcionamento da capacidade do ofício foi um ponto extremamente sensível na administração ultramarina. Diante das tentativas de limite e de cerceamento de suas jurisdições, os capitães e governadores partiram para confrontos políticos com o intuito de preservar o que eles consideravam legítimo e legal. O principal ponto a ser ressaltado nestes movimentos, comuns a todo o Império português, estava nas estratégias utilizadas por estas autoridades. Para além dos truques políticos de se recorrer a Coroa, estas autoridades recorriam frequentemente a estratégias jurídicas. Reinterpretações particulares da legislação, alegação do costume, apresentação de outras fontes normativas ou simplesmente o descumprimento de qualquer norma do direito eram algumas das estratégias recorrentes utilizadas por estas autoridades para defender as suas jurisdições. Portanto, aponta-se que a defesa da jurisdição do ofício era muito mais do que apenas proteger as prerrogativas do cargo, mas salvaguardar politicamente o próprio ofício e sua área de atuação. Daí, portanto, que, diante de tantos conflitos, os capitães-mores e os governadores recorressem frequentemente a fundamentações jurídicas tanto quanto argumentos políticos para defender seus interesses.

CONCLUSÃO

Ao longo deste trabalho foi possível analisar o papel fundamental da jurisdição na estruturação administrativa dos ofícios governativos do Império português, em particular dos governantes das Capitânicas do Norte. Por meio da jurisdição produzida e delegada por parte da Coroa a estes ofícios, os governadores e capitães-mores puderam exercer atos de governança em nome do rei em terras distantes. A definição da jurisdição destes cargos governativos, seus limites e as suas áreas de atuação, portanto, foi uma problemática relacionada à subdelegação da jurisdição da própria monarquia e da definição do papel destas autoridades na lógica administrativa imperial no Estado do Brasil.

A delimitação dos poderes dos capitães-mores e dos governadores, contudo, não foi uma tarefa simples e nem sempre bem executada pela monarquia. Em uma sociedade caracterizada pela multinormatividade, a jurisdição governativa destes ofícios também era formada por diferentes conjuntos normativos. Assim, como apontado ao longo deste trabalho, um conjunto normativo diverso foi responsável por moldar e formular os poderes e atribuições dos governadores e capitães-mores do Império. Para além da norma régia produzida pela Coroa, base essencial para a jurisdição dos ofícios, também contribuíram para a jurisdição destas autoridades as fontes do direito comum, tais como: o direito romano e o direito canônico, o direito costumeiro, cerimônias e juramentos e pensamentos políticos e morais. O amplo conjunto normativo formou, portanto, uma jurisdição multifacetada que não era exclusivamente homogênea, mas bebia de fontes diversas.

Dentro deste amplo conjunto normativo foi possível identificar e analisar que o regimento constituiu-se como documento preferencial e modelar para delegação de jurisdição régia. Por meio deste documento, a Coroa e outras autoridades régias produziram, definiram, delimitaram e delegaram jurisdições para os governadores e capitães-mores do Império e das Capitânicas do Norte, particularmente. O documento, contudo, não pode ser interpretado como uma norma rígida. Pelo contrário, os regimentos funcionaram como documentos fundantes da jurisdição e institucionalização dos ofícios governativos e, ao mesmo tempo, como bases flexíveis que se adaptavam às necessidades locais dos governantes. Neste sentido, os regimentos exerceram um papel primordial de fundamentar a própria jurisdição governativa dos capitães-mores e dos governadores.

Como apontado ao longo deste trabalho, a reestruturação administrativa do Estado do Brasil a partir de 1654 produziu novas hierarquias políticas. A reforma, no entanto, atendeu a diversas demandas. Para a Coroa, dentro das novas lógicas institucionais propostas, uma das

principais preocupações da Coroa foi a implementação mais eficaz da sua autoridade na governança das capitanias. Para as elites locais, a institucionalização dos poderes e jurisdições dos governadores poderia significar o fim de arbitrariedades. Para os governadores e os capitães-mores, no entanto, a regimentação dos seus poderes por meio dos regimentos representou um modo de controle e limitação de sua autoridade. Assim, a implementação, aceitação e aplicação dos regimentos em cada uma das capitanias foi um processo particular que atendeu às demandas locais, os interesses e imposições da Coroa e das autoridades régias e as negociações e resistências dos governantes das capitanias. A produção de um segundo regimento, com o mesmo teor que o anterior, para os capitães-mores do Estado do Brasil pelo governo-geral é um exemplo de como os governantes poderiam opor resistências aos interesses da monarquia quando que estava em jogo eram as suas jurisdições.

Os agentes governativos, contudo, não foram agentes passivos. Como demonstrado ao longo deste trabalho, governadores e capitães-mores atuaram de forma ativa, com estratégias políticas e jurídicas, para ampliar as suas áreas de governação. Em muitos casos isto significou embates diretos com outras autoridades régias ou o próprio rei. Neste contexto, capitães e governadores utilizaram-se da jurisdição multifacetada de seus ofícios para se apoiarem e fundamentarem suas ações em outros conjuntos normativos válidos que pudessem justificar seus atos. Direito costumeiro, romano, canônico ou outros conjuntos normativos foram mobilizados com o intuito de garantir que a governação e a jurisdição destes oficiais atendessem suas expectativas e demandas.

A partir da análise da compreensão dos poderes destes ofícios governativos como uma jurisdição multifacetada foi possível compreender e estabelecer os pontos de convergência e divergência entre os diferentes cargos governativos de capitão-mor e de governador. Embora os dois ofícios fossem semelhantes na essência, pois eram delegados régios com alçada de governo, a constituição jurídico-política dos cargos os tornavam hierarquicamente distintos. Isto era significativamente visível na amplitude e limitação dos poderes jurisdicionais concedidos pela monarquia aos seus ofícios por meio dos seus regimentos. A diferença hierárquica entre os dois cargos foi alvo de tensão nos períodos anteriores e posteriores ao processo de anexação das Capitanias do Norte ao governo de Pernambuco. Como capitães-mores e governadores atuaram frequentemente para ampliar e conservar suas jurisdições diante de tentativas de interferência ou de limitação de suas jurisdições, os choques recorrentes entre estas autoridades ocasionaram sérios conflitos de jurisdição.

Os conflitos de jurisdição foram recorrentes durante todo o período estudado. De forma mais notável, os choques envolviam os interesses de alguma autoridade régia em

diminuir os poderes e atribuições dos governantes das Capitânicas do Norte. Governadores-gerais e os governadores de Pernambuco tentaram frequentemente ampliar suas jurisdições sobre a autoridade dos capitães-mores, ações que eram rechaçadas. Foi possível avaliar que os conflitos se tornaram mais recorrentes diante das tensões causadas pelo processo de anexação destas capitânicas ao governo de Pernambuco e ao processo de acomodação da subordinação do governo. Os embates representavam, em alguns casos, tendências opostas entre centralização, por parte de Pernambuco, e autonomia, por parte dos capitães-mores.

Os conflitos, tensões e choques institucionais, no entanto, representavam apenas uma parcela pequena do longo período analisado no trabalho. Os períodos de atrito, por mais exemplares que fossem, não representavam o maior período cotidiano da governação e das relações institucionais mantidas entre estas autoridades. Para se analisar um período maior de acomodação optou-se, portanto, por analisar as tensões em torno de um tema chave e a prática governativa mantida por estes agentes. Ao se analisar os provimentos de patentes e provisões foi possível identificar que, apesar de uma tensão pontual, governadores e capitães-mores mantiveram relações cordiais pela maior parte do tempo. O sistema de provimentos incorporou as práticas costumeiras locais e os capitães-mores mantiveram relativa autonomia de jurisdição. O fato chama atenção, portanto, ao se comparar com outras práticas governativas mais centralizadas do governo de Pernambuco, tal como a comunicação política, como apontado pela historiografia.

A longo desse trabalho, portanto, foi possível perceber o papel crucial da jurisdição na constituição político-jurídica dos ofícios governativos das Capitânicas do Norte, o papel ativo dos agentes políticos na construção destas jurisdições e o caráter multifacetado da normatividade das atribuições destes ofícios. Todas estas características contribuíram para fortalecer as capacidades de resistência e negociação destes governantes, bem como nos diferentes graus de autonomia praticado por estes agentes nos âmbitos governativos. Ressalta a capacidade de mobilização de diferentes conjuntos normativos para atender as demandas cotidianas do governo ou interesses particulares. Além disso, os frequentes conflitos de jurisdição, mas também os momentos de acomodação, foram essenciais na estruturação governativa e na relação mantida entre estes governantes.

FONTES

Fontes Manuscritas

Arquivo Histórico Ultramarino

Avulsos

Angola

CONSULTA do Conselho Ultramarino ao rei D. João IV sobre o requerimento do mestre de campo, João Fernandes Vieira, solicitando provisão de fora ou apostilha à sua patente, para que pudesse fazer o preito e homenagem a Sua Majestade perante os oficiais da câmara da cidade de São Paulo de Angola, escusando-o de ir ao reino fazê-lo pessoalmente. AHU-Angola, Papéis Avulsos, Cx. 5, D. 576.

Bahia

Carta do governador do Brasil Barreto para Sua Majestade, com a cópia de uma carta que escreveu ao governador de Pernambuco, André Vidal de Negreiros acerca das jurisdições que a um e outro devem pertencer, em razão dos postos que ocupam. AHU-BA Luíza da Fonseca, Papéis Avulsos, Cx. 14, D. 1703-1704.

Cabo Verde

CARTA do governador de Cabo Verde, Francisco de Figueiroa, ao rei [D. Afonso VI] pedindo o levantamento da homenagem por ter terminado o triénio no governo das ilhas; dando conta da desobediência perpetrada pelos oficiais da câmara da cidade da [Ribeira Grande], querendo usurpar a jurisdição real; e avisando dos dinheiros depositados no cofre, procedentes dos donativos dos navios das Índias de Castela que punha à disposição do rei. AHU-Cabo Verde, Papéis Avulsos, Cx. 4, D. 342.

Ceará

CONSULTA do Conselho Ultramarino ao rei [D. Pedro II], sobre a notícia dada pelo almoxarife Domingos Ferreira Pessoa acerca do capitão-mor do Ceará, Bento de Macedo de Faria, haver dado entrada a três navios holandeses e comerciado com eles. AHU-Ceará, Papéis Avulsos, Cx. 1, D. 29.

Paraíba

CARTA do [capitão-mor da Paraíba], Francisco Pedro de Mendonça Gorjão, ao rei [D. João V], informando que o ouvidor-geral da Paraíba, João Nunes Souto, havia provido Felis Gomes Franco, no posto de escrivão das capelas e resíduos, e sobre o requerimento que este lhe fez, solicitando que o colocasse na posse da serventia do ofício. AHU-PB, Papéis Avulsos, Cx. 7, D. 612.

CARTA do [vice-rei do Brasil], conde de Sabugosa, [Vasco Fernandes César de Meneses], ao rei [D. João V], sobre alguns governadores, entre os quais o da Paraíba, [Francisco Pedro de Mendonça Gorjão], estarem nomeando pessoas para a serventia dos ofícios de Justiça e

Fazenda, sendo prerrogativas dos governadores do Rio de Janeiro e Pernambuco. AHU-Paraíba, Papéis Avulsos, Cx. 7, D. 625.

CARTA do [capitão-mor da Paraíba], Francisco Pedro de Mendonça Gorjão, ao rei [D. João V], sobre as queixas de Felis Gomes ao vice-rei do Brasil, [conde de Sabugosa, Vasco Fernandes César de Meneses], por não estar na serventia de um dos ofícios de tabelião do Público Judicial e Notas da Paraíba e a respeito da jurisdição de provimento de cargos. AHU-PB, Papéis Avulsos, Cx. 8, D. 652.

Pernambuco

CERTIDÃO do tabelião do Judicial e Notas de Salvador, Paulo Teixeira, sobre a relação das visitas que fez o provedor-mor da Fazenda Real do Estado do Brasil, [Antônio Barreiros], nas fortalezas da capitania de Pernambuco e nas do Norte, e informando acerca das devassas que o mesmo provedor tirou do procedimento dos oficiais da Fazenda Real. AHU-PE, Papéis Avulsos, Cx. 2, D. 86.

CONSULTA do Conselho Ultramarino ao rei D. João IV, sobre o requerimento de Manoel de Miranda de Almeida, em que pede a confirmação do ofício de juiz do Peso do Recife, provido pelo donatário da capitania de Pernambuco, Duarte de Albuquerque Coelho. AHU-Pernambuco, Papéis Avulsos, Cx. 5, D. 417.

CONSULTA do Conselho Ultramarino ao rei D. João IV, sobre a forma do governo político da capitania de Pernambuco. AHU-PE, Papéis Avulsos, Cx. 6, D. 466.

CARTA do marquês de Cascais, [D. Álvaro Pires de Castro], ao rei [D. João IV], sobre as ordens proibindo os donatários das capitanias de Itamaracá e Pernambuco tomarem decisões sem o conhecimento régio. AHU-PE, Papéis Avulsos, Cx. 6, D. 526.

CONSULTA do Conselho Ultramarino ao rei D. João IV, sobre o que escreve o mestre-de-campo geral da capitania de Pernambuco, Francisco Barreto, informando da necessidade de se elaborarem os regimentos para administração da dita capitania. AHU-PE, Papéis Avulsos, Cx. 6, D. 527.

CARTA do [mestre-de-campo geral da capitania de Pernambuco], Francisco Barreto, ao rei [D. João IV], sobre a execução das ordens reais, determinando a não concessão de atos de posse aos donatários ou procuradores, recomendando que a cobrança de redízimas, pensões e avenças da pescaria, sejam feitas pelo Provedor da Fazenda Real, nas capitanias de Pernambuco e Itamaracá. AHU-PE, Papéis Avulsos, Cx. 6, D. 544.

CONSULTA do Conselho Ultramarino ao rei [D. João IV] sobre o requerimento dos oficiais da Câmara de Pernambuco e de Itamaracá, pedindo isenção do pagamento de pensões, contribuições e avenças cobradas pelo provedor da Fazenda Real dos sítios, redes, pescarias e passagens de rios. AHU-Pernambuco, Papéis Avulsos, Cx. 7, D. 566.

CONSULTA do Conselho Ultramarino ao rei D. João IV, sobre o requerimento de Gaspar de Amorim Casado, filho de Francisco Casado Neto, natural da vila de Viana e morador na capitania de Pernambuco, pedindo a confirmação da propriedade dos ofícios de Inquiridor, Contador e Distribuidor de Olinda e escrivão da Almoçaria e de Selador das pipas de vinho. AHU-Pernambuco, Papéis Avulsos, Cx. 7, D. 570.

CONSULTA do Conselho Ultramarino ao rei D. Afonso VI, sobre a carta dos oficiais da Câmara de Pernambuco, em que pedem isenção de pagamento de pensões, redízimas e vintenas para os moradores da dita capitania. AHU-Pernambuco, Papéis Avulsos, Cx. 7, D. 645.

CONSULTA do Conselho Ultramarino ao rei D. Afonso VI, sobre a carta dos oficiais da Câmara de Pernambuco, informando do requerimento dos moradores da dita capitania onde pedem para serem aliviados das contribuições que pagavam ao donatário da capitania de Pernambuco, Duarte de Albuquerque Coelho. AHU-Pernambuco, Cx. 8, D. 714.

PARECER (minuta) do Conselho Ultramarino sobre o regimento dos governadores das capitanias do Estado do Brasil e, em particular, as obrigações dos governadores da capitania de Pernambuco. AHU-PE, Papéis Avulsos, Cx. 9, D. 830.

CARTA do [governador da capitania de Pernambuco], Bernardo de Miranda Henriques, ao príncipe regente [D. Pedro], sobre a tentativa do governador-geral do Estado do Brasil, Alexandre de Sousa Freire, em interferir na sua jurisdição administrativa, e pedindo resolução nesta matéria. Arquivo Histórico Ultramarino-Pernambuco, Papéis Avulsos, Cx. 9, D. 867.

CARTA do [governador da capitania de Pernambuco], Bernardo de Miranda Henriques, ao príncipe regente [D. Pedro], sobre as medidas tomadas pelo governador-geral do Estado do Brasil, Alexandre de Sousa Freire, visando usurpar sua jurisdição na dita capitania. AHU-PE, Papéis Avulsos, Cx. 9, D. 872.

CARTA do [governador da capitania de Pernambuco], Bernardo de Miranda Henriques, ao príncipe regente [D. Pedro], sobre a ausência dos procuradores do donatário Duarte de Albuquerque Coelho naquela capitania para tomar conta de suas rendas, e sobre o envio de madeiras para a Ribeira das Naus. AHU-Pernambuco, Papéis Avulsos, Cx. 9, D. 900.

CONSULTA do Conselho Ultramarino ao príncipe regente D. Pedro, sobre a necessidade de acréscimo de mais um novo capítulo nos regimentos que se estão fazendo para o governo-geral do Estado do Brasil e da capitania de Pernambuco. AHU-PE, Papéis Avulsos, Cx. 10, D. 909.

CARTA dos oficiais da Câmara de Olinda ao príncipe regente [D. Pedro] sobre o recebimento da carta régia, aliviando aquela capitania da cobrança das livranças do vinho, e da ordem para formar uma Junta, com presença de várias autoridades, a fim de se resolver o subsídio dos vinhos de cada convento. AHU-PE, Papéis Avulsos, Cx. 11, D. 1042.

CONSULTA do Conselho Ultramarino ao rei D. Pedro II, sobre as cartas do governo da capitania de Pernambuco, Paraíba e Itamaracá para efetivar a posse do marquês de Cascais, [Luís Álvaro Peres de Castro Ataíde Noronha e Sousa], como donatário da capitania de Itamaracá. AHU-PE, Papéis Avulsos, Cx. 16, D. 1591.

CARTA do governador da capitania de Pernambuco, Caetano de Melo de Castro, ao rei [D. Pedro II], sobre a capacidade do porto da Ilha de Fernando de Noronha e acerca da conveniência de povoá-la para evitar as entradas de corsários. AHU-PE, Papéis Avulsos, Cx. 16, D. 1615.

CARTA do governador da capitania de Pernambuco, Caetano de Melo de Castro, ao rei [D. Pedro II], sobre a forma de governo existente no Ceará referente a justiça. AHU-PE, Papéis Avulsos, Cx. 1, D. 1756.

REQUERIMENTO de Agostinho César de Andrade ao rei [D. Pedro II], pedindo a concessão de tenças efetivas assentadas no almoxarifado de Itamaracá ou no da capitania de Pernambuco, mais dois hábitos de cristos com tenças e um ofício que vagas na dita capitania, para seu filho Jerônimo César de Melo, em remuneração aos seus serviços. AHU-Pernambuco, Avulsos, Cx. 18, D. 1799.

CARTA do juiz de fora da capitania de Pernambuco, Luís de Valençuela Ortiz, ao rei [D. João V], sobre a sublevação que fizeram os soldados e moradores do Recife; informando acerca de uma devassa que tirou antes dela, por ordem do Bispo de Pernambuco, e governador em exercício, [D. Manoel Álvares da Costa], e de uma outra devassa da mesma sublevação, também por ordem do dito bispo. AHU-PE, Papéis Avulsos, Cx. 24, D. 2211.

CARTA do Bispo de Pernambuco e [governador em exercício], [D. Manoel Álvares da Costa], ao rei [D. João V], sobre o seu desempenho na organização da capitania durante ausência do governador da mesma, Sebastião de Castro e Caldas, e das convulsões sociais ocorridas na vila do Recife. AHU-PE, Papéis Avulsos, Cx. 24, D. 2214

CARTA do ouvidor-geral da capitania de Pernambuco, João Marques Bacalhau, ao rei [D. João V], sobre a devassa que ele fez do levante da Infantaria e da sublevação dos moradores do Recife. AHU-PE, Papéis Avulsos, Cx. 24, D. 2229.

CARTA do capitão-mor de Itamaracá, José Fernandes da Silva, ao rei [D. João V], sobre o não cumprimento do foral pelo governador da capitania de Pernambuco, D. Manoel Rolim de Meneses, retirando o provimento dos oficiais de Justiça e das Ordenanças, interferindo em sua jurisdição; informando a prisão de Cosme Fernandes e outros criminosos que atuavam na dita capitania e o caso de Lourenço da Silva e Melo sentenciado a dez anos de degredo em Angola, mas que continua solto servindo de juiz ordinário devido a proteção do dito governador. AHU-PE, Papéis Avulsos, Cx. 34, D. 3165.

Arquivo Nacional da Torre do Tombo

Advertências para o bom governo das capitanias de Pernambuco, atentas ao zelo da Real Fazenda e a jurisdição da justiça, para se mandarem ver nos Conselhos e Tribunais a que o conhecimento pertence. Arquivo Nacional da Torre do Tombo, Coleção São Vicente, Livro 23.

Carta de Superintendência da guerra de Pernambuco e visitador das capitanias do Norte, a Matias de Albuquerque. Arquivo Nacional da Torre do Tombo, Chancelaria de D. Filipe III, Doações, L. 31, f. 299v.

Carta de Lugar-tenente do general e governador de Pernambuco, a D. Luís Roxas e Borja. ANTT. Chancelaria de D. Filipe III, Doações, L. 26, fl. 240.

Carta patente de mercê do cargo de Mestre de campo geral do estado do Brasil, dada a Francisco Barreto. Arquivo Nacional da Torre do Tombo, Chancelaria de D. João IV, Doações, L. 17, f. 347-347v.

Forma da certidão de homenagem que se passa nas cartas patentes de governadores. ANTT, Manuscritos da Livraria, Códice 170, Miscelânea Histórico-Política, fl. 64v-65.

Licença dada por Juan Vicencio San Feliche, conde de Bagnuolo, mestre de campo e general do exército em Pernambuco, ao alferes Braz Alvarez para poder ir a Espanha tratar de negócios. ANTT. Corpo Cronológico, Parte II, mç. 370, n.º 94

Mandado por que o rei ordena ao guarda-mor da Torre do Tombo que passe por certidão a Frutuoso Barbosa o traslado de jurisdição que se concedeu a Pedro da Cunha. ANTT. Corpo Cronológico, Parte II, mç. 159, n.º 134.

PEREIRA, José de Sousa. Política dos príncipes de Itália. Arquivo Nacional da Torre do Tombo, Manuscritos da Livraria, Códice 1072, Vários Manuscritos.

TERESA, Frei Inácio de Santa. **Estado do Estado da Índia**. Meios fáceis e eficazes para o seu aumento e reforma espiritual e temporal. Tratado político, moral, jurídico, teológico, histórico e ascético. Arquivo Nacional da Torre do Tombo, Manuscritos da Livraria, Códice 1816.

Arquivo da Universidade de Coimbra

Coleção Conde dos Arcos

Deu perdão em nome Del Rey aos tapuias de que era regedor João Duin. Arquivo da Universidade de Coimbra, Coleção Conde dos Arcos, Disposições dos Governadores, Tomo I, fl. 17v-18.

Regimento que deu ao sargento-mor Antônio Dias mandando-o a Campanha do Rio Grande. Arquivo da Universidade de Coimbra, Coleção Conde dos Arcos, Disposições dos Governadores de Pernambuco, Tomo I, fl. 18v-20.

Edital em que concedeu entradas livres aos mocambos a qualquer pessoa que deles quisesse ir. Arquivo da Universidade de Coimbra, Coleção Conde dos Arcos, Disposições dos Governadores de Pernambuco, Tomo I, fl. 87.

Portaria do vice-rei D. Vasco de Mascarenhas, conde de Óbidos. 20 de julho de 1663. Arquivo da Universidade de Coimbra. Coleção Condes dos Arcos. Códice 31. Disposições dos Governadores de Pernambuco. Tomo I, fls. 94v-96.

Carta que escreveu ao governador do Estado sobre o capitão Manuel Lopes e os modos dos provimentos desta capitania. AUC. CCA. Disposições dos Governadores de Pernambuco, Livro I, fl. 99v-100v

Escreveu ao principal dos negros dos Palmares sobre as pazes que determinavam fazer. Arquivo da Universidade de Coimbra, Coleção Conde dos Arcos, Disposições dos Governadores, Tomo I, fls. 334-334v.

Regimento que levou o capitão-mor do Ceará Sebastião de Sá. Arquivo da Universidade de Coimbra, Coleção Conde dos Arcos, Disposições dos Governadores, Tomo I, fl. 427v-428v.

Regimento para o capitão-mor do Ceará feito por ordem de Sua Majestade. Arquivo da Universidade de Coimbra, Coleção Conde dos Arcos, Disposições dos Governadores, Tomo II, fl. 59-60v.

Arquivo Nacional do Rio de Janeiro

Livro dos Termos de vereação e de posse, provisões, regimentos, cartas de usança e editais da Câmara de Aquirás (1700-1728), Códice 1107, Fundo Câmara de Aquirás, Arquivo Nacional do Rio de Janeiro.

Arquivo Público da Bahia

Patente do cargo do mestre de campo general Francisco Barreto. Arquivo Público da Bahia, Atos do Governo, 1648-57, fls. 18-19.

Biblioteca Nacional de Portugal

COLOMBINA, Francesco Tosi. Discurso do Estado da Índia. Biblioteca Nacional de Portugal, Códice 9449.

SILVA, Antônio da. Sermão feito na Matriz do Arrecife de Pernambuco, estando o Senhor exposto na ação de graças que deu o senhor governador e capitão general Caetano de Mello e Castro pelo sucesso feliz que alcançou dos negros dos Palmares em 6 de fevereiro do ano de 1694. Biblioteca Nacional de Lisboa, Códice 6751. p. 12-19.

SILVA, Antônio da. Prática feita na capela do Santíssimo Sacramentoa igreja Matriz do Arrecife estando o Senhor exposto no altar; na noveva que se fez pelo bom sucesso dos Palmares, assistindo o senhor capitão general Caetano de Mello e Castro, ano de 1694. Biblioteca Nacional de Lisboa, Códice 6751. p. 22-26.

Termo sobre fazer-se guerra aos Janduís. Livro dos Assentos da Junta das Missões, cartas ordinárias, ordens e bandos que se escreveram em Pernambuco no tempo do governador Félix José Machado. Biblioteca Nacional de Portugal, Coleção Pombalina, Códice 155, p. 35v.

Termo sobre umas aldeias que se acham sem missionários, sobre os cabos do Siri e Aratagi não terem muita fidelidade, sobre os tapuias irem para fora da terra, sobre querer o provedor do Rio Grande quitar uns tapuias que tinham ajustado paz e sobre vários pontos. Livro dos Assentos da Junta das Missões, cartas ordinárias, ordens e bandos que se escreveram em Pernambuco no tempo do governador Félix José Machado. Biblioteca Nacional de Portugal, Coleção Pombalina, Códice 155, p. 36v.

Termo sobre os tapuias que estavam presos no Rio Grande e sobre o capitão-mor do Rio Grande e o sargento-mor do Assú darem ou não pazes ao gentio. Livro dos Assentos da Junta das Missões, cartas ordinárias, ordens e bandos que se escreveram em Pernambuco no tempo do governador Félix José Machado. Biblioteca Nacional de Portugal, Coleção Pombalina, Códice 155, p. 56.

Papel assinado por anônimo (atribuída ao Secretário de Governo da Capitania de Pernambuco, Antônio Barbosa de Lima) a Félix José Machado. Biblioteca Nacional de Portugal, Coleção Pombalina, Miscelâneas, Códice 526, fls. 263-264v.

Biblioteca Nacional da França

Papel sobre Pernambuco. Bibliothèque Nationale de France. Département des Manuscrits. Fonds Portugais 35.

Consultation sur une réclamation de la comtesse de Vimioso, D. Maria Margarida de Castro, au sujet de la capitainerie de Pernambuco. Bibliothèque Nationale de France. Département des manuscrits. Códice Portugais 35.

Biblioteca Nacional do Rio de Janeiro

Instrução que há de observar o capitão-mor da capitania do Espírito Santo Dionísio Carvalho de Abreu no governo dela e mais disposições pertencentes ao serviço de Vossa Majestade que Deus guarde etc. Livro de registro de portarias expedidas por Vasco Fernandes Cesar de Menezes, depois Conde de Sabugosa, 4º vice-rei do Estado do Brasil, fl. 37v-38. Biblioteca Nacional do Rio de Janeiro. Manuscritos - 03,2,015.

Instituto Histórico e Geográfico Brasileiro

Revoluções e levantes de Pernambuco no ano de 1710 e 1711. Instituto Histórico e Geográfico Brasileiro, Lata 45, Documento 39.

Instituto Histórico e Geográfico do Rio Grande do Norte

Traslado de uma carta do governador e capitão-geral do Estado do Brasil Francisco Barreto per que ordenava ao capitão-mor do Rio Grande proveja os oficiais por seis meses e reparta as terras que estão devolutas com a cláusula de não prejudicar a terceiro. Instituto Histórico e Geográfico do Rio Grande do Norte. Livro primeiro de registro de cartas e provisões do senado da câmara do Natal (1659-1668). Fl. 9v.

Traslado do regimento do governador-geral Antônio Luís Gonçalves da Câmara Coutinho de 3 de janeiro de 1691. Instituto Histórico e Geográfico do Rio Grande do Norte. Livro 3 dos registros de cartas e provisões do senado da câmara do Natal (1691-1701). Fl. 1-8.

Registro de um papel de pazes que se fizeram com os tapuias ajustado delas o capitão Teodósio da Rocha. Livro 6 de Registro de Cartas e Provisões da Câmara do Natal (1713-1720). Fundo Documental do IHGRN. Fl. 8v

Fontes Impressas

ABOIM, Diogo Guerreiro Camacho. **Escola moral, política, cristã e jurídica**. Lisboa: Oficina de Bernardo Antonio de Oliveira, 1749.

AFRICANO, Antônio de Freitas. **Primores políticos e regalias do nosso rei, D. João V, de maravilhosa memória.** Oficina de Manuel da Silva, 1641.

ANJOS, Frei Manuel dos. **Política predicável e doutrina moral do bom governo do mundo.** Lisboa: Oficina de Miguel Deslandes, 1693.

AQUINO, São Tomás de. **Suma teológica:** a fé, a esperança, a caridade, a prudência. Vo. 5. São Paulo Edições Loyola, 2012.

ARRAIS, Frei Amador. Diálogo V. Das condições e partes do bom Príncipe. In: FARINHA, Bento José de Souza. **Filosofia de príncipes apanhada das obras de nossos portugueses.** Lisboa: Oficina de Antônio Gomes, 1786. p. 95-292.

Atestado do vigário Dr. Amaro Fernandes de Abreu em favor de Domingos Ferreira Pessoa. Documentos para a História do Brasil e especialmente a do Ceará. Coleção Studart. **Revista do Instituto do Ceará.** Tomo XXXVI. Fortaleza: Tipografia Minerva, 1922. p. 115-116.

Auto de ratificação do juramento que os três Estados destes Reinos fizeram a El Rey nosso Senhor D. João o IV deste nome, e do juramento, preito e menagem que os mesmos três Estados fizeram ao sereníssimo príncipe D. Teodósio nosso Senhor em a cidade de Lisboa a 28 de janeiro de 1641. In: LEÃO, Duarte Nunes de. **Crônicas e vidas de reis de Portugal D. Duarte, undécimo, e D. Afonso o V, duodécimo.** Lisboa: Oficinal de José de Aquino Bulhões, 1780. p.493-519.

Auto do juramento, preito e homenagem que os três Estados destes Reinos fizeram ao sereníssimo infante D. Pedro de príncipe e sucessor na Coroa deles, depois dos dias do muito Alto e muito Poderoso rei D. Afonso VI, nosso senhor, seu irmão, falecendo sem filhos legítimos, celebrado no primeiro ato de cortes que se fez nesta cidade de Lisboa em sexta-feira a tarde 17 de janeiro de 1668. Lisboa: Oficina de Antonio Craesbeck de Mello, 1669.

Auto do levantamento e juramento que os grandes, títulos seculares, eclesiásticos, e mais pessoas que se acharam presentes fizeram ao muito Alto e muito Poderoso senhor El Rey D. João V, nosso Senhor, na Coroa destes seus reinos e senhorios de Portugal em a tarde do 1º dia do mês de janeiro do ano de 1707. Lisboa: Oficinal de Miguel Rodrigues, 1750.

Auto do levantamento e juramento que os grandes, títulos seculares, eclesiásticos, e mais pessoas que se acharam presentes fizeram a muito Alta e muito Poderosa rainha fidelíssima a senhora D. Maria I, nossa Senhora, na Coroa destes reinos e senhorios de Portugal, sendo exaltada e coroada sobre o régio trono juntamente com o senhor rei D. Pedro III, na tarde do dia 13 de maio de 1777. Lisboa: Régia Oficina Typográfica, 1780.

Auto de posse do governo do Ceará dada a João de Melo de Gusmão. 14 de dezembro de 1663. Documentos para a história do Brasil e especialmente do Ceará. **Revista do Instituto do Ceará.** N. 1921, p. 57-58.

Auto que mandou fazer o senhor governador-geral Diogo Botelho. 26 de janeiro de 1603. Documentos do governo de Diogo Botelho relativos ao Ceará. **Revista do Instituto do Ceará.** Tomo XXVII. Fortaleza: Tipografia Minerva, 1913. p. 17-20.

BARBOSA, Agostinho. **Dictionarium lusitanico latinum iudxta seriem alphabeticam optimis, probatisc.** Doctissimorum Auctorum testimonis perutili quadam expositione locupletatum. Braga: Tipografia de Frutuoso Lourenço de Basto, 1611.

BARBOSA, Agostinho. *Juris Ecclesiastici Universis. Libri Tres.* Veneza: 1706.

BLUTEAU, Raphael. **Vocabulario Portuguez e Latino.** Vol. 1. Coimbra: No Colégio das Artes da Companhia de Jesus, 1712.

BLUTEAU, Raphael. **Vocabulario Portuguez e Latino.** Vol. 3. Coimbra: No Colégio das Artes da Companhia de Jesus, 1713.

BLUTEAU, Raphael. **Vocabulario Portuguez e Latino.** Vol. 4. Coimbra: No Colégio das Artes da Companhia de Jesus, 1713.

BLUTEAU, Raphael. **Vocabulario Portuguez e Latino.** Vol. 7. Lisboa: Oficina de Pascoal da Sylva, 1720.

BOBADILHA, Jerônimo de Castilho. **Politica para corregedores, y señores de vassalos, en tiempo de paz, y de guerra.** Tomo I. Madrid: Imprensa de Joachin Ibarra, 1759.

BOTERO, Giovanni. La Razón de Estado. In: FIGAREDO, Enrique Suárez (Org.). **Lemir:** Revista de Literatura Española Medieval y del Renacimiento, ISSN-e 1579-735X, Nº. 20, 2016, pág. 969-1112.

CARDOSO, Jerônimo. **Dictionarium latinolusitanicum & vice versa lusitanicolatinum cum adagiorum fere omnium iuxta seriem alphabeticam perutili expositione.** Coimbra: Oficina de João Barreira, 1570.

Carta de alguns moradores ao bispo e padres da Bahia. **Revista do Instituto Histórico e Arqueológico Pernambucano.** n. 35, 1888, p. 32-34.

Carta do bispo do Porto D. Rodrigo Pinheiro a senhora rainha D. Catarina. In: FARINHA, Bento José de Souza. **Filosofia de príncipes apanhada das obras de nossos portugueses.** Lisboa: Oficina Antônio Gomes, 1789.

Carta do arcebispo de Braga D. Frei Bartolomeu dos Mártires a senhora rainha D. Catarina. In: FARINHA, Bento José de Souza. **Filosofia de príncipes apanhada das obras de nossos portugueses.** Lisboa: Oficina Antônio Gomes, 1789.

Carta patente nomeando Sebastião de Sá capitão-mor do Ceará por 3 anos. Documentos para a História do Brasil e especialmente a do Ceará. Coleção Studart. **Revista do Instituto do Ceará.** Tomo XXXV. Fortaleza: Tipografia Minerva, 1921. p. 94-96.

Carta patente nomeando Bento Macedo de Faria capitão-mor do Ceará por 3 anos. Documentos para a História do Brasil e especialmente a do Ceará. Coleção Studart. **Revista do Instituto do Ceará.** Tomo XXXVI. Fortaleza: Tipografia Minerva, 1921. p. 123-125.

CARVALHO, Gonçalo Dias. **Carta dirigida a El Rei Dom Sebastião, nosso Senhor.** Lisboa: Casa de Francisco Correia, 1557.

CASTRO, Damião Antônio de Lemos Faria e. **Política Moral e Civil, Aula da Nobreza Lusitana**. Autorizada com todo o gênero de erudição sagrada, e profana para a doutrina e direção dos Príncipes e mais Políticos. Tomo I. Lisboa: Oficina de Francisco Luiz Ameno, 1749.

CASTRO, Fernando Alvia de. **Verdadera Razon de Estado**. Lisboa: Oficinas de Pedro Craesbeeck, 1616.

Condições e Capítulos que o Governador João da Cunha Soto-Mayor consede ao Coronel Domingos Jorge Velho para conquistar, destruir e extinguir totalmente os negros dos Palmares, do estado de Olinda, 3 de Março de 1687 e rectificação pelo Marquez de Montebelo, datada de Olinda 3 de Dezembro de 1691. ENNES, Ernesto. **As guerras dos Palmares**. Domingos Joge Velho e a Tróia Negra (1687-1700). São Paulo: Companhia Editora Nacional, 1938. p. 238.

Consulta do Conselho Ultramarino a Sua Majestade no ano de 1732, feita pelo conselheiro Antônio Rodrigues da Costa. **Revista do Instituto Histórico Geográfico Brasileiro**. Tomo VII, 25 de abril, 1845, p. 498-508.

COELHO, Duarte de Albuquerque. **Memorias Diarias de la guerra del Brasil**. Impreso del Reyno: Madrid, 1654.

Corpus Iuris Canonici Gregorii XIII Pontifex Maximus Iussu Editum. Tomus Primus. Paris: 1705.

CORTIADA, Sebastian. **Discurso sobre la jurisdiccion del Excelentissimo Señor Virrey y del Excelentissimo Señor Capitán General del Principado de Cataluña**. Barcelona: 1676.

COUTINHO, Antônio Cardoso de Sousa. Manifesto. **Revista do Instituto Histórico Geográfico Brasileiro**. Tomo LIII, parte II. Rio de Janeiro: Typographia, lithografia e encadernação a vapor de Laemmert e C., 1890. 177-183.

COUTO, Domingos do Loureto. **Desagravos do Brasil e Glórias de Pernambuco**. Rio de Janeiro: Officina Typographica da Bibliotheca Nacional, 1904.

CUNHA, Luís da. Testamento político. In: **Conselhos aos governantes**. Brasília: Ed. Senado Federal, 2010.

Da função de Procônsul e de legado. Código, l. 1, tít. 16, it. 1-3,6. CUNHA, Edilson Alkmim (Coord.), ALVES, Antônio Catão Gustavo (Cord). *Corpus Iuris Civilis*: Digesto. Brasília: TRF1, ESMAF, 2010. p. 100-108.

Despacho do bispo governador ao requerimento do procurador do senado. FERNANDES GAMA, José Bernardo. **Memórias Históricas da Província de Pernambuco**. Tomo IV. Pernambuco: Typographia de M. P. faria, 1848. p. 92.

DEUS, Frei Jacinto de. **Braquiologia de Príncipes**. Lisboa: Oficina de Antonio Craesbeeck de Mello, 1671.

DOMINGOS, António de São. Acerca da guerra. Questão 40. In: CALAFATE, Pedro (Org). **A Escola Ibérica da Paz nas universidades de Coimbra e Évora (Século XVI)**. Coimbra: Edições Almedina, 2015. p. 210-341.

Edital do bispo governador D. Manuel Álvares da Costa. FERNANDES GAMA, José Bernardo. **Memórias Históricas da Província de Pernambuco**. Tomo IV. Pernambuco: Typographia de M. P. faria, 1848. p. 88-89.

FOLQMAN, Carlos. **Diccionario Portuguez, e latino**. Lisboa: Na Oficina de Miguel Manescal da Costa, 1755.

FONSECA, João da. **Escola da Doutrina Cristã, em que se ensina o que é obrigado a saber o cristão**: ordenada por modo de Diálogo entre dois estudantes um filósofo, por nome Marcelino, e outro teólogo, por nome Diodoro. Com exemplos acomodados às matérias, que se tratam. Évora: Oficinas da Universidade, 1688.

FONSECA, Manuel Temudo da. **Decisiones et quæstiones Senatus Archiepiscopalis Metropolis Olysiponensis Regni Portugaliæ ex gravissimorum patrum responsis collectae, tam in judicio ordinario quam apostolico a D. Emanuel Themudo da Fonseca**. Tomus Primus. Lisboa: Oficina de João Galran, 1688.

FRAGOSO, João Baptista. **Regimen reipublicae christinae**. Volume I. Lyon: Oficina de Gabriel Boissat, 1641.

GOUVEIA, Francisco Velasco de. **Justa aclamação do sereníssimo rei de Portugal Dom João o IV**. Tratado analítico dividido em três partes. Ordenado e divulgado em nome do mesmo reino, em justificação de sua ação. Lisboa: Oficina de Lourenço Anveres, 1644.

GUSMÃO, Alexandre de. Cálculo sobre a perda do dinheiro do Reino. In: _____. **Complemento dos inéditos de Alexandre de Gusmão**. Porto: Typographia da Revista, 1844.

HOMEM, Pedro Barbosa. **Discursos de la juridica y Verdadera Razon de Estado, formados sobre la vida, y acciones del Rey Don Juan el II de buena memoria, Rey de Portugal, llamado vulgarmente el Principe Perfecto**. Coimbra: Imprensa de Nicolau Carvalho, 1629.

MACEDO, Antônio de Sousa de. **Armonia Política dos documentos divinos com as conveniências d'Estado**. Exemplar de Príncipes nos governos gloriosíssimos nos reis de Portugal. Oficina de Samuel Broun, 1651 MACEDO, Antônio de Sousa de. **Armonia Política dos documentos divinos com as conveniências d'Estado**. Exemplar de Príncipes nos governos gloriosíssimos nos reis de Portugal. Oficina de Samuel Broun, 1651.

MACEDO, Duarte Ribeiro de. Discurso da introdução das artes. In: CAMINHA, Antônio Lourenço. **Obras inéditas de Duarte Ribeiro de Macedo**. Lisboa: Impressão Régia, 1817.

MACHADO, Diogo Barbosa. **Biblioteca Lusitana**. Tomo I. Lisboa: Oficina de Antônio Isidoro da Fonseca, 1741.

MAIOR, Manuel da Vide Souto. Parecer sobre os sucessos do Maranhão. Documentos para a história do Brasil e especialmente do Ceará. **Revista do Instituto do Ceará**. Tomo XIV, N. 1920

MARIA, Frei José de Jesus. **Academia singular e universal, histórica, moral, e política, eclesiástica, científica e cronológica**. Constitutivo de um varão perfeito desde o instante primeiro, que se gera no ventre materno, até o instante último, que no claustro da sepultura se resolve. Lisboa: Oficina de Pedro Ferreira, 1737.

MENESES, Sebastião César de. **Summa Política**. Amsterdã: Tipografia de Simão Dias Soeiro Lusitano, 1650.

MOLINA, Luis de. *De Iustitia et iure*. Tomus Primus. Antuérpia: Oficina de Ioannem Keerbergium, 1615

Ordem do conde de Óbidos a Digo Coelho de Albuquerque para que faça entregar do governo do Ceará ao seu substituto logo que este se apresente. 28 de setembro de 1663. Documentos para a história do Brasil e especialmente do Ceará. **Revista do Instituto do Ceará**. N. 1921, p. 55-56.

O secretario deste governo faça registrar neste livro a cópia da forma em que se devem dar as homenagens, que da Secretaria da Cidade da Bahia se tinha remetido para este efeito, assinada pelo secretário dela Gonçalo Ravasco Cavalcanti e Albuquerque, para na mesma forma se praticar nesta capitania do Rio de Janeiro a 5 de julho de 1723. Livro dos termos e homenagens e assentos, de 1709 a 1788. **Publicações do Arquivo Nacional**. Rio de Janeiro: Typographia do Archivo Publico Nacional, 1907. p. 54.

PACHECO, Sebastião Varela. **Número vocal, exemplar, católico e político, proposto ao maior entre os santos o glorioso São João Batista**: para imitação do maior entre os príncipes o sereníssimo Dom. João V. Lisboa: Oficina de Manuel Lopes Pereira, 1702.

PACHAM, Bartolomeu. **Fábula dos planetas**: moralizada com varia doutrina política, ética e econômica. Lisboa: Oficina de Domingos Lopes Rosa, 1643.

PARADA, Antônio Carvalho de. **A arte de reinar ao potentíssimo rei D. João IV nosso senhor**. Bruxelas: Oficina de Paulo Crasbeck, 1644.

Paz que fiz com a nação Paiacu. In: OLIVEIRA, J. B. Perdigão de. Um capítulo da história do Ceará. Ligeiras retificações da conquista indígena. **Revista do Instituto do Ceará**. n. 1890, p. 142-143.

PEGAS, Manuel Álvares. **Alegação de direito por parte dos senhores condes do Vimioso, sobre a sucessão da capitania de Pernambuco**. Évora: Oficina da Universidade, 1671.

PEGAS, Manuel Álvares. **Commentaria ad ordinationes Regni Portugalliae**. Tomus Decimus. Lisboa: Tipografia de Miguel Deslandes, 1689.

PEREIRA, Bento. **Florilegio dos modos de fallar, e adagios da lingua portuguesa**: dividido em duas partes, em a primeira das quaes se poem pella ordem do Alphabeto as Frases Portuguesas, a que correspondem as mais puras, & elegantes Latinas: na segunda se poem os principaes adagios Portugueses, com seu Latim proverbial correspondente. Pera se ajuntar a Prosodia, & Thesouro Portugues, como appendiz, ou complemento. Lisboa: Oficina de Paulo Craesbeeck, 1655.

PEREIRA, Bento. **Thesouro da lingua portugueza**. Évora: Tipografia da Academia, 1697.

PEREIRA, Bento. **Prosodia in vocabularium bilingue, Latinum, et Lusitanum digesta...** Septima editio auctior, et locupletior ab Academia Eboresi. Évora: Tipografia da Academia, 1697.

PEREIRA, Gregório Varela de Berredo. Breve Compêndio do que vai obrando neste governo de Pernambuco o senhor Antonio Luís Gonçalves da Câmara Coutinho. **Revista do Instituto Arqueológico, Histórico e Geográfico Pernambucano**. Vol. LI. Recife, 1979. Pág. 259-290.

PEREIRA, Juan de Solórzano. **Política Indiana**. Tomo II. Madrid: 1739.

PÉREZ, Fernando. Sobre a matéria da guerra (1588). In: CALAFATE, Pedro (Org). **A Escola Ibérica da Paz nas universidades de Coimbra e Évora (Século XVI)**. Coimbra: Edições Almedina, 2015. p. 342-498.

PORTUGAL, Dom José Miguel João de. **Instrução que o conde de Vimioso Dom José Miguel João de Portugal dá a seu filho D. Francisco José Miguel de Portugal, fundada nas ações morais, políticas e militares dos condes de Vimioso seus ascendentes**. Lisboa: Oficina de Miguel Rodrigues, 1741.

PRAZERES, Frei João dos. **O príncipe dos patriarcas São Bento**. Tomo primeiro de sua vida, discursada em empresas políticas e predicáveis. Lisboa: Oficina de Antonio Craesbeeck de Mello, 1683.

PRAZERES, Frei João dos. **Abecedário real e régia instrução de príncipes lusitanos**. Edição diplomática de Rolf Kemmler. Coimbra: Centro de Estudos da Linguística Geral e Aplicada, 2007.

Provisão em favor de Domingos Ferreira Pessoa. Documentos para a História do Brasil e especialmente a do Ceará. Coleção Studart. **Revista do Instituto do Ceará**. Tomo XXXVI. Fortaleza: Tipografia Minerva, 1922. p. 104-106.

Regimento das ordenanças e dos capitães-mores [1574]. In: MENDONÇA, Marcos Carneiro de. **Raízes da Formação Administrativa do Brasil**. Tomo I. Rio de Janeiro: IHGB. Conselho Federal de Cultura, 1972. p.157-190.

Regimento dado a Domingos Lopes Lobo. Documentos para a História do Brasil e especialmente a do Ceará. Coleção Studart. **Revista do Instituto do Ceará**. Tomo XXXIV. Fortaleza: Tipografia Minerva, 1920. p. 237-239.

Regimento de Roque da Costa Barreto mestre de campo general do Estado do Brasil [1677]. In: MENDONÇA, Marcos Carneiro de. **Raízes da Formação Administrativa do Brasil**. Tomo II. Rio de Janeiro: IHGB. Conselho Federal de Cultura, 1972. p. 804-805.

Regimento do vice-rei D. Vasco de Mascarenhas, conde de Óbidos. In: ALVEAL, Carmen; FONSECA, Marcos. **Cartas patentes e regimentos: jurisdições e poderes dos capitães-mores e governadores da capitania-mor do Rio Grande (1654-1817)**. Natal: Flor do Sal, 2018. p. 54-58.

Regimento do governador-geral António Luís Gonçalves da Câmara Coutinho. In: ALVEAL, Carmen; FONSECA, Marcos. **Cartas patentes e regimentos: jurisdições e poderes dos capitães-mores e governadores da capitania-mor do Rio Grande (1654-1817)**. Natal: Flor do Sal, 2018. p. 59-67.

Regimento dos governadores da capitania de Pernambuco. In: Informação geral da capitania de Pernambuco. **Anais da Biblioteca Nacional do Rio de Janeiro**. Rio de Janeiro: Oficina de Artes Graphicas da Biblioteca Nacional, 1908. v. 28.

Regimento fornecido ao governador do Rio de Janeiro, datado de 7 de janeiro de 1679. **Revista do Instituto Histórico Geográfico Brasileiro**. Tomo LXIX, parte I. 1906, p. 99-111.

Regimento que há de seguir o capitão-mor Pero Coelho de Sousa nesta jornada e empresa, que por serviço de Sua Majestade vai fazer. 21 de janeiro de 1603. Documentos do governo de Diogo Botelho relativos ao Ceará. **Revista do Instituto do Ceará**. Tomo XXVII. Fortaleza: Tipografia Minerva, 1913. p. 20-22.

Relação das guerras feitas aos Palmares de Pernambuco no tempo do governador dom Pedro de Almeida de 1675 a 1678 (M. S. oferecido pelo Exm. Sr. Conselheiro Drummond). In: **Revista do Instituto Histórico e Geográfico Brasileiro**, tomo 22, 1859, p. 326-328.

Requerimento do procurador do senado da câmara de Olinda, Estevão Soares de Aragão, ao bispo governador. FERNANDES GAMA, José Bernardo. **Memórias Históricas da Província de Pernambuco**. Tomo IV. Pernambuco: Typographia de M. P. faria, 1848. p. 90-92

RESENDE, Garcia de. **Chronica dos valerosos e insignes feitos del rey D. Joam II**. Coimbra: Real Oficina da Universidade, 1798.

ROSÁRIO, Antonio do. **Feira Mística de Lisboa**. Lisboa: Oficina de João Galvão, 1691.

SALVADOR, Frei Manuel Calado do. **O Valeroso Lucideno e triunfo da liberdade**. Lisboa: Oficina de Domingos Carneiro, 1668.

SANTOS, Manuel dos. Narração histórica das calamidades de Pernambuco sucedidas desde o ano de 1707 até o de 1715 com a notícia do levante dos povos da sua capitania escrita por um anônimo e pelo mesmo correta e acrescentada. **Revista do Instituto Histórico Geográfico Brasileiro**. Tomo LIII, parte II. Rio de Janeiro: Typographia, lithografia e encadernação a vapor de Laemmert e C., 1890. p. 1-307.

SARAIVA, David de Albuquerque. Manifesto em que mostrar-se pretende de direito ser injusto e tirano, e contra lesa-majestade e utilidade pública o movimento sedicioso dos moradores do Recife. E a pena que pelo caso merece, e que licitamente e conforme o direito pode o ilustríssimo senhor bispo e governador delegar a administração das armas, sem medo de irregularidade, ainda que no exercício sucedam mortes e cortamento de membros. **Revista do Instituto Histórico Geográfico Brasileiro**. Tomo LIII, parte II. Rio de Janeiro: Typographia, lithografia e encadernação a vapor de Laemmert e C., 1890. p. 164-175.

SIMÕES, Pedro. Notas sobre a matéria acerca da guerra, leccionadas pelo reverendo padre Pedro Simões no ano de 1575. In: CALAFATE, Pedro (Org). **A Escola Ibérica da Paz nas**

universidades de Coimbra e Évora (Século XVI). Coimbra: Edições Almedina, 2015. p. 106-209.

SOUSA, D. António Caetano de. **Memórias históricas e genealógicas dos grandes de Portugal, que contém a origem, e antiguidade de suas famílias:** os Estados e os nomes dos que atualmente vive, suas árvores de costado, as alianças das casas e os escudos de armas que lhes cometem até o ano de 1754. Lisboa: Régia Oficina Silvana e da Academia Real, 1755.

SUÁREZ, Francisco. El derecho de guerra. In: _____. **Selección de Defensio Fidei y otras obras.** Buenos Aires: Ediciones Depalma, 1996. p. 285-359.

TOSCANO, Francisco Soares. **Paralelo de príncipes e varões ilustres antigos a que muitos da nossa nação portuguesa se assemelharam em suas obras, ditos e efeitos.** Évora: Oficina de Manuel Carvalho, 1623.

Traslado de uma proposta que se pôs em junta sobre a guerra que se há de dar aos Paiacus a rogo dos principais da Aldeia da Parangaba como também a peditório da nação dos Jaguaribaras. **Revista do -Instituto do Ceará.** n. 1888, p. 151-156.

Traslado de um regimento que o ajudante Francisco Martins cabo de infantaria desta praça leva para Jericoacora em 9 de setembro de 1671. In: OLIVEIRA, J. B. Perdigão de. Um capítulo da história do Ceará. Ligeiras retificações da conquista indígena. **Revista do Instituto do Ceará.** n. 1890, p. 118-154.

VELEZ, António. **Index totius artis.** Évora: Academia da Companhia de Jesus, 1599.

VIEIRA, Antônio. **Ânuo ou anais da Província do Brasil dos dois anos de 1624 e de 1625.** Anais da Biblioteca Nacional do Rio de Janeiro. Volume XIX. Rio de Janeiro: Typographia Leuizinger, 1897.

VITÓRIA, Francisco de. **Relectio de iure belli o paz dinâmica.** Madrid: Consejo Superior de Investigaciones Científicas, 1981.

VITÓRIA, Francisco de. **Relectiones.** Sobre os índios e sobre o poder civil. ALEIXO, José Carlos Brondi (Org). Brasília: Editora Universidade de Brasília, 2016.

Coleção Documentos Históricos

Regimento que levou o capitão Francisco Luís de Oliveira que vai por capitão-mor do Espírito Santo. **Coleção Documentos Históricos.** Rio de Janeiro: Biblioteca Nacional do Rio de Janeiro. v. 4, p. 47-49.

Regimento que mandou aos capitães-mores das capitanias deste Estado. **Coleção Documentos Históricos.** Rio de Janeiro: Biblioteca Nacional do Rio de Janeiro. v. 4, p. 118-125.

Instrução que levou o capitão-mor João Munhós que foi para a capitania de Sergipe del-Rei. **Coleção Documentos Históricos.** Rio de Janeiro: Biblioteca Nacional do Rio de Janeiro. v. 4, p. 196-199.

Carta para Sua Majestade em resposta sobre o governo político e militar. Coleção Documentos Históricos. Rio de Janeiro: Biblioteca Nacional do Rio de Janeiro, v. 4. p. 265-258.

Carta para Sua Majestade sobre os provimentos dos postos militares do Exército de Pernambuco. Coleção Documentos Históricos. Rio de Janeiro: Biblioteca Nacional do Rio de Janeiro, v. 4. p. 263-266.

Carta para Sua Majestade acerca dos procedimentos de André Vidal de Negreiros, no governo de Pernambuco. Coleção Documentos Históricos. Rio de Janeiro: Biblioteca Nacional do Rio de Janeiro, v. 4. p. 326-332.

Regimento que levou o capitão-mor Gaspar Pacheco e Contreiras à capitania do Espírito Santo. **Coleção Documentos Históricos.** Rio de Janeiro: Biblioteca Nacional do Rio de Janeiro. v. 5, p. 252-254.

Carta para o governador da capitania de Pernambuco Francisco de Brito Freire sobre jurisdições e outras matérias. Coleção Documentos Históricos. Rio de Janeiro: Biblioteca Nacional do Rio de Janeiro, v. 9. p. 133-137.

Carta para o capitão-mor da Paraíba João do Rego Barros. **Coleção Documentos Históricos.** Rio de Janeiro: Biblioteca Nacional do Rio de Janeiro, vol. 9, p. 242.

Carta que se escreveu ao governador de Pernambuco Bernardo de Miranda Henriques sobre a do capitão do rio de São Francisco. Coleção Documentos Históricos. Rio de Janeiro: Biblioteca Nacional do Rio de Janeiro, v. 9. p. 372-375.

Carta que se escreveu ao capitão-mor da Paraíba. **Coleção Documentos Históricos.** Rio de Janeiro: Biblioteca Nacional do Rio de Janeiro, vol. 10, p. 176-177.

Carta para o capitão-mor do Rio Grande Francisco Pereira Guimarães. **Coleção Documentos Históricos.** Rio de Janeiro: Biblioteca Nacional do Rio de Janeiro, vol. 10, p. 189.

Carta para o capitão-mor da Paraíba Antônio da Silva Barbosa. **Coleção Documentos Históricos.** Rio de Janeiro: Biblioteca Nacional do Rio de Janeiro, vol. 10, p. 201-203.

Carta para Pascoal Gonçalves de Carvalho capitão-mor do Rio Grande sobre a serventia dos ofícios. **Coleção Documentos Históricos.** Rio de Janeiro: Biblioteca Nacional do Rio de Janeiro, vol. 10, p. 248-249.

Carta para o capitão-mor do Rio Grande Pascoal Gonçalves de Carvalho. **Coleção Documentos Históricos.** Rio de Janeiro: Biblioteca Nacional do Rio de Janeiro, vol. 10, p. 287-288.

Carta que se escreveu ao capitão-mor da Paraíba Amaro Velho Serqueira. **Coleção Documentos Históricos.** Rio de Janeiro: Biblioteca Nacional do Rio de Janeiro, vol. 10, p. 321-322.

Carta que se escreveu ao capitão-mor da capitania da Paraíba que acompanhou o regimento que há de usar nela. **Coleção Documentos Históricos.** Rio de Janeiro: Biblioteca Nacional do Rio de Janeiro, vol. 10, p. 401-402.

Carta que se escreveu aos capitães-mores das capitanias do Rio Grande e Itamaracá sobre guardarem o regimento que se lhes remeteu. **Coleção Documentos Históricos**. Rio de Janeiro: Biblioteca Nacional do Rio de Janeiro. v. 10, p. 402-403.

Carta que se escreveu aos capitães-mores das capitanias do Rio Grande e Itamaracá sobre guardarem o regimento que se lhes remeteu. **Coleção Documentos Históricos**. Rio de Janeiro: Biblioteca Nacional do Rio de Janeiro, vol. 10, p. 402-403.

Carta para os oficiais das câmaras das capitanias da Paraíba, Rio Grande e Itamaracá que acompanhou o regimento que nela se há de guardar. **Coleção Documentos Históricos**. Rio de Janeiro: Biblioteca Nacional do Rio de Janeiro, vol. 10, p. 403-404.

Registro da Patente do Capitão Francisco Luiz de Oliveira, que ora vai por Capitão-mor à Capitania do Espírito Santo. **Coleção Documentos Históricos**. Rio de Janeiro: Biblioteca Nacional do Rio de Janeiro, 1930. v. 18. p. 440-443.

Registro da provisão do cargo de capitão-mor do Siará provido em Diogo Coelho de Albuquerque que vem por carta testemunhável trasladada que mandou o governador-geral Francisco Barreto e o provedor-mor que se registrasse. **Coleção Documentos Históricos**. Rio de Janeiro: Biblioteca Nacional do Rio de Janeiro, 1930. vol. 20. p. 200.

Registro da carta patente do posto de mestre de campo do Terço que se manda formar da gente que veio de São Paulo pelo sertão do Rio de São Francisco com o soldo e preeminências dos mais mestres de campo dos terços de infantaria paga deste Estado e governador absoluto da Guerra dos Bárbaros do Rio Grande provido na pessoa do Tenente Geral Matias Cardoso de Almeida. **Coleção Documentos Históricos**. Rio de Janeiro: Biblioteca Nacional do Rio de Janeiro. v. 30, p. 7-12.

Provisão do Cargo de Capitão-mor da Capitania do Espírito Santo na pessoa de Simeão Carvalho. **Coleção Documentos Históricos**. Rio de Janeiro: Biblioteca Nacional do Rio de Janeiro, 1936 v. 32. p. 34-37.

Carta que se escreveu ao bispo governador de Pernambuco, sobre o levantamento dos moradores do Recife e o perdão geral que se lhes envia. **Coleção Documentos Históricos**. Rio de Janeiro: Biblioteca Nacional do Rio de Janeiro. v. 39, p. 298-303.

Registro da carta patente do posto de mestre de campo do Terço de Paulistas brancos índios armados que por ordem de Sua Majestade que Deus guarde há de vir da Capitania de São Vicente para a Guerra dos Bárbaros do Rio grande provido na pessoa do sargento-maior Manuel Alves de Moraes Navarro aprovado pelo mesmo Senhor para se lhe encarregar aquela guerra. **Coleção Documentos Históricos**. Rio de Janeiro: Biblioteca Nacional do Rio de Janeiro. v. 57, p. 84-93.

Carta de Sua Majestade para o mestre de campo general Francisco Barreto de Meneses. **Coleção Documentos Históricos**. Rio de Janeiro: Biblioteca Nacional do Rio de Janeiro, 1944. v. 66. p. 98-99.

Regimento que Sua Majestade mandou passar sobre o governo de Pernambuco. **Coleção Documentos Históricos**. Rio de Janeiro: Biblioteca Nacional do Rio de Janeiro, vol. 80, p. 6-19.

REFERÊNCIAS

ABRAHÃO, Juliana Diogo. **Vadios, ladrões, assassinos e outros degredados (Angola, século XVIII)**. 2014. 54fl. Monografia (Licenciatura em História) - Instituto Multidisciplinar, Universidade Federal Rural do Rio de Janeiro, 2014.

ABREU, Capistrano de. **Capítulos de História Colonial, 1500-1800**. 7. Ed. rev. Belo Horizonte: Itatiaia; São Paulo: Publifolha, 2000.

ABRIL, Victor Hugo. **Governadores interinos: cotidiano administrativo e trajetórias no Rio de Janeiro (1705-1750)**. 2015. 302p. Tese (Doutorado em História), Universidade Federal Fluminense, Niterói, 2015.

ACIOLI, Vera Lúcia Costa. **Jurisdição e conflitos: aspectos da administração colonial**. Recife: Editora universitária de UFPE, 1997.

AICHELE, Alexander; KAUFMANN, Matthias. **A companion to Luís de Molina**. Boston: BRILL, 2014

ALBUQUERQUE, Martim de. Portugal e a "iurisdictio imperii". **Separata da Revista da Faculdade de Direito da Universidade de Lisboa**, vol. XVII, Lisboa, 1964. p. 33-41.

ALBUQUERQUE, Martim de. Bártolo e bartolismo na história do direito português. In: _____. **Estudos de Cultura Portuguesa**. Lisboa: Imprensa Nacional; Casa da Moeda, 1983. p. 35-124.

ALBUQUERQUE, Martim de. Política, moral e direito na construção dos conceitos de Estado em Portugal. In: _____. **Estudos de Cultura Portuguesa**. Lisboa: Imprensa Nacional; Casa da Moeda, 1983. p. 125-213.

ALBUQUERQUE, Martim de. **A expressão do poder em Luís de Camões**. Lisboa: Imprensa Nacional-Casada Moeda, 1988.

ALDEN, Dauril. **Royal government in Colonial Brazil**. With a special referente to the adimistration of the Marquis of Lavradio, Viceroy, 1769-1779. Berkeley e los Angeles: University of California Press, 1968.

ALENCAR, Júlio César Vieira de. **Para que enfim se colonizem estes sertões: a câmara do Natal e a Guerra dos Bárbaros (1681-1722)**. 2017. 244f. Dissertação (Mestrado em História) – Universidade Federal do Rio Grande do Norte, Natal, 2017.

ALTOÉ, Fernando. **Da pluma à prensa: trajetória documental e autoria nos panegíricos de João de Barros**. 2019. 171f. Dissertação (Mestrado em História) - Instituto de História, Universidade Federal Fluminense, Niterói, 2019.

ALVARÉZ, Fernando Bouza. Entre dois reinos, uma pátria rebelde. Fidalgos portugueses na monarquia hispânica depois de 1640. In: _____. **Portugal no tempo dos Filipes**. Política, cultura, representações (1580-1668). Lisboa: Edições Cosmo, 2000. p. 271-293.

ALVEAL, Carmen. **Converting Land into Property in the Portuguese Atlantic World, 16th-18th Century**. 2007. 387fl. (Doutorado em História) – John Hopkins University. Baltimore, 2007.

ALVEAL, Carmen; SILVA, Tyego. Nas ribeiras da discórdia: povoamento, políticas de defesa e conflitos na capitania do Rio Grande (1680-1710). In: POSSAMAI, Paulo (Org.). **Conquistar e defender: Portugal, Países Baixos e Brasil**. Estudos de história militar na Idade Moderna. São Leopoldo: Oikos, 2012. p. 235-250

ALVEAL, Carmen. Os desafios da governança e as relações de poder na capitania do Rio Grande na segunda metade do século XVII. In: MACEDO, Helder Alexandre Medeiros de; SANTOS, Rosenilson da Silva. (Org.). **Capitania do Rio Grande: histórias e colonização na América portuguesa**. João Pessoa: Ideia Editora; Natal: EDUFURN, 2013. p. 27-44

ALVEAL, Carmen. Transformações na legislação sesmarial, processos de demarcação e manutenção de privilégios nas terras das Capitânicas do Norte do Estado do Brasil. **Estudos Históricos** (Rio de Janeiro), v. 28, p. 247-263, 2015.

ALVEAL, Carmen. A Anexação da Capitania do Rio Grande em 1701: Estratégia da coroa ou interesse de grupo da Capitania de Pernambuco?. In: Antonio Filipe Pereira Caetano. (Org.). **Dinâmicas Sociais, Políticas e Judiciais na América Lusa: Hierarquias, Poderes e Governo (Século XVI-XIX)**. 1ed. Recife: editora UFPE, 2016, v. 1, p. 135-158

ALVEAL, Carmem; OLIVEIRA, Leonardo. **Capitão-Mor: nomeação para o governo do Rio Grande 1667-1781**. Natal, RN: Flor do Sal, 2016.

ALVEAL, Carmen; FONSECA, Marcos. **Cartas patentes e regimentos: jurisdições e poderes dos capitães-mores e governadores da capitania-mor do Rio Grande (1654-1817)**. Natal: Flor do Sal, 2018.

ALVEAL, Carmen; FONSECA, Marcos, PEREIRA Ana. **Hereges e degredados na capitania do Rio Grande (Séculos XVII-XIX)**. Natal: Flor do Sal, 2018.

ALVEAL, Carmen; DIAS, Thiago Alves. Por uma história das Capitânicas do Norte: questões conceituais e historiográficas sobre uma região colonial no Brasil. **História Unicap**, [S.L.], v. 7, n. 13, p. 10, 10 nov. 2020. Universidade Católica de Pernambuco. p. 10-32.

ALVES, André Azevedo; MOREIRA, José Manue. **The Salamanca School**. New York: Continuum, 2010.

ALVES, Renato de Souza. **Carreira e governação no Império Português do século XVII: o governo do 1º conde de Óbidos e 2º vice-rei do Estado do Brasil (1663-1667)**. 2014. 129p. Mestrado (Dissertação em História) – Programa de Pós-Graduação em História. Juiz de Fora: Universidade de Juiz de Fora, 2014.

ANTUNES, Álvaro de Araújo. As paralelas do infinito: uma sondagem historiográfica acerca da história da justiça na América Portuguesa. **Revista de História**, São Paulo, n. 169, p. 21-52, jul./dez. 2013.

ARAÚJO, Érica Lôpo de. **Práticas políticas e governação no Império Português: O caso de D. Vasco de Mascarenhas (1626-1678)**. 2016. 255fl. Tese (Doutorado) - Programa de Pós-Graduação em História Social, Instituto de História, Universidade Federal do Rio de Janeiro, Rio de Janeiro, 2016.

ARAÚJO, Érica Lôpo de. Para além do "ofício régio superior": o Governo-Geral e a concessão do segundo título de Vice-Rei do Estado do Brasil (1663-1667). In: SANTOS, Fabiano Vilaça dos. RIBEIRO, Mônica da Silva. **Impérios Ibéricos no Antigo Regime: governo, agentes e dinâmicas políticas e territoriais (séculos XVI-XVIII)**. Belo Horizonte: Fino Traço, 2019. p. 15-38.

ARAÚJO, Filipa Marisa Gonçalves Medeiros. O alcance simbólico das aves nos emblemas de Frei João dos Prazeres. In: PRETOV, Petar; SOUSA, Pedro Quintino; SAMARTIM, Roberto Lópes-Iglésias; FEIJÓ, Elias Torres (Orgs.). **Avanços em Literatura e Cultura Portuguesas da Idade Média ao Século XIX**. Santiago de Compostela: Através, 2012, v. 1, p. 63-88.

ARAÚJO, Hugo André Flores Fernandes. 'Para se dar satisfação a justiça': provimento de ofícios e conflitos de jurisdição no Estado do Brasil no século XVII. **Revista Ultramares**, v. 1, p. 97-113, 2013.

ARAÚJO, Hugo André Flores Fernandes. 'Guardareis o Regimento': Instruções de governo e poderes do Governo Geral do Estado do Brasil no século XVII. In: **Anais da IX Jornada de Estudos Históricos Manoel Salgado do corpo discente do PPGHIS/UFRJ Suplemento da Revista Ars Historica**, nº 10, Jan/Jul 2015. Rio de Janeiro, 2015. p. 62-75.

ARAÚJO, Hugo André Flores Fernandes. O aprimoramento da governabilidade no Estado do Brasil durante a segunda metade do século XVII: regimentos, jurisdições e poderes. **Revista Crítica Histórica**, v. 8, p. 8-40, 2017.

ARAÚJO, Hugo André Flores Fernandes. **A construção da governabilidade no Estado do Brasil: perfil social, dinâmicas políticas e redes governativas do Governo-Geral (1642-1682)**. 2018. 349fl. Tese (Doutorado em História) – Programa de Pós-Graduação em História Social, Instituto de Filosofia e Ciências Sociais, Universidade Federal do Rio de Janeiro, Rio de Janeiro, 2018.

ASSIS, Virgínia Maria Almoêdo de. **Palavra de Rei... Autonomia e Subordinação da Capitania Hereditária de Pernambuco**. Tese (Doutorado em História). Programa de Pós-Graduação em História. Universidade Federal de Pernambuco, Recife, 2001.

BALDINI, Artemio Enzo. **Botero e la "Ragion di Stato"**: Atti del Convegno in memoria di Luigi Firpo (Torino 8 - 10 Marzo 1990). Florença: Leo S. Olschki Editore, 1992.

BALDINI, Artemio Enzo. **Aristotelismo político e Ragion di Stato**: Atti del Convegno Internazionale di Torino (Torino 11 - 13 Febbraio 1993). Florença: Leo S. Olschki Editore, 1993.

BALLONE, Angela. Contextualizando o trabalho do jurista espanhol Juan de Solórzano Pereira. **Fronteiras e Debates**, v. 4, n. 1, p. 9-53, 2017.

BARBOSA, Livia. Entre a distância e a fidelidade: Relações entre os capitães-mores do Rio Grande e os governadores de Pernambuco (segunda metade do século XVII). **Historien (Petrolina)**, v. s/v, p. 111-132, 2014.

BARBOSA, Livia Brenda da Silva. **Das ribeiras o tesouro, das receitas o sustento**: a administração da Provedoria da Fazenda Real do Rio Grande (1601-1723). Natal: EDUFRRN, 2021.

BARDWELL, Ross Little. **The governor of Portugal's South Atlantic Empire in the Seventeenth Century**. Social background, qualifications, selection and rewards. 1974. 263fl. Tese (Doutorado em História) - University of California, Santa Barbara, 1974.

BARROS, Edval de Souza. **“Negócios de tanta importância”**: O Conselho Ultramarino e a disputa pela condução da guerra no Atlântico e no Índico (1643-1661). Lisboa: CHAM, 2008.

BARRIOS, Feliciano. **La gobernación de la monarquía de España**. Consejos, juntas y secretarios de la administración de corte (1556-1700). Madrid: Agencia Estatal Boletín Oficial del Estado, 2015.

BASCHET, Jérôme. **A civilização feudal**: do ano mil à colonização da América. São Paulo: Globo, 2006.

BATISTA, Adriel Fontenele. **O sumário das armadas**: guerras, missões e estratégias discursivas na conquista do rio Paraíba. Natal: EDUFRRN, 2013.

BELLOMO, Manlio. **The common legal past of Europe: 1000-1800**. Washington, D.C: The Catholic University of America Press, 1995.

BERSTEIN, Serge. L'historien et la culture politique. **Vingtième Siècle**. Revue d'histoire, No. 35 Jul. - Sep., 1992, pp. 67-77.

BERNSTEIN, Serge. A cultura política. In: RIOUX, Jean-Pierre; SIRINELLI, Jean François. **Para uma história cultural**. Lisboa: Estampa, 1998. p. 349-364.

BERNSTEIN, Serge. Culturas políticas e historiografia. In: AZEVEDO, Cecília; ROLLEMBERG, Denise; KNAUSS, Paulo; BICALHO, Maria Fernanda; QUADRAT, Samantha. (Orgs.). **Cultura política, memória e historiografia**. Rio de Janeiro: Editora da FGV, 2010. p. 39-46.

BEZERRA, Antonio. **Algumas origens do Ceará**. Fortaleza: Fundação Waldemar Alcântara, 2009.

BEZERRA, Isabela Augusto Carneiro. **A serviço D'El-Rey**: o governo de João da Maia da Gama na capitania da Paraíba (1708-1717). 2015. 174fl. Dissertação (Mestrado em História) – Centro de ciências Humanas, Letras e Artes da UFPB, Universidade Federal da Paraíba, João Pessoa, 2015.

BEZERRA, Naira Maria Mota. **"E se acham nomeados para o governo interino deste Estado..."**: governos provisórios da Bahia nos séculos XVII e XVIII. 2018. 131fl. Tese

(Doutorado em História) - Programa de Pós-Graduação em História, Universidade Federal Fluminense. Niterói, 2018.

BIRELY, Robert. **The Counter-Reformation Prince: Anti-Machiavellianism or Catholic Statecraft in Early Modern Europe**. Chapel Hill: University of North Carolina Press, 1990.

BIRON, B. R. R. “Frutas do Brasil”: uma alegoria do novo mundo. **Abril – NEPA / UFF**, 2(3), 2009, 47-57.

BLOCH, Marc. **A Sociedade Feudal**. Lisboa: Edições 70, 1979.

BLYTHE, James, H. **Ideal Government and the Mixed Constitution in the Middle Ages**. Princeton: University of Princeton, 1992.

BORRELLI, Gianfranco. **Prudenza civile, bene comune, guerra giusta**. Percorsi della ragion di Stato tra Seicento e Settecento: Atti del Convegno Internazionale (Napoli 22 - 24 Maggio 1996). Napoli: Archivio della Ragion di Stato, 1999.

BOUTRUCHE, Robert. **Señorio y feudalismo**. Los vínculos de dependencia: primeira época. 2.ed. Buenos Aires: Siglo Veintiuno, 1976.

BRAGA, Isabel Drumond; BRAGA, Paulo Drumond. O juramento dos herdeiros do trono em Cortes (séculos XIV-XVII)”. In: **As Cortes e o Parlamento em Portugal**. 750 Anos das Cortes de Leiria de 1254. Actas do Congresso Internacional. [Lisboa: Assembleia da República, 2006, pp. 245-259.

BRAUN, Bettina. Cardinals as prince-bishops. In: HOLLINGSWORTH, Mary; PATTENDEN, Miles; WITTE, Arnold (Org.). **A Companion to the Early Modern Cardinal**. Boston: Brill, 2020. p.228-244.

BRAUN, Harald Ernst. **Juan de Mariana and Early Modern Spanish Political Thought**. Aldershot: Ashgate Publishing Company, 2007.

BRENDECKE, Arndt. **Imperio e información: funciones del saber en el dominio colonial español**. Madrid/Fráncfort: Iberoamericana/Vervuet Verlag, 2012.

BRETT, Annabel. Scholastic political thought and the modern concept of the state. In: BRETT, Annabel; TULLY, James; HAMILTON-BLEAKLEY, Holly. **Rethinking The Foundations of Modern Political Thought**. Cambridge: Cambridge University Press, 2006. p. 130-148.

BRITO, Sylvia Brandão Ramalho de. **A dialética do castigo: histórias de um frade no Brasil holandês**. 2013. 175fl. Dissertação (Mestrado em História) - Programa de Pós-Graduação em História, Universidade Federal da Paraíba, João Pessoa, 2012.

BROOKE, Christopher. Justus Lipsius and the Post-Machiavelian Prince. In:_____. **Philosophic Pride: Stoicism and Political Thought from Lipsius to Rousseau**. New Jersey: Princeton University Press, 2012. p. 12-36.

BURKE, Peter. **Uma história social do conhecimento: de Gutemberg a Diderot**. Rio de Janeiro: Jorge Zahar, 2003.

CABRAL, Gustavo César Machado. **Literatura jurídica na Idade Moderna**: as *decisiones* no Reino de Portugal (séculos XVI e XVII). Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2017.

CABRAL, Gustavo César Machado. Pegas e Pernambuco: notas sobre o direito comum e o espaço colonial. **Rev. Direito Práx.**, Rio de Janeiro, v. 9, n. 2, p. 697-720, Junho 2018.

CABRAL, Gustavo César Machado. **Ius Commune**: uma introdução à história do direito comum do Medievo à Idade Moderna. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2019.

CAETANO, Antônio Filipe Pereira. **Entre a Sombra e o Sol**. A Revolta da Cachaça, a freguesia de São Gonçalo do Amarante e a crise política fluminense (1640-1667). Maceió: Q-Gráfica, 2009.

CAETANO, Marcello. **O Conselho Ultramarino**: esboço da sua história. Lisboa: Agência Geral do Ultramar, 1967.

CALAFATE, Pedro. A fundamentação dos direitos da pessoa humana nos debates éticos e jurídicos sobre a conquista da América. In:_____. **A Escola Ibérica da Paz nas Universidades de Coimbra e Évora (Século XVI)**. Vol. I. Coimbra: Edições Almedina, 2015. p. 17-48.

CAMP, Paul Eugen. **Conquistadores in the Land of Flowers**: a chronology of Spanish Florida. 1513 to 1821. Tampa: University of South Florida Library, 2001.

CASCARDI, Anthony J. **Cervantes, literature and the discourse of politics**. Toronto: University of Toronto Press, 2012.

CASTRO, João Henrique Ferreira de. **“Castigar sempre foi Razão de Estado”?** Os debates e a política de punição às revoltas ocorridas no Brasil (1660-1732). 2016. 545f. Tese (Doutorado em História) – Instituto de Ciências Humanas e Filosofia, Universidade Federal Fluminense, Niterói, 2016.

CANNING, Joseph. **The political thought of Baldus de Ubaldis**. Cambridge: Cambridge University Press, 1987.

CANNING, Joseph. Law, sovereignty and corporation theory, 1300-1450. In: BURNS, J. H. **The Cambridge History of Medieval Political Thought**, c. 350-c. 1450. Cambridge: Cambridge University Press, 1988. p. 454-476.

CARDIM, Pedro. **O poder dos afectos**. Ordem amorosa e dinâmica política no Portugal do Antigo Regime. 2000. 250fl. Tese (Doutorado em História) - Faculdade de Ciências Sociais e Humanas, Universidade Nova de Lisboa, Lisboa, 2000.

CARDIM, Pedro. A Casa Real e os órgãos centrais de governo no Portugal da segunda metade dos seiscentos. **Tempo**, Rio de Janeiro, n. 13, v. 7, p. 13-57, jul. 2002.

CARDIM, Pedro. “Governo e Política” no Portugal de seiscentos: o olhar do jesuíta António Vieira”. **Penélope**: Revista de História e Ciências Sociais da Universidade Nova de Lisboa. N. 28, 2003. p. 59-92.

CARDIM, Pedro. “Administração” e “governo”: uma reflexão sobre o vocabulário do Antigo Regime. In: BICALHO, M.F.B. (Org.); FERLINI, V.L.A. (Org.). **Modos de governar: ideias e práticas políticas no Império português**. São Paulo: Editora Alameda, 2005. p. 45-68.

CARDIM, Pedro. **Portugal unido y separado**. Felipe II, la unión de territorios y la condición política del reino de Portugal. Valladolid: Universidad de Valladolid / Cátedra «Felipe II», 2014.

CARDIM, Pedro; BICALHO, Maria Fernanda; RODRIGUES, José Damião. Cortes, Juntas e Procuradores. In: FRAGOSO, João; MONTEIRO, Nuno Gonçalo. (Org.). **Um reino e suas repúblicas no Atlântico: Comunicações políticas entre Portugal, Brasil e Angola nos séculos XVII e XVIII**. 1ªed.Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 2017. p. 101-133.

CARDOSO, Alírio. **Maranhão na Monarquia hispânica: intercâmbios, guerra e navegação nas fronteiras das Índias de Castela (1580-1655)**. 2012. 436fl Tese (Doutorado em História) – Departamento de Historia Medieval, Moderna, Contemporânea y de América, Universidad de Salamanca, Salamanca, 2012.

CARNEIRO, Edison. **O Quilombo dos Palmares**. 4ª ed. São Paulo: Companhia Editora Nacional,1988.

CARVAJAL ARAVENA, Patricio H. La doctrina católico-española del siglo XVII sobre el estado: Monarquía, estado e imperio. **Revista Estudios Hisóricos-jurídicos**, Valparaíso, n. 31, p. 371-397, 2009.

CARVALHO, Flávia Maria de. **Sobas e homens do rei: interiorização dos portugueses em Angola (séculos XVII e XVIII)**. Maceió: Edufal, 2015.

CARVALHO, Guilherme Amorim de. **A vida e a morte das elites: discursos e pensamento político nas monarquias ibéricas, século XVII**. 2017. 349fl. Tese (Doutorado em História) - Programa de Pós-Graduação em História, Universidade Federal de Ouro Preto, Mariana, 2017.

CHAMBERS, David S. **Popes, Cardinals and War: The Military Church in Renaissance and Early Modern Europe**. London: I. B. Tauris & Co. Ltd, 2006.

CHAVES JÚNIOR, José Inaldo. “**As duras cadeias de hum governo subordinado**”: Poder e sociedade na Paraíba colonial (c. 1755- c.1799). Curitiba: Editora CRV, 2017.

CHAVES JÚNIOR, José Inaldo. **As Capitânicas de Pernambuco e a construção dos territórios e das jurisdições na América portuguesa (século XVIII)**. 2017. 402f. Tese (Doutorado em História) – Programa de Pós-Graduação em História, Universidade Federal Fluminense, Niterói, 2017.

COING, Helmut. **Derecho privado europeo**. Tomo I: Derecho común más antiguo (1500-1800). Fundación Cultural del Notariado: Madrid, 1996.

CORRÊA, Helidacy Maria Muniz. “**Para aumento, conquista e bom governo dos moradores**”: O papel da Câmara de São Luís na conquista, defesa e organização do território

do Maranhão (1615-1668). 2011. 300fl. Tese (Doutorado) – Programa de Pós-Graduação em História, Universidade Federal Fluminense, Niterói, 2011.

COSENTINO, Francisco Carlos. **Governadores Gerais do Estado do Brasil (Séculos XVI-XVII)**: ofício, regimento, governação e trajetórias. São Paulo: Annablume: Belo Horizonte: Fapemig, 2009.

COSENTINO, Francisco Carlos. Governadores gerais do Estado do Brasil pós Restauração: guerra e carreira militar. **Varia Historia**, Belo Horizonte, v. 28, n.48, p.725-753, July/Dec. 2012.

COSENTINO, Francisco Carlos. Hierarquia política e poder no Estado do Brasil: o governo-geral e as capitanias, 1654-1681. **Topoi**, Rio de Janeiro, v. 16, n. 31, p. 515-543, Dec. 2015.

COSENTINO, Francisco Carlos. Governabilidade, negociação e ações de poder nos Trópicos Brasileiros. In: CAETANO, Antônio Filipe Pereira. (Org.). **Dinâmicas sociais, políticas e judiciais na América Lusa**: hierarquias, poderes e governo (Século XVI-XIX). 1ed. Recife: Editora UFPE, 2016. p. 15-50.

CRUZ, Abel dos Santos. **A nobreza portuguesa em Marrocos no século XV (1415-1464)**. 1995. 300fl. Dissertação (Mestrado em História), Faculdade de Letras, Universidade do Porto, Porto, 1995.

CRUZ, Miguel Dantas da. **Um império de conflitos**. O Conselho Ultramarino e a defesa do Brasil colonial. Lisboa: ICS. Imprensa de Ciências Sociais, 2015.

CUNHA, Mafalda Soares da; MONTEIRO, Nuno Gonçalo. Vice-reis, governadores e conselheiros do governo do Estado da Índia (1505-1834). Recrutamento e caracterização social. **Penélope**. Fazer e Desfazer a História, nº 15, p. 91-120, 1995.

CUNHA, Mafalda Soares da. Governo e governantes do Império português do Atlântico (século XVII). In: BICALHO, Maria Fernanda Bicalho. (Org.); FERLINI, Vera Lúcia (Org.). **Modos de governar**: ideias e práticas políticas no Império português. São Paulo: Editora Alameda, 2005. p. 69-92.

CUNHA, Mafalda Soares da; MONTEIRO, Nuno Gonçalo. Governadores e capitães-mores do império Atlântico português nos séculos XVII e XVIII. In: MONTEIRO, Nuno Gonçalo; CUNHA, Mafalda Soares da; CARDIM, Pedro (Org.). **Optima Pars**. As elites do Antigo Regime no Espaço Ibero-Americano. Lisboa: Imprensa de Ciências Sociais, 2005. p. 191-252.

CUNHA, Mafalda Soares da; MONTEIRO, Nuno Gonçalo. El gobierno del império português. Reclutamiento y jerarquía social de los gobernantes (1580-1808). In: PALOS, Joan-Lluís; CARDIM, Pedro (eds.) **El mundo de los virreyes em las monarquias de España y Portugal**. Madrid: Iberoamericana, 2012. p. 247-286.

CUNHA, Mafalda Soares da. Los Albuquerque Coelho, siglos XVI-XVII. Prácticas sociales y retórica nobiliária. In MUTO, Giovanni, TERRASA LOZANO, Antonio (Org.). **Estrategias culturales y circulación de la nueva nobleza en Europa (1570- 1707)**. Madrid: Doce Calles, 2015. p. 129-152.

CURVELO, Arthur Almeida Santos de Carvalho. **O senado da câmara de Alagoas do Sul: governança e poder local no sul de Pernambuco (1654-1751)**. 2014. 240 f. Dissertação (Mestrado) – Programa de Pós-Graduação em História da Universidade Federal de Pernambuco, Recife, 2014.

CURVELO, Arthur Almeida Santos de Carvalho. **Governabilidade e redes concelhias: notas sobre a comunicação política estabelecida entre os Governadores de Pernambuco e as câmaras das Capitânicas do Norte (1654-1746)**. In: Encontro de Jovens Investigadores de História Moderna, 4. 2015. Anais Eletrônicos do IV Encontro de Jovens Investigadores em História Moderna. Porto: UPORTO, 2016.

CURVELO, Arthur Almeida Santos de Carvalho. **Governar Pernambuco e as “capitanias anexas”**: O Perfil de Recrutamento, a Comunicação Política e as Jurisdições dos Governadores da Capitania de Pernambuco (c.1654-c.1756). 2016. 465fl. Tese (Doutorado em História) - Programa Interuniversitário de Doutoramento em História ISCTE – Instituto Universitário de Lisboa, Universidade Católica Portuguesa e Universidade de Évora, Universidade Nova de Lisboa. Lisboa, 2019.

DAMASCENO, Felipe Aguiar. **A ocupação das terras dos palmares de Pernambuco (Séculos XVII e XVIII)**. 292f. Tese (Doutorado em História) - Instituto de Filosofia e Ciências Sociais, Universidade Federal do Rio de Janeiro, Rio de Janeiro, 2017.

DANTAS, Aledson Manuel da Silva. “Queixo-me a Vossa Majestade do procedimento, força e violência que comigo há tido”: disputas por espaço político e ascensão social na capitania da Paraíba (1663-1675). In: **V Encontro Estadual de História - Conhecimento Histórico e Diálogo Social**, 2012, Caicó-RN. Encontro Estadual de História - Conhecimento Histórico e Diálogo Social. Natal: EDUFRN, 2012.

DANTAS, Aledson Manoel Silva. **Uma vila e seu povo: relações hierárquicas e poder local (Olinda, século XVII)**. 2017. 117f. Dissertação (Mestrado em História) - Centro de Ciências Humanas, Letras e Artes, Universidade Federal do Rio Grande do Norte, Natal, 2017.

DANTAS, Vinícius Orlando de Carvalho. **O conde de Castelo Melhor: valimento e razões de Estado no Portugal seiscentista (1640-1667)**. 2009. 293fl. Dissertação (Mestrado em História Social) – Programa de Pós-Graduação em História, Universidade Federal Fluminense, Niterói, 2009.

DEMÉTRIO, Denise Vieira. **Senhores governadores: Artur de Sá Menezes e Martim Correia Vasques. Rio de Janeiro, c. 1997-c. 1702**. 2014. 324fl. Tese (Doutorado em História) - Programa de Pós-Graduação em História, Universidade Federal Fluminense, Niterói, 2014.

DIAS, Patrícia de Oliveira. **Onde fica o sertão rompem-se as águas: processo de territorialização da ribeira do Apodi-Mossoró (1676-1725)**. Dissertação (Mestrado em História) - Centro de Ciências Humanas, Letras e Artes, Universidade Federal do Rio Grande do Norte, Natal, 2015.

DIOS, Salustiano de. **El poder del monarca en la obra de los juristas castellanos (1480 – 1680)**. Toledo: Ediciones de la Universidad de Castilla - La Mancha, Biblioteca Argentea, 2014.

DREITZEL, Horst. Reason of state and the crisis of political Aristotelianism: an essay on the development of 17th century political philosophy. **History of European Ideas**, v. 28, 163–87, 2002.

DUNBABIN, Jean. Government. In: BURNS, J. H. **The Cambridge History of Medieval Political Thought**, c. 350-c. 1450. Cambridge: Cambridge University Press, 1988. p. 477-519.

DUTRA, Francis A. Centralization vs. Donatarial Privilege: Pernambuco, 1602-1630. In ALDEN, Dauril (Org.). **Colonial Roots of Modern Brazil**. Berkeley and Los Angeles: University of California Press, 1973, pp. 19-60.

DUTRA, Francis A. Duarte Coelho Pereira, First Lord-Proprietor of Pernambuco: The Beginning of a Dynasty. **The Americas**, Vol. 29, No. 4 (Apr., 1973), pp. 415-441.

DUTRA, Francis. Notas sobre a vida e morte de Jorge de Albuquerque Coelho e a tutela de seus filhos. **Revista do Instituto Arqueológico, Histórico e Geográfico Pernambucano**. Vol.XLVII, 1975, pp. 85-103.

DUVE, Thomas; DANWERTH, Otto (Orgs.). **Knowledge of the pragmatici**: legal and moral theological literature and the formation of early modern Ibero-America. Leiden: Brill, 2020.

DUVE, Thomas. Literatura Normativa Pragmática e a Produção de Conhecimento Normativo nos Impérios Ibéricos do início da Idade Moderna (séculos XVI-XVII). **Revista da Faculdade de Direito da UFRGS**, Porto Alegre, n. 42, pp. 3-44, abr. 2020.

ENNES, Ernesto. **As guerras nos Palmares**: subsídios para sua história. São Paulo: Cia. Editora Nacional, 1938

FAORO, Raymundo. **Os donos do poder**: formação do patronato político brasileiro. 2.ed. 1v. Porto Alegre, São Paulo: Globo USP, 1975.

FARIA, Patrícia Souza de. Literatura espiritual e história dos franciscanos no Oriente português: a escrita de Jacinto de Deus, um frade nascido na Cidade do Nome de Deus de Macau. **Locus**: Revista de História, Juíz de Fora, v. 17/1, p. 217-236, 2011.

FIGUEIREDO, Luciano Raposo. O Império em Apuros: Notas para o Estudo das Alterações Ultramarinas no Império Português, Séculos XVII e XVIII. In: FURTADO, Júnia Ferreira (Org). **Diálogos Oceânicos**. Belo Horizonte: Edufmg, 2001. pp.197-254

FIGUEIREDO, Luciano Raposo. Narrativas das rebeliões. Linguagem política e idéias radicais na américa portuguesa moderna. **Revista de História USP**, nº 57, p. 6-27, maio 2003

FIGUEIREDO, Luciano Raposo. Maquiavelianas Brasileiras: dissimulação, ideias políticas e revoltas coloniais (Portugal, séculos XVII e XVIII). **Tempo** (Niterói. Online), v. 20, p. 1-24, 2014.

FLEIUSS, Max. **História administrativa do Brasil**. 2. ed. São Paulo: Companhia Melhoramentos de São Paulo, 1922.

FONSECA, Marcos Arthur Viana da. **Sob a sombra dos governadores de Pernambuco?** Jurisdição e administração dos capitães-mores da capitania do Rio Grande (1701-1750). 2018. 196f. Dissertação (Mestrado em História) - Centro de Ciências Humanas, Letras e Artes, Universidade Federal do Rio Grande do Norte, Natal, 2018.

FONSECA, Marcos Arthur Viana da. “Eu lhe concedo todos os meus poderes para lhes fazer guerra como se eu em pessoa assistisse”: os capitães-mores das Capitanias do Norte e a questão das matérias de guerra e de paz (1660-1720). In: VII Encontro Internacional de História Colonial, 2018, Natal. **Anais do VII Encontro Internacional de História Colonial**. Mossoró: EDUERN, 2018. v. 1. p. 1852-1873.

FONSECA, Marcos Arthur Viana da. Entre as tiranias holandesas e o tirano governador: governação na capitania de Pernambuco (1645-1646). **Revista de História da UEG**, v. 8, n. 1, p. 1-24, jul. 2019.

FONSECA, Marcos Arthur Viana da. “A quem todos aclamamos por nosso capitão e governador”: a circulação dos ideais da Restauração na eleição e aclamação de João Fernandes Vieira como governador da Guerra da Liberdade Divina (1645). In: RODRIGUES, Jaime; SLEMIAN, Andréa; VILARDAGA, Carlos; TUFOLLO, Marina Passos. (Org.). **Dinâmicas Imperiais, Circulação e Trajetórias no mundo ibero-americano**. 1ed. Guarulhos: Escola de Filosofia e Ciências Humanas da UNIFESP, 2020. p. 406-423.

FOUCAULT, Michel. A governamentalidade. In:_____. **Microfísica do poder**. Rio de Janeiro, Graal, 1979. p. 277-293.

FOUCAULT, Michel. *Omnes et Singulatim*: por uma crítica da "razão política". **Novos Estudos Cebrap**, São Paulo, 26, mar. 1990, p. 77- 99.

FOUCAULT, Michel. **Segurança, território, população**. Curso dado no Collège de France. São Paulo: Martins Fontes, 2008.

FOURQUIN, Guy. **Senhorio e feudalidade na Idade Média**. Lisboa: Edições 70, 1970.

FRAGOSO, João; GOUVÊA, Maria de Fátima Silva; BICALHO, Maria Fernanda Baptista. Uma leitura do Brasil colonial: bases da materialidade e da governabilidade no império. **Penélope**, Revista de História e Ciências Sociais, Lisboa, v. 23, p. 67-88, 2000.

FRAGOSO, João. Fidalgos e parentes de pretos: notas sobre a nobreza principal da terra no Rio de Janeiro (1600-1750). In: FRAGOSO, João Luís Ribeiro; ALMEIDA, Carla Maria Carvalho de, SAMPAIO, Antônio Carlos Jucá de (Orgs.). **Conquistadores e negociantes**: histórias de elites no Antigo Regime nos trópicos. América lusa, séculos XVI a XVIII. Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 2007. p. 33-120.

FRAGOSO, João; GOUVEA, Maria de Fátima Silva. Monarquia pluricontinental e repúblicas: algumas reflexões sobre a América lusa nos séculos XVI-XVIII. **Tempo**. 2009, vol.14, n.27, pp.36-50.

FRAGOSO, João. Introdução. In: FRAGOSO, João Luís Ribeiro; SAMPAIO, Antônio Carlos Jucá de (Orgs.). **Monarquia Pluricontinental e a governança da terra no ultramar atlântico luso**: séculos XVI-XVIII. Rio de Janeiro: Mauad X, 2012. p. 7-16.

FRAGOSO, João. O sentido da “historiografia” sobre a chamada economia colonial no início do século XXI. In: FRAGOSO, João, GUEDES, Roberto, KRAUSE, Thiago (Orgs). **A América portuguesa e os sistemas atlânticos na época moderna: monarquia pluricontinental e Antigo Regime**. Rio de Janeiro: Editora da Fundação Getúlio Vargas, 2013. p. 11-58.

FRAGOSO, João; MONTEIRO, Nuno Gonçalo. Apresentação. In: FRAGOSO, João; MONTEIRO, Nuno Gonçalo (Org.). **Um reino e suas repúblicas no Atlântico**. Comunicações políticas entre Portugal, Brasil e Angola nos séculos XVII e XVIII. Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 2017. p. 13-45.

FRANCO, Renato Júnio. O modelo luso de assistência e a dinâmica das Santas Casas de Misericórdia na América portuguesa. **Estudos Históricos**, Rio de Janeiro, v. 27, n. 53, p. 5-25, Junho, 2014.

FREITAS, Décio. **Palmares: a guerra dos escravos**. 4ª ed. Rio de Janeiro: Graal, 1982.

FRIEND, Nicholas Edward. **Holy Warriors and Bellicose Bishops: the Church and warfare in early medieval Germany**. 2015. 196f. Dissertação (Mestrado em História) - San Jose State University, San Jose, 2015.

FRIGO, Daniela. Disciplina Rei Familiariae: a Economia como Modelo Administrativo de Ancien Régime. **Penélope**. Fazer e desfazer a História. Nº 6, 1991, pp. 47-62.

GALVÃO, Hélio. **História da Fortaleza da Barra do Rio Grande**. Rio de Janeiro: Conselho Federal de Cultura, 1979.

GINZBURG, Carlo. **O queijo e os vermes: O cotidiano e as ideias de um moleiro perseguido pela Inquisição**. Brasil, Companhia das Letras, 2006.

GAMA, José Bernardo Fernandes. **Memórias históricas da província de Pernambuco**. Tomo I. Pernambuco: Typ. de M. F. de Faria, 1844.

GANSHOF, François L. **El Feudalismo**. Barcelona: Editora Ariel, 1979.

GARCIA, Rodolfo. **Ensaio sobre a história política e administrativa do Brasil**. Livraria José Olympio Editora: Rio de Janeiro, 1956.

GATTI, Ágatha Francesconi. **O trâmite da fé: a atuação da Junta das Missões de Pernambuco, 1681-1759**. 2011. 246f. Dissertação (Mestrado em História) – Faculdade de Filosofia, Letras e Ciências Humanas, Universidade de São Paulo, São Paulo, 2011.

GIRÃO, Valdelice Carneiro. Dependência da capitania do Ceará do governo de Pernambuco – 1656-1799. Ceará. **Revista do Instituto do Ceará**. 1982, ano XCVI, p. 145-170.

GOMES, Flávio dos Santos. **Palmares: Escravidão e liberdade no Atlântico Sul**. São Paulo: Contexto, 2005

GOMES, José Eudes. **As milícias d’El Rey: tropas militares e poder no Ceará setecentista**. Rio de Janeiro: Fundação Getúlio Vargas Editora, 2010.

GONÇALVES, Regina Célia. **Guerras e açúcares**: Política e economia na Capitania da Parayba - 1585-1630. Bauru: EDUSC, 2007.

GONZÁLEZ, Santos M. Coronas. **Los juramentos forales y constitucionales de Felipe V en los reinos de España (1700-1702)**. Madrid: Agencia Estatal Boletín Oficial de Estado, 2017.

GOUVÊA, Maria de Fátima Silva. Poder político e administração na formação do complexo atlântico português, 1645-1808. In: FRAGOSO, João., GOUVÊA, Maria de Fátima Silva & BICALHO, Maria Fernanda (Org.). **O Antigo Regime nos Trópicos**. A dinâmica imperial portuguesa, séculos XVI-XVIII. Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 2001. p. 285-315.

GREENE, Jack P. **Peripheries and Center**. Constitutional Development in the Extended Politics of the British Empire and the United States, 1607-1788. Athens & London, University of Georgia Press, 1986.

GREENE, Jack P. **Negotiated Authorities**: Essays in colonial political and constitutional history. Charlottesville: University Press of Virginia, 1994.

GREENE, Jack P. Tradições de governança consensual na construção da jurisdição do Estado nos impérios europeus da Época Moderna na América. In: FRAGOSO, João; GOUVÊA, Maria de Fátima (Org.). **Na trama das redes** – política e negócios no Império Português, séculos XVI – XVIII. Rio de Janeiro: Editora Civilização Brasileira, 2010. p. 95-114.

HANSEN, João Adolfo. Razões de Estado. In: Novaes, Adauto (Org.). **A crise da razão**. São Paulo: Companhia das Letras, 1996. p. 135-156.

HANSEN, João Adolfo. Educando Príncipes no Espelho. **Floema**: Caderno de Teoria e História Literária, [S.l.], n. 2A, out. 2017.

HARTMANN, Wilfried; PENNINGTON, Kenneth. **The History of medieval canon law in the classical period, 1140-1234**: from Gratian to the Decretals of pope Gregory IX. Washington: Catholic University of America Press, 2008.

HEINTZE, Beatrix. O contrato de vassalagem afro-português em Angola do século XVII. In: _____. **Angola nos séculos XVI e XVII**: estudos sobre fontes, métodos e história. Luanda: Kilombelombe, 2007. p. 387-436.

HERNÁNDEZ, Santiago Martínez. Os marqueses de Castelo Rodrigo e a Nobreza portuguesa na monarquia hispânica: estratégias de legitimação, redes familiares e interesses políticos entre a agregação e a restauração (1581-1651). **Ler História**, Nº 57, 2009, p. 7-32.

HESPANHA, António Manuel. **História das Instituições**. Épocas Medieval e Moderna. Coimbra: Almedina, 1982.

HESPANHA, António Manuel. O governo dos Áustria e a "modernização" da constituição política portuguesa. **Penélope**. n. 2, 1989, p. 50-73.

HESPANHA, António Manuel. Justiça e administração entre o Antigo Regime e a Revolução. In: HESPANHA, António Manuel (Org.). **Justiça e litigiosidade: história e prospectiva**. Lisboa: Fundação Calouste Gulbenkian, Serviço de Educação, 1993. p. 381-468.

HESPANHA, António Manuel. **As vésperas do Leviathan: instituições e poder político em Portugal – século XVII**. Coimbra: Editora Almedina, 1994.

HESPANHA, António Manuel. SILVA, Ana Cristina Nogueira da. O quadro espacial. In: MATTOSO, José (org.). **História de Portugal: o Antigo Regime (1620-1807)**. Lisboa: Estampa, 1997. p. 35-41.

HESPANHA, António Manuel. Porque é que existe e em que consiste um direito colonial brasileiro. In: PAIVA, Eduardo França. (Org.). **Brasil-Portugal: sociedade, culturas e forma de governar no mundo português (séculos XVI-XVIII)**. São Paulo: Anablume, 2006. p. 21-41.

HESPANHA, António Manuel. **Como os juristas viam o mundo (1550-1750): Direitos, estados, pessoas, coisas, contratos, ações e crimes**. Lisboa: CreateSpace Independent Publishing Platform (Amazon), 2015.

HOWARD, Keith David. **The Reception of Machiavelli in Early Modern Spain**. Woodbridge: Tamesis, 2014.

IGLESIAS MAGALHÃES, Pablo Antonio. **"Equus Rusus": a Igreja Católica e as guerras neerlandesas na Bahia (1624-1654)**. 2010. 306fl. Tese (Doutoramento em História) - Programa de Pós-graduação em História, Universidade Federal da Bahia, Salvador, 2010.

JUCÁ NETO, Clovis Ramiro. Os primórdios da organização do espaço territorial e da vila cearense - algumas notas. **Anais do Museu Paulista**, v. 20, p. 133-163, 2012.

KRAUSE, Thiago Nascimento. **Em busca da honra: a remuneração dos serviços da guerra holandesa e os hábitos das Ordens Militares (Bahia e Pernambuco, 1641 1683)**. São Paulo: Annablume, 2012.

KRAUSE, Thiago, **A Formação de uma Nobreza Ultramarina: Coroa e elites locais na Bahia seiscentista**. 2015. 412fl. Tese (Doutorado em História) – Instituto de Ciências Humanas, Universidade Federal do Rio de Janeiro, Rio de Janeiro, 2015.

LACERDA, Teresa. **Os capitães das Armadas da Índia no reinado de D. Manuel I: uma análise social**. 2006. 258fl. Dissertação (Mestrado em História) - Universidade Nova de Lisboa, Lisboa, 2006.

LARA, Silvia Hunold. **Palmares e Cucaú. O aprendizado da dominação**. São Paulo: Editora da Universidade de São Paulo, 2021.

LARA, Silvia H; FACHIN, Phablo R. (Orgs.) **Guerra contra Palmares: o manuscrito de 1678**. São Paulo: Editora Chão, 2021.

LE GOFF, Jacques. **Para um novo conceito de Idade Média: tempo, trabalho e cultura no Ocidente**. Lisboa: Estampa, 1979.

LEMOS, Vicente de. **Capitães-mores e governadores do Rio Grande do Norte**. Rio de Janeiro: Typografia do Jornal do Commercio, 1912.

LESAFFER, Randal. **European Legal History: a cultural and political perspective**. Cambridge: Cambridge University Press, 2009

LISBOA, Breno Vaz. **Uma das principais dos domínios de vossa majestade: poder e administração na capitania de Pernambuco o reinado de D. João V**. Porto Alegre: Editora Fi, 2019.

LLAMAS, María Concepción Castrillo; RASO, María Concepción Quintanilla. Tenencia de fortalezas en la Corona de Castilla (siglos XIII-XV). Formalización institucional, política regia y actitudes nobiliarias en la Castilla bajomedieval. **Revista de historia militar**. Madrid: Instituto de Historia y Cultura Militar, vol. Extra 1 pps. 223-289, 2001.

LOBO, Eulália Maria Lahmeyer. **Processo administrativo ibero-americano: aspectos sócio-econômicos – período colonial**. Rio de Janeiro: Biblioteca do Exército, 1969.

LOPES, Fátima Martins. **Índios, colonos e missionários na colonização da Capitania do Rio Grande do Norte**. Mossoró: Fundação Vingt-Un Rosado; Natal: Instituto Histórico e Geográfico do Rio Grande do Norte, 2003.

LOPES, Gustavo Acioli. **Negócio da Costa da Mina e comércio atlântico: tabaco, açúcar, ouro e tráfico de escravos, Pernambuco (1654-1760)**. Tese (Doutorado em História), São Paulo, USP. 2008.

LOUREIRO, Marcello José Gomes. **Iustitiam Dare: A Gestão da Monarquia Pluricontinental. Conselhos Superiores, pactos, articulações e o governo da monarquia portuguesa (1640-1668)**. 2014. 546fl. Tese (Doutorado em História) – Programa de Pós-Graduação em História-École des Hautes Études en Sciences Sociales, Universidade Federal do Rio de Janeiro. Rio de Janeiro, 2014.

LOUREIRO, Marcello. “A pedra fundamental deste edifício”: o governo por conselhos na monarquia portuguesa do pós-Restauração. **Revista 7 Mares**, v. 3, p. 43-57, 2014.

LOUREIRO, Marcello José Gomes. "Se armam os direitos contra aquele que desarma as leis": formulação discursiva do direito de resistência e circulação de saberes político-jurídicos na conjuntura crítica do pós-Restauração (1640-1668). **Revista de História USP** [online]. 2020, n. 179.

LYRA, Augusto Tavares de. **Organização política e administrativa do Brasil: Colônia, Império e Republica**. São Paulo: Companhia Editora Nacional, 1941.

LYRA, Augusto Tavares de. **História do Rio Grande do Norte**. 3. ed. - Natal: EDUFRN, 2008.

MACEDO, Pedro da Costa de Sousa de; MOTTA, Edilson Nazaré Dias. António de Sousa de Macedo, capitão geral e governador da ilha de Joanes. **Actas do Congresso Internacional Atlântico de Antigo Regime: poderes e sociedades**. Centro de História da Além-Mar,

Faculdade de Ciências Sociais e Humanas. Universidade Nova de Lisboa, Departamento de Ciências Humanas Instituto de Investigação Científica Tropical. Lisboa, 2005. p. 1-15.

MAIA, Lígio de Oliveira. **Serras de Ibiapaba**. De aldeia à vila de índios: vassalagem e identidade no Ceará colonial – Século XVIII. (Doutorado em História) – Instituto de Ciências Humanas e Filosofia. Niterói: UFF, 2010.

MAIA, Lígio de Oliveira. Aldeias e missões nas capitânicas do Ceará e Rio Grande: catequese, violência e rivalidades. **Tempo**, Niterói, v. 19, n. 35, p. 7-22, Dec. 2013.

MARCOCCI, Giuseppe. **A consciência de um império**: Portugal e o seu mundo (sécs. XV-XVII). Coimbra: Imprensa da Universidade de Coimbra, 2012.

MARQUES, Dimas Bezerra. **Pelo bem de meus serviços, rogo-lhe esta mercê**: a influência da Guerra de Palmares na distribuição de mercês (Capitania de Pernambuco, 1660-1778). 2014.145 f. Dissertação (Mestrado em História) – Instituto de Ciências Humanas, Comunicação e Artes. Programa de Pós-Graduação em História. Universidade Federal de Alagoas. Maceió, 2014.

MARQUES, João Francisco. **A parenética portuguesa e a restauração, 1640-1668**: a revolta e a mentalidade. 1983. 627fl. Tese (Doutorado em História) - Faculdade de Letras, Universidade do Porto, Porto, 1983.

MARTINS, Guilherme Saraiva. **Entre o forte e a aldeia**: estratégias de contato, negociação e conflito entre europeus e indígenas no Ceará Holandês (1630 – 1654). 2010. 182fl. Dissertação (Mestrado em História) - Universidade Federal do Ceará, Departamento de História, Programa de Pós-Graduação em História Social, Fortaleza, 2010.

MELLO, Antônio Joaquim de. **Biografias de alguns poetas e homens ilustres da província de Pernambuco**. Tomo I Recife : Typ. Universal, 1856.

MELLO, Evaldo Cabral de. **A fronda dos mazombos**: nobres contra mascates: Pernambuco, 1666-1715. São Paulo: Ed.34, 2003.

MELLO, Evaldo Cabral de. **Olinda restaurada**: guerra e açúcar no Nordeste, 1630-1654. 3. ed. São Paulo: Editora 34, 2007.

MELLO, Ieda Avênia de. **Rituais e cerimônias régias da Dinastia de Avis**: pacto e conflito na entronização de D. João II (Portugal-1438-1495). 2007. 217f. Dissertação (Mestrado em História Social) – Instituto de Ciências Humanas e Filosofia, Universidade Federal Fluminense, Niterói, 2007.

MELLO, José Antônio Gonçalves de. Pernambuco ao Tempo do Governador Câmara Coutinho (1689-1690). **Revista do Instituto Arqueológico, Histórico e Geográfico Pernambucano**. Recife, vol. LI, 1979, p. 281-282.

MELLO, José Antônio Gonçalves de. **Frei Manuel Calado do Salvador**: religioso da Ordem de São Paulo, pregador apostólico por sua santidade, cronista da Restauração. Recife: Universidade do Recife, 1954;

MELLO, José Antônio Gonçalves de. **João Fernandes Vieira: Mestre-de-campo do Terço de Infantaria de Pernambuco**. Lisboa: Comissão Nacional para as Comemorações dos Descobrimentos Portugueses, 2000.

MELLO, José Antônio Gonsalves de. **Testamento do General Francisco Barreto de Menezes; A cartografia holandesa do Recife; A rendição dos holandeses no Recife: (1654)**. Recife: Companhia Editora de Pernambuco, 2018.

MELLO, Josemar Henrique. **A ideia de arquivo: a secretaria do governo de Pernambuco (1687-1809)**. 2006. 438f. Tese (Doutoramento em História) – Faculdade de Letras, Universidade do Porto, Porto, 2006.

MELLO, Josemar Henrique de. Das cousas que convem a boa governação: uma análise sobre o regimento do governador da Capitania de Pernambuco. **Cadernos de Estudos Sociais**, v. 25, p. 257-270, 2010.

MELLO, Marcia Eliane Alves de Souza. **Fé e Império: as Juntas das Missões nas conquistas portuguesas**. Manaus: EDUA, 2009.

MENDES, Laura Peraza. **Guerra contra Palmares: um estudo das expedições realizadas entre 1654 e 1695**. Campinas: IFCH Unicamp, 2011.

MENDES, Laura Peraza. **O Serviço de Armas nas Guerras contra Palmares: expedições, soldados e mercês (Pernambuco, segunda metade do século XVII)**. Campinas: Universidade Estadual de Campinas, 2013.

MENEZES, Mozart Vergetti de. Jurisdição e poder nas Capitânicas do Norte (1654-1755). **Saeculum**, n. 14, 2006, p. 11-25.

MOLERO, Juan Francisco Pardo. Introducción. Gobernar según la virtud em la Monarquía Hispánica. In: MOLERO, Juan Francisco Pardo (Org.). **El gobierno de la virtud**. Política y moral em la Monarquía Hispánica (siglos XVI-XVIII). Madrid: FCE, Red Columnaria, 2017. p. 9-27.

MONAHAN, Arthur P. **From Personal Duties towards Personal Rights: Late Medieval and Early Modern Political Thought, 1300–1600**. Montreal: McGill-Queen's University Press, 1994.

MONTEIRO, Anabela Nunes. **Macao e a presença portuguesa seiscentista no Mar da China**. Interesses e estratégias de sobrevivência. 2011. 640fl. Tese (Doutoramento em História) – Faculdade de Letras, Universidade de Coimbra. Lisboa, 2011.

MONTEIRO, Nuno Gonçalo. Governadores e capitães-mores do Império Atlântico português no século XVIII. In: BICALHO, Maria Fernanda Bicalho. (Org.); FERLINI, Vera Lúcia (Org.). **Modos de governar: ideias e práticas políticas no Império português**. São Paulo: Editora Alameda, 2005. p. 93-118.

MONTEIRO, Rodrigo Bentes. **O rei no espelho: a monarquia portuguesa e a colonização da América, 1640-1720**. São Paulo: FAPESP Hucitec, 2002.

MORAIS, Ana Lunara da Silva. **Em busca da perpetuação**. Reprodução social e poder econômico da nobreza da terra nas Capitanias do Norte, séculos XVI-XVIII. 2021. 553fl. Tese (Doutorado em História) - Programa Interuniversitário de Doutoramento em História, Universidade de Évora, Évora, 2021.

MOREIRA, Luiz Guilherme Scaldaferrri. **Os ofícios superiores e inferiores da tropa paga (ou de 1ª linha) na capitania do Rio de Janeiro, 1640-1652**: lógica social, circulação e a *governança* da terra. 2016. 366fl. Tese (Doutorado em História), Instituto de Ciências Humanas e Filosofia, Universidade Federal Fluminense, Niterói, 2015.

MOURA FILHA, Maria Berthilde de Barros Lima e. **De Filipéia à Paraíba**: uma cidade na estratégia de colonização do Brasil, séculos XVI-XVIII. 2004. 430p. Tese (Doutorado em História da Arte) – Departamento de de Ciências e Técnicas do Patrimônio, Universidade do Porto, Porto, 2004.

NEVES, Walter Luiz de Andrade. **O Constitucionalismo no Antigo Regime Ibérico. Um Estudo Sobre o Contratualismo Neoescolástico** (Espanha – Séculos XV - XVII). 2011. 132fl. Dissertação (Mestrado em História) - Instituto de Ciências Humanas e Sociais. Universidade Federal Rural do Rio de Janeiro, Seropédica, 2011.

NOGUEIRA, Gabriel Parente. **Viver à lei da nobreza**: elites locais e o processo de nobilitação na capitania do Siará Grande. Curitiba: Appris, 2017.

OESTREICH, Gerhard. **Neostoicism and the Early Modern State**. New York: Cambridge University Press. 1982. p. 90-118.

OLIVAL, Fernanda. Liberalidade régia, doações e serviços: a mercê remuneratória. In:_____. **As Ordens Militares e o Estado Moderno**: honra, mercê e venalidade em Portugal (1641-1789). Lisboa, Estar, 2001. p. 15-38.

OLIVEIRA, Carla Mary (Org.) Territory, Power, and Identities in the Captaincies of Northern Brazil (16th-18th Centuries). **Portuguese Studies Review**, Vol. 14, N. 1, Junho/Agosto 2007.

OLIVEIRA, Carla Mary; MEDEIROS, Ricardo Pinto de (Org.). **Novos olhares sobre as Capitanias do Norte do Estado do Brasil**. João Pessoa: Universitária UFPB, 2007.

OLIVEIRA, Carla Mary (Org); MENEZES, Mozart Vergetti de (Org.); GONÇALVES, Regina Célia (Org.). **Ensaio sobre a América portuguesa**. João Pessoa: Editora Universitária UFPB, 2009.

OLIVEIRA, Elza Regis. **A Paraíba na crise do século XVIII**: subordinação e autonomia. 2ª ed. João Pessoa: Editora Universitária, 2007.

OLIVEIRA, Leonardo Paiva de. **Capitães-mores das Capitanias do Norte**: perfis, trajetórias e hierarquias espaciais no Rio Grande e Ceará (1656-1755). 2018. 165f. Dissertação (Mestrado em História) - Centro de Ciências Humanas, Letras e Artes, Universidade Federal do Rio Grande do Norte, Natal, 2018.

OLIVEIRA, Maria Lêda Oliveira. A primeira Rellação do último assalto a Palmares. **Afro-Ásia**, 33 (2005): 270- 324.

PENNINGTON, Kenneth. Law, legislative, and theories of government, 1150-1450. In: BURNS, J. H. **The Cambridge History of Medieval Political Thought**, c. 350-c. 1450. Cambridge: Cambridge University Press, 1988. p. 424-454.

PEREIRA, Carla Alexandra Lima. **A Capitania-mor do Mar da Índia**. 2016. 252fl. Dissertação (Mestrado em História) – Faculdade de Ciências Sociais e Humana, Universidade Nova de Lisboa, Lisboa, 2016.

TEIXEIRA, Rubenilson Brazão. Terra, casa e produção. Notas sobre a repartição de terras da Capitania do Rio Grande (1614). **Mercator**, Fortaleza, v. 13, n. 2, p. 105-124. mai./ago.2014.

PAIVA, José Pedro. **Os bispos de Portugal e do Império (1495-1777)**. Coimbra: Imprensa da Universidade de Coimbra, 2006

PEREIRA, Elenize Trindade. **De capitania donatária à capitania régia: o senhorio de João de Barros na "Terra dos Potiguara": século XVI**. 2018. 159f. Dissertação (Mestrado em História) - Centro de Ciências Humanas, Letras e Artes, Universidade Federal do Rio Grande do Norte, Natal, 2018.

PESSANHA, Fernando. **As guarnições militares nas praças portuguesas da região da Duquela, no Algarve D'além mar**. 2012. 223fl. Dissertação (Mestrado em História) – Faculdade de Ciências Humanas, Universidade do Algarve, Faro, 2012.

POMBO, Rocha. **História do Brasil**. 13. ed. São Paulo: Melhoramentos, 1966.

POSSAMAI, Paulo. **Diário do Sítio da Colônia do Sacramento (1735-1737)**. Porto Alegre: Editora Fi, 2018.

PRADO JÚNIOR, Caio. **Formação do Brasil contemporâneo: colônia**. 6. ed. São Paulo: Brasiliense, 1961.

PRADO, João Fernando de Almeida. **Pernambuco e as Capitanias do Norte do Brasil (1530-1630)**. São Paulo, Rio de Janeiro, Recife: Companhia Editora Nacional, 1939.

PRODI, Paolo. **El soberano pontífice**. Un cuerpo y dos almas: la monarquía papal en la primera Edad Moderna. Madrid: Ediciones Akal, 2010.

PUJOL, Xavier Gil. “La razón de Estado en la España de la contrarreforma. Usos y razones de la política”. In: S. R. Rufino et alli. **La razón de Estado en la España Moderna**. Valencia: Publicaciones de la real sociedad economica del país, 2000, pp.355-374.

PUNTONI, Pedro. **A Guerra dos Bárbaros: povos indígenas e a colonização do sertão nordeste do Brasil, 1650-1720**. São Paulo: Hucitec: Editora da USP, 2002.

PUNTONI, Pedro. O governo geral e o Estado do Brasil: poderes intermédios e administração (1549-1720). In:_____. **O Estado do Brasil**. Poder e política na Bahia Colonial - 1548-1700. São Paulo: Alameda, 2013. P. 35-82.

RAMINELLI, Ronald. **Nobrezas do Novo Mundo**: Brasil e ultramar hispânico, séculos XVII e XVIII. Rio de Janeiro: Editora FGV, 2015.

RAVIOLA, Blythe Alice. The Imperial System in Early Modern Northern Italy: a Web of Dukedoms, Fiefs and Enclaves along the Po. In: EVANS, R.J.W; WILSON, Peter H. (Org.). **The Holy Roman Empire, 1495–1806**: a European perspective. Leiden: Brill, 2012. p. 217-238.

REINHARDT, Nicole. **Voices of conscience**: royal confessors and political counsel in seventeenth-century Spain and France. Oxford: Oxford University Press, 2016.

RIBEIRO, Mônica da Silva. “**Se faz preciso misturar o agro com o doce**”: a administração de Gomes Freire de Andrada, Rio de Janeiro e Centro-Sul da América portuguesa (1748- 1763). 2010. 308fl. Tese (Doutorado em História) – Instituto de Ciências Humanas e Filosofia, Universidade Federal Fluminense, Niterói, 2010.

RIBEIRO, Mônica da Silva. O Rio de Janeiro pós-Repartição do Sul: As transformações no Império português, 1660-1730. In: CAETANO, Antônio Filipe Pereira. (Org.). **Dinâmicas sociais, políticas e judiciais na América Lusa**: hierarquias, poderes e governo (Século XVI-XIX). 1ed.Recife: Editora UFPE, 2016. p. 103-132.

RICUPERO, Rodrigo. O Exclusivo Metropolitano no Brasil e os tratados diplomáticos de Portugal com a Inglaterra (1642-1661). **Rev. Hist. (São Paulo)**, São Paulo, n. 176, 2017.

ROCHA, Rafael Ale. **A elite militar no Estado do Maranhão**: poder, hierarquia e comunidades indígenas (século XVII). 2013. 331fl.Tese (Doutorado em História), Instituto de Ciências Humanas e Filosofia, Universidade Federal Fluminense, Niterói, 2013.

ROCHA, Vanessa Anelise Figueiredo da. **Missões Franciscanas como ferramenta da conquista dos sertões de Pernambuco (1659-1763)**. 2016. 163fl. Dissertação (Mestrado em História) - Centro de Ciências Humanas, Letras e Artes, Universidade Federal do Rio Grande do Norte, Natal, 2016.

ROMEIRO, Adriana. **Paulistas e emboabas no coração das Minas**: idéias, práticas e imaginário político no século XVIII. Belo Horizonte: Ed. UFMG, 2008.

ROMEIRO, Adriana. **Corrupção e poder**. Uma história, séculos XVI a. XVIII. Belo Horizonte: Autêntica Editora, 2017.

RODRÍGUEZ, Pablo. Nuevas perspectivas de investigación sobre el pensamiento político en la España de los siglos XVI y XVII: maquiavelismo y antimachiavelismo. In: (Org.) SAMPER, María Ángeles Pérez. MOYA, José Luis Betrán. **Nuevas perspectivas de investigación en Historia Moderna**: economía, sociedad, política y cultura en el mundo hispánico. Barcelona: Fundación Española de Historia Moderna, 2018. p. 977-986.

ROLIM, Leonardo Candido. **A Rosa dos Ventos dos Sertões do Norte**: dinâmicas do território e exploração colonial (c. 1660 - c. 1810). 2019. 210f. Tese (Doutorado em História) –Programa de Pós-graduação em História Econômica, Universidade de São Paulo, São Paulo, 2019.

RUSSELL, Frederick H. **The Just War in the Middle Ages**. Cambridge: Cambridge University Press, 1975

RUST, Leandro Duarte. A guerra como sacramento: bispos e violência antes das cruzadas (850 – 1050). **Locus: revista de História**. V. 22, n. 1, 2016. pp. 207-230

SALDANHA, António de Vasconcelos. **Iustum Imperium**. Dos tratados como fundamentos do Império dos portugueses no Oriente. Estudo de história do direito internacional e do direito português. Lisboa: Instituto Superior de Ciências Sociais e Políticas, 2004.

SALDANHA, António Vasconcelos de. **As capitanias do Brasil**: antecedentes, desenvolvimento e extinção de um fenômeno atlântico. Lisboa: Comissão Nacional para as Comemorações dos Descobrimentos Portugueses, 2001.

SALGADO, Graça. Traços gerais da administração colonial. In: _____. **Fiscais e meirinhos**: a administração no Brasil colonial. Rio de Janeiro: Nova Fronteira, 1985. p. 47-73.

SANTOS, Catarina Madeira. **Goa é a chave de toda a Índia**: perfil político da capital do Estado da Índia, 1505-1570. Lisboa: Comissão Nacional para as Comemorações dos Descobrimentos Portugueses: Lisboa, 1999.

SANTOS, Catarina Madeira. Los virreyes del Estado de la India en la formación del imaginario imperial portugués. In: PALOS, Joan-Lluís; CARDIM, Pedro (eds.) **El mundo de los virreyes em las monarquias de España y Portugal**. Madrid: Iberoamericana, 2012. p. 71-118.

SANTOS, Fabiano Vilaça dos. Os capitães-mores do Pará (1707-1737): trajetórias, governo e dinâmica administrativa no Estado do Maranhão. **Topoi**, v. 16, p. 667-688, 2015.

SANTOS, Fabiano Vilaça dos. Política e administração na Amazônia colonial: regimentos e instruções para o governo das capitanias do Pará e do Maranhão (séculos XVII e XVIII). **Territórios e Fronteiras**, v. 11, p. 42-69, 2018.

SANTOS, Gustavo Augusto Mendonça dos. **A justiça do bispo**: o exercício da justiça eclesiástica no bispado de Pernambuco no século XVIII. 2019. 235p. Tese (Doutorado em História) – Programa de Pós-Graduação em História, Universidade Federal de Pernambuco, Recife, 2019.

SANTOS, Marília Nogueira dos. **Escrevendo cartas, governando o império**: a correspondência de Antônio Luís Gonçalves da Câmara Coutinho no governo-geral do Brasil (1691-1693). 2007. 267fl. Dissertação (Mestrado em História) – Programa de Pós-Graduação em História, Universidade Federal Fluminense, Niterói, 2007.

SEHELLART, Michel. **As artes de governar**: do regimen medieval ao conceito de governo. São Paulo: Editora. 34, 2006.

SENNET, Richard. Corpos em movimento. In: _____. **Carne e pedra**. O corpo e a cidade na civilização ocidental. Rio de Janeiro: Record, 2006. p. 213-234.

SILVA, Ana Cristina Nogueira da. **O modelo espacial do Estado Moderno**: reorganização territorial em Portugal nos finais do Antigo Regime. Lisboa: Editorial Estampa, 1998.

SILVA, Augusto da. **O governo da ilha de Santa Catarina e sua terra firme**: território, administração e sociedade (1738-1807). Rio de Janeiro: Arquivo Nacional, 2013.

SILVA, Giovane Albino. **“Povo que foge e mostra presentemente grande aversão à vida militar”**: a deserção nas tropas regulares da Capitania de Pernambuco (1774-1808). 2015. 183fl. Dissertação (Mestrado em História) - Programa de Pós-Graduação em História, Universidade Federal Rural de Pernambuco, Recife, 2015.

SILVA, Kalina Vanderlei. **Nas solidões vastas e assustadoras**: a conquista do sertão de Pernambuco pelas vilas açucareiras nos Séculos XVII e XVIII. Recife: CEPE, 2009.

SILVA, Kalina Vanderlei. O retrato do Conde de Alegrete: Matias de Albuquerque, general no Estado do Brasil e cortesão da Espanha Seiscentista. **Domínios da Imagem**, Londrina, v. 9, n. 17, p. 86-100, jan./jun. 2015.

SILVA, Luís Gustavo Mandarano Cruz e. **“Segredos do Príncipe” ou “Jerônimo Osório e de como reagiu o mundo católico da Ibéria às idéias de Nicolau Maquiavel” (séculos XVI e XVII)**. 2008. 100fl. Dissertação (Mestrado em História) – Programa de Pós-Graduação em História, Universidade Federal de Juiz de Fora, Juiz de Fora, 2008.

SILVA, Michelle Samuel. **À serviço da Coroa**: política e administração do vice-rei D. Vasco de Mascarenhas na América portuguesa (1663-1667). 2016. p. 134. Mestrado (Dissertação em História) – Centro de Ciências Humanas e Sociais. Rio de Janeiro: Universidade Federal do Estado do Rio de Janeiro, 2016.

SILVA, Pedro José Barbosa. **Antônio de Sousa de Macedo**. Diplomata, Conselheiro da Fazenda, Secretário de Estado. 2015. 153fl. Dissertação (Mestrado em História) - Faculdade de Letras, Universidade de Coimbra, Coimbra, 2015.

SILVA, Rafael Ricarte da. **A capitania do Siará Grande nas dinâmicas do império português**: política sesmarial, guerra justa e formação de uma elite conquistadora (1679-1720). 2016. 264p. Tese (Doutorado em História) – Centro de Humanidades, Universidade Federal do Ceará, Fortaleza, 2016.

SILVA, Tyego Franklim da. **A ribeira da discórdia**: terras, homens e relações de poder na territorialização do Assú colonial (1680-1720). 2015. 175f. Dissertação (Mestrado em História) - Universidade Federal do Rio Grande do Norte, Natal, 2015

SILVEIRA, Marco Antonio. Razão de estado e colonização: algumas questões conceituais e historiográficas. **História**, Assis/Franca, v. 37, 2018.

SILVEIRA, Marco Antonio. **A colonização como guerra**: conquista e Razão de Estado na América Portuguesa (1640-1808). Curitiba: Appris, 2019.

SIMMERMACHER, Danaë. The Significance of the Law (lex) for the Relationship between Individual and State in Luis de Molina (1535–1600). In: GOW, Andrew Colin (Org.). **The Concept of Law (lex) in the Moral and Political Thought of the ‘School of Salamanca**. Boston: BRILL, 2016. p. 35-57

SIQUEIRA, Luís. **Homens de mando e de guerra: capitães-mores em Sergipe del Rey (1648-1743)**. 2016. 300fl. Tese (Doutorado em História) – Faculdade de Filosofia e Ciências Humanas, Universidade Federal da Bahia, Salvador, 2016.

SIRINELLI, Jean-François. El retorno de lo político. **Historia Contemporánea**, Bilbao, nº 9, 1993, p. 25-35.

SKINNER, Quentin. **As fundações do pensamento político moderno**. São Paulo: Companhia das Letras, 1996.

SNYDER, John. **Dissimulation and the culture of secrecy in Early Modern Europe**. Berkeley: University of California Press, 2009.

SOEN, Violet. ¿Cómo practicar la virtud? Protagonistas y pareceres en la querrela sobre la virtud de la clemencia durante la Guerra de Flandes (1565-1585). In: MOLERO, Juan. Francisco Pardo (Org.). **El gobierno de la virtud**. Política y moral en la Monarquía Hispánica (siglos XVI-XVIII), Madrid: FCE, Red Columnaria, 2017, 115-142.

SOUZA, Bruno Silva de. **“Suave antídoto”?** Antimaquiavelismo e razão de Estado no pensamento político ibérico do século XVII. 2017. 209fl. Tese (Doutorado em História) – Programa de Pós-Graduação em História Social, Universidade Federal do Rio de Janeiro, Rio de Janeiro, 2017.

SOUZA, Juarlyson Jhones S. de, ASSIS, Virgínia Almôedo de. Razão de Estado: a cultura política do Antigo Regime na retórica do advogado Manuel Álvares Pegas (1671). In: **III Encontro Nacional do Núcleo de Estudos do Mundo Atlântico (NEMAT)**, 2018, Recife. Impérios Atlânticos e suas dinâmicas Históricas, séculos XVI - XIX.. Recife: UFPE, 2018. p. 211-225.

SOUZA, Laura de Mello e. **O sol e a sombra: política e administração na América portuguesa do século XVIII**. São Paulo: Cia. das Letras, 2006.

STARLING, Heloisa. **Ser republicano no Brasil Colônia: a história de uma tradição esquecida**. São Paulo: Companhia das Letras, 2018.

STUDART, Guilherme de. Antônio Cardoso de Barros. In: **Revista do Instituto do Ceará**. Tomo XXIII. Fortaleza: Tipografia Minerva, 1920, p. 294-299.

STUDART FILHO, Carlos. O Ceará sob o regime das capitanias hereditárias. In: **Revista do Instituto do Ceará**. Fortaleza: Tipografia Minerva, 1938. p. 41-56.

STUDART FILHO, Carlos. A bandeira de Pero Coelho. **Revista do Instituto do Ceará**. Tomo LII. Fortaleza: Ramos e Pouchain, 1939. p. 13-37.

STUMPF, Roberta; NANDINI, Chaturvedula. **Cargos e ofícios nas monarquias ibéricas: provimento, controlo e venalidade (séculos XVII-XVIII)**. 1ed. Lisboa: Cham, 2012.

SUBTIL, José. Os poderes do centro. Governo e administração. In: HESPANHA, António Manuel (Org.). **História de Portugal**. O Antigo Regime (1620-1807). Lisboa: Círculo de Leitores, 1993. p. 141-173.

TAVARES, José Augusto Vilas Boas. **O Império Português na Insulíndia**. A governação de Timor no século XVIII, Lifau 1702-1769. 2017. 212fl. Dissertação (Mestrado em História) - Universidade Nova de Lisboa, Lisboa, 2017.

TAYLOR, Louisa. Bishops, war, and canon law. The military activities of prelates in high medieval Norway. **Scandinavian Journal of History**. N. 44, 2019, pp. 1-22.

TEIXEIRA, Rubenilson Brazão. Terra, casa e produção. Notas sobre a repartição de terras da Capitania do Rio Grande (1614). **Mercator**, Fortaleza, v. 13, n. 2, p. 105-124. mai./ago.2014.

TEJADA, Francisco Elias de; PÈRCOPO, Gabriella. Nápoles hispânico. **Nápoles hispânico**. Tomo V: Las Españas rotas, 1621-1665. Sevilla: Ediciones Montejurra, 1964.

THOMAZ, Luís Filipe. Estrutura política e administrativa do Estado da Índia no século XVI. In: _____. **De Ceuta a Timor**. Lisboa: Difel, 1995. p. 207-244.

TORGAL, Luís Reis. **Ideologia Política e Teoria do Estado na Restauração**. Vol 1. Coimbra: Biblioteca Geral da Universidade, 1981.

TORGAL, Luís Reis. **Ideologia Política e Teoria do Estado na Restauração**. Vol. 2. Coimbra: Biblioteca Geral da Universidade, 1982.

TRONI, Joana Leandro Pinheiro de Almeida. **A casa real portuguesa ao tempo de D. PedroII (1668-1706)**. 2014. 770fl. Tese (Doutorado em História) – Faculdade de Letras, Universidade de Lisboa, Lisboa, 2014.

VALLADARES, Rafael. De ignorância y lealtad. Portugueses em Madrid, 1640-1670. In: _____. **Por toda la tierra**. España y Portugal: Globalización y ruptura (1580-1700). Lisboa: CHAM, 2016. p. 391-247.

VARNHAGEN, Francisco Adolfo de. **História Geral do Brasil**. 2ª edição. Tomo I. Rio de Janeiro: Em casa de E. e H. Laemmert, 1877.

VARNHAGEN, Francisco Adolfo de. **História Geral do Brasil**. 2ª edição. Tomo II. Rio de Janeiro: Em casa de E. e H. Laemmert, 1877.

VELEZ, Luciana de Carvalho Barbalho. Itamaracá: uma donataria entre as capitanias reais do Norte. IN: COSTA, Ariadne K. (Org); CHAVES Júnior, José Inaldo (Org.). **Fazer e refazer o Império**: agências e agentes na América Portuguesa (séculos XVII-XIX). Vitória: DLL/UFES, 2011. p.45-69.

VELEZ, Luciana de Carvalho Barbalho. **Donatários e administração colonial**: a capitania de Itamaracá e a casa de Cascais (1692-1763). 2016. 348fl. Tese (Doutorado em História) – Instituto de Ciências Humanas e Filosofia, Universidade Federal Fluminense, Niterói, 2016.

VIANNA JÚNIOR, Wilmar da Silva. **Modos de governar, modos de governo**: o governo-geral do Estado do Brasil entre a conservação da conquista e a manutenção do negócio (1642-1682). São Paulo: Alameda, 2014.

VIROLI, Maurizio. **From Politics to Reason of State: The Acquisition and Transformation of the Language of Politics, 1250-1600.** Cambridge: Cambridge University Press, 1992.

WHALEY, Joachim. Reich, Papacy, and Reichskirche. In: _____. **Germany and the Holy Roman Empire, Volume I: Maximilian I to the Peace of Westphalia, 1493–1648.** Oxford: Oxford University Press, 2012. p. 81-94

WHETHAM, David. **Just wars and moral victories.** Surprise, deception and the normative framework of european war in the Later Middle Ages. Leiden / Boston: Brill, 2009.

XAVIER, Ângela Barreto; HESPANHA, António Manuel. A representação da sociedade e do poder. In: HESPANHA, António Manuel. (coord.). **História de Portugal.** Vol.4. Lisboa: Editorial Estampa, 1998. p. 113-140.

XAVIER, Ângela Barreto. **“El Rei aonde póde, & não aonde quer”.** Razões da política no Portugal seiscentista. Lisboa: Edições Colibri, 1998.